



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2019 – São Paulo, quinta-feira, 28 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022328-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA - ME, LILIAM BACCHIEGA, MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000084-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, NILSON GRINBERG

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026879-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOHCUS COMERCIO E TECNOLOGIA EM SAUDE - EIRELI - EPP, EDUARDO PAULO GDIKIAN

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029422-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEINADO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017121-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: STEEL METALMA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VANDERLEI JUSTINO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025325-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013215-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030985-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017903-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO, GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, FUNDAÇÃO MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JCN - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP, NATÁLIA CORVINO MELO DA SILVA, ROBSON MELO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006969-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GIRADI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCO AR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERRARI, MANOEL APARECIDO NAVAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000269-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME, EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM, GERSON HITOSHI AKAMINE

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022450-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018781-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHAEL DAYAN, ISAAC DAYAN LANIADO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020664-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE SIGNOR

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022268-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KOTTON FUTONS CONFECÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO VICTOR TRIBUG, MARIA DE FATIMA XAVIER

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027055-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008174-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO CAPO - EPP, MARCELO FRANCISCO CAPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007453-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: BELLISSIMA PERFUMARIA IPIRANGA LTDA - ME, JULIANA MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000286-64.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MATRY' X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010732-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO M.M. EIRELI, SERGIO DOS SANTOS MINGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024473-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão à advogada mencionada na petição de fls. 162/163 (ID 25150386).

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ BEZERRA MAURICIO=ACESSORIOS - ME, LUIZ BEZERRA MAURICIO

DESPACHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020875-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAILDA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Esclareça a exequente seu pedido de buscas por endereços, haja vista que a exequente já foi citada (ID4550707) datado de 14/02/2018.

Frise-se que foram realizadas, também, buscas de valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJU, nada sendo localizado para penhora.

Desta forma, cumpra-se o despacho retro sobrestando-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024914-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURI WAGATSUMA PEREIRA

DESPACHO

Esclareça a exequente seu pedido de buscas por endereços, haja vista que a exequente já foi citada (ID12829753) datado de 04/12/2018.

Frise-se que foram realizadas, também, buscas de valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJU, nada sendo localizado para penhora.

Desta forma, cumpra-se o despacho (ID17544403) retro sobrestando-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010909-90.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023793-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028455-13.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CICERA BISPO DOS SANTOS, OLANDIR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012188-48.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIANA DE JESUS MONROY

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FABIANA DE JESUS MONROY – EPP** e **FABIANA DE JESUS MONROY**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 68.811,35 (sessenta e oito mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), atualizada para 30.06.2014 (fls. 74 e 79 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos n.º 21.4105.555.0000035-72 e 21.4105.555.0000048-97.

Citadas as executadas (fl. 93), não houve oposição de embargos.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24190161).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora a não incidência do ICMS nos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, relativamente aos anos de 2014 e 2018, bem como eventualmente relacionados às operações a serem perpetradas no curso da lide.

Sustenta que recolhe parte de seu IRPJ e CSLL, pois na base de cálculo desses tributos incide o valor do ICMS presumido, o que seria ilegal, pois o ICMS presumido trata-se de mera subvenção para investimento, e não de lucro auferido pela pessoa jurídica.

Sustenta que o entendimento jurisprudencial é de não incidência.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada a ré apresentou contestação em ID 17807391, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 18189560.

Sem provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar a incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Passo a me manifestar acerca de cada um dos requerimentos da autora.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumida

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

Pretende a autora, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, lucro presumido.

A matéria não mais comporta grandes digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, julgou, em 08/11/2017, os Embargos de Divergência nº 1.517.492, onde ficou decidido que os créditos presumidos do ICMS não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a umplexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.º 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018) (g.n)

Deste modo, considerada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, deve ser acolhida a pretensão da autora para o fim de excluir os créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar à ré que se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos IRPJ e CSLL, com a incidência do crédito presumido de ICMS na base de cálculo desses tributos e ainda o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela TAXA SELIC, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento, nos termos do § 3º, inciso V e § 5 do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031485-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAN SERVICOS MEDICOS E EM SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE - SP410185, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação como requerido pelas partes.

Inclua-se e após, cite-se. Com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023302-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FN ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Defiro o prazo de 90 dias ao autor para juntada das principais peças dos autos administrativo e criminal, para maior instrução do feito e formação da convicção do Juízo.

Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019167-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN BENEDITO RUY JORDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação distribuída pelo rito ordinário, promovida por **JUAN BENEDITO RUY JORDÁ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para fins de obter provimento jurisdicional do recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 112.659,77 (cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo requerido o benefício da gratuidade de justiça.

Foram juntados os documentos.

É o relatório, decidido.

De início, examino o pedido de gratuidade de justiça.

A propósito, a declaração de hipossuficiência emitida pela parte autora para fins de gratuidade de justiça goza de presunção *uris tantum* de veracidade, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ (STJ; REsp nº 1.115.300/PR; 1ª Turma; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).

Essa presunção somente pode ser elidida quando houver prova em sentido contrário, nos termos do art. 99, §2º do CPC, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nota-se que a previsão estampada no art. 99, §2º do CPC/2015, não atribui à parte a obrigação de comprovar seu estado de miserabilidade, porém, autoriza ao magistrado exigir a comprovação de preenchimento dos pressupostos a fim de comprovar o estado de hipossuficiência anunciado. De igual modo, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

3. Agravo regimental não provido.’

(AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ocorre que, pela análise dos autos, não verifico de plano razão para deferir a gratuidade de justiça. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seus rendimentos mensais juntando aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de renda, bem como a última declaração de Imposto de Renda transmitida à Receita Federal ou efetue o pagamento das custas devidas, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027382-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELLE BRASIL FERNANDES DE ARAUJO, HUMBERTO JAQUES GOIS JATOBA, TATIANA BRASIL FERNANDES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHELL LUIZ MESSETTI - SP283928
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

SENTENÇA

MICHELLE BRASIL FERNANDES DE ARAÚJO, HUMBERTO JAQUES GOIS JATOBÁ e TATIANA BRASIL MORETO, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que reconheça o direito à realização do procedimento de fertilização in vitro, a ser realizado entre a primeira e o segundo autor, por meio da utilização de óvulos doados pela terceira autora.

Sustentam que em razão da dificuldade encontrada pela autora Michelle Brasil Fernandes de Araújo de engravidar naturalmente, buscaram a fertilização assistida tendo como doadora dos óvulos sua irmã gêmea.

O procedimento não é aceito pelo Conselho réu, tendo em vista o sigilo da Resolução nº 2.121/2015.

Sustentam que o procedimento não tem impedimento legal, e que pode ser interpretado de maneira mais ampla, como o direito do planejamento familiar.

Com a inicial, juntou-se documentos.

Tutela indeferida em ID 12176326.

Citado, o réu contestou em ID 12619957.

Foi noticiada a interposição de agravo em ID 12708555, que foi dado provimento em ID 23585760.

Réplica em ID 12709011.

Sem provas a produzir.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto a ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, afasto uma vez que os autores tem legitimidade para propor a ação por se tratar de procedimento que depende de outras variáveis legais para a realização.

Do conjunto dos documentos e alegações trazidos aos autos, entendo que não houve fato novo a modificar o entendimento ainda em análise de tutela de urgência.

Assim a Resolução nº 2.121/2015, editada pelo Conselho Federal de Medicina, determinava a preservação do anonimato entre doadores e receptores. O inciso IX da referida norma infralegal dispunha que “casos de exceção, não previstos nesta resolução, dependerão de autorização do Conselho Federal de Medicina”; portanto, considerando-se que o anonimato dos doadores e receptores de material genético está expressamente previsto em referida norma, não se trata de exceção, mas sim de contrariedade à previsão legal.

A Resolução CFM nº 2.168/2017 revogou a Resolução CFM nº 2.121/2015, no entanto, manteve, no item IV, subitem 4, a obrigatoriedade de manutenção do sigilo da identidade dos doadores e receptores:

“4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).”

Pretendem os autores a obtenção de provimento que determine ao réu que se abstenha de impedir a realização do procedimento de fertilização in vitro, a ser realizado entre a primeira e o segundo autor, por meio da doação de material genético, pela terceira autora. Sustentam que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que a espera por doadora anônima dificultaria o procedimento.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Assim, foi expedida a Lei nº 3.268/1957, que instituiu os Conselhos de Medicina e estabelece em seus artigos 1º e 2º as normas para o exercício da profissão:

“Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo [Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945](#), passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.”

(grifos nossos)

A Resolução CFM nº 2.168/2017, que dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, estabelece em seu inciso IV, subitem 2:

“IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.”

(grifos nossos)

Referida resolução foi expedida em consonância com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.268/1957; portanto, sob o aspecto formal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na regra editada pelo Conselho Federal de Medicina, que, ao estabelecer normas éticas, não extrapolou ou contrariou os preceitos constitucionais. Vejamos.

No tocante à alegação de que os autores poderiam utilizar o procedimento de fertilização in vitro, por meio de doação de material genético, proveniente da terceira autora, em razão do direito ao planejamento familiar e da demora na fila de espera por doadora, cumpre tecer algumas considerações.

Estabelece o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal:

“§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Para regulamentar o planejamento familiar, foi editada a Lei nº 9.263/1996. Referida lei define, em seu artigo 2º, o conceito de planejamento familiar e estabelece, no artigo 9º a possibilidade de utilização das técnicas de reprodução assistida, cientificamente aceitas:

“Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.” (grifos nossos)

As técnicas relativas à reprodução assistida são classificadas em homóloga ou heteróloga, de acordo com a proveniência do material genético utilizado. No presente caso, pretende-se realizar a inseminação heteróloga, em que há a intervenção de terceira pessoa, que é o doador, no processo de fertilização.

O que se discute, portanto, não é o direito à concepção de um ser humano por meio da utilização de métodos artificiais, mas sim a escolha, pelo casal, do doador do material genético.

Conforme o exposto, a resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina assegura o anonimato entre doadores e receptores. Assim, a identidade do doador não pode ser revelada, ao contrário do que pretendem os autores.

Além de a referida regra não contrariar os dispositivos constitucionais e a lei que regula o planejamento familiar, há de ser observado que as técnicas de reprodução assistida devem ser utilizadas com observância aos princípios da paternidade responsável e da dignidade humana, com vistas a assegurar à criança a ser gerada uma vida digna e o desenvolvimento regular de sua personalidade. Registre-se que o Código Civil, em seu artigo 2º, assegura os direitos do nascituro, desde a sua concepção.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura aos membros da família a liberdade de planejar, de forma consciente, o controle ou o aumento da família, sem a intervenção do Estado. A paternidade responsável, ao lado da dignidade humana, constituem alicerces do planejamento familiar.

Dessa forma, ainda que o planejamento familiar decorra de livre decisão do casal, devem ser respeitadas as normas estabelecidas para tanto. A observância às normas, especialmente de caráter bioético, não implica intervenção estatal, mas sim uma forma de garantir os direitos fundamentais do bebê que será concebido e preservar o vínculo de filiação com o pai afetivo, e não com o doador (pai biológico).

A paternidade responsável, expressa no Código Civil, é o dever parental, que se traduz na responsabilidade para com os filhos, desde a sua concepção.

Com isso, o anonimato estabelecido entre doadores e receptores tem por uma das finalidades preservar a relação entre pais e filhos, impedindo que seja estabelecido um vínculo com o doador e, por conseguinte, gerar instabilidade emocional entre as pessoas envolvidas no processo de reprodução assistida, em especial, a criança gerada.

De igual modo e sob os mesmos fundamentos, busca-se preservar a dignidade humana, uma vez que a autonomia do casal deve ser exercida sem que haja interferência nos direitos fundamentais da criança que virá a nascer – e devem ser respeitados desde a fase embrionária. Portanto, considerando-se que o direito à dignidade é inerente a todos, a preservação do anonimato é um dos meios de assegurar o cumprimento de preceitos jurídicos e bioéticos na utilização do método de fertilização artificial.

Ainda com relação ao princípio da paternidade responsável, aliado à dignidade humana, cumpre observar que o invocado direito ao planejamento familiar pode ser exercido pelo casal que tem a opção de utilizar os métodos de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas. No entanto, referido direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela legislação de regência. Assim, não está sendo negado o direito ao casal de utilizar o método de fertilização in vitro, mas sim de escolher o doador do material genético – o que, conforme o exposto, implica violação a princípios de caráter constitucional e bioético.

Para o pleno exercício do direito ao planejamento familiar, deve-se considerar os efeitos que advêm da decisão relativa à concepção ou contracepção. Neste sentido, a normatização das regras inerentes à utilização da reprodução assistida, estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, destina-se a preservar, especialmente, os direitos do ser humano que será gerado. Por conseguinte, se não há ilegalidade ou inconstitucionalidade nas regras estabelecidas, não é possível acolher o pedido formulado pelos autores, em dissonância com princípios constitucionais e à previsão legal.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se esta decisão à Exma. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento de nº 5029531-94.2018.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CANCELEIRO POPULAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

SENTENÇA

Vistos e etc.

AUTO POSTO CANCELEIRO POPULAR LTDA propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **BANCO ITAU UNIBANCO S/A** visando à restituição do valor de R\$ 6.642,37 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), a título de danos material.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de fraude ao pagar um boleto bancário e que o mesmo foi repassado pela CEF aos fraudadores.

Citados ambos os réus apresentaram defesa requerendo a improcedência da ação. E o réu Banco Itaú suscita sua ilegitimidade passiva ad causam (IDs 8865673 e 8865675).

Réplica (ID 8865678).

Não foram requeridas provas.

Ação distribuída inicialmente perante o Juizado Federal Especial de São Paulo, e teve sua sentença anulada em grau de recurso, por reconhecer a ilegitimidade da parte autora em propor ação no Juizado Especial, por não se enquadrar na condição de micro empresa.

Assim, os autos aportaram nesta Vara, por redistribuição.

A inicial veio instruída com os documentos.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito, e instadas a se manifestarem.

Manifestaram-se, o autor e as partes réis pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu, banco Itaú.

A legitimidade para agir em juízo, como se sabe é uma das condições da ação, que deve estar presente no elemento subjetivo da demanda.

Portanto é necessário que os sujeitos estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta a relação jurídica deduzida na lide. Sobre o tema, vale a lição de Fredie Didier Jr:

“A legitimidade para agir (*‘ad causam petendi’* ou *‘ad agendum’*) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda; os sujeitos. Não basta que se preencham os ‘pressupostos processuais’ subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a ‘pertinência subjetiva da ação’, segundo definição doutrinária.

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ‘ad causam’ ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, ‘decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso’. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. (...)” (in “Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento”, Vol. 1, 11ª edição, Ed. JusPODIVM, p. 186).

Como se vê, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida diante do objeto litigioso, da situação discutida no processo que concede ou não o atributo da legitimidade às partes litigantes (autor e réu).

Nestes autos, não procede o argumento do réu, de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, sob a alegação de terem os fatos controvertidos decorrido de ação criminosa praticada por terceiro estranho à lide, sem qualquer vinculação com o serviço que presta.

No caso, a relação jurídica existente entre as partes restou comprovada, ora, é evidente que ao ser o boleto emitido por meio do site do réu, os quais tiveram seu numerário revertido em favor de terceiro, isso por conta de fraude realizada por terceiro estelionatário, o que foi percebido pelo autor após contato do credor, posto Ipiranga.

Aliás a relação jurídica entre as partes está demonstrada, em razão do preenchimento do documento pela parte autora emitido ao acessar o site do banco réu.

E no que diz respeito à existência de efetiva responsabilidade por se tratar de questão afeta ao mérito, com ele será apreciado.

Porquanto, rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu, banco Itaú.

Assim, prossigo na análise da questão submetida a julgamento, a fim de constatar de quem é a responsabilidade pelo pagamento de boleto bancário fraudulento.

Verifico ser necessário assentar a responsabilidade de cada qual, isso é a do autor e a dos réus, quanto a questão que aqui se discute.

Inicialmente, para melhor compreensão do litígio, cumpre traçar um breve retrospecto dos acontecimentos dos autos.

A propósito, o autor relata ter sido sócio proprietário e administrador do Auto Posto Cancioneiro Popular Ltda, que foi vendido em 01/05/2016. Embora, relate ter permanecido como sócio da aludida empresa.

Entretanto, chama a atenção o fato de relatar que *“como de costume, inúmeras contas eram pagas, diariamente, via boleto bancário sem que nunca tivesse ocorrido nenhuma. Ocorre que no dia 13 de maio de 2015, o requerente foi informado pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A que havia um boleto em aberto, no valor de R\$ 6.622,50 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), cujo vencimento se deu em 12/05/2016.”*

Destaco que é entorno desse boleto emitido, e seu pagamento é que permeiamos fatos, cuja elucidação levarão ao deslinde do caso.

Noto, que o aludido boleto como bem descreve o autor *“foi emitido pelo site oficial do Banco Itaú para proceder a atualização do referido boleto para que pudesse efetuar o pagamento. Para tanto, digitou o código de barras do boleto vencido e foi gerado novo boleto atualizado.”*

Fato é que foi a partir do acesso ao site oficial da instituição financeira, segundo relato do autor, que houve a emissão do boleto no valor de R\$ 6.642,37 (seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) o qual foi pago.

Porém, após realizada a operação o autor afirma ter comunicado à empresa Ipiranga acerca do pagamento, assim foi que a mesma solicitou o envio do comprovante para efetivar a baixa no sistema.

Todavia, a Empresa Ipiranga não pôde realizar a baixa por conta de o crédito não constar, a seu favor, em conta do Banco Itaú.

Pelo exame dos autos, observo que de fato houve pagamento do boleto fraudulento, o qual foi gerado por meio de acesso ao site do Banco Itaú.

Pois bem, entendo não poder o autor ser responsabilizado pelo pagamento feito, ainda que de boleto fraudulento, até mesmo porque o fez de boa-fé, e para cumprir com obrigação assumida perante o seu credor/fornecedor.

É que quanto a essa prática, em caso de fraude, ainda que causada por terceiros, não tem como afastar a responsabilidade das instituições financeiras.

Nesses casos, a responsabilidade é objetiva, isto é, independe da existência de culpa, uma vez que a busca para aprimorar os mecanismos para evitar golpes dessa natureza é da instituição financeira.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que ao serem disponibilizados serviços bancários, os bancos assumem a responsabilidade de reparação de danos que decorram da falha de segurança, como nesse caso de adulteração e fraude em boletos bancários.

A súmula 479 do STJ estabelece o seguinte: *“que as instituições financeiras são responsáveis objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Com acerto o autor buscou o ressarcimento do prejuízo junto à instituição financeira que falhou na prestação do serviço, por permitir a emissão do boleto fraudulento via site do banco. Ora, cabe a ela, instituição financeira, adotar as cautelas necessárias, para impedir a ocorrência desse tipo de prática.

Ademais, sobreleva destacar ser incontroverso que o boleto bancário objeto do presente feito teria sido emitido pelo autor por meio do sítio eletrônico do réu, banco Itaú S/A.

Compulsando os autos, verifica-se que o boleto não se apresentou preenchido em todos os campos, porém, o fato é que ao ser emitido via site do banco réu, seria, portanto, improvável para o autor que pudesse se tratar de boleto adulterado, mesmo com a experiência cotidiana de pagamento que tinha.

Destaco ainda, que não há como se exigir da parte autora, na específica situação dos autos, maior cautela na análise do boleto emitido. E mais, o Banco réu sequer trouxe uma justificativa plausível para a não resolução do problema. Ao contrário, nada fez para obstar o prejuízo sofrido pela parte autora.

Na situação apreciada, tenho que a instituição financeira é responsável pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição da população, bem como para resguardar a segurança necessária a fim de evitar fraudes.

Entretanto, ao caso é de se aplicar a regra do art. 14 do CDC, pois trata-se de típica relação de consumo, sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva.

E não sendo demonstradas as causas excludentes do nexo causal, previstas no aludido dispositivo, ônus do qual não se desincumbiu a ré, não há que se afastar o dever de reparar o dano material causado ao autor.

Acerca do tema, leciona Rui Stoco:

"Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do '*onus probandi*'. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional". (in "Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência, 4ª ed., São Paulo: Editora RT, 1999, p. 77).

Em que pese não ser necessária a aferição de culpa, todavia, é imprescindível que haja a existência de ato ilícito, consubstanciado na falha da prestação de serviço, bem como a efetiva ocorrência de dano e, nexos causal entre ambos.

Por conta disso, é ônus da parte autora a demonstração do efetivo dano, para que sua pretensão seja acolhida, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Resta claro que houve fraude no momento em que tendo gerado o boleto a partir do sítio da ré, e tendo efetuado o pagamento do boleto, e os valores direcionados a uma conta corrente de titularidade de terceiro desconhecido.

Como se vê, comprovada a má prestação do serviço por parte do Banco réu, denotando sua conduta ilícita, impõe-se aplicação do artigo 14, §1º, II, do CDC:

"(...)§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam(...)"

Portanto, como consequência da falha na prestação do serviço, não há como desvincular a conduta da instituição financeira dos danos suportados pelo autor. A respeito tem decidido o E. TRF3ª

Região:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. 3. Inobstante a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 4. O nexo de causalidade tem natureza normativa e resulta da obrigação que têm os bancos de organizar seus serviços de modo a garantir que estes sejam prestados com segurança aos consumidores, em conformidade com o disposto nos artigos 4º e 6º, do CDC. 5. Danos materiais caracterizados. 6. Apelação não provida."

(ApCiv 0000165-98.2014.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2018.). (grifos nossos).

De modo que, não restando comprovada a culpa exclusiva do autor, quanto à existência de fraude e, não tendo se desincumbido o réu de provar as causas excludentes de responsabilidade; reconheço o direito ao autor em ter restituída a quantia indevidamente paga no boleto.

Prossigo no exame, agora quanto à legitimidade passiva da ré, Caixa Econômica Federal. Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ, de que as condições da ação, incluindo a legitimidade passiva *ad causam*, deve ser aferida *in status assertionis*. Entretanto, da narrativa inicial não verifico dentre as condições da ação, a legitimidade passiva *ad causam* da ré, Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo dessa demanda.

Isso pelo fato de o boleto ter sido gerado pelo sítio do réu, banco Itaú-Unibanco S/A, sendo fraudulento, não havendo qualquer elo entre o autor e a CEF.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** em relação à Caixa Econômica Federal; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em relação ao Banco Itaú-Unibanco S.A condenando-o a restituir o valor de R\$ 6.642,37 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data do desembolso, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013. Por conseguinte, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte ré (Banco Itaú-Unibanco S.A.) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

JEAN THOMAS BOULIN, nacional do Haiti, qualificado na inicial, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** propõe ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o processamento de seu registro de regularização migratória, ainda que fora do prazo.

Afirma o autor, em síntese, que é nacional do Haiti e chegou ao Brasil em 07/09/12, tendo obtido em 25/03/13 o seu Registro Nacional Migratório – RNM, com base na Resolução Normativa nº 97/2012 do CNIg (Conselho Nacional de Imigração) e na Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração) com autorização para permanecer no país, pelo prazo de 5 anos.

Diz que o vencimento de seu RNM estava previsto para 07/09/17, assim se dirigiu à Polícia Federal para tentar agendar visita, porém foi questionado se estava empregado, pois só assim poderia efetivar a renovação do documento, razão pela qual foi em busca de emprego e, em 18/08/17, teve sua CTPS.

Acrescenta que, apesar de ter pago a taxa correspondente à renovação do documento, no valor de R\$ 204,77 e possuir emprego formal, deixou de renovar o documento no prazo em razão da ausência dos últimos três holerites exigidos pela Polícia Federal, com isso houve a consequente perda do prazo.

Foram juntados os documentos.

Postergada a apreciação de tutela, após a vinda das informações.

Contestação apresentada acompanhada das informações.

Réplica apresentada.

Não foram requeridas produção de provas.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro a gratuidade da justiça por estar o autor assistido pela Defensoria Pública da União.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos Art. 355, inciso I, do CPC.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito do autor em ter assegurado o processamento de seu pedido de regularização migratória, com base na RN nº 97/2012 do CNIg, ainda que fora do prazo.

Vejam-se à luz da legislação de referência como é tratada a matéria que ao caso se aplica.

Nestes autos, o autor é natural do Haiti, teve a concessão de visto humanitário na forma da Resolução Normativa CNIg nº 97/2012, cujos critérios e requisitos facilitam o acesso e a regularidade do ingresso do estrangeiro em território nacional. Oportuno colacionar a Resolução Normativa CNIg nº 97/2012:

“Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. (...) Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá deverá deverá deverá comprovar sua situação laboral para fins comprovar sua situação laboral para fins comprovar sua situação laboral para fins comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e da convalidação da permanência no Brasil e da convalidação da permanência no Brasil e da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de expedição de nova Cédula de Identidade de expedição de nova Cédula de Identidade de expedição de nova Cédula de Identidade de estrangeiro estrangeiro estrangeiro estrangeiro, conforme legislação em vigor conforme legislação em vigor conforme legislação em vigor conforme legislação em vigor. (...)”.

O autor teve autorização de residência por acolhida humanitária, na forma estabelecida pelo art. 30, "c", da Lei nº 13.445/2017, e o regulamentado pelo art. 145, do Decreto nº 9.199/2017.

Impende notar que, embora o art. 6º da Resolução Normativa nº 84/2009, preveja o prazo de validade de 3 (três) anos, é de se frisar por outro lado que o art. 2º do Decreto-lei nº 2.236/85, estabelece ser de 9 (nove) anos o prazo, para que a Cédula de Identidade do Estrangeiro seja substituída. Veja-se:

Resolução Normativa nº 84/2009:

"Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas.

(...)

Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos.

Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente."

Decreto-lei nº 2.236/85, com redação dada pela Lei nº 9.505/97:

"Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos."

Ressalto que há conflito direto entre o prazo de validade de 3 (três) anos, previsto no art. 6º da Resolução Normativa nº 84/2009, e o prazo de validade estabelecido pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.236/85, que é de 9 (nove) anos.

Porém, a Resolução nº 84/2009, do Conselho Nacional de Imigração (criado pela Lei nº 6.815, de 19/08/80, revogada pela Lei nº 13.445, de 24/05/17), ao definir prazo inferior, acabou por extrapolar seu limite legal de atuação, vez que tal atribuição não se encontra arrolada no art. 2º, do Decreto nº 9.873, de 27/06/19 e no Decreto nº 9.199, de 20/11/17 que tratam do Conselho Nacional de Imigração, fixando inclusive suas atribuições. As competências do CNIg estão dispostas no Art. 2º, do Decreto nº 9.873:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem as seguintes competências:

I - formular a política nacional de imigração;

II - coordenar e orientar as atividades de imigração laboral;

III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra imigrante qualificada;

IV - promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral;

V - recomendar as condições para atrair mão de obra imigrante qualificada;"

Por essa razão, não pode prevalecer o prazo de 3 (três) anos da aludida Resolução sobre o prazo previsto no Decreto-lei nº 2.236/85, que é de 9 (nove) anos, para a substituição do documento de identidade para o estrangeiro.

Outrossim, não se afigura razoável, nem proporcional, a negativa. Ainda que em princípio não signifique emadoção de qualquer medida de deportação, sobretudo quando se verifica que a parte se propôs a regularizar os documentos, como constatado nos autos.

Com efeito o artigo 1º, da Resolução Recomendada nº 08/2006, do Conselho Nacional de Imigração, que trata dos pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, define:

"Art. 1º Recomendar ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias."

Por sua vez, o art. 2º, da Resolução Normativa nº 27/1998, também do mesmo Conselho, prevê o seguinte:

"Art. 2º Na avaliação de pedidos baseados na presente Resolução Normativa, serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração, fixados na legislação pertinente."

Com se sabe, o Haiti, passou por desastres ambientais, decorrente de violento terremoto em 2010, atingindo em particular sua capital, Porto Príncipe, e ainda pela catástrofe no país pela passagem do furacão em 2017, tendo esses eventos naturais, lamentavelmente, levado à morte de milhares de Haitianos.

Por conta disso, o Brasil teve presença marcante no Haiti como Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti - MINUSTAH, passando a gozar da simpatia daquele povo, e foi assim que alguns haitianos passaram a ver o Brasil como uma nação amiga, e vindo até a pedir abrigo em território brasileiro.

Fato é que nosso país também busca crescimento e desenvolvimento econômico perante o cenário mundial, porém, também passa por crises internas, como o desemprego, que bate à porta não só dos nacionais mas também dos estrangeiros que aqui se encontram.

Disto isso, é preciso observar pela legislação aqui discutida, que o fato de abrigar concedendo visto de residência permanente em Território Nacional aos Nacionais da República do Haiti é questão de trato de política nacional.

Por isso, é de se ponderar para as circunstâncias apresentadas, em cada caso em particular. Nesse sentido ao compulsar os autos, noto que o autor demonstra interesse em permanecer residindo no Brasil, juntou provas de seu emprego, chegou a realizar o pagamento de taxa para registro de estrangeiro e expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro.

Nessa esteira, embora tenha diligenciado perante o Departamento da Polícia Federal em São Paulo, para expedição do documento, não logrou êxito por conta de não ter realizado o registro no prazo previsto.

Porém, vejo que não se quedou inerte, ao contrário, buscou atendimento da Defensoria Pública da União para alcançar seu direito, ainda que pela via judicial.

Ora, não se pode ignorar que o autor passou a ficar em situação irregular no país, como já dito, e o decurso do tempo só lhe torna a situação ainda mais difícil.

De acordo com as informações do Ofício nº 22/2018-DICRE/CGPI/DIREX/PF:

“6. Na realidade, o estrangeiro deveria ter providenciado a renovação (ou convalidação) de sua permanência antes do término da anterior uma vez que se trata de permanência por tempo determinado e que, decorrido o prazo legal, não há como prorrogar-se o que não mais existe. 7. Assim reza o artigo 3º da Resolução Normativa 97/12-CNIg: Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

8. Quanto à exigência regulamentar para a convalidação da permanência no Brasil prevista na RN 97/2012-CNIg, ela está expressa na transcrição acima: “comprovar sua situação laboral” para Com este objetivo, para instrução de requerimento, podem ser apresentados documentos diversos, os quais, em tendo sido elencados no normativo em comento, devem ser avaliados pela natureza e/ou pelas informações que contenham.

Apenas para fazer referência à situação narrada na petição inicial. CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) com registro idôneo e atual na data do requerimento certamente poderia atender ao requerido pelo normativo, possibilitando a concessão de convalidação de permanência fosse apresentada no prazo previsto na legislação.

9. A narrativa do autor não parece corresponder com a verdade do acontecido, uma vez que a cobrança de 3 (três) holerites não é uma prática adotada pela Polícia Federal.

10. Ademais, o autor sequer informou dados que pudessem comprovar que essa cobrança de fato ocorreu.” (grifos nossos).

Ademais, é de frisar que não pode prevalecer o prazo de 3 (três) anos da aludida Resolução sobre o prazo previsto no Decreto-lei nº 2.236/85, que é de 9 (nove) anos, para a substituição do documento de identidade para o estrangeiro.

Pelo exame do conjunto probatório, e ainda pela legislação de referência, tenho que a recusa na emissão do documento, por ter sido requerida a destempe, não se justifica.

Trata-se de ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito do autor de permanência no país.

Há uma política integrativa por parte do governo brasileiro em relação ao cidadão haitiano. Exatamente, por isso, se demonstrado o interesse e o cumprimento dos requisitos formais, a negativa em razão da apresentação a destempe, pode implicar em ofensa à razoabilidade e a proporcionalidade.

Nesse sentido, o STJ tem decidido nesse sentido:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO PERMANENTE NÃO APRECIADO, POIS APRESENTADO FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI 9.675/98. IMPOSIÇÃO PARA QUE O ESTRANGEIRO DEIXE O PAÍS EM OITO DIAS, SOB PENA DE DEPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO QUE AFASTA TAL ENTENDIMENTO E DECLARA ABUSIVA A REFERIDA PENALIDADE COM BASE EM PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DO FEITO. 1. Hipótese de impetração de mandado de segurança para suspender notificação expedida pelo Delegado de Polícia Federal, Chefe do Núcleo de Polícia de Imigração de Foz do Iguaçu/PR, que determinou o prazo de oito dias para que o impetrante deixasse o País, sob pena de deportação. 2. Sentença que denega a segurança, por entender legal o ato impugnado, ao fundamento de que o pedido de transformação de Registro Provisório de Estrangeiro em Permanente não foi protocolado no prazo de noventa dias antes de expirar o de validade do registro, conforme exigência do art. 6º da Lei n. 7.685/1988. 3. **Tribunal a quo que, diante das particulares do caso, releva a extemporaneidade do pedido de registro permanente, para, em observância ao princípio da razoabilidade, determinar seja ele examinado, conforme requerido pelo impetrante, na instância administrativa.** 4. A controvérsia foi solucionada à luz da Constituição Federal, optando o julgador, em razão das peculiaridades do caso, por relevar a intempestividade do pedido de registro permanente e declarar a abusividade da imposição para que o estrangeiro deixe o país em oito dias, sob pena de deportação, tudo com base em princípios e garantias constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para exame da matéria. 5. Não merece reforma a decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1115393 2008.02.43789-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:). (grifos nossos).

Nesse sentido, do E. TRF 3ª Região são os julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REFUGIADO DO HAITI. REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. PRAZO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RAZÕES HUMANITÁRIAS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 1º, da Resolução Recomendada nº 08/2006, do Conselho

Nacional de Imigração, que dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, define: "Art. 1º Recomendar ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração - CNIG dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possamos estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias." - O art. 2º, da Resolução Normativa nº 27/1998, do mesmo Conselho, prevê: "Art. 2º Na avaliação de pedidos baseados na presente Resolução Normativa, serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração, fixados na legislação pertinente." - Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que em 02/04/2013, foi deferida a residência permanente no Território Nacional aos Nacionais da República do Haiti, constando a impetrante na referida relação (fs. 28/29). Em 17/05/2013, a impetrante realizou o pagamento da taxa para registro de estrangeiro e expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro (fs. 32/33). Em 09/12/2013, ao comparecer no Departamento da Polícia Federal em São Paulo, para expedição do documento, houve a retenção de seu protocolo provisório de Refúgio-Transformação, sob a alegação de não ter realizado o registro no prazo de 90 dias e também por ter perdido o prazo para a republicação do registro (fs. 35). - Referida retenção deixou a impetrante em situação irregular no país, e embora tenha buscado solucionar o problema na via administrativa, teve seu pedido negado. - Da publicação que deferiu a residência permanente no Brasil, não é possível afirmar que a impetrante teve ciência do prazo de 90 dias para o efetivo registro. - **A recusa na emissão do documento, justificada apenas pelo requerimento efetuado posteriormente, ofende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito da impetrante de permanência no país. - Remessa oficial improvida.**"

(RemNecCiv 0002972-63.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.). (grifos nossos).

E, ainda:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DA CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 84/2009 DO CNIG. DECRETO-LEI Nº 2.236/85. TENTATIVA DE RENOVAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Cinge-se a controvérsia em anular a determinação de deportação dos apelados, declarada em virtude do vencimento de seus documentos de identificação. - Alegamos impetrantes, nacionais da China, que residem no Brasil desde 10/09/2010. O apelante Xinge Zhu ingressou no país, juntamente com a sua esposa e seus dois filhos, por ter obtido a concessão de visto de trabalho. Assim, apesar de constar a inscrição permanente em seus RNE's, observaram que a validade do documento havia expirado, razão pela qual realizaram o agendamento on line para a renovação. - Ocorre que, ao comparecerem perante a Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, foram surpreendidos com a notificação que deveriam deixar o país, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deportação, por estada irregular em território nacional. - **Verifica-se que o prazo de validade de 3 (três) anos, previsto no art. 6º da Resolução Normativa nº 84/2009, entra em conflito direto com o prazo de validade do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236/85, que é de 9 (nove) anos. - Denota-se que a Resolução nº 84/2009, do Conselho Nacional de Imigração, ao definir prazo inferior, além de extrapolar seu limite legal de atuação, vez que tal atribuição não está elencada no art. 144, do Decreto nº 86.715/81, que criou o Conselho Nacional de Imigração, fixando inclusive suas atribuições, não pode prevalecer sobre o prazo previsto no Decreto-lei nº 2.236/85. - Não se afigura razoável, nem proporcional, a medida de deportação, quando as partes se propuseram a regularizar os documentos, inclusive com novo pedido de visto permanente. - Remessa oficial e apelação improvidas.**"

(ApCiv0001107-34.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018.). (grifos nossos).

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para determinar à ré que proceda ao processamento do pedido de regularização migratória do autor, com base na RN nº 97/2012 do CNIG, ainda que fora do prazo, ficando a cargo da autoridade administrativa a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à emissão do RNM. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela União, tendo em vista que a DPU atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026116-42.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILSON JORGE SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012180-42.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STACHISSINI - SP79671

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **HENRIQUE EDUARDO GONÇALVES DA ROCHA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 60.116,71 (sessenta mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos), atualizada para 29.06.2012 (fl. 24 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato n.º 21.0243.110.0006693-38.

Citado o executado (fl. 33), houve oposição de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fs. 94/95).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24101670).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI LUIZ RIZZO - SC12286
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCELO PEREIRA DAS NEVES, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Declaratória Constitutiva com Pedido de Indenização de Plantões de Final de Semana (Folgas não usufruídas) contra **UNIÃO FEDERAL – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao recebimento dos valores correspondentes a 132 (cento e trinta e dois) dias de folgas não usufruídas correspondentes aos exercícios de 2010/2017, devidas e calculadas com base no último salário recebido que foi de R\$ 16.741,53 (agosto/2017), totalizando-se a importância de R\$ 73.622, 23, devendo ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais desde a momento a que passou a ter direito até o efetivo recebimento pelo autor. Por fim, a condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

Afirma o autor, em síntese, que no período de 27/04/2009 a 30/08/2017, exerceu o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, na Seção Judiciária da Justiça Federal de Concórdia-SC.

Sustenta que não teria como compensar os 132 (cento e trinta e dois) dias trabalhados nos plantões judiciais, pois foi aprovado para a magistratura do trabalho.

Relata que submeteu por meio do processo administrativo - “Solicitação- SC –N01” – para apreciação do pedido de indenização dos dias de plantão realizados, porém, não compensados por conta de sua exoneração.

Diz que, após a regular tramitação seu pedido foi ao final indeferido pela Diretoria do Foro daquele Órgão a pretexto de inexistir amparo legal para o pleito pretendido.

Menciona que em 24/08/17 foi nomeado para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT 2ª Região, cuja posse foi prevista para o dia 31/08/2017.

A inicial foi instruída com os documentos.

Contestação apresentada (ID 9370997).

Réplica apresentada (ID 10916207).

As partes não produziram provas.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O presente feito não depende da produção de outras provas, comportando, assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Passo ao exame do mérito da questão submetida a julgamento, que diz respeito ao direito do autor em receber em pecúnia 132 (cento e trinta e dois) dias remanescentes relativos aos plantões realizados, porém, não usufruídos enquanto servidor do TRF4ª Região.

A legislação de referência no tocante ao plantão judicial de sobreaviso, no âmbito do TRF4ª Região, foi inicialmente normatizada pela Resolução nº 68/2009, onde seu artigo 5º previa a concessão ao servidor plantonista a compensação de um dia para cada dia de plantão judiciário realizado em feriado e final de semana.

Tendo a aludida Resolução sofrido alteração por conta da Resolução nº 163/2013, que por sua vez foi sucedida pela Resolução nº 33/2016, a qual, passou a estabelecer que as folgas compensatórias de plantões realizados em final de semana e feriado deverão ser utilizadas até o final do exercício subsequente a que se referem, salvo na hipótese de plantão realizado nos meses de novembro e dezembro, que poderá ser compensado até o final do segundo exercício subsequente.

Ocorre que, houve recente modificação da matéria por meio da Resolução nº 33/2017 do TRF4, que revogou a Resolução nº 33/2016, e incluiu o § 3º ao art. 5º da Resolução nº 68/09-TRF4, com o seguinte teor:

“Art. 5º ...

[...]

§ 3º O plantão judiciário em dias úteis poderá ser compensado pelo servidor na proporção de uma hora de redução de jornada para cada hora efetivamente trabalhada, o que deverá ocorrer até o término do mês seguinte à sua realização.”

De igual modo, ao tratar da compensação, a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região assegura o direito a compensação à base de um dia trabalhado por um dia de descanso (§ 7º do art. 452 do Provimento 17/2013), embora o § 8º do mencionado artigo ainda permaneça com a redação de acordo com a Resolução nº 163/2013 da Presidência do Tribunal, revogada pela citada Resolução nº 33/2016.

É de se notar que o pedido do autor pelos dias de plantão judicial não compensados, se deu por conta da vacância de seu cargo na Justiça Federal, em razão de sua exoneração. Pois, somente assim, poderia ser investido no cargo de Juiz do Trabalho da 2ª Região. Porém, após os trâmites legais seu pedido foi indeferido pelo Juiz(a) Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Concórdia, sob o fundamento de ausência de amparo legal para o pleito.

Examinando as Resoluções expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível observar que em nenhuma delas houve a previsão de pagamento pecuniário ou indenização em função dos plantões judiciais realizados em regime de sobreaviso.

Ademais, verifica-se pela Informação 075/2017-SLP/NGF que pelo relatório de convocações/compensações de plantão judicial, a União, reconheceu que em caso de procedência o autor teria o direito a compensar 106 (cento e seis) dias, entre prescritíveis e imprescritíveis, e não, os 132 (cento e trinta e dois) dias declinados na inicial.

No entanto, afirmar a ausência do direito do autor, sem contudo, não restando impugnada documentalmente, tenho por considerar como justos os 132 (cento e trinta e dois) dias que constam do relatório apresentado no caso de procedência da demanda.

Pois bem, em matéria semelhante aqui discutida, foi feita consulta pelo eminente Ministro, Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a respeito da legalidade da implantação do regime de sobreaviso a servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a consequente contraprestação pecuniária.

De plano, interessa-nos o ponto referente à possibilidade de contraprestação pecuniária, assim colho trecho da decisão por guardar similitude com a matéria discutida nestes autos. Ementa da decisão proferida pelo TCU, no julgamento do Processo nº 001.728/2015-6, Acórdão 784/2016/TCU. Confira-se:

“Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, a respeito da legalidade da implantação do regime de sobreaviso a servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a consequente contraprestação pecuniária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 264 e 265 do RITCU, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – “as horas adicionais trabalhadas em regime de sobreaviso seriam desde que o trabalhador pagas na proporção de 1/3 (um terço) da hora normal, não fosse acionado, caso em que o servidor passaria a perceber a remuneração como adicional de horas-extras” – como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, por intermédio da Presidência da TCU, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como à Casa Civil da Presidência da República; e

9.3. arquivar os presentes autos.” (grifos nossos).

Nota-se que o acórdão decidiu por não haver impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, porém estatuiu que esse regime deve estar disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas.

Inclusive considerou possível ser observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – “as horas adicionais trabalhadas em regime de sobreaviso seriam pagas ao trabalhador na proporção de 1/3 (um terço) da hora normal, não fosse acionado, caso em que o servidor passaria a perceber a remuneração como adicional de horas-extras” – como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada.

Tenho por claro que fica a critério do Administrador Público estabelecer normas que cuidam de direcionar o período de plantão judicial trabalhado pelo sistema de compensação, inclusive, prevendo ou não a possibilidade de pecúnia.

Digo isso pelo fato de a exemplo, da regulamentação do serviço extraordinário, que prevê tanto a hipótese de compensação ou de conversão em pecúnia das horas extras efetivamente trabalhadas, que fica a critério do ordenador de despesa.

Ocorre que, nestes autos, constata-se que a realização de plantões judiciais se deram compulsoriamente, por absoluta necessidade de serviço, como forma de garantir a continuidade do serviço público, ou seja, no estrito interesse da União, sob a garantia de que o plantonista gozaria as folgas correspondentes em períodos posteriores.

Entretanto, relata o autor que a fruição dos dias de folgas, estava condicionada a anuência da Administração, porém, noto pelas circunstâncias narradas e documentação juntada aos autos, que não pôde gozá-las em razão da falta de servidores que pudessem substituí-lo, com isso, acabou havendo um acúmulo de dias para futura compensação.

É certo que pela aplicação da regra geral, a lei deve prever as hipóteses em que há de se dar as indenizações a serem pagas pela Administração Pública, em qualquer de suas esferas de Poder.

In casu, a Administração está diante de uma situação atípica, e excepcionalíssima, refiro-me ao fato de que o autor, foi aprovado para a carreira da magistratura trabalhista, ou seja, em cargo inacumulável com que ocupava no TRF4ª Região.

De sorte que o texto Constitucional, o obriga a exonerar-se do cargo de Analista Judiciário, então ocupado no TRF4ª Região, para que pudesse tomar posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT2ª Região.

Ora, impossível que a lei preveja as multifacetadas relações sociais que se desencadeiam no dia a dia. Por conta disso, ainda que em caráter excepcional, a não compensação dos dias do aludido sobreaviso enseja percepção da correspondente retribuição pecuniária, vez que, trabalhou, portanto, teria o direito de compensar.

Trata-se de circunstância excepcionalíssima, em que não se é possível promover a referida compensação dos dias trabalhados, pois o servidor não faz mais parte do Quadro Efetivo de Pessoal do TRF4ª Região, por conta disso, deve perceber a devida compensação indenizatória pelo sobreaviso, não só em respeito ao princípio do não enriquecimento sem causa, como também em observância ao art. 4º da Lei nº 8.112/90, que preceitua o seguinte: “Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.”

Insta notar que a União exigiu ao autor que se submetesse ao sistema de sobreaviso, valendo-se dos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

Quanto ao instituto do sobreaviso, encontra-se previsto de forma expressa na CLT, em seu art. 244, § 2º, para os trabalhadores por ela regidos, consiste no estado de prontidão a que o empregado efetivo, localizado fora das dependências de seu local de trabalho, deve se submeter, aguardando eventual chamado por parte de seu empregador.

Bem, o traço distintivo desse instituto é o fato de o empregado aguardar, à distância, a possível convocação do empregador, e veja-se que nessa hipótese, a própria CLT, no mesmo art. 244, § 2º, prevê a forma de remuneração das horas de sobreaviso na proporção de 1/3 do salário normal.

No campo da Administração Pública, o procedimento de fixação de remuneração dos servidores públicos, somente se dá por lei específica, observada a iniciativa legislativa em cada caso, por conta da aplicação do princípio da reserva legal decorrente de expressa disposição constitucional, a teor do estabelecido no art. 37, inciso X, da CF/1988, a seguir transcrito:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Ocorre que, nestes autos, discute-se a possibilidade de conversão em dinheiro dos dias trabalhados em regime de sobreaviso, por conta da impossibilidade de usufruí-los em razão da exoneração do servidor que foi empossado em cargo inacumulável, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRF2ª Região.

Em que pese não haver regulação a respeito, o caso em tela guarda sua excepcionalidade, e em razão disso hei de trazer a jurisprudência do STF e do STJ, ambas tem admitido a conversão em pecúnia de licença prêmio, nos casos de impossibilidade de seu usufruto pelo servidor, tendo em vista o rompimento do vínculo com a Administração ou em função da inatividade. É o que se depreende da análise dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE

MULTA. I - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 635 da repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. II - Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional. III - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. IV - Agravo regimental parcialmente provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.”

(ARE 1056167 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 - PUBLIC 20-11-2017). (grifos nossos).

Igualmente, no caso de férias e licenças-prêmio não gozadas, em que se admite o pagamento em pecúnia:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO.”

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Waldir Bezerra de Sousa contra ato omissivo do Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, que não teria se manifestado sobre o seu requerimento administrativo, formulado com o objetivo de converter, em pecúnia, as férias e licenças-prêmio não gozadas, nem contadas em dobro quando da instituição da sua aposentadoria.

2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, “para reconhecer o direito do impetrante à conversão, em pecúnia, apenas das férias relativas aos exercícios de 1985, 1986, 1996, 1997, 2001, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013” (fl. 94, e-STJ), denegando-a, contudo, em relação às licenças-prêmio não gozadas.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

4. Ressalto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não se configurar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança, uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, o qual preencheu os requisitos legais, à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.

5. Recurso Ordinário provido.”

(RMS 55.734/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 21/11/2018). (grifos nossos).

Acrescente-se que de acordo com a jurisprudência pacífica do C. STJ, até mesmo a ausência de Lei ou de requerimento administrativo não se constitui obstáculo para a concessão da indenização. Isso pelo fato de que nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado é objetiva. Neste sentido, tem-se as seguintes decisões:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II- O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III- Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV- Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V- Agravo Interno improvido.”

(AgInt no REsp 1634468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). (grifos nossos).

E, ainda:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVO DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), atirando a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo.

2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) (grifos nossos).

Pois bem, constata-se pelos julgados acima colacionados que a conversão da licença-prêmio e férias em pecúnia, apesar de não previstas diretamente na lei. Podem, em situações excepcionais, serem concedidas a conversão em pecúnia, tal como decorre de construção jurisprudencial calcada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração.

Feitas tais considerações, com relação à natureza jurídica da questão sob enfoque, insta acrescentar que o valor adimplido a título de conversão de licença prêmio em pecúnia, de acordo com a jurisprudência do C. STF, possui natureza indenizatória, portanto, não se incorporando à remuneração.

Por certo o Administrador Público deve atentar para o que estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”

Como se pode observar pelo dispositivo supra, o cômputo do gasto total com pessoal inclui parcelas remuneratórias (exemplificadas no dispositivo legal acima reproduzido), previdenciárias e decorrentes de terceirização de mão de obra com finalidade de substituição de servidores e empregados públicos, porém, não abrangendo as despesas realizadas com adimplemento de verbas indenizatórias.

De igual modo, o Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com validade a partir do exercício financeiro de 2018, 8ª edição, página 498, dispõe que “(...) Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.”

Assim, a exemplo da despesa referente à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada pelo servidor aposentado, ter natureza indenizatória, ou seja, podendo ser excluída da contabilização do gasto total com pessoal, para fins de verificação dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também o é a matéria tratada nesses autos, ou seja, a compensação das folgas não gozadas em forma de pecúnia.

Com efeito, em consonância com o entendimento aqui esposado enquanto ocupante do cargo de Analista Judiciário, o autor, possuía direito a usufruir de folgas relativas aos plantões trabalhados, e nesse caso, veja-se que chegou a acumular o crédito de 106 (cento e seis) dias (reconhecido pela Administração).

Se o autor não pôde usufruir de seu direito ao gozo de folgas como compensação pelas horas trabalhadas em decorrência da necessidade do serviço público, este deve ser indenizado pelo equivalente em dinheiro, até porque, não poderá mais usufruir por conta de sua exoneração do cargo que ocupava.

Não pode o autor ser penalizado, pois teve que pedir exoneração do cargo de Analista Judiciário, por conta de sua aprovação em cargo inacumulável no âmbito da Administração Pública Federal, pois, se assim não o fizesse estaria impedido de ser empossado no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT2ª Região.

Oportuno frisar que o TRF4ª Região, por meio das Resoluções já mencionadas dotou o regime de sobreaviso mediante a flexibilização de horários dos servidores. Porém, o fato de optar pela não criação de vantagem pecuniária, não significa que situações como a do autor não haveriam de ser amparadas.

De modo que, embora não conste previsão para a conversão em pecúnia das folgas não gozadas, é de se considerar que a jurisprudência do E. STF ao julgar questões relativas, por exemplo às férias não gozadas, tem se posicionado no seguinte sentido de ser possível seu pagamento em pecúnia. Veja-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, XVII, 37 E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUIDAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ARE 721.001-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES. REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA DO ANO CIVIL PARA O CÔMPUTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 6.745/1985. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Ao julgamento do ARE 721.001- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, esta Suprema Corte reafirmou jurisprudência no sentido da possibilidade de “Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração”. 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 6.745/1985. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, momento no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.” (RE 1016001 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017. (grifos nossos).

Com efeito, o administrador público deve adstringir as suas atividades aos limites estabelecidos em lei, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Porém, entendo que em virtude da vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, torna-se necessária a conversão em pecúnia das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, que não teriam sido gozadas, vez que o usufruto pelo servidor não se mostra mais possível, tendo em vista a sua exoneração do cargo de Analista Judiciário Executante de Mandados do E. TRF 4ª Região.

Destaco que, os valores recebidos a título de eventual sobreaviso têm nítido caráter indenizatório, não se incorporando aos rendimentos percebidos pelo servidor, tampouco aos proventos de aposentadoria (v. g.: AC 2006.34.00.013587-8/DF e AC 2009.31.00.001544-0/AP, do TRF-1; e APELREEX 28083/RN, do TRF-5).

Observa-se, então, que a retribuição pecuniária pelo sobreaviso pode ser admitida, ainda que em caráter excepcional, no caso, por exemplo, de impossibilidade de compensação de horários, desde que isso esteja devida e previamente regulamentado no âmbito do correspondente órgão autônomo, que deve, então, atentar para as suas necessidades práticas (de fato) do serviço.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração. A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida.

Feitas essas considerações, é de dizer que a União apenas consignou que seria 106 (cento e seis) dias de folgas não compensadas, porém, não impugnou as demais alegações de fato feitas pelo autor, tanto em relação à prestação de serviços em regime de sobreaviso, quanto em relação à ausência de contraprestação das horas laboradas e não convertidas em folga – motivo pelo qual reputam-se incontroversas nos termos do art. 341 do NCPC.

Assim, por haver o servidor trabalhado no período de gozo, no interesse da Administração, e não havendo mais a oportunidade de usufruí-las por que se exonerou, impõe-se a sua indenização como forma de reparação patrimonial.

Isto posto, e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando o direito do autor à conversão, em pecúnia das folgas não gozadas, no total de 132 (cento e trinta e dois) dias correspondentes aos exercícios de 2010/2017, devendo ser apurados em liquidação de sentença, calculados em conformidade com a última remuneração recebida pelo autor, enquanto ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Executante de Mandados do TRF 4ª Região. Sobre o valor a ser pago deve ser acrescido juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da propositura desta ação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Por conseguinte, extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020962-72.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA - ME, NEURI MICHELAN, CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARKPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA. – ME, NEURI MICHELAN e CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 64.073,02 (sessenta e quatro mil, setenta e três reais e dois centavos), atualizada para 08.07.2011 (fl. 86 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato n.º 21.2203.650.0000006-65.

Diante das diversas diligências negativas no sentido de proceder à citação dos executados, foi deferida a citação editalícia (fl. 170).
Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral (fl. 191).
Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 24093367).
Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 199 dos autos físicos).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010726-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (Id. 24938060) opostos por **RONALDO TADEU DA SILVA** em face da sentença (Id. 24787773), visando sanar obscuridade, vez que segundo o embargante de declaração: *“Entretanto, há obscuridade no decisum, pois se valeu de premissa fática inverídica, pois, mesmo constando na fundamentação que a decisão administrativa se deu em 23/09/2019, o presente mandado de segurança foi impetrado em 13/06/2019 e a autoridade coatora notificada em 16/07/2019 (19478201 – Diligência), ou seja, muito tempo antes da decisão administrativa.”*

É a síntese. DECIDO.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III – corrigir erro material (...).**

E quando ao fato de serem protelatórios:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...).” (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Pois, ao contrário do que afirma o embargante, as informações da autoridade coatora dão conta de que sua alegação não procedia por já ter havido despacho decisório deferindo os pedidos de restituição no PA 10437.720468/2016-13 datado de 21/10/2016.

Ademais, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo e questionada pelos aclaratórios, com propriedade, tratou de todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024843-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELSON TADEU MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

GELSON TADEU MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo do benefício nº 1845803032, pelo prazo de 10(dez) dias.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das **VARAS PREVIDENCIÁRIAS** desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019652-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que exclua da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e, posteriormente, embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final. Requer também que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, atualizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS violam o conceito de faturamento.

Argumenta a impetrante que, “fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria”.

A inicial veio instruída com os documentos de fs.

Às fs. 46/51 (ID 23529199) foi indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 24325633), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança bem como o parecer do Ministério Público Federal exarado nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em que requereu a modulação dos efeitos do acórdão. No mérito postulou pela legalidade dos atos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 23608125).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 24796507).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de não cabimento do mandado de segurança bem como o parecer do Ministério Público Federal apresentado nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706/PR, tais questões se confundem com o mérito e juntamente com este serão analisados.

Passo ao exame do mérito.

Nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) "

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2.º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados **com base no faturamento, como segue:** "*

(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

*I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**."*

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. "

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que “as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços”.

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)”.

(grifos nossos).

Ocorre que, no que diz respeito à exclusão relativa ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), entendendo não ser viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituída não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na contabilidade da empresa substituída. Assim, não acontece a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo receita da empresa substituída.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017) ”.

(grifos nossos).

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004398-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTOS BELFIORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALLE MAMEDE, JOBERT EDUARDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR ALVES DA SILVA - SP341278

DES PACHO

Diante da informação de que o contrato foi quitado, determino o desbloqueio de bens e valores retidos nestes autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024801-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, no que toca aos pagamentos a serem realizados após o ajuizamento deste *writ*, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes dessa exclusão, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 31/273.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, no que toca aos pagamentos a serem realizados após o ajuizamento deste writ, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes dessa exclusão, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024819-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como que a autoridade impetrada não obste o direito da Impetrante expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CND) e se abstenha de inscrever o seu CNPJ em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizar qualquer ato de constrição patrimonial.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/1679.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada como o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019812-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 24.232,85 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei n.º 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.
Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.
Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025961-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANHUDO DECORACOES LTDA - ME, MARCIO PEREIRA SANHUDO, ANA PAULA FERREIRA SANHUDO

DESPACHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013214-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALPHA FITNESS GINASTICA LABORAL LTDA - EPP, DIOGO GABRIEL CASTILHO DA SILVA, MARLENE CASTILHO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Cumpra-se os despachos ids 21127642 e 13565920, sobrestando-se o feito como determinado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024857-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WFR CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas devidas.

Esclareça ainda a adequação da via eleita, uma vez que o objeto do presente mandado de segurança demanda instrução probatória, haja vista o parágrafo único do art.487 do CPC.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008840-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO
Advogado do(a) RÉU: EDSON DA SILVA FERREIRA - SP187121

DESPACHO

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente e cópia de sua CTPS como contrato de trabalho.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023333-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA LAUDELINA SANTOS TRUE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA BENIN RIBEIRO - SP321888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atualizado para análise do pedido de gratuidade da justiça no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0092019-20.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES, MARIO RODRIGUES, MIGUEL RODRIGUES NETTO, KAIHATSU KAMADA, WALTER JOSE GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ciência das partes sobre a digitalização do feito, dou prosseguimento a execução. Ciência à ré sobre o pedido de homologação da habilitação dos herdeiros de Manoel Rodrigues. Em face do lapso de tempo transcorrido, e em razão da parte autora ter atualizado apenas os valores do autor supra mencionado, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização dos valores da petição de ID 14578404 - fl.50 e divisão dos valores aos herdeiros. Ciência às partes e após, à contadoria. Informemos autores, ainda, se há renúncia ao limite do excedente para expedição de RPV complementar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a nulidade da execução requerida pela ré tendo em vista que houve apresentação de planilha de débito na própria petição de ID 16670506. Em face da concordância do exequente em petição de ID 19039812 sobre a execução da União Federal de ID 16709607, homologo os valores requeridos e determino o pagamento ao exequente em guia GRU, no prazo de 15 dias dos honorários da União.

Quanto à execução principal, a ré discorda dos valores e assim, determino a remessa ao contador para a apuração devida dos valores.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034329-15.2002.4.03.0399 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA, NEUSA SILVA, REGINA COELI MOTA LIMA, SOLANGE CROCCE KILLER
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Ciência ao réu sobre a digitalização no prazo de 05 dias. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Não obstante a determinação anterior, apresente a parte autora a guia de depósito judicial que menciona na petição de ID 20924398 para a transferência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o autor, a inicial, para constar a autora que assinou a procuração, Karina dos Santos Costa no polo ativo da ação. Apresentem os autores seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade no prazo de 15 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-80.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO PIZA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que confirme tutela a fim de aceitar a Apólice de Seguro Garantia nº 02852.2018.0001.0775.0000627, que perfaza quantia superior ao valor do crédito tributário objeto das “NFLD’s” nºs 35.007.357-0 e 35.180.654-7, a fim de que não figure como óbice à renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que não seja incluída no “CADIN.

Sustenta que foi notificada pela ré com dois débitos como “em aberto” junto aos sistemas da RÉ, relativos às “NFLD’s” nºs 35.007.357-0 e 35.180.654-7.

Narra que em razão disto propôs a presente ação para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que seu nome não seja incluído no CADIN.

Narra que para a suspensão da exigibilidade do suposto débito oferece seguro garantia relativo aos créditos tributários objetos das NFLD’s nºs 35.007.357-0 e nº 35.180.654-7 de modo que estes não configurem óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como para que não seja incluída no CADIN por conta dos aludidos débitos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ré foi intimada em ID 4143283 sobre a garantia ofertada.

A ré em ID 4161611 sustentou que a garantia não atendia os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, em especial aquele previsto em seu art. 3º, inciso IX.

Foi determinado à parte autora que regularizasse a garantia em ID 4175554.

Com a vinda da petição da autora foi dada nova a ré em ID 4205486.

Tutela concedida em ID 4244866.

Citada, a União Federal apresentou contestação ID 4928914, reconhecendo a suficiência da garantia e o direito do autor, em face da manifestação da Portaria PGFN nº 502/2016, requerendo sua não condenação em honorários nos termos da Lei 10.522/02.

Em réplica de ID 5190313.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes nada requereram.

Os autos estão conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteou a autora a concessão de provimento jurisdicional para que seja aceita a Apólice de Seguro Garantia nº 02852.2018.0001.0775.0000627, para a suspensão da cobrança das “NFLD’s” nºs 35.007.357-0 e 35.180.654-7, a fim de que não figure como óbice à renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que não seja incluída no “CADIN”.

A ré apresenta contestação em que reconhece o pedido principal da parte autora, requerendo que não seja condenada em honorários.

Tendo em vista o seguro garantia ofertado nos autos e a manifestação da ré entendo que a ação é procedente nos termos do artigo 206 do CTN.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em face do reconhecimento do pedido principal pela ré, **JULGO PROCEDENTE** o feito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de que o crédito tributário constante das “NFLD’s” nºs 35.007.357-0 e 35.180.654-7 não figure como óbice à renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que não seja incluída no “CADIN”.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009020-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos autos de infração nº 2437603 e inexistente o valor da multa de R\$5.000,00.

Narra que foi autuada pela infração cometida pelo veículo de placas EMU-3208, RENAVAM 00485366312, de propriedade da autora, ao trafegar no dia 24/06/2015, às 18h58 min, no Município de Barra do Pirai/RJ, BR 393, Km 275,2.

A penalidade oriunda da pretensa infração é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em caso de não pagamento, mais cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos

Sustenta que a cobrança é indevida.

Tutela indeferida em ID 1712665.

Citada, a ré ofereceu resposta (ID2201453), requerendo a improcedência da ação pela legalidade dos atos, não havendo qualquer ilegalidade na autuação, no processo administrativo e na penalidade imposta à autora.

Por fim, aduzem que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade.

Réplica em ID 2225082.

Sem requerimento de provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo o processo no estado que se encontra, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Passo a análise da preliminar.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do valor cobrado pela requerida nos autos de infração já mencionados.

A lavratura dos autos de infração pela fiscalização da ANTT constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Ou seja, uma vez constatada a infração e lavrado o autos, as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras no tocante à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade.

Assim, não ficou demonstrado a existência das nulidades apontadas quanto aos Autos de Infração lavrados.

Quanto a multa, também não é possível constatar irregularidade uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, consubstanciaram-se na ilegalidade da utilização de produtos fora dos padrões previstos na lei e as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tomaram por fundamento os pareceres técnicos da Divisão especializada do órgão competente.

Assim, a empresa fiscalizada teve pleno conhecimento dos motivos que embasaram as atuações fiscais, diante da conclusão da ocorrência das infrações.

Ademais, a ré agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“Art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida”. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.) (grifei)

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026906-46.1997.4.03.6100

AUTOR: LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA, CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO, CLAUDIO DA SILVA, SOLANGE SOUZA CAMPOS, NEUSA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI LUIZ RIZZO - SC12286
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCELO PEREIRA DAS NEVES, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Declaratória Constitutiva com Pedido de Indenização de Plantões de Final de Semana (Folgas não usufruídas) contra **UNIÃO FEDERAL—ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao recebimento dos valores correspondentes a 132 (cento e trinta e dois) dias de folgas não usufruídas correspondentes aos exercícios de 2010/2017, devidas e calculadas com base no último salário recebido que foi de R\$ 16.741,53 (agosto/2017), totalizando-se a importância de R\$ 73.622,23, devendo ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais desde a momento a que passou a ter direito até o efetivo recebimento pelo autor. Por fim, a condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

Afirma o autor, em síntese, que no período de 27/04/2009 a 30/08/2017, exerceu o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, na Seção Judiciária da Justiça Federal de Concórdia-SC.

Sustenta que não teria como compensar os 132 (cento e trinta e dois) dias trabalhados nos plantões judiciais, pois foi aprovado para a magistratura do trabalho.

Relata que submeteu por meio do processo administrativo - “Solicitação- SC –N01” – para apreciação do pedido de indenização dos dias de plantão realizados, porém, não compensados por conta de sua exoneração.

Diz que, após a regular tramitação seu pedido foi ao final indeferido pela Diretoria do Foro daquele Órgão a pretexto de inexistir amparo legal para o pleito pretendido.

Menciona que em 24/08/17 foi nomeado para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT 2ª Região, cuja posse foi prevista para o dia 31/08/2017.

A inicial foi instruída com os documentos.

Contestação apresentada (ID 9370997).

Réplica apresentada (ID 10916207).

As partes não produziram provas.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O presente feito não depende da produção de outras provas, comportando, assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Passo ao exame do mérito da questão submetida a julgamento, que diz respeito ao direito do autor em receber em pecúnia 132 (cento e trinta e dois) dias remanescentes relativos aos plantões realizados, porém, não usufruídos enquanto servidor do TRF 4ª Região.

A legislação de referência no tocante ao plantão judicial de sobreaviso, no âmbito do TRF4ª Região, foi inicialmente normatizada pela Resolução nº 68/2009, onde seu artigo 5º previa a concessão ao servidor plantonista a compensação de um dia para cada dia de plantão judiciário realizado em feriado e final de semana.

Tendo a aludida Resolução sofrido alteração por conta da Resolução nº 163/2013, que por sua vez foi sucedida pela Resolução nº 33/2016, a qual, passou a estabelecer que as folgas compensatórias de plantões realizados em final de semana e feriado deverão ser utilizadas até o final do exercício subsequente a que se referem, salvo na hipótese de plantão realizado nos meses de novembro e dezembro, que poderá ser compensado até o final do segundo exercício subsequente.

Ocorre que, houve recente modificação da matéria por meio da Resolução nº 33/2017 do TRF4, que revogou a Resolução nº 33/2016, e incluiu o § 3º ao art. 5º da Resolução nº 68/09-TRF4, com o seguinte teor:

“Art. 5º ...

[...]

§ 3º O plantão judiciário em dias úteis poderá ser compensado pelo servidor na proporção de uma hora de redução de jornada para cada hora efetivamente trabalhada, o que deverá ocorrer até o término do mês seguinte à sua realização.”

De igual modo, ao tratar da compensação, a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região assegura o direito a compensação à base de um dia trabalhado por um dia de descanso (§ 7º do art. 452 do Provimento 17/2013), embora o § 8º do mencionado artigo ainda permaneça com a redação de acordo com a Resolução nº 163/2013 da Presidência do Tribunal, revogada pela citada Resolução nº 33/2016.

É de se notar que o pedido do autor pelos dias de plantão judicial não compensados, se deu por conta da vacância de seu cargo na Justiça Federal, em razão de sua exoneração. Pois, somente assim, poderia ser investido no cargo de Juiz do Trabalho da 2ª Região. Porém, após os trâmites legais seu pedido foi indeferido pelo Juiz(a) Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Concórdia, sob o fundamento de ausência de amparo legal para o pleito.

Examinando as Resoluções expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível observar que em nenhuma delas houve a previsão de pagamento pecuniário ou indenização em função dos plantões judiciais realizados em regime de sobreaviso.

Ademais, verifica-se pela Informação 075/2017-SLP/NGF que pelo relatório de convocações/compensações de plantão judicial, a União, reconheceu que em caso de procedência o autor teria o direito a compensar 106 (cento e seis) dias, entre prescritíveis e imprescritíveis, e não, os 132 (cento e trinta e dois) dias declinados na inicial.

No entanto, afirmar a ausência do direito do autor, sem contudo, não restando impugnada documentalmente, tenho por considerar como justos os 132 (cento e trinta e dois) dias que constam do relatório apresentado no caso de procedência da demanda.

Pois bem, em matéria semelhante aqui discutida, foi feita consulta pelo eminente Ministro, Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a respeito da legalidade da implantação do regime de sobreaviso a servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como consequente contraprestação pecuniária.

De plano, interessa-nos o ponto referente à possibilidade de contraprestação pecuniária, assim colho trecho da decisão por guardar similitude com a matéria discutida nestes autos. Ementa da decisão proferida pelo TCU, no julgamento do Processo nº 001.728/2015-6, Acórdão 784/2016/TCU. Confira-se:

“Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, a respeito da legalidade da implantação do regime de sobreaviso a servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como consequente contraprestação pecuniária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 264 e 265 do RITCU, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – “as horas adicionais trabalhadas em regime de sobreaviso seriam desde que o trabalhador pague na proporção de 1/3 (um terço) da hora normal, não fosse acionado, caso em que o servidor passaria a perceber a remuneração como adicional de horas-extras” – como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, por intermédio da Presidência do TCU, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como à Casa Civil da Presidência da República; e

9.3. arquivar os presentes autos.” (grifos nossos).

Nota-se que o acórdão decidiu por não haver impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, porém estatuiu que esse regime deve estar disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas.

Inclusive considerou possível ser observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – “as horas adicionais trabalhadas em regime de sobreaviso seriam pagas ao trabalhador na proporção de 1/3 (um terço) da hora normal, não fosse acionado, caso em que o servidor passaria a perceber a remuneração como adicional de horas-extras” – como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada.

Tenho por claro que fica a critério do Administrador Público estabelecer normas que cuidam de direcionar o período de plantão judicial trabalhado pelo sistema de compensação, inclusive, prevendo ou não a possibilidade de pecúnia.

Digo isso pelo fato de a exemplo, da regulamentação do serviço extraordinário, que prevê tanto a hipótese de compensação ou de conversão em pecúnia das horas extras efetivamente trabalhadas, que fica a critério do ordenador de despesa.

Ocorre que, nestes autos, constata-se que a realização de plantões judiciais se deram compulsoriamente, por absoluta necessidade de serviço, como forma de garantir a continuidade do serviço público, ou seja, no estrito interesse da União, sob a garantia de que o plantonista gozaria as folgas correspondentes em períodos posteriores.

Entretanto, relata o autor que a fruição dos dias de folgas, estava condicionada a anuência da Administração, porém, noto pelas circunstâncias narradas e documentação juntada aos autos, que não pôde gozá-las em razão da falta de servidores que pudessem substituí-lo, com isso, acabou havendo um acúmulo de dias para futura compensação.

É certo que pela aplicação da regra geral, a lei deve prever as hipóteses em que não se dar as indenizações a serem pagas pela Administração Pública, em qualquer de suas esferas de Poder.

In casu, a Administração está diante de uma situação atípica, e excepcionalíssima, refiro-me ao fato de que o autor, foi aprovado para a carreira da magistratura trabalhista, ou seja, em cargo inacumulável com que ocupava no TRF4ª Região.

De sorte que o texto Constitucional, o obriga a exonerar-se do cargo de Analista Judiciário, então ocupado no TRF4ª Região, para que pudesse tomar posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT2ª Região.

Ora, impossível que a lei preveja as multifacetadas relações sociais que se desencadeiam no dia a dia. Por conta disso, ainda que em caráter excepcional, a não compensação dos dias do aludido sobreaviso enseja percepção da correspondente retribuição pecuniária, vez que, trabalhou, portanto, teria o direito de compensar.

Trata-se de circunstância excepcionalíssima, em que não se é possível promover a referida compensação dos dias trabalhados, pois o servidor não faz mais parte do Quadro Efetivo de Pessoal do TRF4ª Região, por conta disso, deve perceber a devida compensação indenizatória pelo sobreaviso, não só em respeito ao princípio do não enriquecimento sem causa, como também em observância ao art. 4º da Lei nº 8.112/90, que preceitua o seguinte: “Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.”

Insta notar que a União exigiu ao autor que se submetesse ao sistema de sobreaviso, valendo-se dos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

Quanto ao instituto do sobreaviso, encontra-se previsto de forma expressa na CLT, em seu art. 244, § 2º, para os trabalhadores por ela regidos, consiste no estado de prontidão a que o empregado efetivo, localizado fora das dependências de seu local de trabalho, deve se submeter, aguardando eventual chamado por parte de seu empregador.

Bem, o traço distintivo desse instituto é o fato de o empregado aguardar, à distância, a possível convocação do empregador, e veja-se que nessa hipótese, a própria CLT, no mesmo art. 244, § 2º, prevê a forma de remuneração das horas de sobreaviso na proporção de 1/3 do salário normal.

No campo da Administração Pública, o procedimento de fixação de remuneração dos servidores públicos, somente se dá por lei específica, observada a iniciativa legislativa em cada caso, por conta da aplicação do princípio da reserva legal decorrente de expressa disposição constitucional, a teor do estabelecido no art. 37, inciso X, da CF/1988, a seguir transcrito:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Ocorre que, nestes autos, discute-se a possibilidade de conversão em dinheiro dos dias trabalhados em regime de sobreaviso, por conta da impossibilidade de usufruí-los em razão da exoneração do servidor que foi empossado em cargo inacumulável, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRF2ª Região.

Em que pese não haver regulação a respeito, o caso em tela guarda sua excepcionalidade, e em razão disso hei de trazer a jurisprudência do STF e do STJ, ambas tem admitido a conversão em pecúnia de licença prêmio, nos casos de impossibilidade de seu usufruto pelo servidor, tendo em vista o rompimento do vínculo com a Administração ou em função da inatividade. É o que se depreende da análise dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE

MULTA. I - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 635 da repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. II - Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional. III - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. IV - Agravo regimental parcialmente provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.”

(ARE 1056167 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 - PUBLIC 20-11-2017). (grifos nossos).

Igualmente, no caso de férias e licenças-prêmio não gozadas, em que se admite o pagamento em pecúnia:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Walkir Bezerra de Sousa contra ato omissivo do Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, que não teria se manifestado sobre o seu requerimento administrativo, formulado com o objetivo de converter, em pecúnia, as férias e licenças-prêmio não gozadas, nem contadas em dobro quando da instituição da sua aposentadoria.

2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, “para reconhecer o direito do impetrante à conversão, em pecúnia, apenas das férias relativas aos exercícios de 1985, 1986, 1996, 1997, 2001, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013” (fl. 94, e-STJ), denegando-a, contudo, em relação às licenças-prêmio não gozadas.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

4. Ressalto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não se configurar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança, uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, o qual preencheu os requisitos legais, à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.

5. Recurso Ordinário provido.”

(RMS 55.734/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 21/11/2018). (grifos nossos).

Acrescente-se que de acordo com a jurisprudência pacífica do C. STJ, até mesmo a ausência de Lei ou de requerimento administrativo não se constitui obstáculo para a concessão da indenização. Isso pelo fato de que nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado é objetiva. Neste sentido, tem-se as seguintes decisões:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II- O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III- Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV- Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V- Agravo Interno improvido.”

(AgInt no REsp 1634468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). (grifos nossos).

E, ainda:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo.

2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) (grifos nossos).

Pois bem, constata-se pelos julgados acima colacionados que a conversão da licença-prêmio e férias em pecúnia, apesar de não previstas diretamente na lei. Podem, em situações excepcionálistimas, serem concedidas a conversão em pecúnia, tal como decorre de construção jurisprudencial calcada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração.

Feitas tais considerações, com relação à natureza jurídica da questão sob enfoque, insta acrescentar que o valor adimplido a título de conversão de licença prêmio em pecúnia, de acordo com a jurisprudência do C. STF, possui natureza indenizatória, portanto, não se incorporando à remuneração.

Por certo o Administrador Público deve atentar para o que estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoaal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”

Como se pode observar pelo dispositivo supra, o cômputo do gasto total com pessoal inclui parcelas remuneratórias (exemplificadas no dispositivo legal acima reproduzido), previdenciárias e decorrentes de terceirização de mão de obra com a finalidade de substituição de servidores e empregados públicos, porém, não abrangendo as despesas realizadas com adimplemento de verbas indenizatórias.

De igual modo, o Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com validade a partir do exercício financeiro de 2018, 8ª edição, página 498, dispõe que "(...) Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais."

Assim, a exemplo da despesa referente à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada pelo servidor aposentado, ter natureza indenizatória, ou seja, podendo ser excluída da contabilização do gasto total com pessoal, para fins de verificação dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também o é a matéria tratada nesses autos, ou seja, a compensação das folgas não gozadas em forma de pecúnia.

Com efeito, em consonância com o entendimento aqui esposado enquanto ocupante do cargo de Analista Judiciário, o autor, possuía direito a usufruir de folgas relativas aos plantões trabalhados, e nesse caso, veja-se que chegou a acumular o crédito de 106 (cento e seis) dias (reconhecido pela Administração).

Se o autor não pôde usufruir de seu direito ao gozo de folgas como compensação pelas horas trabalhadas em decorrência da necessidade do serviço público, este deve ser indenizado pelo equivalente em dinheiro, até porque, não poderá mais usufruir por conta de sua exoneração do cargo que ocupava.

Não pode o autor ser penalizado, pois teve que pedir exoneração do cargo de Analista Judiciário, por conta de sua aprovação em cargo inacumulável no âmbito da Administração Pública Federal, pois, se assim não o fizesse estaria impedido de ser empossado no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT2ª Região.

Oportuno frisar que o TRF4ª Região, por meio das Resoluções já mencionadas dotou o regime de sobreaviso mediante a flexibilização de horários dos servidores. Porém, o fato de optar pela não criação de vantagem pecuniária, não significa que situações como a do autor não haveriam de ser amparadas.

De modo que, embora não conste previsão para a conversão em pecúnia das folgas não gozadas, é de se considerar que a jurisprudência do E. STF ao julgar questões relativas, por exemplo às férias não gozadas, tem se posicionado no seguinte sentido de ser possível seu pagamento em pecúnia. Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, XVII, 37 E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUIDAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ARE 721.001-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES. REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA DO ANO CIVIL PARA O CÔMPUTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 6.745/1985. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Ao julgamento do ARE 721.001- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, esta Suprema Corte reafirmou jurisprudência no sentido da possibilidade de "Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração". 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 6.745/1985. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação." (RE 1016001 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017. (grifos nossos).

Com efeito, o administrador público deve adstringir as suas atividades aos limites estabelecidos em lei, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Porém, entendo que em virtude da vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, torna-se necessária a conversão em pecúnia das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, que não teriam sido gozadas, vez que o usufruto pelo servidor não se mostra mais possível, tendo em vista a sua exoneração do cargo de Analista Judiciário Executante de Mandados do E. TRF 4ª Região.

Destaco que, os valores recebidos a título de eventual sobreaviso têm nítido caráter indenizatório, não se incorporando aos rendimentos percebidos pelo servidor, tampouco aos proventos de aposentadoria (v. g.: AC 2006.34.00.013587-8/DF e AC 2009.31.00.001544-0/AP, do TRF-1; e APELREEX 28083/RN, do TRF-5).

Observa-se, então, que a retribuição pecuniária pelo sobreaviso pode ser admitida, ainda que em caráter excepcional, no caso, por exemplo, de impossibilidade de compensação de horários, desde que isso esteja devida e previamente regulamentado no âmbito do correspondente órgão autônomo, que deve, então, atentar para as suas necessidades práticas (de fato) do serviço.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração. A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida.

Feitas essas considerações, é de dizer que a União apenas consignou que seria 106 (cento e seis) dias de folgas não compensadas, porém, não impugnou as demais alegações de fato feitas pelo autor, tanto em relação à prestação de serviços em regime de sobreaviso, quanto em relação à ausência de contraprestação das horas laboradas e não convertidas em folga – motivo pelo qual reputam-se incontroversas nos termos do art. 341 do NCPC.

Assim, por haver o servidor trabalhado no período de gozo, no interesse da Administração, e não havendo mais a oportunidade de usufruí-las por que se exonerou, impõe-se a sua indenização como forma de reparação patrimonial.

Isto posto, e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando o direito do autor à conversão, em pecúnia das folgas não gozadas, no total de 132 (cento e trinta e dois) dias correspondentes aos exercícios de 2010/2017, devendo ser apurados em liquidação de sentença, calculados em conformidade com a última remuneração recebida pelo autor, enquanto ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Executante de Mandados do TRF4ª Região. Sobre o valor a ser pago deve ser acrescido juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da propositura desta ação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Por conseguinte, extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023369-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

S E N T E N Ç A

ROSIMEIRE DE SOUZA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, e gratuidade da justiça, em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento integral do financiamento estudantil.

Afirma, em síntese, ser acadêmica do curso de pedagogia pela faculdade IESP. Narra que é beneficiária do Financiamento ao Estudo de Ensino Superior- FIES.

Narra ainda que em 27/08/2013, assinou com as rés Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES, sem fiador, visto que a requerente fazia jus ao financiamento sem fiador por força da renda per capita familiar.

Narra que em abril de 2018 recebeu começou a receber cobrança das mensalidades.

Narra que cumpriu todas as exigências contratuais e que a cobrança é abusiva.

Gratuidade concedida.

A IESP e a SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, por sua vez em contestação de ID 12025738, requerem em preliminar a exclusão da Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda, alegado não ser parte na demanda, impugnação ao pedido de gratuidade e no mérito a extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir ou a improcedência da ação.

A CEF apresentou contestação em ID 12309186, em preliminar requerendo a inclusão do FNDE e sua exclusão ou o litisconsórcio dos dois entes.

No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica em ID 12996111.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes não requereram dilação probatória

É o breve relato.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Inicialmente, no que atine à preliminar do pedido de gratuidade este foi comprovado documentalmente nos autos, e os réus não apresentaram nenhum **contraprova da falsidade das alegações, que poderão ser comprovadas a qualquer tempo nos autos, também em sede de execução de sentença**. Assim tal preliminar não merece acolhida.

Quanto a inclusão do FNDE e exclusão da CEF, rejeito uma vez que a mesma faz parte do contrato e pode ser demandada para tanto. Quanto ao fundo, não vejo o interesse do mesmo na demanda pois se trata de repasse do pagamento, já declarado pela co-ré IESP, não sendo relevante sua atuação no objeto destes autos.

anexado aos autos. Quanto à exclusão da SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, acolho, tendo em vista que não há relação contratual com a autora conforme contrato

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, rejeito pois a autora foi cobrada pela CEF em ID 10897921 – fl.01 não sendo esclarecida a situação pela ré de forma espontânea.

Passo a análise do mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que obrigue a instituição de ensino ré a regularizar seu contrato junto à CEF em relação ao FIES para que condene a ré ao pagamento integral do financiamento estudantil e proibição à CEF que realize atos de cobrança indevidos e inscrição no SERASA e ainda danos morais.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas, garantindo o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

Assim dispõe o artigo 3º da lei nº 10.260/2001:

“Art. 3º. A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

II ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de financiamento;
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei;

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

- a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
- b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional”. (grifos nossos).

Assim, cabe a autora e aos entes que assinaram o contrato e ao FNDE a manutenção regular do contrato e observação dos prazos. No caso dos autos, a autora comprovou o cumprimento de todos os requisitos contratuais e não também confessado pela Instituição de Ensino.

Assim comprovou-se o direito pleiteado.

Quanto à CEF está agiu apenas em conformidade com o direito contratual assinado tendo em vista que o atraso no repasse dos pagamentos origina a cobrança contra a autora que é a beneficiária do objeto contratual.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação à ré **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO – IESP**, para que a mesma proceda a quitação do contrato com a autora e ainda a condeno no pagamento de 10% de honorários advocatícios e R\$ 1.000,00 (mil reais) em danos morais.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, tendo em vista que não foi comprovada sua má-fé, e condeno à autora no pagamento de 10% de honorários advocatícios à CEF, suspensa a execução em razão da gratuidade concedida.

JULGO ainda **EXTINTO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC em relação à ré **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.**, e sem demais condenações tendo em vista que a mesma não figura na relação contratual e também não há justificativa para sua inclusão.

No mais extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

S E N T E N Ç A

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando provimento judicial que condene a ré a quitar o saldo residual no importe de R\$ 23.242,46 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em favor do IPESP, mediante a utilização do FCVS.

Alega que o contrato foi firmado em 27/02/1987 com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial – PES, tendo havido a quitação de todas as parcelas devidas. E que, tendo havido saldo residual, este deve ser saldado pelo FCVS.

Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré negou-se a adimplir com o valor em aberto, aduzindo que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para a mesma mutuária no mesmo município, o que elidiria sua responsabilidade diante das regras do SFH, sendo mantida referida decisão mesmo em face da propositura de recurso administrativo. Sustenta que no caso de contratos celebrados em data anterior a 05 de dezembro de 1990, o FCVS pode ser utilizado para a quitação de todos, visto que os contratos firmados em 1981 e 1982 contavam com a cobertura mencionada.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 14191128).

Sobreveio intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem assim das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (ID 14192231).

Houve réplica (ID 15272216).

As partes não se manifestaram acerca das provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Decido.

As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas.

A preliminar brandida pela CEF confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Cumprido destacar que a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação – BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(Acórdão Origin. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX).

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. O autor assinou, em 27/02/1987, Instrumento Particular de Compra e venda, Mútuo, com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos da cláusula décima terceira (ID's 13616729 a 13617511).

Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos.

A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.”

Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.”

O contrato objeto desta lide, assinado em 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, “caput” e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991”.

Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora.

A hipótese da norma do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do *caput* do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990.

Se a parte pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário.

Por outro lado, ainda que eventualmente a autora tenha descumprido cláusula contratual por não declarar possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento visto que nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no § 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS.

No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.

1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

2. Recurso especial improvido”.

Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – “CONTRATO DE GAVETA” – LEI 10.150/2000 – LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, §3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC.

(STJ – Resp 824919 – RS – Rel. Min. Eliana Calmon – Órgão Julgador – 2ª Turma – Data do julgamento 19/08/2008)

(grifos nossos)

Portanto, a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, a ser pago em dinheiro pela parte ré.

O montante do saldo residual deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado, tendo em vista a divergência demonstrada nos autos bem assim o silêncio das partes quanto ao seu interesse em eventual na dilação probatória, A cobertura pelo FCVS não alcança eventual saldo devedor relativo a prestações pretéritas previstas em contrato, por expressa disposição legal.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 27/02/1987, mediante a utilização do FCVS, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, considerando-se, para tanto, as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes ao patrono da parte contrária em 10% do proveito econômico obtido por cada uma delas, nos termos do artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil, cujo montante será apurado por ocasião da execução do julgado, devidamente atualizado até aquela data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, visando a provimento jurisdicional que condene a parte ré a não efetivar lançamentos de débitos a título de tarifa e de quaisquer outros de natureza semelhante na conta corrente da autora, bem assim seja condenada a restituir todos os valores cobrados decorrentes do recolhimento, processamento, e repasse das contribuições sindicais, nos três anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de correção monetária e de juros a contar da citação.

Alega a autora que por força de dispositivos constitucionais e legais é beneficiária de contribuição sindical e, também por força de lei, está obrigada a manter na CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF conta corrente específica para depósitos pertinentes e que, nesta condição, foi obrigada, por contrato, ao pagamento de taxas pelos serviços prestados, o que viola frontalmente o disposto no artigo 609 da CLT.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 11603360).

Citada, a parte ré contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda (ID 12140475).

Houve réplica (ID 17006102).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a parte autora provimento judicial que condene a parte ré a não efetivar lançamentos de débitos a título de tarifa e de quaisquer outros de natureza semelhante na conta corrente da autora, bem assim seja condenada a restituir todos os valores cobrados decorrentes do recolhimento, processamento, e repasse das contribuições sindicais, nos três anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de correção monetária e de juros a contar da citação.

Procede o pedido da parte autora.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 5.452/43, Consolidação das Leis do Trabalho, determina que as contribuições sindicais serão recolhidas à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, impondo, ainda, à CEF, que mantenha conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

Cumpra ainda, à CEF, remeter às entidades sindicais e aos órgãos do Ministério do Trabalho extratos das respectivas contas correntes, conforme determinação contida nos artigos 586 e 588 da CLT.

E o artigo 609 da CLT não deixa qualquer dúvida acerca da impossibilidade de incidência de qualquer cobrança pela manutenção destas contas correntes, ao estabelecer que o recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Assim, visto que a legislação trabalhista obriga as entidades sindicais a manterem conta junto às agências da parte ré sem estabelecer o direito à cobrança de qualquer tarifa pela prestação deste serviço e considerando o teor do artigo 609 da CLT, mostra-se ilegal a cobrança de qualquer tarifa pela manutenção de conta destinado ao recebimento de contribuições sindicais, ainda que tenha sido firmado contrato neste sentido.

Por fim, procede também o pedido de restituição dos valores debitados na conta corrente mencionada na inicial a título das referidas tarifas nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo montante deverá ser devolvido corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** dantes formulado, para determinar à ré que se abstenha de fazer qualquer débito na conta corrente da autora, mantida para o recolhimento das contribuições sindicais, nos termos da fundamentação. Condene, ainda, a ré a promover a restituição de todos os valores cobrados nos três anos que antecederam a propositura da ação, acrescido de correção monetária desde a data do desconto indevido, bem assim de juros de mora devidos desde a data da citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré à autora em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020839-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JC TEL-COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARTINS VIEIRA FERNA NDEZ LOPEZ - SP325491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências às partes sobre a minuta para verificação de incorreções. Em nada sendo impugnado, remeta-se a minuta ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para que sejam verificadas eventuais incorreções. Após, à transmissão.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008471-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para verificação. Após, caso não haja retificações, à transmissão.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024041-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida. Após, se em termos, remetam-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027457-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO MARTINS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas expedidas. Após, se em termos, à transmissão ao setor de precatório.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA TESKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte sobre a minuta expedida para conferência. Após, à transmissão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida. Após, à transmissão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à partes sobre a minuta de pagamento expedida para eventuais impugnações. Após, à transmissão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005998-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o procurador da exequente se os honorários requeridos são de destaque. Apresente em caso positivo, o contrato. Determino ainda que apresente os valores do referido destaque.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Expeça-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO DE MELLO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora se houve a transferência dos valores determinados em ofício.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001452-05.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SOGA BOMFIM

DESPACHO

Defiro a alteração da restrição via RENAJUD para restrição de circulação.

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Int.

São Paulo, em 26 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001362-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, ANTONIO BIZERRA DA SILVA

DESPACHO

Publique- o despacho de Fls.98: "Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros tendo em vista que o réu não foi citado."

Intime-se a exequente para que promova andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, em 26 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014517-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO SUL OFICINA MECANICALTDA - EPP, DARIO MACIEL FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO

DESPACHO

Por ora, Tendo em vista os depósitos efetuados e a petição da executada no id 14231479, intime-se a exequente para se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010783-84.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTIS E ATLANTIS COMERCIO DE FERROS, ACOS E ALUMINIOS LTDA - ME, DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS, WELLINGTON REIS DA SILVA, CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

DESPACHO

Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 26 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004683-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: LUIZ SERGIO SANTOS

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São Paulo, em 26 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013204-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a divergência dos valores indicados pela exequente (Num. 19774378 - Pág. 1) e depositados pela CEF (Num. 23905161 - Pág. 1) e, ainda, a divergência de data dos cálculos, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, tabela com a indicação detalhada dos valores depositados a título de **condenação principal** e de **honorários advocatícios**, ambos para a data do depósito de Num. 23905165 - Pág. 1 (28/10/2019).

Se em termos, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento da seguinte forma:

1) a título do montante principal, em nome de DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS - CPF: 690.087.528-91 e/ou ALEXANDRE BORBA - OAB/SP 242.183 - CPF: 187.961.198-88, com poderes para receber e dar quitação (Num. 8579878 - Pág. 1), conforme requerido na petição de Num. 24314381 - Pág. 1, sem dedução da Aliquota de I.R.R.F., por não haver sua incidência, referente ao levantamento PARCIAL da conta nº 0265.005.86416998-4, iniciada em 28/10/2019;

2) a título de honorários advocatícios, em nome de ALEXANDRE BORBA - OAB/SP 242.183 - CPF: 187.961.198-88, com poderes para receber e dar quitação (Num. 8579878 - Pág. 1), com dedução da Aliquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a qual deverá ser calculada no momento do saque (honorários advocatícios), referente ao levantamento PARCIAL da conta nº 0265.005.86416998-4, iniciada em 28/10/2019.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025248-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINESIO CARLOS DOS SANTOS, SILVANA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos diretamente no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme ofício juntado no id 25162947, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035766-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA SAULA BOSAK, REGINA LEAL VIEIRADO AMARAL, DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR, IVONE BETEZ DA ENCARNACAO, SANDRA VALERIA BERALDO, EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE, MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES, EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUSA, IVANI MARIA TUNIN, JOSE LAILTO DOS SANTOS, AURELIO BARBOSA DOS SANTOS, AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG105406, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG105406
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, MARINA FIORINI - SP211394, RICARDO FARIADO NASCIMENTO BORGES - DF45370
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a apropriação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do valor total depositado na conta 0265.005.86417105-9, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o devido cumprimento.

Intime-se por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br), servindo este de ofício.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009080-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DOS SANTOS JULIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional lhe autorize o depósito em juízo do valor de **R\$144.355,80**, a fim de possibilitar a sua adesão ao novo parcelamento, com a manutenção dos respectivos direitos e obstar a inadimplência.

Em síntese, a parte autora em sua petição inicial alega que tem parcelamento de débitos previdenciários e pretende a inclusão de tais débitos no PERT. Informa que a ré ao efetuar a migração do parcelamento anterior dos mencionados débitos da Lei n.º 11.941/2009 para o parcelamento da Lei n.º 13.496/2017 (PERT) atualizou o montante de R\$5.403.394,56, sem considerar todos os benefícios obtidos com a adesão da Lei n.º 11.941/2009, com a elevação do valor para R\$7.022.731,02, com o desconto apenas dos pagamentos efetuados, sem considerar a redução da multa e juros previstos na lei do parcelamento.

Aduz que pretende efetuar o parcelamento mediante a entrada de 5% do valor do débito e o restante como aproveitamento dos prejuízos ou créditos fiscais. No entanto, alega que o entendimento adotado pelo réu na atualização dos valores está equivocado, uma vez que o saldo remanescente dos parcelamentos anteriores era de R\$1.448.087,56. Ressalta que sempre efetuou todos os pagamentos parcelados em dia.

Assim, afirma que o valor de entrada apresentado pela Procuradoria da Fazenda de R\$295.428,61 não está correto, posto que calculado de maneira equivocada e desconsiderou a consolidação efetuada pela autora em 24.08.2017. Informa que o valor correto seria de R\$144.355,80.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 6817645).

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, alegou, em síntese, descabimento de depósito judicial na causa da necessidade do pagamento de parcelas devidas no PERT. Aduziu, ainda, que no momento que o contribuinte opta pelo parcelamento deve se submeter aos requisitos fixado em lei e os regulamentos que disciplinam, devendo ambas as partes fazerem concessões recíprocas. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 8337717).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como indicarem os pontos controvertidos (id 10241898)

A União Federal manifestou alegando que não tem provas a produzir (id 10452078).

Réplica (id 10908015).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, afasta a preliminar alegada pela União Federal, pois, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que pela leitura da peça vestibular, este Juízo pôde verificar a descrição dos fatos e os fundamentos que embasam o pedido, tanto é assim, que foi apreciado o pedido de tutela antecipada, que foi indeferida.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se parte autora tem o direito ou não de efetuar o depósito em Juízo no montante de R\$ **R\$144.355,80**, a fim de possibilitar a sua adesão ao novo parcelamento, com a manutenção dos respectivos direitos e obstar a inadimplência.

Tenho que deve ser denegada a segurança. Isso porque não houve qualquer alteração fática ou jurídica que modificasse o entendimento desse Juízo exarada quando da apreciação da medida liminar no que tange ao mérito da demanda.

Com efeito, o parcelamento na legislação tributária é uma espécie de benefício fiscal que permite ao contribuinte parcelar os débitos de tributos não pagos nos respectivos vencimentos, o benefício de ficar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Em face da adesão ao benefício constituir faculdade do contribuinte sua opção fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação que rege o parcelamento. Assim, aderindo ao benefício, o contribuinte deve cumprir as regras previstas por lei, não sendo, portanto, autorizado esquivar-se das exigências impostas.

O art. 3º da IN RFB nº 1.711/17 regulamentou o PERT sobre a forma de liquidação, nos seguintes termos:

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, SEM REDUÇÃO, em 5 (cinco) parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada: (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017,

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o saldo remanescente após a amortização com créditos, se existente, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

(...)

A parte autora alegou na petição inicial o direito de incluir no PERT o valor apurado no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sendo certo, que obteve no referido parcelamento os benefícios aplicados naquela moratória. Contudo, os benefícios fiscais não podem ser concedidos ao contribuinte, caso não estejam expressos em lei, portanto descabe a adesão aos benefícios fiscais sem que seja aceita as condições impostas no referido parcelamento.

Dessa forma, não pode a parte autora pretender moldar o programa de parcelamento conforme convenha aos seus interesses, uma vez que representaria uma inaceitável quebra de princípio de isonomia. Como é sabido, a adesão ao programa de parcelamento é voluntária, tendo o contribuinte conhecimento dos Termos do Programa, bem como a manifestação de sua adesão e sujeitando-se as condições previstas para que pudesse auferir aos referidos benefícios.

Diz a jurisprudência.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. SIMPLES NACIONAL. IN RFB 1.229/11. REVOGAÇÃO PELA IN 1.508/14. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DO PEDIDO E DA CONSOLIDAÇÃO. INCLUSÃO DE DÉBITOS POSTERIORES. NECESSIDADE DE CONFISSÃO. ATO PRIVATIVO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, o parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.
2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pelas normas que o regulamentaram, sendo que ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.
3. No caso vertente, em 15/08/2012, a autora solicitou o parcelamento de débitos nos termos da Resolução CGSN nº 94/11 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229/11, conforme se verifica de fl. 34.
4. Consoante o art. 155-A, caput, e § 1º, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, Salvo estipulação em contrário, não exclui a incidência de juros e de multa.
5. O fato de a autora ter aderido ao parcelamento simplificado não faz com que a mora desapareça, computando-se juros ao montante dos débitos tão somente após a consolidação do parcelamento, mesmo porque, no caso vertente, transcorreu lapso superior a dois anos entre o pedido e a efetiva consolidação, que somente se deu com o advento da IN RFB nº 1.508/14.
6. A consolidação em valores absurdos, como alega o apelante, resultou de sua própria conduta, que por mais de dois anos recolheu apenas a parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos) reais, ciente do limite do parcelamento em até 60(sessenta) meses.
7. A inclusão de valores posteriores ao pedido de parcelamento pressupõe a confissão irrevogável e irretirável dos débitos, ato privativo da pessoa jurídica optante, sem que a administração tributária possa supri-lo sob o fundamento da inviabilidade de manutenção do contribuinte no Simples Nacional na hipótese de possuir débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.
8. Tanto assim o é, que na contestação a União Federal requereu expressamente à parte autora esclarecer se confessa ou não os débitos não quitados vencidos após seu pedido de parcelamento. Considerando que não houve tal confissão pela autora, não há como incluir tais valores no parcelamento requerido em 15/08/2012.
9. Diante da sucumbência mínima da União Federal, condenação da autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188949 - 0000384-68.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Assim, o parcelamento concedido pela Administração Pública tem por objetivo o recebimento de créditos tributários vencidos e consequentemente concede benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Conclui-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. **Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.**

Portanto, improcede o pedido veiculado na inicial.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO** o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **CARINE GONCALVES TEODORO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 6.086,36**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018319-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA CERNA BUSTAMANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários advocatícios a que condenada a Caixa Econômica Federal.

Após todo o processado, a executada, intimada para o pagamento, comprovou o adimplemento no id 18012443.

Com a juntada do alvará liquidado, os autos vieram conclusos.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0013629-74.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOTO CROSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE, CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0002682-19.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON BARBOSA AGUIAR

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000800-85.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE CALDEIRA LOPES

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008940-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA CONTRERA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEY FERREIRA MANOEL - SP191557
IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter a anulação das multas impostas pela autoridade impetrada, bem como sejam declaradas canceladas as atas 11, 13 e 14 e, ainda, a ata 12 e todos os contratos dela advindos, com a consequente rescisão judicial das atas e seus contratos.

A autora relata em sua petição inicial que participou do pregão eletrônico nº 15000208 – GERAD/DR/SPM e foi vencedora formalizando contrato com a impetrada para a execução de vários serviços de confecção e instalação de letreiros e elementos de comunicação visual nos imóveis utilizados pelos Correios.

Informa que, quando da execução das atas e dos contratos, em razão de não aprovação de materiais, a impetrante manifestou seu desinteresse em continuar nos certames relacionados, por se tornar inviável o cumprimento e, não obstante tenha havido o cancelamento das atas, a impetrada continuou a exigir a entrega dos serviços.

Sustenta que a impetrada em suas notificações informa a rescisão unilateral dos contratos 106/2016 (ata 12/2016), 131/2016 (ata 11/2016), 171/2016 (ata 13/2013) e 105/2016 (ata 14/2016), no entanto, salienta que informou expressamente a paralisação dos serviços em razão das amostras de seus materiais não atenderem as solicitações da impetrada, bem como diante da impossibilidade de minorar o preço dos serviços requeridos, enquadrando-se no disposto no inciso XVII, do art. 78 da lei de licitações.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi deferido para a suspensão das multas decorrentes das atas canceladas 11, 13 e 14 e da ata 12/2016. A decisão foi mantida após as informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente aduziu a ausência do direito líquido e certo e no mérito requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente insta apreciar as questões preliminares arguidas pela autoridade coatora.

A preliminar de ausência do direito líquido e certo é afeta ao mérito demanda e, juntamente com ele será apreciada.

Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita.

Isso porque para a pretensão posta entendo que os autos estão suficientemente instruídos não demandando dilação probatória. A questão em discussão é contratual.

Por tais motivos, rejeito as preliminares suscitadas.

Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito o pedido é improcedente.

A pretensão posta é a anulação de multas impostas em decorrência do cancelamento efetuado pela Administração das atas de preços nºs 11, 13 e 14; pretende, também, o cancelamento judicial da ata nº 12 e todos os contratos advindos das respectivas atas.

Vejamos:

A impetrante sagrou-se vencedora no pregão eletrônico nº 15000208 – GERAD/DR/SPM para a execução de serviços de confecção e instalação de letreiros e elementos de comunicação visual utilizados pelos CORREIOS, por meio do sistema de registro de preços.

Sobre o sistema de registro de preços, assim dispõe o art. 15 da Lei nº 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

[...] destaques não são do original.

Atualmente, o Decreto nº 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços em seu artigo 2º e 3º assim disciplina:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e ([Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. ([Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sobre a possibilidade de revisão e cancelamento dos preços registrados, o artigo 17 e 21 do mesmo decreto dispõem no seguinte sentido:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

A impetrante afirma em sua inicial que, apesar de a parte impetrada não ter aprovado as amostras dos materiais a serem utilizados – objeto do certame – foram enviados os contratos para assinatura, antes mesmo da assinatura das atas de registro de preços e que manifestou desinteresse em continuar nos certames.

A impetrada, por sua vez, alega que apesar de haver o cancelamento das atas de registros de preços nºs 11, 13 (não gerou contrato) e 14 – em virtude dos preços que não foram reduzidos pela impetrante – foram originados os contratos nºs 131/16, 109/16 e 105/16, os quais são independentes. Ressalta que a ata nº 12/16 não foi cancelada e que houve inexecução contratual, por descumprimento das obrigações, qual seja, ausência de entrega dos objetos em conformidade com as especificações técnicas.

Tenho que no mérito o pedido é procedente.

As partes efetuaram contratação decorrente de atas de preços canceladas em virtude de não atendimento do preço.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora no sentido de que mesmo havendo o cancelamento das atas existiu a contratação e que, portanto, se aplicaria a penalidade, diante da inexecução dos contratos, o fato é que o impetrante – fornecedor – manifestou o seu desinteresse em prosseguir com o fornecimento, quando constatou que não poderia atender às exigências técnicas da impetrada, o que não foi considerado.

Note-se que, apesar de efetuar o cancelamento das atas, a impetrada exige o cumprimento dos contratos decorrentes das atas canceladas, mesmo reconhecendo que o preço não seria vantajoso, o que é um contrassenso.

Também, se demonstra desarrazoada a alegação de que para a Ata nº 12 não houve a necessidade de cancelamento diante do valor se demonstrar de acordo com os preços de mercado, haja vista que naquele momento, frise-se, a parte impetrada não considerou o pedido do fornecedor que demonstrou o seu desinteresse em prosseguir com a contratação, conforme documentação acostada, o que é uma possibilidade diante do que dispõe o Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços em seu artigo 21 e, ainda, a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 78, inciso XVII:

Lei nº 8666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Noutro giro, a própria parte impetrada, em suas alegações, reconhece que a celebração dos contratos nºs 131/16, 109/16 e 105/16 teria ocorrido **anteriormente à finalização da pesquisa de mercado efetuada pela ECT para verificação da vantajosidade dos preços registrados nas Atas**, o que também se demonstra leviano por parte da impetrada que, ao que se indica, conduz o processo com açodamento e com inobservância aos Princípios que regem a administração Pública.

Desse modo, do que se extrai dos autos, a exigência do cumprimento dos contratos pela parte impetrada e a aplicação das penalidades, em verdade, se constitui um ato abusivo e ilegal, caracterizando até mesmo enriquecimento sem causa, na medida em que, a contratação, por parte da própria impetrada, teria se iniciado de forma displicente e a inexecução contratual **atribuída à parte impetrante se deu sem sua culpa, não podendo lhe ser imputada qualquer penalidade.**

Entendo que a parte impetrante tem razão em seu pedido, ao requerer o cancelamento da ata nº 12 e das multas decorrentes dos contratos nºs 131/16, 109/16, 105/16, **com esteio na cláusula nona, item 9.1.1, alínea “o” dos contratos.**

Ressalve-se que a ata nº 13 não gerou contrato e nem penalidade.

Terço Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que ocorreu na presente demanda.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, **confirmando a liminar e CONCEDO a segurança pretendida e JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para anular as multas impostas ao impetrante decorrentes dos contratos nºs 131/16, 109/16 e 105/16 (decorrentes das atas de registros de preços anuladas pela impetrada nºs 11, 13 e 14/16), bem como determinar a anulação da ata nº 12 e os contratos dela advindos, nos termos da fundamentação supra.

Custas ex vi legis.

Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/09.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Eg. TRF-3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024664-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE.

Sustenta, todavia, que "a base de cálculo adotada pela legislação que instituiu a referida contribuição não mais encontra respaldo e fundamento na previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal". Nesse sentido, defende a impossibilidade de que tais contribuições sociais adotem como base de cálculo a folha de salários das empresas contribuintes, na medida em que esta representa grandeza econômica não eleita pela norma fundamental da criação do tributo em questão.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência por parte da Fazenda Nacional sobre a *integralidade* de folha de salários, enquanto vigente a limitação de cobrança a 20 salários mínimos.

Em sede de tutela de urgência (art. 300, CPC), pretende seja determinado o imediato afastamento da incidência da contribuição destinada ao SEBRAE, compelindo-se as Autoridades Coatoras a absterem-se da prática de qualquer ato de cobrança.

Alternativamente, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, visando afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, ou, ainda, para afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição devida ao SEBRAE em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN de toda a cota excedente.

É o relato do necessário.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão ausentes tais requisitos.**

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação da contribuição atacada teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições –, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Acerca da limitação a 20 salários-mínimos, a jurisprudência manifesta-se da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006891-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id. 24243219: diante da alegação da impetrante, bem como o lapso temporal decorrido, oficiem-se às autoridades impetradas para que no prazo de 10 (dez) dias cumpram a medida liminar ou justifiquem seu descumprimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014845-65.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido id 18168721, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 158, homologado por meio da sentença de fls. 159/159-º.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004183-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO DANILO GODINHO CARDOSO

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009669-03.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO NANNI

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003297-82.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS REPRESENTACOES E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR MARTINS - SP63844
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR MARTINS - SP63844
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024194-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECH AND SOUL COMUNICACAO E MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional no seguinte sentido:

(i) determinar que a D. Autoridade Impetrada recepcione e a fim de determinar que a autoridade impetrada recepcione e analise as declarações de compensações a serem apresentadas pela impetrante, com a utilização de crédito dos valores apurados e recolhidos no âmbito do Simples Nacional, a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) com débitos de tributos da mesma natureza apurados em decorrência de seu desenquadramento do Simples Nacional. (ii) autorizar o depósito judicial do valor relativo à diferença do crédito apurado e recolhido pelo regime do Simples Nacional a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) e os débitos dos tributos da mesma natureza apurados em decorrência do seu desenquadramento do referido regime simplificado, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN; e

(iii) suspender a exigibilidade do débito de Simples Nacional relativo ao período de junho/2017, tendo em vista que a Impetrante foi desenquadrada do referido regime e que já estão sendo exigidos os tributos federais decorrentes do seu desenquadramento, sob pena de cobrança em duplicidade.

A impetrante relata em sua petição inicial que optou em 2017 pelo Simples Nacional e, em decorrência de ter apurado receita bruta superior ao limite estabelecido em lei, foi desenquadrada do regime com efeitos retroativos e, desse modo, o fisco passou a exigir a totalidade dos débitos.

Aduz que a fim de regularizar a sua situação fiscal optou por compensar os valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional a título de tributos e contribuições federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuições Previdenciárias) com débitos de mesma natureza exigidos em razão de seu desenquadramento, todavia, afirma que encontra óbice na IN RFB n.º 1.717/17 (art. 76, inciso XI).

Sustenta que o óbice da mencionada Instrução Normativa é ilegal, uma vez que tanto a Lei Complementar 123/2006 (art. 21 §10) e a Resolução do Comitê Gestor do Simples (art. 119 e seguintes) prevê a possibilidade de compensação para os casos de exclusão do Simples.

Alega, ainda, que há débito referente a junho de 2017 que está constando no relatório fiscal, ou seja, estaria sendo cobrado em duplicidade, na medida em que, além dos débitos de PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e de Contribuições Previdenciárias de 2017 decorrentes do desenquadramento, também estaria sendo exigido o débito do período de junho/2017, apurado pela sistemática do Simples Nacional e, em relação ao mencionado débito, pretende a suspensão da exigibilidade.

Por fim, aduz que os créditos do Simples não seriam suficientes para cobrir os débitos que pretende compensar, razão pela qual requer autorização para depósito judicial da diferença, a fim de obter a suspensão da exigibilidade.

O pedido liminar foi deferido em parte, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizada sob o nº 10010.032770/1116-31, afastando a violação do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, concedido (ID 456690).

A liminar foi deferida em parte a fim de determinar que a autoridade impetrada recepciona e analise as declarações de compensações a serem apresentadas pela impetrante, com a utilização de crédito dos valores apurados e recolhidos no âmbito do Simples Nacional, a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) com débitos de tributos da mesma natureza apurados em decorrência de seu desenquadramento do Simples Nacional, bem como a suspender .

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 12627926), alegando, em síntese, que nos termos do §9º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006 é vedada a compensação de créditos apurados no Simples Nacional para extinção de débitos de outros tributos. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 548029).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência da possibilidade ou não de compensação de créditos oriundos do Simples Nacional com débitos tributários, em favor dos contribuintes então excluídos do referido regime, bem como a possibilidade de

suspender a exigibilidade do débito de Simples Nacional relativo ao período de junho/2017, em face de seu desenquadramento.

Alega a impetrante que optou em 2017 pelo Simples Nacional e, em decorrência de ter apurado receita bruta superior ao limite estabelecido em lei, foi desenquadrada do regime com efeitos retroativos e, desse modo, o fisco passou a exigir a totalidade dos débitos. Alegou, ainda, optou por compensar os valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional a título de tributos e contribuições federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuições Previdenciárias) com débitos de mesma natureza, todavia, afirma que encontra óbice na IN RFB n.º 1.717/17 (art. 76, inciso XI). Por fim, informou que há um débito do mês junho de 2017 que está sendo cobrado em duplicidade, em face do seu desenquadramento.

A autoridade impetrada alegou, em síntese, que para atender o pedido liminar deferido no presente, basta o contribuinte se dirija a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, portanto a liminar proferida e a documentação exigida e formalizar o processo administrativo, obtendo o protocolo de Declaração de Compensação. Contudo, alegou que o pedido da Impetrante para compensar o que recolheu na forma do Simples Nacional com débitos de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciária) mostra-se inviável pela via administrativa.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Vejamos.

A lei Complementar 123/2006, no § 10 do art. 21, permite a compensação dos créditos do Simples Nacional, nos seguintes casos: a) com débitos oriundos do próprio regime; b) com outros débitos federais, mediante a compensação de ofício, perpetrada após o deferimento do pedido de restituição; c) com débitos federais, após a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

No presente caso, contata-se nos documentos juntados aos autos que a situação da impetrante se configura na hipótese terceira, uma vez que decorre do fato de ter sido excluída do Simples Nacional e retomado ao sistema tributário ordinário comum, conferindo ao contribuinte o direito de compensar créditos assumidos no regime anterior.

Com efeito, no caso de exclusão do contribuinte deve-se reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional cujo a competência seja abrangida pelo ato de exclusão.

Diza jurisprudência:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE CRÉDITOS DO "SIMPLES NACIONAL" (DO QUAL O CONTRIBUINTE FOI EXCLUÍDO) COM DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE: ART. 21, § 10, DA LC 123/06. APELAÇÃO E REEXAME OFICIAL DESPROVIDOS.

1. A causa cinge-se a possibilidade ou não de compensação de créditos oriundos do SIMPLES NACIONAL com débitos tributários federais, em favor dos contribuintes então excluídos do regime mais suave.

2. O Simples Nacional foi instituído pela LC 123/06, procurando ampliar o rol de tributos submetidos ao regime simplificado de recolhimento previsto no Simples Federal, passando a incluir tributos estaduais e municipais.

3. O ordenamento admite a compensação de créditos de recolhimentos realizados pelo Simples Nacional em três hipóteses: (a) com débitos oriundos do próprio regime; (b) com outros débitos federais, mediante compensação de ofício perpetrada após deferimento de pedido de restituição; e (c) com débitos federais, após exclusão do contribuinte do regime simplificado.

4. A situação da impetrante configura a terceira hipótese. Sua previsão decorre de o fato da exclusão importar em retorno ao sistema tributário ordinário, conferindo ao contribuinte o direito de compensar créditos assumidos no regime anterior naquele sistema.

5. A então vigente IN RFB 900/08, em seu art. 34, § 3º, XV, expressamente vedou que débitos apurados sob o Simples Nacional fossem objeto da declaração de compensação preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96 (PER/DCOMP), norma reproduzida pela IN RFB 1300/12, em seu art. 41, § 3º, XII. Porém, a proibição em nada afeta o direito da impetrante, já que a matéria apresenta regulamentação específica, nos termos do § 5º do art. 21 da LC 123/06 e o art. 119 da Portaria CGSN expressamente dispõe que será criado "aplicativo" próprio para a compensação de valores do Simples recolhidos indevidamente ou a maior.

6. Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346725 - 0011735-64.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. 1. O ordenamento legal admite a compensação de créditos de recolhimentos realizados pelo Simples Nacional em três hipóteses: (a) com débitos oriundos do próprio regime; (b) com outros débitos federais, mediante compensação de ofício perpetrada após deferimento de pedido de restituição; e (c) com débitos federais, após exclusão do contribuinte do regime simplificado. A situação da impetrante configura a terceira hipótese. 2. Reconhecimento do direito de a impetrante buscar a compensação, na via administrativa, dos valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional cuja competência seja abrangida pelo ato de exclusão, em respeito ao art. 21, § 11, da LC 123/06. (TRF4 5043732-84.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

Portanto, reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional, cuja competência seja abrangida pelo ato de exclusão, deve-se promover a compensação pela via administrativa, nos termos do art. 21, § 11, da LC 123/06.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto:

CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF 3ª. Região.

Como transitio em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 0016222-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIANO RAMOS ROTA

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-70.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPANI FILHO, THIAGO CARLETTO CAMPANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023417-05.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMARA ALISSOFF

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025441-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que abstenha de exigir o recolhimento do Adicional de Frente para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo às operações de importação.

Argumenta a existência dos vícios de legalidade e inconstitucionalidade que maculam a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, vez que: (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosas que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade da CIDE.

Pretende, ainda, que seja determinada a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos relativos ao AFRMM ocorridos nos últimos 5 anos, contados do ajuizamento deste, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo às navegações de longo curso, nos termos da Lei 10.893/2003, mas, afirma que há uma série de vícios na cobrança de tal tributo, como: i. Desrespeito ao princípio do tratamento nacional, previsto pelo GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, OMC e doutrina especializada; ii. Violação do artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC); iii. Desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE.

Afirma que a cobrança do AFRMM relativo às navegações de longo curso (incidente em operações de importação) pela Autoridade Coatora é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional, vez que há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; que o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola frontalmente o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois inexistiu justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, e nem é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados; que o AFRMM (que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE –, nos termos da jurisprudência capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal), relativo à navegação de longo curso viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como os princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade da CIDE, diante da inexistência de atuação da União no "(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras", de modo que há cobrança de CIDE, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para tal setor.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, considerando que (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da motivação, finalidade e da referibilidade da CIDE; bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Considerando a propositura do mandado de segurança apontado na aba associados ajuizado primeiramente junto a 3ª Vara Federal de Santos, bem como em observância ao princípio do juiz natural da demanda, foi determinado que a parte impetrante esclarecesse a duplicidade de demandas, uma vez que ao que se infere se trata de mesmo pedido e causa de pedir.

A parte impetrante apresentou os esclarecimentos demonstrando a inexistência de prevenção.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, autoridade impetrada apresentou as informações e, preliminarmente, aduziu a ausência de ato coator, a inexistência de direito líquido e certo, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a ilegitimidade passiva. No mérito requereu a denegação da segurança.

O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre apreciar as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, considerando que a autoridade apontada como coatora é a responsável pela cobrança do adicional impugnado nos autos, não bastando a alegação de que não é a responsável pela edição dos atos normativos que determinam a cobrança.

Ademais, há de se frisar que a autoridade se defendeu quanto ao mérito da demanda, razão pela qual se demonstra a encampação.

Em relação às demais preliminares (ausência de ato coator, inexistência de direito líquido e certo e descabimento de mandado de segurança contra lei em tese), tem-se que as alegações apresentadas são afetas ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas.

Desse modo, rejeito as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a exigência da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), ao argumento de despeito ao princípio do tratamento nacional, violação ao artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio e aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE.

A autoridade impetrada, por sua vez, defende a legalidade e a constitucionalidade da cobrança do AFRMM.

No mérito, deve ser denegada a segurança, considerando que não houve alteração do entendimento deste Juízo no sentido da legalidade do AFRMM.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-lei nº 2.404, de 1987, e disciplinado pela Lei nº 10.893/2004 e, de acordo com os artigos 4º e 5º da referida lei, o fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro que pode ser proveniente do exterior em navegação de longo curso ou de portos brasileiros em navegação de cabotagem, ou para alguns casos, em navegação fluvial e lacustre.

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) com a finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. Constitui fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

Tal questão está pacificada nos Tribunais Superiores (STJ e STF) no sentido de que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), conforme julgamento do RE nº 177.137:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 177137/RS. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 24/05/1995. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 18 04-1997 PP-13788).

A cláusula de “tratamento mais favorecido” prevista no GATT não pode instituir alíquotas nos termos pretendidos pela parte impetrante, em detrimento da legislação nacional, que distingue, considerando o sistema de navegação, o percentual aplicável para a apuração do AFRMM.

Nesse sentido vem sinalizando a jurisprudência, conforme e ementas que seguem

AFRMM. AFRMM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. Parte legítima para reconhecer ou não o pedido de isenção é aquela responsável pela arrecadação do AFRMM. DECRETO-LEI DEL-2404/87 E DECRETO-LEI DEL-2414/88. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, regulado pelo Decreto-Lei 2.404, de 1987, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 2.414, de 1988, é contribuição social de intervenção no domínio econômico, tendo sido recepcionado pela nova ordem constitucional, com a qual não é incompatível. FATO GERADOR OU BASE DE CÁLCULO IDÊNTICOS AO DO ICMS. INCOERÊNCIA. Em sendo o AFRMM uma contribuição social e não um imposto, afastada a alegação de ter o mesmo fato gerador ou base de cálculo do ICMS, visto que em relação às contribuições não vigi o princípio da não-cumulatividade, nemo da não-sobreposição de incidências sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo. Ademais, o fato gerador do AFRMM não é o mesmo do ICMS, uma vez que este apanha contrato de transporte interestadual e intermunicipal, enquanto aquele tem por base transporte internacional. ATO INTERNACIONAL DE NATUREZA CONTRATUAL. A isenção prevista no art-5, INC-5, LET-C, do Decreto-Lei 2.404, de 1987, exige ato internacional de natureza contratual, não bastando acordos internacionais normativos e genéricos. NAVEGAÇÃO INTERNACIONAL. Não há como reconhecer a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) utilizada em navegação fluvial ou lacustre para transporte aquático internacional.UNÂNIME (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 95.04.37140-0, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 16/09/1998 PÁGINA: 346.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. DEL-2404 /87, 23.12.87, E DEL-2414 /88 (12.02.88). 1. A isenção prevista no ART-5 , INC-5, LET-C do DEL-2404 /87 supõe ato internacional de natureza contratual, do qual decorra diretamente a importação da mercadoria. 2. A cláusula de nação mais favorecida tem natureza normativa e sua operatividade está condicionada à celebração de outro compromisso internacional. 3. A eficácia dos tratados , na ordem internacional, subordina-se a formas próprias de criação e revogação, distintas das que operam na ordem interna. Uma vez integradas à ordem interna (CF-88 , ART-49, INC-1 e ART-84, INC-8), as normas internacionais estão sujeitas à revogação, segundo a forma estabelecida no ART-2 da Lei de Introdução ao Código Civil. 4. A parte final do ART-98 do CTN-66 deve ser compreendida, pena de inconstitucionalidade, como aplicável tão-somente aos tratados contratuais (RE 80.004, RTJ 83/809). 5. Sendo realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, a navegação de que se trata é a conceituada pela lei como de longo curso , não havendo como furtar-se do cálculo do AFRMM com base na alíquota apropriada ao tipo de navegação.unânime (AC - APELAÇÃO CIVEL 95.04.22185-8, TEORILALBINO ZAVASCKI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/1996 PÁGINA: 87213.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. CONSTITUCIONALIDADE. SENÇÃO. INOCORRENCIA. 1 - O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM), INSTITUÍDO PELOS DL 2404/87 E 2414/88 TEM A NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, NÃO SE LHE APLICANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 145, PAR.2 E 155, PAR.2, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2 - OS DECRETOS-LEIS QUE INSTITUÍRAM A EXAÇÃO FORAM RECEPCIONADOS PELA CF DE 1988, NÃO SENDO NECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EIS QUE SE TRATA DE EXIGÊNCIA DESTA NOVA CARTA. 3 - O DECRETO LEGISLATIVO N.76/88 SUPRIU O MANDAMENTO CONTIDO NOS ARTIGOS 25, PAR.1, I E 36 DO ADCT. 4 - O FATO GERADOR DO AFRMM NÃO SE CONFUNDE COM O DO ICMS, POSTO QUE AQUELE INCIDE NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DE PORTO ESTRANGEIRO PARA PORTO NACIONAL E O ÚLTIMO, DO PORTO BRASILEIRO PARA O ESTABELECIMENTO DE DESTINO. 5 - A COMPETÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE INTERNACIONAL CONTINUA SENDO DA UNIÃO, NÃO OCORRENDO INVASÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, QUE SO TERA LEGITIMIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA NO MOMENTO EM QUE A MERCADORIA SAIR DO PORTO NACIONAL PARA O ESTABELECIMENTO DE DESTINO. 6 - PARA HAVER A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DEVE EXISTIR ACORDO INTERNACIONAL DE NATUREZA CONTRATUAL ENTRE O BRASIL E O PAÍS ALIENÍGENA, ONDE HAJA PREVISÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO A CONTRIBUIÇÃO DO AFRMM, E NÃO NORMATIVA, COMO É O CASO DO GATT. 7 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DE ALÍQUOTA OU NÃO INCIDÊNCIA DO AFRMM PELA CLAUSULA DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA PREVISTA NO GATT, EIS QUE A DIFERENCIAÇÃO DECORRE DE LEI ESPECÍFICA E, AINDA, A SITUAÇÃO DEVE ESTAR EM ACORDO DE NATUREZA CONTRATUAL, ASSIM COMO NO PEDIDO DE ISENÇÃO. 8 - PRECEDENTES DO STJ. 9 - APELO IMPROVIDO.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 163862 0201972-33.1994.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:06/11/1996 ..FONTE_PUBLICACAO:)

O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo *mandamus*, praticado pela autoridade apontada no polo passivo da presente.

Verifica-se, assim, que não houve qualquer afronta a qualquer princípio constitucional ou de dispositivo legal. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGADA A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 0017747-25.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE ROCHA MARQUES

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019291-19.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO HENRIQUE PETINATI, FERNANDO HENRIQUE PETINATI

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016369-97.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015609-22.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS, MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA, MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 241, aguardando-se a notícia pela parte autora do trânsito em julgado dos autos 0009014-07.2009.403.6100, sobrestados em secretaria.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004159-77.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO BARROS PINHEIRO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0023435-60.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RECH

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias como requerido.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0001395-89.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO, MARIA CELIA BENEDITO MELLO, HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA CELIA BENEDITO MELLO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA CELIA BENEDITO MELLO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA CELIA BENEDITO MELLO

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 25 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) N° 0021797-60.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA SONIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PRICILA REGINA PENASANTIAGO - SP246788

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê regular prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014846-94.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTENIO ROBERTO MARQUES

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002371-23.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON ARCANJO DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541

DESPACHO

ID 24755766 e seguintes: Manifeste-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o réu para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026608-34.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA SILVIA PINHEIRO FERREIRA, SERGIO FERREIRA, NOEMIA DE LUNA PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA - SP139135

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA - SP139135

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA - SP139135

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0012392-97.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Suspendo a presente execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0016217-78.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO PEREIRA LASALVIA

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos à monitoria ou o pagamento, conforme certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, par. 2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial, do CPC.

Intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigido, no prazo de 15 dias conforme dispõe o artigo 523, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0023582-57.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE RABELO CARDOSO, CLEMILSON RABELO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: ELIAS CARDOSO - SP102219

DESPACHO

Ante a manifestação das partes indicando ter interesse em audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0001389-87.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA ANTUNES BENTO, ADRIANA ANTUNES BENTO
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOVELLI - SP218629, ADRIANA FREITAS DEFENDI - SP238793
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOVELLI - SP218629, ADRIANA FREITAS DEFENDI - SP238793

DESPACHO

Ante o interesse demonstrado pela ré, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de tentativa de conciliação.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO 12 COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTO EIRELI - ME, FERNANDO HENRIQUE BENETTI

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021375-90.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARCOS AUGUSTO DE JESUS, AURINHA DE JESUS LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - SP84233

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - SP84233

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - SP84233

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, independente de nova intimação, adequando o pedido formulado nos autos físicos ao disposto nos artigos. 523 e 524 do CPC.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008563-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENISE FRANCHI DE SOUZA

Advogado da executada: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Proceda a executada a regularização dos Embargos interpostos, nos termos do art. 914 § 1º do CPC, no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008861-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANE DOMENE RODRIGUES

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sempre juízo, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001402-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS HORN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS

EXECUTADO: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES

DESPACHO

Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento (ID 23771943), para que requeiram o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 24 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015658-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA REGINA DA ROSA VIDIGAL

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria o cumprimento da Carta Precatória distribuída à comarca de Taboão da Serra.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027507-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BENTO FAUSTINO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a seção judiciária da Bahia

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO IGNACIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União dos documentos juntados (ID 1735410 E 17354200).

Sem prejuízo, ante a manifestação do exequente, encaminhem-se os presentes autos ao Contador.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016383-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOUGUE INTELIGENCIA EM SERVICOS DE REFORMA LTDA - EPP, FERNANDO CANUTO NUNES

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, citado por hora certa, intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023111-36.2014.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN

RÉU: ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM

ADVOGADO do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA

ADVOGADO do(a) RÉU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES

ADVOGADO do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$1.019,63 (hum mil e dezenove reais e sessenta e tres centavos), com data de 02/07/2019 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sobpena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NORMA CHRISTIANO GASPAR

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA CORREA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juiza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025917-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRNA MARIA PEDRO, REINALDO ANTONIO DE ALMEIDA, MARIO PEDRO FILHO, MARCOS PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-13.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 25142704: Intimem-se, **com urgência**, as partes e seus respectivos assistentes técnicos acerca da petição bem como da designação da perícia técnica no **dia 06.12.2019, às 13 hs.**

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018061-47.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIEN HUANG KANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: HWANG POO NY - SP136617
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE SÃO PAULO - SIF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **TIEN HUANG KANG** em face **CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE SÃO PAULO – SIF**, em que requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de pagamento de multa e a liberação de todos os frascos de extrato de própolis que se encontram indevidamente retidos e apreendidos pela autoridade coatora.

Relata o impetrante que enviou para seus familiares no exterior, através do serviço dos correios “Exporta Fácil”, quarenta e seis frascos de própolis cada um contendo 30 ml do produto.

Sustenta que foi surpreendido pelo recebimento de um Auto de Infração e Auto de Apreensão, com o número de processo 21052-000744/2018-26, no qual constava que o Impetrante teria infringido o “disposto nos artigos 4, 25 e 496 incisos VII, XIV e XXIII do regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, sob a justificativa de que em rotina de fiscalização junto aos Correios, registraram-se as tentativas de exportação do total de 46 frascos de 30 ml cada de extrato de própolis, rótulo com indicação da marca TC PROPOLIS SUPREMO – LA Cantare Com. Imp. Exp e Rep. Ltda.

Alega ainda que por não dominar o vernáculo, perdeu a oportunidade de apresentar sua defesa, sendo novamente surpreendido, desta vez, por um termo de julgamento (n. SP-20031- 04461-5/2018) que o condenou a pagar uma multa no montante de R\$ 5.476,98.

Afirma que é pessoa física e consumidor e apenas adquiriu em estabelecimento comercial regular as unidades de própolis no comércio geral, imbuído da única intenção de presentear-las a seus familiares no exterior.

Inicialmente distribuídos à 8ª Vara de Execuções Fiscais, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Demais disso, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, independentemente de nova intimação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021707-82.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GODKS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u' e 'x', providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo.

Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018098-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETA SALES E MERCHANDISING PRESTACAO DE SERVICOS EM ASSESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **PETA SALES MERCHANDISING PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA, DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI – EPP** em face do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para “*determinar a suspensão da exigibilidade do adicional de 10% sobre o FGTS nas demissões sem justa causa instituído pela LC nº 110/2001, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de qualquer medida violadora desse direito, tais como inscrição na dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; inscrição no CADIN; indeferimento de pedido de certidão negativa de débitos (CND), tendo em vista a inconstitucionalidade demonstrada*”.

Sustenta, em síntese, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analiticamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, desprende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)**

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1 - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2 - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3 - Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)**

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078077-18.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ, NELSON EDUARDO SANCHEZ, CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA, MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, bem como da transmissão eletrônica ao TRF-3ª Região.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013421-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, bem como da sua transmissão eletrônica ao TRF-3ª Região.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021123-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVA BELCHIOR ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVA BELCHIOR ADVOGADOS contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, determinação para que as autoridades impetradas abstenham-se de todas e quaisquer práticas tendentes à cobrança de anuidades da sociedade de advogados ora Impetrante, independentemente da data de lançamento/constituição, em virtude da ausência de previsão legal, até final decisão.

Relata a parte impetrante que é sociedade de Advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 9.549, exercendo atividades ao longo dos anos com dedicação e seriedade, sendo composta por profissionais regularmente inscritos nos quadros da referida Entidade.

Alega que as autoridades impetradas insistem em exigir da Sociedade de Advogados o pagamento das anuidades, bem como o registro de alterações de seu contrato social e emissão de certidões.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johnsons Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que as parcelas venceram nos dias 15.05.2019 e 17.06.2019, 15.07.2019 e 15.08.2019 (id 24234780), estando a Impetrante sujeita a sanções disciplinares.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de todas e quaisquer práticas tendentes à cobrança de anuidades da sociedade de advogados relativos à contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vincendos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que na petição inicial constam apenas o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** como autoridades impetradas, proceda à regularização do polo ativo no sistema processual. Certifique-se.

I. C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019805-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LG ELECTRONICS., em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTES E SUPERVISORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL E.E., objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de que os apontamentos (débitos e pendências formais) objeto do *mandamus* não sejam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos de FGTS, mediante depósito judicial. Pugna, ainda, pela conversão em renda dos valores depositados.

Foi deferida a medida liminar “para suspender a exigibilidade das dívidas inscritas sob o nº FGSP201704061 e nº CSSP201704062, ambas de 26/09/2017, devendo a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seus cadastros para que os débitos em comento apresentem o status de “com a exigibilidade suspensa por depósito integral”, bem como abster-se de inscrever o nome das Impetrantes nos cadastros de inadimplentes”. (Id 3105006).

A Caixa Econômica Federal requereu a conversão em renda do depósito ao FGTS (ID 3288139).

Após sucessivas alegações de descumprimento da liminar, a CEF noticiou a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal, com validade até 12/06/2018 (ID 8425958).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Consoante se infere da análise das guias comprobatórias anexadas aos autos (ed 3082516), a parte autora procedeu ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral das dívidas inscritas sob o nº FGSP201704061 e nº CSSP201704062 (ed 3082520), devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento, nos termos do art. 151, II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Outrossim, reputo evidente o risco do dano à parte impetrante, que necessita da comprovação de sua regularidade fiscal para exercer com tranquilidade seu objeto social.

Entretanto, foge aos padrões da razoabilidade exigir da autoridade impetrada o cumprimento da liminar pleiteada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como postulado na exordial.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das dívidas inscritas sob o nº FGSP201704061 e nº CSSP201704062, ambas de 26/09/2017, devendo a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seus cadastros para que os débitos em comento apresentem o status de “com a exigibilidade suspensa por depósito integral”, bem como abster-se de inscrever o nome das Impetrantes nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, a fim de evitar prejuízos irreversíveis às empresas requerentes, DECLARO JUDICIALMENTE que as inscrições supratranscritas se encontram com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbices à regularidade fiscal das demandantes.”

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigos 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que as dívidas das dívidas inscritas sob o nº FGSP201704061 e nº CSSP201704062, ambas de 26/09/2017 não constituam óbice à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS, determinando, ainda, a conversão em renda do FGTS dos depósitos judiciais (ID 3080516).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-03.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MORIGGI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROBERTO MORIGGI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que conceda ao requerente a inscrição profissional de não graduado perante a requerida.

Afirma a parte autora, em síntese, que atua profissionalmente como instrutor físico desde o ano de 1984, possuindo certificado em formação de cursos técnicos em musculação desportiva emitido, em 24 de junho de 1984, de Halterofilismo, emitido em dezembro de 1984, de musculação, emitido em setembro de 1985 e junho de 1986, emitidos pela Federação Paulista, de Culturismo e de musculação aplicada e arbitragem em levantamentos básicos e culturismo, emitido pela Secretaria de Esportes e Turismo.

Sustenta, neste cenário, possuir vasta experiência como instrutor de musculação e, inobstante tenha se estabelecido como empresário individual para exercer atividade autônoma em 28/10/2015, o que faz até os dias de hoje, nunca deixou de atuar como técnico e instrutor físico.

Assevera, no entanto, que o Conselho devolveu os documentos apresentados em 2008, quando requereu sua inscrição na categoria provisionado, com a justificativa de que não seriam aptos a comprovar os requisitos exigidos na Resolução CREF4/SP nº 45/2008 de 12/06/08.

Citada, a parte ré contestou o feito alegando, em suma, que o impetrante não atende o quanto exposto nas Resoluções CONFEF e CREF4/SP nº 45/2002 e nº 45/2008, no tocante aos requisitos necessários para comprovação da realização das atividades como profissional de Educação Física (ID 523246).

Houve réplica (ID 564038).

Decisão proferida sob o ID 593414 deferiu a prova testemunhal requerida pelo autor.

As testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência, conforme o termo registrado sob o ID 9924431.

Alegações finais do autor (ID 10274212).

Alegações finais do réu (ID 10532474).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, ante à ausência de preliminares, passo à análise de mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine seu registro junto ao CREF na categoria provisionado, com a expedição da respectiva carteira e sem prejuízo de pagamento de anuidade, independentemente de exibição de diploma de graduação em Educação Física.

Com efeito, tratando-se o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, de norma de eficácia contida, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Neste contexto, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

No exercício de sua atribuição legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF editou a Resolução nº 45/2002, estabelecendo os seguintes requisitos para inscrição de não graduados em curso superior de educação física:

“Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou

,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

Por sua vez, a Resolução CREF 45/2008 estabeleceu que:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta resolução .

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF 4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF 4/SP.”

A Resolução CREF 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial para comprovação do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que por sua vez regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.

Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/02 do CONFEF, ao estabelecer o prazo mínimo de três anos de exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física extrapolou os limites da delegação legislativa.

Essa é a orientação jurisprudencial do C. STJ, no sentido de que, sem previsão expressa em lei, é ilegal qualquer limitação imposta ao exercício da profissão através de resolução dos órgãos fiscalizadores. Assim, como a lei nº 9.686/1998 apenas exigiu que o profissional comprovasse, até a data do início de sua vigência, ter exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, a delegação da regulamentação ao conselho não permite que este fixe prazo mínimo de exercício de tais atividades.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL.

(...)

3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o trínio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece.

4 - Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol.

5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas.

6 - Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266205

Processo: 200461000232902, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, Data da decisão: 18/12/2008 DJF3 DATA:20/01/2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO COMO "PROVISIONADO". ART. 2º, III, DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. RESOLUÇÃO CREF-4 Nº 45/2008. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO. EXAME JUDICIAL DOS FATOS.

1. O art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, previu a possibilidade de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física para aqueles que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física". Caso em que a própria Lei estipulou que a prova do exercício da atividade seria feita conforme a regulamentação a ser expedida pelo Conselho Federal.

2. Hipótese de delegação legislativa que deve ser examinada com muita cautela, à luz do princípio constitucional da legalidade (arts 5º, II, 37, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988).

3. Neste caso específico, todavia, a eventual inconstitucionalidade da norma legal iria contaminar também o próprio direito à inscrição no CRF estabelecido para aqueles que já exerciam a profissão. Ou seja, se essa delegação de competência regulamentadora para o Conselho Federal for inválida, a própria figura do "provisionado" iria ficar sem o necessário fundamento legal de validade.

4. Nesses termos, não há como deixar de reconhecer a validade da delegação, em si, sem prejuízo de examinar a legalidade dos atos expedidos no exercício dessa competência delegada. Isso porque, mesmo se válida a delegação, não há como sujeitar o indivíduo a um arbítrio exclusivo da autoridade administrativa, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico. O que há, no caso, é uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como acontece, aliás, no exercício de qualquer competência discricionária.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de 03 (três) anos, feito pela Resolução CONFEF nº 42/2002 e pela Resolução CREF-4 nº 45/2008 constitui evidente ilegalidade, já que se trata de prazo não previsto na Lei nº 9.696/98, sendo vedado à autoridade administrativa estipulá-lo. Precedentes do Tribunal.

6. Ainda que se admita que seja válido à autoridade administrativa estabelecer um rol de documentos para prova do efetivo exercício da profissão, não se retira do Poder Judiciário a competência para examinar se, no caso concreto, tenha o autor "comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física". Aliás, a própria Resolução CREF-4 nº 45/2008 admite, um tanto expletivamente, o suprimento desses documentos oficiais por uma "declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional" em questão.

7. O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXIII, tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98), tem caráter evidentemente protetivo. O mesmo ocorre com a norma da CLT respectiva (art. 403). Se a regra constitucional foi eventualmente desrespeitada (quaisquer que sejam as razões pelas quais isso ocorreu), isso não pode ser interpretado em desfavor daquele que a norma quis proteger.

8. Caso em que a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o autor realmente exerceu atividades próprias da Educação Física em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido, condenando o réu a admitir o autor em seus quadros, na qualidade de provisionado.

9. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1620590 - 0062304-47.2008.4.03.6301/SP, Relator Juiz Convocado Renato Barth Pires, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012)

Assim, patente a violação à legalidade pela Resolução nº 45/2002 do CONFEF, no tocante à exigência de tempo mínimo de serviço.

No entanto, a aludida Resolução não extrapola os limites da delegação legislativa ao estabelecer quais os meios de prova do exercício da atividade de profissional de educação física que decorre de exigência legal, não decorrendo, da referida norma, restrição indevida ao exercício profissional.

Portanto, deve o autor comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos para inscrição no respectivo conselho.

Todavia, o caso vertente se distingue dos diversos casos já analisados por este Juízo, na medida em que é impossível ao autor, na qualidade de proprietário da academia em que exerce a função de instrutor de musculação, produzir as provas exigidas na Resolução CREF 45/2008.

Comefeito, o autor apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98:

1) Declaração de Firma Individual e comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica referente à academia de sua propriedade (ID 339131);

2) certificados em formação de cursos técnicos em musculação desportiva emitido, em 24 de junho de 1984, de Halterofilismo, emitido em dezembro de 1984, de musculação, emitido em setembro de 1985 e junho de 1986, emitidos pela Federação Paulista, de Culturismo e de musculação aplicada e arbitragem em levantamentos básicos e culturismo, emitido pela Secretaria de Esportes e Turismo (IDs 339133);

3) comprovante de filiação na Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, na função de instrutor, no ano de 1986 (ID 339134), 1987 (ID 339137), 1988 (ID 339140) 1989 (ID 339145);

4) ficha de registro na Federação Paulista de Culturismo, na qualidade de técnico, em 2008 (ID 339148).

Como se nota, embora não tenha sido apresentado nenhum dos documentos exigidos pela Resolução 45/2002, resta evidente que o postulante atua como instrutor de musculação desde o início da década de oitenta, fugindo ao princípio da razoabilidade descartar tais evidências na análise do caso concreto.

Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução, advertidas acerca do dever de dizer a verdade, afastaram qualquer dúvida acerca da atuação do demandante como instrutor físico há mais de trinta anos, especialmente na área de musculação.

Assim, há farto o arcabouço probatório atestando que o autor exerceu atividades próprias dos profissionais de Educação Física em período anterior ao advento da Lei n. 9.696/1998, sendo de rigor a obtenção do registro na qualidade de provisionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o direito de inscrição do autor no quadro do réu CREF4, na categoria de provisionado.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, II do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008616-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W. A. CALDEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Tipo B

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **W.A. CALDEIRA FERREIRA - ME**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento judicial da inexistência da relação jurídica entre ela e o réu e, conseqüentemente, o cancelamento definitivo de seu registro nº 37889PJ. Postula, outrossim, seja determinado ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da autora o registro, pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, bem como a condenação do demandado ao pagamento, a título de devolução, dos valores das anuidades pagas indevidamente, referentes aos anos de 2015 (R\$564,83), 2016 (R\$ 580,50) e 2017 (R\$ 575,45), devidamente corrigidos pela SELIC.

Afirma a parte autora que é uma pequena empresa que tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desempenhando assim, atividades afetas ao comércio.

Não obstante, assevera que, em 06 de agosto de 2015, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo lavrou o Auto de Infração nº 3009/2015, exigindo que fosse regularizada pendência em razão de suposta infração aos artigos 5º, alíneas “c” e “e”, 27 e 28 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968; artigos 1º, parágrafo único, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 467 de 1969 combinados com o artigo 18, §1º, II do Decreto nº 5.053/2004 e artigo 1º, §2º, I da Resolução nº 672/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Aduz, ainda, que naquela ocasião o fiscal responsável pela autuação informou à autora que seu registro no CRMV/SP era obrigatório, razão pela qual, motivada pelo receio de sofrer sanções do réu no exercício de seu poder fiscalizatório, a requerente registrou-se no Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo e, como consequência, pagou as anuidades de 2015, 2016 e 2017.

Contudo, entende a autora que não está obrigada a manter inscrição perante o réu, nem mesmo está obrigada a manter um médico veterinário contratado como responsável técnico para o exercício da sua atividade comercial.

A tutela de urgência foi deferida (ID 2790217).

Citado, o CRMV/SP contestou o feito, sustentando a necessidade de inscrição da empresa autora, tendo em vista a atividade por ela exercida (ID 3147542).

Houve réplica (ID 5182599).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, em que pese o artigo 5º, alínea “f” da Lei nº 5.517/68 preveja a competência privativa do médico veterinário para a inspeção e fiscalização de fábricas de derivados da indústria pecuária, só há obrigatoriedade de registro da empresa quando a sua atividade básica for relacionada ao exercício da medicina veterinária.

No caso, pela análise do Ficha Cadastral Completa – NIRE da autora (ID 1629729), verifica-se que o objeto é exploração do ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Portanto, tendo em vista a natureza eminentemente comercial das atividades exercidas pela autora, que não se configuram como atividade ou função privativa da medicina veterinária, não há obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência pátria, conforme ementas que ora colaciono:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N.83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AgRg nos Edecl no AREsp 152906/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no Ag 940364/PR, proc. 2007/0192837-6, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.06.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1.O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2.A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 3.Segundo a alteração do contrato social, a embargante tempor por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 4.Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0022722320164039999. Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. DJF: 10.10.2016).

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro da Autora no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

No que toca ao pedido de restituição das anuidades pagas nos anos de 2015, 2016 e 2017, no entanto, não merece prosperar a pretensão autoral.

Isto porque, ainda que por equívoco ou por erro de direito, o ato de registrar-se perante o conselho requerido foi um ato voluntário do demandante, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a empresa tenha sido compelida a fazê-lo.

Neste contexto, considerando que a existência de inscrição no conselho é o fato gerador das anuidades, consoante se infere do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, não há que se falar em pagamento indevido, tampouco em direito à restituição das anuidades referentes ao período anterior à propositura da presente ação. Assim entende a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS DURANTE O PERÍODO DE INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA PERANTE O CRMV-SP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal à questão atinente à exigibilidade das anuidades referentes ao período de inscrição voluntária da microempresa apelada perante o CRMV-SP.
2. Na espécie, a apelada postula provimento jurisdicional que lhe garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro perante o CRMV, e contratação de médico-veterinário como responsável técnico, assim como a devolução dos valores cobrados a esse título, no período de 2012 a 2016.
3. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

4. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.
5. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
6. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres. De outro giro, somente será exigida a contratação de médico-veterinário como responsável técnico se for necessária a intervenção e tratamento médico do animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármaco veterinário (REsp 1338942/SP, temas 616 e 617, julgamento dos embargos de declaração em 04/05/2018).
7. In casu, a atividade econômica principal da parte apelada é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não resta comprovado que a microempresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitem de intervenção e tratamento médico.
8. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário.
9. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.
10. **Insurge-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face do capítulo da sentença que determinou a repetição de indébito das anuidades pagas no período de 2012 a 2016.**
11. **Compulsando os autos, verifica-se que não resta comprovado que a autora, ora apelada, tenha sido compelida a se registrar perante o CRMV-SP, tratando-se, portanto, de inscrição voluntária.**
12. **É cediço que como registro perante o Conselho de Classe surge a obrigação de pagar anuidades.**
13. **Estabelece o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, que: "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."**
14. **Nesse panorama, infere-se que a apelante se inscreveu voluntariamente perante o CRMV-SP, sendo devido, por conseguinte, o pagamento das anuidades referentes ao período anterior à propositura da presente ação.**
15. Destarte, é caso de parcial reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando-se o cancelamento das cobranças das anuidades decorrentes da inscrição voluntária da parte autora perante o CRMV-SP a partir de 19 de dezembro de 2016, data da propositura da presente ação, devendo ser ressarcidos os valores pagos a esse título apenas a partir desta data, devidamente atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
16. Com efeito, a sentença condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
17. Consoante o artigo 85, § 14, do CPC: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". Sendo assim, determina-se que os honorários advocatícios sejam mantidos no percentual fixado em primeira instância, todavia, incidindo sobre o valor atualizado da causa, salientando que devem ser suportados na proporção de cinquenta por cento para cada uma das partes.
18. Custas na forma da lei, pro rata.
19. Nos demais pontos, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.
20. Apelação parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001700-75.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela outorgada, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional e à contratação de médico veterinário, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades, restando indeferido o pleito em relação à restituição das anuidades já pagas.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, §2º, IV e §8º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, II do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5026672-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA CHAVES DASILVA FRATELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA LOURENCO - SP133315

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

SENTENÇA- TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, em face da sentença (ID 15959199), alegando omissão na análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ente em sua contestação (ID 13456316).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Deve-se atentar para o fato de a parte ré ter formulado pedidos alternativos em sua contestação: "requer a extinção do feito sem resolução de mérito, seja por ilegitimidade passiva, seja por perda do interesse processual", de modo que, tendo sido acolhido um deles, o outro resta prejudicado.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASPAR DE JESUS LOPES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões (id. 22470621), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, devido a apelação interposta pela ré Unifesp (id. 22320017), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017539-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA - SP85266
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo do despacho id. 22381810, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002973-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. A.
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da determinação para o fornecimento do medicamento, objeto da demanda (id 2404478). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002160-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFANASIO JAZADJI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 24738871: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no sentido de explicitar os cálculos da compensação, levando em conta que valor da parcela a ser compensada que era de R\$ 63.710,15 (fl. 17 do id nº 4320803), mas, pelos documentos juntados, o valor compensado foi de R\$ 70.661,03.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Id. 24093241: Tendo em vista a tutela já foi cumprida, restou-se esvaziada o requerido pelo autor acerca da aplicação de multa diária.

Após, dê-se vista à autora, por igual período.

Por fim, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024288-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.T 01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte autora o feito, promovendo a juntada de seus documentos constitutivos, procuração e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado cite-se. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021840-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: KATSUHIRO MIZOHATA

DESPACHO

Depreque-se a citação do réu. Outrossim, deverá a parte autora demonstrar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da *deprecata*, bem como as diligências do Oficial de Justiça, sem o que a carta precatória não será expedida.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021768-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020141-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: ANTÔNIO FERNANDO GENTIL

DESPACHO

Primeiramente, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão (id 23894060), que deferiu a tutela de urgência, determinando ao réus que se abstivesse de ministrar o curso identificado na petição inicial. O réu deverá lançar mão do recurso processual adequado para contrapor-se à mencionada decisão.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 250116407). Outrossim, especifiquemos as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23168330: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão de Id 22577302.

Alega que a ocorrência de omissão a respeito da tese de consumação da prescrição/decadência, bem como quanto à eventual regularidade da autora perante o Município de Taboão da Serra.

Intimada, a Fazenda manifestou-se no sentido de reiterar "o conteúdo de manifestação da Receita Federal do Brasil, pela ausência de histórico de parcelamento para o ISS declarado pelo contribuinte no período de 1 a 12.2011 e pela entrega de declarações no período com informação de liminar em mandado de segurança para o ISS (ID 21875720)".

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Assiste razão à embargante.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que conste, da decisão Id 22577302:

"De início, no tocante às alegações de prescrição e decadência, convém destacar alguns pontos.

A decadência é prevista pelo artigo 173 do CTN e representa a perda do direito da Fazenda Pública em constituir do crédito tributário.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regulado no artigo 150 do CTN, o próprio contribuinte é quem, sem prévio exame da autoridade administrativa, deverá calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento do imposto. Após, o Fisco irá conferir se o valor pago foi correto, homologando, se for o caso, o pagamento.

Com efeito, a referida homologação poderá ser expressa ou tácita. Nesta última, o Fisco perde o direito de questionar o valor pago, conforme o §4º do artigo 150 do CTN:

"Art. 150 § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"

Disso decorre que, na hipótese do sujeito passivo efetuar pagamento menor do que o devido, a administração tributária possui o prazo decadencial de cinco anos para apurar eventual diferença nos valores recolhidos e efetuar, de ofício, o lançamento suplementar:

"(...) Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN". (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/06/2012)

Convém ressaltar que, de acordo com o disposto na parte final do §4º do artigo 150 do CTN, se o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, o prazo deverá ser contado conforme o artigo 173, I do CTN, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A seu turno, deve-se ter em mente que o Simples Nacional caracteriza um regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições, instituído pela Lei Complementar 123/2006, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao aderir ao programa, as pessoas jurídicas efetuam recolhimentos mensais que englobam impostos como IRPJ, IPI, ICMS e ISS, além da CSLL, PIS e COFINS (artigo 13 da referida lei).

A empresa optante deverá apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), certo que os créditos tributários serão considerados confessados e exigíveis, de acordo com o §1º do artigo 25 da LC 123/06:

"Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no [§ 15-A do art. 18](#).

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas".

No caso dos autos, a parte autora, em 23/03/2012 apresentou declaração original do Simples, em relação ao ano-calendário de 2011 (ID 21875720).

Não houve a indicação de valor devido ou recolhido a título de ISS, anotando-se "Exigibilidade suspensa: (Tributo: ISS Motivo: Liminar em Mandado de Segurança Processo: 238105 Vara: 01 UF: SP Município: TABOÃO DA SERRA)".

Após, em 04/11/2015, a autora transmitiu declaração retificadora, com anotações análogas a título de ISS, sem indicar valor de tributo devido a este título, alterando, notadamente, a indicação do processo para constar "Processo: 0146765962007826000 Vara: 01".

Entretanto, ao tempo da transmissão da declaração retificadora, a suspensão integral de exigibilidade de ISS não estava mais vigente.

Com efeito, a decisão proferida em sede de apelação, nos autos nº 0146765-96.2007.8.26.0000, com trânsito em julgado em agosto de 2013, deu parcial provimento ao apelo: "concede-se a segurança exclusivamente no tocante a receitas auferidas com os serviços descritos nos itens 17.08 e 26.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/03" (ID 13919628 – fls 55/56).

Evidente que a declaração retificadora transmitida pela empresa autora, em 2015, continha informação falsa a respeito da suspensão total da exigibilidade do ISS devido.

Vale destacar que se o contribuinte agir com dolo, fraude ou simulação, fica afastada a regra geral do §4º do artigo 150 do CTN, certo que a demandante não poderá se beneficiar da fluência normal do prazo decadencial.

Portanto, a transmissão de declaração com conteúdo falso deve alterar o termo inicial do prazo, identificando-o com o momento da descoberta da falsidade pelo Fisco, contado na forma do artigo 173, I do CTN.

Com base no dispositivo, o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido realizado, considerando a transmissão da declaração retificadora em 2015, seria 1º de janeiro de 2016.

Apesar de não haver, nos autos, a data da constituição do crédito, ainda se está dentro do prazo quinquenal, legalmente previsto.

Deve-se considerar, ademais, que o Termo de Intimação Fiscal é datado de 09/11/2018 (ID 13919626), com prazo de pagamento até 31/01/2019. Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, não se vislumbra a decadência.

Por sua vez, com relação à prescrição, deve-se ter em mente o disposto no artigo 174 do CTN:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Considerando que as premissas supra, não há que se falar em prescrição.

Superadas essas questões prejudiciais, em que pese na petição registrada sob o ID nº 21875715 (...)"

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

ID 24684059: A parte autora formula novo pedido de tutela de urgência, alegando a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a inscrição do crédito em dívida ativa da União e a exclusão da empresa do Simples Nacional. Com efeito, não se trata de fato novo, mas sim, de mera decorrência lógica da cobrança do crédito tributário discutido nos autos. Ressalta-se, por oportuno, que inexistem circunstâncias aptas a alterar o entendimento deste Juízo, pelas razões já declinadas nas decisões de ID 14012521, 18244194 e 22577302. Assim, nada a se prover.

Considerando que a ré apresentou contestação, manifeste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias.

No mais, intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em quinze dias, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0017354-95.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKZO NOBEL LTDA, AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 370/377), em face da sentença de fls. 366/368-v (numeração dos autos físicos).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id. 20682790: Anote-se.

Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Intime-se pessoalmente.

Sem prejuízo, intimem-se novamente as partes para que informem se a autora continua no imóvel ou se ele foi ocupado pelo arrematante, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WELLINGTON FRANCA DE CASTRO, VANESSA GOMES DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSÉ WELLINGTON FRANCA DE CASTRO** e **VANESSA GOMAS DASILVA CASTRO** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado no dia 13/05/2017.

Ao id 12533878, os autores informaram que foram citados em ação de inibição de posse promovida pelos arrematantes do imóvel em questão.

Nesse sentido, os arrematantes devem integrar a lide, vez que a decisão judicial a ser proferida os atingirá.

Sendo assim, tratando-se de litisconsórcio necessário (artigo 114, do Código de Processo Civil), proceda à inclusão no polo.

Citem-se (RAPHAEL AUGUSTO DOS SANTOS, CPF 318.605.378-12 e LUCIMAR DE LUNA GARCIA DOS SANTOS, residentes à Rua Machado de Castro, 193 casa 02 - São Paulo/SP CEP: 03579-240 - conforme documento de id 12534773).

Observe que o documento de id 4454071 está sob sigilo. Considerando que não houve pedido nesse sentido e tendo em vista que não há elementos que justifiquem tal anotação, proceda ao levantamento do sigilo.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025513-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUIG PEROVANI & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscou a repetição de indébito fiscal. Sobreveio sentença, julgando procedente a demanda.

Em sede de apelação a sentença foi mantida. Posteriormente, em embargos de declaração a verba honorária foi reduzida para R\$. 6.000,00.

Baixados os autos, o exequente apresentou memória de cálculo com os valores que entende devidos (id 15162253).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL primeiramente apresentou impugnação (id 17393526) afirmando que a execução deveria ser precedida de liquidação de sentença (art. 511, do C.P.C.). Posteriormente, apresentou nova impugnação, desta feita, apresentando os cálculos que representam o julgado.

Instado a manifestar-se o exequente concordou com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 20785349).

Por fim, a UNIÃO FEDERAL comparece aos autos para requerer a juntada de parecer da Receita Federal (id 23613248), na qual afirma não ser possível a reconstituição das Declarações de Ajuste Anual da autora.

É o breve relato.

Primeiramente, a UNIÃO FEDERAL fez juntar o parecer da Receita Federal, mas não formulou qualquer requerimento. Colho dos autos que a própria executada impugnou os valores apresentados, que foram aceitos pela exequente. Ademais, a sentença proferida condenou a UNIÃO FEDERAL a pagar quantia certa, sendo certo que a execução se processa, nos exatos termos do art. 534 e seguintes, do C.P.C., não havendo falar-se em prévia liquidação de sentença, como ventilado pela executada.

A questão não comporta maiores digressões, uma vez que o próprio exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal (ID 20785349).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela executada (id 18528347).

Deixo de condenar a parte exequente em honorários, uma vez que, diante da concordância com os cálculos da União, ausente a litigiosidade.

P, e Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027810-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 15924900: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a União sustenta que "o autor esqueceu de descontar o PSS de 11% sobre o valor principal corrigido". A parte exequente comparece, de forma espontânea, aos autos, aduzindo que "desconto é feito sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, e o abatimento é feito somente no momento do recebimento do RPV". De fato, não assiste razão à União, uma vez que a indicação do desconto de PSS será feita por ocasião da confecção e transmissão do requisitório.

Id 24096468: Esclareça a parte exequente sua manifestação, devendo, se for o caso, apresentar nova memória de cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC, sob pena de indeferimento. Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007329-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BICHARA EDMOND EMILE ELIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: ELISABETE PEREZ - SP299182

DESPACHO

Tendo em vista a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 5011046-12.2019.403.0000 transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a exequente o pedido de expedição de requisição de pagamento em favor de pessoa jurídica que sequer faz parte da relação jurídica processual. A expedição de requisição de pagamento não poderá ser expedida em nome de quem não figura no polo ativo ou passivo do Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026671-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA BAR SZTAJNBOK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que declarou o direito da parte autora aos valores referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial.

A ação foi julgada procedente, sendo integralmente mantida em sede de apelação.

Transitada em julgada a sentença, deu-se início à fase de execução com a apresentação da memória de cálculo (id 14676391).

Intimada a manifestar-se o INSS impugnou a execução (id 16356279).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos (id 19259598). Instadas a se manifestarem, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id 21119667). Contudo, a executada discordou dos cálculos apresentados (id 21488323), ao argumento de que não houve o desconto do P.S.S.

É o relato do necessário. Decido.

Os cálculos apresentados pela Contadoria em consonância com a coisa julgada, uma vez que determinou a utilização da Resolução 267/2013, do C.J.F. Não procedem as alegações do INSS, uma vez que o desconto do P.S.S. ocorre no momento do pagamento do precatório

A lei 10.887/2004 dispõe:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, caberá à exequente, no momento da expedição da requisição de pagamento, indicar o valor devido a título de P.S.S., bem como o período básico de cálculo.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 19259598).

Após, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo a parte autora indicar o valor referente ao P.S.S., bem como o período base de cálculo.

P. e Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-08.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MARCELINO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Cumpra a exequente, integralmente, a determinação para a juntada dos elementos solicitados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027954-21.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA CAMPANER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido formulado pela exequente. Após, venham conclusos para deliberar acerca da requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025863-44.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP29258, FABIO LIMA QUINTAS - SP249217-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Colho dos autos que se trata de processo objeto de digitalização. Contudo, desde a inclusão dos metadados em 27/05/2019, não houve qualquer digitalização. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para as providências cabíveis. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047443-63.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA KOSMISKAS, MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA, MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO, MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do alegado pela União Federal - ID 18567578, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007487-20.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que o exequente, regularmente intimado, não se manifestou acerca do despacho (id 18485970), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008213-81.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

EXECUTADO: EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME

DESPACHO

ID 24105116: A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB requer a repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACEJNUD).

Verifico que, em 31/10/2017 – ID 13575275 – fl. 199, foi realizado o bloqueio requerido, não alcançando o valor desejado. As tentativas INFOJUD e RENAJUD também restaram infrutíferas.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferir-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. **Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera.** Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. **A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica.** III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) – G.N.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, **tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo.** 4. **Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto.** 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) – G.N.

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACEJNUD).

Intime-se e arquivem-se sobrestados, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006160-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 19171122, 19171127 e 21268912: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005853-23.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKSON JOSE SATIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DINIZ - SP145806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Arquivem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045557-12.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO TEITI ENOKIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 24311284, 24311288, 24311290 e 24311291).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5019560-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5010808-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026306-59.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 19154786) cumpra-se o despacho (id 14111406 - fl. 215), expedindo-se as requisições de pagamento, observando-se o cálculo trasladado à fl. 174 do id 14111440, como destaque dos honorários contratados.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5020598-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5010102-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022853-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRIS TRAUMULLER KAWALL, WALTER TRAUMULLER KAWALL, CRISTINA TRAUMULLER KAWALL, CAROLINA TRAUMULLER KAWALL, RONALDO CHIESI,

GUILHERME TRAUMULLER KAWALL, LIGIA ZANETTI KAWALL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

DESPACHO

IDs 22209676/22206856 e 22206858: Dê-se ciência às partes.

No mais, cumpra-se a determinação anterior, no tocante ao desarquivamento dos autos físicos, sob nº 0662759-87.1985.403.6100 para oportuna expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-83.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 70/75 – ID 17285968, elaborado pelo Exequente para fins de expedição de ofício requisitório, no valor de R\$14.463,40 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), atualizado para Julho/2018, com o qual concordou a União Federal - ID 20741790.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026986-68.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 22311281 e 22311283: Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021541-51.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOARES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011526-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a restou infrutífera a tentativa de acordo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento de depósito (id. 21140055), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024954-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE CORREIA CERVANTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Considerando a juntada das declarações de IRPF, mantenho a concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, nada mais requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019403-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVARTIS AG, NOVARTIS BIOCIÊNCIAS SA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
RÉU: EMS S/A, UNIÃO FEDERAL, GERMED FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

DESPACHO

Id. 22264900: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não sobreveio notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se, dando vista ao perito.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022559-76.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20185838: Tendo em vista o tempo decorrido, **concedo o derradeiro de 20 (vinte) dias**, para a União Federal se manifestar acerca do laudo pericial **sob pena de preclusão**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao perito para esclarecimentos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021495-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CUNHA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- indicando a sua profissão;

- apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, assinada pelo autor, OU recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

- opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL CANDIDA LOPES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015237-29.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RITA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogados do(a) RÉU: DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364, JOAO CARLOS GOMES BARBALHO - SP367899-A

DESPACHO

Intim-se a autora MARIA RITA GONCALVES DA SILVA, acompanhado de seu advogado, a comparecer nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP, em 06/03/2020, às 15:00 hs, munido dos seguintes documentos originais e desatualizados (se houver), os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF e Passaporte (se houver); Título de Eleitor e C'TPS e CNH. Na ocasião será feita também a coleta de material gráfico.

Intimem-se ainda as partes e seus assistentes técnicos acerca da data da perícia, para que compareçam a Secretaria desta Vara, nos termos do art. 474, do CPC.

Outrossim, intimem-se os corréus - BV Financeira e Banco BMG - que traga à Secretaria deste Juízo a Cédula de Crédito Bancário nº 210258398 original, se possível, ou então cópia de boa qualidade, pois será a peça de exame objeto da perícia, no prazo máximo até 06/03/2020.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007177-67.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO BITENCOURT FELIPE, DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO BATISTA GARISTO - SP154024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO BATISTA GARISTO - SP154024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id. 19518642: Vista a CEF, por 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021478-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUCESSO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **SUCESSO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP** visando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de proceder a qualquer cobrança em face da parte autora, até o trânsito em julgado desta ação.

Relata a autora que é empresa devidamente registrada na JUCESP e tem como principal objetivo o "fomento mercantil", conforme consta de seu contrato social e desta forma, por não exercer atividade de administrador, não está obrigada a se registrar no CRASP.

Todavia, assevera que em março deste ano recebeu boleto emitido pela ré atinente a suposta anuidade. Sustenta que refutou a cobrança sob o argumento de que suas atividades não estão vinculadas ao conselho réu, sem sucesso, uma vez que, no mês de outubro recebeu novo boleto de cobrança.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Verificam-se presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei nº 4.769/65 define no artigo 2, "a" e "b", as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto social da autora é, segundo seu contrato social:

“A sociedade tem por objeto social a atuação em operações de fomento mercantil nas modalidades convencional, matéria-prima, trustee envolvendo as funções de compra e de direitos creditórios (cessão de crédito), e prestação de serviços convencionais de análise do risco de títulos e cobrança de créditos da faturizada, conjugado ou separadamente.” (Id 24442603)

Portanto, pela análise do atual objeto social da Autora, fica claro que ela somente exerce atividade de aquisição de direitos creditórios, sendo totalmente aplicável ao caso o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES, que recebeu a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A Tese ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.”

(ERESP 1.236.002, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2014)

Desta forma, a inscrição da Autora perante o Conselho Réu é inexigível, já que a atividade básica principal, descrita em seu objeto social, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para que a Ré se abstenha de proceder a qualquer cobrança em face da Autora que decorra da exigência de inscrição no CRASP, até posterior deliberação deste juízo.

Cite-se e intímem-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na audiência de conciliação do artigo 334 do CPC.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Graciana Amaral Almeida e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

No caso, da análise da petição inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 200.000,00 (id. 24424214), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dez litisconsortes ativos facultativos.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que "Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao **conteúdo econômico da pretensão de cada autor**, devendo ser dividido pelo número de demandantes" (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado **dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes**" (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).

Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

"No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021516-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RAMOS DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021176-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÔNICO NOGUEIRA LIMA NETO - SP318907
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 22528271: Anote-se.

Republique-se o despacho id. 22267348:

”1) Primeiramente, convém ressaltar que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede para converter em pecúnia 153 dias de férias não gozadas, ou seja, um cálculo relativamente simples de ser realizado. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa emendou a inicial para incluir o pedido de danos morais e indicar que o valor da causa seria de R\$. 125.000,00 (id 1810044).

Contudo, não esclareceu como chegou a este valor, momento se consideramos que este Juízo entende que o dano moral encontra limite em sua fixação em duas vezes o valor do dano material. Assim, deverá indicar o valor do dano material, limitando o dano moral em duas vezes o valor do dano material, sob pena de indeferimento da petição inicial;

2) No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, a condição de material do autor, que não lhe permitiria fazer frente às despesas processuais não restou demonstrada, uma vez que os demonstrativos de pagamento acostados aos autos não demonstram tal condição. Assim, antes de deliberar acerca do pedido de Justiça Gratuita deverá fazer juntar aos autos as 3 (três) últimas declarações de IRPF.

Int.”

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora a especialidade da prova técnica requerida, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025766-89.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENDIZ INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTE EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal no ID 22307819.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024557-16.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FH ENERGETICA COMERCIO E ATACADO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de levantar o depósito realizado para suspender a exigibilidade do crédito, objeto da demanda, Dada vista à UNIÃO FEDERAL manifestou-se requerendo parcial transformação em pagamento definitivo, uma vez que a decisão transitada em julgado reconheceu que parte do débito é devido (id 20490865).

Dada vista à parte autora manifestou-se reafirmando seu pedido de levantamento e afirmando que o valor atualizado para a transformação em pagamento definitivo não pode haver a incidência de juros em momento posterior à garantia do débito, que se deu por depósito realizado nos autos em 08/2011 (id 21465585).

É o breve relato.

Razão assiste à parte autora, uma vez que realizado depósito não há que se falar em mora, uma vez que a partir do depósito os valores passam a sofrer atualização por meio da SELIC. Assim, se o depósito ocorreu em AGOSTO/2011, não há que se falar em mora a partir deste momento.

Dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que apresente o valor atualizado do débito, excluindo-se juros de mora e atualizações, desde a realização do depósito integral do débito, havido nestes autos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018162-96.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETI TEODORO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GOMES FRANCA - SP27960, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14888012, fls. 282: Indefiro a remessa dos autos ao Contador, por ora. Intime-se a parte exequente para que traga o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em analogia ao artigo 534 do CPC.

Prazo: quinze dias.

Nada requerido, encaminhe-se ao arquivo, aguardando provocação.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-46.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA LEMBO - SP234211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

IDs 22032433 e 22032438 e 25117604 e 25117607, referentes ao Agravos de Instrumento n.ºs. 5024443-12.2017.403.0000 e 5012797-34.2019.403.6100: Dê-se ciência às partes, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024459-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AWS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA - EPP, PLINIO TIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO TIDA - SP45689
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO TIDA - SP45689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que a parte autora não digitalizou as decisões proferidas pela E. T.R.F. da 3.ª Região. Assim, promova o exequente à juntada dos documentos indicados na Resolução PRES n. 142, 20 de julho de 2017 (art. 10), desde já fica a exequente intimada de que não havendo a regularização o presente cumprimento de sentença não terá prosseguimento (art. 13). Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILSON DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para o fim de reconsiderar os tópicos finais do despacho (id. 24754725), uma vez que a presente demanda segue o procedimento comum. Assim, o despacho (id. 24754725) fica assim integrada para o fim de determinar a citação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, que deverá ter ciência do presente, juntamente com o despacho (id. 24754725).

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034077-05.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud – ID 25128213, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016921-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINE BRIGATI JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTÕES DE CRÉDITO MASTERCARD

DESPACHO

IDs 21919256 e 21919293: Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), **intime-se a parte executada - CEF a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018151-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON SILVA SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo à impugnação.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 25024618 e 25024619).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-29.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERALDO ANTONIO INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ALVES SILVESTRE - SP205781
RÉU: ADRIANO SALLES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO - SP304055

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo à impugnação do Executado.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 23293861 e 23293866).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022192-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS
EXEQUENTE: LETICIA FUMIS MARTINS, LARISSA FUMIS MARTINS
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, CILENE DOS SANTOS MAMEDE - SP101003
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, CILENE DOS SANTOS MAMEDE - SP101003, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, CILENE DOS SANTOS MAMEDE - SP101003, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo a impugnação da União no seu efeito suspensivo.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 24976692/24976699), **em especial quanto à extinção do cumprimento provisório de sentença, dada a ausência de título judicial transitado em julgado.**

Após, venham-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0076627-27.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA BELLINTANI, REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA, ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO, NIVALDO REDONDO, SUMAIR GOUVEIA DE ARAÚJO, DIRCELIA MARQUES MUNHOZ, RUBENS MUNHOZ JUNIOR, TATIANA MUNHOZ, TEREZA NUNES FERREIRA, OSCAR LEAL, JUARES LOPES DOS SANTOS, HYLTON MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MUNHOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018246-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECOES DEW DROP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO DASILVA - SP376395

DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud ID 25130966, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

.*A 1.ª Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100(00.0660182-0) - ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

1) Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 1717, como requerido pelos patronos da autora, às fls. 1728/1729. Esclareço que será expedido um único alvará de levantamento, cabendo ao advogado indicado realizar a prestação de contas a seu cliente; 2) Expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fl. 1670 (CAFÉ SOROCABANO) e fl. 1671 (FRANCISCO PINTOR & CIA.); 3) Expeça-se ofício ao banco depositário para que transfira: i) depósito de fl. 1672 para conta à disposição da 2.ª Vara Federal de Sorocaba, vinculado aos autos da execução fiscal n. 0004786-17.2013.4.03.6110 (fls. 1472 e 1516/1517) e ii) depósito de fl. 1719 para a 4.ª Vara Federal de Sorocaba, vinculado aos autos da execução fiscal de n. 0002600-31.2007.4.03.6110 (fls. 1706 e 1709); 4) Como determinado à fl. 1517 a autora ITACAM - COM. DE VEÍCULOS LTDA. foi excluída em razão de ter sido incorporada por ABRÃO REZE - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento em nome da incorporadora. Como requerido às fls. 1673/1674. Esclareço que os valores deverão observar a conta de fl. 617. Expedida a requisição dê-se vista às partes, não havendo oposição, transmita-se; 5) Manifeste-se o patrono que oficia nos autos acerca das autoras cujas inscrições junto ao C.N.P.J estejam baixadas ou com qualquer outra irregularidade formal, que impediram a expedição das requisições de pagamento: i) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA; ii) DIRASA COM. DE VEÍCULOS LTDA.; iii) INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERIOR LTDA.; iv) PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP; v) MADEIREIRA BRANCAM LTDA.; vi) REMONSA - RETÍFICA DE MOTORES N. SENHORA APARECIDA LTDA. Saliento que eventual alegação de dissolução ou sucessão da pessoa jurídica deverá vir acompanhada de comprovação de distrato, sucessão ou incorporação. 6) Por fim, deverá a parte autora manifestar-se, requerendo o que for de direito em relação ao cancelamento da requisição de pagamento de TATUI AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 1658/1661).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025754-36.1992.403.6100(92.0025754-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100(91.0676668-4)) - AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o levantamento de depósito referente a pagamento de precatório. No despacho de fls. 846/847, ficou consignado que a exequente não tem outros débitos fiscais, além daquele a que se refere a penhora no rosto dos autos. Foi determinado que se colhesse informação, junto ao Juízo que rogou a penhora, se o valor transferido foi suficiente para quitar o mencionado débito. Sobreveio informação da 1.ª Vara Federal de Sorocaba, informando a impossibilidade de atender à solicitação do Juízo, uma vez que os autos foram remetidos à digitalização (fls. 857/861), outrossim, informou o valor atualizado do débito. É o breve relato. Considerando os termos da lei 13.463/2017, de rigor dar imediata solução ao impasse. Assim, se o valor atualizado do débito, objeto da penhora no rosto destes autos representa R\$. 1.334.299,64 (fls. 859/861) e a transferência realizada por este Juízo (fls. 807/808) foi de R\$. 1.284.151,31, determino o levantamento parcial da conta n. 600131592282 (fl. 753), mantendo-se depositado, à disposição deste Juízo a diferença entre o valor transferido e o valor atualizado, ou seja, R\$. 50.148,33 (valor atualizado para 11/2019). A parte autora deverá indicar conta para a transferência dos valores, nos moldes do art. 906, parágrafo único, do C.P.C. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012047-92.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 25126935. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.
São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009386-24.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CALDERON - SP87210, MARCELO CALDERON - SP239588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 23989712 e 23990554).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025747-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GEANCARLO VILELA - SP274310

DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud ID 25130419, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-70.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERAMICA SANTA MARCIA SA, BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

IDs 23831842; 23832554 e 23832557: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação e cálculo apresentados pela ELETROBRÁS, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501619-49.1982.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24166162: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, por falta de amparo legal.

Atente-se a parte Exequente ao disposto na Lei nº 13.463/2017.

Intime-se e, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018105-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOALHERIA E RELOJOARIA SECOM EIRELI - EPP, SUNG JIN KIM

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

RÉU: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para retirada da carta de adjudicação expedida.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

DES PACHO

Apresente o executado o extrato da conta sobre a qual recaiu o bloqueio judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no mesmo prazo.

Por fim, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMALIA SIMOES BOTTER FABRI - SP310397, RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DES PACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030977-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR - SP185491

DES PACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023770-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO - SP264727

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SUDAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CARREIRO DE MELLO - SP45631

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

A providência requerida foi determinada sob ID 17721842, tendo a DPU manifestado desinteresse em opor Embargos à Execução (ID 21015626).

Considerando se tratar de execução de título extrajudicial, incabível o pedido de julgamento com resolução do mérito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015052-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Intime-se a União Federal e FNDE, nos termos do art. 535, CPC.

Intime-se a ISCP, nos termos do art. 523, CPC, para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024735-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BLINDAGEM - ABRABLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, VANESSA BOSSONI DE SOUZA SALATA - SP316036
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, arquive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal nº 5002023-75.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726979-84.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com os valores originários fixados na sentença do Embargos à Execução de fls. 262/264 dos autos físicos, devendo constar a ressalva de levantamento à ordem do Juízo para a quantia principal, face à penhora no rosto dos autos e separando-se a verba sucumbencial.

Informe a FAZENDA NACIONAL o valor atualizado na penhora realizada nesta demanda, bem como se a mesma ainda subsiste.

Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 2 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAS NOVAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adequação.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025216-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADILSON VIEIRA FERRACINI

DESPACHO

Petição de ID nº 19381813 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido a partir das pesquisas de bens apresentadas, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ADILSON VIEIRA FERRACINI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Petição de ID nº 20552659 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo e tendo em conta a apresentação da planilha de débito atualizada, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063090-74.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA MOGLIANA DE BEBIDAS, FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA, OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA - ME, VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015921-37.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAYTON DONIZETI VIANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ADRIANA MONTILHA - SP174951
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 23/01/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré nos endereços localizados no sistema BACENJUD.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019024-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M&C SAATCHI F&Q BRASIL COMUNICACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

ID 25146062: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, determinando a emissão da certidão positiva com efeito negativo, possibilitando, assim, sua participação em licitação que ocorrerá amanhã às 11h30min.

Para tanto, reitera os argumentos expendidos na petição inicial.

É o breve relato.

Decido.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo, quanto à ausência de legitimidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, a liminar não foi indeferida por ausência do *periculum in mora*, mas sim, por ausência de *fumus boni iuris*. Assim, sem qualquer demonstração de que o ato praticado é, de plano, abusivo e ilegal, não há que se falar em possibilidade de reconsideração da decisão liminar. .

Ressalto que eventual inconformismo em face da decisão que indeferiu o pedido liminar deveria ter sido manifestado pela via própria recursal, o que não foi feito, encontrando-se o feito, inclusive, em termos para prolação de sentença.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-83.2018.4.03.6137 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR DE MATTOS - SP142849
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004983-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE:ATHAIDES ALVES GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE:ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
EMBARGADO:OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante, em que alega omissão na decisão que determinou sua intimação para esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado.

Alega que há risco de ser impedido de exercer a profissão de advogado por força do débito em cobrança nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5030096-91.2018.4.03.6100, desrespeitando o devido processo legal.

Argumenta que o débito em cobrança é indevido, e que a OAB não considerou os valores pagos, conforme comprovantes de pagamento acostados aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão ID nº 16034777 tão somente determinou ao embargante que esclarecesse o pedido de tutela de urgência formulado, não havendo qualquer deliberação no tocante ao mérito da questão.

Assim, recebo os embargos de declaração como simples petição e, com base nos esclarecimentos prestados, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada pelo autor.

Não há nos autos qualquer documento que evidencie o risco ao livre exercício profissional do embargante por força da dívida objeto da cobrança executiva.

Frise-se que, conforme já mencionado, não se trata de demanda em que se discute o direito ao livre exercício profissional, circunstância que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Ademais, não há como decidir de plano acerca da inexistência da dívida, devendo a parte aguardar a prolação da sentença, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 920, inciso I, do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR:JOSE RENA - SP49404
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-77.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO EL RAZI, OLAVO FELICIO FERRAGONIO
Advogado do(a) AUTOR:CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR:CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 24135425 - Indeferiu, pois o ofício de ID nº 23469923 foi respondido nos exatos termos do julgado.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Petição de ID nº 25104268 - Indefiro, pois a providência requerida pela CEF já foi realizada nos autos (ID 10062431).

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PICCININI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMADE OLIVEIRA

DESPACHO

Face à manifestação de ID nº 25147271, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021471-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008370-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: UNIVAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA COMTESSE - SP148788

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, §5º, CPC.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021532-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HIROMITI MATSUMOTO, ANA PAULA DE ALMEIDA CARNEIRO DA CUNHA, SUZANNA SOFIA LUND
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comproven os autores, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos holerites, declarações de renda ou documentos similares que comprovem a renda mensal, bem como, os demais documentos que entenderem por necessários à demonstração da insuficiência de recursos.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, esclareçam ainda os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020768-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO ANDERSON PAOLILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDERSON PAOLILLO - SP220581

DESPACHO

Considerando o decidido pelo E. TRF-3ª Região sob ID 18895955, aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024439-98.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEOTECPLAN AVALIAÇÃO E PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BUENO MELO - SP135272, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

À vista do certificado no ID 25189862, providencie a empresa autora a juntada aos autos do devido instrumento de mandato para regularização da representação processual, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Regularizado, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme já determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELA CASTRO MARTINS

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado frutífero do leilão e do depósito da quantia em juízo.

Expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Sobrevida a via liquidada, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001983-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME, JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento dos emolumentos e custas a que se refere o ofício retro, para que se proceda ao cancelamento da penhora, nos termos do determinado à fl. 270, comprovando-o nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006432-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RODRIGO DOS REIS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Petição de ID nº 23667118 - Indefiro o pedido da exequente, considerando que a responsável tributária da empresa não é parte na demanda.

Manifeste-se a exequente, se o caso, nos termos do art. 133 do NCPC.

Silente, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022276-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009401-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VEVACE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERALUCIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RÁPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição pelo sistema RENAJUD e remetam-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 523 do CPC

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006462-40.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO LOPES PEREIRA

ESPOLIO: JOAO GILBERTO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DAMELIO JUNIOR - SP35245,

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009490-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: I-SUPPLY TECNOLOGIA, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

ID: 1679908: Manifeste-se a parte exequente.

Sem objeções, especem-se novo ofício à instituição depositária, com a devida retificação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-71.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO FRUCCHI

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores referente aos honorários sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança).

Informado os dados, oficie-se à Agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta 0265.005.86416463, em favor do advogado a ser indicado.

Após, com a informação de cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006034-50.2019.4.03.6100
AUTOR: FELIPE CARDOSO ROCHA
REPRESENTANTE: JAIRO BRANDAO ROCHA, ROSANGELA FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAIRES GUAZZELLI - SP80761,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Petição ID nº 22056673: indefiro o pedido de reapreciação de tutela, considerando a inexistência de fatos novos, reportando-me à decisão de ID nº 17691895.

Indefiro, ainda, o pedido de decretação de revelia aos corréus Estado de São Paulo e Município de São Paulo, considerando que foram observados os prazos para protocolo das contestações, sendo os dias 26/07/2019 e 18/07/2019, respectivamente.

Considerando os pedidos para realização de perícia médica, promova a Secretaria a consulta aos médicos disponíveis nos cadastros do sistema AJG, tornando os autos conclusos, com prioridade.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028131-15.2017.4.03.6100
AUTOR: J. S. B.
REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919,
RÉU: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA BECHARA LEAL - SP286643, HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS - SP356702, NEWTON COCABASTOS MARZAGAO - SP246410

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes acerca de eventual acordo firmado.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004880-87.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVEMAC INDLE COML DE MAQS IMPE EXP LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de ID14523803, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a União afirma que deixou de contestar a inconstitucionalidade do tributo, porém questionando o montante pretendido pelo autor, requerendo que este juízo se manifeste acerca deste ponto, de forma que os valores a serem ressarcidos sejam apurados quando do cumprimento de sentença.

A parte autora manifestou-se, sustentando o manifesto propósito protelatório e infrigente dos embargos opostos pela Fazenda Nacional.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no sentido de que a compensação/restituição reconhecida nos autos deverá ser feita em procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, não havendo que se falar sequer em liquidação de sentença, razão pela qual nada há que ser aclarado nos autos.

Sem prejuízo, insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração.**

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infrigente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA, FABIO ZANDONA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542, LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756, ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de ID14631917, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão e contradição no que tange ao pagamento de verba honorária, sustentando que o nível de complexidade da causa e os atos praticados pelo patrono mostraram-se sobremaneira simples, a não justificar a condenação no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor da parte embargante, nos termos da lei processual de regência.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração.**

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infrigente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-69.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORAS/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID 17652202, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Em síntese, sustenta o embargante que a sentença embargada encontra-se eivada de erro material, ao julgar a ação improcedente, nos termos do art. 487, inciso II do CPC, uma vez que tal inciso refere-se às hipóteses de ocorrência de prescrição e decadência (ID18101254).

A União Federal manifestou-se concordando com a existência e erro material na sentença.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que o apontado erro material encontra-se nela presente, no que toca à indicação do inciso II do art. 487 do CPC, uma vez que a solução da lide não se dera pelo reconhecimento de prescrição ou decadência, mas sim pela rejeição dos pedidos iniciais, hipótese do inciso I do referido artigo processual, o que enseja a retificação do julgado neste ponto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, para determinar a substituição do inciso II pelo inciso I do art. 487 do CPC, no dispositivo da sentença, como base para a rejeição dos pedidos iniciais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020355-20.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVILSON ANTONIO BAETE, JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO, ROSELY DOS SANTOS MOMCE GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BARRIO NOVO - SP125919, LUIZ ANTONIO ALVARES - SP100419
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BARRIO NOVO - SP125919, LUIZ ANTONIO ALVARES - SP100419
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BARRIO NOVO - SP125919, LUIZ ANTONIO ALVARES - SP100419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Tendo em vista as alegações das partes embargante e embargada, acerca da responsabilidade do Banco Bradesco pela declaração de quitação do contrato habitacional do imóvel objeto do feito, assim como pela emissão de autorização para cancelamento da hipoteca junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis competente, vista ao corrêu Banco Bradesco S/A, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão nos embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0572943-65.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO COMINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - SP68644
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

A petição juntada aos autos às fls. 161/172 fora, equivocadamente, direcionada a estes autos.

Assim, intime-se o BACEN para que promova a juntada da petição de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0016644-75.2013.4.03.6100.

Oportunamente, tomem conclusos estes autos para deliberações acerca da remessa ao TRF, em conjunto com os Embargos acima referido.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016644-75.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELKE COELHO VICENTE - SP176066, ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567

EMBARGADO: JOAO COMINE

Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - SP68644

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento das determinações nos autos principais nº 0572943-65.1983.403.6100.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021012-32.2019.4.03.6100

AUTOR: VAGNER ROBERTO RUFINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021037-45.2019.4.03.6100

AUTOR: SONIA REGINA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que esclareça o preenchimento da planilha do cálculo de diferenças do FGTS, tendo em vista que da análise do extrato analítico de conta vinculada (ID 24185285) e das CTPS juntadas aos autos, verifica-se que o vínculo trabalhista da autora se encerrou em 2010.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021064-28.2019.4.03.6100
AUTOR: JESIEL ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA CONCEICAO GOMES - SP222679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que o autor reside no município de Guarulhos/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021508-61.2019.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO MOSCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020981-05.2016.4.03.6100
AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a consulta aos cadastros de peritos a fim de localizar profissional para realizar a perícia requerida.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012492-76.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 169/172 dos autos físicos, digitalizados no ID13651882, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão e contradição, sustentando que a documentação acostada ao feito é hábil a demonstrar a possibilidade jurídica do prosseguimento da execução nos termos propostos, não sendo o caso de se proferir sentença excluindo parte dos contratos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca aos limites da execução, bem como à liquidez ou não dos contratos apresentados no feito.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pele via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012492-76.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEIDE MARIA BARROSO - ME, NEIDE MARIA BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERALDO TEDERKE - SP340559
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERALDO TEDERKE - SP340559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 169/172 dos autos físicos, digitalizados no ID13651882, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão e contradição, sustentando que a documentação acostada ao feito é hábil a demonstrar a possibilidade jurídica do prosseguimento da execução nos termos propostos, não sendo o caso de se proferir sentença excluindo parte dos contratos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca aos limites da execução, bem como à liquidez ou não dos contratos apresentados no feito.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023291-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI, REGINA CELIA BEZERRA FOGANHOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE FATIMA NETO - SP284901

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho de ID nº 24868673.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento efetuado pelos executados.
Após, tomem conclusos.
Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024511-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela petição de ID25072142, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024511-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Pela petição de ID25072142, a parte autora noticiou a renegociação/pagamento do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010034-93.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010034-93.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a obrigação de não fazer, qual seja, não revogar a autorização para revenda de combustíveis, objeto do processo administrativo nº 486101.210413/2019- 67, até decisão final desta ação.

Relata o autor que, no dia 08 de agosto de 2019, foi publicada no Diário da União uma relação de estabelecimentos contra os quais foi instaurado processo administrativo, que busca a revogação da autorização para revenda de combustíveis, por supostamente não terem sido localizados nos endereços constantes nos órgãos públicos, estando nesta publicação o seu estabelecimento.

Alega, no entanto, que possui todas as licenças necessárias ao desenvolvimento da atividade de revenda de combustíveis, e está desenvolvendo as suas atividades de forma regular no mesmo endereço que consta no cadastro dos órgãos públicos, sendo inverídica a informação trazida na publicação como razão da instauração do processo administrativo para a revogação da autorização de revenda de combustíveis automotivo.

Afirma que o processo administrativo foi instaurado sem contraditório prévio, sem qualquer intimação, a despeito de estar estabelecida em seu endereço comercial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do documento de sua representante legal, ou novo instrumento de Procuração, com firma reconhecida (Id nº 21123983).

A parte autora requereu a juntada de documentos (Id nº 21763503).

Foi proferida decisão, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da formação do contraditório, com a juntada do processo administrativo nº 486101.210413/2019-67 (Id nº 21970415).

Citada, a Agência Nacional de Petróleo, apresentou contestação (id nº 24137621). Aduziu que age em consonância estrita ao Princípio da Legalidade, e que a Resolução nº 41/2013 estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, e, no caso, o ato de fiscalização goza dos atributos de legitimidade veracidade. Que o ato normativo desrespeitado pelo autor (artigo 10, §1º, da Resolução ANP nº 41/2013) é norma integradora da norma sancionadora, constante do artigo 3º, I, da Lei 9847/99. Aduziu que o autor não impugna a ocorrência da infração verificada (exercer atividade de posto revendedor varejista sem estar devidamente autorizado), apenas alega violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, na fixação da pena, o que é rechaçado. Requereu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Inicialmente, observo que a Lei 9.478/97, criou a Agência Nacional de Petróleo e definiu as suas competências.

Dentre elas, encontra-se a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, devendo fiscalizá-las, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

De se observar que o artigo 7º, da Resolução ANP nº 41/2013, que dispõe sobre o exercício da atividade de revenda da rede varejista de combustíveis, no qual se bascou o procedimento administrativo, que visa a revogação da autorização para o funcionamento do posto combustível autor assim dispõe:

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>, mediante:

I - Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;

II - Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente; e do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

III - Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e

IV - Digitalização de um dos documentos constantes na alínea "k" do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP.

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade principal deve ser a de revenda varejista de combustíveis automotivos, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

b) à Inscrição Estadual, analisando a razão social, o número, a atividade econômica como a de revenda varejista de combustíveis automotivos e a regularidade jurídica;

c) ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do CNPJ, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

d) ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 8º desta Resolução.

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser (em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

a) requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

b) Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como:

1. revenda varejista de combustíveis automotivos;

2. revenda varejista exclusiva de GNV;

3. revenda varejista flutuante; ou

4. revenda varejista marítima;

c) comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;

d) cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

e) cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral;

h) no caso de revenda varejista flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

i) cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço do empreendimento indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, ou documento expedido pelo órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;

j) cópia autenticada do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço indicado na Ficha Cadastral; e

k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;
2. cópia autenticada de mandado de inibição ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;
3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;
4. distrato social;
5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;
6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;
7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou
8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá à ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões, e fusões de revendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.

No caso em tela, verifica-se que, em 08 de agosto de 2019, foi a parte autora intimada, pelo Diário Oficial da União, consoante em uma relação de estabelecimentos contra os quais foi instaurado processo administrativo, que busca a revogação da autorização de funcionamento como revendedor varejista de combustíveis, por suposto descumprimento da apresentação dos documentos relativos ao seu funcionamento junto à ANP, constantes da Lei 9478/97 e da Resolução ANP nº 41/2013.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que, a fim de cumprir as exigências que lhe foram formuladas, no tocante à aludida Resolução ANP nº 41/2013, a autora juntou, pela via administrativa, a Licença de Operação, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – CETESB, com data de validade até 08/05/2022 (id nº 24137627), além de diversas notas fiscais de venda, para revendedores diversos, com o CNPJ da autora, emitidas em diversos meses do ano de 2019 (janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho/2019, id nº 24137628), indicativos da realização plena de atividades no endereço mencionado na inicial (Avenida Sezefredo Fagundes, nº 1816- Tucuruvi), mesmo local em que a empresa apresentou registro perante a Junta Comercial de São Paulo, como EPP, no ano de 2015 (id nº 24137638) e encontra-se registrada junto ao SINTEGRA, da Secretaria da Fazenda de São Paulo (fl.179).

Verifica-se, da intimação encaminhada à autora, na data de 27/08/2019 (fl.181) que a ANP solicitou que a autora encaminhasse, igualmente, o Certificado do Corpo de Bombeiro válido e a cópia das notas fiscais de aquisição e venda dos combustíveis comercializados nos últimos 06 (seis) meses, documentos que, em princípio, foram juntados, na fase administrativa, em sede de alegações finais, conforme se visualiza dos documentos constantes do id nº 24137638, com a juntada do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, com validade até 23/01/2022 (Id nº 24137638, fl.206), cumprindo, as exigências efetuadas.

Assim, verifica-se que, tendo a autora, em princípio, cumprido as exigências formuladas pela ré, nos termos da Resolução ANP nº 41/2013, ainda na fase administrativa, a eventual revogação de autorização de funcionamento é penalidade que, além de desproporcional, afigura-se cabível apenas aos efetivos infratores da Lei nº 9847/99, que assim dispõe, em seu artigo 2º, VIII:

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

No caso em tela, tendo sido cumpridas as exigências formuladas pela ANP, ainda na fase administrativa, afigura-se desarrazoada a sanção de revogação de autorização para o exercício de atividade, havendo risco de continuidade da empresa, por conduta que, em princípio, embora irregular inicialmente, foi regularizada na fase administrativa.

Assim, vislumbro, além da plausibilidade do direito, o risco de dano, caso não concedida a tutela antecipada requerida, ante o risco de eventual cerceamento do desempenho de atividade econômica.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ANP que se abstenha de revogar a autorização para revenda de combustíveis concedida à autora, em face do processo administrativo nº 486101.210413/2019- 67, até decisão final desta ação.

Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, bem como, as partes, para que especificuem as provas que pretendem produzir, justificando o pedido.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016798-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YUITI STEPHANO - SP313770
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em face do DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para sustar todos os efeitos do cancelamento punitivo objeto da Portaria nº 2629/2017, da lavra da autoridade coatora, permitindo que a impetrante exerça normalmente suas atividades em sua base, localizada em São Paulo, bem como, que a autoridade impetrada restitua os equipamentos recolhidos e se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a interrupção das atividades da impetrante, tais como, lacração de estabelecimento e seja determinada a suspensão do recolhimento de armas e munições, ou qualquer ato similar.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar, para sustar definitivamente o cancelamento da autorização de funcionamento da impetrante junto ao DPF, bem como, que seja declarado nulo o auto de infração e sua penalidade. Sucessivamente, caso o Juízo entenda por bem em manter o auto de infração - o que admite para argumentar- requer a seja reduzida a penalidade ao pagamento do equivalente a 5.000 UFIR, em substituição do cancelamento do registro.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID9362223).

Pela petição de ID9525839, a parte impetrante requereu a desistência do feito e consequente extinção, sem julgamento do mérito (ID9525839).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 578. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 807 e 808. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020738-28.1997.403.6100 (97.0020738-2) - MARIO KAZUHIKO NAKATA X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X CANDIDO DOS SANTOS X CELSO BENEDETI X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X ANGELO MATIAS GOMES X JUDITH BARBIERI SUMIYA X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X OSVALDO LUIZ DA COSTA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 1313 - RENATA CHOHF) X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X OSVALDO LUIZ DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à exequente Sandra Regina Agostini Cruz, bem como em relação à verba honorária, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 460/461 e fl. 555. No mais, aguarde-se, sobrestados os autos, eventual manifestação dos exequentes Jamil Mahmoud Said Ayoub e Osvaldo Luiz da Costa. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-9) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA (SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA (SP153974 - DANIELA LUISA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TAVORANIESS DE SOUZA E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORANIESS KAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO) X MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os alvarás liquidados juntados às fls. 617, 638, 639 e 681. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022684-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022684-5) - LEANDRO PACHECO BORGES (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LEANDRO PACHECO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os alvarás liquidados juntados às fls. 205 e 206. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9) - GUCCIO GUCCI SPA (SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA E SP406298 - ANA CAROLINA EMILIANO ZAIAT) X METALURGICA GUCCI LTDA (SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GUCCIO GUCCI SPA X METALURGICA GUCCI LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme comprovante de fl. 1300, bem como o alvará liquidado juntado à fl. 1305. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011083-08.1992.403.6100 (92.0011083-5) - CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X MARCO ANTONIO MOREIRA X MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequentes MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS, AMELIA SFORSIN MICHELETTI, CARLOS FRANCISCO MICHELETTI e MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI, bem como em relação aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 329/332 e fl. 337. No tocante aos exequentes CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS, CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS e MARCO ANTONIO MOREIRA, aguarde-se, sobrestados os autos, eventual manifestação, nos termos da certidão de fl. 293. No mais, encaminhe-se cópia do comprovante de transferência de valores (fls. 362/364) para a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0060761-70.2011.403.6182. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046348-66.1995.403.6100 (95.0046348-2) - MONTANA QUIMICA S/A(S/SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 200 e 202. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7) - SERVIX ENGENHARIA S A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(S/129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S A X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 703 e 709. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4) - AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X AILTON ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X UNIAO FEDERAL X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINHO X UNIAO FEDERAL X WALTAMIR APARECIDO NIERO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 461/465 e fls. 545/549. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025317-19.1997.403.6100 (97.0025317-1) - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X EDUARDO ALTHALER X FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X JANE MARQUES TENORIO X JULIO CESAR ARGENTIM X MARIA CRISTINA JARDIM VIEIRA X MARCIA RODRIGUES FUNCK X MARCIO CILAS DE GREGORIO X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X LAZZARINI ADVOCACIA(S/018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ALTHALER X UNIAO FEDERAL X FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JANE MARQUES TENORIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR ARGENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA JARDIM VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA RODRIGUES FUNCK X UNIAO FEDERAL X MARCIO CILAS DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 407. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8) - MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(S/187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X UNIAO FEDERAL X NILCE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDARTA HALI CABRAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X UNIAO FEDERAL X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 744. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045854-36.1997.403.6100 - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(S/116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE MORAES ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Maristela Monteiro da Silva, Adelaide Dias da Silva, Sergio Martini da Natividade e Abdiel Luciano Lobo de Oliveira, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 516/520 e fl. 549. No mais, guarde-se, sobrestados os autos no arquivo, eventual habilitação dos herdeiros de Maria de Moraes Araujo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017106-37.2010.403.6100 - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA S.A.(S/194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CRISTIANE CAMPOS MORATA X UNIAO FEDERAL X MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 230 e 231. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019065-43.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA S.A.(S/194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL X MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA S.A. X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CAMPOS MORATA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 2652 e 2653. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(S/290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S/233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada às fls. 159/160. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023514-05.2014.403.6100 - IVODIO TESSAROTO X ADVOCACIA EDSON LOURENCO RAMOS - EPP(S/059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVODIO TESSAROTO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 148 e 151. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

10ª VARACÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10432

PROCEDIMENTO COMUM

0020049-86.1994.403.6100 (94.0020049-8) - RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA X DATA BEM INFORMATICA LTDA X ESTACIONAMENTO CONSELHEIRO RAMALHO LTDA X HAPPY TOYS BRINQUEDOS LTDA X PARE BEM LTDA(S/098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP098734 - ANA PAULA SAGGESE ANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

F. 1004/1007: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012385-67.1995.403.6100 (95.0012385-1) - FABIO ROMEU DE CARVALHO (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP316569 - SANDRO ROGERIO ISRAEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X BRADESCO S/A

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0) - ALPARGATAS S/A X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que foram incluídos os metadados deste processo para fins de conversão em Processo Judicial Eletrônico, impossibilitando a transmissão eletrônica dos RPVs nestes autos, devendo a mesma se dar no PJe por intermédio do Sistema PrecWeb e, ainda, tendo em vista que a exequente apresentou valor atualizado em relação à minuta de ofício requisitório (fl. 636), demandando nova manifestação da União Federal, proceda-se ao cancelamento das minutas de ofícios precatórios de fls. 630/631. Prossiga-se no processo eletrônico. Publique-se esta decisão e, após, arquivem-se os autos com baixa digitalizado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP033400 - RUBENS BARLETTA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente de importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após, guarde-se, sobrestados, o pagamento dos ofícios precatórios.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050024-22.1995.403.6100 (95.0050024-8)) - MICRONAL S/A (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X MICRONAL S/A

Fls. 450/479 - Ciência do traslado das principais peças dos Embargos à Execução nº 0017082-38.2012.4.03.6100 para estes autos.
Destarte, proceda a parte interessada à digitalização e inserção dos autos físicos ao processo eletrônico cadastrado com a mesma numeração do presente feito (0015028-51.2002.4.03.6100), nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ficam as partes desde já cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização junto ao sistema PJe.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016024-88.1998.403.6100 (98.0016024-8) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

F. 1.334/1.335: Ciência às partes.
F. 1.324/1.330: Manifieste-se, a União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010824-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010824-0) - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 1.535: Manifieste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ELITE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Por fim, considerando que o(s) réu(s) já foram devidamente citados, intime(m)-se, com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado no mandado de citação expedido, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022919-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES 3
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092, RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID nº 21038057 – Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a transferência para conta da parte exequente da proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo da conta nº 0265-005-86415532-0, devidamente atualizado, para o Banco Itaú, Agência 0466, Conta corrente 49.787-2, Titular: Condomínio Conjunto Residencial Das Nações III, CNPJ nº 67.982.199/0001-71.

Efetuada a transferência, dê-se ciência à parte exequente.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027594-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&V LOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, VANIA ARAUJO DA FONSECA, RENATO BARBOZA DA SILVA JUNIOR
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que os executados efetuaram pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 24084105).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação, pelo devedor, como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Proceda-se ao **imediato desbloqueio** dos valores nas contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (ids. 17087618 e 17087619), bem assim ao levantamento das restrições cadastradas no RENAJUD (ids. 17087620, 17087621 e 17087622).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que firmou contrato de seguro com Santuza Bonutti Dutra, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 03180531019893000, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo FIAT Palio Celebration, ano 2009, cor cinza, placas HKJ-2744, prevendo cobertura contra riscos decorrentes de acidente de trânsito.

Alega que, em 04/03/2018, referido veículo, conduzido por Alex Sandro Bonutti, trafegava normalmente pela Rodovia BR 367, km 195, quando foi surpreendido pela presença de um animal (bovino) no leito carroçável da referida rodovia.

Em razão da presença repentina do animal, o condutor teria perdido o controle de seu veículo, o que fez com que saísse da pista e, dessa forma, ocorresse o acidente. Sustenta-se que esse acidente ocorreu por negligência do réu, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.

Informa a autora que se responsabilizou pela indenização integral do veículo, no valor de R\$18.271,71, e que, em razão da venda do bem pelo valor de R\$7.800,00, experimentou um prejuízo de R\$10.471,71, objeto da presente demanda.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

Citado, o DNIT apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, incompetência territorial; que, no caso, há que ser observada a responsabilidade objetiva do dono do animal; e que é parte ilegítima, tendo em vista o serviço público prestado pela autarquia. No mérito, o DNIT, pugnando pela improcedência da ação, defende a ausência de obrigação do Poder Público de ressarcir a empresa seguradora; afirma que, por se tratar de responsabilidade subjetiva do Estado, há que ser comprovada a omissão; que há a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano (há culpa de terceiro); que não se pode descartar a possibilidade da ocorrência de caso fortuito e força maior; que o valor da indenização é incompatível com os danos; e que inexistem provas no sentido de que o valor pleiteado foi direcionado ao segurado.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, é medida de rigor proceder à rejeição das preliminares arguidas. Senão, vejamos.

Quanto à alegação de incompetência relativa, insta consignar que, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, “a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.

No caso, a autarquia ré possui diversos domicílios, inclusive, na cidade de São Paulo, razão pela qual a sua insurgência quanto à competência da Subseção Judiciária de São Paulo não subsiste.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva arguida, melhor sorte não lhe assiste.

Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO DANOSO E ATO LESIVO. CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, PENSIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIVEL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU, PROVIDAS, EM PARTE. APELAÇÃO DAS AUTORAS, NÃO PROVIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial, ocorrido em 13/04/2007, que teria levado a óbito IVAN ALOÍSIO GERMANO DE JESUS, marido e pai das requerentes, deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais.*

2. *O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito é descrição do acidente feita em face do que a autoridade policial verificou no local do acidente, apto a fazer prova do ocorrido, diferentemente do Boletim de Ocorrência Policial, que se trata de simples relato unilateral da vítima, documento este que acaba por caracterizar somente uma declaração, insuficiente para servir como prova da ocorrência dos fatos.*

3. *Assim, as declarações constantes do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, somadas a outras evidências e provas constantes dos autos, são perfeitamente capazes de propiciar o convencimento do juiz.*

4. *Não basta à parte defender a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, cabe a ela comprovar as suas alegações, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o réu sustenta que a vítima vinha em velocidade acima do permitido e que não dispensava a atenção e cuidado necessário ao dirigir naquele trecho da rodovia, mas não faz prova dessas alegações, tampouco comprova a hipótese de falha mecânica, por ele levantada.*

5. *O DNIT tem o dever legal de zelar pela perfeita manutenção, conservação, sinalização e segurança na circulação de veículos nas rodovias federais, conforme se depreende do disposto na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.503, de 1997 e no Decreto-Lei nº 512, de 1969.*

6. *Há que se reconhecer que o fato danoso (acidente de trânsito) efetivamente ocorreu e que foi em razão disso que veio a óbito Ivan Aloísio Germano de Jesus, marido e pai das autoras. Assim, incontroverso o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado morte dos pais dos autos.*

7. *É incontestado o fato de que o acidente se deu em razão da existência de buraco na pista de rolamento da rodovia, ficando demonstradas as más condições de manutenção da BR, configurando, portanto, a omissão da Administração Pública em cumprir com o seu dever legal.*

8. *A condenação foi pela prática de ato ilícito (descumprimento, por omissão, de dever legal de manutenção das rodovias), em que pese haver outras condenações, a tutela antecipatória se limitou à parcela referente à prestação alimentícia e por se tratar de entidade de direito público (autarquia) determinou a inclusão da prestação em folha de pagamento. Inteligência do art. 475-Q do Código de Processo Civil.*

9. Vencidas as preliminares, dá-se parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e nega-se provimento à apelação das autoras, no mais, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicados os agravos retidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, vencidas as preliminares, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação das autoras e julgar prejudicados os agravos retidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1791977 0012325-62.2007.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018.)

As questões que versam sobre a responsabilidade objetiva do dono do animal se confundem com o mérito, ocasião em que serão devidamente dirimidas.

Não havendo mais preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em decorrência de suposta falha nas atividades prestadas de guarda e sinalização de rodovia federal, que culminou com acidente envolvendo o trânsito de animal na pista.

De fato, à seguradora, que arcou com o pagamento dos danos materiais arvidos, é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Consigne-se, por oportuno, que, no presente caso, a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor se afigura obstaculizada. É que o Estado somente será considerado fornecedor e, portanto, estará sujeito às regras de defesa do consumidor, quando for produtor de bens ou, como no caso, prestador de serviços, desde que remunerados por tarifas ou preços públicos. Por outro lado, não serão aplicadas as normas do CDC quando aquele prestar serviços públicos remunerados mediante atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria).

A legislação consumerista poderia ser aplicada, todavia, nos casos em que a rodovia é administrada por concessionária de serviço público, por exemplo, que, por meio da cobrança de pedágio, atua na sua fiscalização e conservação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DNIT - MULTA APLICADA POR MUNICÍPIO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSISTENTE EM DANOS PROVOCADOS EM VEÍCULO PARTICULAR, DECORRENTES DE BURACOS NA PISTA - RODOVIA FEDERAL DESPROVIDA DE PEDÁGIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1 - Nenhum reparo a demandar a sentença. Com efeito, confunde o Município a natureza das receitas que ingressam nos caixas estatais, repousando incontroverso o fato de que a rodovia federal BR-381/SP (Fernão Dias), ao tempo dos fatos, não possuía cobrança de pedágio, decorrendo a autuação municipal do não atendimento (§ 4º do artigo 55 do CDC), pelo DNIT, de reclamação de motorista que teve o carro avariado, em razão de buracos na pista.

2 - Efetivamente, a manutenção da rodovia ocorria com dinheiro oriundo de impostos, os quais, sabidamente, não possuem contraprestação específica, artigo 16 do CTN.

3 - A conceituação de serviços, para fins de enquadramento nos ditames da Lei 8.078/90, impõe que a atividade seja realizada mediante remuneração, § 2º do artigo 3º. É inadequada a tentativa recorrente de alargar aquela denominação, para o caso pois, se assim ocorresse, significaria dizer que todos os contribuintes teriam uma relação consumerista com o Estado, por falha dos serviços prestados (saúde, educação, segurança, saneamento básico, previdência etc.).

4 - Ilustrativamente, a falta de atendimento em um nosocômio público, pelo SUS, traduziria descumprimento ao CDC por "falha no serviço", afinal todos pagamos, direta ou indiretamente, impostos, os quais subsidiam também a este tipo de mister.

5 - Por outro lado, fosse a rodovia dotada de cobrança de pedágio, que possui a natureza jurídica de preço público, ADI 800/RS, julgada em 11/6/2014, Relator Ministro Teori Zavascki, poder-se-ia falar em relação de consumo, uma vez que a utilização da via teria ocorrido mediante pagamento tarifário, assim um efetivo serviço restou prestado, tal como ocorre nas concessões realizadas pelo Poder Público à iniciativa privada em operações desta natureza.

6 - A relação jurídica do motorista de estrada sob administração do DNIT, sem a cobrança de pedágio, adstringe-se ao campo civil-administrativo, podendo o interessado demandar contra a autarquia para reaver os danos experimentados, não comportando, por outro lado, qualquer apenamento municipal por descumprimento da legislação consumerista. Ao norte do descabimento da incidência da Lei 8.078/90 ao vertente caso, já se manifestou o STJ. Precedentes.

7 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1803764 0031084-34.2007.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceitua o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva.

De acordo com o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 936/937).

No caso trazido a deslinde, há jurisprudência no sentido de que a responsabilidade da autarquia assume feições objetivas e subjetivas – o que permite que se constate a preocupação em se indenizar devidamente aquele que restou prejudicado pela atuação da Administração Pública, seja por atos comissivos, quanto por atos omissivos.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

4. No caso dos autos, evidenciam-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

5. Considerando o conjunto probatório, há de constatar-se a culpa concorrente do condutor do veículo. Isto porque, embora fosse de conhecimento geral a presença de animais às margens da rodovia, o motorista não obedeceu ao limite de velocidade permitido no local (zona urbana) e o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a entrada deles na pista de rolamento, visto que, tratando-se de algo corriqueiro, poderia causar mais acidentes.

6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.

7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora na medida de sua responsabilidade, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

8. É de rigor o pagamento de indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido pela seguradora, com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

9. Sucumbência recíproca.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.

(APELREEX 00162579420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Todavia, em se considerando a perspectiva subjetiva da responsabilidade, tem-se a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade.

Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delineou perfeitamente.

Vejamos.

De acordo com o artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de “administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte”.

No boletim de ocorrência acostado aos autos, constata-se que, em 04/03/2018, por volta das 4h35min, o veículo FIAT Palio, de cor cinza, placas HKJ-2744, se envolveu em acidente de trânsito na BR 367, na altura do quilômetro 195, em Jequitinhonha, em Minas Gerais.

Consignou-se, quando da lavratura do documento, que o condutor do veículo relatara que, “ao efetuar uma curva sinuosa à direita, se deparou com um animal bovino de cor escura deitado na pista de rolamento da rodovia e que não teve como evitar o atropelamento”. Informou o policial, ainda, que, quando de sua chegada no local do acidente, “o referido animal já tinha sido destrinchado (desossado) por indivíduos não identificados, sendo encontrado no local apenas as vísceras do animal” (id 12521159, p. 03/04).

No mesmo documento, restou consignado, ainda, que, no momento do ocorrido (“amanhecer”), a condição da pista era “boa”, não havendo restrições de visibilidade, e que se tratava de pista “sinuosa”.

Pelo até agora exposto, impende tecer algumas considerações.

As condições físicas da via apresentavam-se adequadas. Nesse sentido, não há como justificar a ocorrência do acidente em razão de buracos, grandes desníveis, nebulosidade, falta de visibilidade ou intensa chuva. Tem-se, dessa forma, que o acidente relatado no presente feito foi ensejado pela presença de animal na pista de rolamento, na BR 367, na altura do quilômetro 195, em Jequitinhonha, Minas Gerais.

Em sua contestação, o réu assevera que “nas atribuições do DNIT não consta o patrulhamento da rodovia, visto se tratar de competência conferida pela Constituição Federal à Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, integrante do Ministério da Justiça” (id 16671868, p. 16).

De fato, conforme elucidado pelo réu, em sua defesa, o artigo 1º do Decreto nº 1.655/1995 consigna que compete à Polícia Rodoviária Federal “aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolha de veículos de cargas excepcionais”. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 9.503/1997 ratifica referida competência normatizando que, no âmbito das rodovias e estradas federais, compete à Polícia Rodoviária Federal “aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas” (inciso III), assim como “assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas” (inciso VI).

Ocorre que a atuação da Polícia Rodoviária Federal complementa a atuação do DNIT: enquanto a atuação daquela assume caráter “repressivo”, a atuação da autarquia reveste-se de caráter “preventivo”. Em sendo constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada. Ao DNIT cabe impedir o acesso do animal no leito carroçável da rodovia.

E mesmo em se considerando ser igualmente atribuição da Polícia Rodoviária Federal as atividades de caráter preventivo, fato é que a não execução ou a execução inadequada do serviço de remoção de animais não exime a responsabilidade da autarquia que administra a rodovia pela segurança dos veículos e seus condutores. Em verdade, tem-se verdadeira situação de necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da União, o que permite concluir a existência de inescindível responsabilidade solidária.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS.

1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal.

2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias.

3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte.

4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto-lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição.

5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia.

7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal.

8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial.

10. Recurso adesivo improvido.

(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.)

Cabe à Autarquia, portanto, promover a manutenção e a conservação de rodovias, que pode se dar por meio de atividades fiscalizatórias (condições físicas das cercas limitrofes de propriedades rurais, presença de animais em áreas não cercadas etc.), como por meio de atividades preventivas e repressivas (ostensiva sinalização em áreas pastoris, acionamento da autoridade policial para retirada do semovente da via, advertência/informação a proprietários acerca da construção/manutenção de cercas para segurança dos usuários da rodovia etc.).

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE DNIT. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Legitimidade ativa da seguradora para, uma vez pago o valor do dano material experimentado pelo acidentado, pleitear o ressarcimento do respectivo valor em ação regressiva, nos termos do art. 786 do Código Civil. Ora, nada impede que terceiro realize contrato de seguro tendo como objeto propriedade de terceiro. O contrato firmado entre as partes visa garantir o bem, sem estar atrelado necessariamente ao seu proprietário ou condutor.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva analisada em conjunto com o mérito, pois com ele se confunde.

3. No mais, reconhecida a nulidade da prova testemunhal do condutor do veículo. No entanto, os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovação dos fatos alegados, sem qualquer prejuízo às partes.
4. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
5. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa.
6. Verifica-se que foi registrado boletim de acidente de trânsito com a descrição dos fatos, pelo qual se concluiu que o atropelamento de animal solto ocorreu em plena noite, em pista seca e em boas condições, sem restrições de visibilidade, em localidade rural, em via sem defesas. No entanto, deve ser destacada a maior dificuldade de visualização do animal atropelado. Trata-se de anta silvestre, de baixa estatura e menor porte e, portanto, mais difícil de ser notada, especialmente se considerada a altura do veículo, do tipo caminhonete, envolvido no acidente.
7. Não foram trazidos aos autos provas de que o condutor do veículo concorreu para existência do acidente. Mesmo não existindo menção no boletim de acidente, a não ocorrência de capotamento, derrapagem ou tombamento após a colisão indica que o motorista não se encontrava em velocidade excessiva. O condutor do veículo encontrava-se dirigindo conforme o fluxo, acordado e não fez uso de bebidas alcoólicas.
8. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela colisão com animal na pista de rolamento.
9. Ainda que a parte ré alegue não ser responsável pelo patrulhamento da rodovia é incontestável seu dever de administração do Sistema Federal de Viação. Portanto, não se questiona seu dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas.
12. Conforme demonstra o documento de fls. 51/55, o valor das peças e mão de obra para reparação do automóvel foi orçado em R\$ 33.469,11. No entanto, na própria avaliação consta que os reparos não foram autorizados. Nesta seara, a parte apelada não trouxe aos autos nenhuma justificativa acerca da negativa de realização dos reparos, somente afirmando, de forma genérica, a existência de danos estruturais no veículo avariado.
13. Não há qualquer laudo indicando que o veículo sofreu perda total, tão pouco justificativa relativa à inviabilidade dos reparos. Assim, de rigor a redução da condenação ao pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados, nos termos do orçamento apresentado, com discriminação de todas as peças necessárias e o valor da mão de obra para restauração, no total de R\$ 33.469,11.
14. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir do desembolso com a incidência de juros moratórios desde a citação, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator (a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014.
15. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291545 - 0017912-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de regresso, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela autora para sua segurada, em decorrência de acidente de trânsito resultante de colisão com animal na pista.
2. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT merecem prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;
3. Precedentes.
4. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003.
5. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
7. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
8. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que os acidentes decorreram de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista. Portanto, entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local.
9. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal O nexo causal, por sua vez, consubstancia-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela.
10. Destarte, como bem asseverou o Juiz sentenciante, é nítido o dever da autarquia federal em indenizar a parte autora no valor por ela dispendido, nos termos da Súmula 188 do STF: Súmula 188 STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294286 - 0003223-13.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.
2. Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, somente o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.
3. Sendo o DNIT o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
5. A responsabilidade objetiva do DNIT pelo dano causado à autora decorre do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração.
6. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito.
7. Inequívoca, portanto, a lesão a direito patrimonial da autora, que arrou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito de a autarquia reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.
8. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.
9. Inversão dos ônus da sucumbência.

Assim, o DNIT tem o dever legal de não apenas aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, mas, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento.

Nesse diapasão, resta inescusável a responsabilidade do réu pela fiscalização das rodovias federais, assim como pelos danos oriundos de acidentes em razão da presença de animais na pista.

O réu alega, ainda, que se o dano ocorreu porque outra pessoa - o proprietário do animal - provocou o agravo, ou porque eventualmente se tenha verificado a ocorrência de caso fortuito ou força maior - que podenter ocorrido, não há que se cogitar de responsabilidade estatal.

Por meio da cobrança de impostos (o Brasil possui uma das cargas tributárias mais elevadas do planeta), comprometeu-se a Administração Pública a assegurar, entre outras coisas, a segurança dos motoristas e dos veículos, por meio da manutenção das rodovias (bem de uso comum do povo).

Não se afigura admissível que, conquanto a criação de tantos órgãos e departamentos de fiscalização (com a consequente imposição de multas, por exemplo), o Estado não consiga "condicionar" os proprietários de terras na área rural que providenciem a colocação de cercas no terreno. Reitere-se: o Estado assumiu a responsabilidade de segurança, guarda e fiscalização. E, para o pesar de toda coletividade, não vem cumprindo minimamente os mandamentos constitucionais a ele dirigidos.

Assim, responsabilizar terceiros pelo dever de guarda de seus animais poderá até ser feito, mas posteriormente a consecução de seu próprio dever. Por meio de atividade fiscalizatória, em se comprovando que a área é de propriedade privada e, de fato, inexistem cercas, apesar da presença de animais (rebanhos), poderá (poder-dever da Administração Pública) o Estado, por meio de seu poder de polícia, impor uma determinada conduta/sanção.

Em relação aos valores pleiteados no presente feito, e o seu dispêndio, insta consignar que as ponderações feitas pelo réu não subsistem os documentos acostados comprovam os danos, o montante a título de indenização, assim como o seu pagamento ao segurado.

Dessa forma, o pleito de ressarcimento deve ser deferido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a pagar à AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a importância de **R\$10.471,71** (dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (05/04/2018), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (04/03/2018), até o efetivo pagamento.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015195-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do(s) executado(s), através do sistema SERASAJUD, com as cautelas de estilo.

Após, ao arquivo.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031509-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA MARIANA DA CRUZ

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do(s) executado(s), através do sistema SERASAJUD, com as cautelas de estilo.

Após, ao arquivo.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017690-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMATDA - ME, MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031603-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LEITE FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019263-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DONNARICA BIJOUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, RAFAEL ROCHA OLEINIK

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024800-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROPOSTALE BRASIL OCULOS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916

DESPACHO

Proceda-se o cadastramento do advogado dos executados nos autos, tendo em vista a regularização da representação processual dos executados pessoas físicas.

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023468-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: J.P. COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

DESPACHO

Ocorre que as custas não foram recolhidas corretamente, nos termos da determinação do Juízo Estadual, assimtante a exequente para cumprir as determinações judiciais corretamente.

Complemente as custas, nos termos em que determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se nova Carta Precatória como já determinado.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022665-96.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: CLARETE ANA MARISA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a embargante o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018446-13.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA, CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada a se manifestar acerca dos Embargos à Execução a Embargada ficou-se inerte, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009817-21.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003118-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP299579
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006328-39.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ADRIANO AMBROSINO, ADRIANO AMBROSINO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013092-34.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME, CLARETE ANA MARISA DA SILVA, FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

DES PACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade do Guarujá/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação das executadas: **AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME** e **FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO**.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DES PACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DES PACHO

Analisando a consulta de endereço realizada pela Secretária, não foi possível localizar nenhum novo endereço para ser diligenciado.

Entretanto, consta dos autos um endereço ainda não diligenciado: **Rua Itariri, 190 – Cidade Ariston Estela Azevedo – Carapicuíba/SP – CEP 06396-220**.

Assim, visto que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Carapicuíba/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034845-82.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: VIA VAREJO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ROSA - SP32351, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de GLOBEX UTILIDADES S/A em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos.

Iniciado o processo na forma do art. 523 do CPC, às fls. 400 do processo digitalizado, a UNIÃO apresentou planilha de débito no valor de R\$ 475,72 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado para novembro/2011.

Em decisão às fls. 403, o pedido de retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região foi indeferido sob o fundamento de que “alegada ausência de intimação do Ministério Público Federal não invalidou a decisão monocrática proferida pelo Desembargador da Sexta Turma (fls.197/205). Certo é que a intimação do MPF, estipulada pelo art. 178/CPC, não é obrigatória nestes autos”. Dessa decisão o executado atravessou Agravo de Instrumento nº 5024492-53.2017.4.03.0000, do qual, posteriormente, desistiu.

Após, petição às fls. 428 e ss, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença reiterando a nulidade da decisão monocrática proferida pelo Desembargador da Sexta Turma do E. TRF 3ª Região e, por conseguinte, a nulidade e inexigibilidade do título executivo formado nos autos. Por fim, notícia o depósito em Juízo do valor de R\$ 485,24 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2017.

Vista ao EXEQUENTE, este defende seja afastado o pedido de nulidade tendo em vista que a intimação do MPF não é obrigatória, destacando o pedido de desistência do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

Após, o processo foi digitalizado em cumprimento à Resolução 235/2018.

Por fim, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Executam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

Inicialmente afastado a alegada nulidade suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §1º, III). Em verdade, sequer há de ser analisado o mérito da referida alegação visto que a sentença/decisão já transitou em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado em 16/09/2015 (fls. 382 verso), de modo que a discussão da suscitada nulidade deve se dar pela via processual adequada.

Assim sendo, uma vez afastada a arguição de nulidade suscitada pelo executado, tem-se que o valor devido em razão dos honorários advocatícios está de acordo com o título executivo formado nos autos.

Posto isso, HOMOLOGO o cálculo apurado pelo Exequente e CONDENO a Executada a pagar quantia certa no valor de R\$ 475,72 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado para novembro/2011.

Nos termos do art. 85, §1º c/c art. 523, §1º, CONDENO a o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à satisfação do débito.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024660-20.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE TELES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ TELES SOBRINHO em face do INSS, visando a concessão de liminar para que a autarquia federal ré emita decisão sobre o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade pleiteado pelo autor, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado razoavelmente por este Juízo, nos termos dos artigos 536 e 537 ambos do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MURILO CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 24878503 – Vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial apresentado.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial, eis que o autor é beneficiário da gratuidade.

Aguarde-se a realização da audiência (5/12/2019).

I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022728-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO** em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos.

Iniciado o processo na forma do art. 534 ss do CPC, às fls. 96 do processo digitalizado, em petição às fls. 155-186 do processo digitalizado, o exequente apresentou o crédito que entende devido no montante de R\$ 1.366.949,92 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) a título de principal e R\$ 13.669,50 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) a título de honorários, tudo atualizado para julho/2017.

Vista ao executado, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 189-271 alegando excesso de execução vez que “o autor somente faria jus ao recebimento de R\$1.352.344,21 a título de Contribuição Previdenciária recolhida indevidamente e de R\$13.523,44 a título de honorários advocatícios, diferentemente do que alega o autor” tendo em vistas algumas divergências apontadas pelo setor de cálculo da executada.

Em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 275 ss o exequente requer a aplicação da Portaria MF/AGU n 2 249, de 23 de julho de 2012 ao fundamento de que “UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no caso em testilha, alega excesso de execução de apenas R\$ 14.751,74 (quatorze mil e setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), ou seja, a diferença é inferior a 2% (dois por cento) e ainda limitada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Logo, resta evidente que seria o caso da dispensa na apresentação da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pois a diferença é mínima e dentro nos limites estabelecidos na mencionada Portaria MF/AGU n 2 249, de 23 de julho de 2012”.

A UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL reitera os termos da impugnação em cota às fls. 282.

Por fim, em cumprimento aos termos da Resolução 142/2017, houve a digitalização do processo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Inicialmente afastado o pedido de dispensa na apresentação da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fundamento nos termos da Portaria MF/AGU n 2 249, de 23 de julho de 2012.

A referida Portaria é ato administrativo do Ministério da Fazenda – Receita Federal e a conveniência e oportunidade de sua aplicação é prerrogativa exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não havendo que se falar em imposição dessa decisão pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, tendo em vista às divergências apontadas pelo EXECUTADO em impugnação às fls. 189-271 do processo digitalizado, **converso o processo em diligência** determino a remessa dos autos ao Setor Contábil deste Juízo para apresentar parecer técnico sobre as r. divergências.

Com o retorno dos autos, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão sobre o cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

.LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012943-11.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - TRANSPORTES E TURISMO - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617, PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024318-09.2019.4.03.6100
REQUERENTE: WALTER ANNICCHINO, VIVIEN MELLO SURUAGY, SARIN ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar proposta por WALTER ANNICCHINO em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de cancelar os protestos junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao pagamento de débitos decorrentes de CDA nº 8021301384092, no valor de R\$ 322.306,89 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos) cada, totalizando R\$ 966.920,67 (Novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos).

Os requerentes alegam que a pessoa jurídica Autora se encontrava em débito com a FAZENDA NACIONAL, tendo requerido parcelamento do referido montante. Contudo, em virtude de dificuldades financeiras, descumpriu o parcelamento ao qual aderiu.

Sustentam que, em 13 de novembro de 2019, receberam do 2º Tabelião de Protestos da capital do estado de São Paulo, três avisos de protesto, totalizando R\$ 966.920,67.

Aduzem os Requerentes que empresa SARIN ENGENHARIA LTDA reconhece o débito no importe de R\$ 322.306,89 (Trezentos e vinte e dois mil, trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos). Todavia, seus sócios não podem ser compelidos a pagar o débito em triplicidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve emenda da exordial (ID. 24865263) informando acerca do recebimento de novos avisos de Protesto, expedidos pelo 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, em nome dos Requerentes pessoas físicas, referentes à CDA nº 8061303526080, no valor de R\$ 107.006,57 (cento e sete mil e seis reais e cinquenta e sete centavos) cada.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido cautelar.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, em que pese o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, verifico que houve o recolhimento das custas iniciais pela parte Requerente, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado.

A controvérsia presente nos autos cinge-se, neste momento processual, à aferição dos requisitos necessários à sustação dos protestos efetivados junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referentes às CDAs nº 8021301384092 e 8061303526080, conforme fundamentos apresentados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento acerca dos requisitos necessários para que seja deferido pedido de sustação dos efeitos do protesto, de que a referida medida somente se justifica quando: a) as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível irreparável e da presença da aparência do bom direito; b) houver prestação de contracautela, a fim de resguardar o interesse do credor (REsp 540.398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14.03.2005 p. 321).

Nesse sentido, analisando todos os elementos dos autos não verifico a presença de verossimilhança nas alegações apresentadas pelos requerentes. Isso porque, em que pesem as alegações dos Autores de que haveria cobrança em triplicidade ou em duplicidade verifico, a partir da análise dos documentos que instruem a inicial, que somente foram juntados os avisos de protestos as Certidões de Dívida Ativa, sem qualquer demonstração de fatos capazes de elidir a presunção de legalidade das cobranças ora impugnadas.

Também não houve qualquer prestação de contracautela nos autos a fim de resguardar o interesse do credor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Não obstante o rito do artigo 305 e seguintes exija a citação do réu para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias previamente à decisão cautelar, a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser pleiteada em caráter antecipatório ou cautelar. Justamente esta é a razão pela qual o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, devesse observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Conforme já delineado, no caso em análise não se verificou o preenchimento dos requisitos para concessão da medida, motivo pelo qual dispensei a citação do réu previamente à prolação da decisão cautelar, aplicando o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente no que toca a este ponto.

Dê-se vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022224-81.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA ELENA PANSADA ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HORACIO RAINERI NETO - SP104510
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações prestadas pelo Banco Pan S.A. e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Silente a embargante, certifique-se nos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005000-38.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ANDRESSA TADDEU MOREIRA, EDMAR BATISTA MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA - SP215720, WAGNER CASALUNGA - SP336386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA - SP215720, WAGNER CASALUNGA - SP336386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA - SP215720, WAGNER CASALUNGA - SP336386

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA – ME no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 227.374,17 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até março de 2018.

Realizada a citação dos executados, não houve manifestação ensejando a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos às fls. 397/398.

Após, em petição às fls. 406/420, os executados arguíram Exceção de Pré-executividade e dentre os vários pedidos alegaram, ainda, a impenhorabilidade do valor bloqueado em nome de Andressa Taddeu Moreira, na agência do Banco Itaú S/A por se tratar de verba trabalhista recebida e, assim, impenhoráveis frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Em decisão às fls. 445ss, a arguição de impenhorabilidade do valor anteriormente bloqueado foi acolhida, determinando-se o desbloqueio deste.

Posteriormente, o processo foi remetido à digitalização em cumprimento à Resolução Nº

142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Por fim, em petição id 24109124, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atravessou petição com pedido de desistência “em razão de sua pretensa irrecuperabilidade” do débito. Pugna para que seja afastada a condenação em honorários.

Vieram os autos conclusos.

Dispõe o Código de Processo Civil que “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (art. 485, §4º).

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino que os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao pedido de desistência.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos do processo nº 0016257-94.2012.403.6100, no valor de R\$ R\$ 10.932,47 (dez mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 01/02/2019.

Intimada, o executado apresentou impugnação (id 16862158) alegando excesso de execução destacando que “As contas apresentadas pela Impugnada não obedeceram o índice correto de correção monetária. Com efeito: apresenta cálculos realizados com base nos critérios utilizados pelo TJ/SP - Fazenda Pública, distinto dos utilizados por essa Justiça Federal (IPCA e TR)”.

Apona como valor a ser executado o total de R\$ 8.798,96 (oito mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado para fevereiro/2019.

Em resposta, o exequente rebate as alegações do DNIT, destacando que realizou o cálculo de acordo com os termos do RE 870947.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Converto a decisão em julgamento e determino a remessa dos autos, com urgência, à Setor Contábil para apuração correta da execução nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal e RE 870947. Com o retorno, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010373-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TEBRA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011115-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TGV DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS E IMPORTACAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001313-49.1996.4.03.6100
RECONVINTE: BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21603514 e 21625991: Diante da concordância das partes com a atualização dos cálculos de ID 21000316, determino a expedição dos ofícios requisitórios referentes às custas judiciais (R\$ 529,53) em favor do autor, e aos honorários de sucumbência (R\$ 10.009,94) em favor do seu patrono.

Expedidas as minutas, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014735-33.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI NUNES BAPTISTA - SP74561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 25174871: Vista à parte autora do documento digitalizado, conforme Id 21884621.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009793-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BANQUERI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

1. Conforme anteriormente determinado na r. decisão (ID nº 18206257, parte final), ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 15 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre eventual produção de provas, especificando-as e justificando-as.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022021-56.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas de que os autos do Mandado de Segurança acima referido retomaram digitalizados para os fins dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
2. Os metadados da autuação foram conferidos; não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, cientificadas do retorno dos autos a este Juízo, em decorrência da decidido nos autos do Conflito de Competência 149.160-DF (ID 25215432 - pág. 175 a 177);
4. Os autos retornarão à tramitação regular, após o prazo de cinco dias para conferência e manifestação das partes acerca da digitalização das peças processuais, que deverão apontar eventuais irregularidades que possam acarretar dificuldades para o regular andamento ou ainda prejuízo insanável.

5. Fica o Ministério Público Federal intimado nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

6. Após a vinda do parecer ministerial, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
EXECUTADO: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A EXECUTADA NOS TERMOS DO ID 21926498, A PARTIR DO ITEM 7.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029703-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as impetrantes intimadas a apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta pela União Federal no evento ID 25234447, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

Expediente N° 6361

PROCEDIMENTO COMUM

0752448-11.1986.403.6100 (00.0752448-0) - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP012754 - ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DORIA) X FAZENDANACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 2000.61.00.016540-3, trasladando-se para os presentes as cópias devidas.
3. Expeça-se o ofício requisitório solicitando o referido pagamento, nos termos do v. julgado.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0833365-80.1987.403.6100 (00.0833365-3) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração da denominação social da Exequite de COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA para APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA (CNPJ nº 43.408.590/0001-07).

Fls. 377/378: Indefiro a remessa ao Contador, posto que o valor será automaticamente atualizado por ocasião da expedição do ofício precatório.

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 337/337vº, também para que se manifeste quanto aos honorários de sucumbência.

Após, venham-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA DA PETIÇÃO JUNTADA PELA UNIÃO ÀS FLS. 410/411.

PROCEDIMENTO COMUM

0040855-84.1990.403.6100 (90.0040855-5) - UMBERTO NEVES RAIMUNDO(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008833-7, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requisitório/precatório, observando-se que o requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, via meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJE (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017). Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequite.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem as partes, Exequite e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0712193-35.1991.403.6100 (91.0712193-8) - EIKI NAGATO(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.010189-3, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requisitório/precatório, observando-se que o requerimento de liquidação de sentença deverá correr, obrigatoriamente, via PJE. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequite.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem as partes, Exequite e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0728962-21.1991.403.6100 (91.0728962-6) - MARIA IZABEL LORENZATTO ARUTH JORGE(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2004.03.00.022537-2, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requerimento/requisitório/precatório, observando-se que a liquidação da sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJE (art. 9º da Resolução da Presidência nº 142/2017). Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquemas partes, Exequente e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. tRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006858-42.1992.403.6100 (92.0006858-8) - GERTRUDES ELISABETH WAGNER(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.010173-1, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requerimento/requisitório/precatório, observando-se que o requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via PJE (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017). Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquemas partes, Exequente e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. tRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0075159-41.1992.403.6100 (92.00075159-8) - JURANDIR PEDRO DE FREITAS X GILMAR ANTONIO FACCHIM X OSVALDO BERSELLI X VALTER LUIZ PAVAM(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº000335-43.2013.403.0000, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requerimento/requisitório/precatório, observando-se que o requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJE (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017). Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquemas partes, Exequente e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. tRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0080405-18.1992.403.6100 (92.0080405-5) - IND/DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Fls. 589/590: tendo em vista o teor do Ofício nº 1537C/2019/1181, encaminhado pelo Posto PAB/TRF3 da Caixa Econômica Federal, dando conta de que os valores então depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.50009862-9 e 1181.005.50121367 foram estomados em virtude da Lei nº 13.463/2017, bem assim o extrato da Receita Federal indicando que a Indústria de Parafusos Melfra Ltda. encontra-se BIA XADA, resta inviável a reexpedição de ofício requisitório relativamente àquelas quantias anteriormente depositadas.
2. Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.
3. Ademais, temos a Ordem de Serviço nº 7/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs e CNPJs de todas as partes.
4. Igualmente, não há como proceder à expedição de requisição de valores em favor de parte com CPF e ou CNPJ irregular, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar nº 101/2001 e da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na hipótese em tela, a empresa encontra-se baixada, situação que se enquadra na inaptidão, impedindo, assim, o processamento do ofício requisitório (precatório) em seu benefício, pois, nesta condição, não se mostra possível o recolhimento de imposto de renda.
6. Pelo exposto, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
7. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, encaminhando, via correio eletrônico, cópia digitalizada deste despacho.
8. Nada sendo requerido ou, ainda, havendo mero pedido de expedição de ofício requisitório sem a comprovação de eventual regularização da situação da empresa supramencionada, devolvamos autos ao arquivo findo.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0025406-81.1993.403.6100 (93.0025406-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020366-21.1993.403.6100 (93.0020366-5)) - TADASHI TAKEMOTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 987 - CINTHAYUMI MARUYAMA LEDESMA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.055134-2, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requerimento/precatório, observando-se que o requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJE (artigo 9º da Resolução Presidência nº 142/2017). Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte exequente.
5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem as partes, Exequente e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e o pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0013496-52.1996.403.6100 (96.0013496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062180-42.1995.403.6100 (95.0062180-0)) - BANCO SANTANDER S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

Fls. 1651/1653: Manifeste-se a União Federal.

Concordando com o requerido, indique as contas judiciais que deverão ser objeto de transformação e o código necessário para sua efetivação. Após, oficie-se.

Quanto ao depósito comprovado às fls. 1653, manifeste-se a União Federal sobre a sua suficiência.

Comprovada a transformação, nada mais requerido, arquivem-se.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DE FLS. 1660 E 1661.

PROCEDIMENTO COMUM

0013541-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013541-9) - PEDRO DANTAS DE CARVALHO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ulitimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0018687-68.2002.403.6100 (2002.61.00.018687-7) - INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007958-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-90.2004.403.6100 (2004.61.00.000833-9)) - NEYDE APPARECIDA MERLI (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Ficam as partes informadas que, nos termos da Res. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito, será necessária a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001358-0) - AEROSUPORTE LTDA (MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sempre juízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERALDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AUTOS DEVIDAMENTE INSERIDOS PELO DIGITALIZADOR PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

000236-43.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 579/580: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos anotada no montante de R\$ 48.963,43, solicitada pelo Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente aos autos do processo nº 0000213-69.2012.5.02.0045, cuja reclamada é SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Nada requerido, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 573.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Ficam as partes informadas que, nos termos da Res. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito, será necessária a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009465-56.2014.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJP nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo como finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020059-61.2016.403.6100 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA PEDROSA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO PRES. Nº 142, DE 20/07/2007, FICAAPELANTE INTIMADA PARA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, ANTES DA SUBIDA DOS MESMOS AO TRF-3. OS METADADOS JÁ FORAM INSERIDOS NO SISTEMA PJE VIA DIGITALIZADOR PJE, DEVENDO APELANTE APENAS DIGITALIZAR O VOLUME.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016540-40.2000.403.6100 (2000.61.00.016540-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752448-11.1986.403.6100 (00.0752448-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP012754 - ANTONIO ROBERTO SAMPALIO DORIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 00.0752448-0, cópia da sentença de fls. 50/54, da r. decisão de fls. 154/162, 177/185, 279/282, 293/293v, 307/309, da certidão de trânsito em julgado de fls. 311 e dos cálculos de fls. 26/30.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0034428-27.1997.403.6100 (97.0034428-2) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 877, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios do Tribunal Regional Federal que retire a anotação de bloqueio do precatório nº 20180142268 (fls. 864). O presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico.

Confirmada a retirada do bloqueio, o montante será disponibilizado para saque imediato em favor do beneficiário diretamente junto à instituição financeira depositária (no caso, a CEF agência 1181).

Assim, dê-se vista à parte beneficiária quando da disponibilização dos recursos.

Após, arquivem-se os autos, aguardando-se a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019857-92.2018.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2) - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP 116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP 178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Noticiado o falecimento do Exequente RODNEY GONÇALVES CORDEIRO, providencie seu patrono a juntada dos documentos de inventário (posto que incompletos), informando quais são os herdeiros e seus quinhões. Cumprido, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto às habilitações requeridas.

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para a conversão do status de pagamento do ofício precatório nº 20180111718 para à disposição do Juízo.

Havendo concordância da União e finalizadas as providências acima, informe o Exequente os dados bancários para transferência eletrônica dos valores, bem como providencie a Secretaria a inclusão dos herdeiros no polo ativo dos autos.

Após, oficie-se para transferência eletrônica dos valores executados, e comprovados os pagamentos, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022429-81.2014.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA ADELAIDE CARILE DORICCI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017174-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JANAÍNA BEZERRA DOS SANTOS em face de EIT – INSTITUTO EDUCACIONAL TUCURUVI, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. (mantenedora da FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba), visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Pedagogia, declarando-se a sua validade.

Relata a Impetrante que concluiu o curso de Pedagogia e que, em dezembro de 2013, foi expedido o Diploma pela FALC – Faculdade Aldeia de Carapicuíba, obtendo o registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), bem como que atualmente exerce o cargo de Professora.

Sustenta que no ano passado teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, bem como que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 22733758), a parte autora comprova o recolhimento das custas judiciais (id 23823248).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 14/12/2013, curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013. Seu diploma foi registrado sob o nº 0885 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar novos registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguazu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguazu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, não é razoável que a autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observe que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Rés sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para o restabelecimento do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. à citação e intimação de **I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA - ME**, via Carta Precatória, para a Comarca de Carapicuíba/SP (Justiça Estadual).

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100
AUTOR: VANESSA FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016690-59.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALTAMIRO BELO GALINDO, IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no AI nº 5019099-79.2019.4.03.0000, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024620-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, PROFILE PHARMA LIMITED, OPEM REPR.IMPORTEEXPORTADORA DISTRIB. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente, acerca do pagamento efetuado, requerendo o quê de direito.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012494-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA JACIRA KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CINTIA JACIRA KAWASAKI** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FACULDADE MOZARTEUM SÃO PAULO – FAMOSP e UNIÃO FEDERAL**, visando, em sede de tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Artes Visuais, declarando-se a sua validade.

Relata a Impetrante que concluiu o curso de Artes Visuais na Faculdade Mozarteum e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), bem como que atualmente exerce o cargo de Professora da rede estadual de ensino.

Sustenta que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Artes Visuais cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, bem como que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, que declinou da competência, por entender que haveria interesse da União Federal na lide.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, que, por sua vez, determinou o retorno do feito, por reconhecer a sua incompetência.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo em 31/08/2014, curso este reconhecido pela Portaria Mec nº 234/84. Seu diploma foi registrado sob o nº 370 junto à Universidade Iguaçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar novos registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguaçu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, não é razoável que a autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observe que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Rés sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para o restabelecimento do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Decreto a revelia da ré SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM DE SÃO PAULO, eis que, apesar de citada (ID 19403804), não apresentou Contestação, conforme certidão ID.

Informe a Secretaria se decorreu o prazo para a Contestação da UNIÃO FEDERAL, citada conforme ID 22728087.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0901773-93.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: FATIMA REGINA SIQUEIRA, ADILSON SIQUEIRA, SERVITE COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora para manifestar-se no prazo de 10 dias acerca do resultado da consulta ao B3 S/A.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID nº 17287988.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020752-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alfanews Comércio e Serviços Ltda. - ME em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como para sejam adotadas as demais providências previstas na IN SRFB 1717/2017.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 24086281 e 24086282). Afirmo que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou os pedidos de restituição (ID 24086281 e 24086282), que ainda encontram-se pendentes de análise (id 24086284). Assim, não tendo a autoridade coatora concluído a análise de tais pedidos, conforme comprovamos documentos (id 24086284), transcorreu o prazo de 360 dias.

Ademais, deve ser acolhido o pedido da parte impetrante para que, apurado crédito a ressarcir, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Por fim, acaso apresentado recurso pela parte impetrante, e havendo valores incontroversos a serem restituídos/ressarcidos, deverá a autoridade impetrada dar continuidade aos procedimentos previstos na IN RFB 1.717/2017, relativamente ao montante incontroverso.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição elencado na exordial, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Ademais, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada deverá concluir, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019721-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho sem a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, tendo em vista que a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante e que, no entanto, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RURICULA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, em face de ato do D. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na inércia de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016107-70.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SP151648, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas no id 19800802.

Requiramos parte o quê de direito.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021871-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FERNANDA CRISTINA DA SILVA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e UNIÃO FEDERAL**, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Pedagogia, declarando-se a sua validade.

Relata a Impetrante que concluiu o curso de Pedagogia e que, em 1º/12/2015, foi expedido o Diploma pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, obtendo o registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), bem como que atualmente exerce o cargo de Professora.

Sustenta que teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, bem como que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Pedagogia do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus em 21.08.2015, curso este reconhecido pela Portaria SESU nº 691/2006. Seu diploma foi registrado sob o nº 2320 junto à Universidade Iguaçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar novos registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguaçu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Desta forma, não é razoável que a autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observe que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Rés sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para o restabelecimento do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008520-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arconic Participações Ltda. em face de ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final (id 18336165).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 18684701).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19541479).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de carência de ação por descabimento de mandado de segurança, pois a parte não se insurge contra norma em tese, mas contra ato da autoridade. Também afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da ABIO, pois a possibilidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses trazidas no art. 113 e seguintes do CPC.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, em conformidade com o quanto o disposto pelo art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 17197330 e 17830527). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, bem como pugna pela denegação da ordem (id 15997346).

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final (id 18334786).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18672917).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**"

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na inércia de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCARDO MADRID LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, a fim de que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.
A autoridade coatora prestou as informações.
O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato, decidido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Férias indenizadas (vencidas e proporcionais)

-

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Assim, deve ser reconhecida a falta de interesse processual da parte em relação a tal pedido.

Do terço constitucional de férias

Em relação ao terço constitucional de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"

(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Neste caso, também cabe mencionar o entendimento adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Ante o exposto, **JULGO EXINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por falta de interesse, o pedido relativo às verbas pagas a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e respectivo 1/3 constitucional e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILMAR IMP. EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003721-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACABAMENTO DE IDEIAS COMERCIO DE ARTESANATO LTDA - ME, SOLANGE MIRAGLIA DE ANDRADE

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009746-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BENEDITO CEZARIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada finalize a análise de pedido de concessão de Aposentadoria da parte impetrante.

A parte pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021345-11.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DEN H
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015924-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETRO/SC e SURRS considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O ferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Vista à parte autora da contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024549-36.2019.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores cuja compensação pretende. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014131-39.2019.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para afastar a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias (cota previdenciária patronal) sobre as verbas relativas a descanso semanal remunerado, horas extras e comissões, 13º salários, férias gozadas, aviso prévio, férias proporcionais e indenizadas, abono de 1/3 sobre férias e auxílio maternidade e doença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão parcialmente presentes os elementos que autorizam concessão tutela pleiteada.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do descanso semanal remunerado

Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de Descanso Semanal Remunerado – DSR incide a contribuição previdenciária porquanto possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1380226 2018.02.73074-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2019)

Do adicional de horas extras

Em relação ao adicional de horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é **ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.**

(...)

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

-

Das comissões

-

-

Adoto a jurisprudência consolidada do E. STJ, segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as comissões pela natureza remuneratória da rubrica.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sobre o valor de diárias para viagens que excedam cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 941736/2016.01.66244-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2016 ..DTPB:.)

Do décimo terceiro salário

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668.

Neste sentido, confira-se também o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido." (Grifê)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do aviso prévio indenizado

-

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGADA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Das férias proporcionais e indenizadas

-

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Assim patente a falta de interesse de agir da parte em relação a tal pleito.

Do adicional de 1/3 de férias

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Do salário maternidade

-

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

-

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957 já citado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: horas extras, aviso prévio indenizado, abono de 1/3 de férias, auxílio-maternidade e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024628-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante tem sede e domicílio no Município de São Bernardo do Campo/SP.

Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (e alterações), o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de São Bernardo do Campo.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte impetrante a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo.

No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores, cuja compensação pretende. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011168-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MADEIRA ADAO GIOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CRC/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA MADEIRA ADAO GIOVA em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de **exame de suficiência para registro** como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1976. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

Foi deferida a liminar requerida, para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto (id 187621640).

A autoridade impetrada prestou informações (id 19429963).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19941635).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foram considerados inconstitucionais por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

O exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, a profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: "São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores."

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Visando à regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

"Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010;

II - Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador."
(artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No entanto, no caso dos autos, a situação da parte impetrante é diferenciada, pois ele concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1976, conforme atesta o documento de id 18653418 (cópia do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, na Escola Técnica de Comércio Castro Alves).

A atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido.

Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando o ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-lo, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o Impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014).

Desta forma, verifico violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada autorize a inscrição da parte impetrante na OAB.

A parte impetrante entende que tem o direito ao exercício da advocacia, tendo em vista que cursou o bacharelado de ciências jurídicas e sociais, prestou o exame da OAB/SP, foi aprovado e requereu sua inscrição, que teria sido negada indevidamente, com fundamento no artigo 28 inciso V da Lei 8.906/94, em razão de o impetrante atuar como guarda municipal.

Foi indeferido o pedido liminar (id 18586852).

A Autoridade impetrada prestou informações (id 19100542).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19942743).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois as razões alegadas pela impetrada referem-se, em verdade, ao mérito do processo. Afasto também a preliminar de falta de interesse processual por não ter o impetrante interposto recurso administrativo, diante do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Indo adiante, no mérito, o pedido é improcedente.

Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

O exercício do cargo de Guarda Municipal, que compreende prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível como exercício da advocacia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A ordem dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. - Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da competente carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes. - Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração. - Apelo a que se nega provimento.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352257 0013201-19.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento de ANDRE LUIS REBELO TENÓRIO combate decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferira a antecipação de tutela que pretendia que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE) ré, ora agravada, se abstivesse de cancelar ou suspender a inscrição do agravante em seus quadros, ou de lhe aplicar qualquer outra penalidade. 2. O agravante é Guarda Municipal da Prefeitura do Recife e teve a sua inscrição na OAB/PE questionada em função de possível incompatibilidade de sua função pública com o exercício da advocacia, dada a natureza policial de sua atividade. 3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8º, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconheceu a sua vinculação às atividades de segurança pública de uma forma geral. Com efeito, a atividade de Guarda Municipal está ligada ao poder de polícia, dado que concerne à restrição de direitos e liberdades individuais em prol do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais. Sob essa ótica, o exercício da advocacia revela-se incompatível com os ocupantes de tais cargos, e daí o enquadramento do caso concreto na vedação insculpida no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 4. Desse modo, observa-se que as incompatibilidades definidas na Lei nº 8.906/94, no Capítulo VII, do Título I, que trata das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, estendem-se aos Guardas Municipais. 5. A vedação ao exercício da advocacia pelo servidor público, dentre outros aspectos, tem por finalidade a dedicação do servidor à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos interna corporis, para que não os use em desfavor da Administração Pública, ferindo princípios constitucionais, como o da moralidade pública. De outra banda, o exercício do cargo público traz ínsita parcela de poder do Estado, o que desigualaria a disputa com os demais advogados. 6. Portanto, numa análise preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado pelo agravante. Observe-se, outrossim, que não se cuida de surpresa, urgência e, muito menos, arbitrariedade do ato impugnado, dado que o cancelamento da inscrição fora precedido de regular processo administrativo, com o ampla defesa e vias recursais que, conquanto utilizadas, não lograram êxito. 7. Demais disso, cumpre considerar a presunção de legitimidade e veracidade que rege os atos administrativos da OAB/PE, dada a sua natureza de autarquia especial, razão pela qual, pelo menos em princípio, não merecem correção judicial. 8. De resto, a interdição do exercício da advocacia por parte do agravante, como consectário lógico do cancelamento de sua inscrição devido à incompatibilidade de sua função de Guarda Municipal com a de causídico, não se caracteriza, de modo algum, como uma punição por parte da OAB Seccional de Pernambuco, motivo pelo qual não há falar, nesse caso, em prescrição punitiva, muito menos, pois, em prescrição para se efetivar tal cancelamento. 9. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento desprovido.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 0800353-06.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma.)

Administrativo. Agravo de instrumento. Guarda municipal. Inscrição na OAB. Incompatibilidade. Vedação ao exercício da advocacia. Possibilidade. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. 1. O agravante invoca precedentes do STF e do TRF da 2ª Região no sentido do reconhecimento da inexistência de incompatibilidade da função de guarda municipal para fins de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; 2. In casu, há uma peculiaridade que afasta a aplicação de tais precedentes. O juízo singular, na decisão ora recorrida, reporta-se a dado não apreciado nos mencionados precedentes, qual seja, a vinculação da atividade de guarda municipal, por efeito de lei local, ao serviço de segurança urbana, com porte de arma. Há, pois, peculiaridade que afasta a análise da questão sob ótica constitucional. 3. Portanto, o que se constata é que a destinação da guarda municipal a tarefa precípua de proteção de bens, serviços e instalações do município não impede a sua ampliação, de modo a integrar-se às tarefas policiais. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 0801502-71.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma.)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. GUARDA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso de apelação interposto em face de sentença responsável por denegar a segurança pleiteada, que consistiu na inscrição, como Advogado, nos quadros da OAB/PE, pretensão que foi obstada no âmbito administrativo em virtude do seu exercício no Cargo de Guarda Municipal da Cidade de Paulista/PE, que veio a ser enquadrado como "atividade policial" pelo impetrado, ensejando, então, a hipótese de incompatibilidade do exercício da advocacia prevista no art. 28, V, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). 2. O artigo 28, inciso V, da Lei nº. 8.906/1994, ao prever a incompatibilidade da atividade da advocacia àqueles ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial, de qualquer natureza, contempla não só Polícia Judiciária, exercida pelo rol elencado no art. 144 da Constituição Federal, como também aqueles que exercem a Polícia Administrativa, em decorrência do Poder de Polícia inerente às atividades da Administração Pública na busca do alcance do interesse público, a teor do art. 78 do Código Tributário Nacional. 3. Pelo fato de o apelante ser Guarda Municipal do Município de Paulista/PE, incumbida de colaborar com a segurança pública através do policiamento e fiscalização do trânsito, não há dúvidas de que exerce atividades inerentes à Polícia Administrativa, já que, almejando o interesse coletivo, tem o poder de limitar e disciplinar interesses, de forma ampla e genérica, inclusive coercitivamente. 4. Ademais, ao inserir a CF/88, em seu art. 144, parágrafo 8.º, a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, há o reconhecimento da vinculação de suas atividades com as de segurança pública de uma forma geral, sendo, pois, suficiente para enquadramento do apelante na previsão legal do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/93, relativa à incompatibilidade do exercício da advocacia, vez que prevê esse dispositivo legal a situação dos ocupantes de cargos e funções vinculados, inclusive, indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza, no que se enquadra aquela de guarda municipal. 5. Precedente desta Corte: PJE: 08030081920134050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/03/2014. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 0803577-49.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma.)

Assim, entendo que não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008758-27.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIAZER RODELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA BRAGANTINI RODELLA - SP224341
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cientifico que procedi a inclusão da advogada ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - OAB SP231355 no sistema processual PJe, remetendo a sentença proferida no id 25145622 ao Dje.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029664-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando à suspensão do débito objeto de cobrança pela autarquia, bem como que seja determinada a não inclusão do seu nome no CADIN.

Em síntese, relata o autor que o INSS, após realizar diligências para apurar irregularidade atinente ao recebimento do benefício nº 21.000.633.989-1 (no período de 11/2003 a 10/2005) após o óbito da segurada, Srª Maria Candida Costa de Souza, falecida em 09.11.2003, notificou o Banco do Brasil S/A, ora autor, em 12.02.2014, para realizar pagamento decorrente da instauração, em 13.05.2013, do Processo Administrativo de cobrança nº 35564.006894/0013-73, como objetivo de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito do segurado.

Aduz o autor que o PA em questão foi instaurado com base no contrato de prestação de serviços de arrecadação e de pagamento de benefícios (id 12745560) celebrado entre o BB e o INSS, o qual estabelece na cláusula XI, Parágrafo Quinto, a obrigação do BB de proceder a renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do recebedor.

Relata que o INSS apurou, após o óbito da segurada, a renovação da senha do cartão magnético do segurado, em 17.11.2003 e em 06.12.2004, razão pela qual imputou ao Requerente responsabilidade (contratual) de ressarcir ao erário os valores pagos a título de benefício previdenciário, do período de 11/2003 (renovação da senha) a 10/2005 (quando o pagamento foi cancelado).

Sustenta a parte autora a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o réu INSS encaminhou ofício ao BB para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário decorridos quase 9 (nove) anos do último pagamento do benefício. Posteriormente, em 07.12.2016, quando já decorridos mais de 11 (onze) anos, novamente foi expedida nova intimação para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento.

Informa ainda que, em 31.01.2017, apresentou defesa administrativa, oportunidade em que, com base na lei 8.213/1991 e Instrução Normativa INSS 74/2014, alegou prescrição da pretensão da cobrança em razão de ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do último pagamento do benefício (10/2005) e a data em que o ora autor foi intimado pela primeira vez a ressarcir os danos causados ao erário (10.02.2014). Mesmo sem se manifestar acerca do recurso apresentado, o INSS encaminhou novas intimações e somente em 23.08.2017 o INSS rejeitou a defesa então apresentada, concedendo ainda 10 (dez) dias para a interposição de recurso administrativo.

Entim, sustenta o autor que o INSS concluiu equivocadamente quanto a responsabilidade do BB, notadamente pela ocorrência de prescrição no caso concreto.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, determinando a suspensão do débito objeto da cobrança no Processo Administrativo de cobrança nº 35564.006894/0013-73, bem como a não inclusão do nome da parte autora no CADIN, até decisão final (id 12949783).

O INSS contestou, combatendo o mérito (id 14944051).

Houve réplica do Banco do Brasil (id 18168809).

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, o autor defende que os valores objeto de cobrança estão prescritos, considerando-se a data do último pagamento (10/2005) indevido do benefício previdenciário após o óbito da segurada, falecida em 09.11.2003 e a data da primeira intimação para fins de ressarcimento (10.02.2014).

O INSS imputa à instituição financeira, ora autora, a responsabilidade de ressarcimento ao erário por descumprimento de cláusula contratual, a saber: contrato de prestação de serviços de arrecadação e de pagamento de benefícios (id 12745560) celebrado entre o BB e o INSS, o qual estabelece na cláusula XI, Parágrafo Quinto, a obrigação do BB de proceder a renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do recebedor.

O cerne da questão diz respeito a ocorrência, ou não, da prescrição para ressarcimento dos valores indevidamente pagos para a segurada falecida, realizados por meio de cartão magnético da instituição financeira, responsável pelos pagamentos, e também, e, principalmente, pela renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade cartão magnético com identificação do recebedor.

Considerando que o último pagamento realizado ocorreu em 10/2005 e que somente em 12.02.2014 (conforme cópia do ofício INSS nº 21.301.2/492/2013, datado de 22.11.2013 e recebido no Banco do Brasil em 12.02.2014, conforme AR – id 12745558 – páginas 20/26), quando já decorridos quase 9 (nove) anos após o pagamento do benefício, o réu INSS encaminhou ofício ao BB para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário, forçoso reconhecer a prescrição invocada pela parte autora, tendo em vista que transcorreu lapso temporal superior aos cinco anos previstos na Lei 8.213/1991.

Tratando-se de ilícito civil, como é o caso, é prescritível a ação de reparação de danos em face da Fazenda Pública.

A propósito, veja-se recente julgado do E. STF nesse sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Repercussão geral do tema reconhecida. Mérito julgado. Precedente.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa: “CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

2. Agravo regimental não provido.

3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.”

(RE 1135633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Emsua contestação, o INSS adota a tese da imprescritibilidade, que, como já consignado, deve ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do débito discutido nestes autos em razão da prescrição.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, calculados sobre o valor da cobrança anulada, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARUJA MOTEL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, ANDRE DE ATAIDE MARTINS - SP312317, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não fez expressa menção à exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 20982966.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Passa a constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011524-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELEN CELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RODRIGUES BARZAN - SC 12623
IMPETRADO: SUPERVISOR DA SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DA SUBSECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suelen Cella em face de ato do Supervisor da Seção de Expedição de Certidões da Subsecretaria de Apoio Administrativo da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de São Paulo, buscando seja determinado que a autoridade impetrada forneça certidão de distribuição contendo apenas os dados relativos a existência de processos criminais em nome da impetrante.

Em síntese, a impetrante sustenta que se encontra em processo de obtenção de visto de permanência na Austrália e lhe foi exigida Certidão emitida pela Justiça Federal que ateste a ausência de antecedentes criminais. Informa que o sítio da Seção Judiciária de São Paulo somente fornece uma certidão de distribuição contendo todos os feitos cíveis, fiscais e criminais. Alega que a negativa de expedição de certidão na qual conste apenas os dados relativos à existência de processos criminais viola direito líquido e certo de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Foi indeferido o pedido liminar (id 19272085).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20415285).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 21722647).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A alegação da impetrante de que a certidão fornecida pela Justiça Federal de São Paulo não serve aos propósitos pretendidos carece de fundamentação. Se no documento em questão faltassem dados relevantes ou imprescindíveis ao dever de informação consubstanciado na requisição feita pelo governo estrangeiro para concessão de visto, haveria razão nas alegações da impetrante, pois se estaria diante de negativa na prestação de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ocorre, entretanto, que é justamente o contrário o que se requer: que na certidão fornecida constem menos informações, suprimindo-se as não requeridas pela repartição pública estrangeira.

Além de não verificar qualquer prejuízo à impetrante no formato de certidão fornecido pela Justiça Federal de São Paulo, observo que o documento é emitido nos termos do Art. 423, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região nº 64 de 28 de abril 2005 – CORE, que estabelece:

Art. 423. As certidões emitidas pela Justiça Federal da 3ª Região abrangem as ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos das Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, identificadas numericamente, consignado o valor das custas devidas.

Ou seja, não se trata de negativa desarrazoada da autoridade impetrada, mas de procedimento normatizado pelo TRF da 3ª Região, que, com base nessas diretrizes, desenvolveu sistema informatizado que emite certidões de modo padronizado e não pode ser alterado para atender demandas individuais, ainda mais quando não demonstrado que a emissão da certidão da forma em questão viola qualquer direito individual líquido e certo.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025701-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE - SP278982, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Município de São Lourenço da Serra em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica que obrigue a manutenção de seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou manter-se registrada) no CRF/SP, ou ainda contratar técnico farmacêutico, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Ao contrário, sustenta que as Unidades Básicas de Saúde – UBS e Almoarifados do Município realizam o atendimento ao público e fornecem os medicamentos e insumos através de dispensário de medicamentos, não dispendo de leitos que possibilitem a internação de pacientes, mas tão somente estrutura para entrega de medicamentos à população. Afirma que o Conselho-réu lavrou autos de infração (ID 11546018), tendo em vista a falta de um responsável técnico perante o CRF/SP.

Foi deferida a tutela antecipada para determinar que o Réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas, assim como para afastar a necessidade de registro junto ao Conselho, até decisão final (id 12473734).

O Conselho réu apresentou contestação (id 14313124).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, a parte autora é uma pessoa jurídica de direito público e, dentre as suas atribuições, fornece medicamentos, drogas correlatas e insumos farmacêuticos, por meio de dispensários de medicamentos, como parte de sua política pública voltada à saúde da população.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos, que são utilizados para atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde- UBS.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

- I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Assim, diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das autuações feitas em face da autora a título de não manter responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, bem como das multas aplicadas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor das multas anuladas, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018845-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de nulidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 16561.720016/2011-88 e que a Ré se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança ou construção para a exigência dos respectivos valores, bem como para que o débito não seja óbice à expedição de regularidade fiscal. Subsidiariamente, requer seja determinado o recálculo dos débitos exigidos nos autos de infração, diante do excesso apresentado.

A parte impetrante informa que foi lavrado auto de infração, em 30/11/2011, no qual é exigido o recolhimento de IRPJ e de CSLL, sob a alegação de descumprimento das regras de preços de transferência na importação de insumos no ano-calendário de 2007.

Em suma, sustenta a parte impetrante que a divergência entre os valores apurados pelo Fisco e a Impetrante decorre exclusivamente dos critérios utilizados para o cálculo dos ajustes de preços de transferência segundo o método do PRL, sendo manifesta a ilegalidade da fórmula introduzida pela IN SRF nº 243/02, por violar a Lei 9.430/96.

Ressalta que a metodologia aplicada pela IN SRF nº 243/02 somente foi "legalizada" como o advento da Lei 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 9430/1996.

Foi deferida a tutela provisória requerida, para reconhecer o direito da Autora de utilizar os critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, relativamente ao ano-calendário de 2007, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão no Processo Administrativo nº 16561.720016/2011-88, até decisão final (id 9938633).

A União contestou (id 10994671) e noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5022354-79.2018.4.03.0000 (id 10913916)

Réplica da autora (id 14336771).

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

No presente caso, se discute o direito de a Autora apurar o preço de transferência, na hipótese de que trata o artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, sem aplicação dos critérios do artigo 12, § 11, da IN/SRF 243/2002.

Cabe analisar, inicialmente, o quanto disposto pelo art. 18 da Lei n. 9.430/1996:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I- (...)

II- Método do preço de revenda menos lucro - prl: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

III - (...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º (...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente."

Foi posteriormente, editada a Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do preço de revenda menos lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do preço de revenda menos lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

Pela análise da legislação, verifico que a Instrução Normativa nº 243/2002 desbordou de sua função de regulamentar o comando contido no art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece que o método PRL consiste na média aritmética dos preços de revenda dos bens, ao passo que a Instrução Normativa se refere à média aritmética ponderada.

Ademais, o artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 criou novo critério para apuração do Preço de Transferência, diferente daquele estipulado na Lei nº 9.430/1996. De acordo com a Lei, a aplicação do coeficiente de 60% dá-se sobre a média dos preços de venda do bem produzido, enquanto, de acordo com a Instrução Normativa, aludida alíquota recai sobre a participação do bem importado no preço de revenda da mercadoria fabricada.

A Instrução Normativa também inclui na fórmula o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro, excluindo o valor agregado no País e a margem de lucro de 60%, anteriormente calculada sobre o preço líquido de venda subtraído o valor agregado no País.

De acordo com os termos do inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, não há previsão legal para excluir o valor agregado no País no cálculo do preço parâmetro (o valor agregado no País deveria ser subtraído do preço líquido de venda apenas para fins de cálculo da margem de lucro correspondente a 60%) e não há, ainda, qualquer menção ao percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro.

Desta forma, fica claro que a IN 243/2002 alterou, substancialmente, os critérios de cálculo previstos no artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, em ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE.

1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro".

2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal.

3. Filio-me ao entendimento existente nesta E. turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.

5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

6. Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014709-97.2004.4.03.6105/SP 2004.61.05.014709-8/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, D.E. Publicado em 18/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.

(...)

- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.

- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.

- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012."

(AMS 00282022520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).

- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é iminente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal. - Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002. - Recurso provido."

(AMS 00340485220074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para reconhecer o direito da Autora de utilizar os critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, relativamente ao ano-calendário de 2007, declarando a nulidade do crédito tributário em discussão no Processo Administrativo nº 16561.720016/2011-88.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor do crédito tributário anulado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5022354-79.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das exceções dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 25102112. Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012993-35.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0988385-64.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: JOSE AVELINO RIBAS DAVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Requeiram as partes o quê de direito ao prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007595-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP223674

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009321-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDERI RAFAEL BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013712-80.2014.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017980-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAPITAES COMPLEMENTOS PARA VESTUÁRIO LTDA - EPP, NAJLA DELGADO KEDER GONCALVES

DESPACHO

Não localizada a coexecutada Najla Delgado Keder Gonçalves, defiro o pedido de arresto online junto ao sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC, medida acautelatória admitida pela jurisprudência (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Com relação à coexecutada Captaes Complementos para Vestuário Ltda-EPP, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003048-87.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA CRISTINE VENTURA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-72.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

DESPACHO

ID nº 19439392: Defiro, ante ao tempo já decorrido desde a última pesquisa, prosseguindo-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, com bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUTADO: COMERCIAL LOPES & SANTOS DE ALIMENTOS LTDA, VALDIR JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. às diligências via Carta Precatória, nas comarcas de Ubatã/BA e Itagibá/BA.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021189-92.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBAS.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU-BBA TRADING S/A, SERRANOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA., CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Para integral cumprimento do decidido às fls. 888/889 digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve o trânsito em julgado do AI 5020414-79.2018.4.03.0000.
2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022285-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se o nome dos advogados indicados na petição ID nº 18756317 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.
2. Sem prejuízo do supra decidido manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de levantamento de valores efetuado.
3. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018238-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SSG ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Oficie-se à CEF, agência 0265, para transferência dos depósitos de fls. 208/217 à 2ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados aos autos 0032811-81.2014.4.03.6182.
2. Sem prejuízo do supra decidido dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018296-94.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

1. Uma vez que já consta nos autos o nome dos procuradores indicados na petição ID nº 18326562, nada a apreciar quanto a esse pedido.
2. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela parte impetrante na referida petição.
3. Após, tomemos autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020179-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID nº 23877769, sob pena de extinção do feito.
Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.
Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024638-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE PIMENTEL SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ids nº 23729248, 23729553 e 23729555: Ciência à parte impetrante.

Ad cautelam, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela autoridade coatora (Caixa Econômica Federal), em sede de embargos de declaração (Ids nº 23728800, 23729201 e 23729202).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos, para, inclusive, reapreciação do pedido liminar, conforme determinado na parte final da decisão exarada no Id nº 23200373.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ids nº 23729248, 23729553 e 23729555: Ciência à parte impetrante.

Ad cautelam, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela autoridade coatora (Caixa Econômica Federal), em sede de embargos de declaração (Ids nº 23728800, 23729201 e 23729202).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos, para, inclusive, reapreciação do pedido liminar, conforme determinado na parte final da decisão exarada no Id nº 23200373.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P T LERRER COMUNICACAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a inércia da parte impetrante acerca da decisão exarada no Id nº 23371965, conforme consta da fase de decurso de prazo registrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 15/11/2019 e a cota ministerial constante do Id nº 12567999, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024189-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, REYNOLDS HAUSCHILD LEMOS SCHNEIDERS - DF59913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, notadamente os documentos constantes dos Ids nº 24744960 e 24744987, verifico que existem processos administrativos fiscais referentes as restituições de contribuições cujas às análises encontram-se pendente de conclusão da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo a menos de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Nessa esteira, dado os inúmeros processos administrativos pendentes de conclusão (cerca de 593 – quinhentos e noventa e três, segundo informação constante da inicial), em observância aos princípios da razoabilidade e economia processual, promova parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de planilha discriminada e atualizada, bem como dos documentos comprobatórios, contendo especificadamente somente os números dos processos administrativos fiscais, cuja a análise encontra-se pendente a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sob pena de extinção.

Como o integral cumprimento da decisão acima, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte impetrante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a inércia da parte impetrada acerca da decisão exarada no Id nº 22864749, conforme constam das fases de decursos de prazos registradas no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 30/10/2019 e 15/11/2019 e a cota ministerial constante do Id nº 19410724, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a inércia da parte impetrante acerca da decisão exarada no Id nº 23280372, conforme consta da fase de decurso de prazo registrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 15/11/2019 e a cota ministerial constante do Id nº 20389801, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos, e etc.

Uma vez que a liminar data de 06/01/2017 (ID nº 493380) e considerando-se os termos da manifestação ID nº 19529900 intime-se a parte impetrada a dar cumprimento integral à ordem exarada nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência bem como multa cominatória de R\$ 100,00 por dia de atraso. Deverá a parte impetrada ainda comprovar nos autos o cumprimento do aqui decidido.

Cumprido e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para despacho. Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos, e etc.

Uma vez que a liminar data de 06/01/2017 (ID nº 493380) e considerando-se os termos da manifestação ID nº 19529900 intime-se a parte impetrada a dar cumprimento integral à ordem exarada nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência bem como multa cominatória de R\$ 100,00 por dia de atraso. Deverá a parte impetrada ainda comprovar nos autos o cumprimento do aqui decidido.

Cumprido e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para despacho. Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012404-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME DE CARVALHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que cancele o arrolamento dos bens do impetrante, bem como notifique os órgãos de registro de bens para exclusão das anotações, em razão do descumprimento dos requisitos, conforme legislação vigente, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações e alegou sua ilegitimidade para compor o polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse acerca da alegação de ilegitimidade e, se fosse o caso, procedesse à emenda da petição inicial (Id nº 17992155).

A parte impetrante alega que o presente feito foi impetrado no foro de seu domicílio. Sustenta, ainda, que o ato coator foi praticado por representante da Fazenda Pública Federal em São Paulo.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Da análise do documento Id nº 2537912 – Pág. 6, o processo de arrolamento de bens nº 10437.720025/2014-61 se encontra no “DEL REC FED POÇOS DE CALDAS – MG” – UF: “MG”. Também verifico que o documento Id nº 2537912 – Pág. 5 “CONSULTA BASE CPF” aponta o seguinte endereço da parte impetrante “R MARCELO BONAIDEIRO, 64 37701-210 JD DEL REY, POCOS DE CALDAS”.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*, na forma como suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP – DERAT, eis que somente o Delegado que fiscaliza a parte impetrante é que pode ser apontado como autoridade coatora, já que a ele cabe a análise e decisão do processo de arrolamento nº 10437.720025/2014-61.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. **Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.**

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 5031508-24.2018.403.0000, DJ 04/10/2019, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do c. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção

3. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar o mandado de segurança impetrado.”

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, CC n.º 5018450-17.2019.403.0000, DJ 17/09/2019, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado).

Por fim, cabe salientar que não se desconhece os precedentes firmados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o disposto no art. 109, §2º da Constituição Federal. No entanto, tal abordagem já foi apreciada pelo Desembargador Federal Nilton dos Santos quando da análise do Conflito de Competência nº 0003064-03.2017.403.0000, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA. AÇÃO MANDAMENTAL EM FACE DA UNIÃO OU ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, é no sentido de que esse dispositivo constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante contra a União ou seus entes da Administração Indireta, sendo legítima a opção do Impetrante de ajuizar a ação mandamental no foro de seu domicílio.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim entendido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum**. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)".

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SU/MOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Herald Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-P4 [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de competência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de umano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEMEXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *ius tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios.

Por todas essas razões, julgo improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante.

É como voto."

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte impetrada.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENTUNO PRODUTOS TEXTEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a exclusão dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda sobre as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 27.11.2018, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 07.12.2018, os quais foram acolhidos pela decisão exarada em 10.04.2019.

Interposto agravo de instrumento, o recurso encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 28.12.2018.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 07.08.2019, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 12600943), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada. Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei. Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais de venda a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5010199-10.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016273-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELANIE BARBARA LEITE DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS AUGUSTO ESTEVES RIBEIRO - MG100327

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS CONVOCADOS (CSI/QOCON - 1-2019 - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MELANIE BARBARA LEITE DA ROCHA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS CONVOCADOS (CSI/QOCON – 1-2019 – SÃO PAULO), com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata aplicação, ao Processo Seletivo para admissão de vagas temporárias de Engenheiro de Produção, de critérios previstos em Portaria expedida pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, com a exclusão de candidatos que participaram do certame e foram classificados sem cumprirem os requisitos descritos no edital.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a reclassificação dos candidatos no certame, mantendo apenas aqueles que atendam aos requisitos editalícios, tudo conforme fatos e alegações contidas na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 11.09.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 21.10.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos presentes autos, narra a parte impetrante que autoridade impetrada teria incorrido em uma série de irregularidades no curso do processo seletivo QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, em decorrência da inobservância de normas editalícios, que estariam beneficiando concorrentes inaptos a participar daquele certame, em desconformidade com a Portaria DIRAP nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019.

Em suas informações, a autoridade impetrada reportou-se aos termos da resposta ao pedido de informações formulado pela autora (documento Id nº 21520915), datada de 19.08.2019.

Após o envio da referida comunicação à candidata, observa-se que houve a homologação final do processo seletivo em 22.08.2019 (documento Id nº 21521786), pela qual foram convocados quatro candidatos para a vaga de Engenheiro de Produção, sendo que, segundo a autora, três habilitados não atenderiam os requisitos dispostos na Portaria supracitada.

Em que pese a complexa articulação de fatos narrados na exordial, a demandar eventual dilação probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, ocorre que, a partir da homologação do resultado final do certame, era imprescindível a integração à lide dos candidatos incorporados, uma vez que a eventual decisão de procedência repercutiria diretamente em suas esferas jurídicas, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC/2015.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA UFSCAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTICIPANTE PARA ARGUIR A SUA ANULAÇÃO. EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Com efeito, a nova ordem constitucional, estabelecida em 1988, mediante o comando inserto no art. 5º, inciso LV, expressou a obrigatoriedade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa também em relação ao processo administrativo.

II - No caso presente, possui o impetrante legitimidade para impetrar o presente *mandamus*, uma vez que restou demonstrada a sua inscrição no concurso, demonstrando ter preenchido esse requisito (fl. 12). Ademais, a violação a qualquer termo do edital poderia prejudicá-lo em sua participação no certame.

III - Todavia, em nenhum momento o impetrante chegou a mencionar os prejuízos concretos provenientes dos vícios apontados no edital e, conforme mencionado no parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal **o concurso já foi encerrado e nomeado para o cargo 2 (dois) profissionais aprovados no certame. Esse fato, por si só, impede o provimento que amule o concurso, sem que fossem citados os outros dois candidatos que lograram aprovação, observando-se o litisconsórcio passivo necessário.**

IV - Dessa forma, imperioso reconhecer a manutenção da r. sentença até porque não foi demonstrado pelo impetrante prejuízos concretos provenientes dos vícios formais ocorridos no edital.

V - Apelação não provida."

(TRF 3, 3ª Turma, AC 0002846-31.2015.4.03.6115, Data de Julg.:07.07.2016, Rel.: Des. Antonio Cedenho)

"APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA.

1. O d. Juízo *a quo*, ao extinguir o processo sem apreciação do mérito, entendeu pela ocorrência de litispendência, por haver suposta identidade entre os autores desta ação popular e do mandado de segurança coletivo nº 97.29919-8, entendendo este que não se revela o mais adequado, tendo em vista ser o sindicato pessoa jurídica autônoma, não havendo de ser confundido com quem o representa judicial e extrajudicialmente.

2. Também não se verifica a identidade entre os pedidos. Isto porque, no mandado de segurança coletivo foram veiculadas as seguintes pretensões: imposição ao CROSP da obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratar servidores sem concurso; observância, pelo Conselho réu, do art. 5º, LV da Constituição Federal; promoção de amplo concurso público; condenação do réu a anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores e nos seus prontuários internos a obtenção da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

3. Já a presente ação popular tem por objetivo a obtenção de provimento que determine que nenhuma contratação de pessoal ocorra no CROSP, a não ser por concurso público de provas e títulos. Pretende-se, ainda, a demissão de todos os contratados sem concurso público nos últimos 12 meses, condenando-se o réu a indenizar os cofres públicos nas perdas e danos causados pela ilegalidade perpetrada.

4. O autor da presente ação popular pretende obter, dentre outros, provimento que determine a demissão de todos os contratados pelo CROSP sem concurso público nos últimos 12 meses.

5. **Os efeitos de decisão judicial que, eventualmente, venha a acolher integralmente o pedido do autor, recairá, também, sobre os contratados nos últimos 12 meses, o que gera a necessidade de que sejam estes citados para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa na presente ação.**

6. **Tendo em vista que os contratados cuja demissão se pretende podem ter de suportar o ônus do resultado do julgamento desta ação popular, há que se reconhecer como imperiosa a sua citação na condição de litisconsortes necessários, uma vez que presente se encontra o liame entre eles e o conteúdo da relação jurídica deduzida em juízo.**

7. **Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento exposto, no sentido de ser obrigatória a citação dos terceiros, como litisconsortes necessários, cujo interesse será afetado pelo julgamento da lide.**

8. Não tendo sido promovida a citação dos litisconsortes necessários, impõe-se a anulação do processo para que seja o autor intimado a promover-lhes a citação. Inteligência do art. 47 do CPC.

9. Litispendência afastada.

10. Nulidade processual que se reconhece de ofício para determinar o retorno dos autos à origem, providenciando-se a citação dos litisconsortes passivos necessários."

(TRF 3, 3ª Turma, AC 0008521-45.2000.4.03.6100, Data de Julg.:08.11.2012, Rel.: Des. Cecília Marcondes)

Contudo, a impetrante quedou-se inerte a este respeito, precluindo a oportunidade de sanear o polo passivo do presente feito.

Por derradeiro, destaco que a presente decisão, não havendo adentrado o mérito da controvérsia, não prejudica a propositura de ação ordinária pela parte autora, mediante a integração de todos os legitimados.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012137-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERTON MARQUES MAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDUARDO MARQUES GOMES - SP161602
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVERTON MARQUES MAURÍCIO em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a nomeação da candidata Andressa Maio da Costa para o exercício do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico- Segurança do Trabalho, Classe D, Nível-I, no Campus Matão.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a determinação para que a autoridade coatora atribua ao impetrante, na prova de títulos e experiência profissional referente ao concurso público para o cargo supra especificado, a correta pontuação, com a devida alteração na classificação final do certame, procedendo a nomeação definitiva do autor na vaga ora controvertida, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.07.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 14.08.2019, pugnano pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 22.08.2019, foi indeferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 22.10.2019, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, narra a parte impetrante que a autoridade impetrada teria incorrido em uma série de irregularidades no curso do concurso público para professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, para provimento de vaga no *campus* da cidade de Matão/SP, em decorrência da inobservância de normas editalícias, que estaria beneficiando concorrente com menor pontuação do que o roa postulante.

Em que pese a complexa articulação de fatos narrados na exordial, a demandar eventual dilação probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, ocorre que, a partir da homologação do resultado final do certame, com a nomeação da candidata Andressa Maio da Costa em 18.06.2019 (documento Id nº 19218542), era imprescindível a integração à lide da candidata convocada, uma vez que a eventual decisão de procedência repercutiria diretamente em sua esfera jurídica, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC/2015.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA UFSCAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTICIPANTE PARA ARGUIR A SUA ANULAÇÃO. EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

I - Com efeito, a nova ordem constitucional, estabelecida em 1988, mediante o comando inserido no art. 5º, inciso LV, expressou a obrigatoriedade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa também em relação ao processo administrativo.

II - No caso presente, possui o impetrante legitimidade para impetrar o presente *mandamus*, uma vez que restou demonstrada a sua inscrição no concurso, demonstrando ter preenchido esse requisito (fl. 12). Ademais, a violação a qualquer termo do edital poderia prejudicá-lo em sua participação no certame.

III - Todavia, em nenhum momento o impetrante chegou a mencionar os prejuízos concretos provenientes dos vícios apontados no edital e, conforme mencionado no parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal **o concurso já foi encerrado e nomeado para o cargo 2 (dois) profissionais aprovados no certame. Esse fato, por si só, impede o provimento que anule o concurso, sem que fossem citados os outros dois candidatos que lograram aprovação, observando-se o litisconsórcio passivo necessário.**

IV - Dessa forma, impieroso reconhecer a manutenção da r. sentença até porque não foi demonstrado pelo impetrante prejuízos concretos provenientes dos vícios formais ocorridos no edital.

V - Apelação não provida.”

(TRF 3, 3ª Turma, AC 0002846-31.2015.4.03.6115, Data de Julg.: 07.07.2016, Rel.: Des. Antonio Cedenho)

“APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO. **NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA.**

1. O d. juízo *a quo*, ao extinguir o processo sem apreciação do mérito, entendeu pela ocorrência de litispendência, por haver suposta identidade entre os autores desta ação popular e do mandado de segurança coletivo nº 97.29919-8, entendimento este que não se revela o mais adequado, tendo em vista ser o sindicato pessoa jurídica autônoma, não havendo de ser confundido com quem o representa judicial e extrajudicialmente.

2. Também não se verifica a identidade entre os pedidos. Isto porque, no mandado de segurança coletivo foram veiculadas as seguintes pretensões: imposição ao CROSP da obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratar servidores sem concurso; observância, pelo Conselho réu, do art. 5º, LV da Constituição Federal; promoção de amplo concurso público; condenação do réu a anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores e nos seus prontuários internos a obtenção da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

3. Já a presente ação popular tem por objetivo a obtenção de provimento que determine que nenhuma contratação de pessoal ocorra no CROSP, a não ser por concurso público de provas e títulos. Pretende-se, ainda, a demissão de todos os contratados sem concurso público nos últimos 12 meses, condenando-se o réu a indenizar os cofres públicos nas perdas e danos causados pela ilegalidade perpetrada.

4. O autor da presente ação popular pretende obter, dentre outros, provimento que determine a demissão de todos os contratados pelo CROSP sem concurso público nos últimos 12 meses.

5. **Os efeitos de decisão judicial que, eventualmente, venha a acolher integralmente o pedido do autor, recairá, também, sobre os contratados nos últimos 12 meses, o que gera a necessidade de que sejam estes citados para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa na presente ação.**

6. **Tendo em vista que os contratados cuja demissão se pretende podem ter de suportar o ônus do resultado do julgamento desta ação popular, há que se reconhecer como imperiosa a sua citação na condição de litisconsortes necessários, uma vez que presente se encontra o liame entre eles e o conteúdo da relação jurídica deduzida em juízo.**

7. **Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento exposto, no sentido de ser obrigatória a citação dos terceiros, como litisconsortes necessários, cujo interesse será afetado pelo julgamento da lide.**

8. Não tendo sido promovida a citação dos litisconsortes necessários, impõe-se a anulação do processo par que seja o autor intimado a promover-lhes a citação. Inteligência do art. 47 do CPC.

9. Litispendência afastada.

10. Nulidade processual que se reconhece de ofício para determinar o retorno dos autos à origem, providenciando-se a citação dos litisconsortes passivos necessários.”

(TRF 3, 3ª Turma, AC 0008521-45.2000.4.03.6100, Data de Julg.: 08.11.2012, Rel.: Des. Cecília Marcondes)

Contudo, o impetrante quedou-se inerte a este respeito, precluindo a oportunidade de sanear o polo passivo do presente feito.

Por derradeiro, destaco que a presente decisão, não havendo adentrado o mérito da controvérsia, não prejudica a propositura de ação ordinária pela parte autora, mediante a integração de todos os legitimados.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte impetrante de obter certidão de tributos e contribuições federais negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, quanto às inscrições de dívida ativa ns.º 80.7.19.010193-67, 80.6.19.025403-30, 80.2.19.014428-67 e 80.6.19.025404-11, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que as pendências indicadas pela parte impetrante não são mais óbice a expedição da almejada certidão, conforme noticiado pela autoridade impetrada (Id n.º 21431903).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que promova a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014332-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo BANCO BTG PACTUAL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos – CPEN sem que os supostos débitos objeto do processo administrativo n.º 10768.003480/2001-31 sejam óbice à expedição da certidão, bem como determinar a extinção de tal processo administrativo, eis que os débitos já foram integralmente quitados, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 20479300), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Levando em conta o noticiado pela parte impetrante quanto ao processo administrativo n.º 10768.003480/2001-31 julgo prejudicada a análise do pedido.

Recebo a petição Id n.º 20452141 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante pleiteia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que, segundo alega, o débito previdenciário constante do relatório fiscal (NFLD n.º 357704282 – processo administrativo n.º 18471.000803/2008-49) encontra-se extinto.

Sustenta que parte dos débitos exigidos no referido processo administrativo foi exonerada pela DRJ e, posteriormente, mantida pelo CARF e a parcela não excluída foi integralmente quitada pela parte impetrante que utilizou os benefícios do pagamento à vista previsto na Lei n.º 11.491/2009.

Conforme se denota do relatório de situação fiscal o débito apontado como pendente foi impugnado e já decidido.

Com efeito, o documento Id n.º 20449129 – Pág. 2 noticia que:

“os membros da Turma, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento (NFLD DEBCAD 35.770.428-2), mantendo o crédito tributário remanescente no valor principal de R\$ 4.347,72, acrescido de juros e multa a serem calculados no momento da liquidação”.

Em reforço, foi proferida decisão pela 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelo órgão administrativo que noticiou o pagamento dos mencionados valores remanescentes (Id n.º 20449140 – Pág. 3-4).

“A exigência em exame é relativa ao período de 07/1995 a 12/2003, e o lançamento foi realizado apenas em 26/04/2005, data da ciência do sujeito passivo. Portanto, cinco anos a mais do permitido legal para a sua exigência, e que assim foram excluídas do presente lançamento as competências até 03/2000.

Cumprir destacar que, para os demais períodos a contribuinte quitou os valores em questão renunciando expressamente ao seu direito de recorrer (e-fls. 612, 627 e 640).”

Assim sendo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da parte impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), em, **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Ademais, conforme noticiado pela autoridade impetrada a certidão requerida foi emitida em 13/08/2019 (Id n.º 20770696).

Por fim, quanto ao pedido de extinção do processo administrativo n.º 10768.003480/2001-31, em virtude da quitação do débito, cabe salientar que tal questão demanda dilação probatória. Assim, somente a partir da complementação probatória, como por exemplo, perícia, é que se poderia constatar eventual pagamento dos débitos constantes no mencionado processo administrativo, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), em, **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011577-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:NOVA REBOQUE SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE:LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA REBOQUE SERVICE LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do seu CNPJ, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Narra a parte impetrante que foi excluída do SIMPLES, o que assevera indevido. Apresenta seus argumentos, dentre os quais a demora na apreciação do processo administrativo pela parte impetrada.

No documento ID nº 18864562 consta no histórico da impetrante a data inicial de opção pelo Simples em 29/08/2007 e data final com observação de exclusão por ato praticado pela Receita Federal.

Consta, ainda, consta consulta no sistema da Receita Federal na qual a situação de exclusão foi suspensa por processo administrativo de impugnação.

O contribuinte foi intimado quanto a exclusão mencionada (11/11/2015), bem como para regularizar os débitos.

O despacho decisório SRRF08/EASIN nº 1687/2018 reconheceu a revelia da parte impetrante, acerca quanto ao ato de exclusão do Simples (ato cuja ciência ocorreu em 11/11/2015, como dito). Constatou a referida decisão que a manifestação de inconformidade apresentada em 18/12/2015 foi intempestiva. Entretanto, seria realizada uma análise prévia para verificar a possibilidade de revisão administrativa do ato de indeferimento.

Compulsando a documentação juntada pela interessada, verificam-se que os débitos objeto dos autos foram objeto de parcelamento em 17/12/2015.

Nos termos do artigo 4º do Ato Declaratório mencionado, a interessada poderia regularizar os débitos no prazo de 30 dias contados da data da ciência. Segundo a decisão administrativa, o contribuinte teria até o dia 11/12/2015 para pagar ou parcelar os débitos.

Todavia, os débitos do Simples Nacional só foram parcelados em 17/12/2015. Desta forma, a exclusão restou mantida.

A comunicação ao impetrante, segundo o documento ID nº 18865590, ocorreu em 14/03/2019.

Pelo que se verifica, a impetrante apresentou impugnação em 18/12/2015 (ID 18865593).

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, é certo que os programas de parcelamento configuram uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Nesse sentido, tempor objetivo o interesse público, de modo a permitir a quitação de tributos perante o Fisco.

A este teor, as condições são aquelas estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Ora, no caso, a parte impetrante alegou que a situação foi agravada pelo fato de haver demora na análise do processo administrativo, em dissonância com o disposto na Lei nº 11.457/2007. Relata que não poderia ter sido excluída do parcelamento, uma vez que a referida lei confere o prazo de 360 dias para análise, e decisão, a contar dos recursos apresentados contribuintes.

Todavia, diante dos elementos constantes dos autos, tenho que a questão apresentada demanda manifestação da parte adversa.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que a demandante teve sua inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica baixada por inaptidão, declarada pelo ADE nº 005798692, de 01.03.2019. Tal situação decorreu da ausência de entrega, pela autora das DCTF pelos anos de 2016, 2017 e 2018, além da ausência de transmissão das GFIP pelas competências de outubro de 2018 a abril de 2019.

Portanto, ao contrário do que faz parecer crer a impetrante, a baixa do CNPJ não decorreu apenas da sua exclusão do Simples Nacional, envolvendo a ausência do cumprimento de obrigações acessórias em período posterior.

Destaque-se, por derradeiro, que basta à parte autora regularizar os sobreditos apontamentos, para requerer a reativação de sua inscrição, sem qualquer ilegalidade a ser declarada por este Juízo.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretendo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000718-20.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Verifica-se que o presente feito foi autuado incorretamente. Assim sendo remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no polo ativo TELEFONICA BRASIL S/A e no polo passivo AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Ainda, tendo em vista que não se trata de cumprimento de sentença e sim de processo cautelar, com sentença proferida e pendente de remessa ao TRF para julgamento de apelação, retifique o SEDI a classe judicial do presente feito.

Uma vez que o acórdão de fls. 871/874 acolheu a nulidade da sentença, às fls. 897/900 foi proferida nova sentença e em 22/05/2019 a parte requerida interpôs apelação, dê-se vista dos autos à parte requerente para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014698-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO SANTOS PENHA, RONIE AINBINDER, ROSANA MENCONI, ROSSANO GERENT, RUBENS FERNANDO RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18566920: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011171-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEOMOBILE DO BRASIL – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que declare o direito da impetrante compensar administrativamente os valores de saldos negativos de IRPJ e CSLL, referentes ao exercício de 2013, determinando à autoridade impetrada que recepcione e processe os respectivos PER/DCOMP, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Adentrando o mérito, a autora alega ter realizado o recolhimento das antecipações das estimativas do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2013. Relata que, ao realizar o ajuste e apresentar sua DIPJ no exercício de 2013, teria apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 98.111,51 (noventa e oito mil, cento e onze reais e cinquenta e um centavos) e de CSLL no montante de R\$ 116.502,16 (cento dezesseis mil, quinhentos e dois reais e dezesseis centavos).

Sustenta, contudo, que ao tentar realizar o pedido de compensação por meio do sistema informatizado, teria sido emitida uma mensagem de que não seria possível fazê-lo, tendo em vista que o prazo previsto para o procedimento já teria expirado. Argui, portanto, a ilegalidade praticada pela RFB.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, sustentou que as antecipações de IRPJ e CSLL ora controvertidas, por referirem-se ao último trimestre de 2013, poderiam ser objeto de pedido de restituição pelo quinquênio a partir de 31.12.2013, expirando, assim, o prazo prescricional em 31.12.2018.

Em primeiro lugar, saliento que não existe qualquer controvérsia acerca do direito da parte impetrante a utilizar-se de base de cálculo negativa de IRPJ e de CSLL, para fins de compensação/restituição com outros tributos federais.

A discussão trazida aos autos cinge-se ao direito da autora em utilizar supostos créditos apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2014, relativa ao ano-calendário de 2013, para utilizá-los em pedido de compensação obstado pela autoridade administrativa, sendo esse o fato controvertido, uma vez que a autoridade impetrada sustenta que o prazo previsto na legislação tributária para a formalização do pleito já teria expirado.

A parte autora demonstrou nos autos a existência de impedimento para a efetivação do pedido de compensação por intermédio do sistema informatizado da ré, consoante comprovam os documentos Id nº 18655817 e 18655818, cuja manifestação administrativa se deu nos seguintes termos:

"Período de Apuração do Crédito com mais de cinco anos em relação à data Atual (Artigo 168 do CTN). A entrega à RFB seria permitida apenas para documento retificador".

Entretanto, a DIPJ/2007 foi entregue em 27.06.2014 (documento Id nº 18655637), oportunidade em que foi apurado e declarado saldo negativo de IRPJ e CSLL. Resta, portanto, identificar qual o marco inaugural para a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário";

(...)"

O art. 165, incisos I e II do CTN, por sua vez, estabelece os casos em que será possível a restituição, a saber:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

No caso concreto, evidente que os créditos tributários de CSLL e IRPJ somente foram constituídos no momento do ajuste, ou seja, no momento do envio da DIPJ pela contribuinte, pois até aquele momento era impossível identificar se as estimativas pagas no ano-calendário de 2013 eram suficientes para pagar os valores apurados ou se eram maiores do que o devido.

O art. 2º da Lei nº 9.430/1996 autoriza o recolhimento antecipado de IRPJ, entendimento também aplicável à CSLL, nos termos do art. 28 da mesma Lei, da seguinte forma:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995".

"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei".

Por certo, as estimativas não podem ser confundidas com o tributo efetivamente devido, pois somente depois do ajuste é possível apurar se o contribuinte tinha imposto ou contribuição a recolher, isto é, os créditos de CSLL e de IRPJ estarão definitivamente constituídos quando da transmissão da DIPJ, momento em que será possível aferir o resultado apurado no ano-calendário anterior.

Uma vez verificado que as estimativas foram insuficientes para quitar o crédito apurado, deveria o contribuinte recolher a diferença e, caso ele não adotasse essa providência, caberia ao Fisco proceder à cobrança.

Do mesmo modo, somente com o ajuste será constituído o saldo negativo de IRPJ e CSLL em favor da impetrante, pois apenas nesse momento há a certeza de que as estimativas arrecadadas foram mais que suficientes para quitar os tributos devidos, sendo apurado saldo negativo em razão de recolhimentos realizados a maior durante o ano-calendário anterior.

Deste modo, o que pretende a parte autora é, na verdade, compensar o saldo negativo consolidado, isto é, depois de apurado o valor efetivamente devido e que deveria ser pago em contraposição ao valor já recolhido antecipadamente, fazendo-se, desse modo, o encontro de contas.

Por certo, não poderia a parte autora pleitear a restituição do valor antes da entrega da Declaração, uma vez que os recolhimentos se deram com base nas estimativas apuradas em cada competência, na medida em que apenas no momento do ajuste é realizado o encontro de contas.

Conclui-se, assim, afigurar-se patente o direito da impetrante transmitir o pedido de compensação ou de restituição, no âmbito administrativo, uma vez que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN começou a fluir a partir da entrega da DIPJ 2014, ocorrida em 27.06.2014.

Logo, a parte autora teria até 27.06.2019 para formular pedido de compensação ou restituição de eventuais créditos apurados em razão de pagamento de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ 2014, referentes ao ano-calendário de 2013, razão pela qual é indevida a recusa do processamento pelo sistema informatizado da RFB.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL- **TRIBUTÁRIO - DIREITO À COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO** - LIMITES À APRECIÇÃO JUDICIAL DA COMPENSAÇÃO - INCUMBÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL VERIFICAR OS ELEMENTOS CONCRETOS E REQUISITOS DA COMPENSAÇÃO - **INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**.

1. O crédito decorre de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em relação ao ano calendário de 2006, objeto de declaração de ajuste anual no exercício de 2007, recebida via internet em 29 de junho de 2007. A ação foi ajuizada em 22 de junho de 2012, dentro do prazo prescricional quinquenal.

2. Incumbe à autoridade fiscal verificar os elementos concretos e requisitos da compensação pretendida pelo contribuinte. Não cabe ao Poder Judiciário antecipar-se ao Fisco, para efetuar a verificação dos pressupostos e requisitos concretos da compensação.

3. O autor não decaiu de parte mínima do pedido, mas obteve êxito parcial e substancial. Redução da verba honorária para 5% do valor atualizado da causa.

4. Apelação do autor desprovida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, em parte. "

(TRF 3, 6ª Turma; AC 0002741-14.2012.4.03.6130, Data de Julg.: 13.12.2018, Rel.: Juiz Conv. Leonel Pereira)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EFETIVADA E PEDIDO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96, ARTIGOS 2º E 7º, 3º, C.C. LEI Nº 8.981/95, ARTIGOS 1º, 2º, 27 E 37 - COMPENSAÇÃO DE SALDO EM ANOS-CALENDÁRIOS SUBSEQUENTES - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DA REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO FEITA/PRETENDIDA PELA EXECUTADA/EMBARGANTE - LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO - SENTENÇA REFORMADA.

I - Não procede a alegação de prescrição dos créditos, pois nestes embargos não se requer a restituição ou a compensação de tributos recolhidos a maior ou indevidamente, mas sim discute-se a regularidade da compensação feita pelo contribuinte em sua escrita contábil e requerida na via administrativa aos 02.08.2001, de supostos saldos de IRRF dos anos de 1997, 1998 e 1999 que não foram compensados nos anos subsequentes.

II - O disposto no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, como consta expressamente de seu "caput", deve ser interpretado em conjunto com a sistemática de recolhimento do IRPJ prevista na Lei nº 8.981/95, em que é estabelecida a regra de recolhimentos mensais por estimativa sobre a receita bruta, com uma declaração de ajuste anual com base no lucro efetivamente auferido durante o ano (art. 37 desta última lei), de forma que o 4º daquele artigo 2º da Lei nº 9.430/96, ao dispor que "para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:" ... "do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real", tem em consideração que a dedução aí prevista é relacionada com os recolhimentos mensais por estimativa durante o ano-calendário, a que se refere citado artigo 2º, constituindo todos os recolhimentos feitos durante o ano (pagos por estimativa ou retidos na fonte) como meras antecipações de pagamento do imposto, por isso mesmo ficando sujeitos à declaração anual de ajuste ao final do ano-calendário, para que se defina o saldo de IRPJ a pagar ou a ser restituído/compensado (compensação que é apurada, então, na DIRPJ anual, conforme previsão do art. 7º, 3º, da Lei nº 9.430/96).

III - Assim sendo, foi irregular o procedimento praticado pela embargante no sentido de simplesmente lançar no Livro Diário os seus saldos de IRRF não deduzidos durante o ano-calendário, utilizando-os para compensar com o IRPJ dos anos seguintes, por isso acarretando as incongruências que foram anotadas no despacho decisório administrativo quanto aos valores compensados, concluindo não haver documentação hábil a demonstrar os valores cuja restituição e/ou compensação foi por ela pleiteada. [...] omissis.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas".

(TRF 3, 3ª Turma, APELREEX 1267877; Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 de 09/09/2008)

O entendimento a ser aplicado ao caso deve se pautar no tratamento isonômico a ser dado ao Fisco e ao contribuinte em matéria tributária, especialmente quanto aos direitos previstos na legislação. O direito de o Fisco exigir o crédito tributário do contribuinte nasce com a entrega da declaração do crédito constituído e não pago no vencimento, não havendo razão para que o autor tenha tratamento diferenciado caso apure indébito tributário.

Quer-se dizer com isso que, caso a autora tivesse apurado tributo de IRPJ e CSLL a pagar no exercício de 2014, referente ao ano-calendário de 2013, o direito da ré exigir o pagamento se iniciaria em 27.06.2014, data da entrega da DIPJ, não da data de vencimento de cada estimativa insuficientemente recolhida, pois as antecipações não correspondem ao tributo devido, mas como o próprio nome diz, são estimativas, definitivamente constituídas no momento do ajuste.

Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora de transmitir os pedidos de compensação ou restituição no âmbito administrativo, uma vez que não expirou o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN entre a constituição do saldo negativo e a formalização do pedido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora que receba e processe os pedidos de compensação ou restituição (PER/DCOMP) pela parte autora, lastreados em saldos negativos de CSLL e IRPJ referentes ao exercício 2013. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031305-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO - RJ011316, LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança aforado por JAIR RIBEIRO DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que afaste a pena de cancelamento do registro do impetrante, vinculada ao processo administrativo disciplinar nº 2013/004934, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi indeferida.

Requerida reconsideração pelo impetrante, negada pela decisão datada de 05.02.2019.

A parte impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, apontando, para tanto, o Conselho Federal dos Corretores de Imóveis como legitimado a responder pelo ato impugnado.

Contudo, afasta a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal nº 12.016, de 2009.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Verifico que a parte impetrante descreve como motivo do cancelamento da sua inscrição, a denúncia formulada em 11/08/2011, versando sobre a não obtenção do financiamento por parte do cliente que compareceu no plantão de vendas da empresa AVANCE para adquirir a unidade 297, do empreendimento denominado “VIVA VIDA”.

No termos da denúncia formulada, o valor liberado ao cliente foi inferior ao informado pelo corretor como aprovado por ocasião da solicitação de documentos para análise. Sendo assim, desistiu da compra, o que não foi aceito pelo corretor que se recusou a devolver o valor da comissão. Na sequência, decidiu a Autoridade Coatora pelo acolhimento da denúncia, com fulcro no art. 38, incisos I e II do Decreto Federal nº 81.871/78, e no art. 6º, inciso IV da Resolução COFECI nº 326/92, cuja decisão foi mantida em segundo grau e contra a qual não cabe recurso no âmbito administrativo.

No caso em questão, consta à fl. 47 dos autos o ofício de comunicação de cancelamento em 20/08/2018.

Na documentação apresentada, consta que existe conexão com 33 processos no mesmo sentido.

A parte impetrante apresentou defesa e recurso respectivo.

O Decreto nº 81.871/78, no tocante às sanções disciplinares, dispõe:

“Art. 39. As sanções disciplinares consistem em:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional;

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na Carteira de Identidade Profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.”

No caso, em relação ao procedimento adotado, observo que a parte impetrante teve ciência das imputações, apresentou defesa, teve acesso aos autos e apresentou recurso.

Desta forma, e considerando que o pedido formulado versa sobre o afastamento da penalidade aplicada, tenho que, neste momento de análise prefacial, não há como deferir a medida pretendida, eis que a questão demanda manifestação da parte adversa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que a aplicação da sanção ora combatida decorreu de regular processo disciplinar, pelo qual se entendeu pela responsabilidade do impetrante na condição de responsável técnico da empresa Avance Negócios Imobiliários S.A., empresa esta que por diversas vezes procedeu à retenção de comissões sobre negócios não concluídos, o que constitui infração ética profissional, nos termos do art. 38, II, do Decreto nº 81.871/1978.

Por oportuno, denota-se a existência de outros 6 (seis) processos idênticos em trâmite perante este mesmo Foro Cível Federal (vide documento Id nº 22565354), a demonstrar a conduta reiterada por parte do impetrante, objeto não apenas de sanção no processo administrativo disciplinar nº 2013.004934 como de outros 33 (trinta e três) procedimentos, apurando condutas semelhantes.

Ademais, ressalto que em nenhum momento o impetrante nega a ocorrência dos fatos apurados pela comissão de ética profissional do Conselho impetrado, alegando tão somente que lhe foi atribuída responsabilidade pelo mero fato de ser responsável técnico pela empresa Avance, sem comprovação de culpa pelo ora autor desta demanda.

Entretanto, não há como não reconhecer que o demandante tinha plena ciência dos procedimentos adotados pela empresa Avance, na medida em que, além de responsável operacional perante o CRECI, o autor também exerceu cargo de Diretor estatutário, até 22.06.2017, quando a sociedade foi incorporada pela empresa Global Consultoria Imobiliária (vide documento Id nº 24274476).

Diante dos elementos probatórios pré-constituídos nos autos, revela-se, portanto, a responsabilidade do autor por omissão, diante das reiteradas práticas de retenção de comissões por parte dos corretores da sociedade Avance, a respaldar as sanções cominadas.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIMAR S.A. TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS e RODRIMAR S.A. TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento que determine o afastamento dos efeitos da Lei nº 13.670/2018, para o ano de 2018, de modo que seja assegurada a permanência no regime da contribuição previdenciária sobre receita bruta até o término do exercício, nos termos previstos pelos artigos 7º e seguintes da Lei nº 12.546/2011, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos de cobrança, assim como a inclusão do nome das impetrantes em cadastros de inadimplentes, em decorrência do descumprimento da obrigação combatida.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a declaração do direito a permanecer no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como à compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.08.2018, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela decisão exarada em 18.06.2019.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Instituídas a regularizarem sua representação processual, bem como a se manifestarem sobre eventual ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, as impetrantes peticionam em 24.10.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados com a petição datada de 24.10.2019, entendo sanada a representação processual das impetrantes.

Por sua vez, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra o entendimento da RFB de que a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir várias atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, teria efeitos imediatos a partir de 1º de setembro de 2018, independentemente da condição legal irretroatável realizada pelos contribuintes no início daquele exercício.

Entretanto, pela consulta às certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 22524983, 22524984, 22524985 e 22524986), denota-se que, pelas assembleias gerais extraordinárias datadas de 14.08.2018 e 06.09.2018, as impetrantes alteraram suas sedes sociais para o município de Mauá, fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade impetrada, a qual não pode atuar as empresas pelo eventual não recolhimento das contribuições ora controvertidas.

Mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de contribuições recolhidas indevidamente, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Santo André, a qual mantém circunscrição sobre o município de Mauá, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 31.08.2018, nos termos do art. 309, III, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5022671-77.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009528-91.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VITORIO JOSE NALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos da CECON, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança aforado por VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, em face do CORONEL CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a cassação de decisão administrativa que indeferiu o pedido de renovação de registro de arma de fogo, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi indeferida, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, sendo provido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

A parte impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Instado a regularizar o valor atribuído à causa, bem como a se manifestar sobre a preliminar aduzida pela autoridade coatora, o autor peticiona em 29.10.2019.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, apontando, para tanto, o Comandante do Exército Brasileiro como legitimado a responder pelo ato impugnado.

Contudo, afasto a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal nº 12.016, de 2009.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Segundo o impetrante, ele é colecionador de armas de fogo, sendo que o motivo do indeferimento do pedido de renovação de registro seria a existência de processo criminal (ação penal nº 0009344-81.2012.4.03.6105), em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, pelo crime de contrabando ou descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, devendo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, ser interpretado de maneira a não violar os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo princípio da presunção da inocência.

Relata o impetrante que, em 18/04/2016, renovou seu certificado de registro de arma de fogo nº 61445, cuja validade seria de 3 anos. Contudo, em 05/02/2019, antes do vencimento de seu registro, formulou requerimento administrativo ao Comandante da Polícia Militar, para revalidação de certificado de registro de arma de fogo, embora ciente de que o prazo de 3 anos previsto no artigo 5º, § 2º c/c artigo 4º, I a III, da Lei 10.826/2006, havia sido alterado para 10 anos, nos termos do art. 16, § 2º c/c art. 12, IV, a VII, do Decreto 5.123/2004, alterado pelo Decreto 9.685/2019.

Alega o impetrante que apresentou recurso administrativo em virtude da decisão proferida, sendo que o entendimento restou mantido.

Ressalta que, não obstante a decisão proferida, não foi apresentado qualquer óbice por ocasião da renovação de seu registro pela Polícia Federal, nos termos do documento apresentado, sendo o único impedimento na renovação ocorreu na Polícia Militar.

O artigo 4º da Lei n. 10.826/2003 dispõe:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

[...]

Não obstante as alegações apresentadas, da conferência dos requisitos necessários à concessão do registro, verifica-se que o requisito da comprovação de idoneidade, engloba, além de outros, a não existência de ações penais, sendo certo que a presunção de inocência possui aplicação restrita à seara penal, não abrangendo, portanto, outras esferas jurídicas, tais como a cível e a administrativa.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.”

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que o possuidor de arma sujeita a registro deve manter os requisitos para concessão durante todo o período de validade do certificado, sendo que, no caso, o demandante responde a ação penal em curso.

Por oportuno, este Juízo determinou a apresentação pelo impetrante de certidão de inteiro teor do processo nº 0009344-81.2012.4.03.6105, em trâmite perante a MM. 9ª Vara Federal de Campinas (documento Id nº 23931365), pelo qual se observa que a denúncia foi recebida em 18.05.2017, ante os indícios da prática de crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal.

Portanto, não há que se considerar desproporcional a medida ora impugnada, no sentido de indeferir a enovação dos certificados de registro em nome do impetrante, uma vez que não se trata de mera apuração de fatos em fase de inquérito policial ou de recebimento de denúncia, mas de ação penal em processamento, sendo inclusive realizadas provas em etapa preliminar, concluindo o Juiz criminal pela existência de indícios de materialidade e autoria dos fatos imputados ao autor.

Não se trata, reitera-se, de vulnerar o princípio da presunção de inocência, mas de sopesá-lo como o interesse público na proteção da incolumidade pública, o que se revela ainda mais grave, no presente caso, uma vez que o impetrante é figura notória, cuja posse de armas irregulares traz receio de risco à toda a coletividade que frequenta eventos realizados pelo autor.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O CREDENCIAMENTO DO IMPETRANTE COMO INSTRUTOR DE ARMAMENTO E TIRO DA POLÍCIA FEDERAL. **PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NEGADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CONTRA O AUTOR E DE ACUSAÇÕES DE CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se, na presente demanda, o interesse de técnico esportivo em participar do processo de credenciamento para ser instrutor de armamento e tiro da Polícia Federal que foi negado na via administrativa, por estar respondendo a Inquérito Policial por falsificação de documentos relacionada à obtenção de renovação de certificado de registro de arma de fogo.

2. Esta Corte, via de regra, entende que viola o princípio da presunção de inocência, o impedimento de participação ou registro de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de Inquérito ou Ação Penal em curso visando à apuração de eventual infração penal contra ele.

3. Tal entendimento, contudo, não se aplica ao presente caso, dada a sua especificidade: trata-se de atividade que, por envolver a formação de profissionais no manuseio de armas de fogo junto à Polícia Federal, deve ser analisada com ponderação, prevalecendo o princípio da razoabilidade.

4. Agravo Interno do PARTICULAR a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, AIAREsp 1.478.964, Data de Julg.: 25.10.2018, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO.

1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003.

3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal.

4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênua, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública.

5. Apelo desprovido.”

(TRF 3, AC 0014141-71.2009.4.03.6181, 4ª Turma, Data de Julg.:20.09.2017, Rel.: Des. Marcelo Saraiva)

Pelas mesmas razões acima aduzidas, é de se afastar a tese sucessiva arguida pelo impetrante, uma vez que não se pode alegar direito adquirido à manutenção do registro de arma até o término do prazo originalmente concedido, podendo/devendo a autoridade competente adotar as medidas para suspensão do exercício pelo administrado que deixar de apresentar alguns dos requisitos legais.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5014870-76.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015629-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO FERREIRA DE MATOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DELLA PASCHOA - SP418039

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança aforado por MARCIO FERREIRA DE MATOS SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inserção nos quadros de técnicos de contabilidade do Conselho profissional, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. [\(Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)”

Por sua vez, a Resolução CFC nº 1.486/2015, estabelece:

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharés e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis **que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010**, data da publicação da Lei nº 12.249/2010. [\(Alterado pela Resolução CFC nº 1.560/2019 publicada no DOU de 14/02/19, seção 1\)](#) destaquei

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharés, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/2010.

Também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1.450.715/SC, DJe 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.452.996/RS, DJe 10/06/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2.ª Turma, REsp 1.434.237/RS, DJe 02/05/2014 Rel. Min. Og Fernandes)

No caso, a parte impetrante graduou-se no colégio Maestro Prof. Silvestre Pereira de Oliveira”, na cidade de Salto/SP, no curso Técnico de Contabilidade, em 21 de junho de 2006, obtendo habilitação profissional de Técnico em Contabilidade (documento Id nº 21158991).

Nesse contexto, a parte impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que lhe foi concedido o grau de Técnico em Contabilidade em época anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010, não tendo sido alcançada, portanto, pela obrigatoriedade do exame de suficiência, instituído após o advento da Lei nº 12.249/2010.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante MARCIO FERREIRA DE MATOS SILVA no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, abstendo-se da exigência do exame de suficiência, sendo este o único óbice.”

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, tão somente reiterou o entendimento pela impossibilidade de registro do impetrante com base na interpretação equivocada dos dispositivos legais e regulamentares supra mencionados, sem apontar qualquer outro impedimento à inscrição do autor no Conselho, o que não pode ser admitido, pelos motivos acima expostos

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, como técnico de contabilidade, abstendo-se da exigência do exame de suficiência, sendo este o único óbice. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0022527-08.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
ASSISTENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, RENATA TENORIO DAFONSECA

DESPACHO

ID nº 13530651: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 160 do ID em referência.

Sem prejuízo, solicitem-se da Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado de fls. 162, também do ID em referência, por correio eletrônico.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033473-44.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA, AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO

Advogados do(a) RECONVINDO: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogado do(a) RECONVINDO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogado do(a) RECONVINDO: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

DESPACHO

IDs nº 14685102 e 15734132: Manifeste-se conclusivamente a exequente acerca dos resultados das pesquisas constantes de fls. 251/255, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, Proceda-se ao desbloqueio dos veículos bloqueados e tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010351-60.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 13312318: Cumpra-se a parte final da sentença constante de fls. 167/168 do ID em referência, tomando os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014762-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA IGNEZ CHERUBINI FOGACA, LEIA SILVIA NUCCI, LENINE KOZYREF, LEONARDO FELIS SILVA, LEONARDO MARQUES KARASEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18458806: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014790-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO KOJI MATSUBARA, EDUARDO MARTINS SARMENTO, EDUARDO OSWALDO DIAS FERREIRA, EDUARDO TANIKAWA, EDUARDO WANZELLER CASALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18458515: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11668

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI (SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024745-29.1998.403.6100 (98.0024745-9) - BANCO ALVORADA S.A. (SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP381387 - CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Coma vinda do Alvará liquidado, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 537. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-50.2005.403.6100 (2005.61.00.004791-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL (SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA E SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Alvarás de Levantamento nºs 5298122 e 5298125 expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Alvará de Levantamento nº 5298127 expedido em favor da parte ré - CEF, aguardando retirada em Secretaria. 3. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. 4. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-88.2011.403.6100 (2011.403.6100) - TIAGO DIAS GUZZI (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP27010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte ré (CREF-4) aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-62.2014.403.6100 (2014.403.6100) - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA. (SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor de OSWALDO ALBERTI JUNIOR, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifestem-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0094249-35.1992.403.6100 (92.0094249-0) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. (SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte impetrante, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a vinda do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025849-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025849-3) - ITAU BBA PARTICIPACOES S.A. (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIK AEL KLOPPEL SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte impetrante aguardando retirada em Secretaria. 2. Coma vinda do Alvará liquidado, remetam-se os autos à União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar nos termos do despacho de fls. 494 in fine. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5) - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA (SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO ITAU S/A (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X BANCO ITAU S/A X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X UNIAO FEDERAL

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento nº 5298209 expedido em favor da parte autora (honorários advocatícios), aguardando retirada em Secretaria. 2. Alvará de Levantamento nº 5298211 expedido em favor da parte ré - CEF, aguardando retirada em Secretaria. 3. Coma vinda dos Alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024810-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANDEILDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade e arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 25153111 - página 2) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023638-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PILAR ALONSO LOPEZ CID - SP342389
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Dou por prejudicado o requerido pela parte autora no Id nº 25161250, haja vista este Juízo ser incompetente para apreciar e julgar o objeto desta ação, nos termos da decisão exarada no Id nº 24770824, em que foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Decorrido prazo para eventual impugnação acerca da aludida decisão, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para as medidas que entender cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024509-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDALLA SAUAIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009643-30.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI, ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO, MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI, JUEL CI SALDANHA PAZ, CECILIA CRISTINA SARTI, NANCY DE TOLEDO E SILVA, EDNA MARINA MARCHI, ADELIA LUIS GONCALVES, MARIA SANDRA EUSTAQUIA DA CRUZ SILVA, SONIA REGINA MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5291064 expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria.
2. Após a vinda do Alvará liquidado, manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.
3. No silêncio, venham os autos para extinção.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900596-61.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON GUEDES DA SILVA, ADEMAR LOURENCO CORREIA, ALBERTINO RAMOS, ALFREDO SECCO, ALVARO MARTINS QUEIJA
RECONVINTE: AMADEU MACHADO, AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO, ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO, ANTONIO JOAO DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA,
ANTONIO WILSON BARBOSA, ARMANDO GRIJO, ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO, ARNESTO PICHASKAS, ARTUR RODRIGUES PASSARO, ARY RODRIGUES DE SOUZA,
AUREO DE LARA, BENEDITO BERNARDO, BENEDITO MORATO DE ARAUJO, CAETANO BELLA ALVAREZ, CARLOS CAMPOS, CELSO CAMPOS FILHO, DALADIER DE ALMEIDA,
DAVID ALVES, DIAMANTINO FERREIRA MORGADO, DJALMA DOS SANTOS, EECIO HEBLING, EMILIO NASCIMENTO, ELISEU FERRAZ DA CUNHA, FERNANDO FELICIO,
FRANCISCO PASCHOAL SILVA, GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE, GILBERTO GOMES, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI, HIRTON PAULA MARTINS, IVO MARQUES, JEOVA
DE JESUS CUNHA, JOAO BATISTA CARLOS DIAS, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, JOAO BENE, JOAO DE MELO MENEZES, JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA, JOEL DA SILVA
SARDINHA, JOSE COSTA, JOSE DIAS, JOSE FRANCISCO DE LIMA, JOSE LEITE DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA, JORGE NAGAMINE, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, JOSE
SALES, JOSE SIRINO DOS SANTOS, JOSE SOARES FALCAO, JOSE SOUZA ARAUJO, JOSE TARCISO DA SILVA, LUIZ DIAS DA SILVA, MANOEL FERREIRA LIMA, MANOEL DE
JESUS CAMARA, MANOEL VIEIRA DANTAS, MAURICIO FREITAS, MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA, MARIO RAMOS, NILTON COSTA, MILTON RIBEIRO, NELSON DE
ABREU, NELSON ALVARES SALVADO, NEWTON ALMEIDA, ODAIR JACINTO DE PAULA, ODAIR MUNIZ, ORLANDO FERNANDES, ORLANDO RODRIGUES, OSCAR SANTIAGO
LIMA, OSWALDO SILVA ALMEIDA, PAULO LARANJEIRA SANTOS, PEDRO AVELINO DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS, RODRIGO SANTANNA, RUY DE LIMA, SYLVIO
VIEIRA DUQUE, ULYSSES DA CUNHA CORREA, VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE, VALTER VIEIRA DE SOUZA, VIVALDO SOARES SILVA, WALDEMAR GONCALVES, WALDIR
MENDES, WALTER XIMENES, AILTON DE FREITAS, ANTENOR ALVES FEITOSA, ANTONIO BISPO SANTOS, ANTONIO LUIZ INACIO, DANIEL LADISLAU DE RAMOS, EDUARDO
PRADO, JOAO SUZANO, JOAQUIM FRAGA CARVALHO, JOSE GARCIA DAMIAO, JOSE IGNACIO, MILTON TOMAXEK, NELSON CARVALHO, ORLANDO AFFONSO, SEBASTIAO
MOREIRA LEITE

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5291592 expedido em favor da parte autora (onorários advocatícios), aguardando retirada em Secretaria.
2. Manifieste-se a parte autora sobre a satisfação do débito.
3. No silêncio, venhamos autos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023167-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARCELO ROITMAN - SP169051, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318, SAVERIO ORLANDI - SP136642

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIPULLO, HARADA, BEZERRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FORLANI LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROITMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DO AMARAL PERINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ORLANDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FORLANI LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROITMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DO AMARAL PERINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ORLANDI

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5291152 expedido em favor da parte exequente, aguardando retirada em Secretaria.
2. Com a vinda do Alvará liquidado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019703-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RICHARTE TEIXEIRA ANANIAS - SP359716

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

DESPACHO

De início, publique-se a decisão exarada no ID sob o nº 21744748, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Vistos, etc. 1. Ante o requerido no Id nº 18370107, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), HERCULES S.A. FABRICA DE TALHERES (CNPJ nº 92.749.225/0001-63, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 118.693,89 – atualizado até o mês de agosto/2018 – nos termos do Id nº 9878333). 2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Intimem-se."

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações deduzidas pela parte executada nos ID's nºs 23579902, 23579909 e 23579913.

Após, tomemos autos conclusos.

ID's nºs 25184047 e 25184824: Ciência às partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5293338 expedido em favor da parte autora (honorários advocatícios), aguardando retirada em Secretaria.

2. Coma vinda do Alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021978-52.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: VALDIR VITOR PONCIANO, MARIA DIVINA PONCIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

1. Alvarás de Levantamento nºs 5292724 e 5292725 expedidos em favor da Caixa Econômica Federal, aguardando retirada em Secretaria.

2. Coma vinda dos Alvarás liquidados, cumpra-se a parte final do despacho ID 21916128, expedindo-se Alvarás em favor dos autores.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 238/965

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (ID's nºs 24188812 e 24188817).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029836-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA PIRES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (ID nº 24495082).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017805-86.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GISELE GONCALVES SEVERIANO CORREA, ZIRLENE GONCALVES DA SILVA, GISLAINE GONÇALVES SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda expressamente com o pedido de expedição de ofício precatório acerca dos valores incontroversos requeridos pela parte embargada no Id nº 19831010.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pela contadoria judicial no Id nº 15999315 – página 216.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022948-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA - SP322173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser apreciado o recurso de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5293693 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

2. Coma vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016758-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5293095 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

2. Coma vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021552-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA COSTA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24460049 não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028928-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5293033 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

2. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001812-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE VENSKIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO - SP289163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482-A

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5291906 expedido, referente a honorários periciais, aguardando retirada em Secretaria.

2. Após a retirada do referido Alvará, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025305-10.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METRO-DADOS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A, TOKIO MARINE SEGURADORAS A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO PARE TUPINAMBA

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5291491 expedido em favor da parte autora (honorários advocatícios), aguardando retirada em Secretaria.

2. Com a vinda do Alvará liquidado, manifestem-se as partes requerendo o entenderem de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006793-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIESP S.A
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1034172-53.2018.4.01.0000 interposto em face da r. decisão constante do ID sob nº 16694882 - Pág. 1 a 3, na qual houve declínio de competência, bem como determinou a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIANO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
Advogados do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

DESPACHO

Prejudicado o requerido no ID nº 20338883, vez que o Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, Diagnóstico por Imagens e Terapia no Estado de São Paulo encontra-se no polo passivo da presente demanda, conforme certidão constante do ID nº 20869881.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 21396184, remetendo-se os autos ao Juízo da 03ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015752-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA LOSACCO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança aforado por JESSICA LOSACCO VIEIRA em face do REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA – CAMPUS SANTO AMARO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada regularizar a matrícula da impetrante no quarto ano, oitavo semestre, do curso de Odontologia, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

No caso em questão, pelo que se constata, ao menos neste momento de cognição inaugural, é a existência de Portaria acerca da impossibilidade de matrícula em caso de existência de dependência.

Nos termos do documento apresentado, referente ao contato da estudante com a administração do curso, restou consignado pela instituição de ensino que o teor da nova regra foi repassado aos alunos.

Tal fato, à toda evidência, demanda instrução probatória, o que foge ao rito deste *mandamus*.

Além disso, não é possível olvidar a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, acerca dos procedimentos a serem seguidos, conferido pela própria Constituição Federal, como já observado.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, acompanhadas do histórico escolar da aluna (documento Id nº 9796712), esclareceu que a impetrante, até aquele momento, encontrava-se pendente de aprovação na disciplina Clínica Integral do Adulto II, referente ao 6º semestre, o que constitui óbice à matrícula no último período do curso, conforme Portaria editada em 02.05.2017.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015752-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA LOSACCO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FÁRIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança aforado por JESSICA LOSACCO VIEIRA em face do REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA – CAMPUS SANTO AMARO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada regularizar a matrícula da impetrante no quarto ano, oitavo semestre, do curso de Odontologia, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

No caso em questão, pelo que se constata, ao menos neste momento de cognição inaugural, é a existência de Portaria acerca da impossibilidade de matrícula em caso de existência de dependência.

Nos termos do documento apresentado, referente ao contato da estudante com a administração do curso, restou consignado pela instituição de ensino que o teor da nova regra foi repassado aos alunos.

Tal fato, à toda evidência, demanda instrução probatória, o que foge ao rito deste *mandamus*.

Além disso, não é possível olvidar a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, acerca dos procedimentos a serem seguidos, conferido pela própria Constituição Federal, como já observado.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, acompanhadas do histórico escolar da aluna (documento Id nº 9796712), esclareceu que a impetrante, até aquele momento, encontrava-se pendente de aprovação na disciplina Clínica Integral do Adulto II, referente ao 6º semestre, o que constitui óbice à matrícula no último período do curso, conforme Portaria editada em 02.05.2017.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOS GLOBO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em parte.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (coma redação dada pela Lei nº 10.637/2002), coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de outubro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança aforado por RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO em face do ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a liberação do saldo disponível na conta de FGTS para amortização de financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefencial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997, não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem entendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.

3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.

4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 00235995520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540307, DJF 3 27/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORADAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 002343772014403104, DJF 3 23/09/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.

4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, REOMS 00035145720094036100, DJF 3 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

DIREITO CIVIL. SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90 C/C ART. 35 DO DECRETO 99.684/90. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. O art. 20 da Lei 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo que o inciso V admite o uso para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Também o Decreto n.º 99.684/90 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 35).

3. O tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.

4. Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, a jurisprudência do STJ, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento, tendo em vista o fim social maior pretendido pela legislação, qual seja, possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00511023020164025102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 20/02/2017, Rel. Des. Fed. Ahisio Gonçalves de Castro Mendes)

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial, que o impetrante apresentou extrato referente ao FGTS no qual consta o vínculo com a empresa CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CV SA, com data de admissão e opção pelo FGTS em 01/01/2007 (ID nº 9764213).

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de "poupança", da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é perfeitamente razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Ricardo Xavier de Oliveira Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, tão somente reiterou o entendimento pela impossibilidade de levantamento do saldo em conta vinculada do autor com base na interpretação equivocada dos dispositivos legais supra mencionados, sem apontar qualquer outro impedimento à movimentação dos valores titularizados pelo impetrante, o que não pode ser admitido, pelos motivos acima expostos.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Ricardo Xavier de Oliveira Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança aforado por RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO em face do ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a liberação do saldo disponível na conta de FGTS para amortização de financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997, não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.
2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.
3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.
4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 00235995520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540307, DJF 3 27/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 002343772014403104, DJF 3 23/09/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauty).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.
- 4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, REOMS 00035145720094036100, DJF 3 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

DIREITO CIVIL. SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90 C/C ART. 35 DO DECRETO 99.684/90. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. O art. 20 da Lei 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo que o inciso V admite o uso para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. Também o Decreto n.º 99.684/90 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 35).
3. O tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.
4. Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, a jurisprudência do STJ, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento, tendo em vista o fim social maior pretendido pela legislação, qual seja, possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00511023020164025102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 20/02/2017, Rel. Des. Fed. Aklisio Gonçalves de Castro Mendes)

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial, que o impetrante apresentou extrato referente ao FGTS no qual consta o vínculo com a empresa CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CV SA, com data de admissão e opção pelo FGTS em 01/01/2007 (ID nº 9764213).

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de "poupança", da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é perfeitamente razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Ricardo Xavier de Oliveira Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, não somente reiterou o entendimento pela impossibilidade de levantamento do saldo em conta vinculada do autor com base na interpretação equivocada dos dispositivos legais supra mencionados, sem apontar qualquer outro impedimento à movimentação dos valores titularizados pelo impetrante, o que não pode ser admitido, pelos motivos acima expostos.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Ricardo Xavier de Oliveira Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021449-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIALLTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPosta ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMJ Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*"

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de setembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014115-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARKEMA QUÍMICA LTDA e ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) I

II - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar a consequente suspensão de quaisquer cobranças relativas às diferenças decorrentes de tal exclusão, até o julgamento definitivo da demanda.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Seguindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.".

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atender ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de agosto de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007885-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN CESAR OGER, CAIQUE DE SOUZA BATELO, DEIVES PAULON DE LEMOS, EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA, FABIO RAMOS DE FIGUEIREDO, EDSON LUIS DELEGUIDO, JOSE AUGUSTO DE CAMARGO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, SAMUEL FERREIRA DE MELO, WELINGTON JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a concessão das atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Sustentam a ilegalidade da decisão administrativa proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que determinou os respectivos registros no CREA-SP como Engenheiros Eletricistas, concedendo-lhes somente as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e, por conseguinte, ocasionou-lhes restrição ao exercício da profissão.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 9687026 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de restringir a atividade profissional dos impetrantes, concedendo-lhes as atribuições previstas no artigo 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA (ID 9901005).

O CREA/SP manifestou-se no ID 10320161 afirmando ter sido cumprida a liminar apenas em relação aos impetrantes Edson Luis Deleguido, Fábio Ramos de Figueiredo e José Augusto de Camargo, identificados nas respectivas Certidões de Registro Profissional e Atribuições que compõem o anexo intitulado "DOC 01".

Requeru a exclusão dos demais impetrantes do polo ativo da demanda, por não serem alcançados pelos direitos pleiteados na inicial.

Afirma que os impetrantes Edi Carlos Miranda de Lima e Samuel Ferreira de Melo não possuem registro de Engenheiros perante o CREA-SP, mas sim, de Técnicos em Eletrotécnica, conforme as Certidões de Registro Profissional e Atribuições que compõem o anexo "DOC.02".

Com relação aos impetrantes Alan Cesar Oger, Caique de Souza Batelo, Deives Paulon de Lemos, Paulo Sérgio Ferreira da Silva e Wellington José Rodrigues, sustenta que eles não possuem registro perante o CREA-SP, conforme consta da Certidão nº 015/2018/UGI SJRP - "DOC.03".

Foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento pelo CREA/SP no ID 10464274.

No ID 11537468, os impetrantes afirmaram o descumprimento da ordem judicial exarada, requerendo a adoção de medidas coercitivas para o devido cumprimento da liminar. Anexou certidões relativas aos impetrantes Paulo Sergio Ferreira da Silva e Edi Carlos Miranda de Lima, que comprovam estarem eles registrados no CREA/SP.

No ID 115374477 reiterou a alegação de descumprimento da medida, juntando certidão de inscrição no CREA/SP referente ao impetrante Deives Paulon de Lemos.

Instada a manifestar-se acerca das alegações do CREA/SP, a parte impetrante reiterou a alegação de descumprimento, requerendo a aplicação de multa ao CREA/SP. Juntou certidões de inscrição dos impetrantes Caique de Souza Batelo, Deives Paulon de Lemos, Edi Carlos Miranda de Lima e Paulo Sérgio Pereira da Silva.

Instado a manifestar-se quanto ao descumprimento alegado pelos impetrantes, o CREA/SP esclareceu ter cumprido a decisão. Salientou, outrossim, que o impetrante Samuel Ferreira de Melo não comprovou nos autos ter registro profissional de Engenheiro Eletricista, razão pela qual deve ser excluído do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 17290562, opinando pela denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o CREA/SP mostrou-se resistente a cumprir a liminar em relação a alguns dos impetrantes, alegando que eles não estariam registrados no CREA/SP ou, ainda, que seriam tecnólogos, e não engenheiros.

Contudo, em manifestações posteriores, reconheceu e comprovou a inscrição de quase todos os impetrantes no CREA/SP como Engenheiro Eletricista, à exceção de Samuel Ferreira de Melo, o qual insiste não ter comprovado nos autos ter registro profissional de Engenheiro Eletricista.

Não assiste razão ao impetrado, na medida em que os documentos acostados à inicial indicam que o impetrante concluiu a graduação no curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP (ID 5390443, ID 5390449).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prevê como direito e garantia fundamental aos cidadãos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em regra, a Constituição prima pela liberdade do exercício profissional, contudo, tal liberdade não é absoluta, uma vez que cuida-se de norma constitucional de eficácia contida, na qual a lei poderá limitá-la ou integrá-la.

No caso dos autos, os impetrantes graduaram-se Engenheiros Eletricistas, aplicando-lhes o contido no art. 33, do Decreto 23.569/33, *in verbis*:

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Como se vê, o Decreto em destaque regulamenta a atividade do Engenheiro Eletricista, bem como de outras áreas da Engenharia. Eventuais restrições promovidas por ato infralegal pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia violam o princípio constitucional da legalidade, haja vista que somente a lei poderia restringir a atuação profissional dos impetrantes.

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem o seguinte:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

A autoridade impetrada concedeu aos impetrantes apenas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, em decorrência da análise da grade curricular, entendendo que o curso frequentado por eles não conferiu conhecimento suficiente para a plenitude do desempenho das atividades da Engenharia Elétrica tratadas no artigo 8º da Resolução.

Contudo, entendo não caber ao Conselho Profissional a análise curricular a fim de restringir a atividade profissional, haja vista que os autores obtiveram graduação em Engenharia Elétrica, perante o Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

Desta forma, é de se concluir que os impetrantes podem exercer as atribuições de competência do Engenheiro Eletricista, previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, razão pela qual verifico a ilegalidade da restrição do exercício da profissão imposta pela autoridade impetrada, que extrapolou seu poder regulamentar.

A conduta do Conselho, consistente na restrição das atividades dos impetrantes em seus quadros, por entender que a grade curricular do curso realizado não os habilitaria ao desempenho integral das funções do Engenheiro Eletricista, afigura-se ilegal, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição às entidades fiscalizadoras que, além de restringir indevidamente o exercício profissional, reflete indiretamente na autonomia didático-científica da Instituição de Ensino Superior que ministra o curso de Engenharia Elétrica devidamente reconhecido pelo MEC.

Neste sentido, confira-se o teor dos julgados que passo a transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP. 2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApReeNec 00113183220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. 2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a). 3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 4. Apelação provida. (Ap 00005442220164036106, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de restringir a atividade profissional dos impetrantes, concedendo-lhes as atribuições previstas no artigo 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAP ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi concedida em parte, para assegurar o direito do impetrante de não incluir o ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS (ID 6123228).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 6881795).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 8593741), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e pugnou pela suspensão da ação até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 11276862, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, haja vista que não há decisão determinando a suspensão dos processos em trâmite no RE 574.706/PR.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi concedida em parte, para assegurar o direito do impetrante de não incluir o ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS (ID 6709108).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 8253054).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 11130967, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA, GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida para assegurar o direito do impetrante de não incluir o ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS (ID 6124127).

A D. Autoridade Impetrada (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT), prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 6881783).

A D. Autoridade também Impetrada (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS), alegou ilegitimidade para figurar o polo passivo da demanda, pois não teria competência para praticar os atos descritos pela Impetrante. (ID 7235608).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como, requereu a suspensão do processo até a publicação do acórdão do RE nº 574/706.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 10697047, ciente de todo o processado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado do DEFIS, haja vista que somente o Delegado do DERAT deve figurar no polo passivo do mandado de segurança ora em análise.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, haja vista que não há decisão determinando a suspensão dos processos em trâmite no RE 574.706/PR.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vencidas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006631-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GOMES E FILHOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 6997670.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 8284636), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 8434912.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 11298167, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, entendo pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, em observância ao disposto no art. 170-A do CTN.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015596-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 9337177.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 9635887), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 9679994.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13288922, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, entendo pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, em observância ao disposto no art. 170-A do CTN.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vencidas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019400-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 9830072.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 9972237), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10445560.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13517695, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024367-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine “a imediata suspensão do processo eleitoral 026/2018 enquanto não sobrevier decisão definitiva deste writ”. Ao final, requer que a autoridade impetrada “não proceda nenhum ato nos autos do processo administrativo enquanto não sanar as nulidades que já foram apontadas anteriormente pelo Poder Judiciário”.

Relata que ano passado foi distribuído o mandado de segurança nº 5028999-56.2018.4.03.6100, noticiando que a Comissão Eleitoral da OAB de São Paulo, em representação eleitoral formulado pela CHAPA 1, declarou os membros da CHAPA 2 – Gente que Faz, encabeçada por esse impetrante, inelegíveis para as eleições ocorridas no ano de 2018 para a Subseção do Butantã/SP.

Narra que foi requerida concessão de medida liminar para garantir que a CHAPA 2 pudesse pelo menos participar da disputa eleitoral, pois a exclusão havia sido feita em processo administrativo manifestamente nulo, por ignorar o direito do impetrante em sustentar oralmente antes da Sessão de Julgamento.

Afirma que como indeferimento da liminar, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000, que em sede liminar reconheceu a nulidade do procedimento administrativo e garantiu a participação da CHAPA 2 nas eleições.

Assinala que, nada obstante a CHAPA 2 ter vencido as eleições nas urnas, a Comissão Eleitoral tentou proclamar a CHAPA 1 a vencedora do pleito; novamente a Desembargadora teve que impedir o ato arbitrário, inclusive com previsão de multa aos membros da Comissão, no caso de adotarem novos atos contra a CHAPA 2.

Sustenta que, apesar do reconhecimento da nulidade absoluta, por cerceamento de defesa e do contraditório, a Comissão Eleitoral deu normal seguimento aos autos, encaminhando os autos ao Conselho Federal da OAB para julgamento do “recurso”.

Alega o mandado de segurança nº 5028999-56.2018.4.03.6100 foi julgado extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento teve caráter satisfativo ao reconhecer a nulidade absoluta do processo administrativo. Todavia, *“bastou esse MM.Juízo extinguir o feito sem resolução do mérito, e a Relatora julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, que a OAB/SP pautou o recurso da CHAPA 2 para julgamento na Sessão do próximo dia 25 de novembro de 2019, que se inicia a partir das 16 horas”*.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Fórum, a qual declinou da competência, em razão de prevenção.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25050627) em razão *“da ausência de cópia do processo administrativo no qual alega que não foram sanadas eventuais nulidades”*.

O impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar alegando que *“não consegue juntar o Expediente nº 026/2018, porque sequer o pedido para obtenção de cópias do referido procedimento foi analisado até o momento pela Secretaria do Conselho Seccional e pela Presidência da OAB/SP”* (ID 25074482, 25074493 e 25082961).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Com efeito, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000 no seguinte sentido:

“(…)

Ora, essa ausência de notificação para que o impugnado agravante, manifestasse seu inconformismo com a insurgência da chapa adversária, fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, previsto na Constituição Federal no art. 5º, inciso LV, aplicável ao processo judicial ou administrativo.

Portanto é evitado de nulidade o julgamento produzido, devendo ser refeito oportunamente, facultando-se ao litigante, ora agravante o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Nulo o julgamento abreviado, defiro a participação da CHAPA 2 – GENTE QUE FAZ, nas eleições que ocorrerão amanhã, dia 29.11.2018, por ser medida de Justiça

(…)”

Todavia, o impetrante alega que, mais uma vez, não lhe foi oportunizada sua ampla defesa, afirmando que deixou de juntar nos autos os andamentos dados no Processo Administrativo após as decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 5028999-56.2018.4.03.6100 e no Agravo de Instrumento nº 5029857-54.2018.4.03.0000, em razão de não ter conseguido obtê-las administrativamente.

Considerando o entendimento proferido pelo eg. TRF3, no sentido de que o julgamento administrativo foi evitado de nulidade, entendo que deve ser garantido ao impetrando o contraditório e ampla defesa antes do julgamento do recurso em sede administrativa.

Neste sentido, verifico, ao menos nesta primeira análise, verossimilhança nas alegações do impetrante suficiente para o deferimento do pedido, até a vinda das informações.

Ademais, entendo que a suspensão do julgamento do recurso, até a vinda das informações e juntada de cópia de todo o processo administrativo, acarretará menos prejuízos às partes que eventual julgamento em sede administrativa, sem a observância das garantias constitucionais.

Assim, reconsidero a r. Decisão ID 25050627 e **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda a sessão de julgamento marcada para o dia 25/11/2019 referente ao processo eleitoral 026/2018, **até a vinda das informações, quando o pedido liminar será reanalisado.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Determino à autoridade impetrada que providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, conclusos para a reanálise do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada se abster de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional e a contratação de profissional veterinário.

Alega que foi vem sendo cobrada pela autoridade impetrada a contratar médico veterinário responsável técnico e restrição de funcionamento comercial.

Afirma que aplicada de penalidade mediante auto de infração nº 2917/2019.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como atividade econômica principal o **“Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”** (id 24928410).

Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72:

“Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária” – grifei.

Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que *“dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”*, estabelecem

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais” – grifei.

Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram atividades de competência privativa do médico veterinário:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária” – grifei.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a legislação acima mencionada, firmou o recente entendimento a respeito do tema, no Resp 1.338.942/SP:

"Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário"

Nesse julgamento, o r. Ministro Og Fernandes, relator do recurso repetitivo, afirmou que os dispositivos da Lei 6.839/80 e da Lei 5.517/68 são genéricos, de modo que o comércio varejista de rações e acessórios para animais, a prestação de serviços de banho e tosa, a comercialização de animais e de medicamentos veterinários não se encontram descritos na lei entre as atividades privadas do médico-veterinário.

Salientou, ainda, que as restrições à liberdade do exercício profissional e à exploração da atividade econômica encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível fazer uma interpretação extensiva para fixar exigências que não estejam previstas na legislação.

Concluiu, ao final, que, *“as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivar o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratar, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos”*.

Assim, é o caso de deferimento da presente medida liminar, em razão da aludida desnecessidade do aludido profissional em seu estabelecimento.

Em face do exposto, **defiro a liminar pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança de multa relativa à exigência de médico veterinário em seu estabelecimento, bem como o de exigir o pagamento da anuidade ao Conselho Réu.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente e o 1/3 constitucional de férias.

Alega que as verbas em comento não integram base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico apenas em parte a ocorrência dos requisitos legais.

Cumpra examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

4. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e afastamento nos primeiros quinze dias de auxílio saúde ou doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024585-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNFLOWER PARTICIPAÇÕES S. A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUCAS ARAUJO BARCELLOS PINHEIRO - SP422594, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 10880.954718/2017-60.

Alega ter apresentado a manifestação de inconformidade em 2017, há mais de 360 dias, a qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise de sua manifestação de inconformidade, pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que a manifestação de inconformidade foi protocolada pela impetrante há mais de 360 dias, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise a Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 10880.954718/2017-60, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certidão ID 25048026: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração juntada foi assinada por um Diretor, isoladamente, em discordância com os arts 7º e 9º do contrato social.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020800-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HANJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SUPERMECADO HANJO LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Refletindo ainda mais, sobre a questão trazida à liça entendo que o feito não pode prosperar na forma como apresentada.

Somente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa verificar-se-á e principalmente, se identificar-se-á ICMS será objeto de exclusão da base de cálculo dessas duas contribuições, qual seja, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal ou aquele apurado e recolhido.

Inclusive, somente sobre o crivo do contraditório haveria elementos ávidos se o ICMS foi ou não efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais.

Uma vez que também prescinde de dilação probatória se o impetrante realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imaginação possa criar no âmbito do ICMS, seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte. Como sabem, há mais regimes especiais entre os *Fiscos estaduais e os contribuintes*.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar ante as informações prestadas pela autoridade coatora.

Logo, ofício no feito em caráter definitivo.

Com efeito, as questões técnico-jurídicas orbitam na possibilidade da realização de compensação e/ou restituição, somente de débitos exigíveis, excluindo-se àqueles com exigibilidade suspensa.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Quanto ao pedido em sua natureza nuclear falta-lhe dialeticidade, ou seja, não basta mera irresignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, decorre da indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correição pelo Judiciário.

As leis de regência preveem a compensação de ofício, quando da restituição ao contribuinte, com débitos existentes com relação ao mesmo, sem realizar qualquer distinção entre os tipos de dívidas (art. 73 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original), sendo máxima hermenêutica que não cabe ao intérprete realizar diferenciação quando a norma não o fez (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

Pelo contrário, a lei remete a ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social o estabelecimento dos procedimentos necessários para a compensação (art. 7º, §3º, do Decreto-lei nº 2.287/86).

Dessarte, a rigor, inexistente extrapolação do poder regulamentar quando o art. 6º, §3º, do Decreto nº 2.138/97 prevê que *"no caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado"*.

Pelo contrário, todas essas disposições resguardam o interesse público.

Não existe amparo jurídico em impor uma situação em que um dos devedores recíprocos seja forçado a adimplir sua obrigação à vista e o outro parceladamente, sem absolutamente nenhuma garantia.

Tal situação fomenta, inclusive, fraudes, ao incentivar que o contribuinte parece seu crédito às vésperas da compensação sem qualquer volição de consecução prospectiva da avença.

Deveras, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a previsão legal de que o parcelamento não desfaz garantias judiciais é constitucional:

II - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

(AgInt no REsp 1659973/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017)

Ressalvado tratar-se de garantia extrajudicial, inexistente diferença no caso em tela.

Todavia, curva-se ao entendimento do mesmo STJ que assentou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a compensação ou a retenção de ofício não podem abarcar débitos com a exigibilidade suspensa:

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Ressalte-se, porém, que tal julgado encontra-se superado.

Com efeito, o fundamento do entendimento jurisprudencial supracitado era que os atos infralegais exorbitaram os termos legais:

8. Reitere-se que, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, foram fixadas as seguintes considerações: a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício; b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição/ressarcimento, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício; c) o direito de compensação por iniciativa exclusiva do contribuinte passou a ser admitido no regime do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações posteriores); e d) as normas regulamentares expedidas pelo Fisco extrapolaram o conteúdo da lei, ao incluírem na compensação de ofício os débitos com exigibilidade suspensa.

(REsp 1480950/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017)

Todavia, o art. 73 da Lei nº 9.430/96 teve sua redação alterada pela Lei nº 12.844/2013 - posteriormente ao recurso repetitivo, consequentemente -, que passou a prever, expressamente, que a compensação e a retenção de ofício abarcamos débitos parcelados sem garantia (parágrafo único), não subsistindo mais o argumento de que a IN RFB nº 900/2008 (atualmente, o art. 89, §2º, da IN RFB 1.717/2017) destoa dos termos legais.

Consequentemente, não vislumbro razões ou elemento volitivo negativo para que a pretensão deduzida pela impetrante dê o devido acatamento.

À guisa de maiores digressões, DENEGO A ORDEM como pretendida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, extinguindo o presente feito.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019016-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REMOCAR AUTO SOCORRO E MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON GANDOLFI JARDIM - SC26943
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DECISÃO

Ante o parecer encartado pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024235-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MAR DEL PLATA LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010367-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIS - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ANNA STEPHANIE TAKABATAKE

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: GILVAN CATARINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra GILVAN CATARINO DOS SANTOS, objetivando, em liminar, a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente com as seguintes características: marca CITROEN, modelo C3 90M TENDANCE, chassi nº 935SLYFYFB508803, ano de fabricação 2014, ano modelo 2015, placa FUV-9910.

A parte autora apresentou o contrato onde consta as cláusulas contratuais – Cédula de Crédito Bancário - onde regem o contrato de alienação. (ID 500442).

Há indicação do demonstrativo de débito e a comprovação da constituição em mora. (ID 500452)

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se revelam de perecimento de direito. Assim sendo, entendo, pertinente, apreciar o pedido de liminar na forma apresentada.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, emitida pelo réu em favor do Réu.

Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão de veículo automotor com as seguintes características:

Determino à parte autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça designado para o mister.

Com a devolução do mandado de busca e apreensão, cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013704-42.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: CAP CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO EM PORTUGUES EIRELI - ME, HALLES CAROLINA DE ANDRADE SILVA E CASTRO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013704-42.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: CAP CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO EM PORTUGUES EIRELI - ME, HALLES CAROLINA DE ANDRADE SILVA E CASTRO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010885-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RECEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, RENATA LONGOBARDI

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010885-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RECEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, RENATA LONGOBARDI

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015792-03.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MARTO VALIN - SP192490, MARINILDA GALLO - SP51158
RECONVINDO: CLAUDEVAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015792-03.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MARTO VALIN - SP192490, MARINILDA GALLO - SP51158
RECONVINDO: CLAUDEVAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009061-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL TIANANA S/S LTDA - ME, AURENITA MOREIRA NETO, MARIA MOREIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009061-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL TIANANA S/S LTDA - ME, AURENITA MOREIRA NETO, MARIA MOREIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010656-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLONAN TRANSPORTES EIRELI, ARTHUR UGLIANO, DANIELA DAISY DE OLIVEIRA MELLO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010656-75.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLONAN TRANSPORTES EIRELI, ARTHUR UGLIANO, DANIELA DAISY DE OLIVEIRA MELLO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012739-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCE HELENA ROMANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004714-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DRUMOND
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL SANTORO DA ROCHA - RJ159973
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO SERGIO FUZARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Profiro sentença nos autos da Oposição nº 5004714-62.2019.403.6100 e Execução de Título Extrajudicial nº 0009241-21.2014.403.6100.

RELATÓRIO DA OPOSIÇÃO.

Trata-se de ação de oposição distribuída por dependência aos autos nº 0009241-21.2014.4.03.6100, ajuizada por **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DRUMOND** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine “*a imediata retirada do gravame indevidamente posto no veículo deste oponente*”.

Narra o oponente que a “*Caixa Econômica Federal – CEF, primeira oposta, aforou ação de busca e apreensão contra Antonio Sérgio Fuzaro, segundo oposto, requerendo, liminarmente, o bloqueio e restrição total, via RENAJUD, além da busca e apreensão do automóvel Land Rover, modelo Evoque Prestige, ano 2011, placa KOO-6492, renavam 392969262, supostamente dado em garantia no contrato de financiamento de veículo havido entre eles (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL versus ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO), os opostos*” (ipsis litteris).

Determinou-se, na ação principal, a busca e apreensão do veículo dado em garantia, com registro de restrição total do veículo via sistema RENAJUD.

Afirma, contudo, que o bem móvel supostamente dado em garantia no contrato executado naqueles autos principais pertence ao oponente; que jamais vendeu o veículo ou autorizou que referido bem fosse dado em garantia de contrato, consoante documentos que junta aos autos.

Por fim, alega nulidade do contrato realizado entre os opostos, notadamente em razão de existência de fraude na avença.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão proferida ao Id nº 16043621 deferiu, em parte, a tutela pretendida pelo oponente para determinar, em tão somente, a comunicação ao DETRAN/CONATRAN a fim de que seja viabilizado o licenciamento, pagamento de IPVA, pagamento de DPVAT, pagamento de multas de trânsito, bem como, autorizo a circulação do veículo land rover, evoque prestige, ano 2011, placa KOO-6492, RENAVAL 392969262, decorrente do contrato de financiamento de veículo nº 212899149000062-30.

Foi designado como fiel depositário do veículo o autor, mediante termo suscrito por seu patrono constituído nos autos. Determinou-se, ademais, a realização da vistoria do chassi e número de motor, a quitação de eventuais multas do veículo, bem como apresentação de nota fiscal e licença de importação.

Por intermédio do petitiório de Id nº 16093732, informa a Caixa Econômica Federal - CEF que providenciou o cancelamento do gravame em atendimento a intimação judicial. No entanto, formula pedido de reconsideração da decisão liminar.

O autor comprova, por meio da petição de Id nº 16125743, o cumprimento parcial do quanto determinado pela decisão de Id nº 16043621, colacionando aos autos o termo de compromisso de fiel depositário, o laudo de vistoria e a demonstração de que o veículo não possui multas. Requer a baixa, via RENAJUD, do pedido de busca e apreensão existente sobre o veículo, a fim de que o mesmo possa transitar livremente.

Intimada e citada, a Caixa Econômica Federal - CEF pugna pela improcedência da ação. Aduz que não houve erro da instituição financeira em efetuar o lançamento do gravame sobre o veículo em questão, uma vez que o pagamento do empréstimo referente a compra do veículo fornecido ao Sr. Antônio Sergio Fuzaro foi creditado em conta de titularidade de Luiz Antônio Lourenço Drummond.

Sustenta, portanto, que o veículo pertence à credora, tendo em vista o inadimplemento creditado na conta do oponente.

Em decisão de saneamento e organização do feito, proferida ao Id nº 16752816, delimitou-se o ponto controvertido, que se refere, exclusivamente, se o bem móvel fora utilizado como instrumento, por meio de fraude, para garantia em financiamento realizado pelo corréu Antonio Sérgio Fuzaro. Determinou-se a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de todos os documentos produzidos para a abertura da conta-poupança 3232.013.12176-4, o extrato de todo o período desde a abertura da referida conta, informando-se, ainda, se houve encerramento da conta e o motivo, em sendo o caso. Ademais, diante a divergência entre os documentos pertinentes ao veículo apresentados pelas partes, determinou-se a manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Por meio do petitiório de Id nº 17081016, esclareceu o oponente que buscou informações junto à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, não obtendo êxito, uma vez que o processo não fora localizado na Corregedoria e, já na Procuradoria, existe reclamação cadastrada, mas pendente de conclusão. Acrescenta que, não obstante as reclamações realizadas, os órgãos mencionados, bem como a Promotoria e Vara Criminal de Teresópolis não tomaram medida alguma sobre as graves denúncias realizadas.

Afirma o oponente, ademais, que o documento colacionado pela Caixa Econômica Federal é falso e que o verdadeiro CRV foi entregue e acautelado na secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se nos termos da decisão de Id nº 16752816, manifesta-se o oponente por meio da petição de Id nº 17807799, apontando o descumprimento da agência bancária no tocante ao quanto determinado por este Juízo, bem como pugnando pela aplicação da sanção prevista no item 9 da referida decisão.

Requerido prazo suplementar pela Caixa Econômica Federal para o cumprimento das determinações (Id nº 17831490), foi a ela deferido o prazo adicional e improrrogável de 3 (três) dias úteis (Id nº 17889252).

Ao Id nº 18040020, requer a oposta CEF a juntada aos autos da “- cópia integral do Boletim de Ocorrência nº 4321/2012, lavrado perante a 10ª D.P. da Penha; - Ficha de Abertura e Documentos para abertura da conta poupança 3232.013.12176-4; - Extratos do período; - petição do Ministério Público Federal nos autos do Processo nº 0004100-35.2015.403.6181 que, aparentemente, teve origem Inquérito Policial 0339/2012-11 SR/DPF/SP; - petição CAIXA solicitando vista dos autos 0004100-35.2015.403.6181”.

Aduz a Caixa Econômica Federal que, ante a divergência das assinaturas dos documentos colacionados pelo oponente e os utilizados para a abertura da conta, conclui-se tanto a CEF como o oponente foram vítimas de fraude, motivo pelo qual requer a extinção da presente oposição, bem como o prosseguimento da execução nº 00092412120144036100 em face de ANTONIO SERGIO FUZARO, sem a garantia do veículo.

Por intermédio da petição de Id nº 18120492, pugna o oponente pela procedência do pedido, com consequente condenação dos opostos em custas e honorários, bem como condenação da CEF em litigância de má-fé.

Colaciona a Caixa Econômica Federal - CEF cópia integral do Processo nº 0004100-35.2015.403.6181, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Id nº 19104826).

Cumprindo o quanto determinado por meio do despacho de Id nº 19436582, manifestou-se o oponente quanto à documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o banco não procedeu à juntada dos documentos juntados. Ademais, sustenta ser inconcebível a extinção do processo sem condenação da CEF nos ônus da sucumbência e penas de litigância de má-fé.

Ao Id nº 20151921 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao mandado expedido para citação do oposto Antônio Sérgio Fuzaro, sobreveio notícia de seu falecimento em 04-07-2019, o que restou comprovado mediante exibição, por seu cônjuge, da certidão de óbito da parte.

Instadas a se manifestarem quanto à certidão referida, requer o oponente a citação do espólio do réu, na pessoa da viúva e suposta inventariante (Id nº 21583839). Já a Caixa Econômica Federal, não obstante a falta de manifestação no tocante ao óbito do oposto Antônio Sérgio Fuzaro, esclarece quanto à documentação colacionada ao Id nº 19104826, pertinente ao processo nº 0004100-35.2015.403.6181, que, embora sua cópia tenha sido juntada na íntegra aos Ids nº "9104831, 19104835, 19104838, 191048141 etc", possivelmente não estão disponíveis para a visualização ante o sigilo de justiça (Id nº 21694285).

Este, o Relatório da ação de oposição.

RELATÓRIO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 52.062,13, decorrente do contrato nº. 212899149000062-30.

Por decisão proferida à fl. 40/42 foi deferido o pedido liminar para o fim de determinar a **busca e apreensão** do veículo marca Land Rover, modelo Evoque Prestige, chassi SALVA2BGOCH608818, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa KOO6492, RENAVAM 392969262, a ser entregue em depósito a "Organização HL Ltda", na pessoa de quaisquer de seus representantes prepostos (Decisão aclarada à fl. 49, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Caixa Econômica Federal).

Em cumprimento ao mandado de citação, busca e apreensão expedido (fl. 53), certificou-se o não cumprimento deste no tocante à apreensão do veículo, haja vista não ter sido o bem localizado (fl. 54). Todavia, procedeu-se a citação do Réu Antônio Sérgio Fuzaro que, consoante a certidão, informou que comprou o veículo para terceiro, Sr. Antônio Luiz dos Reis, motivo pelo qual não tinha a posse deste (fl. 55).

Requerida, à fl. 63, pela exequente a restrição do veículo, a medida foi deferida consoante despacho de fl. 64, expedindo-se Ofício ao DENATRAN para a efetivação do quanto determinado.

Face ao descumprimento da restrição do veículo determinada, por meio do despacho de fl. 71 determinou-se a restrição, licenciamento e circulação do bem via RENAJUD.

À fl. 75, manifestou-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em atendimento ao despacho de fl. 74, requerendo a conversão da ação em execução e demais providências pertinentes ao rito, bem como a remessa de cópia da certidão de fl. 55 ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual delito.

Convertido o feito em execução de título extrajudicial (fl. 77), determinou-se a citação do executado para o pagamento da dívida constante da petição inicial (fl. 86).

Expedido mandado de penhora, arresto, avaliação e intimação (fl. 96), certificou-se o não cumprimento porquanto não foram encontrados no endereço bens particulares do executado para a satisfação da dívida (fl. 97).

Determinou-se, à fl. 103, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao documento de fl. 102, referente à restrição, via RENAJUD, do veículo Evoque Prestige do qual consta como proprietário Luiz Antônio Lourenço Drumond.

Manifesta-se a Exequente por meio da petição de fl. 106, em cumprimento ao quanto determinado, requerendo a expedição de ofício para o DETRAN para que este forneça o espelho do referido veículo.

À fl. 111, requer a exequente a penhora de valores depositados em nome do executado por intermédio do sistema BACENJUD.

Digitalizados os autos, Luiz Antônio Lourenço Drumond ingressa nos autos da ação de execução de título extrajudicial, a fim de prestar esclarecimentos sobre o veículo, bem como insurgir-se contra a constrição judicial, notadamente por este lhe pertencer. Depreende-se, das informações fornecidas pelo petiório, sustentar o peticionário que a presente execução é fundada em contrato fraudulento (Id nº 11613668).

Por decisão de Id nº 11673427, determinou-se a inclusão de LUIZ ANTONIO LOURENÇO DRUMOND, na qualidade de terceiro interessado nos autos, bem como a prestação de esclarecimentos, pela Caixa Econômica Feral, sobre as novas informações apresentadas.

A exequente, ao Id nº 12487419, requer a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, insurgindo-se o terceiro interessado contra tal pretensão (Id nº 12513032).

Determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 3 (três) dias (Id nº 13974496), afirma a exequente que tomou as precauções devidas para evitar fraude, sustentando que o veículo em questão foi objeto de garantia contratual decorrente do financiamento objeto da presente execução e, ao final, reitera o pedido de penhora via BACENJUD (Id nº 14716385).

Ao Id nº 15836571, requer o terceiro interessado a juntada integral de cópia da ação nº 0163473-44.2017.8.19.5152, que ingressou perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista a restrição indevida posta em seu veículo.

Este, o Relatório da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Vieram-me os autos, ofício em caráter conclusivo.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, porquanto não prescinde de outras provas a serem produzidas.

A oposição passa a ser procedimento especial do que se vê do título III, Capítulo VIII, artigos 682 a 686.

O Ingresso do terceiro, através da oposição, implica que ele acione tanto o autor, quanto o réu, normalmente solicitando contra o autor uma ação declaratória negativa da pretensão deste e contra o réu uma ação de eficácia condenatória.

É, portanto, a oposição uma ação bifronte. É um exercício de direito de ação que ocorre no processo de conhecimento, não se podendo aplica-la no processo de execução. Isso porque o instituto da oposição, ação, volta-se a um pedido que se insere no mérito.

A pretensão do oponente poderá ser total ou parcialmente excludente do direito do autor ou do réu, na medida em que se volte à totalidade ou não do bem da vida que é objeto da lide.

Com a oposição o terceiro exclui a pretensão do autor e da defesa.

Trata-se de intervenção voluntária. Como tal forma-se uma demanda simples que é de natureza autônoma e que corre em separado da demanda principal. Assim diz o artigo 685 do CPC:

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Observa-se, desta forma, que, numa mesma sentença serão julgados a ação originária e a oposição.

Cabendo ao juiz decidir de forma simultânea a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar (artigo 686 do CPC de 2015). Fica nítida a relação de prejudicialidade entre esta ação de oposição com relação à ação chamada de originária. Na prejudicial há uma verdadeira influência, não um impedimento, com relação ao julgamento.

Primeiramente, melhor analisando os autos, diante dos fatos carreados, **excluo da lide**, da ação de oposição, **ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO**, ante a ausência de elementos indicativos de que esta parte estaria reivindicando a titularidade e posse do bem em debate. A bem da verdade, o ato construtivo do bem que ocasionaria sua expropriação estava sendo realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a quem a ação de oposição deverá ser direcionada.

Ao Distribuidor para providências.

Da análise das alegações, bem como do acervo probatório produzido por ambas as partes dos processos, verifico a presença de elementos de convicção capazes de comprovar os fatos alegados pelo oponente.

Da análise dos autos da ação de oposição, depreende-se que o documento apresentado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pertinente ao CRV, fora emitido pelo **DETRAN/RJ em 23/11/2011**, subscrito pela Divisão de Registro e Licenciamento – Dr. Paulo Severo Rodrigues Santos, com número 8815232853, dão conta que o proprietário anterior era a empresa MULTIMARCAS NITEROI LTDA e assinatura de transmissão da venda do veículo devidamente reconhecida como verdadeira pelo 17º Tabelião de Notas da Cidade de São Paulo.

Todavia, o documento apresentado em Juízo pelo oponente e acautelado em Secretaria evidencia que sua emissão foi em 25/11/2011, sob n. 9185356978 e o proprietário anterior “INTERCAP VOCAL MOTORS COM DE VEI”.

A própria Caixa Econômica Federal, diante da divergência das assinaturas dos documentos colacionados pelo oponente e os utilizados para a abertura da conta, conclui que ambas as partes foram vítimas de fraude.

Ademais, a afirmação da Caixa Econômica Federal de que houve fraude, bem como seu pedido quanto ao prosseguimento da execução nº 00092412120144036100, em face de ANTONIO SERGIO FUZARO, sem a garantia do veículo, evidencia, de certo modo, o reconhecimento da pretensão formulada pelo oponente.

Verifica-se, ainda, à fl. 102 dos autos da Execução de Título Extrajudicial, referente à restrição, via RENAJUD, do veículo Evoque Prestige objeto da ação de oposição, que consta como proprietário do bem o oponente Luiz Antônio Lourenço Drumond.

Não obstante as questões até aqui alinhadas, que por si só convencem este juízo quanto à procedência das alegações do autor/opoente, saliente-se que a análise dos autos nº 0004100-35.2015.403.6181, que tramitam na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cujas cópias foram colacionadas juntamente com o Id nº 19104826, corroboram com tal convencimento, porquanto o objeto da demanda trata justamente do possível cometimento de estelionato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, consistente na obtenção de financiamentos para a aquisição de veículos para terceiros, mediante a apresentação de documentos falsos.

Ressalta-se que eventual demora na prolação sentença ocasionaria ainda mais prejuízos a serem experimentados pelo autor do feito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de OPOSIÇÃO nº **5004714-62.2019.403.6100**, para determinar a exclusão de toda e qualquer restrição sobre o veículo *land rover, evoque prestige*, ano 2011, placa KOO-6492, Renavam 392969262, decorrente do contrato de financiamento nº 2128991490000062-30.

Desta forma, diante da baixa do gravame, determino à devolução dos documentos ao oponente/autor, devendo o patrono deste comparecer a este Juízo para subscrever o Termo de Liberação de Fiel Depositário.

Concedo a tutela a fim de que às questões decididas não mais prejudiquem às partes.

Condeno a parte Ré em honorários de advogado em favor do Autor/Opoente, fixando a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação de oposição.

Por decisão e consequência lógica, a execução de título extrajudicial prosseguirá com a exclusão do bem dado em garantia, por tratar-se de produto de fraude.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos da ação de oposição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009241-21.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Profiro sentença nos autos da Oposição nº 5004714-62.2019.403.6100 e Execução de Título Extrajudicial nº 0009241-21.2014.403.6100.

RELATÓRIO DA OPOSIÇÃO.

Trata-se de ação de oposição distribuída por dependência aos autos nº 0009241-21.2014.4.03.6100, ajuizada por **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DRUMOND** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine “a imediata retirada do gravame indevidamente posto no veículo deste oponente”.

Narra o oponente que a “*Caixa Econômica Federal – CEF, primeira oposta, aforou ação de busca e apreensão contra Antonio Sérgio Fuzaro, segundo oposto, requerendo, liminarmente, o bloqueio e restrição total, via RENAJUD, além da busca e apreensão do automóvel Land Rover, modelo evoque prestige, ano 2011, placa KOO-6492, renavam 392969262, supostamente dado em garantia no contrato de financiamento de veículo havido entre eles (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL versus ANTONIO SÉRGIO FUZARO), os opostos*” (ipsis litteris).

Determinou-se, na ação principal, a busca e apreensão do veículo dado em garantia, com registro de restrição total do veículo via sistema RENAJUD.

Afirma, contudo, que o bem móvel supostamente dado em garantia no contrato executado naqueles autos principais pertence ao oponente; que jamais vendeu o veículo ou autorizou que referido bem fosse dado em garantia de contrato, consoante documentos que junta aos autos.

Por fim, alega nulidade do contrato realizado entre os opostos, notadamente em razão de existência de fraude na avença.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão proferida ao Id nº 16043621 deferiu, em parte, a **tutela pretendida pelo oponente para determinar, em tão somente, a comunicação ao DETRAN/CONATRAN a fim de que seja viabilizado o licenciamento, pagamento de IPVA, pagamento de DPVAT, pagamento de multas de trânsito, bem como, autorizo a circulação do veículo land rover, evoque prestige, ano 2011, placa KOO-6492, RENAVAM 392969262, decorrente do contrato de financiamento de veículo nº 2128991490000062-30.**

Foi designado como fiel depositário do veículo o autor, mediante termo subscrito por seu patrono constituído nos autos. Determinou-se, ademais, a realização da vistoria do chassi e número de motor, a quitação de eventuais multas do veículo, bem como apresentação de nota fiscal e licença de importação.

Por intermédio do petitiório de Id nº 16093732, informa a Caixa Econômica Federal - CEF que providenciou o cancelamento do gravame em atendimento a intimação judicial. No entanto, formula pedido de reconsideração da decisão liminar.

O autor comprova, por meio da petição de Id nº 16125743, o cumprimento parcial do quanto determinado pela decisão de Id nº 16043621, colacionando aos autos o termo de compromisso de fiel depositário, o laudo de vistoria e a demonstração de que o veículo não possui multas. Requer a baixa, via RENAJUD, do pedido de busca e apreensão existente sobre o veículo, a fim de que o mesmo possa transitar livremente.

Intimada e citada, a Caixa Econômica Federal - CEF pugna pela improcedência da ação. Aduz que não houve erro da instituição financeira em efetuar o lançamento do gravame sobre o veículo em questão, uma vez que o pagamento do empréstimo referente a compra do veículo fornecido ao Sr. Antônio Sérgio Fuzaro foi creditado em conta de titularidade de Luiz Antônio Lourenço Drumond.

Sustenta, portanto, que o veículo pertence à credora, tendo em vista o inadimplemento creditado na conta do oponente.

Em decisão de saneamento e organização do feito, proferida ao Id nº 16752816, delimitou-se o ponto controvertido, que se refere, exclusivamente, *se o bem móvel fora utilizado como instrumento, por meio de fraude, para garantia em financiamento realizado pelo corréu Antonio Sérgio Fuzaro*. Determinou-se a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de todos os documentos **produzidos para a abertura da conta-poupança 3232. 013. 12176-4, o extrato de todo o período desde a abertura da referida conta, informando-se, ainda, se houve encerramento da conta e o motivo, em sendo o caso. Ademais, diante da divergência entre os documentos pertinentes ao veículo apresentados pelas partes, determinou-se a manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias.**

Por meio do petitiório de Id nº 17081016, esclareceu o oponente que buscou informações junto à *Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, não obtendo êxito, uma vez que o processo não fora localizado na Corregedoria e, já na Procuradoria, existe reclamação cadastrada, mas pendente de conclusão. Acrescenta que, não obstante as reclamações realizadas, os órgãos mencionados, bem como a Promotoria e Vara Criminal de Teresópolis não tomaram medida alguma sobre as graves denúncias realizadas.*

Afirma o oponente, ademais, que o documento colacionado pela Caixa Econômica Federal é falso e que o verdadeiro CRV foi entregue e acautelado na secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se nos termos da decisão de Id nº 16752816, manifesta-se o oponente por meio da petição de Id nº 17807799, apontando o descumprimento da agência bancária no tocante ao quanto determinado por este Juízo, bem como pugnando pela aplicação da sanção prevista no item 9 da referida decisão.

Requerido prazo suplementar pela Caixa Econômica Federal para o cumprimento das determinações (Id nº 17831490), foi a ela deferido o prazo adicional e improrrogável de 3 (três) dias úteis (Id nº 17889252).

Ao Id nº 18040020, requer a oposita CEF a juntada aos autos da “- cópia integral do Boletim de Ocorrência nº 4321/2012, lavrado perante a 10ª D.P. da Penha; - Ficha de Abertura e Documentos para abertura da conta poupança 3232.013.12176-4;- Extratos do período;- petição do Ministério Público Federal nos autos do Processo nº 0004100-35.2015.403.6181 que, aparentemente, teve origem Inquirito Policial 0339/2012-11 SR/DPF/SP;- petição CAIXA solicitando vista dos autos 0004100-35.2015.403.6181”.

Aduz a Caixa Econômica Federal que, ante a divergência das assinaturas dos documentos colacionados pelo oponente e os utilizados para a abertura da conta, conclui-se tanto a CEF como o oponente foram vítimas de fraude, motivo pelo qual requer a extinção da presente oposição, bem como o prosseguimento da execução nº 00092412120144036100 em face de ANTONIO SERGIO FUZARO, sem a garantia do veículo.

Por intermédio da petição de Id nº 18120492, pugna o oponente pela procedência do pedido, com consequente condenação dos opostos em custas e honorários, bem como condenação da CEF em litigância de má-fé.

Colaciona a Caixa Econômica Federal - CEF cópia integral do Processo nº 0004100-35.2015.403.6181, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Id nº 19104826).

Cumprindo o quanto determinado por meio do despacho de Id nº 19436582, manifestou-se o oponente quanto à documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o banco não procedeu à juntada dos documentos juntados. Ademais, sustenta ser inconcebível a extinção do processo sem condenação da CEF nos ônus da sucumbência e penas de litigância de má-fé.

Ao Id nº 20151921 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao mandado expedido para citação do oposito Antônio Sérgio Fuzaro, sobreveio notícia de seu falecimento em 04-07-2019, o que restou comprovado mediante exibição, por seu cônjuge, da certidão de óbito da parte.

Instadas a se manifestarem quanto à certidão referida, requer o oponente a citação do espólio do réu, na pessoa da viúva e suposta inventariante (Id nº 21583839). Já a Caixa Econômica Federal, não obstante a falta de manifestação no tocante ao óbito do oposito Antônio Sérgio Fuzaro, esclarece quanto à documentação colacionada ao Id nº 19104826, pertinente ao processo nº 0004100-35.2015.403.6181, que, embora sua cópia tenha sido juntada na íntegra aos Ids nº “9104831, 19104835, 19104838, 191048141 etc”, possivelmente não estão disponíveis para a visualização ante o segredo de justiça (Id nº 21694285).

Este, o Relatório da ação de oposição.

RELATÓRIO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 52.062,13, decorrente do contrato nº. 212899149000062-30.

Por decisão proferida à fl. 40/42 foi deferido o pedido liminar para o fim de determinar a **busca e apreensão** do veículo marca Land Rover, modelo Evoque Prestige, chassi SALVA2BGOCH608818, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa KOO6492, RENAVAM 392969262, a ser entregue em depósito a “*Organização HL Ltda*”, na pessoa de quaisquer de seus representantes prepostos (Decisão aclarada à fl. 49, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Caixa Econômica Federal).

Em cumprimento ao mandado de citação, busca e apreensão expedido (fl. 53), certificou-se o não cumprimento deste no tocante à apreensão do veículo, haja vista não ter sido o bem localizado (fl. 54). Todavia, procedeu-se a citação do Réu Antônio Sérgio Fuzaro que, consoante a certidão, informou que comprou o veículo para terceiro, Sr. Antônio Luiz dos Reis, motivo pelo qual não tinha a posse deste (fl. 55).

Requerida, à fl. 63, pela exequente a restrição do veículo, a medida foi deferida consoante despacho de fl. 64, expedindo-se Ofício ao DENATRAN para a efetivação do quanto determinado.

Face ao descumprimento da restrição do veículo determinada, por meio do despacho de fl. 71 determinou-se a restrição, licenciamento e circulação do bem via RENAJUD.

À fl. 75, manifestou-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em atendimento ao despacho de fl. 74, requerendo a conversão da ação em execução e demais providências pertinentes ao rito, bem como a remessa de cópia da certidão de fl. 55 ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual delito.

Convertido o feito em execução de título extrajudicial (fl. 77), determinou-se a citação do executado para o pagamento da dívida constante da petição inicial (fl. 86).

Expedido mandado de penhora, arresto, avaliação e intimação (fl. 96), certificou-se o não cumprimento porquanto não foram encontrados no endereço bens particulares do executado para a satisfação da dívida (fl. 97).

Determinou-se, à fl. 103, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao documento de fl. 102, referente à restrição, via RENAJUD, do veículo Evoque Prestige do qual consta como proprietário Luiz Antônio Lourenço Drumond.

Manifesta-se a Exequente por meio da petição de fl. 106, em cumprimento ao quanto determinado, requerendo a expedição de ofício para o DETRAN para que este forneça o espelho do referido veículo.

À fl. 111, requer a exequente a penhora de valores depositados em nome do executado por intermédio do sistema BACENJUD.

Digitalizados os autos, Luiz Antônio Lourenço Drumond ingressa nos autos da ação de execução de título extrajudicial, a fim de prestar esclarecimentos sobre o veículo, bem como insurgir-se contra a constrição judicial, notadamente por este lhe pertencer. Depreende-se, das informações fornecidas pelo petiônio, sustentar o peticionário que a presente execução é fundada em contrato fraudulento (Id nº 11613668).

Por decisão de Id nº 11673427, determinou-se a inclusão de LUIZ ANTONIO LOURENÇO DRUMOND, na qualidade de terceiro interessado nos autos, bem como a prestação de esclarecimentos, pela Caixa Econômica Feral, sobre as novas informações apresentadas.

A exequente, ao Id nº 12487419, requer a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, insurgindo-se o terceiro interessado contra tal pretensão (Id nº 12513032).

Determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 3 (três) dias (Id nº 13974496), afirma a exequente que tomou as precauções devidas para evitar fraude, sustentando que o veículo em questão foi objeto de garantia contratual decorrente do financiamento objeto da presente execução e, ao final, reitera o pedido de penhora via BACENJUD (Id nº 14716385).

Ao Id nº 15836571, requer o terceiro interessado a juntada integral de cópia da ação nº 0163473-44.2017.8.19.5152, que ingressou perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista a restrição indevida posta em seu veículo.

Este, o Relatório da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Vieram-me os autos, ofício em caráter conclusivo.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, porquanto não prescindir de outras provas a serem produzidas.

A oposição passa a ser procedimento especial do que se vê do título III, Capítulo VIII, artigos 682 a 686.

O Ingresso do terceiro, através da oposição, implica que ele acione tanto o autor, quanto o réu, normalmente solicitando contra o autor uma ação declaratória negativa da pretensão deste e contra o réu uma ação de eficácia condenatória.

É, portanto, a oposição uma ação bifronte. É um exercício de direito de ação que ocorre no processo de conhecimento, não se podendo aplica-la no processo de execução. Isso porque o instituto da oposição, ação, volta-se a um pedido que se insere no mérito.

A pretensão do oponente poderá ser total ou parcialmente excludente do direito do autor ou do réu, na medida em que se volte à totalidade ou não do bem da vida que é objeto da lide.

Com a oposição o terceiro exclui a pretensão do autor e da defesa.

Trata-se de intervenção voluntária. Como tal forma-se uma demanda simples que é de natureza autônoma e que corre em separado da demanda principal. Assim diz o artigo 685 do CPC:

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Observa-se, desta forma, que, numa mesma sentença serão julgados a ação originária e a oposição.

Cabendo ao juiz decidir de forma simultânea a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar (artigo 686 do CPC de 2015). Fica nítida a relação de prejudicialidade entre esta ação de oposição com relação à ação chamada de originária. Na prejudicial há uma verdadeira influência, não um impedimento, com relação ao julgamento.

Primeiramente, melhor analisando os autos, diante dos fatos carreados, **excluo da lide**, da ação de oposição, **ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO**, ante a ausência de elementos indicativos de que esta parte estaria reivindicando a titularidade e posse do bem em debate. A bem da verdade, o ato construtivo do bem que ocasionaria sua expropriação estava sendo realizado pela Caixa Econômica Federal- CEF, a quem a ação de oposição deverá ser direcionada.

Ao Distribuidor para providências.

Da análise das alegações, bem como do acervo probatório produzido por ambas as partes dos processos, verifico a presença de elementos de convicção capazes de comprovar os fatos alegados pelo oponente.

Da análise dos autos da ação de oposição, depreende-se que o documento apresentado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pertinente ao CRV, fora emitido pelo **DETRAN/RJ em 23/11/2011**, subscrito pela Divisão de Registro e Licenciamento – Dr. Paulo Severo Rodrigues Santos, com número 8815232853, dão conta que o proprietário anterior era a empresa MULTIMARCAS NITEROI LTDA e assinatura de transmissão da venda do veículo devidamente reconhecida como verdadeira pelo 17º Tabelião de Notas da Cidade de São Paulo.

Todavia, o documento apresentado em Juízo pelo oponente e acautelado em Secretaria evidencia que sua emissão foi em 25/11/2011, sob n. 9185356978 e o proprietário anterior “INTERCAP VOCAL MOTORS COM DE VEI”.

A própria Caixa Econômica Federal, diante da divergência das assinaturas dos documentos colacionados pelo oponente e os utilizados para a abertura da conta, conclui que ambas as partes foram vítimas de fraude.

Ademais, a afirmação da Caixa Econômica Federal de que houve fraude, bem como seu pedido quanto ao prosseguimento da execução nº 00092412120144036100, em face de ANTONIO SERGIO FUZARO, sem a garantia do veículo, evidencia, de certo modo, o reconhecimento da pretensão formulada pelo oponente.

Verifica-se, ainda, à fl. 102 dos autos da Execução de Título Extrajudicial, referente à restrição, via RENAJUD, do veículo Evoque Prestige objeto da ação de oposição, que consta como proprietário do bem o oponente Luiz Antônio Lourenço Drumond.

Não obstante as questões até aqui alinhadas, que por si só convencem este juízo quanto à procedência das alegações do autor/opoente, saliente-se que a análise dos autos nº 0004100-35.2015.403.6181, que tramitam na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cujas cópias foram colacionadas juntamente com o Id nº 19104826, corroboram com tal convencimento, porquanto o objeto da demanda trata justamente do possível cometimento de estelionatos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, consistente na obtenção de financiamentos para a aquisição de veículos para terceiros, mediante a apresentação de documentos falsos.

Ressalta-se que eventual demora na prolação sentença ocasionaria ainda mais prejuízos a serem experimentados pelo autor do feito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de OPOSIÇÃO nº **5004714-62.2019.403.6100**, para determinar a exclusão de toda e qualquer restrição sobre o veículo *land rover, evoque prestige*, ano 2011, placa KOO-6492, Renavam 392969262, decorrente do contrato de financiamento nº 2128991490000062-30.

Desta forma, diante da baixa do gravame, determino à devolução dos documentos ao oponente/autor, devendo o patrono deste comparecer a este Juízo para subscrever o Termo de Liberação de Fiel Depositário.

Concedo a tutela a fim de que às questões decididas não mais prejudiquem as partes.

Condono a parte Ré em honorários de advogado em favor do Autor/Oponente, fixando a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação de oposição.

Por decisão e consequência lógica, a execução de título extrajudicial prosseguirá com a exclusão do bem dado em garantia, por tratar-se de produto de fraude.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos da ação de oposição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011314-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOAADE HANNA, GELSEI COIMBRA, GERALDO MENDONÇA, GERALDO SILVA BARROS, GUILHERMINO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 16195491)** em face da sentença proferida no ID nº. 15945857, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo “*decisum*”, que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
RÉU: JAIRO FRANCLASSI RIBEIRO

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018179-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA LOMBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668, VERALUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de soerguimento dos valores depositados.

Iniciada fase satisfativa, a executada foi intimada e procedeu ao depósito judicial.

Instada, a parte exequente concordou com o montante depositado e solicitou seu soerguimento.

Com efeito.

Informe a parte exequente o nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, números de OAB, RG e CPF, para constar no alvará de levantamento.

Oportunamente, observadas as preferências legais, tomem conclusos, para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELO ANGELIM TIEPO

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: SAMUEL GORENSTEIN

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IKE SERVICOS, TERRAPLENAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024558-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONCA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025201-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: I & C MATOS PRESENTES EIRELI - ME

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024263-58.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO GARBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

- a) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração;
- b) informar qual é o advogado do requerente nesta fase processual se o mesmo da fase do conhecimento. Na hipótese de indicação de novo causídico, apresentar notificação válida do advogado anteriormente constituído;
- c) esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0947167-56.1987.4.03.6100
AUTOR: SULZER BOMBAS E COMPRESSORES SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Defiro o pedido de vista à União Federal, conforme fl.783, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0092655-83.1992.4.03.6100
RECONVINTE: FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) RECONVINTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Manifeste-se a União Federal expressamente para prosseguimento do feito, uma vez que restou negativa a diligência da Carta Precatório n.197/2016, conforme ID:17304377.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014144-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CECILIO DANHAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que não houve citação da parte contrária, venhamos autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado por sentença.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022441-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de dez dias pleiteado pela CEF.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015779-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DELUNERO UEMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU GALONE LIMA - SP310059, BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

Sem prejuízo, informemos requeridos sobre o noticiado pela autora (id 21257611) sobre o descumprimento da decisão antecipatória de tutela, com urgência, considerando tratar-se de fornecimento de medicamentos.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024787-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA GRACA BAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA - SP151847

DESPACHO

A despeito do agendamento realizado para a expedição do alvará, observando-se os autos, percebe-se que a procuração juntada pela exequente aos autos originais (id 11290138) não possui poderes específicos para "receber e dar quitação", razão pela qual se faz necessário, primeiro, a regularização do instrumento de procuração, após o que se procederá a novo agendamento para retirada do alvará. Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Considerando-se a manifestação dos autores de id 19720500, indefiro o pedido de oitiva da perita em audiência, uma vez que todos os esclarecimentos que poderia prestar estão no laudo juntado aos autos.

No mais, permanecendo a inconformidade da autora, tendo em vista o princípio da celeridade processual, entendo ser desnecessária nova intimação da perita para prestar esclarecimentos, o que já fez de maneira exaustiva.

Dou por encerrada, assim, a fase de dilação probatória. Cumpra-se id 21457252, procedendo-se ao pagamento da perita via sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-02.2007.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES DO VALE, FRANCISCO DE SOUZA MELLO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 20042357).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Oficie-se o Banco Itaú para que se proceda à liberação dos valores bloqueados às fls. 18 e 146 do ID. 13449195, no endereço da Agência indicada àquelas folhas.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020583-05.2009.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinado à autora que regularizasse a representação processual (fl. 178 do ID. 13994125, dado que os patronos constituídos pela referida parte renunciaram ao mandato outorgado (fls. 164/167 do ID. 13994125).

Intimada pessoalmente (certidão fl. 188 do ID. 13994125), a parte autora deixou de cumprir o determinado acima, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005939-18.2013.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: MARCELO ALVARO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ESTELA BULAU FOGGETTI - SP77762

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando o réu informou que firmou acordo com a autora e quitou os boletos de pagamento, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. fl. 8 do ID. 13702888).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a informação de quitação do débito, concordando com o requerido pelo réu (ID. 18847421).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023373-20.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO SOARES MIRANDA - SP273775

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008994-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR SALLUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Intime-se o advogado Marcos Tomanini para comparecer nesta Secretaria em 05 dias e retirar o alvará de levantamento, cujo prazo expira em 08.12.2019.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030186-02.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLENT COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013428-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639, PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: STUDIO DORINHOS CONFECÇOES LTDA, STUDIO D FASHION CAMISAS DORINHOS LTDA - EPP, CAMISAS E MODAS SUCURIU LTDA - EPP, LE VAGABOND GROVE TEXTIL LTDA, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CAMISAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008302-59.2018.4.03.6182

IMPETRANTE: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-82.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: JULIO DE OLIVEIRA PAZIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS REIS SOUZA - SP400366

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024007-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023561-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, GIOVANNA CECCOLINI, GIOGASTRONOMIA LTDA - ME, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529, JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175

Advogados do(a) RÉU: ILANA FRIED BENJO - RJ103345, CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em 07.10.2019 a União opôs embargos de declaração com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando a ocorrência de omissão diante do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.099/2009.

LOURDES CASTILHO CECCOLINI, GIOVANNA CECCOLINI e GIOGASTRONOMIA LTDA manifestaram-se em 21.10.2019, alegando o caráter infringente dos embargos opostos, documento id nº 23557427 e a inaplicabilidade da Lei 12.099/2009.

EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR manifestou-se em 21.10.2019, não se opondo ao pleito da União, documento id nº 23566549.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que, em 13.11.2018, diante da transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (ID 10805155) e da transferência do Banco do Brasil S/A para conta judicial à ordem deste Juízo, foi determinado o levantamento das restrições sobre os bens pertencentes a Lourdes Castilho Ceccolini, Giovanna Ceccolini e Gigastronomia Ltda. e efetuadas as transferências e depósitos.

Em 02.09.2019, documento id nº 21463623, a União alegou que desde o advento do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.099/2009, tanto os depósitos referentes a tributos e contribuições como os referentes a valores não tributários devem ser repassados para a conta única do Tesouro Nacional, conforme preceito contido no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/98 e/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, razão pela qual, a CEF criou, em seu sistema, a Operação 635, em que os depósitos judiciais são atualizados pela SELIC e não meramente pela TR, como no caso da Operação 005. Assim, como os depósitos judiciais efetuados em favor da União foram equivocadamente realizados em conta vinculada à Operação 005, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para migrar todos os depósitos judiciais vinculados a este processo para a Operação 635, Código de DARF 8047.

Em 03.09.2019 o foi proferida a decisão embargada, documento id nº 21478176, indeferindo a transferência valores para a conta única do Tesouro Nacional, uma vez que os depósitos judiciais encontram-se à disposição do juízo para garantir de forma razoável, a execução de eventual sentença de procedência do pedido.

Pois bem, os artigos 2º e 3º da Lei 12.099/2009 dispõem:

Art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na [Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998](#).

Art. 3º Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o [Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979](#), aplica-se o disposto na [Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998](#).

A Lei 9.703 de 1998 é expressa ao consignar que os depósitos por ela tratados cuidam de valores referentes a tributos e contribuições federais, ou seja, o valor principal, correspondente a tributos e acessórios de natureza não tributária, como juros e multa, ou seja, de penalidades impostas decorrentes do não recolhimento do tributo no seu vencimento.

No caso dos autos, muito embora os atos de improbidade imputados aos réus tenham sido praticados no âmbito do exercício da atividade fiscalizatória, o objetivo desta ação não é apurar o montante dos tributos não recolhidos ao Fisco, mas sim, ressarcir a União pelos danos decorrentes dos atos de improbidade eventualmente praticados, e ou garantir a satisfação de eventual penalidade de multa aplicada aos envolvidos.

Assim, como a taxa Selic é índice utilizado na esfera fiscal, em favor do Fisco para corrigir os tributos, (correção monetária e juros de mora), e do contribuinte, para os valores a serem repetidos (recolhimento indevido), esse indexador não se aplica ao montante depositado nestes autos para garantia do juízo, destinados ao atendimento das finalidades ressarcitórias e punitivas decorrentes de ato de improbidade administrativa.

Por fim, muito embora reconheça a ausência da omissão alegada, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na fundamentação da decisão embargada, as explicitações supra.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

I.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021461-24.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010673-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZDOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032007-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ATENTO BRASIS/A, R BRASIL SOLUCOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NATALINO ANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021436-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 20950107: prejudicado o pedido de desistência da ação, tendo em vista a prolação da sentença (ID 20091843).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020693-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSESSORIA TÉCNICA ATENE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743, ANGELICA TAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP186935

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019181-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante a concessão de medida liminar, "inaudita altera parte", a fim de afastar a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN nº 1.717/17, determinando-se que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como não declaradas a compensação dos créditos de PIS e COFINS relacionados aos insumos, objeto dos Processos Administrativos nºs 16692.721006/2016-89, 16692.721007/2016-23, 16692.720880/2017-80, 16692.720883/2017-13, 16692.720884/2017-68, 16692.720881/2017-24, 16692.720882/2017-79, 19679.720545/2017-48, 19679.721605/2018-21, 19679.721603/2018-31 e 19679.721604/2018-86, devidamente atualizados pela Taxa Selic a partir do 361º dia após a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, diante da sua manifesta legitimidade, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A Impetrante, em virtude de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), sob a sistemática não-cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma que, de acordo com os artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os contribuintes podem apurar créditos de PIS e COFINS calculados sobre a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sendo certo que os créditos de PIS e COFINS que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes de produção e comercialização de seus produtos.

Diante da apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na produção e comercialização de seus produtos, a Impetrante transmitiu diversos Pedidos de Ressarcimento (PERs), que originaram 11 (onze) processos administrativos, a fim de reconhecer os seus créditos de PIS e COFINS do período de 2015 a 2016, no valor de R\$ 158.840.389,34.

Após analisar os PERs, a autoridade administrativa deferiu parcialmente os créditos requeridos, no valor de R\$ 68.181.492,45, restando indeferidos créditos no valor de R\$ 90.658.896,89, montante este que não pode ser compensado.

Ocorre que, a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17 não se aplica à parcela dos créditos de PIS e COFINS indeferidos nos PERs e que decorrem de insumos, razão pela qual a impetrante busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 14.10.2019 foi proferida decisão, postergando a apreciação da medida liminar, para pós a vinda das informações, documento id n.º 23227493.

Em 31.10.2019, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO esclareceu não ter competência para prestar informações no caso dos autos, uma vez que não são discutidas atividades fiscalizatórias, documento id n.º 24058020.

Em 11.11.2019 o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT prestou informações, documento id n.º 24476297.

A impetrante manifestou-se sobre elas em 13.11.2019, documento id n.º 24693615.

É o relatório. Decido.

O artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 veda a compensação de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Confira-se:

“Art. 74.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;”.

Mesma disposição é encontrada no artigo 76, inciso IX, da IN RFB nº 1.717/2012, que considera como não declarada a compensação de crédito objeto de pedido de ressarcimento que já tenha sido indeferido, ainda que pendente de decisão administrativa definitiva.

Ocorre, contudo, que a referida vedação não se aplica aos créditos decorrentes de insumos, na medida em que os artigos 3º, inciso III, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dispõem in verbis:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Analisando o teor da decisão proferida em 27.02.2019, documento id n.º 24476300, e a própria manifestação das autoridades impetradas nestes autos, infere-se que em momento algum houve óbice ao “desconto de créditos bens e serviços utilizados como insumo”.

O que houve foi o não reconhecimento pela autoridade impetrada de determinados bens e serviços (que tiveram seus créditos aproveitados pela impetrante), como insumos.

Cinge-se a discussão, portanto, o que pode ou não ser considerado “insumo” ao longo do processo produtivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos da decisão administrativa, id n.º 24476300:

“(...)

Como se vê, as partes divergem quanto à interpretação a ser dada ao conceito de insumos para fins de aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins, do regime não cumulativo.

A definição do conceito de insumo, sempre residiu a controvérsia da legislação daquelas contribuições no regime não cumulativo, pois, a depender da aceção – mais ampla ou mais restrita – que se adotasse, ocorria uma variação muito grande no montante dos créditos apropriáveis pelos contribuintes.

Até o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170/PR, no rito dos recursos repetitivos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil defendia uma interpretação mais restritiva do termo “insumo”, materializada nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, como também em diversas Soluções de Consulta e Soluções de Divergência expedidas pela Cosit. Segundo essa interpretação, o conceito de insumo estava adstrito aos bens e serviços utilizados diretamente na fabricação ou produção de outros bens e serviços, não podendo ser alcançados pelo conceito os bens e serviços que não foram aplicados diretamente na produção.

O acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.221.170/PR foi assim ementado (grifos nossos):

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

(...)

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item-bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(...)

A referida decisão é vinculante para esta Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos termos do art. 3º da referida Portaria Conjunta.

(...)

Assim, tomando-se como referência o processo de produção como um todo, é inexorável que a permissão de creditamento retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção ou na prestação finais, beneficiando especialmente aquelas que produzem os próprios insumos (verticalização econômica). Isso porque o insumo do insumo constitui “elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”, cumprindo o critério da essencialidade para enquadramento no conceito de insumo.

(...).”

Como resultado, foi proferida a seguinte decisão

“Sendo assim, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal, após a leitura atenta da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, adote as seguintes providências:

1. Identificar, para cada uma das operações, a natureza das mercadorias transportadas entre os estabelecimentos da empresa, remetidas de/para depósitos/armazéns gerais e remetidas para industrialização, a saber: matérias-primas; produtos em elaboração; embalagens; produtos acabados; outros (especificar);

1.1 As operações deverão ser analisadas individualmente, levando-se em conta os respectivos documentos fiscais e o processo produtivo. O resultado da auditoria deverá também ser apresentado na própria planilha de glosa;

1.2 A auditoria deverá abranger todas as operações (com créditos glosados) de transportes de bens entre os estabelecimentos da própria Requerente, remetidas de/para depósitos/armazéns gerais e remetidas para industrialização, independente da situação de glosa a qual foi enquadrada, ou seja, o procedimento fiscal não deve se limitar apenas às operações relacionadas nas Situações nº 06 e 09.10;

2. Identificar, para cada uma das operações, a natureza das mercadorias movimentadas pelas pás carregadeiras, a saber: matérias-primas; produtos em elaboração; embalagens; produtos acabados; outros (especificar);

2.1 Caso não seja possível uma análise individualizada, por documento fiscal, o sujeito passivo deverá ser intimado a apresentar um rateio fundamentado em critérios racionais, demonstrado em sua contabilidade, para fins de determinação do montante de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os custos de transportes em transportes de insumos; transportes de produtos em elaboração; transportes de embalagens, transportes de resíduos; e transportes de produtos acabados;

2.2 A autoridade responsável pelo procedimento deverá se manifestar conclusivamente a respeito da pertinência deste rateio, com base no processo produtivo, nos documentos fiscais, na escrituração contábil/fiscal da Interessada e em outros elementos/esclarecimentos que julgar relevantes;

2.3 Se cabível, o resultado da auditoria também deverá ser apresentado na própria planilha de glosa;

3. Apresentar quaisquer outras informações e documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente feito.

Desta forma, devolvemos os autos à Derat/São Paulo, para que forneçamos informações e documentos solicitados nos quesitos acima, nos termos do artigos 35, 36, 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011.

O interessado deverá ser intimado quanto ao resultado da diligência, e se assim o desejar, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência.

Por fim, retorne-se os autos a esta DRJ/RJO/17ª Turma, para prosseguimento do julgamento.

Neste contexto, em que se torna essencial a análise individual de cada operação realizada pela impetrante, para aferir sua "qualificação" como insumo diante de todo o processo produtivo por ela realizado, resta inviabilizado o deferimento da medida liminar.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024301-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORIA DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio transporte ao autor, retroativos ao mês de janeiro/2018, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, que passou a utilizar veículo próprio para se deslocar até o trabalho, entretanto, em razão de tal fato a autoridade impetrada suspendeu indevidamente o pagamento de seu auxílio transporte. Alega, entretanto, que o referido benefício deve ser pago para quem utiliza transporte público coletivo ou particular, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a cassação do pagamento de seu benefício de auxílio transporte, sob o fundamento de que se utiliza de veículo próprio e o pagamento do benefício só encontra fundamento na hipótese de utilização de transporte público coletivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Orientação Normativa nº 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 (Id. 16506720).

Com efeito, a Orientação Normativa nº 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 dispõe:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Notadamente, o auxílio transporte deve ser pago na hipótese de utilização de transporte público ou particular, uma vez que se presta a reembolsar o servidor pelo deslocamento de sua residência até o trabalho e vice-versa, sendo irrelevante a natureza do transporte utilizado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado."

(EARES nº 576442, 6ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 04/10/2010, Relator: Celso Limongi – conv. - grifei)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO Nº 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS.

(...)

4. Nos termos do Decreto nº 2.880/80 e da Medida Provisória nº 2.165-36/01, o "auxílio-transporte" tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa.

5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes "seletivos ou especiais", as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si só, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do "auxílio-transporte".

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do "auxílio-transporte" a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de "transporte regular rodoviário".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Resp nº 1147428, 5ª T. do STJ, j. e, 27/03/2012, DJE de 03/04/2012, Relatora: Laurita Vaz - grifei)

Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO.

1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho.

3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AI n 0021287-77.2012.4.03.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/04/2013, DJF3 CJ1 de 04/04/2013, Relatora: Vesna Kolmar - grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE.

1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.

2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.

3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal.

4. Deslinda conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

5. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AI nº 0001819-93.2013.4.03.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2013, DJF3 CJ1 de 02/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei)

Nesse contexto, havendo jurisprudência pacífica sobre o tema, o auxílio-transporte se mostra devido para todos aqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa

Destaco, por fim, que neste momento processual, resta incabível o deferimento da devolução dos valores descontados indevidamente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o pagamento do auxílio transporte à impetrante, desde que devidamente comprovado por ele o transporte em veículo próprio, no trajeto residência/local de trabalho/residência, limitado o pagamento desse benefício ao respectivo custo do transporte público relativo a esse trajeto.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024467-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARES IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VESTUARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS VIEIRA - MG190584
IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020154-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Autorizo o depósito judicial do valor integral do débito correspondente às contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as indenizações pagas em decorrência da rescisão dos contratos de opção de compra firmados com os Participantes discriminados na exordial, após o que, ficará suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor depositado, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido valor, tal como inscrição/manutenção do nome do impetrante do CADIN, protesto ou negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Após a realização do depósito judicial, notifique-se a autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020737-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARAVELAS AGROFLORESTALS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS e ISSQN destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e de prestação de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-65.2019.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA ANDREOLI ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaborar seu parecer no prazo legal e após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028885-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 22034820 e 22034824), dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005120-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21896394), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020081-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRACANTA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 21976551), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023861-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERMARKETING BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 22035649 e 22036153), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-13.2019.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI PAES GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA CESAR DA SILVA - SP134240
IMPETRADO: CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 22027439), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011638-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia dada pela autoridade impetrada dando conta do cumprimento da decisão liminar (ID 22038021 e 22038032), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024397-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 22035609 e 22035613), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015536-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA CARMONA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE GRANHA MARTINS DE OLIVEIRA - SP255437

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 22942615), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5026498-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 22005755, 22005590, 21995543 e seus anexos), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-88.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 20308923), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MICHELLE EUZEBIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN GERALDO DE CARVALHO - SP357308

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004945-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENESIO - SP419555
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID nº 22376997), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014771-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024232-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovamos impetrantes a inclusão no polo passivo, como litiscosortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024239-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SCAPABRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da informação trazida pelo Município de SP no ID 20894409, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024657-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO RUBIN - ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que complemente o valor das custas judiciais em R\$ 15,00 (quinze reais), de modo que alcance ao menos 0,5% do valor da causa, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5022128-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO SABESP
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO DA FONSECA ANTONIO - SP49306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Retifique a classe processual para Procedimento Comum.

Cuide, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal por decisão assintematada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012678-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP403536, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela CEF, intime-se a exequente a se manifestar, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012678-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP403536, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela CEF, intime-se a exequente a se manifestar, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012422-37.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006136-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HEBERT PERUSSI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARAUJO DE ARRUDA - SP360882
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que adite a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão liminar (ID 5238392).

Atendida a determinação, promova a Secretaria a alteração da Classe Processual e prossiga-se o feito.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024556-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO PICCIARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lein. 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011604-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008837-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016349-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO LATINO AMERICANO DE SEGURANCA VIARIA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817, RONALDO GAMBOGI PIMENTEL - MG167824
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, em quinze dias, inclusive sobre a alegação de litispendência com outras ações similares distribuídas por todo o país, conforme aduzido pela requerida.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010872-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TAMARA GASTRONOMIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010076-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUCAO INTELIGENTE PARA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se atendeu à solicitação da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo legal, e após tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO**

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente as informações solicitadas pela autoridade impetrada (ID 20059365), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006777-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se apresentou os documentos solicitados pela Receita Federal (ID 21392428), bem como para que informe se remanesce interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FRAGEDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se o informado pela CEF, e o fato de a requerida não ter sido citada, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Digam as partes, no mesmo prazo, se têm outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 314/965

DESPACHO

Considerando-se que não houve citação da parte contrária, venhamos autos conclusos para homologação do pedido de extinção formulado pela CEF.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028605-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157
EXECUTADO: NELSON SARTO JUNIOR, TANIA REGINA GALVANI SARTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246

DESPACHO

Intime-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANO JOSE DE SORDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA POLZIN ELIAS - SP381651
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiado pela autoridade impetrada (ID 22051965), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014266-51.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026541-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BMAR AR CONDICIONADO EIRELI - EPP; ALEXANDRE BINCOLETTI, AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda das pessoas físicas e da pessoa jurídica, a fim de que se possa analisar o pedido de Justiça Gratuita.

Defiro a penhora de ativos em nome do(s) executado(s): ALEXANDRE BINCOLETTI - CPF: 180.548.078-21, AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - CPF: 223.960.158-26 e BMAR AR CONDICIONADO EIRELI - EPP - CNPJ: 09.428.409/0001-88, através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 144.980,29.

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020990-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MARIA BECKNER COCHI
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KATIA MARIA BECKNER COCHI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 106.426,73. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Cabe observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, coma posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020597-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando **determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decidido.

Cabe observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.**”*

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013090-64.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT-11 ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME, DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO, JANAINA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

FL60 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.61/64.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria empoder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005874-38.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES

EXECUTADO: FLEURY JACINTO DA SILVA - ME, FLEURY JACINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

1- FL246 - Defiro o requerido.

a) Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S), observada a planilha de cálculo apresentada às fls.253/256.

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

b) Restando insuficiente ou negativas a penhora no sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

c) Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria empoder do Diretor de Secretaria.

d) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

e) Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

2- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008662-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME, DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Fl.60 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.80/87.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003447-82.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIROTTI COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, VAGNER GIROTTI, CARINA GIROTTI

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Fl.158 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.159/162.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005876-27.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam(a)s parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 2423 dos autos físicos - ID nº 16316037 - Pág. 231 do PJE:

Converto o julgamento em diligência.

Traga a União aos autos documentos comprobatórios das datas da finalização dos processos administrativos referentes às GRUs n.ºs 45.504.109.492-4, 45.504.109.487-8, 45.504.010.709-7, 45.504.010.701-1, 45.504.010.704-6, 45.504.024.129-x, 45.504.010.699-6, 45.504.109.482-7 e 45.504.029.352-4 para fins de analisar a preliminar de prescrição.

Ressalte-se que foram juntados pela ré (fl.2184) aos autos documentos referentes à outro processo judicial, autos n. 0005607-85.2012.403.6100.

Após, manifeste-se a parte autora e, oportunamente, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014076-18.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME, DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE:

Fls.63/72 - Ciência aos EMBARGANTES para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016956-17.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FESTAFACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Fls.74/75 - Defiro o requerido.
1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.76.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).
2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).
3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal- INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).
4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
7- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002537-60.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MIGUEL RIBEIRO

DESPACHO

ID 24353272 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 115/121 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro a expedição de ofícios às sociedades empresárias de telefonia e concessionária de luz e saneamento de água da comarca, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereços do réu junto a órgãos administrativos.

Assim, requiera a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5023486-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: I.M. DE OLIVEIRA E SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - EPP, ICARO MURILO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

ID 24353263 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 23377352, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4892

MONITORIA

0013188-35.2004.403.6100 (2004.61.00.013188-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANDREA APARECIDA THEODORO DE CARVALHO PRETELI

1 - FLS. 91 - PETIÇÃO AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Constatado o requerimento apresentado pela AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 91 - extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil. Requer-se o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor, informando que as partes se compuseram. Considerando os termos do Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; bem como do Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; e, ainda, o decidido no presente feito às fls. 88 - homologação, por sentença, da desistência requerida pela parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, transitada em julgado conforme certidão às fls. 90, nada a decidir com relação ao requerido pela AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 91, tendo em vista a desistência homologada e, ainda, que não há penhora a ser levantada pois a RÉ não foi citada para a execução na segunda fase do procedimento monitorio. Salienta este Juízo que a parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 2 - Tendo em vista que nada mais foi requerido, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0002918-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INTELIOLOG PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIAIS LTDA (SP177457 - MARCELO BERTONI)

FLS. 63/63 VERSO FLS. 61/62 - PETIÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Manuseando estes autos, constato que mais uma vez a parte autora - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT requer, ... ainda que tenha havido a expedição do alvará de levantamento, ... a expedição de Ofício à CEF, a fim de que esta providencie a transferência dos valores depositados em juízo, ... para conta corrente no Banco do Brasil e Banco Bradesco (fls. 61), causando espanto a este Juiz pois faz parecer que a requerente desconsiderou totalmente os despachos de fls. 51, fls. 55 e fls. 60, onde este Juiz com absoluta clareza esclareceu à parte AUTORA que o destino do valor depositado judicialmente e atrelado a este feito deveria obedecer as normas que continuam em vigor da Resolução CJF nº 110/2010 - Padroniza os procedimentos e formulários relativos ao Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal, ou seja, expedição de alvará de levantamento em nome da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ou advogado devidamente constituído no feito e com poderes específicos para efetuar levantamento de valores depositados judicialmente. Diante do exposto e, ainda, considerando que até a presente data não houve o correto cumprimento da determinação judicial quanto à expedição do alvará de levantamento, fato este que se desenrola desde o despacho de fls. 40 proferido em 07/11/2017, indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls. 61/62 e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057459-76.1997.403.6100 (97.0057459-8) - ROVALDO RIBEIRO X SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA X SELMA JOSE X SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP149109 - EDILSON CESAR DENADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência ao(s) AUTORE(S), do desarquivamento do feito para vista dos autos como fim de análise e extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de fls. 480/481. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021682-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021682-2) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

FLS. 2857 1 - FLS. 2838/2842 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 2856 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Em face do exposto e requerido pela parte IMPETRANTE às fls. 2838/2842, conversão/levantamento dos valores depositados na esfera judicial, determino à Secretaria deste Juízo que (a) envie mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP com cópia desta decisão e da petição de fls. 2838/2842, para que apresente no prazo de 20 (vinte) dias extratos das contas judiciais elencadas pela IMPETRANTE, às fls. 2841 e abaixo relacionadas: N F L N° DA CONTA VALOR DEPÓSITO 35.418.747-3 0023.3052-3 R\$ 102.218,5135.418.752-0 0023.3048-5 R\$ 282.684.7835.418.748-1 0023.3056-6 R\$ 111.523.7035.418.755-4 0050.2002-9 R\$ 11.705,642 - Apresentados os extratos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte IMPETRANTE às fls. 2838/2842. Cumpra-se. FLS. 2859 PROCESSO nº 0021682-49.2005.403.6100/024 Chamo o feito à ordem e retifico parcialmente, de ofício, erro material no despacho de fls. 2857, para que na qualificação da parte que está como IMPETRANTE passe a constar parte AUTORA. Intime-se, juntamente com o despacho de fls. 2857.

PROCEDIMENTO COMUM

0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5) - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 595 1 - FLS. 593/594 - PETIÇÃO PERITO JUDICIAL. Considerando o decidido às fls. 580 - item 1 - revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça concedido à fls. 101 e, ainda, o exposto e requerido pelo Perito Judicial - Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 593 onde informa que não foi efetuado o depósito dos honorários periciais determinado no item 2 da decisão de fls. 580, determino o prazo de 20 (vinte) dias para que a AUTORA informe se efetuou o pagamento do valor referente aos honorários periciais, comprovando nestes autos o cumprimento da decisão. Comprovado nos autos o pagamento dos honorários periciais, determino a Secretaria deste Juízo que envie mensagem eletrônica ao Perito Judicial - cjunqueira@cjunqueira.com.br comunicando o cumprimento da decisão. 2 - Em caso de não manifestação da parte autora no prazo supra determinado, defiro a expedição de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR destes autos, conforme requerido pelo Perito Judicial às fls. 593/594, independente da apresentação de Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

FLS. 333 1 - Ciência ao(à)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, do desarquivamento do feito para análise e extração de cópias do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de fls. 332. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008839-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X SEBASTIAO PEREIRA NETO

1 - Ciência ao(à)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5008849-20.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALEXANDRE DE LUNA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024393-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETE RIZZATO VELOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BERNADETE RIZZATO VELOSO** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **sustação dos efeitos do protesto** do título protocolado sob n. 2019.11.12.1613-0, lavrado perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 35.239,01 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e um centavo).

Narra a impetrante, em suma, ter sido surpreendida com o aviso de protesto do título referente à **CDA n. 80.1.05.00682-08**. Afirma que o débito é objeto da Execução Fiscal n. 0051562.34-2005.403.6182, a qual se encontra arquivada desde 05/05/2008.

Allega que o arquivamento se deu em razão do parcelamento do débito, "mas que a impetrante deixou de adimplir as parcelas ajustadas em 30/04/2010".

Sustenta que a "a autoridade impetrada pretende constranger a impetrante a efetuar o pagamento da dívida através do protesto do título, quando deveria requerer o desarquivamento da Execução Fiscal e prosseguir naquele feito, todavia, não o faz em razão da eminente declaração de prescrição intercorrente naqueles autos, tão logo ele seja desarquivado. Desta feita, não há outro meio de resolver".

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da autoridade coatora, bem como o recolhimento das custas processuais (ID 24879290).

Houve emenda à inicial (ID 25013443).

É o relatório, decidido.

ID 25013443): recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J. J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)."

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar às impetrantes o direito de não recolher as contribuições **ao salário-educação, ao INCRA, ao SENAC e SESC**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições sociais devidas ao Sistema S (**SEBRAE, SESC e SENAC**), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MAXPROMO PROMOÇÕES DE RESULTADO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRA/SP, visando a obter provimento que “declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrada e impetrante, sustando-se as cobranças decorrentes de anuidade supostamente devidas pela impetrante referente ao período de 2015 a 2019, a fim de evitar prejuízos de cunho tributário e econômicos à impetrante, ao menos até a apreciação do mérito do presente writ, conforme as provas pré-constituídas aqui juntadas demonstram”.

Narra a impetrante, em suma, ter como objeto social o “agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, produção e promoção de eventos esportivos e, promoção de vendas”.

Sustenta, pois, que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de Administrador e é cediço que não desempenhando atividade típica de Administração, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que se extrai da redação do artigo 8º, alínea “b”, da Lei n. 4.769/65.

Houve emenda à inicial (ID 17943588, 19149440, 22940882 e 23875230).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23936631).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24912394). Alega, em suma, ser regular a cobrança das anuidades devidas ao Conselho, em virtude da execução de atos típicos de administrador, quais sejam, administração mercadológica e marketing, conforme disciplina a Lei 4.769/65. Destaca, ainda, que o “marketing” não se refere só à propaganda e à publicidade, mas também a um campo de análise de mercado e implantação de estratégias.

É o relatório, decidido.

Observo a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (destaquei).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, consigna:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

Examinando o caso concreto, verifico que o contrato social, constante no documento de ID 17102990 – pág. 3, estabelece o seguinte como objeto social da empresa impetrante: “(i) comércio de material promocional; (ii) organização e assessoria de eventos em geral e (iii) agenciamento de publicidade e propaganda”.

Verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade (prestação de serviços de publicidade) NÃO configura atividade privativa de profissional de administração, o que torna inexigível sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que “A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato”.

Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida”. (TRF3, Apelação Cível 00028405020074036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJE 24/06/2013).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. 1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. A Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu art. 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. 3. A atividade básica da parte autora é a representação comercial assessoria de marketing, propaganda e publicidade e a produção e assessoria de eventos diversos, não se revelando a prestação de serviço a terceiro na área de administração, que exigiria a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei n.º 4.769/65. Precedentes dos Tribunais Regionais. 4. A autora possui registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo - CORCESP desde 1996. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei n.º 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 5. O reconhecimento do dano moral não se pautou exclusivamente na lavratura dos autos de infração e na inscrição em dívida ativa, atos, diga-se, pautados em lei, mas, também, na conduta perpetrada pela autoridade em pressionar e impor o registro indevido. 6. Comprovada a inscrição em dívida ativa, que configura, segundo entendimento do STJ e da Terceira Turma, desta Corte, dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tem-se por comprovada a ocorrência do dano. 7. Diante da abusividade empregada na exigência do registro, bem como do reconhecimento da inexigibilidade da inscrição, a revelar, destarte, o nexo causal, deve ser mantida a condenação em danos morais. 8. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 0005242-70.2008.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 28/10/2016).

Isso posto, DEFIRO em parte o pedido de liminar (menor extensão em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica) para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo até final decisão da presente demanda.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024460-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por VICUNHA AÇOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade que “informe se há alguma das causas interruptivas de prescrição citadas no artigo 174 do CTN e, não existindo, que seja reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição, no prazo cominado em lei para prestar informações de praxe”.

Narra a impetrante, em suma, ter sido comunicada pela Receita Federal, em 11/10/2019, de que os pedidos de restituição controlados pelos Processos Administrativos ns. 19679-720.894/2019-21 e 19679-721.216/2019-86, respectivamente de R\$ 20.638,62 e R\$ 29.586,99 foram reconhecidos, mas que serão utilizados para compensar os débitos existentes em seu nome. Afirma, ainda, que, em 08/11/2019, fora surpreendida com novo comunicado no sentido de deferimento da restituição de R\$ 129.126,02, nos autos do Processo Administrativo n. 10880-965.169/2017-59, “mas também apontando a existência dos mesmos débitos que impediriam a imediata restituição”.

Alega que a relação de débitos apontada nos comunicados da Receita Federal indica 2 (dois) débitos desconhecidos pelo contribuinte, já que não constam do seu relatório fiscal e nem mesmo inviabilizaram a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Além do mais, sustenta que tais débitos se referem aos períodos de apuração de maio de 2003 (PA 01/05/2003), no valor de R\$ 30.878,63 e de setembro de 2008 (PA 01/09/2008), no valor de R\$ 1,35.

Aduz, ainda, que, “se não bastasse o total desconhecimento da impetrante quanto aos supostos débitos eles estão caracterizadamente prescritos, já que seus fatos geradores remontam há mais de 10 (dez) anos, sem qualquer causa conhecida de interrupção”.

É o relatório, decido.

Considerando que o impetrante, em seu pedido de liminar, limitou-se a requerer que a autoridade coatora preste informações a respeito dos débitos que impedem o ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após decorrido o prazo para a autoridade prestar informações, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024195-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ESPANHOL - SP141976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação ordinária, proposta por WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, “bem como seja o Município compelido a EXCLUIR IMEDIATAMENTE as inscrições do nome do requerente na dívida ativa municipal, referente aos imóveis de SQL: 172.347.0508-1 e SQL: 172.347.0509-1; inscrições estas constantes nos anos de exercício fiscal 2017, 2018 e 2019, bem como seja compelido a não lançar novo lançamento do débito em nome do requerente no próximo ano fiscal, dada a sua proximidade, além de abster-se de negativas o nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito”.

Narra o autor, em suma, haver adquirido, em 1989, por meio de financiamento bancário, um imóvel localizado em São Paulo, com endereço na Rua Ana Rosa de Miranda, n. 17, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis (matrícula n. 64.936), bem como duas vagas de garagem localizadas no subsolo do edifício retro mencionado (matrículas ns. 65.053 e 65.054).

Afirma que, “em face do inadimplemento hipotecário, os referidos imóveis adquiridos pelo requerente, objetos da presente demanda, foram atribuídos ao Banco credor ora requerido, através do auto de adjudicação lavrado 06/08/2002 nos autos da Execução Hipotecária tramitada perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, sob n° 003.99.220072-8, atos estes registrado sob descrições R.15 e R.16 das respectivas matrículas imobiliárias”.

Alega que, desde então, a propriedade e posse dos referidos imóveis passou a ser da CEF. Contudo, passados mais de 17 anos da aludida adjudicação, afirma ter sido surpreendido pela comunicação enviada pela Prefeitura do Município de São Paulo no sentido de que havia em seu nome débitos inscritos em dívida ativa, referentes ao não pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – dos exercícios fiscais 2017 e 2018, lançados sobre os imóveis de SQL n. 172.0508-1 e de SQL n. 172.347.0509-1, concernentes às vagas de garagens adjudicadas judicialmente pela CEF no ano de 2002.

Sustenta que “está sendo responsabilizado indevidamente por um débito que não lhe pertence”.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada da declaração de hipossuficiência (ID 24796566).

É o relatório, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Citem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015757-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA, ANDERSON JOSE VOMIERO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 24859447: Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento da medida liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026808-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA CRISTINA MANGELARDO
 Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 3843634) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** –, bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referente aos empréstimos n. 21.2887.400.00002227-31, n. 21.2887.400.00002171-42, n. 21.2887.400.00002151-07 e n. 21.2887.400.00002233-80 (ID 3843629, ID 3843631, ID 3843633 e ID 3843635).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa**, nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias do **instrumento contratual** faltante, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio jurídico, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3843629, ID 3843631, ID 3843633 e ID 3843635).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitoriais**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017715-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CLARIANTS.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24645197: Manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento integral da liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016071-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a "ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo", bem assim o seu direito à compensação/restituição do indébito.

Sustenta, em suma, que o valor relativo às contribuições ao PIS e ao COFINS representa receita e nem faturamento e, nesse sentido, tendo o E. STF decidido que, por se qualificar como tributo, o ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual, a impetrante assim procedeu tempestivamente ao ID 23654081.

A União Federal, na condição de pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009, apresentou manifestação (ID 24378483). Sustenta que, no Tema 69, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins porque reputou o tributo, indireto, "como mero transitio contábil do contribuinte, mas de titularidade do ente", o que, todavia, não se estende à exclusão das contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 24535668), ressaltando o não cabimento de Mandado de Segurança para impugnar lei em tese.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 24825422).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de contribuinte a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro".

A EC 20/98, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a receita (art. 195, I, "b"), o que ocasionou uma celexura interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, alterou o entendimento até então dominante e proclamou que o valor do ICMS — por não se subsumir ao conceito de faturamento — não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles não pertencem ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que tributos não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da LC 87/96 estabelece que o valor pago a título de ICMS integra a base de cálculo do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "f" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao PIS e à Cofins prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a metodologia de cálculo dessas duas contribuições foi instituir o chamado "cálculo por dentro", sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "cálculo por dentro".

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o "julgado paradigma"), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional, entendimento que, posteriormente foi reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “leading case”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer; ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo^[2]) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

[2] Acórdão publicado no DJe em 07/11/2019.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **ABRAPP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito “em não se sujeitar à aplicação da alíquota majorada (superior a 1%) para fins de apuração da Contribuição GILRAT, tendo em vista sua atividade (de escritório, de apoio às associadas)” (ID 11915313).

Narra, em síntese, sujeitar-se ao recolhimento da contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho decorrente dos riscos ambientais do Trabalho – SAT/RAT, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91.

Afirma haver sido surpreendida com “Aviso para Regularização de Contribuições Previdenciárias”, com notícia de que, em decorrência do Decreto nº 6.957/09, a atividade por ela desenvolvida foi enquadrada-se na alíquota de 3% (três por cento).

Como inicial vieram documentos.

A impetrante efetuou o depósito do débito (ID 12053841), o que restou deferido pela decisão de ID 12220660.

O DERAT/SP prestou **informações** (ID 12313721). Aduziu que “Em verificação do sistema informatizado da RFB, durante todo o ano corrente, as declarações realizadas por meio de GFIP, pela própria Impetrante, não apresenta qualquer “alteração do CNAE preponderante” e pugna pela denegação da segurança.

Após a autora alegar por diversas vezes o descumprimento da medida liminar, o julgamento do feito foi convertido em diligência para o fim de a d. autoridade se manifestar sobre o montante depositado (ID 22770157).

A União aduziu a insuficiência do depósito (ID 23573851). A impetrante deixou de complementar o montante e informou ter havido a lavratura do auto de infração nº 0170900.2019.00345, no bojo do qual apresentou impugnação administrativa, estando atualmente suspenso o débito (ID 24309000).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 24825415), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Saúde e Trabalho e Emprego. Sendo que o direito social ao **trabalho seguro** e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

A contribuição ao **Seguro de Acidente de Trabalho – SAT** destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (**Risco de Acidente de Trabalho – RAT**), consoante dispõe os artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF, cuja disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

A Lei 10.666/03, em seu art. 10, autorizou que **regulamento reduzisse** (em até 50%) ou **aumentasse** (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Como advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Resolução n. 1.308/2009).

Como salientado, a Lei nº 10.666/2003 autorizou o **aumento das contribuições** em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral, o que restou regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, mediante a análise dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Deveras, como ressalta a impetrante, para a referida sistemática, ainda que com parametrizações comuns, considera-se o critério da **atividade preponderante** e cada estabelecimento representa uma singularidade, consoante entendimento sumulado do C. Superior Tribunal:

*“**Símula nº 351:** A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”*

No presente caso, todavia, a questão que se coloca não é a desconsideração da atividade preponderante, mas sim à alteração promovida pelo **Decreto nº 6.957/2009** do percentual da alíquota referente ao CNAE indicado **pela própria impetrante** em seu **autoenquadramento** (qual seja, o 94111-1/00 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais, consoante documento e ID 11915317).

E, no tocante à legalidade e à constitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009, é **assente** a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AUTOENQUADRAMENTO. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 autoriza que a alíquota da contribuição seja reduzida ou aumentada, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. 2. A lei já estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota, de forma que as normas regulamentares não podem ser consideradas inovadoras da ordem jurídica, na medida em que não criam novas alíquotas, mas, ao contrário, apenas estabelecem o critério como aquelas criadas pela lei serão aplicadas, com vistas à sua fiel execução. 3. Os Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009 não violam os artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. 4. Não procede o pleito de autoenquadramento formulado pela Prefeitura Municipal, uma vez que o Decreto nº 6.042/2007, em seu anexo V, já reenquadrava a Administração Pública no grau de periculosidade médio (alíquota de 2%), o que não é considerado ilegal pela jurisprudência. 5. Apelação desprovida. (TRF3, 0005543-35.2013.4.03.6102, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, j. 20/03/2018, D.E 02/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GILRAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1 - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os “Rôis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0”, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (TRF3, 0000543-25.2016.4.03.6110, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23/01/2018, D.E 01/02/2018).

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.957/09. 1. Não se trata de simples discussão de lei em tese, uma vez que a aludida majoração da alíquota cria efeitos concretos e imputa à impetrante obrigações que indubitavelmente serão exigidas pela autoridade coatora e caracterizam situação gravosa passível de impugnação pela via mandamental. 2. O chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, posteriormente alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. 3. A Lei 10.666/03 cuidou de definir o sujeito passivo da obrigação tributária, assim, como a base de cálculo e as alíquotas da contribuição social em referência, portanto, o combatido Decreto 6.957/2009 não trouxe qualquer inovação, mas tratou apenas de descrever fatos passíveis de enquadramento na hipótese legal, ou seja, a qualificação e classificação de situações de fato, o que é perfeitamente admissível em matéria tributária. 4. O STF vem assentando que quando a lei que apresenta todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida deixa para o regulamento a complementação dos conceitos necessários para a definição da alíquota, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica e, por outro lado, se o respectivo regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. 5. Agravo legal provido. Mandado de segurança denegado. (TRF3, 0001113-45.2010.4.03.6102, Primeira Turma, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, j. 28/11/2017, D.E 11/12/2017).

Nesses termos, embora a impetrante sustente o percentual para a sua categoria (94111-1/00 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais) a alíquota correta é a de **1%**, não sendo afastáveis as disposições do referido decreto, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

No mais, observo que nos estreitos limites da via eleita pela impetrante, **não há espaço para dilação probatória** no tocante a dados estatísticos e periciais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/09.

Considerando a ausência de complementação do depósito judicial, fica revogada a medida deferida ao ID 12220660.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024622-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento (nº 0002472-56.2014.403.6100), e que este já foi digitalizado e incluído no sistema PJe sob mesma numeração, justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024485-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFILBRAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTENOGENES VIEGAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA - PE14295
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA - PE14295
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, regularize a Autora sua representação processual no feito, mediante a apresentação de instrumento de procuração ad judicium e de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, no mesmo prazo supra, comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24413042: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para fixação do valor a ser pago a título de honorários, bem como para designação de data para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOCBAM PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVA SIMI PORTELLA
Advogado do(a) RÉU: RENATO EDUARDO REZENDE - SP227245-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LOPES PEREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS

DESPACHO

Considerando o resultado das pesquisas de endereços realizadas, bem como a informação acerca da situação cadastral da ré Diva Simi Portella como "cancelada por encerramento de espólio", intime-se autora para que requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021420-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARCUSO BITTU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

ID 24768596/24769555: Recebo como aditamento da inicial. Com fundamento no § 3º, do art. 292, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 23.665,07 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos). Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO, CELINA LOPES DUARTE, DENIS ROEDIGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 24827393/24832008: Ciência à autora acerca da informação da CNEN de cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do pagamento da gratificação por trabalho com raio-x.

ID 25116671/25116676: Antes da transmissão das requisições ao Tribunal para pagamento, dê-se vista às partes do teor das minutas para manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, volte concluso para apreciação da impugnação apresentada pela CNEN.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.
SUCEDIDO: ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOSE MORENO, MONICA APARECIDA MORENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOSE MORENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA APARECIDA MORENO

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), a informação de liberação do pagamento requisitado por meio do PRC n. 20180092147 (protocolo n. 20190038013) para posterior transferência de valor aos beneficiários, nos termos do despacho ID 22483135.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010091-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25124566/25124579: Antes da transmissão da requisição ao Tribunal para pagamento, dê-se vista às partes do teor da minuta para manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo sobrestado) para ciência das partes e extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000919-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ADRIANA GOMES DE QUINTAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não constam restrições judiciais em relação ao veículo objeto da presente demanda (ID 20316350), **expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)**, para consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, conforme determinado pela decisão de ID 450214.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008779-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: CLAYTON FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID 18626884), **providencie a Secretaria a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa FCB 2167.

Após, **expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)**, para consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, conforme determinado pela decisão de ID 17786310.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014909-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILARIOS SOARES - SP222968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA ESTEVES** (CPF n. 058.241.478-41) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE ANHANGABAÚ**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*proceda ao julgamento do pedido administrativo n. 163156848, protocolado em 03/04/2019*”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado requerimento para concessão do benefício assistencial ao idoso – LOAS, **sob n. 163156848**, na data de **03/04/2019**. Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A decisão de ID 20900313 **deferiu** o pedido liminar.

A autora informou o descumprimento da liminar (ID 21621449).

A União requereu o ingresso no feito (D 22428845) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 22428845).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 23739861) e, após manifestações da Autoridade (ID 2433921) e da impetrante (ID 24370662) quanto à concessão do benefício pretendido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido apreciação do requerimento apresentado pela impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**.

Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, verifica-se que a manifestação da impetrante foi protocolada em 10/10/2018.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar**, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que **proceda à análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício assistencial ao idoso – LOAS, **sob n. 163156848**, na data de **03/04/2019**.

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 20900313.

7990

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015840-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA LIDIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSEFA LIDIA GONÇALVES** (CPF n. 053.311.818-21) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (endereço declinado na petição de ID 21466761), visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*profira decisão (concessão/implantação) no procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade – protocolo de requerimento número 1889384262*”.

Narra a autora, em suma, haver protocolado (agendamento eletrônico) em **21/05/2019** pedido de concessão de benefício previdenciário. Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 21351798), houve emenda à inicial (ID 21466761)

A decisão de ID 21568964 *deferiu o pedido liminar*.

Regularmente notificada, a d. Autoridade *deixou de prestar informações no prazo legal*.

Parecer do Ministério Público Federal pela parcial concessão da segurança (ID 21933028).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**.

Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, verifica-se que a manifestação da impetrante foi protocolada em 10/10/2018.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar**, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que **proceda à análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria, **sob n. 1889384262** na data de **21/05/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[\[1\]](#) A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 21568964.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024643-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016333-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, RAFAEL CUNHA MATTEI - SP383803

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINTHORESP – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que “exima o Impetrante do recolhimento da contribuição social devida em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, assegurando, de imediato, a suspensão da exigibilidade da referida cobrança, impedindo que a autoridade coatora possa adotar qualquer prática retaliativa ou molestadora em face do exercício de tal direito”.

Alega a parte impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, continua sendo cobrada pela autoridade impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 21647182), houve emenda à inicial (ID 22177420).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de ID 22552350, por ausência de *periculum in mora*.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22799121).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 23208037). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, no IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 23572287).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para intimação da União (ID 24456391) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repis: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio económico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Tendo a impetrante pedido a declaração do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

Em outras palavras, nesta ação, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

Com as considerações supra, a impetrante tem direito também à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Reconheço o **direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por impetrado por **ELYON SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que *“afaste a tributação da contribuição previdenciária, cota patronal, sobre os valores concedidos aos seus empregados, no que concerne ao valor atinente a vale transporte, seja ele retido ou não, ainda que pagos em dinheiro”*.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Assevera que, *“independentemente da modalidade de fornecimento do vale transporte ao empregado, a natureza jurídica do benefício é sempre indenizatória, por tratar-se do pagamento da despesa de deslocamento do trabalhador no trajeto residência-trabalho e vice-versa. Sendo assim, a verba não possui natureza salarial”*.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21378989 **deferiu** o pedido liminar.

A União apresentou manifestação (ID 21636997).

A impetrante opôs **embargos de declaração** (ID 21841506), que não foram acolhidos (ID 22020652). Novamente, a impetrante opôs embargos (ID 22452432) que foram acolhidos (ID 22917416).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT pugnou a denegação da segurança, por inadequação da vida eleita (ID 23233162).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 5028530-40.2019.403.0000 (ID 24105779).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de ID 22080362 (ID 24408486) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão da verba impugnada na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o *Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*".

Quanto ao mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, complementada pela decisão de ID 22917416, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

VALE-TRANSPORTE

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), **ainda que paga em pecúnia**, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ele **não deve incidir contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Tendo a impetrante pedido o "reconhecimento" do "direito à restituição e à compensação", quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, ênfase, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Com as considerações supra, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para **tão-somente afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba atinente ao vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional**.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5028530-40.2019.403.0000 (2ª Turma).

P.I. Ofício-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018732-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIREZ GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e profira decisão nos pedidos administrativos de restituição, descritos na petição inicial, protocolados em **17/06/2016** e **21/07/2016**.

Narra a impetrante, em suma, que referido pedido de restituição até o presente momento não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

A decisão de ID 22978448 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 23199056).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 23681109), alegando que os pedidos da impetrante foram apreciados e indeferidos.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 23819671), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente *mandamus* foi impetrado para que os pedidos de restituição fossem apreciados. Assim, embora tenham sido inadmitidos, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise dos referidos pedidos **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos adoto da presente sentença.

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado e não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos processos de restituição, que foram protocolados em **17/06/2016** e **21/07/2016** e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição descritos na inicial e protocolados em **17/06/2016** e **21/07/2016**.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] A impetrante recolheu 0,5% do valor atribuído à causa (ID 22942334).

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014004-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CESAR DE NOVAES BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CESAR DE NOVAES BISPO - SP89717
IMPETRADO: RELATOR PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIO CESAR DE NOVAES BISPO**, contra ato praticado pelo **RELATOR PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça *"a ilegalidade do ato praticado pelo Relator Presidente da Vigésima Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina"* (ID 20224940).

Narra o autor, em suma, haver sido representado na OAB pelo Condomínio Edifício Monte Belluna, em relação ao qual prestou serviços de 12 de fevereiro de 2013 a 12 de novembro de 2017 e que, apesar de sua defesa prévia, o Presidente da 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP entendeu pelo **prosseguimento** do feito.

Afirma, todavia, que a prestação de contas é de competência do juízo comum estadual e que eventual punição quanto ao ato praticado em 30 de julho de 2012 estaria fulminada pela prescrição, consoante dispõe o próprio art. 43 da Lei 8.906 (Estatuto da Advocacia).

Ajuíza, dessa forma, a presente demanda e pugna pelo arquivamento definitivo do processo administrativo disciplinar nº 23R0005062018.

Coma inicial vieram documentos

Inicialmente distribuído na Justiça Estadual, após o declínio de competência pela decisão de ID 20224940 – página 32, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal.

O impetrante foi intimado a efetuar o recolhimento das custas (ID 20266610), providência tempestivamente por ele adotada (ID 20931422).

O pedido liminar foi indeferido (ID 21142232).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 21957380). Como preliminares, salientou a inexistência de direito líquido e certo e a

É o breve relato. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o ato que o impetrante aponta como ilegal fora praticado pelo Relator Presidente da 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

E, ainda que assim não fosse, aplicável ao presente feito a teoria da encampação, nos termos da Súmula 628 do STJ: *A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.*”

Observe que a prejudicial (prescrição) e o mérito da demanda já foram apreciados e, não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Nos termos dos incisos XX e XXI do art. 34 da Lei 8.906, constituem **infração disciplinar**, respectivamente, as condutas de “*locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa*” e de “*recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele*”.

Pois bem

Conquanto na representação do Condomínio Edifício Monte Belluna conste o pedido de prestação de contas, não se pode olvidar o seu precípuo objetivo: a verificação da prática de eventual infração disciplinar.

Assim, conforme disposto no art. 70 do mencionado estatuto legal, sob a ótica do exercício do poder de punição, a competência é do **Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo** e não, como pretendido pelo autor, da Justiça comum estadual.

Igualmente, quanto a alegada prescrição, não se vislumbra a sua ocorrência.

Embora o impetrante não tenha trazido aos autos a integralidade dos documentos que instruíram a representação do Condomínio Edifício Monte Belluna, de sua narrativa é possível extrair que **somente após a rescisão contratual** é que se teve conhecimento da suposta apropriação indevida do montante de R\$ 174.250,92 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), referente ao processo nº 583.00.2001.00.0010000-1/001.

Nesse sentido, inclusive, é, acertadamente, o Parecer apresentado pelo prosseguimento da representação, *in verbis*:

“(…) No tocante à arguição de prescrição não vislumbro sua ocorrência no caso dos autos, isso porque, conforme os elementos constantes da representação, a representante só tomou conhecimento do fato tido como ato infracional na data de 16/04/2018 quanto remeteu ao representante missiva (vide fls. 13/14) dando conta que em seu levantamento unilateral dos processos havia detectado algumas irregularidades”.

Assim, **não vislumbro** a existência de qualquer ilegalidade no curso do procedimento, visto que a autuação aconteceu com base na legislação e que, até o presente momento, ao impetrante foi devidamente assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

[1] As custas foram recolhidas no valor mínimo permitido pela Lei 9.289/96.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-44.2019.4.03.6118 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GERSON DA SILVA AMORIM** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 460253461, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei n. 9.784/1999*”.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sob n. 460253461**, na data de **13/05/2019**. Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 19212068).

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Guaratinguetá, o processo foi redistribuído a esse juízo em razão da decisão de ID 19277803, que declinou da competência.

A decisão de ID 20383576 **deferiu** o pedido liminar:

Ao ID 20757719 o impetrante apresentou desistência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal pela homologação da desistência (ID 21176541).

Inexistindo na procuração juntada aos autos poder específico para desistir e não tendo a impetrante procedido à regularização, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de ID 23419100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido apreciação do requerimento apresentado pela impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**.

Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, verifica-se que a manifestação da impetrante foi protocolada em 10/10/2018.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que **proceda à análise conclusiva** do requerimento administrativo n. **460253461**, protocolado em **13/05/2019**.

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 20383576.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024476-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILTON FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IRIS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORMA LOPES TERREIRO

DES PACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a instrução do feito com certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão, sob pena de extinção;

(ii) a apresentação de certidão de óbito do Sr. Denilson Fernandes de Lima, assim como da certidão de casamento com a Sra. Maria Iris de Souza Lima, sob pena de extinção;

(iii) a juntada de documentos que comprovem a (in)existência de inventário, apresentando cópia do ato de nomeação de inventariante ou promovendo a habilitação de eventuais herdeiros, em caso de inventário negativo ou se já encerrada a partilha dos bens, sob pena de extinção.

(iv) a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial ou conteúdo econômico da ação, nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, uma vez que não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Na oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, IV, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019949-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021462-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELAUGUSTO FARIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a instrução do presente feito com os extratos das suas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que os documentos ID 24438770/24438771 referem-se a pessoa estranha à lide.

Na oportunidade, com a apresentação de novos documentos, adequo o Autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício/conteúdo econômico da ação, *se o caso*, recolhendo as custas judiciais em complementação.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019678-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO POLTRONIERI - SP160231, MARCELO MENDONCAMARCHI - SP311591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de **ação declaratória** processada sob o rito ordinário, proposta por **SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “*declare, preliminarmente, que a atividade da SODEXO não possui restrições objetivas da legislação, podendo exercer atividades de vigia e vigilância patrimonial desarmada, respeitando o ordenamento jurídico brasileiro e excluindo as restrições do previsto na Lei Federal n. 7.102/1983 e Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF*”.

Narra a autora, em suma, ter por objeto social a atividade de prestação de **serviços de facilities management**, dentre eles, os **serviços de vigia e vigilância desarmada** (não ostensiva), tendo como Cadastro Fiscal CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) **80.11-1-01** – Atividades de vigilância e segurança privada.

Alega que “*todas as empresas (como a Sodexo) que não prestam serviços de vigia ou vigilância armadas (esses regulados pela PF), tampouco os serviços de (i) manutenção de ordem pública; (ii) transporte de valores ou cargas especiais; (iii) escolta de pessoas e de bens; ou (iv) serviços de impressão digital estão isentas de obter cadastro/autorização da Polícia Federal para funcionarem e exercerem as atividades econômicas constitucionalmente livres e garantidas pela legislação brasileira*”.

Afirma, contudo, que a Polícia Federal, por meio do **Parecer n. 2409/2012**, da Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal, estabelece que **todas** as atividades de segurança privadas, **inclusive as de vigilância desarmada**, estão sob sua fiscalização e “*devem ser desempenhadas somente por empresas autorizadas pela própria Polícia Federal, em todas as suas formas, incluindo a modalidade desarmada (não ostensiva)*”.

Diante disso, relata haver apresentado pedido de autorização/registro perante a Polícia Federal (**PA n. 2019/57172** – DELESP/DREX/SR/PF/SP), com a finalidade de promover o seu cadastro como empresa de prestação de serviços de segurança privada, **sem a utilização de armamento**. Porém, em **02/08/2019**, recebeu notificação da Superintendência da Polícia Federal, pela qual exigia a apresentação de “*todas as informações/requisitos de uma empresa de vigilância armada, guarda e proteção/transporte de valores*”. Na sequência, em **03/09/2019**, aduz que houve “*fiscalização in loco, na sede da Sodexo, que teve suas instalações REPROVADAS pela Polícia Federal, sob o argumento de que a empresa não possuía as instalações/requisitos de uma empresa de vigilância armada, guarda e proteção/transporte de valores*”.

Sustenta que o parecer da Polícia Federal criou regra nova, restritiva e limitativa, já que definiu que **todos os serviços** de segurança privada, **mesmo serviços de vigia e vigilância sem a utilização de armas**, estão enquadrados no conceito do art. 10, caput e incisos I e II da Lei Federal n. 7.102/1983, e o art. 30, caput, incisos I e II do Decreto Federal n. 89.056/1983.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 23669277).

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 24823896). Asseverou, em suma, que a definição dos serviços considerados como atividades de segurança privada consta do art. 10, I e II e art. 20, ambos da Lei nº 7.102/83, refletidos nos arts. 30, 31 e 32 do Decreto nº 89.056/83, donde se conclui que “*(i) as atividades de segurança privada possuem definição legal própria, à qual deve se ater o poder público em suas fiscalizações, e a utilização ou não de armas de fogo não se inclui neste conceito; (ii) estas atividades devem ser desempenhadas por empresas autorizadas pelo Ministério da Justiça; e, (iii) estas atividades podem ser desempenhadas por empresas com objeto diverso da segurança privada, com pessoal próprio e para finalidade de autoproteção, mas isto não as exime de se adequar às normas da Lei nº 7.102/83 e seus regulamentos. Estas atividades são definidas como serviços orgânicos de segurança privada*”. Lembra, ainda, que a **segurança privada é atividade complementar à segurança pública**, com pessoal treinado e que são investigados quanto a sua idoneidade e antecedentes criminais, motivo pelo qual a atividade não pode ser desempenhada de maneira aleatória, sob pena de servir de fachada para todo tipo de atividade ilícita ou abuso no uso da força, sendo esta uma das razões de seu controle estatal”. **Defende, pois, que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, ainda que sem a utilização de arma de fogo**. Pugnou, ao final pela improcedência da ação.

Em réplica apresentada nesta data, a autora assevera que a requerida não apresentou qualquer oposição ao deferimento da tutela provisória de urgência, insistindo, quanto à pretensão de deduzida, que sua atividade empresarial não se enquadra no figurino traçado pela Lei nº 7.102/83 e que, por isso a tutela vindicada deve ser deferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A autora, que dentre outras atividades, presta o serviço de **vigia e vigilância desarmada** (não ostensiva), insurge-se contra o entendimento adotado pela UNIÃO (Polícia Federal, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública) de que o exercício das **atividades de segurança privada, armadas ou desarmadas**, pressupõe a necessária **autorização** da Polícia Federal.

Inicialmente cabe consignar que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 5.º, XIII) e que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (CF, art. 170, Parágrafo Único).

Vale dizer, como regra geral, **É LIVRE o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**. Esse mesmo dispositivo constitucional ressalva a **possibilidade** de que o exercício de algumas atividades **DEPENDA de autorização** de órgãos públicos, mas isso **SOMENTE** nos casos previstos em lei, e com observância estrita das disposições legais que exija a autorização.

E, tratando-se de uma restrição (ao livre exercício de atividade econômica) essa restrição há de ser estritamente considerada, isto é, deve ser aplicada nos exatos termos DA LEI, não se admitindo ampliação da restrição com base em normas infralegais ou em interpretações que alarguem a restrição imposta pelo legislador.

Com essas considerações iniciais, passo ao exame do caso submetido a juízo.

No plano normativo a matéria é regulada pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como pelo Decreto nº 89.056/83, que a regulamentam. No que pertine aos autos, transcrevo:

Lei nº 7.102/83

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Decreto nº 89.056/83

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar:

a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;

b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;

c) a entidades sem fins lucrativos;

d) a órgãos e empresas públicas.

No caso concreto, observo que a autora protocolou perante a Polícia Federal **pedido de autorização/registro** para os serviços de **segurança privada**, na modalidade exclusiva de **"vigilância patrimonial desarmada"** (ID 23507735), tendo sido elaborada a Notificação nº 6643/2019 pelo órgão federal, a qual apontou **pendências** nos dados cadastrais; fotos da empresa e veículo; sócio; responsáveis; uniforme; crachá; integralização do capital social; sistema de telecomunicação; veículos (ID 23507737). Posteriormente, a empresa foi reprovada na vistoria realizada (ID 23507738).

Referidos documentos foram confeccionados com base nas normas acima mencionadas, para as quais, no entendimento da ré, **seria indiferente ser a vigilância armada ou desarmada**. À guisa de exemplo, na vistoria de ID 23507738 o fiscal examinou se o local de guarda de armas atendia aos requisitos normativos, ao passo que a demandante defende a não incidência de tal condição, uma vez que não presta serviço de segurança na modalidade armada.

Em suma, cinge-se a controvérsia em analisar se uma empresa que presta serviço de vigilância **sem a utilização** de arma de fogo depende (ou não) de autorização da Polícia Federal.

E, no ponto, ao menos neste momento norteado pela cognição sumária, a solução prescinde de maiores lucubrações, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a matéria, sedimentou entendimento de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, **sem a obrigação de autorização da Polícia Federal** para tanto. Colaciono:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o **recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada**. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. **III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto**. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1628347.2016.02.52255-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/02/2018..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1148714 2009.01.33292-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

Há, também, precedente deste E. TRF da 3ª Região sobre o assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ÁREA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE ART. 10 DA LEI Nº 7.102/83. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. -A apelante é pessoa jurídica de direito privado, prestando serviços na área de saúde, além de desenvolver atividades educacionais e de assistência social. -Possui em seu quadro de funcionários pessoal para vigilância desarmada, e por este motivo foi atuada como base no art. 10 da Lei nº 7.102/83. -Informa a apelante que esses empregados não dispõem do uso de armamento. Dentre suas atividades estão: proteger o patrimônio pessoal e material do estabelecimento, mantendo sob controle portões, áreas externas e internas, portas de entrada e acessos aos prédios e demais dependências; controlar a circulação de pessoas; orientar pacientes e familiares; orientar o trânsito e o estacionamento de veículos de emergência e de veículos em geral; prestar serviços de orientação, coleta e registro de informações em todas as situações de sinistro e óbitos não atestados; elaborar e encaminhar os boletins de ocorrência policial e observar a circulação de pessoas sempre que necessário. Se encontra pacificado, pelo C. STJ, o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços de segurança e vigilância (ainda que o objeto social seja outro), no âmbito comercial ou residencial, mas sem a utilização de armas de fogo, não se sujeitam ao disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7102/83. Agravo retido não conhecido. Apelação provida." (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021726-34.2006.4.03.6100/SP; REL. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; DJ de 30.01.2019)

Conquanto não se tenha notícias sobre a existência de precedentes dotados de eficácia vinculante, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelo C. STJ.

E, registro, não foi estabelecida **controvérsia fática** no tocante à atividade efetivamente desempenhada pela autora (se armada ou não), motivo pelo qual, para fins desta ação, é presumível tratar-se de **serviço de vigilância desarmada**, tal como afirmado na exordial.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* decorre das sanções a que a demandante estará submetida pela ausência de autorização da Polícia Federal, inclusive coma possibilidade de encerramento das atividades.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para assegurar à autora o exercício da atividade de **vigilância patrimonial desarmada**, **independentemente** de autorização/registro da Polícia Federal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

6102

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017503-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATOS LOGÍSTICAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por **ATOS LOGÍSTICA S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que **se abstenha** "de negativar a autora por conta de multas em discussão".

Narra a autora, em suma, que "contrata transportadores autônomos de cargas, pessoas físicas ou jurídicas, a fim de transportar produtos de seus clientes". Relata que, em razão disso, no dia **25/08/2016**, foi submetida a uma inspeção em seu escritório em Campinas, pela ANTT, "para verificação de rotina".

Allega que, "pouco tempo depois da inspeção, passou a receber notificações de supostas infrações que mercadorias que já tinham sido transportadas e entregues há muito tempo (julho de 2016) e que no ato do transporte não tinha ocorrido qualquer fiscalização direta junto ao motorista transportador".

Sustenta que a "Agência Nacional de Transportes Terrestres não possui competência para aplicar multas sendo certo que já existe no STF ADI que busca declarar a ilegalidade da ANTT estabelecer infrações e multas por meio de resoluções (ADI 5906)".

Allega que todas as multas devem ser anuladas, "porque decorrem de aplicação por resolução da ANTT, que não obedeceu ao princípio da estrita legalidade".

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 22387655).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou **contestação** (ID 25016271). Alega, em suma, que ter em sua esfera de competência a **função de fiscalizar** o transporte rodoviário e zelar pela fiel observância da legislação que rege tal atividade. Aduz que, ao contrário do alegado pela autora, não há na Resolução da ANTT qualquer ilegalidade, porquanto os atos normativos de regência que sustentam as atividades desempenhadas pela ré, dentre elas a de aplicar penalidade de multa, estão fundamentados nas Leis nos 10.233/01 e 11.442/07. Vale dizer, as Resoluções ANTT 3.658/11 e 4.799/15 foram editadas em consonância com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Afirma que nos processos administrativos questionados a autora foi autuada pelas seguintes **infrações**: **i)** deixar de atualizar as informações cadastrais; **ii)** efetuar transporte de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar documento obrigatório; **iii)** deixar de cadastrar a operação de transporte.

Sustenta que os fatos constatados pela fiscalização foram corretamente capitulados, havendo adequação entre as condutas e as infrações praticadas.

É o relatório, decidido.

Tenho por **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem em sua esfera de competência a função de fiscalizar a realização do transporte rodoviário, nos termos do artigo 22 da **Lei n. 10.233**, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

O artigo 24, inciso XVII, da Lei n. 10.233/01, prevê a possibilidade de a agência dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, *in verbis*:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes”.

Assim, no presente caso, a multa aplicada decorre de um **desrespeito à fiscalização** realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições, as quais não se confundem com as atribuições de fiscalização nas normas gerais de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro).

Importante destacar, ainda, que não foi determinada nenhuma medida acatadora pelo Ministro Relator da **ADIN 5906/DF**, ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI), questionando dispositivos da Lei n. 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, e da Resolução ANTT 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da agência, no que se refere ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Os autos da referida ADIN, ajuizada em 05/03/2018, encontram-se conclusos no Gabinete do Ministro Relator, Marco Aurélio.

Assim, enquanto o E. Supremo Tribunal Federal não julgar a referida ADIN e, eventualmente, acolher a tese da inconstitucionalidade, **os dispositivos da Lei n. 10.233/2001 questionados permanecem válidos e vigentes.**

Dito isso, colhe-se dos autos que, na data de **25/08/2016**, houve a realização de **inspeção técnica** na sede da autora pelos agentes da ANTT. Afirma a agência ré que o intuito da inspeção era o de verificar o cumprimento regulamentar do Transporte Rodoviário de Cargas, especialmente no que se refere ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) e do pagamento eletrônico do frete (PEF).

Alega que, na ocasião, a autora foi previamente **intimada para apresentar uma série de documentos**, os quais serviram de base para análise da agência e posteriores autuações.

Foram, assim, constatadas as seguintes infrações:

i) deixar de atualizar as informações cadastrais – art. 36, inciso V, alínea “a” da Resolução ANTT 4.799/15 (PA n. 50515.013222/2017-17 e PA n. 505015.013223/2017-06);

i i) ii) efetuar transporte de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar documento obrigatório - art. 36, inciso V, alínea “a”, c.c art. 23, V da Resolução ANTT 4.799/15 (PA's 50515.013224/2017-14, 50515.013226/2017-03, 50515.013227/2017- 40, 50515.013229/2017-39, 50515.013230/2017-63, 50515.013231/2017- 16, 50515.013232/2017-52 e 50515.013234/2017-41).

iii) iii) deixar de cadastrar a operação de transporte – art. 29, I, alínea “b”, da Resolução ANTT 3.658/11 (PA's 50515.013235/2017-06, 50515.013435/2017-49, 50515.013436/2017- 93, 50515.013437/2017-38, 50515.013438/2017-82, 50515.013440/2017- 51, 50515.013442/2017-41, 50515.013443/2017-95, 50515.013444/2017- 30 e 50515.013445/2017-84).

Devidamente notificada para o pagamento da multa arbitrada, a autora **apresentou defesa administrativa**, de modo que não há que se falar em **violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa**.

Vê-se, pois, que a atividade de **fiscalização** realizada pela ré pautou-se pela legalidade, pelo que, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, tenho que o ato combatido há de prevalecer.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA BERNARDO GOMES SILVA, ADRIANO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ALESSANDRA BERNARDO GOMES SILVA** e **ADRIANO DA SILVA GOMES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter a **anulação** do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 15.369, do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, para posterior purgação da mora.

Narram os **autores** que, em 21 de março de 2014, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário (ID 4411703), com **alienação fiduciária em garantia**, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, **deixaram de efetuar** o pagamento das prestações do financiamento e, posteriormente, foram surpreendidos com a notícia de que a **instituição financeira ré** havia consolidado a propriedade do imóvel.

Aduzem que, em descumprimento à Lei nº 9.514/97, a intimação para purgação da mora não foi acompanhada de documento com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos.

Além disso, asseveram que não foram intimados acerca das datas de realização dos leilões, que foram designados para datas posteriores ao prazo de 30 (trinta) dias contado da consolidação da propriedade do imóvel.

Por fim, defendem a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, tal como procedeu a instituição financeira, assim como a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto n. 70/66.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido *ad cautelam*, para suspender o prosseguimento dos atos executórios até a contestação (ID 4481108).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 5007676), alegando, em preliminar, carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Foi proferida decisão (ID 5133999) afastando as preliminares aduzidas pela instituição financeira e mantendo a suspensão do prosseguimento dos atos executórios, pelo prazo de 20 dias, para possibilitar aos autores o exercício do direito de preferência.

Houve réplica (ID 5426699).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial (ID 5426699), enquanto a instituição financeira quedou-se inerte.

Os autos foram encaminhados à CECON (ID 11447133) para realização de audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 14467844).

Foi proferida decisão saneadora (ID 19916333) determinando a inversão do ônus da prova e a intimação da CEF para juntada de documentos que comprovassem a intimação dos autores acerca da realização dos leilões. Na oportunidade, foi concedido aos autores o benefício de gratuidade da justiça.

Em cumprimento ao despacho, a CEF apresentou documentos (ID 20788549).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total incidência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual análise as questões trazidas pelos autores.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.514/97

Cumprir esclarecer que, embora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato de financiamento imobiliário objeto desta lide contém previsão expressa de alienação fiduciária em garantia, aplicando-se nesse tocante, as disposições da Lei n. 9.514/97, e não do Decreto-lei n. 70/66.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.514/97, a despeito de a questão estar submetida à repercussão geral (Tema 982, RE 860631, Min. Relator Luiz Fux), prevalece na jurisprudência atual o entendimento pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial disciplinado pela Lei 9.514/97, conforme posição a que se filia este Juízo e que, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. [...] VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - [...] Não se vislumbram nulidades no procedimento levado a cabo pela CEF, tampouco a incidência de quaisquer das hipóteses que fundamentariam a consignação em pagamento previstas no artigo 335 do CC. IX - Apelação improvida." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0025773-02.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 16/10/2018, e-DJF3 30/10/2018, destaques inseridos).

PURGAÇÃO DA MORA

Embora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato de financiamento imobiliário objeto desta lide contém previsão expressa de alienação fiduciária em garantia, aplicando-se, nesse tocante, as disposições da Lei n. 9.514/97, e não do Decreto-lei n. 70/66.

Em conformidade com o artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, depois da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira e até a data de realização do segundo leilão, o devedor tem direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da totalidade da dívida, somado aos encargos especificados em lei.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, considerando-se o relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e se torne proprietário do bem.

No presente caso, no entanto, conforme narrado na inicial, os autores pretendem a purgação da mora, e não a purgação do débito (isto é, da totalidade da dívida), resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contrárias.

Nesse diapasão, não há amparo legal para acolhimento do pedido formulado pelos autores, assentado tão somente no desejo de continuidade do financiamento (aliás, já inexistente).

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não prospera a alegação dos autores de que não foram informados acerca do exato valor para a purgação da mora. No edital de intimação (ID 3501788), trazido aos autos pela CEF, houve indicação do saldo devedor. Além disso, diferentemente do que assevera a parte autora, não há determinação legal para que, no documento de intimação, sejam indicados, de forma discriminada, os valores das prestações e encargos não pagos.

No que tange à observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as datas da consolidação da propriedade e da designação do leilão (artigo 27 da Lei n. 9.514/97), não vislumbro qualquer prejuízo aos mutuários (vislumbro, na realidade, benefícios), pois, na prática, concede-se mais tempo para a obtenção de recursos financeiros para a regularização do débito.

Por fim, quanto às datas de realização dos leilões, ao contrário do que alegam, os autores foram devidamente intimados, conforme atestam os avisos de recebimento (ID 20789709 e ID 20789713) referentes às notificações extrajudiciais enviadas ao endereço constante no contrato, em conformidade com o artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.

Assim, à vista da observância das disposições legais, reputo regulares os atos praticados pela instituição financeira ré.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e, por conseguinte, revogo a tutela que havia sido concedida *ad cautelam*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os **autores** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024129-49.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MAXIMINO DA SILVA, AIRTON CIMMINO MARINI, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, CELIGRACIA MADDALENA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JULIA TORROGLOSA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22995801: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente**, ao fundamento de que a decisão embargada (ID 22616564) padece de **contradição, erro material, ausência de relatório e razões de decidir e omissão**.

De acordo com os **embargantes**, “os **EXEQUENTES** requereram a “**liquidação do julgado**”!! O ato processual em tela – corresponde ao rito do **CPC, Art. 509**, em direção à perícia do **CPC, Art. 510** – ocorreu, fundamentadamente, às **fls. 2.116-2.117 (Item 4) [Ew. 13207114]**; depois no “**Item 3**” do [Ew. 16371229]. A sentença omite a existência de tais requerimentos. Portanto, a não conversão do rito, no de liquidação (**CPC, Art.º 509, 510**), é fato deste MM. Juízo!!!”.

Além disso, segundo a **parte embargante**, a decisão embargada deixou de se manifestar sobre os julgamentos dos casos repetitivos relacionados aos temas 368 do STF e 894 do STJ, nos quais “[o]s **Tribunais Superiores não revogaram o regime geral do Imposto de Renda de Pessoa Física (“regime de caixa”)**. Apenas **excepcionaram o regime geral, os “rendimentos recebidos acumuladamente” (“regime de competência”)**”.

Por fim, no entendimento dos **embargantes**, também não houve pronunciamento acerca do tema 673 do STJ, segundo o qual “[n]a hipótese do art. 475-L, § 2º, do **CPC**, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor; sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial”.

Instada a se manifestar, a **União** requereu a **rejeição** dos embargos de declaração (ID 24529919), aduzindo que “a autora busca, por meio dos embargos aforados, não a correção dos defeitos invocados no art. 1022 do **CPC**, inócuentes na espécie, mas a modificação de parte substantiva do julgado, sem a interposição do agravo de instrumento”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados.

Ao contrário do alegado pela **parte embargante**, não houve requerimento de liquidação do julgado, mas pedido de “[e]xecução do julgado, contra a Fazenda Pública, nos termos do **CPC, Art. 534**” (fls. 1835/1926). Segundo a própria **exequente**, no seu entendimento, “a liquidação acompanha o **CPC, Art. 509, § 2º**. A apuração depende apenas de cálculo aritmético. Os **EXEQUENTES** podem promover ‘par i passu’, o cumprimento da sentença” (fl. 2031).

Por sua vez, no que tange à suposta omissão em relação às teses firmadas nos julgamentos dos recursos repetitivos, a decisão embargada (ID 22616564) apresentou fundamentação suficiente para afastar a aplicação ao presente caso das teses mencionadas pela **parte embargante**. Nesse sentido, conforme destacado na decisão embargada (ID 22616564):

“Ainda que a impugnante tenha apresentado cálculos aproximados em relação a alguns dos exequentes, disso não decorre a existência de valores incontroversos, como defende a parte autora. Pelo contrário, a própria União, em sua impugnação, esclarece que os cálculos foram apresentados “de forma subsidiária”, conforme autoriza a legislação processual (artigo 326 do CPC), sem utilização da “metodologia correta para a realização da conta” e “toma documentação precária constante nos autos”.

Do mesmo modo, no que tange aos autores em relação aos quais a União Federal deixou de apresentar contas, **não decorre a existência de direito líquido e certo aos valores pleiteados, nem que a impugnante tenha concordado com as quantias, como pretende a parte exequente**. Em sua impugnação, a União trouxe argumentos suficientes para justificar seu entendimento de que **não foram trazidos aos autos documentos essenciais para a elaboração dos cálculos**.

Por fim, no que tange à metodologia de cálculo, o procedimento a ser adotado foi definido pela própria decisão exequenda transitada em julgado, segundo a qual “o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência” (fl. 1819, destaques inseridos). Trata-se, assim, de questão preclusa, em relação a qual não cabe rediscussão no atual momento processual” (destaques diferentes dos originais).

Diante do exposto, percebe-se que, na verdade, há inconformismo da **parte exequente** com a decisão proferida.

No entanto, o mero **inconformismo não toma** a sentença evada de vício.

A irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017813-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
 REQUERIDO: ADILSON GUEDES FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25151271: Considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitorios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010126-69.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: LUANA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25150828: Considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa EXD 4185 (fl. 99).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que somente foram trazidas aos autos procurações outorgadas pelas pessoas físicas (fls. 142 e 145), providencie a **parte executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual da **pessoa jurídica**, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001405-60.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSÓRIOS - EPP, LAURA CARLA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 22874750), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007845-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIRIAM BELLINA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25153452: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do desbloqueio dos valores **indisponibilizados** via sistema BacenJud (ID 21865559), resta prejudicada a análise da manifestação (ID 21768260).

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução** ou, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, a carência de ação, por ausência de liquidez e certeza do título executivo. No mérito, pleiteia o afastamento da cobrança de juros acima do limite constitucional, da capitalização de juros e da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos.

Coma inicial, vieram documentos.

Foram proferidos despachos (ID 1161684 e ID 1543268) concedendo prazo à **embargante** para emenda à inicial.

Emenda à inicial (ID 1676508).

Indeferidos os pedidos de concessão do benefício de gratuidade da justiça e de efeito suspensivo aos embargos (ID 2366319).

Houve juntada de documentos pela **parte embargante** e reiteração do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça (ID 2504838).

A CEF apresentou **impugnação aos embargos à execução** (ID 2736357), pugnano pela **improcedência dos embargos**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas à especificação de provas (ID 2366319 e ID 4863456), ambas as partes deixaram de apresentar requerimentos.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 9834425), para intinar a CEF a prestar esclarecimentos acerca da **taxa de juros aplicada** no âmbito da CCB n. 21.4010.558.0000023-88 e do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta (ID 10520411), a **instituição financeira** noticiou a aplicação da taxa de 2,29% ao mês acrescida de Taxa Referencial e informou que alterou sua metodologia de cálculo para atender a súmulas do STJ.

O julgamento foi novamente convertido em diligência (ID 16634825), para determinar a juntada de planilhas de cálculo comparativas pela CEF (uma delas apenas com a incidência da comissão de permanência e outra com a incidência dos demais encargos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é *“título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”*.

Na presente demanda, ao contrário do que alega a **parte embargante**, verifica-se que a inicial do processo executivo foi instruída com **cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4010.555.0000023-88** (fls. 17/21 da Execução de Título Extrajudicial), bem assim com o **demonstrativo de evolução contratual** (fls. 15/16v. da Execução de Título Extrajudicial) e o **demonstrativo do débito** (fls. 14/14v. da Execução de Título Extrajudicial), que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

Sendo tais documentos suficientes a regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da certeza, da liquidez e da exigibilidade do débito, **afasto** a preliminar deduzida pela **parte embargante**.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *“pacta sunt servanda”*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, a despeito da dicação da Súmula 121 do STF,^[1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”* (destaques inseridos).

Pois bem

No contrato trazido aos autos (**Cédula de Crédito Bancário n. 21.4010.555.0000023-88**), verifica-se que foi estipulada a incidência de taxa de juros mensal de **2,29%** (acrescida de TR) e de taxa de juros anual de **31,219%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça^[2] e previsto na Súmula n. 541, do referido Tribunal, segundo a qual “[a] previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Além disso, o E. STJ já decidiu que *“nas contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano”* (AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011).

Assim, ante a ausência de limitação alegada pelo **embargante** e tendo havido a previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros (item 2 da **Cédula de Crédito Bancário n. 21.4010.555.0000023-88**), inexistente irregularidade em sua prática.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que sua cobrança é admitida, desde que **não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a **“taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula n. 472, segundo a qual “[a] **cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o **inadimplemento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios contratualmente ajustados. Todavia, **após a configuração da inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Pois bem

Na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário n. **21.4010.555.000023-88** (fls. 17/21 da Execução de Título Extrajudicial), restou estabelecido que, em caso de **inadimplência**, **incidirá comissão de permanência**, "obtida pela composição da taxa do *CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso*" e que, além da comissão de permanência, "serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida" e "pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado", nos termos dos Parágrafo Primeiro e Terceiro da cláusula em questão.

Todavia, nas planilhas inicialmente apresentadas pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que "*os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ*" (fl. 14 da Execução de Título Extrajudicial).

Assim, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Em decorrência disso, a **instituição financeira** foi intimada para apresentar duas planilhas: uma delas com a incidência de **comissão de permanência, sem a aplicação da taxa de rentabilidade e dos demais encargos**; e outra com a incidência de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, nos moldes da planilha de fl. 14 da Execução.

As planilhas de cálculo comparativas trazidas aos autos [3] confirmaram que a **aplicação cumulativa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual** (ID 17725131) era **mais onerosa** para o executado do que a **aplicação isolada da comissão de permanência** (ID 17725130).

Diante disso, tenho que assiste razão ao **embargante** quanto à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, taxa referencial, etc.), **após a inadimplência**, devendo estes ser **excluídos** do cálculo do débito.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da Comissão de Permanência após o inadimplemento. Por conseguinte, o **embargante** fica obrigado ao pagamento do débito exigido, cujo montante, a **partir do inadimplemento**, deverá ser atualizado apenas com a **incidência da Comissão de Permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 0020939-53.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

[2] REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

[3] Os cálculos em questão fazem referência apenas ao período posterior ao 60º dia de inadimplência.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003787-94.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, CAMILA MERLOS DACUNHA - SP253827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23499110: Manifeste-se a parte autora acerca do valor atualizado informado pela União, oportunidade em que deverá informar os dados bancários necessários para a transferência do saldo remanescente do valor depositado nos autos em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho Id 22867005, expedindo-se o competente ofício para a transformação em pagamento definitivo do montante (R\$ 229.576,05) em favor da União, e levantamento pela autora do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. **ID 22714389/22714853:** Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, querendo, **impugnar** a execução (indenização por danos morais), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Na oportunidade, esclareça a ECT os valores pleiteados a título de honorários sucumbenciais, posto que estes foram fixados sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos previstos no art. 85 do Código de Processo Civil.

2. Ofertada **impugnação**, intime-se a BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024497-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, LUIS FERNANDO FERREIRA, MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS, MARIA AUCILLADORA COSTA SOARES, MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES, MARIA MAIOR CARNEIRO DE MATOS, SUSANA MIDORI KAMADA, SYRGEIA MAGDALENA, TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, TANIA TERESINHA PEREIRA SILVA, VALERIA SANTA CRUZ, VERA LIGIA MAEKAWA, WELLINGTON DA SILVA BISPO, YUKIKO IKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

A parte exequente propôs a presente Ação de Cumprimento de Sentença em face da UNIÃO FEDERAL, visando, individualmente, a restituição dos descontos realizados na folha de pagamento a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, em conformidade com a sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0034702-44.2004.4.03.6100.

Contudo, não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que se trata de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 0013888240124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, **CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais**, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, devendo as partes informar a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020578-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN, DIBAN LUIZ HABIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25135293/25135294: Dê-se ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução C/JF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo sobrestado) para ciência das partes e extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-02.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU BBA S.A., ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18365345/18365349 e ID 22339152/22339154: Diante da concordância entre as partes sobre a destinação dos depósitos vinculados aos autos, determino a transferência em favor do BANCO ITAU BBA S.A., CNPJ 17.298.092/0001-30, de R\$ 457.788,59 (01/1999) acautelados na conta 0265.280.00179334-1 e R\$ 39.773,07 (01/1999) na conta 0265.280.00179333-3. Os valores remanescentes depositados judicialmente deverão ser convertidos em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Informe o BANCO ITAU BBA S.A. os dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente para conta de sua titularidade, conforme autoriza o parágrafo único, do art. 906, do CPC. Após, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

ID 22334596/22335055 e ID 24072540/24072540: Considerando a existência de valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais - R\$ 27.072,89 (06/2019) -, toma-se viável o prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição da requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC. Expeça-se.

Expeça-se, ainda, requisição de pagamento em favor da Autora para ressarcimento das custas judiciais despendidas - R\$ 42.911,62, em 06/2019 (ID 18366537/18366538), nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.

Antes da transmissão das requisições ao TRF3 para pagamento, dê-se vista às partes acerca do teor das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF n. 458/2017.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5024518-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
SUSCITADO: JOSIANE SILVA BATISTA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO em face de JOSIANE SILVA BATISTA, na qualidade de sócia da empresa Rei do Pretzel, visando a satisfação de seu crédito nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 5006892-52.2017.4.03.6100.

Inicialmente, cumpre esclarecer a possibilidade do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, ser processado como incidente nos próprios autos da execução, a qualquer tempo, sem necessidade de instauração de ação judicial própria.

Com efeito, vislumbra-se não constar na atual legislação qualquer disposição acerca da necessidade de processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados da ação principal, sendo esse entendimento convalidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. “(…). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. (...)”. 6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Precedentes. (...)”

(STJ - REsp 1412997/SP - Ministro Luis Felipe Salomão - T4 – Quarta Turma - DJe 26/10/2015).

Depreende-se que o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça esteja fundado nos princípios da celeridade e da economia processual, até porque exigir um processo de conhecimento para se chegar à desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa a satisfação do direito, além de ser claramente um caminho mais complexo que um mero incidente processual na própria execução.

Diante de tal contexto, esclareça a INFRAERO o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Anote-se a distribuição do presente feito nos autos do cumprimento de sentença nº 5006892-52.2017.4.03.6100.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5023826-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO SHIDEO SAITO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819, GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por GILBERTO SHIDEO SAITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de interromper o prazo prescricional para futura reivindicação em relação à correção do saldo do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor R\$1.000,00 (mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Com efeito, dispõe o art. 3º da citada lei que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Portanto, **entre os casos de exclusão da competência do Juizado Especial Federal não se encontra o protesto interruptivo da prescrição**, procedimento de jurisdição voluntária, com sede normativa no art. 726, § 2º do CPC.

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINDICATO. POLO ATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. O feito em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa procedimento de jurisdição voluntária consistente em protesto interruptivo da prescrição de pretensão executória, incidente intentado por sindicato. 2. Entre os casos de exclusão da competência do juizado especial federal não se encontra o protesto interruptivo da prescrição, no atual ordenamento processual civil qualificado como procedimento de jurisdição voluntária, com sede normativa no § 2º do artigo 726 do CPC. Admissível, assim, o seu processamento perante o juizado especial federal, conforme precedentes deste Regional. (...)”

(TRF4 5023994-90.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 13/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal é determinada pelo valor da causa. Uma vez que a medida cautelar de protesto para interrupção de prazo prescricional não consta do rol taxativo de exceções à competência do Juizado Especial Federal, conscoante o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, incidem o caput e o § 3º desse dispositivo legal, a firmar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível - JEF. 2. Entendimento em conformidade com a jurisprudência atual da 1ª Seção (Conflito de Competência nº 5014484-29.2013.404.0000, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 08/05/2014).”

(TRF4 5013735-41.2015.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator JOELILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 19/06/2015);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. É do Juízo do Juizado Especial Federal Cível a competência para processar a medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, quando a causa for de valor inferior a 60 salários-mínimos e não se tratar de hipótese prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001.”

(TRF4 5017672-30.2013.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 08/05/2014).

Ante o exposto, **DECLARO** a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, **pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo**, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020506-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTC PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **UTC PARTICIPAÇÕES S/A – em Recuperação Judicial** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao **salário educação** (Lei n. 9.424/96), ao **INCRA** (Lei n. 2.613/55), **SEBRAE, SESC e SENAC**.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à gestão de participações sociais e administração acionária de instituições empresariais não-financeiras (holding). Nessa condição, afirma ser obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE**.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 23932541), providência tempestivamente adotada pela impetrante (ID 25108821).

É o breve relato. Decido.

ID 25108821: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE, SESC e SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e**, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar às impetrantes o direito de não recolher as contribuições **ao salário-educação, ao INCRA, ao SENAC e SESC**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições sociais devidas ao Sistema S (**SEBRAE, SESC e SENAC**), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024641-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize o **desembarço aduaneiro** do "equipamento de laboratório para separação de células tumorais" importado da França, constante da Fatura Comercial Invoice n. PF201910004, bem como do Conhecimento de Embarque AWB n. 05521636226/110812001, sem a obrigatoriedade do **recolhimento do II, PIS/PASEP e COFINS**, que estão sendo previamente exigidos. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato tendente a compelir a impetrante ao pagamento de tais tributos.

Narra a impetrante, em suma, ser **entidade sem fins lucrativos** nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto pelo Hospital A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e Programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Afirma que, nessa qualidade, dedica-se, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social – inclusive possuidora do Convênio Municipal n. 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP. Aduz, ainda, ser detentora dos títulos de Utilidade Pública nas esferas municipal e estadual.

Relata haver importado da França um Equipamento de Laboratório para Separação de Células Tumorais Circulantes do Sangue Completo com Mecanismo de Filtração à Vácuo, constante da Fatura Comercial Invoice n. PF201910004 (NCM 8421.29.90).

Sustenta que, por ser entidade de assistência social, tendo a natureza beneficente, social e científica, sem fins lucrativos, faz jus à dispensa legal do recolhimento de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produto Industrializado – IPI e das Contribuições Sociais do PIS e da CONFINS.

Contudo, afirma que para desembaraçar o produto acima descrito, a *“Impetrada exige da Impetrante a apresentação da Guia de Recolhimento, do Imposto de Importação – II, do PIS/PASEP e da COFINS, todos calculados sobre o valor do referido equipamento, como faz prova a Fatura Comercial e demais documentos, sendo certo que o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI não está sendo exigido, pois o NCM (8421.29.90) corresponde ao equipamento possui alíquota de 0%”*.

Alega que, apesar de preencher todos os requisitos legais para gozar da imunidade e, mesmo após o E. Supremo Tribunal Federal fixar a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar, é coagida pela impetrada ao pagamento de tributos para o desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Preende a impetrante a não incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS no desembaraço atuante de equipamentos médico-hospitalares, em razão da **imunidade** contida nos arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º da CF.

Afirma que faz prova documental do reconhecimento de sua condição de **entidade beneficente** e de Utilidade Pública nas esferas Estadual e Municipal, cumprindo, dessa forma, os requisitos essenciais para o reconhecimento de sua **imunidade** tributária.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA - SP288253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta pelo **T4F ENTRETENIMENTO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do débito consubstanciado na **CDA n. 80.5.19.005892-97**, oriunda do NFGC 506.167.381, de modo que a ré *“se abstenha de efetuar o lançamento relativo e/ou exigir o depósito de fundo de garantia sobre os valores pagos pelos serviços dos cooperados e, consequentemente, impeça permanentemente a reinscrição na Dívida Ativa da União e no CADIN relativos ao NFGC. Sucessivamente, requer seja ordenado à ré que emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando a integral garantia apresentada, consistente em apólice idônea de seguro garantia”*.

Narra a autora, em suma, que o débito objeto da CDA n. 80.5.19.005892-97 é originário do PA n. 46473.013160/2008-19, referente à Notificação para Depósito de Fundo de Garantia NFGC n. 506.167.381, gerada em 27/11/2008.

Alega haver recorrido administrativamente *“demonstrando de forma bastante esclarecedora que os recolhimentos do FGTS não eram devidos, na medida [em] que os trabalhadores relacionados na notificação não eram seus empregados e sim trabalhadores cooperados, sendo que a apreciação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho só ocorreu aos 22/01/2014, portanto, transcorridos mais de 5 anos sem qualquer movimentação”*. Afirma que a Coordenação-Geral de Recursos do Ministério do Trabalho e Emprego manteve a notificação do débito, em decisão proferida em 28/11/2016.

Aduz que, uma vez notificada da inscrição em dívida ativa do débito, apresentou defesa alegando prescrição intercorrente. Contudo, afirma que seu pedido restou indeferido.

Sustenta que, diante desse contexto, *“não restou alternativa à Autora, a não ser buscar a tutela jurisdicional para cancelamento do débito indevidamente inscrito, eis que sua origem não se coaduna com a realidade fática e irremediavelmente fulminado pela prescrição”*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 24879016).

Houve emenda à inicial (ID 25017557).

Brevemente relatado, decidido.

ID 25017557: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, alega o autor que os débitos inscritos em dívida ativa estão extintos pela ocorrência de **prescrição**.

Contudo, o reconhecimento da prescrição de débitos tributários em sede de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, revela-se temerária, haja vista as hipóteses de suspensão e de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional.

Além do mais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de tutela provisória de urgência, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Por outro lado, **sucessivamente**, busca o autor provimento jurisdicional que reconheça que o débito objeto da CDA **80.5.19.005892-97 está garantido** por meio de **seguro garantia** (ID 24694074 e 24694077) e, assim, determine à ré que faça constar em seus sistemas a garantia, a fim de que o apontamento **não constitua óbice à emissão da CPD-EN**, nos termos do art. 206 do CTN, bem como que impeça eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc).

Examinou.

A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente **garantir os débitos fiscais**, por meio do oferecimento de **Seguro Garantia**.

E a jurisprudência é uníssona ao aceitar o **seguro-garantia** como caução nos casos de inscrição em dívida ativa da União e não propositura da ação de execução **fiscal** por parte da Fazenda.

Ademais, no tocante ao tipo de caução apresentada, qual seja, o **Seguro-Garantia**, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a **Portaria n.º 164/2014** da PGFN regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - "SEGURO GARANTIA JUDICIAL" : POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei n.º 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC n.º 13.590/RJ), também assim ocorre com o "seguro garantia judicial". 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) "depósito" e "fiança bancária" (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a "igualdade potencial" se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendida, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.)

Assim, reputo caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários ao deferimento da medida. O perigo de dano é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada a Execução Fiscal**.

PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida.

O autor, desde já, apresenta a apólice do **Seguro Garantia** correspondente ao valor do débito objeto do presente feito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO SUCESSIVO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré a **recepção** do Seguro-Garantia ora oferecido pelo autor com a finalidade de **caucionar** o débito tributário objeto do presente feito (**CDA n.º 80.5.19.005892-97**).

Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do autor.

OFICIE-SE, com **urgência**, por meio de oficial de justiça, à parte ré para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, sejam imediatamente adotadas as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

Após, cite-se a União Federal.

PI.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

5818

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N.º 5024378-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OYAMA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SEVERO DE OLIVEIRA MATOS - SP404457
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de **AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE**, ajuizada por **OYAMA DE LIMA SANTOS** em face da União Federal, visando a obter *"a declaração de optante pela nacionalidade brasileira, até análise do mérito, para que possa ter em mãos documento oficial válido expedido por esta d. subseção (sic) judiciária, que é o provimento liminar, para que possa comprovar aos préstimos da empresa em que o requerente concorre a vaga"*.

Narra o requerente, em suma, haver nascido em Caiena, na **Guiana Francesa**, em **19/11/1992**, sendo filho de brasileiros natos (Joselito Hildo de Lima Santos e Miraci Duarte Barriga).

Aduz contar com mais de 18 anos de idade e ser residente no Brasil desde *"a tenra idade, portanto, com evidente caráter definitivo"*, de modo que preenche todos os requisitos que a Lei Maior **impõe** aos que desejam optar pela nacionalidade brasileira.

Alega que "está participando de um processo seletivo em que busca a sua recolocação no mercado de trabalho e tem uma oportunidade de conseguir esse novo emprego, todavia, pelo fato de estar com seus documentos de cidadão "irregulares" está sendo privado do direito de trabalhar. Nesse sentido, convém ressaltar a patente presença do periculum in mora, posto que a demora na prestação jurisdicional pode ocasionar ao ora requerente indevido prejuízo".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Dispõe o art. 12 da Constituição Federal:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Vale dizer, para que alguém nascido no estrangeiro obtenha a nacionalidade brasileira (nata) precisa satisfazer as seguintes condições:

- Ser filho de pai ou mãe brasileiros;
- residência no Brasil;
- opção pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade.

E, ao que se verifica, esses requisitos estão satisfeitos.

Os pais do autor (Joselito Hildo de Lima Santos e Miraci Duarte Barriga) são brasileiros, a teor da documentação deles trazida aos autos (ID 24847671 - pág. 1/3) e o autor, nascido a 19 de novembro de 1992 (já tendo, portanto, atingido a maioridade) reside no Brasil, conforme o comprova o documento de ID 24847696 - pág. 1/2. Aliás, ao que se verifica, a Cédula de Identidade do autor foi expedida por órgão público brasileiro em 24 de janeiro de 2014 (ID 24847697 - pág. 1), o que mostra seu vínculo com o Brasil.

O requisito do “periculum in mora” também está satisfeito diante da alegação, de todo verossímil, de que “o requerente está participando de um processo seletivo em que busca a sua recolocação no mercado de trabalho (Doc. 08) e tem uma oportunidade de conseguir esse novo emprego, todavia, pelo fato de estar com seus documentos de cidadão “irregulares” está sendo privado do direito de trabalhar”.

Assim, estando preenchidos, sem qualquer dúvida razoável, os requisitos constitucionalmente estabelecidos para o deferimento do pedido de “Opção de Nacionalidade”, o pedido comporta acolhimento.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para **HOMOLOGAR**, desde logo, a **OPÇÃO DE NACIONALIDADE** manifestada pelo autor e **DECLARAR**, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de **OYÁMADE LIMASANTOS**, nos termos do art. 12, I, “c” da Constituição Federal e do art. 63 da Lei 13.445/2017.

A opção será inscrita no “registro civil de pessoas naturais” da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, § 2º da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, como parecer deste, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018445-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JANETE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FABIANA MOREIRA - SP218993

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

JANETE DE AZEVEDO - CPF: 038.132.618-75

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 45.911,39 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020939-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, THIAGO LUZ STOPA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME - CNPJ: 14.131.658/0001-47

THIAGO LUZ STOPA - CPF: 038.877.839-30

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 494.182,74 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014530-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: W.W SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, WILLIAM WAGNER

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

W.WSERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME - CNPJ: 17.613.485/0001-91

WILLIAM WAGNER - CPF: 084.719.448-55

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 386.407,82 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020289-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLENA VISAO PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

PLENA VISÃO PUBLICIDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à restituição imediata do crédito fiscal reconhecido pela Receita Federal do Brasil, nos autos dos processos administrativos nºs 12448-923.839/2017-02, 12448- 923.840/2017-29, 12448-923.837/2017-13, 12448-923.838/2017-50, 12.448-923.836/2017-61.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, sob o argumento de que foi realizada a compensação de ofício dos valores reconhecidos nos referidos processos administrativos, em 11/01/2019, ou seja, há mais de 120 dias da impetração do mandado de segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende obter a restituição do direito creditório reconhecido nos autos de alguns processos administrativos.

No entanto, de acordo com os autos, o direito creditório, reconhecido em fevereiro de 2018, foi objeto de compensação de ofício com saldo devedor do Pert, com base no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13, já que se tratava de parcelamento sem garantia.

Ficou demonstrado que a impetrante foi comunicada da compensação de ofício em 22/10/2018 (Id 24380552 – p. 14/16), não tendo manifestado sua discordância, razão pela qual a compensação foi realizada e a mesma foi comunicada pelo e-CAC, em janeiro de 2019 (Id 24380552 – p. 20/22).

Em consequência, a autoridade impetrada manifestou-se sobre a ausência de créditos a serem restituídos.

Ora, o ato que poderia ser eventualmente considerado como coator, ou seja, a compensação de ofício com o saldo devedor do PERT, ocorreu há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda.

Assim, o feito deve ser extinto em razão da decadência. É o que estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:

“Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Assim, verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24832694 e 24971457. O impetrante foi intimado acerca da manifestação da Receita Federal quanto ao alegado descumprimento das decisões judiciais.

Em razão do informado, o impetrante afirma ter feito o pedido de restituição na via administrativa mas o sistema bloqueia a entrega dos pedidos em razão do código que está sendo utilizado.

Pede que a autoridade impetrada e a União Federal sejam novamente intimadas para a solução do problema.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante comprovou suas alegações.

Assim, determino a expedição de novo ofício, devendo ser entregue exclusivamente à pessoa do Assessor Jurídico da Delegacia da Receita Federal, que foi quem prestou as últimas informações (ID 23695671), para que, em 5 dias, esclareça o quanto alegado pelo impetrante, já que este afirma ter procedido nos exatos termos em que orientado.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024636-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSÉ CARLOS TAVARES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/12/2018, sob o nº 1030094788.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/12/2018, ainda sem conclusão (Id 25034986).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de onze meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024676-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRO NEGÓCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Sustenta que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos produtos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos produtos em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020315-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY COBRANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUNNY COBRANÇAS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, em novembro de 2017, para realizar a quitação de seus débitos com o uso do prejuízo fiscal, desistindo dos parcelamentos anteriores.

Afirma, ainda, que foi determinada a apresentação de informações relativas aos montantes de prejuízos fiscais que seriam utilizados na quitação dos débitos, o que foi feito por ela.

Alega que a migração manual dos débitos, incluídos nos parcelamentos anteriores, para o novo parcelamento, foi feita pela autoridade impetrada, que criou uma subconta dentro do Pert, exigindo que fossem prestadas novamente as informações relativas ao prejuízo fiscal a ser utilizado.

Alega, ainda, que o sistema não permitia o cumprimento de tal determinação, o que foi diversas vezes informado à autoridade administrativa, por meio de protocolos, nos quais informou, de forma física, os dados necessários.

Acrescenta que o parcelamento foi indeferido, sob o argumento de que as determinações não foram cumpridas por ela.

Sustenta ter cumprido as determinações exigidas pela autoridade impetrada dentro do prazo e que ficou comprovado ter R\$ 11.399.669,55 de prejuízo fiscal para ser utilizado.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada dispõe de todas as informações necessárias para processar o parcelamento.

Pede a concessão da liminar para que sejam reativados os parcelamentos subconta nº 1897513 (Pert – Demais Débitos) e nº 1897437 (Pert Previdenciário), bem como para que seja feita a inserção manual das informações de prejuízo fiscal nos sistemas da autoridade impetrada ou para que se habilite uma forma para prestação das informações pertinentes, no sistema competente.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Afirma que o mandado de segurança tem, por objeto, as contas Pert de nºs 1897513 (que abrange a inscrição nº 80.2.98.005840) e 1897437 (que abrange o débito previdenciário nº 37.339.594-9).

Afirma, ainda, a impetrante perdeu o prazo para a apresentação das informações atinentes à utilização de créditos de prejuízo fiscal, acarretando sua exclusão do Pert.

Alega que foram feitas reiteradas intimações da impetrante acerca da necessidade de apresentação dos valores de prejuízo fiscal a ser utilizado, mas sem que elas fossem atendidas pela impetrante no tempo oportuno.

Alega, ainda, que o contribuinte é considerado intimado depois de 15 dias da data em que a decisão é disponibilizada no sistema Sicar.

Acrescenta que a impetrante prestou as informações devidas quase um ano depois de solicitadas.

Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, eis que a impetrante comprovou ter apresentado pedido de reconsideração, que foi analisado em 06/08/2019 (Id 23904579 – p. 2 e 3), data que considero como termo inicial para a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma, em síntese, que foi excluída do Pert por não ter prestado as informações sobre o montante de prejuízo fiscal a ser utilizado para quitação dos débitos.

A Lei nº 13.496/17 trata do programa especial de regularização tributária – PERT, tendo sido regulamentada por diversas Portarias e Instruções Normativas.

De acordo com os autos, a impetrante foi intimada em abril de 2018 para apresentar declaração de créditos no Pert, tendo sido novamente intimada a regularizar seu requerimento, por estar incompleto.

Ao contrário do alegado pela impetrante, os documentos apresentados de forma física e manual foram recebidos e analisados (Id 24732315 – p. 54 a 60).

Tal análise resultou na decisão proferida em 22/08/2018 (Id 24732315 – p. 62 e 64), na qual foi determinada a intimação da impetrante para informar os valores a serem utilizados a título de prejuízo fiscal.

Posteriormente, em 04/09/2018, a impetrante apresentou declaração de créditos para o Pert, que foi analisada, resultando na decisão, proferida pela autoridade impetrada, que determinou a regularização dos documentos necessários para o reconhecimento dos créditos, no prazo de 15 dias. A decisão está datada de 06/09/2018 (Id 24732315 – p. 72 e 74).

Depois disso, consta o protocolo realizado em 01/04/2019, com a declaração de crédito necessária (Id 24732315 – p. 76 e 78), o que levou à decisão indeferindo o requerimento por intempestividade, em 11/04/2019 (Id 24732315 – p. 80 e 82).

Ora, várias oportunidades de apresentação dos documentos foram dadas à impetrante, que não foram atendidas a contento, nem tempestivamente.

Assim, verifico que o cancelamento do parcelamento decorreu do não atendimento de um dos requisitos legais para a sua adesão, consistente no prazo de declaração dos créditos a serem utilizados a título de prejuízo fiscal.

Não se pode considerar que foram implementadas as condições previstas em lei.

Diante do exposto, não estando presente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se vista ao M.P.F. e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024652-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCPM ENGENHARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CCPM ENGENHARIA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou os pedidos de restituição, por meio de Per/Dcomps, nºs 26009.20593.010219.1.2.15-3913, 10809.02170.010219.1.2.15-9938, 06831.47766.010219.1.2.15-1000, 17781.21609.010219.1.2.15-5200, 17531.08010.010219.1.2.15-2524, 16507.84825.020719.1.2.15-1839, 00120.60408.020719.1.2.15-1175, 37070.91906.061119.1.2.15-7060, 05341.93941.081119.1.2.15-9207, 36745.37720.081119.1.2.15-6491, 05602.69003.081119.1.2.15-6491 e 05876.94989.081119.1.2.15-4026, em 01/02/2019, 02/07/2019 e 08/11/2019.

Alega que tais pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, apesar de ter demonstrado boa fé ao pretender a compensação de ofício, nos termos previstos no artigo 89 da IN 1717/07.

Sustenta que tal demora viola o princípio da eficiência dos serviços públicos e da moralidade administrativa.

Sustenta, ainda, que, ao caso em questão, aplica-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que fixa o prazo máximo de 5 dias, prorrogáveis por mais 5 dias, para análise dos pedidos administrativos.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição dos créditos previdenciários, realizando a compensação de ofício para quitação dos débitos existentes em seu nome.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 01/02/2019 e 08/11/2019.

Trata-se, pois, de pedidos de restituição de créditos tributários, formalizados por meio de Per/Dcomp. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: *“é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999.

3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012.

4. Agravo inominado desprovido.

(AI nº 00197946520124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram formulados a partir de fevereiro de 2019, ou seja, há menos de 360 dias.

Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024644-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX BUSINESS AND GENERAL SERVICES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KEITI SAKAUE - SP366331
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MIX BUSINESS AND GENERAL SERVICES LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que arrematou um imóvel, em hasta pública, em 02/08/2014, matriculado sob os nºs 18526 e 17667 do 11º CRI/SP.

Afirma, ainda, que optou pelo parcelamento em 60 parcelas, gerando o processo administrativo nº 16191.721434/2014-91, no qual foram realizados os pagamentos de todas as parcelas.

Alega que o pagamento da última parcela ocorreu em 29/08/2019, tendo sido requerido, em 04/10/2019, o cancelamento da hipoteca junto às matrículas do imóvel.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada não realizou tal cancelamento.

Sustenta que, em razão da quitação do parcelamento, tem direito ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizado o cancelamento da hipoteca, a fim de liberar o imóvel objeto das matrículas nºs 18.526 e 17.667 do 11º CRI/SP.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel.

Com efeito, mesmo tendo sido apresentados diversos comprovantes de pagamento, não é possível aferir se não há nenhum impedimento para a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel.

Ademais, a impetrante apresentou pedido administrativo para tal cancelamento em 07/10/2019 (Id 25034997 – p. 4), pouco depois da data prevista para a última parcela.

Assim, não há que se falar em mora da autoridade impetrada.

Saliento que o cancelamento de hipoteca é medida satisfativa que deve ser apreciada em sede de sentença, caso seja acolhida a tese da impetrante.

Estão, pois, ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024607-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

FABIO SANTANA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente e Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que foi aprovado em 196º colocado na listagem de aprovados no concurso (ampla concorrência) no polo de Leste/SP Capital, para cadastro de reserva do cargo de Técnico Bancário Novo de Carreira Administrativa, realizado em 2014.

Afirma, ainda, que foram aprovados 408 da ampla concorrência e 22 PCD, tendo sido contratados 51 candidatos da ampla concorrência, até 12/09/2019.

Alega que o edital do concurso não está sendo observado, já que os itens 5.1 e 13.3 estabelecem a alternância de chamamento dos candidatos com deficiência, na porcentagem de 5% das vagas que vieram a ser oferecidas no prazo de validade do concurso.

Alega, ainda, que, no polo em que concorreu (Leste/SP Capital), até 12/09/2019, tinha sido contratado somente um PCD, mas, que, a partir de 13/09/2019, em desrespeito ao edital, foram contratados 11 PCD e 51 da ampla concorrência, o que desrespeitou a alternância prevista no edital.

Acrescenta que o edital prevê que a cada um PCD contratado, seriam contratadas 19 pessoas da ampla concorrência, iniciando-se pela contratação dos PCD.

Aduz que, se o edital tivesse sido respeitado, para chamar 11 PCDs, deveriam ter sido contratados 209 candidatos da ampla concorrência, o que ultrapassa a posição por ele atingida (196º colocação).

Sustenta ter direito à contratação imediata ou à reserva de vaga em seu favor, a fim de não ser preterido no seu direito à nomeação.

Pede a concessão da liminar para que seja promovida a reserva de vaga, no cargo para o qual foi aprovado – Técnico Bancário Novo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurge-se contra a inobservância dos itens 5.1 e 13.3 do edital 01/2014 da CEF, que assim estabelecem:

“5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.852/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.”

(...)

13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.”

De acordo com os autos, o impetrante concorreu para o Polo Leste/SP Capital, que teria 408 aprovados (Id 25019152 – p. 27).

Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele *“reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.”* É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

De acordo com os itens transcritos, verifico que o edital estabeleceu alternância no chamamento dos candidatos aprovados na lista de ampla concorrência e na lista das pessoas com deficiência.

No entanto, não vislumbro o descumprimento do edital, como alegado pelo impetrante, já que não foi fixada a forma como essa alternância seria feita, mas tão somente a proporção de pessoas com deficiência a ser aprovadas na lista paralela (5%).

Ademais, apesar de o impetrante ter noticiado o chamamento e posse de 11 candidatos com deficiência (PCD) e de 51 da ampla concorrência, no polo Leste, não vislumbro prejuízo ao impetrante, que foi aprovado na 196ª colocação.

Com efeito, a soma de todos esses empossados sequer se aproxima de sua colocação.

Do mesmo modo, não vislumbro a possibilidade de reserva de vaga a ele, eis que não foram empossados candidatos classificados em posição pior que a do impetrante.

Não verifico, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020539-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JV - ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JV ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, incluindo débitos do período de agosto de 2014 a fevereiro de 2017, perante a Receita Federal, renunciando aos parcelamentos em andamento.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento da entrada e dividiu o saldo devedor em 30 parcelas.

Alega que, em 20/01/2016, requereu a revisão da consolidação (processo administrativo nº 13807.720.536/2016-87) para inclusão de dois débitos com competência de 12/2011, ainda não incluídos.

Alega, ainda, que liquidou o pagamento do parcelamento, com o pedido de revisão pendente.

Acrescenta que, em 19/02/2018, foi deferida a inclusão dos débitos remanescentes, no valor de R\$ 364.445,48, para fevereiro de 2018.

Aduz que não foi dado o direito de pagar o valor de forma parcelada, razão pela qual optou por realizar novo parcelamento dos referidos débitos de IRPJ e de CSLL (processo administrativo nº 13807.722504/2019-69), mas sem concessão dos mesmos benefícios trazidos pela Lei nº 12.996/14.

Sustenta ter direito de obter a revisão do parcelamento concedido, com a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 12.996/14, eis que o saldo devedor decorre do pedido de revisão do parcelamento da referida Lei.

Sustenta, ainda, que houve demora excessiva na apreciação do pedido de inclusão de débitos remanescentes no parcelamento em vigor, sob a égide da Lei nº 12.996/14, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada seja compelida à revisão dos débitos, objeto do parcelamento nº 13807.722504/2019-69, com a aplicação dos benefícios instituídos no art. 2º, § 7º da Lei nº 12.996/14 e do art. 1º, § 3º, II da Lei nº 11.941/09.

A impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 25115211 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, obter a revisão do saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 12.996/14, que foi objeto de novo parcelamento em 2019, sob o argumento de que se trata de valores que deveriam ter sido incluídos no parcelamento anterior.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou pedido para inclusão de débitos de IRPJ e de CSLL, da competência de dezembro/2011, no parcelamento realizado sob a égide da Lei nº 12.996/14 (processo administrativo nº 13851.400.280/2013-14).

Tal pedido foi deferido em fevereiro de 2018 (Id 24049882), tendo a impetrante sido intimada a realizar o pagamento no prazo de 30 dias, eis que o referido parcelamento estava liquidado.

Para pagar o saldo remanescente, a impetrante realizou novo parcelamento (processo administrativo nº 13807.722504/2019-69).

E, embora não conste a lei que regula o novo parcelamento, o certo é que não se trata daquele previsto na Lei nº 12.996/14, com aplicação dos benefícios do art. 1º, § 3º, II da Lei nº 11.941/09, como pretendido pela impetrante.

A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo do parcelamento da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos:

“Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Assim, foi reaberto o prazo de parcelamento da Lei nº 11.941/09 por 15 dias, a partir de 13 de novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/14, conversão da MP 651/14.

Não é, pois, possível, aplicar regras ou benefícios anteriores, não mais em vigor, ao novo parcelamento realizado pela impetrante.

Com efeito, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em deixar de aplicar os benefícios pretendidos pela impetrante.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024740-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G B LEITE - ACOUGUE - ME, GERALDO BATISTA LEITE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que há divergência entre a qualificação da empresa na ré na inicial e cadastrada no PJE. Ainda, o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo a divergência na qualificação da empresa executada;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados.
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 25078568, para que cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome da parte executada, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024738-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO BOTEGA DE CAMARGO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, resumindo a dívida, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013151-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela parte embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo como o julgado.

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca das impugnações à justiça gratuita e ao valor da causa (ID 22467639), no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-45.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória N. 295.2017.

Tendo em vista a não realização da perícia em razão de os executados não terem realizado o depósito dos honorários periciais, acolho a avaliação do oficial de justiça de fls. 278.

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021475-71.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021502-54.2019.4.03.6100
AUTOR: BRUNO CALDAS ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por BRUNO CALDAS ANDRÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021472-19.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARQUES PRATA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTÔNIO BENEDITO MARQUES PRATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021506-91.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCIANA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUCIANA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-51.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento do benefício de pensão por morte de sua companheira, desde a data do falecimento, em 13/03/2018.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 24406161), a União nada requereu (Id 24559405) e o autor a produção de prova testemunhal, para comprovar que mantinha união estável com a servidora falecida.

Verifico que na contestação apresentada (Id 22807501 - fls. 5), a ré afirma que a concessão do benefício foi negada ao autor em razão da: 1) ausência da "designação" prevista no artigo 217, I, e da Lei 8.112/90; 2) ser, a documentação apresentada, insuficiente para suprir a falta da designação, ou seja, comprovar de forma inequívoca que existia entre o autor e sua companheira uma unidade familiar, com dependência econômica.

Melhor analisando os autos, constato que, embora a matéria discutida nesta ação seja de fato e de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo.

Por esta razão, indefiro a prova testemunhal, por entender ser a mesma desnecessária ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-51.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento do benefício de pensão por morte de sua companheira, desde a data do falecimento, em 13/03/2018.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 24406161), a União nada requereu (Id 24559405) e o autor a produção de prova testemunhal, para comprovar que mantinha união estável com a servidora falecida.

Verifico que na contestação apresentada (Id 22807501 - fls. 5), a ré afirma que a concessão do benefício foi negada ao autor em razão da: 1) ausência da "designação" prevista no artigo 217, I, e da Lei 8.112/90; 2) ser, a documentação apresentada, insuficiente para suprir a falta da designação, ou seja, comprovar de forma inequívoca que existia entre o autor e sua companheira uma unidade familiar, com dependência econômica.

Melhor analisando os autos, constato que, embora a matéria discutida nesta ação seja de fato e de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo.

Por esta razão, indefiro a prova testemunhal, por entender ser a mesma desnecessária ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024581-41.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO - SP126054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSÉ LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO em face da UNIÃO FEDERAL para anulação do título de crédito tributário protestado, representado pela CDA 80608010789. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.410,58.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Ressalto que não há que se falar que o pedido formulado implica anulação de ato administrativo, pois o protesto de título não é ato administrativo, mas medida adotada na área comercial, no mais das vezes, entre particulares.

Intime-se o autor e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015230-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BKKB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BKKB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem, em seu nome, as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80216071161-17, 80416139749-65, 80616134031-80, 80616134032-61 e 80716045592-60.

Afirma, ainda, que as certidões em dívida ativa indicam que os créditos tributários são exigíveis há mais de cinco anos, a contar da entrega da CDTF, que é o marco inicial para o prazo prescricional.

Alega que não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição e que, em razão da inércia da União, os valores não podem mais ser cobrados.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a extinção do crédito tributário em discussão.

A autora apresentou documentos com a finalidade de comprovar sua insuficiência financeira (Id 22211164).

Por meio da decisão de Id 22397544, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, reconhece, em parte, a procedência do pedido autoral.

Afirma que, em relação aos débitos fiscais controlados pelas inscrições 80216071161-17 e 80616134031-80, especificamente em relação às competências com vencimento em 31/10/2014, 30/01/2015 e 30/04/2015, não houve o decurso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN.

Afirma, ainda, que, em relação às inscrições de nº 80416139749-65, 80616134032-61 e 80716045592-60, houve, de fato, decurso do prazo prescricional.

Requer a parcial procedência do pedido autoral, para que seja mantida a exigibilidade das inscrições não atingidas pela prescrição, bem como sua não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão do reconhecimento jurídico do pedido.

A autora se manifestou em réplica (Id 23192100).

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter a declaração de inexigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80216071161-17, 80416139749-65, 80616134031-80, 80616134032-61 e 80716045592-60. Para tanto, afirma que os mesmos estão prescritos.

Em contestação, a ré reconhece a incidência da prescrição sobre parte dos débitos questionados, referentes às inscrições 80416139749-65, 80616134032-61 e 80716045592-60, apontando a existência de débitos fiscais não prescritos, controlados pelas inscrições de nº 80216071161-17 e 80616134031-80.

A autora esclareceu, em réplica, que, em relação às CDAs nº 80216071161-17 e 80616134031-80, seu pedido é de extinção parcial, pois, não abrange os vencimentos relativos ao período compreendido entre os meses de outubro de 2014 a abril de 2015. É o que se verifica da planilha juntada no Id 20908683.

Deste modo, conclui-se que a parcela sobre a qual não houve reconhecimento jurídico por parte da ré não integra o pedido formulado pela autora.

Assim, assiste razão à autora ao indicar a ocorrência de reconhecimento jurídico integral, pela ré, do pedido de declaração da inexigibilidade da dívida em tela. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Dessa forma, o pedido de declaração da inexigibilidade dos créditos tributários atingidos pela prescrição, relacionados na planilha de Id 20908683, deve ser julgado procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexigibilidade dos débitos inscritos nas CDA de nº 80416139749-65, 80616134032-61 e 80716045592-60, bem como a inexigibilidade parcial dos débitos das CDAs de nº 80216071161-17 e 80616134031-80, em relação às competências atingidas pela prescrição, conforme planilha de Id 20908683, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.

Em que pese o reconhecimento jurídico por parte da ré, esta deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de não condenação da ré em honorários de advogado (art. 19 da Lei nº 10.522/2002).

Assim, condeno a ré ao pagamento da verba honorária em favor da autora, que, por equidade, fixo em R\$ 5.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 384.061,29), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade, especialmente diante do citado reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese de valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido". (REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade, especialmente em razão do reconhecimento jurídico do pedido.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-29.2019.4.03.6100
AUTOR: PIER I IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO - SP207634, CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25152214 e 25152221 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030382-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 25135493, para que cumpra o despacho de Id. 22016496, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025997-81.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, FABIO JOAQUIM DA SILVA, NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANOEL - SP154289

DESPACHO

ID 25191744 - Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados negativos dos leilões, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019235-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
PROCURADOR: NELSON ALEXANDRE PALONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: YARA BATASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DUARTE WITZKE - SP316661, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

ID 23865310 e 23249164 - Tendo em vista que o despacho de ID 23716542 foi publicado em nome dos antigos procuradores dos executados, republicue-se-o:

"Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 87.667,31 para outubro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação."

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414

RÉU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE

TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANTANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO

SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA,

JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

Advogado do(a) RÉU: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890

Advogados do(a) RÉU: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

DESPACHO

ID 20085476 - Tendo em vista que a CP 562/2018 foi devolvida sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas, intime-se o autor para que comprove o recolhimento, nestes autos, das custas devidas ao juízo deprecado. Após, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas, para cumprimento.

IDs 23425012 e 25141189 - De-se ciência ao autor do retorno das cartas precatórias 259/2019 e 261/2019, com certidões negativas, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: MARCOS PAULO MARCIANO

DESPACHO

Intimada, por diversas vezes (IDs 22013953, 22478722 e 23685884) a emendar a inicial, a autora deixou de juntar o demonstrativo do débito do contrato n. 4138.001.00024101-6, desde a data da contratação, alegando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos (ID 25138469).

Assim, indefiro o pedido de que seja novamente intimada para complementação, bem como indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 4138.001.00024101-6. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL para anulação do ato de licenciamento do autor do Comando do Exército, na condição de 3º Sargento, com recebimento das remunerações devidas desde o licenciamento e de indenização a título de danos morais.

Não foi apresentada Contestação.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 24182462), o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (Id 24807393). A União requereu a produção de prova pericial, de natureza psicológica e assistencial, juntada de documentos, bem como oitiva de testemunhas, com a finalidade de esclarecer o nexo de causalidade e a extensão da alegada incapacidade (Id 25038036).

É o relatório, decidido.

No caso dos autos, a comprovação da alegada incapacidade do autor, à época de seu licenciamento, é necessária para o julgamento do feito. É necessária também a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia que deu causa a incapacitação e o serviço militar prestado pelo autor.

Entendo ser necessária a realização de perícia para aferir as condições do autor, tanto na época do licenciamento quanto agora. Para tanto, deverá o autor juntar todos os documentos relativos à sua alegada incapacidade, produzidos na ocasião.

Feito isso, bem como apresentados os quesitos pelas partes e indicados assistentes técnicos, será designado perito.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018463-49.2019.4.03.6100
AUTOR: BRUNA MARTINEZ CAMPOY CORREDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25180057 - Digamas partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009920-36.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora realizou o depósito do valor de R\$ 339.406,54 em setembro de 2016 (fls. 185 do ID 14101132). Segundo ela, tratou-se do saldo devedor apurado pelo próprio ente público às fls. 223. Pediu, assim, a intimação da ré para regularizar nos bancos de dados sua situação, considerando os pagamentos efetuados nos termos da MP 38/2002.

Até hoje, mais de 3 anos depois, a União ainda não finalizou a análise do pedido da autora. E os valores permanecem depositados nos autos.

Ressalto que a sentença indeferiu o pedido de extinção do débito pelo pagamento e apenas manteve a parte autora no parcelamento da MP 38/2002 (fls. 230 do ID 14110064).

Desse modo, como a petição da autora de fls. 183/186 do ID 14101132 foi realizada após o trânsito em julgado e extrapola os limites do quanto foi decidido definitivamente, bem como que o depósito permanece na conta judicial há mais de 3 anos, e o prazo para a conclusão do processo administrativo deve observar os prazos legais e o princípio da razoabilidade, determino que as partes requeiram o que de direito quanto ao depósito judicial no prazo de quinze dias, sem possibilidade de prorrogação.

No silêncio, tendo em vista que estes autos não são a via adequada para a discussão a respeito do quanto trazido pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em seu favor, devendo a questão ser resolvida administrativamente. Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017571-43.2019.4.03.6100
AUTOR: MORGAN STANLEY PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, VICTOR GREGOLIN - SP390839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA BIANCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do recurso administrativo apresentado, para concessão de pensão por morte.

A impetrante, em sua manifestação de ID 23914818, requer a juntada da decisão prolatada pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Penha, que reconheceu a união estável entre esta e o falecido marido, pois afirma que seu pedido de concessão de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente - companheiro(a), bem como que o sistema da Previdência Social não permite a juntada de documentos posteriores ao protocolo do recurso. Pede, ainda, a intimação da autoridade impetrada para conhecimento.

Da análise dos autos, verifico que a decisão que a impetrante pretende juntar foi proferida após a impetração do presente feito. Ademais, a sentença somente determinou que o recurso fosse analisado.

Tendo em vista que a sentença foi cumprida, questões surgidas posteriormente não podem ser objeto de apreciação por este juízo. Cabe, assim, à impetrante, valer-se das vias próprias para obter seu direito.

Indefiro, pois, o pedido formulado pela impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25156800. Afirma, o autor, ser beneficiário da justiça gratuita e, por esta razão, deve ser suspensa a cobrança de honorários de sucumbência.

Assiste razão ao autor. De fato, conforme ID 12074206 (fls. 52 dos autos físicos), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Assim, retifico a decisão de ID 20180134, para que passe a constar da seguinte forma:

"Tendo em vista que o valor acolhido é muito próximo do indicado pelo INSS, os honorários advocatícios para esta fase devem ser suportados integralmente pelo autor. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pelo autor e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC."

No mais, segue a decisão como proferida, ressaltando a exclusão do valor relativo ao PSS, conforme cálculo da Contadoria Judicial de ID 22610398.

Expeça-se, ainda, a minuta de PRC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO JOSE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018092-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CARLOS INOCENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027421-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto aos valores a serem pagos pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Expeçam-se as minutas dos valores incontroversos, como requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012171-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

DESPACHO

ID 24562814. Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal quanto à incorreção do CNPJ no depósito judicial efetuado.

ID 25052247. Dê-se ciência à União Federal acerca da manifestação da parte autora quanto à antecipação do depósito do valor dos honorários advocatícios na mesma ocasião em que depositou judicialmente o valor discutido, a fim de suspender a exigibilidade do débito (ID 19543936).

Prazo: 15 dias para as partes.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25063749. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a sentença foi de procedência para assegurar o direito à compensação de valores e, referida compensação será de forma administrativa, a fim de não haver prejuízo à parte homologada o pedido de desistência, para atendimento da IN 1717/2017.

Com relação à certidão pretendida, deverá, a parte autora, comparecer em Secretaria comprovando o recolhimento das custas, no valor de R\$ 8,00, por meio de GRU, bem como para agendamento de sua retirada.

Após, aguarde-se o pagamento das RPVs.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015643-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: T.N. TPOSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018158-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO CICERO ALEXANDRE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016211-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIAS A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006219-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CRISTIANOTTI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 7.665,09 para setembro/2019.

Foi proferido despacho determinando a exclusão dos honorários advocatícios indevidamente considerados, conforme manifestação da União Federal, permanecendo, assim, como devido o montante de R\$ 1.755,99 para setembro/2019.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos das decisões proferidas. Verifico, ainda, que é inferior ao valor indicado pelo autor. A ré não apresentou valor.

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 1.755,99 para setembro/2019, julgando a impugnação procedente.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, expeça-se a minuta de RPV.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006688-64.2015.4.03.6100

AUTOR: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25156858 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intimem-se a autora, TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA, para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF, sob o código da receita n. 2864, a quantia de R\$ 6.009,47 (cálculo de 11/2019), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5019155-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
REQUERIDO: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

A Eletrobrás foi intimada acerca da incorreção da distribuição do presente feito, pois pela análise da petição inicial, se trata de Agravo de Instrumento.

Nos termos de sua manifestação de ID 24663210, afirma que o teor do recurso pretendeu apontar questões de ordem pública, podendo ser analisado, então, por este Juízo.

No entanto, o presente feito é recurso que deve ser analisado apenas pelo E. TRF da 3ª Região.

Saliento que a própria petição inicial está endereçada ao "Desembargador Relator da Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, obviamente, foi aqui protocolada por engano.

Assim, deixo de apreciar a manifestação da Eletrobrás e determino que o feito seja encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que o agravo de instrumento tenha regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027135-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

DESPACHO

Intime-se, novamente, a ECT, a informar o quanto requerido pela CEF, a fim de que seja efetivada a transferência do valor pago a título de RPV.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5009592-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CONCETTA SCROCCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP239833

DESPACHO

ID 25167365. Dê-se vista à CEF acerca da petição da ré e documentos juntados, manifestando-se em 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000228-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido desde a expedição do ofício ID 19003060 (23/07/2019), bem como de sua reiteração (18/10/2019), expeça-se novo ofício à agência 0265 da CEF, determinando o cumprimento imediato da ordem judicial de ID 19003060.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente N° 8125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA POCAS E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Autos nº 0004517-95.2009.403.6181Fl. 5572v: Vistos. Acolho a manifestação do Órgão Ministerial e defiro o desentranhamento dos itens I a IV abaixo relacionados, devendo o requerente retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias. 1. Item 1 - Fls. 3690/3738 do Volume 17 (item I - laudo que o Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo elaborou em 04.08.2004), fls. 39/68 do Volume 1 do Recurso em Sentido Estrito nº 2010.03.99.00629-6 e Apenso Volume 3; 2. Item 2 - (documentos apreendidos na unidade em que a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. mantém na Cidade de Campinas-SP), fls. 55/59, 67/69 do Volume 1, fls. 3694/3736 do Volume 17; 3. Item 3 - (relatórios policiais e peças processuais onde constem eventuais trechos de conversa telefônica que foi objeto de monitoramento telefônico); e 4. Item 4 - Fls. 234/246 e fls. 306/317 do Volume 1 (item IV - laudo apresentado pela Secretaria de Direito Econômico a pedido do Delegado de Polícia SERGIO RICARDO GUARDA, a partir de análise que fez dos documentos apreendidos nas cidades diligências policiais na sede social da empresa White Martins Gases Industriais Ltda., bem como de eventuais cópias que tenham sido juntadas). Defiro a fragmentação das mídias acatueadas no cofre. Quanto ao pedido de ofício ao CADE para destinação de documentos, verifico que o pleito já foi apreciado e atendido em parte às fls. 5307, não havendo insurgência quanto a esse ponto na época. Os atos de entrega, recebimento e fragmentação deverão ser certificados pela serventia. Como cumprimento, tomemos autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN X LIU KUO AN(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO) PROCESSO Nº 0011595-33.2015.403.6181AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: FERNANDO LIU SHUN CHIENLIU KUO ANFERNANDO LIU SHUN CHIEN e LIU KUO AN, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 1, I c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, porque, na qualidade de administradores da empresa KRYPTON T.F. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., teriam suprimido tributos devidos à Fazenda Federal, relativos ao ano-calendário de 2002, prestando declarações falsas e omitindo informações às autoridades fazendárias. Segundo consta da denúncia, foi apurado, em procedimento administrativo fiscal, que os réus teriam suprimido tributos ao fraudar a fiscalização tributária, omitindo rendas recebidas pela empresa acima indicada, inserindo elementos inexatos e omitindo operações em documentos e livros exigidos pela lei fiscal. Neste contexto, verificou-se que os réus teriam omitido da fiscalização o fato de a KRYPTON ter sido ordenante e também beneficiária de diversas movimentações de recursos no exterior, realizadas por meio de contas mantidas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, intermediária de diversas ordens de pagamento. Como consequência, a KRYPTON teria deixado de recolher aos cofres públicos IRRF (RS22.275.641,32), IRPJ (RS1.215.623,56), PIS (RS 297.266,66), COFINS (RS1.372.001,13) e CSLL (RS673.828,48). O crédito tributário foi constituído em 14/10/2011 (fls. 239). A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2016 (fls. 366/367). Citados (fls. 347 e 403), os réus apresentaram resposta à acusação em que sustentaram que as acusações formuladas contra si não são verdadeiras e seriam rebatidas no momento processual oportuno. FERNANDO arrolou seis testemunhas e LIU arrolou cinco (fls. 379/381). Às fls. 385 e v., decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência. Na mesma decisão, foi postergada a análise do pedido de expedição de carta rogatória para a data da audiência, quando seria verificada a pertinência da prova requerida com base nos elementos colhidos na instrução. A testemunha de defesa de LIU, Marcos Machado Rodrigues, foi ouvida por carta precatória (fls. 484/486). Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa (fls. 488/494), ocasião em que ainda foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Edson Chuen Liang Yeh e determinada a conclusão dos autos para deliberação sobre o pedido de expedição de cartas rogatórias formulado pela defesa. Empetição às fls. 495/497, a defesa requereu nova intimação da testemunha Anselmo da Silva no endereço que forneceu, bem como insistiu na expedição das cartas rogatórias. Decisão proferida às fls. 498 e v. indeferiu o pedido de expedição das cartas rogatórias e designou data da audiência para oitiva da testemunha Anselmo, a comparecer independentemente de intimação. As testemunhas de defesa Marcos Paulo Ribeiro Lacerda e Sergio Silva da Fonseca foram ouvidas por carta precatória (fls. 511/513 e 543/546, respectivamente). Às fls. 551/553, a defesa requereu a desistência das oitivas das testemunhas Breno Figueira e Anselmo da Silva, bem como a atribuição, pelo Juízo, como prova emprestada do depoimento prestado em Juízo por esta última testemunha em outro processo (fls. 554/558 e 570/574), no qual os réus também são acusados. Sem oposição do Ministério Público, os pedidos foram deferidos pelo Juízo (fls. 560). A testemunha de acusação Fabiano Oliveira Carvalho foi ouvida por carta precatória (fls. 613/616). Nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF. A defesa, por seu turno, manifestou-se no sentido de reiterar o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes na China, além de requerer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Capital de SP, a cuja circunscrição pertença o imóvel localizado na Rua Victor Costa, 822, apto 161, bairro Saúde, para que este apresente a respectiva matrícula atualizada (fls. 656/659). Posteriormente, a defesa desistiu deste último pleito, cuja providência foi por ela própria suprida. Quanto ao pedido de expedição de carta rogatória, em caso de manutenção do indeferimento de tal pedido por este Juízo, requereu o sobrestamento do feito até o cumprimento da carta rogatória deferida nos autos de processo no qual o corréu LIU KUO AN também figura como réu, uma vez que aquele Juízo deferiria o pedido de oitiva da testemunha LIU HSIU CHEN por aquele meio (fls. 660/662). Tais pedidos foram indeferidos pelo Juízo, por decisão proferida às fls. 670 e v. O MPF apresentou memoriais às fls. 675/687 em que afirmou estarem provadas a materialidade e a autoria delitiva quanto a ambos os réus, em razão do que requereu a condenação destes. A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 691/708 em que alegou, preliminarmente, a nulidade por cerceamento de defesa, em razão da negativa da expedição da carta rogatória para oitiva de testemunhas que considera essenciais. No mérito requereu a absolvição dos acusados, ante a fragilidade probatória. Por fim, requereu, em caso de condenação dos réus, a fixação da pena no mínimo legal, a fixação de regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a aplicação da majorante do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito foi instaurado a partir do desdobramento das investigações ocorridas no âmbito da Operação Farol da Colina, que apurou a prática de evasão de divisas por meio de contas CC-5, envolvendo o BANESTADO e a empresa BEACON HILL. O processamento das referidas investigações deu-se nos autos do IPL nº 1026/2003 (processo nº 2003.7000030333-4, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR) e resultaram na identificação de diversos contribuintes brasileiros, que teriam efetuado transações bancárias por meio da Beacon Hill. A partir dali, houve o desmembramento das investigações em relação a cada contribuinte brasileiro identificado, sendo formalizadas representações fiscais, em todo o território nacional, para apuração de eventuais ilícitos decorrentes das citadas operações, cujas informações, então obtidas pela Receita Federal, tiveram seu compartilhamento como Polícia Federal e como o Ministério Público Federal autorizado por decisão proferida nos autos nº 2003.7000030333-4, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba. No caso dos presentes autos, o IPL nº 1449, que originou a presente ação penal, decorreu da Representação Fiscal nº 03470/05, de 07/06/2005 (fls. 08, Anexo I, Volume I, apensado a estes), instruída com cópia do Laudo da Polícia Federal elaborado no bojo dos autos nº 2003.7000030333-4, para cada conta/subconta vinculada à Beacon Hill, nas quais foram verificadas transações, e a relação/transcrição das referidas operações em que constam o contribuinte identificado como beneficiário, ordenante e/ou remete de divisas por meio (fls. 54/78, dos mesmos autos) e das contas/subcontas (fls. 9/31, dos mesmos autos). QUANTO À PRELIMINAR ARGUIDA: Observa-se dos memoriais da defesa que esta reproduz questão já analisada e afastada por este Juízo, no que diz respeito à expedição de cartas rogatórias para a oitiva de testemunhas por ela arroladas. Com efeito, as alegações lançadas em favor dos réus já foram devidamente enfrentadas e rejeitadas por decisão proferida às fls. 498 (reiterada por decisão de fls. 670), motivo pelo qual são adotadas as mesmas razões de decidir invocadas naquela oportunidade, conforme segue: Apesar dos esclarecimentos formulados pela defesa, tenho que a expedição de carta rogatória para a oitiva das testemunhas de defesa acima aludidas mostra-se prescindível para o deslinde do presente feito. Estabelece o art. 222-A do Código de Processo Penal que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente como custos de envio. A norma processual, portanto, institui um ônus específico à parte que pretende a expedição da carta rogatória, vale dizer, demonstrar oportuno tempo a impossibilidade da produção probatória por outro meio acerca de fato relevante para o deslinde da ação penal. No caso em tela, consoante bem asseverado pelo órgão ministerial, a testemunha LIU HSIU CHENG, por ser irmã e tia dos réus, seria apenas ouvida como declarante, sem prestar compromisso de dizer a verdade acerca dos fatos ora em comento. A prova de propriedade do apartamento, à época da medida de busca apreensão, pode, facilmente, ser apresentada documentalente. A oitiva da testemunha de defesa LIAO PEN CHUAN também se mostra desnecessária na medida em que já foram ouvidas outras pessoas com laços igualmente estreitos à empresa em questão. Certo é que a expedição de carta rogatória poderá acarretar desnecessária demora ao andamento do processo, sendo certo que a prova objetivada pela defesa dos acusados poderá ser providenciada por outros meios mais céleres e econômicos que a carta rogatória, não sendo esta imprescindível para a comprovação da tese defensiva. Assim, se entender necessário, a defesa poderá juntar aos autos declaração por escrito das pessoas que entenda ser a oitiva imprescindível até a prolação da sentença. Não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a decisão que indefere pedido de oitiva de testemunha de defesa mediante suficiente fundamentação, sobretudo quando se verifica, como é o caso dos autos, que os depoimentos já colhidos nos autos em conjunto com os documentos amealhados ao longo da instrução criminal são suficientes para elucidar os fatos postos na ação penal. Saliente-se, outrossim, que o nosso ordenamento jurídico autoriza o juiz a indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, sem que com isso vulnere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, afasto a preliminar suscitada pela

defesa. QUANTO AO MÉRITO: Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 1, I e c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 14.10.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela fiscalização (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um-terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-I - ocasionar grave dano à coletividade; Da materialidade: Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 19515.003342/2007-32 demonstrou a supressão de tributos federais por meio de fraude consistente na omissão de rendas recebidas pela empresa KRYPTON, pela inserção de elementos inexatos e omissão de operações em documentos e livros exigidos pela lei fiscal. Nesse sentido, consta da Representação Fiscal Para Fins Penais que embasou o inquérito policial originário desta ação penal (fs. 9 e ss.), quanto à KRYPTON, o seguinte: Durante os trabalhos fiscais realizados pela Equipe Especial de Fiscalização, constituída nos termos da Portaria SRF nº 463/2004, constatou-se que o contribuinte em referência foi o ordenante e também beneficiário de diversas movimentações de recursos no exterior, realizadas através de contas mantidas pela empresa Beacon Hill Service Corporation, empresa esta intermediária de diversas ordens de pagamento, conforme Representação Fiscal nº 03407/05 e seus anexos, da Coordenação-Geral de Fiscalização, Equipe Especial de Fiscalização. De acordo com os supracitados documentos, constatou-se que movimentações de recursos tendo como ordenante ou beneficiário a denominação MARILU e/ou MARILU SOARES, na realidade, foram realizadas pela empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., conforme consta no Relatório de Diligência para Identificação, datado de 01/06/2005, e demais documentos anexos. Em decorrência disso, foi expedido o supracitado Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tendo sido o contribuinte intimado em 23/10/2006 e 21/11/2006 a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais do período sob exame (ciência por via postal em 27/10/2006 e 29/11/2006, respectivamente conforme ARs). Nos exames realizados nos supracitados livros Diário e Razão, constatamos que as movimentações de recursos no exterior não foram escrituradas, ou seja, permaneceram à margem da escrituração. A falta de escrituração e de comprovação a respeito da origem dos recursos depositados/creditados em contas bancárias movimentadas no exterior, tendo como ordenante ou beneficiário, de fato o contribuinte sob fiscalização, utilizando-se de nome fictício ou de terceira pessoa, caracteriza a ocorrência de omissão de receitas, nos termos dos artigos 285, 287, 528, 849 do RIR/99, assim como pagamentos sem comprovação da causa e/ou do beneficiário, nos termos do artigo 674 e, do RIR/99. Assim, o procedimento fiscal resultou na lavratura dos respectivos Autos de Infração relativos a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001. Posteriormente, em tramitação final de recurso administrativo, o CARF reconheceu a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores do IRRF ocorridos até 30/11/2001, bem como dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até 09/2001 da CSLL e do IRPJ, além da decadência também dos fatos geradores ocorridos até 30/11/2001 do PIS e do COFINS (fs. 147/157). Diante disso, a autuação da empresa foi mantida, pelo CARF, para PIS e COFINS quanto às competências janeiro a maio e julho, agosto, outubro e novembro de 2002, para IRRF quanto às competências janeiro a maio e julho, agosto e outubro de 2002, para CSLL e IRPJ quanto às competências dezembro de 2001 e março, junho, setembro e dezembro de 2002 (fs. 158/161). Após as exclusões promovidas pelo CARF, em razão dos reconhecimentos da decadência acima indicada, restaram valores movimentados pelos réus no exterior no montante de R\$ 7.339.796,15, os quais não foram contabilizados pela empresa KRYPTON, resultando nas seguintes autuações da Receita Federal: IRRF (RS22.275.641,32), IRPJ (L.215.623,56), PIS (RS 297.266,66), COFINS (RS1.372.001,13) e CSLL (RS673.828,48). Os respectivos créditos foram definitivamente constituídos em 14/10/2011 e inscritos em dívida ativa, conforme informação da Procuradoria Federal de Fazenda Nacional da 3ª Região, datada de 09/12/2014, a qual dá conta, ainda, de que não constam registros em seus sistemas quanto ao pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito (fs. 239/245). Portanto, diante do contexto acima, a prova dos autos enseja o reconhecimento da materialidade do delito tipificado nos incisos I e II, do artigo 1º, da Lei 8.137/90. Da autoria: A autoria delitiva também restou comprovada. Como já consignado anteriormente, além de estar comprovada nos autos, a defesa também reconhece a materialidade do delito imputado na denúncia, mas nega a autoria de ambos os réus. Contudo, neste caso concreto, da comprovação da materialidade decorre a comprovação da autoria. Nesse contexto, a lavratura dos autos de infração, relativos aos tributos não recolhidos em razão das omissões de receitas e remessas ao exterior realizadas pela KRYPTON, foram confirmados em última instância administrativa pelo CARF (fs. 147/153). No voto do relator do respectivo Acórdão, proferido naquela sede, restou consignado o seguinte: É reconhecer que, o simples fato de constar o nome do contribuinte, seu endereço ou qualquer outra informação relativa a este nas ordens de transferência não é suficiente para a atribuição da responsabilidade tributária (...). Portanto, se o trabalho da Autoridade Fiscal se resumisse simplesmente na verificação do endereço constante nas ordens de transferências e, sem mais apurações, efetuasse o lançamento tributário, não há dúvidas de que o autor de infração seria impropriedade pela interpretação benigna do art. 112 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, nos autos em discussão, fora realizada pela Autoridade Fiscal um extenso trabalho a fim de averiguar quem seria de fato o remetente/destinatário das ordens de transferências constantes nas folhas 036 a 053. Nesta averiguação, ficou constatada, por meio de diversas diligências, a relação entre a ora Recorrente e as remessas sob o pseudônimo de Marilu Soares, conforme consta na folha 028:12 - Foram encontradas ainda, no mesmo local diligenciado no item 10 (fs. 185 a 208) a) cópias de correspondências eletrônicas (e-mail) entre o Sr. Marco Liu e a agência de navegação Océanus onde são tratados assuntos referentes às empresas MAJ e TOFARYB) cópia de mensagem eletrônica (e-mail) entre a companhia de navegação OCEANUS e o escritório THIERS referentes a pagamentos relativos a containers contendo mercadorias importadas pela empresa MAJ, na qual é citada participação do Sr. Marco Liu (c) Relações para fechamento de câmbio que contém valores para fechamento de câmbio, separados por código de Referência. Porém, o que chama atenção nestes documentos são os campos Doc efetuados para conta-corrente, onde são discriminados valores transacionados, dia DOC bancário (estes, em anexo, às Relações), por data. Ou seja, o fechamento de câmbio da MAJ ocorre com recursos de terceiros (inclusive com recursos de empresas como a VICTORY - ver item 09), e não dela própria; Mas, ainda, as Relações de fechamento de câmbio são assinadas por funcionários da empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C. CNPJ 03.2236573/0001-72 (empresa que possui, como um dos empregados, o Sr. Marco Liu - ver item 13). 13.1 - A relação entre o Sr. Marco Liu e a empresa MAJ também é verificada quando da análise de documentos e arquivos magnéticos apreendidos em diligência efetuada pela em 12 de abril de 2002, por meio de Mandado de Procedimento Fiscal número 0815500/2002.00513 1, na empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C. CNPJ 03.2236573/0001-72. Esta possui como um de seus empregados o Sr. Marco Liu e como um dos sócios o Sr. Fernando Liu (Liu Shun Chien, CPF 213.177.138-00), ambos filhos do Sr. Liu Kuo An. Lembremos que o Sr. Liu Kuo An é um dos sócios da empresa TRONI ELETRÔNICA LTDA. CNPJ 66.744.020/0001-85 (ver item 06), proprietária da marca TRONI (conforme processo 816985782 do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI), cujo Escritório de Representação Comercial é a empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C. (conforme inclusive catálogo comercial da própria TRONI) (fs. 206 a 208). As evidências trazidas aos autos pela robusta documentação aportada pela fiscalização em confronto com as alegações apresentadas pela ora Recorrente não autorizam outra conclusão que não seja a de que a empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C. fora a responsável pela remessa/recebimento dos recursos ao/do exterior. Por conseguinte, no caso dos autos, identifiquei que a Recorrente valeu-se da intermediação de terceiros e utilização de contas bancárias no exterior para realizar operações comerciais e pagamentos a margem da legalidade, em um extenso esquema cujo único objetivo era fraudar o Fisco. Assim, não restam dúvidas quanto às operações irregulares efetuadas pela KRYPTON no exterior, as quais resultaram na omissão de receitas e recebimentos em seus livros fiscais e contábeis, ocasionando, assim, a supressão de tributos por ela devidos. E diante disso, comprovado ser o corréu FERNANDO o sócio responsável pela administração da empresa, inclusive em âmbito contábil e fiscal, é evidente a sua autoria em relação ao delito a ele imputado na denúncia. Como efeito, a cópia do contrato social constante dos autos (fs. 37/44) demonstra que FERNANDO LIU SHUN CHIEN integra o quadro societário da empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., na qualidade de sócio-administrador, detendo 50% do capital social. Neste ponto, ressalto, que apesar da referida cópia do contrato ser datada de 06/08/2003, em seu depoimento perante a autoridade policial o réu afirmou ser sócio da empresa desde a constituição desta, em 1999 (fs. 202/203), tendo como sócio, também com 50% das cotas, Tibério Alves Rodrigues. Quanto a este, naquela ocasião, o réu FERNANDO afirmou que cuidava mais da parte comercial, cabendo a si a responsabilidade quase total pela administração da empresa, sendo ele próprio quem cuidava efetivamente da parte administrativa, incluindo a parte fiscal e contábil. Tibério, a seu turno, quando prestou declarações em sede policial (fs. 204), afirmou também ser sócio da empresa KRYPTON desde a constituição desta, em 1999. Alegou, ainda, que cuidava mais da parte de vendas da empresa, ficando a administração quase que totalmente sob a responsabilidade de FERNANDO, incluindo a parte fiscal e contábil. Esclareceu que o réu eventualmente conversava com ele sobre as decisões relacionadas à administração da empresa, mas este deixava por conta daquele a tomada efetiva de decisões. Especificamente quanto aos fatos investigados e o débito tributário apurado no âmbito do processo administrativo fiscal 19515.000341/2007-98, o declarante disse que o valor não foi pago, não parcelado, esclarecendo que não sabia da existência daquele débito quando foi chamado para prestar tais declarações. Já em Juízo, o réu afirmou que abriu a empresa KRYPTON juntamente com seu sócio Tibério para fazer representação comercial, pegando produtos de algumas empresas e vendendo no mercado, mediante o recebimento de comissão. Alegou que em razão da experiência que seu pai, o corréu LIU, adquiriu por conta de suas atividades empresariais, ajudava com informações sobre clientes e aconselhando-o em relação à contratação de funcionários, opinando, por exemplo, se com base no currículo apresentado serviria para trabalhar na empresa. Disse, ainda, que a KRYPTON nunca teve conta no exterior, nunca trabalhou com importação ou exportação. Alegou, ademais, que todos os documentos relacionados a comércio exterior, apreendidos na residência de sua família, pertenciam a sua tia, proprietária do imóvel. Esta, segundo o réu, mudou-se para o Brasil em 1999, quando comprou um apartamento e, por meio de sua empresa, domiciliada em Taiwan, passou a negociar com empresas brasileiras. Em razão de um assalto sofrido pelo réu, sua tia convidou o réu para, juntamente com seu pai, residirem no mesmo apartamento, por questões de segurança. Posteriormente, a tia do réu abandonou seus negócios no Brasil e retornou à China, ficando os dois réus residindo no apartamento, no qual foi realizada a busca apreensão dos documentos pela Polícia Federal. Alegou não saber quais documentos foram encontrados no local, mas acha que pertenciam à sua tia, pois o que é relacionado ao comércio exterior pertenciam a ela. Porém, não perguntou a sua tia sobre tais documentos. Explicou que ganhava comissões das empresas que representava e que indicava a exportadora de sua tia para empresas que ele representava, dentre as quais a MAJ. Todavia, afirmou que sua tia não realizava operações com esta empresa. Disse achar que seu pai conhecia alguns exportadores, mas não sabe dizer se ele indicou algum para seus representantes. Afirmou, também, que seu irmão não trabalhava na Krypton, nem a MAJ. Disse, ademais, que sua tia voltou para a China por volta de 2003/2004 e que o computador existente na residência era de uso comum de todos os moradores. Ainda de acordo com o réu FERNANDO, a empresa da qual seu pai era sócio, TRONI, nunca teve relação com a empresa MAJ. Quanto a esta, afirmou que a KRYPTON fazia sua representação. Disse, ademais, não conhecer os despachantes Thiers e Filhos, bem como não saber se sua tia usava os serviços deles. Vale ressaltar que a Defesa, em seus memoriais, afirmou que durante a instrução processual restou comprovado que, apesar de figurar como sócio da KRYPTON, FERNANDO não pode ser considerado o administrador da empresa para fins de decidir acerca do recolhimento de impostos. Nesse sentido, alega, ainda, que o depoimento da testemunha Tibério também confirma esta conclusão, pois o acusado cuidaria apenas da parte comercial e administrativa corriqueira, mas não sobre decidir acerca do recolhimento de tributos. Contudo, a prova dos autos vai de encontro a tais alegações, uma vez que, como visto acima, o acusado FERNANDO e seu sócio Tibério, em seus depoimentos, foram unânimes ao afirmar que este cuidava da parte comercial da empresa, enquanto aquele se dedicava à administração, incluindo as partes contábil e fiscal. Além disso, em seu depoimento na fase judicial, Tibério foi expresso quanto à responsabilidade de FERNANDO em relação aos impostos. Em relação aos documentos apreendidos na residência dos réus, apesar da afirmação de FERNANDO, no sentido de que a documentação estaria relacionada aos negócios de sua tia no Brasil e a ela, portanto, pertenceriam, a prova dos autos demonstra a interligação entre os réus e as atividades das diversas empresas apontadas na referida documentação. Ademais, não foi produzida nenhuma prova, pela defesa, no sentido de que aqueles documentos seriam relativos aos negócios entabulados pela tia/irmã deste e a ela pertenceriam, como afirmaram. Ora, se de forma inesperada a residência dos réus foi alvo de busca e apreensão pela Polícia Federal, onde foram encontrados documentos apontados como sendo relativos a negócios ilícitos, os quais, segundo eles, pertenceriam a outra pessoa, o comportamento esperado seria que entrassem em contato com esta pessoa a fim de obter esclarecimentos sobre tais documentos, em prol de suas próprias defesas ou ao menos poderiam ter produzido prova documental nesse sentido. Mas os réus assim não agiram. Quanto ao corréu LIU, também está comprovada a autoria. Como efeito, em que pese LIU não integrar formalmente o quadro societário da KRYPTON, a prova dos autos é conclusiva no sentido do seu envolvimento nos negócios desta e de outras empresas apontadas como integrantes de um sofisticado esquema idealizado para a finalidade de cometer fraudes tributárias. Nesse sentido, conforme apontado no voto proferido em julgamento realizado no âmbito do CARF, parcialmente transcrito acima, não resta dúvidas quanto ao envolvimento de LIU com as empresas participantes do esquema fraudulento de transações financeiras com instituições estrangeiras. Nesse sentido, na relação das operações que tem a empresa KRYPTON como ordenante (fs. 5/10) há uma ordem de remessa, no valor de US\$ 50.000,00, que tem como ordenante MARILU SOARES, com endereço Rua Oricanga, 26, cj. 82, São Paulo, e como beneficiário final LIU KUO AN, para crédito na agência do Hua Nan Commercial Bank localizada em Los Angeles, Estados Unidos. As demais operações consistem em 21 (vinte e uma) ordens emitidas por MARILU SOARES, em valores muito elevados (acima de US\$100.000,00/US\$200.000,00), tendo como beneficiária final a empresa CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD., que tem como sócios o réu LIU e sua irmã Liu Chin Chang, sendo que esta última pessoa física também consta como beneficiária de uma ordem emitida por MARILU SOARES, no valor de US\$210.200,00. Ao prestar declarações, em 28/10/2009, no curso do IPL nº 12-0257/2006, o qual posteriormente originou a ação penal nº 0006713-43.2006.403.6181, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo como acusados LIU KUO AN, Liu Chin Chang e Marcelo Amaral Santana, pela prática dos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o corréu LIU, na presença de advogado constituído, manifestou-se nos seguintes termos (fs. 328/329): QUE atualmente ajuda seu filho FERNANDO LIU SHUN CHIEN, que é consultor de uma empresa; QUE já entre os anos 2000 e 2002, também já ajudava seu filho, que trabalhava na empresa KRYPTON, empresa de representação comercial QUE trabalhava basicamente em viagens para buscar nomes e fornecedores e preços de produtos para representá-los no Brasil por meio da KRYPTON, sendo que seu filho recebia uma comissão para tanto; QUE o declarante recebia um salário fixo de cerca de R\$ 3.000,00 por tanto; QUE chegou a viajar também para outros países como TAIWAN e CHINA para manter contato com fornecedores estrangeiros da KRYPTON, que comercializavam peças e produtos de informática; (...) QUE o declarante abriu a conta nº 122041882, no Hua Nan Commercial Bank, em agência situada em Los Angeles, nos Estados Unidos; QUE a referida conta foi aberta em 2000 e fechada em 2002; QUE abriu a conta para interesses pessoais; QUE não teve problemas com a Receita Federal por causa dessa conta; QUE não se recorda, mas acredita que possuiu cerca de US\$ 500.000,00 mantidos nessa conta; (...) QUE a conta nº 122041882, no Hua Nan Commercial Bank, em Los Angeles/EUA, não foi declarada nem a Receita Federal nem ao Banco Central; QUE os valores depositados na referida conta bancária eram oriundos de comissões de vendas; QUE a depender de cada caso, os valores que eram depositados na conta Hua Nan Commercial Bank, em Los Angeles/EUA, a título de comissão, eram remetidos ou pelos próprios fornecedores chineses e quando pelos clientes brasileiros; (...) Assim, depreende-se daquele depoimento nítida contradição como os fatos alegados pelo próprio corréu LIU em seu interrogatório em fase judicial realizado nestes autos. Nesse sentido, quando ouvido em juízo, afirmou que o seu filho FERNANDO não fazia quase nada e que seu filho FERNANDO pediu ajuda em algumas coisas no trabalho de consultoria que este exerce. Questionado pelo Ministério Público, não soube dizer qual tipo de consultoria é fornecida por seu filho. Afirmou que nem ele, nem FERNANDO, ajudaram sua irmã nos negócios dela, pois após se mudarem para o apartamento desta ficaram pouco tempo juntos, cerca de 3 a 4 meses, após o que ela foi embora para a China. Alegou que não conversou com sua irmã sobre os documentos apreendidos em sua casa, os quais diz pertencerem a ela. Afirmou que não tem bens no exterior, somente no Brasil. Alegou não conhecer a empresa MAJ, nem o despachante Thiers e Filhos, tampouco lembra qual despachante ele utilizava, nem quem fazia a contabilidade de sua empresa. Disse que seu filho Marco Liu não era funcionário da KRYPTON. É certo que em seu interrogatório perante este Juízo o acusado afirmou ser leigo no assunto, que eram seus filhos que tomavam conta dos negócios. Disse que comprava sapato para vender, mas não cuidava da contabilidade. Tomava conta da parte comercial e seus filhos tomavam conta da parte administrativa. Quem mais trabalhava na empresa era Luis Flores, além de Richard e Antônio Flores, este pouco. Quem cuidava mais da parte comercial era Richard, que era engenheiro. Mas que conversavam entre si, ele comentou que tinham sido alcançados pela Receita Federal por causa dos cartões, mas nunca soube muito. Contou que abriu a loja mais para eles terem atividade e que não constavam no contrato social porque o depoente foi o responsável por abrir a empresa. Afirmou não saber como eles recebiam, se eram registrados como

empregados, pois não tomava conta dessa parte. Conversava com eles, mas pouca coisa. Disse que os filhos não eram registrados. Disse que não sabe porque a empresa não forneceu os extratos dos bancos, já que cuidava mais dos modelos de sapato. Nem os filhos sabiam direito também. Alegou que nunca retirou empréstimo da empresa. Em relação a assuntos mais sérios, afirmou que os filhos perguntavam para ele, mas a questão da Receita Federal eles não perguntaram. Contou que os filhos têm empresa própria, paralela à dele. Contudo, embora o réu tente afirmar que não seria o efetivo administrador da empresa, que seria leigo e não saberia de nada dos assuntos a ela relacionados, observo que sequer apontou quem seria o efetivo responsável pela parte financeira. Além disso, fato é que afirmou em mais de uma oportunidade que, embora a empresa supostamente fosse administrada por seus filhos, os assuntos mais importantes lhe eram repassados. Assim, a versão do réu carece de credibilidade e a tentativa de se passar por pessoa desconhecidora dos assuntos administrativos e financeiros, que apenas vendia sapatos na rua, não condiz com o porte e a capacidade econômica da empresa na época dos fatos, ou mesmo com os valores que ele mesmo reconheceu possuir no exterior (cerca de quinhentos mil dólares). De outro lado, ressalte-se que no julgamento de recurso administrativo, no âmbito da Delegacia da Receita Federal, relativo aos tributos suprimidos pela empresa KRYPTON (fls. 129/132), restou consignado quanto ao réu LIU KUO AN (LKA) que: A conclusão desta representação é de que a MAJ era interposta pessoa, importando mercadorias subfaturadas por meio de faturas frias produzidas no Brasil da empresa Chu Sheng, empresa vinculada ao Sr. LKA, revendendo as mercadorias importadas por preços iguais ou inferiores aos de aquisição, tendo como reais beneficiários LKA e Marco Liu. Este era o responsável pelo pagamento das despesas com importação, com a utilização do sujeito passivo. Posteriormente, após novo recurso da KRYPTON, o CARF manifestou-se definitivamente em sede administrativa, após transcrever as conclusões apresentadas pela fiscalização, nos seguintes termos (fls. 147/156): As evidências trazidas aos autos pela robusta documentação aportada pela fiscalização em confronto com as alegações apresentadas pela ora Recorrente não autorizam outra conclusão que não seja a de que a empresa KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S. C. fora a responsável pela remessa/recebimento dos recursos ao/do exterior. Por conseguinte, no caso dos autos, identifique que a Recorrente valeu-se da intermediação de terceiros e utilização de contas bancárias no exterior para realizar operações comerciais e pagamentos a margem da legalidade, em um extenso esquema cujo único objetivo era fraudar o Fisco. Assim, os elementos constantes dos autos comprovam o envolvimento de ambos os réus nas operações de remessa de valores ao exterior e de recebimento destes no Brasil, por meio de empresas sediadas aqui e no exterior, bem como pela utilização de contas bancárias estrangeiras e de nomes fictícios, operações estas que resultaram na supressão fraudulenta de diversos tributos, conforme apontado na denúncia. Portanto, do conjunto probatório, entendo que a autoria de ambos os réus se encontra suficientemente demonstrada. Da dosimetria da pena Quanto ao acusado FERNANDO crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, tendo em vista a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade e circunstâncias do crime. O entendimento da jurisprudência e doutrina brasileiras é firme no sentido de que a supressão, por meio fraudulento, de mais de um tributo, consiste em crime tributário único, passível, ainda, de reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese de supressão dos tributos em mais de um ano. Assim, no caso dos autos, comprovada a sonegação do IPRJ relativo ao mês de dezembro de 2001 e a todos os meses do ano de 2002, poder-se-ia cogitar da ocorrência de dois crimes continuados (2001 e 2002). Entretanto, por se tratar de apenas um mês do ano de 2001, decido valorar tal fato como circunstância judiciária para aumentar a pena base. Além disso, deve ser levado em consideração nesta fase o lapso de tempo no qual o réu incidia na prática delitiva. Assim, em que pese a prática de diversas condutas mensais no curso de um ano resultar em crime único, haja vista a apresentação de uma única declaração de imposto de renda anualmente, a empresa KRYPTON utilizava-se da apuração deste imposto por meio de Lucro Presumido, a qual se dá trimestralmente, como se verifica do PAF constante dos autos (fls. 50/53). Diante de tal fato não se pode olvidar da elevada quantidade de condutas geradoras de atos criminosos perpetrados pelo réu, tendo em vista aquelas que resultaram na supressão dos tributos excluídos pelo CARF, pelo reconhecimento da decadência. Todas estas circunstâncias ensejam a fixação da pena base em patamar acima do mínimo. É importante registrar, ademais, a sofisticação da prática delitiva, realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de diversas empresas e de expedientes variados para o fim de suprimir tributos. Nesse ponto, os réus se utilizaram de empresas nacionais e estrangeiras, além de contas bancárias mantidas no exterior, tudo com a finalidade de burlar o Fisco. A reprovabilidade da conduta do réu ainda aumenta diante da incidência em mais de um inciso do citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que a supressão de tributos foi executada por meio de condutas enquadradas em dois incisos daquele dispositivo (I e II), conforme consignado acima. Fixo, portanto, a pena base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante prevista no artigo 63 da lei penal, tendo em vista que o réu é reincidente, uma vez que foi condenado por sentença, com trânsito em julgado, proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos nº 0004853-41.2005.403.6181), pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 anos, 11 meses e 18 dias, além de 67 dias-multa, em razão da prática de fato criminoso ocorrido antes do delito objeto da presente ação penal. Sendo assim, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. Ausentes atenuantes e causas de diminuição de pena, todavia é aplicável ao caso a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em face do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade (R\$ 25.834.361,15), em razão do que aplico o aumento de 1/2 (metade) de montante anteriormente fixado à pena, tornando-a definitiva em OITO (08) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO, E SEISCENTOS E TRINTA (630) DIAS-MULTA. Quanto ao valor unitário de cada dia-multa, fixo-a em DEZ (10) vezes o salário-mínimo vigente, tendo em vista a situação econômica do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Quanto ao acusado LIU KUO ANO crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, tendo em vista a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade e circunstâncias do crime. O entendimento da jurisprudência e doutrina brasileiras é firme no sentido de que a supressão, por meio fraudulento, de mais de um tributo, consiste em crime tributário único, passível, ainda, de reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese de supressão dos tributos em mais de um ano. Assim, no caso dos autos, comprovada a sonegação do IPRJ relativo ao mês de dezembro de 2001 e a todos os meses do ano de 2002, poder-se-ia cogitar da ocorrência de dois crimes continuados (2001 e 2002). Entretanto, por se tratar de apenas um mês do ano de 2001, opto por valorar tal fato como circunstância judiciária para aumentar a pena base. Além disso, deve ser levado em consideração nesta fase o lapso de tempo no qual o réu incidia na prática delitiva. Assim, em que pese a prática de diversas condutas mensais no curso de um ano resultar em crime único, haja vista a apresentação de uma única declaração de imposto de renda anualmente, a empresa KRYPTON utilizava-se da apuração deste imposto por meio de Lucro Presumido, a qual se dá trimestralmente, como se verifica do PAF constante dos autos (fls. 50/53). Diante de tal fato não se pode olvidar da elevada quantidade de condutas geradoras de atos criminosos perpetrados pelo réu, tendo em vista aquelas que resultaram na supressão dos tributos excluídos pelo CARF, pelo reconhecimento da decadência. Todas estas circunstâncias ensejam a fixação da pena base em patamar acima do mínimo. É importante registrar, ademais, a sofisticação da prática delitiva, realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de diversas empresas e de expedientes variados para o fim de suprimir tributos. Nesse ponto, os réus se utilizaram de empresas nacionais e estrangeiras, além de contas bancárias mantidas no exterior, tudo com a finalidade de burlar o Fisco. A reprovabilidade da conduta do réu ainda aumenta diante da incidência em mais de um inciso do citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que a supressão de tributos foi executada por meio de condutas enquadradas em dois incisos daquele dispositivo (I e II), conforme consignado acima. Fixo, portanto, a pena base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA. Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena, todavia é aplicável ao caso a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em face do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade (R\$ 25.834.361,15), em razão do que aplico o aumento de 1/2 (metade) de montante anteriormente fixado à pena, tornando-a definitiva em SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, E QUINHENTOS E QUARENTA (540) DIAS-MULTA. Quanto ao valor unitário de cada dia-multa, fixo-a em DEZ (10) vezes o salário-mínimo vigente, tendo em vista a situação econômica do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para a) CONDENAR FERNANDO LIU SHUN CHIEN a cumprir a pena privativa de liberdade de OITO (08) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO, no regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a SEISCENTOS E TRINTA (630) DIAS-MULTA, com valor unitário de DEZ (10) vezes o salário mínimo vigente, como incurso nas penas do artigo 1, I e II c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90; b) CONDENAR LIU KUO AN a cumprir a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a QUINHENTOS E QUARENTA (540) DIAS-MULTA, com valor unitário de DEZ (10) vezes o salário mínimo vigente, como incurso nas penas do artigo 1, I e II c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados condenados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 18 de novembro de 2019. Raeler Baldresca Juíza Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002197-35.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL
Advogados do(a) ACUSADO: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825, LUIS CARLOS GARRITANO - SP338037

DECISÃO

Diante do cumprimento integral da medida requerida nos autos, determino o levantamento do sigilo outrora decretado.

Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais, em especial as declarações do carteiro R. S. G., o auto de reconhecimento pessoal e a LOEC nº 104100050509, certificando-se.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, após o traslado das peças, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5002262-30.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL
Advogados do(a) ACUSADO: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825, LUIS CARLOS GARRITANO - SP338037

DECISÃO

Diante do cumprimento integral da medida requerida nos autos, determino o levantamento do sigilo outrora decretado.
O requerimento de revogação da prisão temporária será analisado nos autos do IPL.
Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais, certificando-se.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, após o traslado das peças, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
São Paulo, 22 de novembro de 2019.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003248-81.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL
Advogados do(a) INVESTIGADO: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825, LUIS CARLOS GARRITANO - SP338037

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.
Segundo a inicial acusatória, o denunciado, no dia 18 de abril de 2019, por volta das 12:00 horas, na Rua Maria Rosa Falcão, nº 50, nesta capital, em companhia e unidade de designios com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida por meio do uso de arma de fogo, o veículo Fiat/Fiorino, placas CSL-6033, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como 108 (cento e oito) correspondências que estavam no interior do mencionado automóvel.
Relata a exordial que o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC T, na data dos fatos, quando realizava entregas com o veículo acima especificado, foi surpreendido por 02 (dois) indivíduos que aportaram de um veículo Fiat Tempra, os quais, aparentando portar armas de fogo, anunciaram o assalto, subtraindo o veículo de propriedade dos Correios e 108 (cento e oito) encomendas que estavam em seu interior.
Dias após o assalto sofrido, a vítima, também no desempenho de suas funções de entrega de correspondências na mesma região em que ocorreu a empreitada criminosa, reconheceu um dos roubadores em uma praça, localizada na esquina entre as Ruas Alberto Machado e André Basili.
Foram então, apresentadas à vítima fotografias dos frequentadores desta praça, ocasião em que o carteiro reconheceu o denunciado como um dos autores do roubo perpetrado contra si no dia 18 de abril de 2019.
Após a prisão temporária de Lucas Mateus de Alcântara Amaral, a vítima reconheceu pessoalmente o denunciado como um dos autores do crime em comento.
A materialidade delitiva está comprovada pelas declarações do carteiro R. S. G., pelo boletim de ocorrência e pela LOEC nº 104100050509.

Os indícios de autoria de Lucas Mateus de Alcântara Amaral, por sua vez, restaram demonstrados pelas declarações do carteiro R. S. G. e pelos autos de reconhecimento, nos quais o denunciado foi reconhecido fotograficamente e pessoalmente como um dos autores do delito pelo carteiro vítima dos fatos. Além disso, observo que, apesar de o carteiro não haver reconhecido a camisa apreendida na casa do acusado, reconheceu outra camisa que o acusado utilizava em uma fotografia como aquela utilizada no dia dos fatos. Além disso, o acusado confirmou na Polícia Federal que atua no time de futebol chamado Madrugada, que utiliza a foto do personagem "Seu Madrugá" na camiseta.

Após o breve relatório e diante de todos os fatos então narrados, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços ou o ra do denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s).

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação.

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, para informações acerca de eventual prisão do acusado, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Requer o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva do denunciado, como forma de garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e seguintes, do Código Processual Penal.

Constatado estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva ora requerida, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão com pena mínima superior a 04 anos, a saber, roubo qualificado, com utilização de arma de fogo, e de indícios suficientes de autoria, conforme Autos de Reconhecimento positivos realizados pela vítima.

Na linha perfilada pela jurisprudência dominante dos Colégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar deve estar pautada em motivação concreta, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a segregação cautelar do denunciado é medida indispensável para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da prática criminosa, notadamente levando-se em consideração que o próprio acusado referiu que conhece outro indivíduo que teria praticado vários roubos a carteiros motorizados na região, fornecendo inclusive o seu número de celular para contato e que o acompanhava na praça localizada próximo de onde mora e em frente de onde trabalha, onde estavam jogando baralho, denotando conhecimento e amizade entre ambos.

Anoto, ainda, a inexistência de comprovação de domicílio certo e ocupação lícita por parte do acusado.

De outra parte, as alegações da defesa constituída do denunciado, constantes do pedido de revogação de prisão temporária (DOC 24989261 – Autos n.º 5002262-30.2019.403.6181) não prosperam. Vejamos:

Ainda que a defesa sustente que o único indício de autoria delitiva foi o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, certo é que a vítima, dias após o roubo sofrido, reconheceu o denunciado em uma praça próxima ao local dos fatos. E, após diligências realizadas pela Polícia Civil, identificando os frequentadores habituais de tal local público, o denunciado foi apontado, de forma segura e indubitosa, pelo carteiro, como o indivíduo que o abordou, após descer do veículo Tempa.

E, como cumprimento do mandado de prisão temporária, foi realizado o reconhecimento pessoal do denunciado pela vítima, a qual, ainda, reconheceu a camiseta do time de futebol apreendida.

De outra parte, o alegado erro de identificação, por parte da vítima, de um dos autores do delito em comento, no tocante à cor da pele, carece de qualquer fundamento.

Com efeito, a identificação racial fornecida pela vítima, constante de suas declarações perante a autoridade policial, passa pelo seu próprio critério e conceito de classificação racial, não sendo possível exigir desta a adequação destes conceitos aos cientificamente utilizados para tal definição.

Ademais, as outras características fornecidas pela vítima, quais sejam: "... alto, com cerca de 21 ou 22 anos de idade, complexão física magro/forte, usava uma camiseta de certo time de futebol, nas cores preta e amarela, com a imagem fotográfica do personagem Seu Madruga" estão em consonância com as constantes do Boletim de Identificação Criminal (DOC 24847985), a qual descreve o denunciado como indivíduo de cutis negra, complexão física média, altura de 1,80 a 1,90m.

Conclui-se que a simples imprecisão do termo usado pela vítima para definir a cor de pele do assaltante não pode servir como lastro a alegação de ausência de indícios de autoria delitiva, como quer a defesa.

Por fim, a prisão é medida indispensável para a garantia da ordem pública turbada pela empreitada criminosa do denunciado, de natureza grave, que desestabiliza a ordem e a paz públicas, o que impõe sua segregação cautelar.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do denunciado.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe.

8. Dada as peculiaridades do fato criminoso imputado aos acusados, roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, deverá a Secretaria arquivar em pasta própria os dados referentes à vítima, desentranhando documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias como dados riscados, certificando-se. Ao final da instrução, os documentos originais serão juntados, se de forma diversa nada for requerido. Anote-se.

9. Defiro, nesse passo, os demais requerimentos ministeriais.

Oficie-se a autoridade policial responsável para que encaminhe a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o laudo relativo ao exame de corpo de delito ad cautelam do denunciado.

Afasto, ainda, o sigilo telefônico do aparelho celular apreendido, diante do entendimento pretoriano segundo o qual os direitos contidos no artigo 5º da Constituição da República não são absolutos, podendo ser restringidos em determinadas e excepcionais hipóteses, especialmente quando houver um interesse público superior que exija alguma medida restritiva durante um processo ou investigação criminal. Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BP/MI 013-14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da colheita de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente. 2. A Lei Federal n. 5.836/72 apenas delimita o prazo prescricional de 6 (seis) anos para desate do Conselho de Justificação, a ser verificado entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento. Trata-se, pois, da prescrição extintiva propriamente dita, que não se confunde com a prescrição intercorrente. 3. A prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal. A demora não ocorreu por inércia da Administração, mas por longo debate travado no âmbito do Poder Judiciário. No período entre 4/6/2009 e 12/8/2014, o Conselho de Justificação permaneceu suspenso por decisão judicial monocrática, no Recurso em Mandado de Segurança n. 28.567/SP. Não houve, portanto, desídia da Administração. 4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. 5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento." (ROMS 201501533905 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48665 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/02/2016).

Desse modo, oficie-se ao Delegado de Polícia Responsável, requisitando o imediato envio do aparelho celular apreendido ao NUCRIM para a realização de perícia, restando autorizado o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes.

Deverá a autoridade policial, após a confecção do laudo pericial do aparelho celular apreendido, providenciar a imediata remessa deste ao Depósito da Justiça Federal, comunicando que assim procedeu, devendo, ainda, adotar o necessário para a perícia do aparelho celular apreendido, cujo laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Todos os ofícios deverão consignar a urgência no cumprimento das determinações judiciais, por se tratar de processo com réu preso, serem instruídos com cópia desta decisão e cumpridos por meio mais expedito.

Traslade-se os documentos apontados pelo órgão ministerial para este feito, certificando-se.

Defiro ainda o requerimento para que seja determinada à Autoridade Policial o prosseguimento das investigações para a apuração da coautoria delitiva, em inquérito próprio, a partir dos elementos colhidos nos presentes, bem como nos autos nºs 5002197-35.2019.403.6181 (pedido de busca e apreensão) e 5002262-30.2019.403.6181 (pedido de prisão temporária), objetivando a identificação do possível coautor do roubo perpetrado em 18 de abril de 2019. Oficie-se.

Diante do cumprimento integral das diligências requeridas nos autos 5002262-30.2019.403.6181 e 5002197-35.2019.403.6181, levanto o sigilo dos autos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003248-81.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL
Advogados do(a) INVESTIGADO: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825, LUIS CARLOS GARRITANO - SP338037

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, o denunciado, no dia 18 de abril de 2019, por volta das 12:00 horas, na Rua Maria Rosa Falcão, nº 50, nesta capital, em comunhão e unidade de designios com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida por meio do uso de arma de fogo, o veículo Fiat Fiorino, placas CSL-6033, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como 108 (cento e oito) correspondências que estavam no interior do mencionado automóvel.

Relata a exordial que o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, na data dos fatos, quando realizava entregas com o veículo acima especificado, foi surpreendido por 02 (dois) indivíduos que aportaram de um veículo Fiat Tempra, os quais, aparentando portar armas de fogo, anunciaram assalto, subtraindo o veículo de propriedade dos Correios e 108 (cento e oito) encomendas que estavam em seu interior.

Dias após o assalto sofrido, a vítima, também no desempenho de suas funções de entrega de correspondências na mesma região em que ocorreu a empreitada criminosa, reconheceu um dos roubadores em uma praça, localizada na esquina entre as Ruas Alberto Machado e André Basili.

Foram, então, apresentadas à vítima fotografias dos frequentadores desta praça, ocasião em que o carteiro reconheceu o denunciado como um dos autores do roubo perpetrado contra si no dia 18 de abril de 2019.

Após a prisão temporária de Lucas Mateus de Alcântara Amaral, a vítima reconheceu pessoalmente o denunciado como um dos autores do crime em comento.

A materialidade delitiva está comprovada pelas declarações do carteiro R. S. G., pelo boletim de ocorrência e pela LOEC nº 104100050509.

Os indícios de autoria de Lucas Mateus de Alcântara Amaral, por sua vez, restaram demonstrados pelas declarações do carteiro R. S. G. e pelos autos de reconhecimento, nos quais o denunciado foi reconhecido fotograficamente e pessoalmente como um dos autores do delito pelo carteiro vítima dos fatos. Além disso, observo que, apesar de o carteiro não haver reconhecido a camisa apreendida na casa do acusado, reconheceu outra camiseta que o acusado utilizava em uma fotografia como aquela utilizada no dia dos fatos. Além disso, o acusado confirmou na Polícia Federal que atua no time de futebol chamado Madrugada, que utiliza a foto do personagem "Seu Madruga" na camiseta.

Após o breve relatório e diante de todos os fatos então narrados, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s).

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação.

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, para informações acerca de eventual prisão do acusado, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Ematenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Requer o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva do denunciado, como forma de garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e seguintes, do Código Processual Penal.

Constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação da prisão preventiva ora requerida, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão com pena mínima superior a 04 anos, a saber, roubo qualificado, com utilização de arma de fogo, e de indícios suficientes de autoria, conforme Autos de Reconhecimento positivos realizados pela vítima.

Na linha perflhada pela jurisprudência dominante dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar deve estar pautada em motivação concreta, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a segregação cautelar do denunciado é medida indispensável para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da prática criminosa, notadamente levando-se em consideração que o próprio acusado referiu que conhece outro indivíduo que teria praticado vários roubos a carteiros motorizados na região, fornecendo inclusive o seu número de celular para contato e que o acompanhava na praça localizada próximo de onde mora e em frente de onde trabalha, onde estavam jogando baralho, denotando conhecimento e amizade entre ambos.

Anoto, ainda, a inexistência de comprovação de domicílio certo e ocupação lícita por parte do acusado.

De outra parte, as alegações da defesa constituída do denunciado, constantes do pedido de revogação de prisão temporária (DOC 24989261 – Autos n.º 5002262-30.2019.403.6181) não prosperam. Vejamos:

Ainda que a defesa sustente que o único indicio de autoria delitiva foi o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, certo é que a vítima, dias após o roubo sofrido, reconheceu o denunciado em uma praça próxima ao local dos fatos. E, após diligências realizadas pela Polícia Civil, identificando os frequentadores habituais de tal logradouro público, o denunciado foi apontado, de forma segura e indubitosa, pelo carteiro, como o indivíduo que o abordou, após descer do veículo Tempra.

E, como cumprimento do mandado de prisão temporária, foi realizado o reconhecimento pessoal do denunciado pela vítima, a qual, ainda, reconheceu a camiseta do time de futebol apreendida.

De outra parte, o alegado erro de identificação, por parte da vítima, de um dos autores do delito em comento, no tocante à cor da pele, carece de qualquer fundamento.

Com efeito, a identificação racial fornecida pela vítima, constante de suas declarações perante a autoridade policial, passa pelo seu próprio critério e conceito de classificação racial, não sendo possível exigir desta a adequação destes conceitos aos cientificamente utilizados para tal definição.

Ademais, as outras características fornecidas pela vítima, quais sejam, "... alto, com cerca de 21 ou 22 anos de idade, compleição física magroforte, usava uma camiseta de certo time de futebol, nas cores preta e amarela, com a imagem fotográfica do personagem Seu Madruga" estão em consonância com as constantes do Boletim de Identificação Criminal (DOC 24847985), a qual descreve o denunciado como indivíduo de cutis negra, compleição física média, altura de 1,80 a 1,90m.

Conclui-se que a simples imprecisão do termo usado pela vítima para definir a cor de pele do assaltante não pode servir como lastro a alegação de ausência de indícios de autoria delitiva, como quer a defesa.

Por fim, a prisão é medida indispensável para a garantia da ordem pública turbada pela empreitada criminosa do denunciado, de natureza grave, que desestabiliza a ordem e a paz públicas, o que impõe sua segregação cautelar.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do denunciado.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe.

8. Dada as peculiaridades do fato criminoso imputado aos acusados, roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, deverá a Secretaria arquivar em pasta própria os dados referentes à vítima, desentranhando documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias com os dados riscados, certificando-se. Ao final da instrução, os documentos originais serão juntados, se de forma diversa para requerido. Anote-se.

9. Defiro, nesse passo, os demais requerimentos ministeriais.

Oficie-se a autoridade policial responsável para que encaminhe a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o laudo relativo ao exame de corpo de delito ad cautela do denunciado.

Afasto, ainda, o sigilo telefônico do aparelho celular apreendido, diante do entendimento pretoriano segundo o qual os direitos contidos no artigo 5º da Constituição da República não são absolutos, podendo ser restringidos em determinadas e excepcionais hipóteses, especialmente quando houver um interesse público superior que exija alguma medida constritiva durante um processo ou investigação criminal. Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BPMI 013-14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da colheita de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente. 2. A Lei Federal n. 5.836/72 apenas delimita o prazo prescricional de 6 (seis) anos para desate do Conselho de Justificação, a ser verificado entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento. Trata-se, pois, da prescrição extintiva propriamente dita, que não se confunde com a prescrição intercorrente. 3. A prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal. A demora não ocorreu por inércia da Administração, mas por longo debate travado no âmbito do Poder Judiciário. No período entre 4/6/2009 e 12/8/2014, o Conselho de Justificação permaneceu suspenso por decisão judicial monocrática, no Recurso em Mandado de Segurança n. 28.567/SP. Não houve, portanto, desídia da Administração. 4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. 5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento." (ROMS 201501533905 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48665 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/02/2016).

Desse modo, oficie-se ao Delegado de Polícia Responsável, requisitando o imediato envio do aparelho celular apreendido ao NUCRIM para a realização de perícia, restando autorizado o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, emails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes.

Deverá a autoridade policial, após a confecção do laudo pericial do aparelho celular apreendido, providenciar a imediata remessa deste ao Depósito da Justiça Federal, comunicando que assim procedeu, devendo, ainda, adotar o necessário para a perícia do aparelho celular apreendido, cujo laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Todos os ofícios deverão consignar a urgência no cumprimento das determinações judiciais, por se tratar de processo com réu preso, serem instruídos com cópia desta decisão e cumpridos por meio mais expedito.

Traslade-se os documentos apontados pelo órgão ministerial para este feito, certificando-se.

Defiro ainda o requerimento para que seja determinada à Autoridade Policial o prosseguimento das investigações para a apuração da coautoria delitiva, em inquérito próprio, a partir dos elementos colhidos nos presentes, bem como nos autos nº's 5002197-35.2019.403.6181 (pedido de busca e apreensão) e 5002262-30.2019.403.6181 (pedido de prisão temporária), objetivando a identificação do possível coautor do roubo perpetrado em 18 de abril de 2019. Oficie-se.

Diante do cumprimento integral das diligências requeridas nos autos 5002262-30.2019.403.6181 e 5002197-35.2019.403.6181, levanto o sigilo dos autos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X FABIO VENTURELLI (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRIANI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP418130 - MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI E SP24329 - BRUNO SARRUBBO SCALABRINI E SP226505E - RAFAELLA DEPOLITO

Diante da certificação do trânsito em julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI, a ser distribuída a Vara de Execução Penal de Londrina/PR.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULA APARECIDA CAETANO PINTO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP338112 - CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA E SP315395 - NEILSON LEITE DA CONCEICAO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra PAULA APARECIDA CAETANO PINTO, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. Nara a denúncia que PAULA, nos dias 05 de fevereiro de 2013, 13 de março de 2013 e 02 de abril de 2013, na agência da Caixa Econômica Federal Metro Saúde, valendo-se das facilidades que lhe proporcionava suas funções junto à CEF, subtraiu, em proveito próprio, o nome do irmão, o montante de R\$35.544,97. De acordo com a peça acusatória, a ré, à época dos fatos, prestava serviços à CEF como terceirizada, trabalhava na função de recepcionista, análise de crédito, abertura de conta, contratação de cartão de crédito, entre outras tarefas, equiparada à funcionária pública. O Ministério Público Federal arrolou nove testemunhas. Recebida a denúncia em 17 de janeiro de 2019, conforme decisão de fls. 74. Regularmente citada (fls. 88), a ré apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 90), reservando-se ao direito de apreciar o mérito após a instrução criminal. Em decisão de fls. 92, foi determinado o regular andamento do feito. Aos 14 de agosto de 2019, foi realizada audiência, onde foram ouvidas as testemunhas Guiomar Moreira Campos Peixoto Sellinas, Eduardo Henrique Garrido Trindade Carvalho, Ilma Adela Benitez, Andrea Marinho de Azevedo Arrais e Ricardo de Aguiar Luz. Também foram ouvidos os informantes Robson Caetano Pinto e Ana Claudia Pereira Oliveira, bem como realizado o interrogatório da ré, conforme fls. 141/149 e mídia audiovisual de fls. 150. Na referida audiência, a partes desistiram da oitiva das testemunhas Lilian e Francimara, cujo requerimento foi homologado. Nos termos do art. 402 do CPP, as partes declararam que não tinham diligências a requerer. (fls. 151). Em seus memoriais de fls. 153/159 o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas a materialidade delitiva e autoria, motivo pelo qual requereu a condenação da acusada como incurso no artigo 312, 1º, do Código Penal. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 166/179, sustentando ausência de provas para condenação. Subsidiariamente, postula para desclassificação para modalidade culposa ou, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Folha de antecedentes em apartado. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, ressalto que os funcionários da Caixa Econômica Federal, mesmo possuindo vínculos celetistas e não estatutários (empregados públicos) ou sendo terceirizados, mas cujas funções são específicas da atividade fim, são equiparados aos funcionários públicos mencionados no artigo 327 do Código Penal para fins de responsabilização penal, em razão do cargo ocupado e atividades exercidas. Assim, para que se configure o delito previsto no art. 312, 1º do Código Penal basta apenas que o agente, funcionário público, tenha se valido dessa qualidade para fim de praticar a subtração ou concorrido para que terceiro a praticasse. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO [ART. 312, CAPUT, DO CP] - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA DE PECULATO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA 1. Preliminar defensiva. Invocação da ocorrência do fenômeno prescricional em sua modalidade retroativa. Rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Pedido alternativo de defesa. Desclassificação de peculato para crime de apropriação indébita. Impossibilidade. Os fatos descritos na denúncia correspondem à figura típica prevista no artigo 312, caput, do Código Penal, que corresponde ao crime de peculato na modalidade apropriação, pois, o cargo ocupado e atividades exercidas pelo apelante se amoldam perfeitamente ao conceito legal de funcionário público para fins penais-art. 327 do CP. Além do mais, o acusado valendo-se da condição de funcionários dos Correios [carteiro], apropriou-se de valores de terceiro [cliente dos Correios] que não lhe pertencia e a ele confiado em razão do seu cargo exercido na empresa pública - ECT. 4. Houve prejuízo à Administração Pública, tendo em vista a grave falha no serviço público prestado pelos Correios, bem como uma mácula à sua imagem. 5. Preliminar de defesa rejeitada. Recurso desprovido. Condenação mantida. (TRF3, Apelação Criminal n. 00057894620094036110, 5ª Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, Data da decisão: 23/09/2013, Data da publicação 02/10/2013, v.u.). Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo PAULA APARECIDA CAETANO PINTO ser CONDENADA nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. A denúncia imputou a acusada a seguinte capitulação legal: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A materialidade está comprovada através do relatório conclusivo de fls. 06/08 e 34/36, pelos depoimentos prestados em sede policial às fls. 19/22, 38 e 51/56, bem como pelos documentos que instruem o apenso I e II, referente a análise preliminar e ao procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar e civil elaborados pela Caixa Econômica Federal. Conforme consta do Relatório Conclusivo de apuração da Caixa Econômica Federal e comunicação de fraude, ficou constatado que foram creditados empréstimos indevidos na conta do cliente Robson Caetano Pinto, irmão da ré. Verificou-se que na agência não havia nenhuma documentação acerca do cliente Robson, e que os valores dos empréstimos que estão inadimplentes foram sacados com cartão inicial em nome de Paula. Apurou-se que Paula detinha conhecimentos para abertura e alteração de titularidade de contas, bem como avaliação de crédito e concessão de empréstimos pessoais, utilizando-se da senha da supervisora de atendimento à época. Ouveido em sede policial, Robson afirmou que pediu a Paula para que abrisse uma conta conjunta, que sabe que Paula fez empréstimos na conta, porém, apesar de ter ciência, não participou das operações financeiras. (fls. 21/22). Assim, provada materialmente a existência do crime, inexistindo dúvidas nesse ponto. A autoria também bem demonstrada. A testemunha ANDREA MARINHO DE AZEVEDO ARAIS, ouvida em juízo (mídia audiovisual de fls. 150), disse que: Lembra do processo de apuração que teve sobre a ré. Não sabe dizer se no período da denúncia trabalhou com a ré. Saiu da agência de 2013 e saiu para outra agência. Ficou na Agência 3117 por 2 anos. Paula trabalhou com a ré por um período. A depoente primeiro trabalhou como caixa, depois substituiu férias ou licença maternidade da supervisora de atendimento que trabalhava com a Paula. A depoente fazia o cadastro e a avaliação. Ela poderia avaliar o empréstimo, mas não poderia contratar, porque ela não estava na procuração da CEF. Sobre o fato da ré ter usado a senha da depoente para fazer empréstimos, não sabe dizer ao certo o que aconteceu, porque ficaram todos na mesma sala e eventualmente saíam da sala. Às vezes a depoente logava o computador para a ré, a regra é que logava quem estivesse passando. Não havia uma fiscalização permanente do trabalho da ré, ela sabia que a ré estava no computador, mas não sabia o tempo todo o que ela fazia. Na função da depoente ela não tinha função proativa, só avaliava quando demandada por alguém. Ela não poderia assinar para autorizar um empréstimo. O sistema tem um teto de empréstimo, e não necessariamente o gerente pode dar o teste. Dentro desse sistema era possível que ela intervesse na avaliação, colocando uma renda formal ou não; se recebe na CEF ou não. O fato de receber na CEF, por exemplo, o banco considera como uma garantia. Hoje o sistema é diferente, e busca sozinho essas informações. Defesa: o supervisor da Paula era de uma empresa terceirizada. Já quem orientava as tarefas da Paula, depende da época. Ajudava no cadastro, no atendimento, no autoatendimento, etc. Quando ela ficou ao lado da depoente, gerava demandas para a ré. Se o gerente pedia alguma coisa para a Paula e ela não tinha acesso, ela pedia para a depoente logar. Paula chegou a fazer avaliação de crédito a pedido da depoente. Ficou sabendo dos fatos mais via processo administrativo que teve no banco. É possível que ela tenha usado a senha da depoente para avaliar empréstimos, não para contratar. Juíza: não se lembra dos empréstimos de Ana Paula e Robson. Sobre o relatório de fls. 152/154 e o fato de ter sido responsabilizada pelo e desvio de função e compartilhamento da senha a depoente recorreu administrativa para uma instância superior. Nesse recurso a depoente foi absolvida de ambos, tanto o desvio de função como compartilhamento de senha. Isso porque a depoente não era RH da empresa, e não era ela quem determinou as funções dela; e o tocante à senha não tinham provas suficientes pela dinâmica. Chegou a logar o sistema para ela, mas ela nunca teve a senha da depoente. Independentemente de ter ou logar, não deixa de ser um compartilhamento. A testemunha RICARDO DE AGUIAR LUZ, funcionário da agência disse que: Trabalhou na agência da CEF que a ré trabalhava em 2013. Se recorda que teve um processo (apuração de responsabilidade) e acompanhou. Trabalhava na mesma agência, só que em setor bem diferente, era na pessoa jurídica. O depoente era gerente e aprovava empréstimo apenas para pessoa jurídica e não física. Não lembra quem era o gerente da área da pessoa física, e nem quem eram os da época. Paula era da recepção, era terceirizada, via que ela trabalhava em uma mesa, mas como não trabalhava diretamente ou demandava algo dela, não sabe o que ela fazia. Soube que ela chegou a pedir dinheiro emprestado, mas não lembra se chegou a pedir para o depoente. Defesa: a CEF tem dois sistemas para empréstimo, o primeiro de avaliação e o segundo de concessão. A concessão só o gerente tem a senha para conceder. Não sabe dizer se algum gerente tinha compartilhado a senha com a ré. Para autorizar, outros funcionários também podem conceder, mas junto com um gerente. Juíza: sem complementos. GUIMAR MOREIRA CAMPOS PEIXOTO SELLINAS, EDUARDO HENRIQUE GARRIDO TRINDADE CARVALHO e ILMA ADELA BENITEZ, também funcionários que trabalhavam na agência à época nararam que: GUIOMAR MOREIRA CAMPOS PEIXOTO SELLINAS Ficou sabendo dos fatos da denúncia. Dentro da agência a depoente não trabalhava diretamente com ela (trabalhava como escriturária), ficou sabendo que foram feitos alguns empréstimos no nome do irmão. Só ficou sabendo depois. Não lembra se a ré relatou na época se ela estava com alguns problemas. Ela pediu para uma estagiária fazer um empréstimo no nome dela e a estagiária veio falar com ela. A depoente falou para a estagiária que não se faz empréstimo para outras pessoas e que não daria o empréstimo para a estagiária, a não ser que ela fosse fazer para ela própria. Defesa: como escriturária a depoente fazia, tudo, mas os contratos eram autorizados pelo gerente. Quem veio falar com a depoente foi a estagiária e não a ré. Juíza: não sabe dizer o nome da estagiária, só sabe dizer que elas tinham bastante contato na agência. EDUARDO HENRIQUE GARRIDO TRINDADE CARVALHO Trabalhava na CEF como tesoureiro da unidade e trabalhavam no mesmo ambiente, mas não acompanhava o trabalho da ré. As atividades da ré eram bem genéricas, mais escritório, arquivo pelo que se lembra. Ela não podia contratar empréstimos e nem abrir contas. Sobre seu depoimento prestado na sindicância da CEF, faz um tempo do depoimento, mas deve ter sido isso mesmo. É possível que a Andrea se ausentasse e deixasse a senha com ela. Aconteceu do depoente emprestar dinheiro para a ré e se recorda dela reclamar muito sobre dinheiro. Defesa: naquela época, dependendo da senha dava para autorizar empréstimos. Acredita que a senha da Andrea era apta a autorizar empréstimo. Pelo valor funciona um comitê para autorizar empréstimo, mas não trabalha na área comercial e não sabe detalhes. A senha utilizada pela Andrea, conforme dito no depoimento da sindicância, era meio que normal deixar o computador aberto. A senha era a única, a mesma que fazia a concessão de empréstimo. Juíza: A superior hierárquica da ré era a Andrea e antes dela era a Sabrina. A Andrea ficou pouco tempo. Não sabe dizer se na época (fevereiro a abril de 2013) era Andrea ou Sabrina. Empréstimo bem pouco dinheiro para a ré, algo entre R\$ 20,00 a R\$ 40,00, e ela não devolveu esse valor para o depoente. ILMA ADELA BENITEZ Quando aconteceu a sindicância, a depoente já tinha saído da agência, era gerente. Sabia do trabalho dela, hoje em dia se lembra pouca coisa. Ela usava a senha de alguém, mas não sabe dizer quem. Ela abria conta e tinha a senha para fazer a avaliação, mas não necessariamente para fazer empréstimo. Defesa: salvo engano era senha para fazer avaliações, mas não lembra qual senha ela usava, a depoente acha que essa mesma senha dava para fazer empréstimos. Os sistemas mudaram muito, acha que na época a senha comum dava para fazer empréstimo, mas não se recorda. A depoente não assinou nenhum contrato de empréstimo para a ré, porque no processo de apuração da CEF não tinha o assinatura. Juíza: não sabe quem era a superior hierárquica da ré. Pode ser que a ré tenha pedido dinheiro emprestado para a depoente, mas não sabe dizer com certeza. Ouveidos em juízo como informantes, Robson Caetano Pinto e Ana Claudia Alves de Oliveira, irmãos da ré, aduziram que abriram conta com a ré, contudo, ambos declararam não terem participado dos empréstimos indevidos. Por sua vez, perante este juízo, PAULA sustentou que: Está com 31 anos de idade, tem ensino médio completo, não trabalha no momento e é dona de casa desde 2013. Mora com sua mãe e com a filha de 6 (seis) anos. Não tem renda e sua mãe que é pensionista sustenta a ré e sua filha. Não recebe pensão alimentícia do pai da filha. Sua profissão é recepcionista e seu último emprego foi na CEF. Era terceirizada da empresa Delta e trabalhou para eles de março de 2011 a junho de 2013. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Tem ciência das acusações. Sempre trabalhou para a CEF na agência 3117. Era recepcionista e durante um período ficou na recepção e depois precisaram de uma pessoa para trabalhar na CAA (Cadastro e Atendimento). Quem mandou a depoente para o CAA foi a gerente geral, Marcelle Cristine. No CAA fazia o cadastro de clientes, seu login e sua senha só a autorizava a fazer esses serviços. Chegou a usar a senha de funcionário, porque a Andrea lhe passou outras funções. Logava o computador e a ensinou a fazer a avaliação de crédito, pesquisa para crédito habitacional etc. A depoente não sabia a senha dela. Era muito raro, era mais ela quem logava o computador para a depoente. Não trabalhou muito tempo com Andrea. Na época dos empréstimos dos irmãos a depoente pediu para Andrea e a irmã foi até a agência e assinou o empréstimo como gerente, e chegou a quitar o empréstimo depois que ela foi mandada embora. Ela pediu para tirar o nome dela. O irmão ficou no lugar da irmã Ana Claudia; a documentação foi para o gerente (não recorda qual) e foi para a CAA para fazer os empréstimos pessoais. O empréstimo foi utilizado pela acusada porque ela estava grávida e precisava construir. O cartão de crédito foi utilizado e quitado pelo irmão. Não entrou no computador e não inseriu os dados para o empréstimo. Não atuou no cadastro e avaliação dos empréstimos dos irmãos, não se recorda disso. Chegou a pedir empréstimo para si, mas não conseguiu porque seu nome estava com restrição no Serasa. Não se recorda quando seu nome teve restrição no Serasa, por conta de dívida de cartão de crédito bem antes de trabalhar na CEF. Antes de trabalhar na CEF, trabalhou na Volle autopeças, e em duas lotéricas (uma com registro e outra sem). A empresa Delta perdeu o contrato com a CEF e a depoente descobriu quando estava na licença maternidade, conseguiu o FGTS e Seguro desemprego, mas não chegou a ser mandada embora. Aqui em SP a empresa Delta não tinha mais posto, então a acusada não tinha mais onde trabalhar. Não tinha senha de nenhum funcionário do banco, abriu a conta com a irmã porque tinha o nome sujo. Tinha intenção de ter conta junta para futuro contrato habitacional. A quitação de empréstimo de 5 mil foi quitada pela irmã, foi depositado na conta de uma funcionária da CEF que fez a quitação e depois foram buscar o boleto quitado. Quem pagou a quitação foi a irmã que é técnica de informática. Depois ela cobrou o dinheiro da ré. O empréstimo do irmão era descontado em débito automático, depois que perdeu o serviço tentou ascender, mas não conseguiu porque a gerência da CEF só aceitava a vista. Sobre os fatos descritos na denúncia, discorda deles, e se fosse para fazer algo errado não teria feito no nome dos irmãos, e sim teria feito no nome de terceiros e não teria quitado nada. Está inadimplente apenas porque ficou desempregada. MPF: sem perguntas. Defesa do acusado: sem perguntas. Antes de encerrar o interrogatório: sem mais. Como se vê, a versão da ré é inconsistente. Em um primeiro momento, nota-se que a ré confirma que chegou a usar a senha de funcionário, porque a funcionária Andrea lhe passou outras funções. Acrescentou que Andrea logava o computador e a ensinou a fazer a avaliação de crédito, pesquisa para crédito habitacional etc.. Porém, ao mencionar os empréstimos a ré afirmou não se recordar do gerente que a atendeu, mesmo afirmando ter encaminhado a documentação do seu irmão. A esse respeito, destaque-se que para liberação dos empréstimos foi utilizada a senha da funcionária Andrea, a mesma citada por PAULA que confirmou em seu interrogatório a utilização da senha

compartilhada em vários momentos. Isso vai ao encontro de todas as provas documentais cotejadas e já citadas na análise da materialidade delitiva, demonstrando que a autoria intelectual e os atos de transferência de numerário foram realizados pela ré utilizando-se de senha alheia. Não bastasse isso, tanto a ré como seus irmãos, confirmaram que todos os valores dos empréstimos foram utilizados pela acusada que inclusive os sacou pessoalmente. Ante o exposto, restou demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, que a ré, valendo-se das facilidades que lhe proporcionava a função, efetuou a contratação de 03 empréstimos indevidos, incidindo material e formalmente na conduta prevista no art. 312, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, a ré não possui apontamentos em seu nome. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente cominadas fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar mínimo legal, tal seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto, o que resulta na pena final de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e diante da declaração de renda. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, bem como pelo fato de que a ré respondeu ao processo em liberdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a ré PAULA APRECIDA CAETANO PINTO, portadora do RG nº 41.195.350-3 SSP/SP, CPF 349.546.678-95, nascida em 12/10/1987, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, por infração ao artigo 312, 1º do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o pedido por ausência de pedido expresso na denúncia (STJ, REsp 1675874). Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 30 de outubro 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 8024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012966-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ZUPO (SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR X GIOVANNI ANDREATTA CATERINA X SERGIO JOSE CRUZ DAS NEVES (SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA)

Intimem-se a defesa do réu PEDRO ZUPO para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a defesa dos réus GIOVANNI ANDREATTA CATERINA e SÉRGIO JOSÉ CRUZ DAS NEVES ratificar ou retificar seus memoriais, tendo em vista que os mesmos foram apresentados antes da manifestação do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS (SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/10/2019)

...A seguir, pelo MPF e pela DPU foi dito que requeriam a desistência da oitiva das testemunhas ALESSANDRO NOVELLO (não localizada fls. 529, 568 e 570), o que foi homologado pelo Juízo. Pela MMF, Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 10 de outubro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JATAITAN TAVARES DE ANDRADE

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/10/2019)

...Pela MMF, Juíza foi dito que: Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum THEREZINHA VILAS BOAS requerida pelo MPF (fl. 443) e pelas Defesas dos acusados. Tendo em vista o atraso do acusado JATAITAN e de suas testemunhas, foi realizado o interrogatório da acusada DAIANA, antes da oitiva das testemunhas da defesa, não havendo oposição das partes. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da Defensoria Pública. Nada mais. São Paulo, 3 de outubro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012758-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO (SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para o defensor terá início com a publicação da presente decisão no Diário no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012998-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJORSKI E SP367435 - HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA) X ADALTON INACIO GONCALVES

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/10/2019)

...Pela MMF, Juíza foi dito que: Encartem-se nos autos do Apenso 1, Vol. 1, os documentos constantes dos envelopes de fls. 2 e 42. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO) X JOSE HAMEDE EL NAJJAR (SP416322 - ELIZETE JOSEFADA SILVA MIGUEZ E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/10/2019)

...Pela MMF, Juíza foi dito que: Junte-se aos autos a procuração apresentada pela Defesa do acusado DOUGLAS, anotando-se. Tendo o acusado DOUGLAS constituído defensora neste ato, fica a DPU dispensada de patrocinar a Defesa deste. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 23 de outubro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-90.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMADOR DA SILVA (SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/10/2019)

...Pela MMF, Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 24 de outubro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-21.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X (SP409349 - PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO) X ZHONGLIAN LAN (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI)

Intimem-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos documentos de fls. 497 e seguintes, bem como para que apresente seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE LEME DE BARRÓS (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP334174 - FABIO GASPARD DE SOUZA E SP311893 - MARIA CAROLINA BISSOTO E SP222213E - GUILHERME NEMESIO DA ROCHA)

Fls. 521/524: Alega a defesa que não há justa causa para a presente ação penal, pois o crédito tributário objeto da imputação do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, encontra-se garantido por penhora na ação de execução fiscal competente, conforme documentos anexados. DECIDO. O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, que, por sua natureza material, somente se configura após a constituição definitiva do crédito, no âmbito administrativo, a teor do que dispõe a súmula vinculante nº. 24. Em que pese as alegações da defesa, a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, em razão da independência entre as esferas cível e penal. Embora a documentação acostada demonstre ter sido o crédito garantido por meio de penhora, tal fato não se equipara ao pagamento do tributo, não ensejando, por ora, a suspensão do feito, permanecendo, na íntegra, a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade ou suspensão do processo penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL GARANTIDO POR MEIO DE CARTA

DE FIANÇA BANCÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO INALTERADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação penal ante a pendência de discussão acerca do crédito tributário é facultativa. Doutrina. Jurisprudência. 3. Conquanto o débito fiscal tenha sido garantido na origem, o certo é que não se equipara ao pagamento do tributo, razão pela qual não enseja, imediata e obrigatoriamente, o trancamento da ação penal, como almejado. Precedentes. 4. Em consulta à página eletrônica do Tribunal Estadual constatou-se que um dos embargos à execução foi julgado parcialmente procedente apenas para declarar a decadência do direito de o Estado lançar o débito fiscal apurado relativamente às parcelas anteriores a 4.5.2006 e reduzir a multa para 100%, ao passo que a outra ação ainda não teve o seu mérito examinado, o que revela que a constituição do crédito tributário permanece hígida, não havendo que se falar, assim, na interrupção prematura do processo criminal, tampouco na sua suspensão, nos termos do artigo 93 ante a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. 5. Recurso desprovido. (RHC 90.184/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 02/04/2018). Pelo exposto, indefiro o quanto requerido, determinando o prosseguimento do feito com a intimação da defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-54.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCIO DAMATTA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/10/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Quanto ao requerimento de oitiva de CLAUDIO CORREIA DE FREITAS, consigno não se tratar de diligência cabível na fase do art. 402 do CPP, pois a existência deste, assim como o fato da utilização de seu endereço eram conhecidos das Defesas desde o início do processo, não consistindo em fato novo surgido na audiência. Quanto a extração de cópia do depoimento de ANISIA para envio ao MPF, determino que por ocasião do envio dos autos ao órgão ministerial para apresentação de memoriais, este se manifeste acerca da necessidade de instauração de procedimento sobre tais fatos. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU. Nada mais. São Paulo, 23 de outubro de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002347-16.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON ADRIANO LOHR - SC31456

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

1. Nada mais a ser deliberado, os autos deverão ser sobrestados em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-95.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARITZA MAMANI POCOMANI(SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO E SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0004947-95.2019.403.6181 A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e foi decidido que: 01. Verifico que não foram encontrados antecedentes desfavoráveis à acusada e muito embora tenha se ausentado, é uma candidata à suspensão condicional do processo viável. Por essas razões, excepcionalmente, redesigno para o dia 22 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 14H30 para a realização de nova audiência prevista no artigo 89 da Lei 9099/95. 02. Intimem-se as partes. NADA MAIS. São Paulo, 26 de novembro de 2019. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ciro Amado, RF 7115, Tec Jud., digitei. -DR DIEGO PAES MOREIRA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002485-80.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCAS FERNANDO POMPEU

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA - SP125795

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

Cumpra o requerente o quanto solicitado pelo MPF na manifestação retro. Após, tomemoa MPF para manifestação

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003501-69.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEVI ADRIANI FELICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, THIAGO FELICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LEVI ADRIANI FELÍCIO, preso em Assunção/PY, pelas autoridades locais, em 14.10.2019.

Após sua prisão no Paraguai, a autoridade policial que conduziu as investigações nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181 representou pela prisão preventiva do acusado, o que foi deferido por este Juízo em 16.10.2019.

Sustenta a defesa, em síntese: (i) ausência de *fumus comissi delicti*; (ii) que a liberdade do acusado não representa risco à ordem pública ou à eventual aplicação de pena; (iii) prisão é a *ultima ratio*; (iv) não há correlação concreta entre o objeto da ação penal nº 0000067-02.2015.403.6181 e o pedido de prisão preventiva.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (evento 24610715 – Petição intercorrente).

É o relatório do necessário. Decido.

Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, o **pedido de liberdade apresentado, por ora, não comporta deferimento.**

Inicialmente destaco que há presença de indícios de autoria e de materialidade, não merecendo guarida a tese defensiva de ausência de *fumus comissi delicti*. De fato, foi recebida a denúncia oferecida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181 reconhecendo-se a existência de indícios da suposta prática, por LEVI ADRIANI FELÍCIO, do crime de lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas.

Vale ressaltar que a comprovação da efetiva prática do crime somente ocorrerá ao término da instrução processual, tratando-se de matéria relacionada ao mérito, não aferível nesta fase processual.

Quanto à necessidade de prisão em decorrência do risco à ordem pública e à aplicação de eventual pena, conforme exposto na decisão que determinou a prisão do requerente, LEVI ADRIANI FELÍCIO foi preso na madrugada do dia 14.10.2019 em Assunção, Paraguai, pelas autoridades locais, em razão do seu suposto envolvimento nos crimes de posse de drogas, tráfico internacional de drogas, associação criminosa e corrupção. Ou seja, há evidente risco à ordem pública, caracterizado pelo risco de reiteração delitiva uma vez que, embora figure em três ações penais em território brasileiro, LEVI ADRIANI FELÍCIO aparentemente continua delinquindo, tendo possivelmente se tornado um chefe do narcotráfico de grande periculosidade.

De mais a mais, o fato de ele estar residindo em outro país, com nacionalidade local, indicam que o requerente não só não pretende interromper as práticas delituosas, como possivelmente não voltará ao Brasil, de forma voluntária, caso venha a ser condenado neste país em decorrência das ações penais em curso (inclusive nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181).

Ademais, dado o risco concreto de reiteração da atividade delitiva, torna-se desaconselhável a aplicação de medidas cautelares outras que não a prisão, visto que, possivelmente, seriam ineficazes.

Do quanto exposto, percebe-se que também não merece acolhida o último argumento defensivo de ausência de correlação concreta entre o objeto da ação penal nº 0000067-02.2015.403.6181 e o pedido de prisão preventiva.

Por fim, ressalto que a defesa não apresentou documentos novos aptos a alterar o substrato fático da decisão judicial que determinou a prisão preventiva do requerente.

Dessa forma, deve ser mantida, por ora, a prisão preventiva de LEVI ADRIANI FELÍCIO, conforme decisão proferida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181.

Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa e à autoridade policial responsável pela custódia.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

Expediente Nº 3959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-41.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS (SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, a qual representa o réu, JOSÉ MAIRA BOECHAT, no presente feito (fls. 1637/1638), restando confirmado, portanto, o acórdão emanado pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1589-verso - 1590), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa técnica, para reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e mantendo a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau (fls. 1413-1437), fixando a pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no art. 20 da Lei nº 7.492/86, determino: a) Expeça-se Guia de Execução definitiva em face do condenado José Maria Boechat, para início de cumprimento da pena, à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, devidamente instruída. b) Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, a fim de constar a informação José Maria Boechat - Condenado. c) Intime-se o sentenciado para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento à União, utilizando-se o código

de recolhimento 18710, encaminhando a este juízo o comprovante do pagamento, no mesmo prazo. d) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. e) Façam-se as anotações e comunicações pertinentes à PF, IIRGD e ao TRE. f) Cumpriadas tais determinações, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. g) Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ALVES RIBEIRO X CARLOS JOSE SOLE GOMES(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO)

Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, a qual representa o réu, JOSÉ MAIRA BOECHAT, no presente feito (fs. 1637/1638), restando confirmado, portanto, o acórdão emanado pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 1589-verso - 1590), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa técnica, para reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e mantendo a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau (fs. 1413-1437), fixando a pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no art. 20 da Lei nº 7.492/86, determino: a) Expeça-se Guia de Execução definitiva em face do condenado José Maria Boechat, para início de cumprimento da pena, à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, devidamente instruída. b) Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, a fim de constar a informação José Maria Boechat - C. Condenado. c) Intime-se o sentenciado para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento à União, utilizando-se o código de recolhimento 18710, encaminhando a este juízo o comprovante do pagamento, no mesmo prazo. d) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. e) Façam-se as anotações e comunicações pertinentes à PF, IIRGD e ao TRE. f) Cumpriadas tais determinações, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. g) Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3960

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DELBIANCO MACHADO MARQUES E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO E SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 583/588 - Considerando a manifestação ministerial de fl. 588 verso, intime-se a defesa de JUMEI CHEN, a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem motivo da viagem e a origem dos valores a serem utilizados na aquisição das passagens aéreas. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) N° 0005887-60.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUSTAVO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MOURA - SP374273

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado na data de 24.07.2019 da r. sentença dos autos n. 0000005-20.2019.4.03.6181, em que se absolveu o réu GUSTAVO SANTOS SILVA, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012397-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE JESUS ARAUJO(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA)

Fls. 115/118: Ante a justificativa apresentada pelo patrono do acusado, redesigno a audiência para o dia 12.12.2019 às 15h30m.

A intimação do réu será feita na pessoa do defensor constituído, nos termos da decisão de recebimento (item 14).

Requisite-se a apresentação do réu preso à SAP.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns.

Int.

Expediente N° 11686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012399-98.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012398-16.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FILIPE SANTOS(SP292243 - KARLA CRISTINA DE ANDRADE POSSADAS) X ANTONIO DE MOURA RODRIGUES(SP377314 - JEFFERSON MIGUEL DA SILVA)

Cuida-se de denúncia, apresentada na data 24.04.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra LUIS FILIPE SANTOS e ANTONIO DE MOURA RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, inc. IV e V do Código Penal. Segundo a inicial, os denunciados, comunidades de designios e propósitos, na data de 07 de outubro de 2015, por volta das 17:00hs, na Av. Sapopemba, 8838, Sapopemba, nesta Capital, teriam ocultado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira cuja importação, para ser regular, necessita de autorização da ANVISA, conforme dispõe o art. 7º, inciso VIII c/c art. 8º da lei 9.782/99, ausente, na hipótese, tal condição (fs. 203/207). Em 08.06.2018, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça

Estadual por entender não haver indícios da internacionalidade do delito, tendo em vista a recente alteração da jurisprudência do STJ (fs. 216/217). Em 17.10.2018, a Justiça do Estado de São Paulo - Comarca da Capital/SP - suscitou conflito negativo de competência ao STJ, que, em 08.04.2019, declarou competente este Juízo Federal (fs. 234/238). A denúncia foi recebida em 27.05.2019 (fs. 243/245). O acusado ANTONIO DE MOURA RODRIGUES foi citado pessoalmente (fs. 300/301), constituiu defensor nos autos (sem procuração) e apresentou resposta à acusação em 22.08.2019 alegando, em suma, inépcia da denúncia e falta de justa causa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fs. 315/318). O acusado LUIS FILIPE SANTOS não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, embora tenha obtido liberdade provisória condicionada a proibição de mudar de residência sem prévia permissão judicial (fs. 79/82). Referido acusado foi citado por edital (fs. 319), porém não apresentou resposta à acusação. Entretanto, consta dos autos procuração ad judicium, apresentada em sede de inquérito, inclusive com poderes específicos de receber citação (fs. 91). Em 1º.10.2019, requereu o MPF a suspensão do feito e da prescrição, tocante a Luis Felipe Santos, nos termos do art. 366 do CPP (fs. 333). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta de excludente da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na dita consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inválida a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constitui o crime previsto art. 334-A, 1º, inc. IV e V do Código Penal. Não há, portanto, manifesta atipicidade. No mais, entendo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente as condutas típicas imputadas aos denunciados, havendo indícios suficientes de autoria delitiva, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória. Não há que se falar em inépcia da denúncia. Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se como mérito da ação penal, exigindo a esmerada instrução criminal. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se as testemunhas comuns. Tocante à situação do corréu LUIS FELIPE SANTOS, preliminarmente, intime-se (por publicação e via contato telefônico) a advogada DINAMÁ SILVA GASPARGASPAR, OAB/SP 359.390, cuja procuração de fs. 91 dá a ela, inclusive, poderes especiais para citação pessoal, para que informe este Juízo se permanece representando o referido denunciado bem como o endereço atualizado dele. Caso não o esteja mais representando, deverá trazer aos autos a notificação de renúncia ou documento análogo assinado pelo réu, nos termos do art. 112 do CPC/15. Consigne-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, tendo em vista a proximidade da audiência. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001930-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA LEONARDA CARLOS FRANCO, PAULO BORGES, ROBERTO FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

DESPACHO

ID - 22591727 - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA

ID - 23150705 - MPF INTERPÕE RESE

ID - 23298357 - DESPACHO QUE RECEBE RESE

ID - 24137327 - DESPACHO PARA INTIMAR AS DEFESAS

Chamo o feito à ordem

Reconsidero os despachos (ID 23298357 e 24137327).

Apresentadas as razões do recurso em sentido estrito (ID 24320071) do Ministério Público Federal, intimem-se as defesas para oferecerem, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011799-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011799-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON PEREIRA SANTANA (SP158526 - NORIVAL ALVES CAFE JUNIOR) X EDSON ROBERTO BENACHIO X ELIAS TEÓFILO BEZERRA

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011799-24.2008.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NILTON PEREIRA SANTANA E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDSON ROBERTO BENACHIO, NILTON PEREIRA SANTANA e ELIAS TEÓFILO BEZERRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 23 de agosto de 2008, agentes da Polícia Federal apreenderam na sede do estabelecimento Rony Comércio Importação e Exportação de Confeções Ltda., pertencente aos corréus EDSON e NILTON, mercadorias de procedência estrangeira arroladas às fs. 68/70, 112/113, 116/117 e 118/119, desprovidas da devida documentação fiscal para comprovar sua regular importação, no momento em que estas eram descarregadas do veículo dirigido por ELIAS TEÓFILO BEZERRA. A denúncia foi rejeitada em relação ao denunciado ELIAS TEÓFILO BEZERRA e recebida em relação aos acusados EDSON e NILTON (fs. 420/425). O acusado NILTON PEREIRA SANTANA, em audiência realizada no dia 19 de abril de 2017, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fs. 1414/1415): a) Proibição de ausentar-se do município onde reside (Barueri-SP), por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial, devendo ser comunicado este Juízo sobre qualquer mudança de endereço; b) Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri-SP, para informar e justificar suas atividades, bem como comprovar residência; c) Prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 02 (duas) parcelas, a serem pagas até as datas de 19.05.2017 e 19.06.2017, mediante depósito em conta única à disposição do Juízo Federal das Execuções Penais, desta Subseção Judiciária Federal, a teor do disposto no artigo 1º da Resolução CJF 295, de 04 de junho de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 1452/1453, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado NILTON PEREIRA SANTANA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado NILTON PEREIRA SANTANA cumpriu integralmente as condições propostas, conforme comprovante de depósito às fs. 1416/1418 e termos de comparecimento de fs. 1419, 1430, 1434/1435, 1439/1440, 1444, 1446/1448. Em face da manifestação ministerial de fs. 1452/1453 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado NILTON PEREIRA SANTANA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por este o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000856-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MAURICIO BOLORINO (SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDAALVES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado RUBENS MAURICIO BOLORINO contra a sentença proferida às fls. 531/539, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante à pena de 03 (três) anos de reclusão, com substituição por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais; b) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença prolatada, uma vez que: i) a alegação defensiva de ilicitude da prova, arguida com sustento no documento de fls. 506/507 e rejeitada pelo Juízo não poderia ser melhor demonstrada nos autos, ante recusa da serventia da 2ª Vara Federal Criminal, por tratar-se de autos arquivados e protegidos por sigilo de justiça; ii) ausência de menção ao dolo específico para a prática do crime tributário; iii) ausência de menção a fatores objetivos que justifiquem a majoração da pena, com fundamento no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Registro, de início, que a sentença foi proferida por magistrada que se encontra afastada desta vara em razão de convocação feita pelo E. TRF 3ª Região, razão pela qual passo a analisar os fundamentos dos embargos de declaração. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões ou contradições na sentença proferida. Constatado que o embargante confunde inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejaria oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do curho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008062-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA (SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 23/10/2019 - 15:30 HORAS): Aos 23 de outubro de 2019, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o prego, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra GERALDO MANOEL DE LIMA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído do acusado DR. MAXIMILIANO PADILHA - OAB/SP nº 166.914. Presentes, ainda, a testemunha de acusação Luciano Bino de Oliveira (por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP), a informante Angela Paula de Lima, bem como o acusado GERALDO MANOEL DE LIMA, qualificados em termos em separado, sendo a testemunha e a informante inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que: Requeiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos relevantes acerca dos fatos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Defiro o prazo requerido pela defesa para juntada de documentos. 2) Com a juntada dos referidos documentos, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saemos presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Tortorello, RF 5680, _____, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001710-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NANCY SEGANTIM PERIOTO X MARIA APARECIDA PEREIRA ALTEIA (SP261326 - FABIANO CERQUEIRA SILVA)**

(DECISÃO DE FL. 377 e VERSO): Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha Marina Amado Campanhoni pelo Ministério Público Federal (fl. 357/358), designo o dia 22 de abril de 2020, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva da referida testemunha pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, serão realizadas as oitivas das testemunhas da defesa Regina do Nascimento Duarte e Neide Reis da Silva presencialmente, bem como os interrogatórios das acusadas MARIA APARECIDA PEREIRA ALTEIA e NANCY SEGANTIM PERIOTO pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Adite-se a carta precatória nº 0000530-48.2019.8.26.0160, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Descalvado/SP para intimação da acusada NANCY SEGANTIM PERIOTO da data designada para seu interrogatório na Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Fls. 361/365: Em face da devolução da carta precatória nº 0000246-95.2019.4.03.6115, distribuída na Central de Cartas da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, expeça-se nova carta precatória para apresentação e intimação da acusada MARIA APARECIDA PEREIRA ALTEIA da data designada, consignando que será realizado o interrogatório da acusada NANCY SEGANTIM PERIOTO, que será intimada pela 2ª Vara da Comarca de Descalvado/SP. Tendo em vista a devolução da carta precatória eletrônica nº 5005470-80.2019.4.03.6000, distribuída na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, expeça-se nova carta precatória para a apresentação e intimação da testemunha Marina Amado Campanhoni pelo sistema de videoconferência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004121-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO MARIS (PB022334 - JONATHAN WALTER DINIZ TAVARES)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 11 de novembro de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o prego, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra FABIO CARNEIRO MARIS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. MARCOS ANGELO GRIMONE. Presente, através do sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos/PB, o acusado FABIO CARNEIRO MARIS, acompanhado de seu advogado DR. JONATHAN WALTER DINIZ TAVARES - OAB/PB nº 22.334. O acusado foi qualificado em termo separado (motivo porque não consta espaço para a sua assinatura), e interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Uma vez que o acusado compareceu ao ato acompanhado do advogado DR. JONATHAN WALTER DINIZ TAVARES - OAB/PB nº 22.334, constituiu-o formalmente em sua defesa, independentemente de instrumento de mandato, nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal. Anote-se. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saemos presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011706-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)**

(DECISÃO DE FL. 243): Autos nº 0011706-12.2018.4.03.6181 a defesa constituída do acusado SERGIO BUENO BRANDÃO FILHO requereu a suspensão da ação penal até que fosse proferida decisão envolvendo questão incidental pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal (fls. 232/233). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido à fl. 231. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa constituída de suspensão da ação penal até que seja proferida decisão pelo CARF por falta de amparo legal, haja vista a hipótese de processo administrativo pendente de solução não estar amoldada aos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal, que preveem a possibilidade, a critério do juiz, de suspensão da ação penal, quando questão de difícil solução no juízo cível possa afastar a materialidade delitiva. Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal (...) intime-se a defesa constituída do acusado SERGIO BUENO BRANDÃO, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Intimem-se. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUN, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) ACUSADO: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889

Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376

Advogado do(a) ACUSADO: FERNANDO DIAS - SP403286

Advogados do(a) ACUSADO: GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS - SP322407, JOAO RICARDO BARACHO NAVAS - SP185259

Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogados do(a) ACUSADO: JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

DECISÃO

Vieramos autos para análise do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída do investigado MOHAMMAD NIZAM UDDIN (ID 25018613 – p.15).

O pedido veio instruído com declaração de bons antecedentes assinados por terceiros (ID 25018614, 25018615, 25018617 e 25018618), comprovante de residência (ID 25018619), certidão de nascimento de filha (ID 25018620) e carteira de trabalho e comprovante de constituição de empresa (IDs 25018621 e 25018622).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado (ID 25134452).

É a síntese do necessário. Decido.

Diante das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, denominada na Operação Tigre de Bengala/Operação Estão Brás, apuraram-se indícios da atuação de organização criminosa sediada em São Paulo/SP e liderada por SAIFULLAH AL MAMUN (CPF: 234.697.398-03), nacional de Bangladesh e refugiado no Brasil.

De acordo com o relato policial, a suposta organização criminosa é voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde são recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora investigada, que se incumbem da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos.

Segundo o apurado, são providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, são fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles são levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, são encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo fazem contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminham fotos dos migrantes para que os taxistas possam reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil como Peru.

No Peru, esses migrantes são recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguem a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolve em regra a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morrem durante essa jornada. Os migrantes que conseguem chegar e atravessar a fronteira acabam sendo invariavelmente presos por imigração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998).

Ademais, a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

" (...) Por sua vez, o se verifica fundamento da garantia da ordem pública quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.

No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.

A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.

Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUN, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.

A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.

O fundamento da garantia da ordem econômica, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantia de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing); e (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

O fundamento da também garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.

Segundo a Informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, a partir de buscas realizadas na residência de NAZRUL ISLAM, verificou-se atuação em conjunto com SAIFULLAH AL MAMUN, sendo que ambos, e também KAMRUL HASAN, pessoa que se imaginava ter sido presa nos EUA, vivem na mesma residência e trabalham na B.D. Tour Ltda. Foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando fácil acesso a documentos falsos e possibilidade concreta de evasão do país.

Foi apreendido com KAMRUL HASAN documentos falsos em nome de LITON CHOWDHURY, dentre eles, cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cheques, cartões de crédito e carteira nacional de habilitação.

Na empresa B.D. Tour, por sua vez, foram apreendidos comprovantes de remessas de valores para o exterior em nome de migrantes com destino para pessoas com nomes hispânicos, localizadas em países da América Central, na rota de migração clandestina.

Segundo Informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no telefone celular de SAIFUL ISLAM foram encontradas imagens recentes de migrantes em deslocamento por rota terrestre por países da América do Sul e América Central, além de comprovantes de aquisição de passagens aéreas para Tabatinga/AM, rota de passagem dos migrantes para a Colômbia.

Na residência de SAIFULLAH AL MAMUN ainda foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos Estados Unidos, conforme cotejo entre as fotos abaixo dos passaportes apreendidos e o Ofício ICE n.º 048/2019, trazidos em anexo pela autoridade policial.

Ainda segundo a informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP também se constatou que SAIFULLAH AL MAMUN teria passagem aérea para Paris no dia da deflagração da operação, datada de 31/10/2019, às 23h30min.

Segundo a autoridade policial, MD BULBUL HUSSAIN, por sua vez, também teria tratado da corrupção de policiais, orientando e determinando a outros migrantes ilegais que separassem valores para corromper policiais que tentassem impedir a migração ilegal ao longo de toda a rota clandestina.

TAMOOR KHALID também disse expressamente a HENRIQUE que tinha um contato no aeroporto de Lima, Peru, que facilitaria a migração ilegal.

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMOOR, inclusive tendo recomendado a TAMOOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."

Especificamente com relação a MOHAMMAD NIZAM UDDIN, verifico que foi alvo da Informação n.º 305/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP. De acordo com o teor da referida informação, cinco indivíduos bengalis estavam assediando funcionários de agência de marítimos, especialmente no saguão do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e também por meio de contatos no WhatsApp, visando a falsificação de cartas de tripulantes marítimos, a fim de possibilitar a entrada ilegal de estrangeiros em território brasileiro.

Constatou-se que um dos telefones utilizados para essa conduta ilícita era o número (11) 94872-5226, registrado em nome de MOHAMMAD NIZAM UDDIN. Além disso, foi feita fotografia de MOHAMMAD NIZAM UDDIN no saguão do aeroporto, em sede de vigilância policial, pela qual sugere que se trata da mesma pessoa.

Além disso, na Informação n.º 021/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no mês de junho de 2018, constatou-se o envio de e-mails por MOHAMMAD NIZAM UDDIN para SAIFULLAH AL MAMUN contendo imagens dos passaportes de vários migrantes, em especial dos bengaleses SARWAR HOSSAIN e SHAH ALAM, além do de YEASIN ARAFATH. Posteriormente, verificou-se que os migrantes ilegais SARWAR HOSSAIN e SHAH ALAM ingressaram no Brasil, respectivamente, em 03/09/2018 e 27/12/2018, tendo sido presos nos Estados Unidos por imigração ilegal em 10/11/2018 e 27/06/2019.

Além do envolvimento na promoção da migração ilegal de SARWAR HOSSAIN e SHAH ALAM, no Relatório de Análise de Mensagens do E-mail de MOHAMMAD NIZAM UDDIN (Informação nº 38/2019 - UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP), constatou-se que NIZAM envia e armazena documentação de migrantes do Sul da Ásia, em sua conta nizam574@gmail.com. Nos e-mails, verificou-se ainda que NIZAM UDDIN também atuava em conjunto com o investigado SAIFUL ISLAM, encaminhando por ele documentos e frequentando o seu restaurante.

Por certo que a mera nacionalidade estrangeira não é suficiente para justificar a custódia cautelar com alegação de risco de fuga, mas no caso sob exame há indícios de atuação ligada à movimentação internacional de pessoas, inclusive de forma sub-reptícia, o que traz risco concreto de que a própria expertise supostamente existente no grupo seja utilizada para a saída do território nacional. Além disso, o requerente é oriundo de país que não possui acordo bilateral de cooperação em matéria penal com o Brasil, o que potencializa o risco de que a fuga inviabilize o prosseguimento das investigações e da ação penal que será apresentada pelo MPF, já que houve pedido de prisão preventiva com indicação de materialidade e indícios de autoria de crimes.

Neste sentido, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não é cabível, já que a segregação é a única medida adequada para prevenir a reiteração da prática delituosa e evitar a fuga dos ora requerente, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Neste sentido, transcrevo a representação da autoridade policial afastando a possibilidade de imposição de medida cautelar diversa da prisão:

"Acredita, ainda, não serem inaplicáveis à hipótese dos autos as inovações do Código de Processo Penal, trazidas pela Lei nº 12.403 de 2011, uma vez que as razões que dão fundamento à prisão preventiva dos investigados demonstram em nosso juízo a imprescindibilidade da decretação de sua custódia e a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas na nova lei. Senão vejamos: prisão domiciliar (art. 317): incabível, na medida em que os crimes podem ser praticados da residência dos investigados com o auxílio de interpostas pessoas que permanecem soltas mediante o uso de telefones celulares e aplicativos que inviabilizam o monitoramento de comunicações; comparecimento periódico em juízo (art. 319, I): além não recomendável, em razão dos contatos com falsários e contrabandistas em outros países, também é incabível, já que os investigados continuarão sem nenhuma vigilância, livres para continuarem perpetrando os crimes que sempre cometeram; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II): incabível porque os crimes podem ser praticados de qualquer lugar mediante o acesso à internet, os investigados não dependem de um local específico para serem perpetrados, podendo fazê-lo de suas próprias residências; proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III): incabível, uma vez que novas pessoas poderão ser facilmente cooptadas pelos investigados e também porque ainda não foi totalmente mapeada toda a sua rede de contatos não havendo como, portanto, discriminar todas as pessoas que lhes podem auxiliar no cometimento de outras fraudes e na dilapidação de seu patrimônio; proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV): incabível, uma vez que a proibição se justifica apenas quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução e, aqui, o que se busca resguardar é, acima de tudo, a garantia da ordem pública, da ordem econômica e a aplicação da lei penal, de modo que a medida seria inócua; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V): incabível porque, como já mencionado anteriormente, os investigados podem praticar os crimes em seus domicílios; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI): inaplicável para o presente caso, não apenas em razão de os investigados não exercerem funções públicas, mas também porque a medida não guarda pertinência com os fatos ora investigados; intimação provisória de inimputável ou semi-imputável (art. 319, VII): incabível, uma vez que os investigados são plenamente conscientes de suas condutas; fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento (art. 319, VIII): incabível, uma vez que o maior risco que se apresenta não é à instrução processual, mas sim a ordem pública, à ordem econômica e a aplicação da lei penal, como já afirmamos anteriormente; monitoração eletrônica (art. 319, IX): incabível porque, como já afirmado, os investigados poderão praticar os crimes do conforto de suas residências, mesmo sendo monitorados eletronicamente."

Além disso, em que pese os documentos que instruem o pedido, conforme já restou consignado na decisão exarada nos autos nº 5003727-74.2019.403.6181, a lei não prevê que a primariedade, os bons antecedentes ou a residência ou empregos fixos sejam fatores impeditivos da prisão quando presentes nos autos outros elementos que recomendam a custódia cautelar, notadamente se o caso concreto indicar risco concreto de fuga, pela investigação envolver subterfúgios para transporte transnacional de pessoas, além da inviabilidade de aplicação da lei penal em caso de fuga, pela ausência de acordo bilateral de cooperação com o país de origem de NIZAM UDDIN. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme julgado colacionado abaixo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, DA LEI 8.069/90. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. AMEAÇA CONCRETA A TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

IV - Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua custódia cautelar (precedentes desta Corte e do col. Pretório Excelso).

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 56.007/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido liberdade provisória formulada pela defesa de MOHAMMAD NIZAM UDDIN.

INDEFIRO ainda o pedido de perícia formulada pela defesa, tendo em vista que o processo está em fase de inquérito, sem observância estrita ao princípio do contraditório, devendo eventual pedido de produção de provas ser formulado por ocasião da resposta à acusação em caso de eventual ação penal.

No mais, com relação aos IDs 25005041, 25030150 e 25136409, anatem-se os novos defensores constituídos pelos réus NAZRUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, TAMOOR KHALID, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN, excluindo-se os defensores anteriormente constituídos.

Os documentos médicos apreendidos a princípio não têm qualquer relação com os fatos investigados, razão pela qual não há óbice à imediata restituição a SAIFULLAH AL MAMUM. Assim, oficie-se à Polícia Federal para que informe a atual localização dos documentos médicos requeridos pela defesa de SAIFULLAH AL MAMUM na petição ID 25136419, e proceda a devolução à defesa constituída do investigado no prazo máximo de 5 dias. Caso os documentos ou parte deles seja relevante para as investigações e não haja possibilidade de efetuar cópia, deverá a autoridade policial justificar expressamente a recusa a este juízo. Servirá o presente como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico, instruindo-o com via digitalizada referida petição interposta.

Caso sejam formulados outros pedidos pelas defesas, seja sobre a situação prisional, seja sobre bens apreendidos, deverão ser autuados em apartado e distribuídos por dependência ao inquérito policial principal.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E

Finalizada a fase de oitiva das testemunhas de defesa:

1. DESIGNO audiência de interrogatório dos réus JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO, ANTONIO REIS DE SOUZA COSTA, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, DELSO NATAL e GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO, para o dia 29 de janeiro de 2020, às 14h, a ser realizado neste juízo por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Sinop/MT (João Marcelo), Rio Verde/GO (Antonio Reis e Jeilton), Araçatuba/SP (Delso) e Sete Lagoas/MG (Geraldo). Providencie a Secretária o necessário para a realização da audiência.
 2. DEPRECO o interrogatório dos réus ALCIDES C AVICCHIOLI NETO e ANTONIO MARINHO DOS SANTOS para a Comarca de Dracena/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário.
 3. DEPRECO o interrogatório dos réus ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, PAULO CESAR CARVILHO DOS SANTOS e PEDRO JORGE GONÇALVES para a Comarca de Florida Paulista/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário.
 4. DEPRECO o interrogatório do réu CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES para a Comarca de Paranatinga/MT, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário.
 5. DEPRECO o interrogatório dos réus IVAN VALSEZI, MARCELO JOSÉ GARCEZ, FERNANDO MARIN e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS para a Comarca de Adamantina/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário.
 6. DEPRECO o interrogatório do réu PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, para a Comarca de Perapólis/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário.
 7. DEPRECO o interrogatório do réu RAIMUNDO DA SILVA, para a Comarca de Guararapes/SP, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Expeça-se o necessário.
- Nas cartas precatórias expedidas relativamente aos itens 2 a 7, aponha-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.
Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014618-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013928-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MIOKO TOSI IKE - SP221375

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005528-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

DECISÃO

Diante dos novos dados apresentados pela credora (fl. 32), cumpra-se a decisão de id 11496157.

Efetuada a conversão, à Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013497-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELLA MONTORO DE MOURA COUTINHO - ME, DANIELLA MONTORO DE MOURA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD - SP253025
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD - SP253025

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Arquive-se, sobrestado.

Quanto ao desbloqueio, prejudicado o requerido, pois já efetuado, conforme planilha de fl. 28.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020726-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA OFTALMOLOGICA SAO PEDRO S/S LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0061919-29.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: JOAO MANUELOPES PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027529-77.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros (5)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052435-87.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALFA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010647-25.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE NEWTON FARIA BERETA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009631-85.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0037208-33.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IN KUN CHANG
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NILSON JOSE FIGLIE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0548316-51.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILY'S CONFECÇÕES LIMITAD e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021046-16.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2068

EMBARGOS A EXECUCAO

0030640-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059711-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059711-8)) - OSMAR FAGUNDES (SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por OSMAR FAGUNDES em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP PAULO, objetivando desconstruir cobrança de anuidades do período de 2000 a 2004, representadas pela CDA nº 385/2005. O embargante aduz, em síntese, que desde o ano de 1985 reside na cidade de Porto Alegre, sendo que nunca exerceu a profissão de economista. Afirmar, ainda, que comunicou o embargado de seu desligamento à época de sua mudança. Segundo narra, é aposentado do INSS e recebeu a primeira cobrança de anuidade apenas no ano de 2007. Intimado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 15, bem como para apresentar procuração original, a parte embargante cumpriu o quanto determinado às fls. 18/25 e 28/29. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 31). A parte embargada apresentou sua impugnação no dia 11/03/2019, sustentando a regularidade dos débitos e requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 41/63. Em réplica, o embargante reiterou sua alegação de cancelamento, alegando, ainda, a existência de prescrição para a parcela com vencimento em 01/04/2000, bem como de prescrição intercorrente em face da inércia da embargada. As fls. 68/69, o embargante ratificou a petição datada de 30/04/2019. É o relatório. DECIDO I. Preliminares. Não há preliminares processuais a serem debatidas, pelo que passo a análise do mérito. II. MÉRITO. I. Prescrição. No tocante à alegação de prescrição, trata-se de dívida referente a anuidades dos exercícios de 2000 a 2004. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 28/11/2005, com o respectivo despacho inicial proferido em 20/01/2006 (fl. 04). A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento. Considerando que os débitos são anteriores à Lei nº 12.514/2011, que em seu art. 8º estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, no caso concreto não há que se falar em início do prazo prescricional apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Neste sentido, cito EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES DE 1998, 1999 e 2000. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*. - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho, se harmoniza com os demais dispositivos por ele suscitados em seu apelo. - Em relação às citadas anuidades de 1998 a 2000 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em 03.1998. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 04 de outubro de 2006, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - Ressalte-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A data tem natureza tributária e se aplica exclusivamente às hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional - Apelação provida, a fim de reformar a sentença extintiva e, de ofício, declarar a prescrição das anuidades de 1998, 1999 e 2000. (ApCiv 0011823-66.2006.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF 3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016.) Desta feita, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2005, é medida de rigor o reconhecimento da prescrição da anuidade referente ao ano de 2000, cujo vencimento ocorreu em 01/04/2000. II. 2 Prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em

juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados dos bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura.4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o teor inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)C) conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da execução da não localização do executado ou da inexistência de bens. In casu, o embargante foi citado por meio de carta, com aviso de recebimento, no dia 31/10/2006 (fl. 16). Todavia, a tentativa de penhora restou infrutífera, conforme certidão de fl. 20, datada de 31/01/2008 (fl. 20). Ato contínuo, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos da decisão de fl. 21. A embargada teve vista dos autos no dia 30/09/2008, sendo que apresentou a petição de fls. 22/24, pleiteando a penhora de valores depositados em instituição bancária, no dia 24/10/2008 (fls. 22/24). O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 25, uma vez que a embargada não teria esgotado todos os esforços para localização de bens do embargante. Em 03/11/2009 a embargada reiterou o requerimento de penhora de ativos financeiros (fls. 26/28). Todavia, a decisão exarada em 02/02/2010 determinou que a embargada cumprisse o quanto determinado na decisão de fl. 25. A embargada foi identificada desta decisão em 06/08/2010 (fl. 29v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/03/2011, sendo desarquivados em 04/09/2012 para juntada de petição protocolada pela embargada no dia 06/08/2012. Por meio da petição de fl. 42, datada de 03/05/2013, a embargante pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, o que foi indeferido por este juízo (fl. 43). Após nova vista dos autos, a embargada tornou a requerer o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras, de titularidade do embargante, por meio do BacenJud (fls. 45/48). O requerimento foi deferido, nos termos da decisão de fl. 49, datada de 18/03/2015, sendo que a ordem foi cumprida no dia 17/11/2015, conforme planilha de fls. 51/52. O embargante foi intimado da construção em 21/09/2017 (fl. 65), opondo os presentes embargos à execução no dia 24/10/2017 (fl. 62). Desta feita, embora este juízo não olvide do lapso temporal decorrido entre a primeira tentativa infrutífera de penhora e o efetivo bloqueio realizado via BacenJud, entendo que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto não há que se falar em inércia da parte exequente, haja vista que o primeiro pedido de bloqueio de ativos financeiros fora apresentado em 24/10/2008, de modo que a interrupção pela construção bem-sucedida deve retroagir à referida data.II. 3 Inscrição no Conselho Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão na lei nº 1.411/51 e suas respectivas alterações. É certo que, como advenço da Lei nº 12.514/2011, a caracterização do fato gerador da anuidade se dá pela mera inscrição no Conselho. No entanto, os débitos em cobro nestes autos são anteriores à lei em comento, hipótese na qual, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas o exercício profissional caracteriza o fato gerador. Cito...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Hipótese em que as anuidades são referentes ao período de 6.7.2006 a 11.7.2007, no qual o recorrente cumpria pena no regime de reclusão, e, portanto, não poderia exercer a sua profissão. Precedentes: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017; REsp. 1.756.081/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt no REsp. 1.510.845/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2018. 2. Agravo Interno do Conselho Profissional desprovido. ...EMEN:(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 14920162014.02.82703-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2019. .DTPB:).EMEN: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A irrisignação merece guarida. 2. O Tribunal regional, no enfrentamento da matéria, consignou que a existência de registro do profissional é bastante para obrigá-lo ao recolhimento das contribuições, inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011 (fl. 245, e-STJ). 3. Vê-se, portanto, que o Tribunal de piso se equivocou, na medida em que retroagiu contra legem o fato gerador em questão. O STJ temo entendimento de que a hipótese de incidência do tributo em comento é o registro no conselho profissional, conforme art. 5º da Lei 12.514/2011, o que, por óbvio, somente pode ser adotado a partir da sua entrada em vigor - em 31.10.2011. Antes disso, portanto, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. 4. Verifica-se que o acórdão impugnado não deixou claro qual o período efetivamente laborado pelo recorrente, nem quando houve seu registro no respectivo conselho de classe. A pretensão recursal deve ser acolhida para retificar o entendimento jurídico manejado pela Corte de origem, a fim de que nova decisão seja proferida conforme a jurisprudência do STJ e de acordo com a prova dos autos. 5. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à origem, nos termos alures lavrados. ...EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756081 2018.01.74915-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019. .DTPB:).No caso concreto, malgrado a comunicação referente ao cancelamento seja datada de 2007, entendo que a parte embargante logrou êxito em demonstrar que não exerceu a atividade de economista no período em cobro nestes autos, especialmente em se considerando que teve sua aposentadoria concedida em 16/06/1996, conforme certidão de fl.12. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ALEGAÇÃO DE PRECEDÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 12.514/2011. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, anteriormente à Lei 12.514/2011, o fato gerador da anuidade devida aos conselhos profissionais era o regular exercício da profissão, e não a mera manutenção da inscrição junto ao ente para fiscal. 2. Em que pese a apelante não tenha comprovado ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em 2007, como alegado (consta dos autos a data de 02/07/2012, da cobrança de saldo devedor de 2008 a 2012), resta estreita de dúvida que teve aposentadoria concedida em 14/06/2007. Portanto, inexigíveis os valores em cobro referentes ao interstício entre esta data e o início da vigência da Lei 12.514/2011, em 31/10/2011. 3. Descabe condenação por danos morais, na medida em que não existe ratificação probatória nos autos da alegação de que a apelante passou a frequentar consultório de psiquiatria para tratamento de depressão, ou inscrição de sua dívida em cadastro de inadimplência. A cobrança de valores parcialmente indevidos, por si, desprovida de qualificação fática decorrente, configura aborrecimento não indenizável. 4. Apelo parcialmente provido. Constatada sucumbência recíproca, e vedada a compensação da verba honorária (artigo 85, 14, CPC/2015), fixa-se equitativamente o valor devido aos patronos das partes em R\$ 500,00 (artigo 85, 8, CPC/2015), suspensa a respectiva cobrança em face da apelante, beneficiária de justiça gratuita.(ApCiv 0001987-40.2014.4.03.618, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017.)Destarte, a procedência dos presentes embargos é medida de rigor.III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição da anuidade com vencimento em 01/04/2000, bem como a inexigibilidade dos débitos em cobro, e JULGO PROCEDENTES OS presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) - SHC SAMANTHA INCORPORACÕES E PARTICIPAÇÕES SC LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls: 1837/1845: Cuida-se de embargos de declaração opostos por SHC SAMANTHA INCORPORACÕES E PARTICIPAÇÕES SC LTDA, objetivando a modificação da sentença de fls. 1824/1835, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduz, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, pois não esclareceu de que modo foi aplicada a aferição indireta precedida pela fiscalização. Afirmou, ainda, que a sentença embargada não respeitou a legislação vigente à época dos fatos geradores (1991/1994), uma vez que se baseou nas alterações realizadas pela Lei nº 11.941/2009 no art. 33 da Lei nº 8.212/91, em ofensa aos arts. 97 e 144 do CTN. Instada a se manifestar, a parte embargada reiterou o julgamento de improcedência dos embargos à execução (fls. 1849/1852). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0052761-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044868-68.2013.403.6182) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0044868-68.2013.403.6182, por COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80213004569-95, referente a IRPJ do período de 06/2005. O embargante, através de sua petição inicial (fls. 02/22) alega que a dívida refere-se ao preenchimento de DCTF retificadora e PER/DCOMP transmitida para sanar supostas divergências de suas declarações; b) no ano calendário de 2005 apurou saldo negativo do imposto, tendo efetivamente recolhido IRPJ a maior do que o devido. Entende que houve compensação nos termos dos artigos 39, 5º, da Lei nº 8.383/91 e 25 da Lei nº 8.541/92; c) a embargada deixou de efetuar o lançamento da multa, relativa ao não recolhimento da estimativa mensal devida no mês de junho de 2005, ocorrendo o decurso do prazo de cinco anos, estando extinto, nos termos do artigo 173, inciso I, c/c art 156, inc. V, do CTN; d) a compensação objeto da PER/DCOMP nº 28715.41297.260907.1304.0205 originou-se o Processo Administrativo nº 10880.674408/2009-54. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 1005). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 155/156 verso, nos seguintes termos: 1) aduz ser possível a homologação tácita da compensação, desde que observada a legislação em vigor por parte do contribuinte, tendo a embargante alegado que efetuou recolhimento a mais em maio de 2005, motivo pelo qual no mês seguinte efetuou pagamento abaixo da estimativa mensal apurada para junho, justamente para compensar o pagamento a maior realizado no mês anterior. Ocorre que a pessoa jurídica que efetuou o pagamento a maior a título de estimativa somente poderá utilizar o valor pago em excesso no final do período de apuração em que houve o pagamento indevido (art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600 de 2005); 2) por meio da manifestação apresentada pelo contribuinte, em 08/12/2009, foi informado que o pagamento a maior estava sendo analisado em outra declaração de compensação, o que demonstra que a assistência da compensação discutida no processo administrativo nº 10880.674408/2009-54, PER/DCOMP nº 28715.41297.260907.1304.0205; 3) não houve apresentação de recurso, após intimação de decisão, em 03/05/2013. Devidamente identificada da impugnação, bem como instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante afirmou que não houve tentativa de realizar compensação entre estimativas mensais, mas apenas a regularização de supostas divergências entre valores informados em suas declarações, que já foram devidamente sanadas. Segundo narra, ainda que a PER/DCOMP nº 28715.41297.260907.1304.0205 não tenha sido homologada, tal decisão não tem o condão de tornar exigível o crédito executado, pois sua extinção ocorreu quando do ajuste anual no ano calendário de 2005, ocasião na qual restou apurado direito à restituição de R\$ 18.983,34. No mais, requereu a produção de prova pericial (fls. 1026/1034). À fl. 1035, a parte embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide. O requerimento de prova pericial foi indeferido (fl. 1036). Irresignada, a parte embargante apresentou pedido de reconsideração e interpôs agravo de instrumento (fls. 1040/1044). No dia 21/11/2016, este juízo reconsiderou a decisão anterior e determinou a realização de perícia contábil (fl. 1074). As decisões do agravo de instrumento foram juntadas às fls. 1109/1193. O perito judicial apresentou laudo às fls. 1162/1165. As fls. 1173/1176, a embargante apresentou sua manifestação, concordando com o laudo pericial (fls. 1173/1176). Por fim, a embargada juntou aos autos petição, na qual afirma que a dívida goza de certeza e liquidez, bem como defende a impossibilidade de discussão de compensação em sede embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 3º da Lei 6830/80 (fls. 1188/1192). Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares a serem analisadas, passo desde logo à análise do mérito. II. MÉRITO. I - Da compensação Segundo narra a embargante, os valores cobrados na execução fiscal estão extintos por compensação, sendo que a embargada teria incorrido em erro ao indeferir os requerimentos apresentados. Inicialmente é de rigor analisar a possibilidade de alegação de compensação em sede de Embargos à Execução. A norma do artigo 16 3º da lei 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Artigo 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI 6.830/80. DA LEI 6.833/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. I. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-nome do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de

modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sempre junto do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: ERESP 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extinta da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influí no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de prescrição ou de decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. [...] 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Este é o caso dos autos, pois embora os embargos à execução não sejam o veículo adequado para que o embargado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio de compensação com créditos que possui em relação ao exequente, é possível que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo pela via da compensação, sob pena de o executado se ver obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. No caso concreto, a celeuma cinge-se à possibilidade de utilização dos valores pagos em excesso no mês de maio de 2005 para quitação do IRPJ devido em junho de 2006. A embargante alega que apurou no mês de maio de 2005 estimativa mensal no valor de R\$ 3.980.233,80. Todavia, recolheu montante superior ao declarado, no total de R\$ 4.422.794,04. No mês seguinte (junho de 2005) apurou estimativa mensal de R\$ 3.110.070,37, tendo efetivamente recolhido os valores de R\$ 2.461.662,47 e R\$ 232.589,26. Segundo narra, quando da apuração consolidada do IRPJ do ano-calendário 2005, obteve, a título de IRPJ o montante de R\$ 33.541.395,17 a pagar. Contudo, considerando que já havia recolhido o valor de R\$ 33.560.378,51, restou saldo negativo no valor de R\$ 18.983,34. Malgrado este juízo não obvide da vedação existente no art. 10 das Instruções Normativas nºs 460/04 e 600/05, que permitia compensação de IRPJ ou CSLL de valor pago ou retido apenas no final do período de apuração, é necessário salientar que referidas formalidades, disciplinadas por meio de normas infralegais, não podem se sobrepôr ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, que deve ser aplicado ao caso concreto. Outrossim, em consonância com a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que inexistiu óbice no recolhimento de quantias inferiores às declaradas, desde que sejam efetivamente compensadas com arrecadações anteriormente realizadas. PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE IRPJ/CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. DIVERGÊNCIA ENTRE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO EM OUTROS MESES. APURAÇÃO EXATA AO FINAL DO EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Embora a resolução definitiva da lide possa demandar perícia contábil, os documentos juntados conferem, pelo menos, verossimilhança às alegações de Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. e deslegavam a oitiva prévia da União. II. A escrituração fiscal da empresa revela que, em alguns meses do ano de 2012, os pagamentos de IRPJ por estimativa excederam os valores descritos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2013. III. O mês de junho é emblemático: o contribuinte informou débitos de R\$ 1.627.058,86, mas pagou montante equivalente a R\$ 1.669.177,65, segundo consta da Declaração de Contribuições e Tributos Federais de 06/2012. IV. O excedente garantiu que os recolhimentos inferiores efetuados em fevereiro, março e agosto de 2012 – as estimativas constantes da DCTF apurando passivo superior – fossem compensados. V. Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. chegou a apresentar declarações retificadoras do período das arrecadações insuficientes, assegurando a exatidão dos lançamentos posteriormente feitos na DIPJ de 2013. VI. O comportamento do sujeito passivo aparentemente em nada prejudicou a apuração do IRPJ, pois o ajuste anual previsto para o cálculo do acréscimo patrimonial (artigo 2, 3, da Lei nº 9.430/1996) envolveu dados atualizados. VII. As insuficiências de desembolso foram supridas tempestivamente, a ponto de permitir a avaliação do fato gerador do imposto de renda ao final do exercício. VIII. Aliás, a natureza complexa da hipótese de incidência do tributo demonstra, a princípio, a impropriedade formal do termo de intimação. IX. Como rigorosamente o fato gerador se consuma em 31 de dezembro, o Fisco não poderia exigir a satisfação das diferenças de cada mês, devendo de aplicar a metodologia de definição do lucro real. X. O lançamento deve compreender o resultado do exercício, que é influenciado por diversos fatores, inclusive, as antecipações feitas em excesso pelo contribuinte como forma de compensação de débitos mensais residuais. XI. Não se poderia impor, nessas circunstâncias, a elaboração de balanços específicos para a suspensão ou redução do imposto pago por estimativa (artigo 35 da Lei nº 8.981/1995). XII. Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. simplesmente recolheu quantias inferiores às declaradas, compensando-as com as arrecadações de outros meses. A pessoa jurídica não suspendeu ou reduziu o recolhimento de tributo, sob a justificativa de que o montante já transferido excederia o lucro real apurável até o momento. XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0023287-45.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.) Este é o caso dos autos, conforme se verifica do laudo pericial. Em resposta aos quesitos apresentados pela embargante, o perito judicial afirmou que inexistia imposto a pagar ao final de 2005. Por oportuno, transcrevo parte das respostas apresentadas pelo perito judicial (...) Verifica-se à folha 300 dos autos (declaração original), imposto de renda negativo (pago a maior), na ordem de R\$ 57.542,20. Como retificação, tal valor foi reduzido para R\$ 18.983,34 (folha 388 dos autos). Houve dedução no valor de R\$ 33.560.378,51, com recolhimento de DARFs de estimativas na ordem de R\$ 32.895.668,87 (folhas 461, 462, 463, 892, 893 e 894 dos autos), tendo ainda volume de R\$ 504.087,37 de IR retido na fonte (folhas 384 a 387 dos autos), gerando o saldo negativo de IR a pagar de R\$ 160.622,27 em dezembro; ii) (...) Houve recolhimentos indevidos (ou a maior) por antecipação na ordem de R\$ 442.560,24 até maio de 2005 (folhas 914 e 915 dos autos), gerando resultado de R\$ 4.422.794,04, com valor declarado de Imposto de Renda a pagar em maio de 2005 de R\$ 3.980.233,80 (folha 385 dos autos). Em junho, por consequência, foi declarado valor a pagar de R\$ 3.110.070,37 (folha 385 dos autos), com valor recolhido a menor de R\$ 415.818,64 (folha 916 dos autos). Por fim, concluiu que: Não foram verificadas pela perícia irregularidades nas compensações, pagamentos de estimativas mensais, declarações de imposto de renda na fonte ou outras, como a compensação efetuada ou retificação apresentada. Sendo o ponto principal em discussão o recolhimento a menor na estimativa (antecipação) relativa ao mês de junho de 2005, a controversia não se sustenta. (...) Desta feita, com fulcro na verdade material e no princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, é notória a inexistência do débito, haja vista que foi devidamente quitado, uma vez que ao final do período de apuração constatou-se a existência de saldo negativo em favor do embargante, conforme demonstrado nos autos. Saliente-se que a própria embargada não questiona, especificamente, a existência de crédito em favor do contribuinte por recolhimento a maior, realizado em maio de 2005, mas sim a impossibilidade de compensação na forma efetuada pelo embargante. Cio: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ERRO PREENCHIMENTO DARF. PAGAMENTO. VERDADE MATERIAL QUE DEVE PREVALECER SOBRE O FORMALISMO PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 10 DA IN/RSF Nº 672/2009. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crédito tributário em questão (IRPJ, COFINS E CSLL), constituído por declaração, com data de vencimento mais recente em 01/10/2004, teve a ação de cobrança ajuizada em 19/03/2007. Ordenada a citação, em 09/07/2007, a primeira tentativa restou frustrada. Ato contínuo, foi realizada, de ofício, a citação por edital do executado, em 10/07/2008. Em 14/07/2009, o executado veio aos autos e apresentou exceção de pré-executividade, onde informou que houve transformação da empresa individual em sociedade limitada. Alegou que, por equívoco, as DCTFs relativas aos 3º e 4º trimestres de 2004 foram apresentadas como CNPJ da firma individual e não da sociedade limitada, provocando os lançamentos constantes da presente execução fiscal. Porém, as referidas declarações foram devidamente retificadas pelo executado. 2. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa goza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n. 6.830/80, da presunção de liquidez e certeza, e tem o efeito de prova pré-constituída. Todavia, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme prescreve o parágrafo único do próprio art. 204 do CTN. 2. A prova inequívoca, apta a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, encontra-se consubstanciada nos documentos mencionados pelo Magistrado a quo, constantes destes autos. 4. O formalismo processual administrativo não pode sobrepor à verdade material, beneficiando a Fazenda Nacional e malfindando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. O que não se pode admitir é a cobrança judicial de dívida efetivamente paga, fato devidamente corroborado pelo perito judicial. 5. Finalmente, o equívoco do contribuinte no preenchimento dos respectivos DARFs poderia, como pode, ter sido plenamente sanado, de ofício, na via administrativa, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 672/2009. 6. Recurso desprovido. (- APELAÇÃO CÍVEL 0504879-77.2007.4.02.5101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, ORGAO JULGADOR.) Destarte, a procedência destes embargos é medida de rigor, sendo dispensada a análise dos demais argumentos expendidos pela parte embargante. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inc. I do CPC e art. 156, inc. II do CTN, para reconhecer a inexigibilidade da CDA nº 80.2.13.004569-95 e extinguir a execução fiscal apenas nº 0044868-68.2013.403.6182. Sem custas. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sentença sujeita a remessa necessária. Não havendo interposição de recursos voluntários, subam os autos para o E. TRF 3ª Região. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013871-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053338-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053338-9)) - COMP DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODRAM SP(SPI54311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela COMP. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PRODRAM SP, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando à desconstituição da dívida representada pela CDA nº 3464/09, referente à anuidade do ano de 2008, anexa à execução fiscal nº 0053338-30.2009.403.6182. A embargante aduz, em síntese(a) que não operava plano de saúde no ano de 2008, pois havia cancelado seu registro na ANS em 12/07/2004(b) a ausência de baixa no registro perante a embargada não obriga o pagamento da anuidade, por falta de previsão legal ou regulamentar neste sentido; (c) a existência de excesso de execução, haja vista que a embargada não observou o disposto no art. 15 da sua Resolução CFM n. 1.716/2004. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 104). A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 106/113, na qual requereu a improcedência dos embargos (fls. 106/113). A embargante apresentou réplica em 02/05/2018 (fls. 182/192). Instadas a se manifestarem acerca do teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a parte embargante pleiteou a extinção da execução em face do valor cobrado ser inferior a 4 vezes o valor da anuidade (fl. 204), ao passo que a parte embargada requereu a extinção com fulcro no julgamento do RE 704.292. Todavia, pleiteou que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 216/217). DECIDO. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que deve-se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I, e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adotou, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMEN TA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alíquota de cobrança seria a Lei 6.994/82, já que a Lei 3.268/57 apenas esclarece a natureza jurídica do Conselho e fixa sua composição e o Decreto 14.045/58 regulamenta este último diploma legislativo, remetendo a fixação de anuidade para ato infralegal (art. 7º). Porém, no caso concreto, a Lei nº 6.994/82 não está indicada na CDA que aparelha a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme reconhecido pela embargada. Em conclusão, a anuidade cobrada é indevida, conforme a própria embargada reconhece em sua petição de fls. 216/218. Em consequência, prejudicados estão os demais argumentos da petição inicial. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, CPC, para reconhecer a inexigibilidade do débito insculpido na CDA e determinar a extinção da execução fiscal nº 0053338-30.2009.403.6182. Malgrado os argumentos expostos pela embargada, entendo ser cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade, uma vez que seu causa ao ajuizamento destes embargos em virtude da cobrança de dívida indevida. Desta feita, condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Reduzo, no entanto, o valor final pela metade nos termos do art. 90, 4º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033344-69.2016.403.6182(DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0013226-14.2012.403.6182()) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP 113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 200/206: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA, objetivando a modificação da sentença de fls. 196/198, que julgou improcedentes os embargos a execução. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa em relação à matéria de direito ventilada na petição inicial. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição da exceção de pre-executividade (fls. 210/211). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada foi cristalina ao afirmar que as questões referentes à ilegalidade, ou não, da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial não poderiam ser analisadas, em face da ausência de comprovação da cobrança sobre as rubricas impugnadas. Conforme explanado, uma vez que a parte embargante não logrou êxito em infirmar a higidez do título, a improcedência dos embargos é medida de rigor, sendo incabível a análise das questões de direitos postas pela embargante. Ademais, considerando que a embargante não se desincumbiu do ônus, não há que se falar em questão incontroversa, sendo irrelevante eventual ausência de impugnação específica pela embargada. Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022028-68.2017.403.6182(DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0064514-93.2015.403.6182()) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 37.099.664-0, que instrui a execução fiscal apresentada a estes embargos (autos nº 0064514-93.2015.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante, em sua petição inicial, aduz que a) necessita dos benefícios da justiça gratuita; b) estaria protegida pela imunidade tributária, tal como assegurada pela norma do artigo 195, 7º da Constituição Federal, por ser fundação de direito privado, sem fins lucrativos, de finalidades educacionais, assistências e filantrópicas, sendo nulo o título executivo por inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade; c) seu estatuto social e os títulos assistências conferidos pelos órgãos competentes, tais como atestados de registros no âmbito do Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) e no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), dentre outros, comprovam o direito à imunidade pleiteada; d) dispensa o requisito de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que foi criada por meio de Decreto-Lei nº 17.103/1947 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; e) houve equívoco na fundamentação do ato de lançamento, porquanto baseou-se apenas no Ato Cancelatório nº 2 de 28/12/2004, que cancelou a imunidade a partir de 01/01/1993, bem como na Ação Civil Pública nº 2004.61.00.007784-2, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ainda sem trânsito em julgado, como ato de suspensão da imunidade, sem que fossem analisados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional para o período dos fatos geradores dos débitos em cobro, qual seja, 04/2006 a 10/2007; f) impossibilidade de utilizar o Ato Cancelatório nº 02 de 28/12/2004 para fundamentar a incidência dos fatos geradores dos débitos cobrados, pois referido ato foi emanado em 2004, com base em elementos pretéritos, ocorridos entre 1993 e 2004; g) a própria decisão na Ação Civil Pública consignou que a embargante poderia voltar a cumprir os requisitos legais, sendo que estes deveriam ser analisados paulatinamente, o que possibilitaria o requerimento de novo certificado de entidade beneficente de assistência social; h) obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), por meio do processo nº 71010.004640/2006-11, conforme publicação da Resolução nº 7, de 03 de fevereiro de 2009, expedida por ordem do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); i) a sentença proferida na Ação Civil Pública expressamente discrimina o período em que não foi reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal (1996 a 2002), de modo que não pode ser aproveitada como fundamento de validade do ato administrativo de lançamento que ensejou os débitos em cobro. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 290. Após vista dos autos, a embargada apresentou sua impugnação, alegando: 1) a regularidade da CDA e a necessidade de rejeição do pedido de gratuidade judicial; 2) a inexistência de comprovação da satisfação dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91; 3) o reconhecimento da ausência de imunidade da embargante na ação civil pública nº 0007784-03.2004.4.03.6100/4) que, como desatendimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8212/91, a parte embargante não está dispensada na apresentação do CEAS. 5) que o Ato Cancelatório nº 02 de 28/12/2004 emanou efeitos a partir de 01/01/1993; 6) a ausência de comprovação, pela embargante, da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no período de débito (2006 a 2007). Instada a se manifestar e especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a embargante apresentou sua réplica às fls. 355/422, na qual ratificou os argumentos apresentados na inicial e informou que não tinha interesse na produção de outras provas. Intimada, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 880). No dia 06/11/2018, foi exarada decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu prazo de 20 dias para que a parte embargante juntasse aos autos certidão de inteiro teor da ação civil pública nº 2004.61.00.007784-2, juntamente com a petição inicial, inteiro teor da sentença e acórdão, bem como cópia de eventual CEAS oriundo do Conselho Nacional de Assistência Social, referente ao período de abril de 2006 a outubro de 2007 (fls. 881/883). Desta decisão, a Fundação Armando Alvares Penteado opôs embargos de declaração (fls. 886/898). Ato contínuo, juntos aos autos a petição de fls. 899/905, acompanhada dos documentos referentes à ação civil pública nº 2004.61.00.007784-2. No que tange à CEAS, informou que protocolou pedido de renovação no ano de 2003, mediante o processo nº 44006.00196/2003-17. Segundo narra, o pleito administrativo foi indeferido pela Resolução nº 82/2007, datada de 28/05/2007, sendo que o recurso contra o indeferimento foi provido, conforme expressa previsão normativa veiculada por meio do art. 39 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008. Aduziu, ainda, que a previsão adotada na Medida Provisória em comento convalidou todas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, nos termos do art. 62, 3º e 11º da Constituição Federal, malgrado tenha sido rejeitada durante seu trâmite na Câmara dos Deputados. Aduziu que obteve a renovação da Certidão para os períodos de 01/01/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 31/12/2014, o que evidenciaria o contínuo e duradouro cumprimento dos requisitos normativos necessários para a fruição da imunidade tributária. afirmou que o pedido de renovação do CEAS formalizado em 11/12/2009 (processo nº 71010.005072/2009-19), que teve sua renovação deferida pela Portaria nº 1.231 de 30/11/2017, produziu efeitos retroativos em relação aos últimos três anos que antecederam sua formalização, quais sejam, 2008, 2007 e 2006, abrangendo, assim, os períodos dos fatos geradores debatidos nestes autos, uma vez que, ao efetuar o requerimento de renovação no âmbito administrativo, a entidade deve acostar documentação que comprove o atendimento dos requisitos no triênio anterior ao requerimento, conforme o previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 2.536/1998. Por fim, ratificou os termos arguidos na inicial e requereu a procedência dos embargos à execução. Após vista dos autos, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (fls. 1042/1044), bem como se manifestou em face dos documentos apresentados pela embargante, alegando, em síntese, que esta não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento da totalidade dos requisitos para o gozo da imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal, restringindo-se apenas a trazer aos autos certificado CEAS renovado automaticamente por força da MP 446/2009. afirmou, ainda, que não há comprovação de que o deferimento do pedido protocolado em 11/12/2009 tenha produzido efeitos desde 04/2016 (fls. 1049/1055). Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da decisão de fl. 1060. Irresignada, a parte embargante interpsu agravo de instrumento (fls. 1062/1067). Considerando que até a presente data não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, bem como tendo em vista que a parte embargante, após ser devidamente intimada, queou-se inerte, os autos vieram-me conclusos para sentença. Decido. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito. II.1 - Ação Civil Pública nº 2004.61.00.007784-20 pedido da Ação Civil Pública (ACP) nº 2004.61.00.007784-2, da 7ª Vara Cível, da Justiça Federal de São Paulo consistia na declaração de inexistência de imunidade tributária da parte embargante para os períodos de 01/01/1995 a 31/12/2000 e a partir de 2001 (fls. 981). A sentença, por sua vez, declarou o certificado de entidade beneficente inválido no período de 01/01/1996 a 31/12/2000, bem como não preenchidos os requisitos para obtenção da certificação e da imunidade para o período de 1996 a 2002. A sentença consignou expressamente que a análise dos requisitos para obtenção da certificação como entidade beneficente teve como termo final o ano de 2002 (fls. 1012 e 1015/1016). Dessa forma, irrelevante o quanto decidido em referida ACP para o deslinde dos presentes embargos, visto que estes versam sobre o período de abril de 2006 a outubro de 2007. II.2 - Nulidade do procedimento administrativo fiscal O relatório concernente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.099.664-0 expressamente indica que a fiscalização da parte embargante foi motivada pelo cancelamento de sua imunidade da cota patronal de contribuições previdenciárias concretizada pelo Ato Cancelatório nº 02/2004 (fls. 39 do arquivo Doc. 4 - Proc. Adm. Da mídia de fls. 289). Consta ainda do procedimento administrativo fiscal que a parte embargante apresentou recurso administrativo contra aludido ato cancelatório, como emissão do Acórdão nº 830/2007 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), atual 2º Conselho de Contribuintes (fls. 228 do arquivo Doc. 4 - Proc. Adm. Da mídia de fls. 289). Nota-se, assim, que a parte embargante teve plena ciência das razões que culminaram na emissão do Ato Cancelatório nº 02/2004 e que fundamentaram o lançamento fiscal ora embargado. Demais disso, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade não elidido pela parte embargante, especialmente, ante a ausência de cópia da decisão-notificação fiscal de cancelamento de isenção nº 21.402.4/001/2004 (fls. 151) e do procedimento administrativo que culminou na edição do Ato Cancelatório nº 02/2004. Logo, não há nulidade no procedimento administrativo fiscal. II.3 - Isenção e imunidade tributária A dívida excetada versa sobre contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas, adicional de SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR, SESC e Sebrae) concernente aos fatos geradores ocorridos entre abril de 2006 e outubro de 2007. A parte embargante sustenta que se trata de entidade beneficente de assistência social e que cumpre os requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, o que lhe confere direito à imunidade tributária prevista artigo 195, 7º, da Constituição Federal. De início, cumpre observar que as contribuições destinadas a terceiros não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E INCR. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI. A IMUNIDADE PREVISTO NO ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOBO ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). (RE 849.126 AgR/PR, relator Min. Luiz Fux, STF, 1º Turma, DJe de 03/09/2015, publicado em 04/09/2015). AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, INCR, SENAC E SESC - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça). No caso concreto, não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo. 2- Diante da sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos dos artigos 515, 3º, e 267, do Código de Processo Civil de 1973. 3- O Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 849126/PR, que a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, não abrange as contribuições destinadas a terceiros. 4- Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 5- Apelação provida, em parte, para reconhecimento de interesse processual. Pedido inicial declaratório julgado improcedente. (ApCiv 0000349-77.2015.4.03.6007, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2019). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 14 DO CTN. IMUNIDADE RECONHECIDA. EFEITO EX TUNC. TRÊS ANOS DA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar (Tema 32). 2. Em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 3. O estatuto acostado aos autos demonstra o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade previstos nos incisos I e II, do art. 14, do CTN. Além disso, extrai-se da leitura desses dispositivos que os serviços e atividades desenvolvidos pela autora amoldam-se perfeitamente aos objetivos a que se propôs dedicar-se em prol da sociedade, restando igualmente atendido o requisito posto no 2º, do art. 14, do CTN. 4. Quanto ao preenchimento do inciso III, do artigo 14, do CTN, que é a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, tenho igualmente como preenchido esse requisito. Isso porque a escrituração de livros trata-se de obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comzinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. 5. Não há nenhum óbice à declaração judicial da condição tributária do apelante, especialmente a imunidade, quer por contar com pedido expresso nesse sentido, somadas às circunstâncias de deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e a demonstração, pela Embargante, do preenchimento dos requisitos bastantes para tal reconhecimento de direito. 6. Correlação à retroatividade, tendo em vista a validade de três anos da certificação e a natureza declaratória da CEAS, a certificação deve ser considerada em seu efeito extunc. Esse é o entendimento dos tribunais superiores. 7. Mantida a sentença, no que se refere ao reconhecimento da imunidade tributária da Embargante frente às contribuições do período integral da dívida. 8. Da leitura do art. 195, 7º da Constituição Federal se infere a conclusão de que as contribuições destinadas a terceiros, por serem contribuições gerais e não constituírem fonte de custeio da seguridade social, não estão abrangidas pela regra imunitizante. Seguindo a orientação da Corte Suprema, permanece hígida a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESC, SEBRAE, INCR, SENAC e SESC. (RE 849.126/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 03/09/2015). 9. A incidência da multa moratória resulta de previsão legal e não pode ser afastada em caso de ausência de pagamento do tributo ou pagamento fora do prazo pelo contribuinte. 10. Tratando-se de multa de mora, sobreveio legislação mais benéfica ao contribuinte de contribuições sociais, no sentido de limitar o percentual de multa a ser aplicado a vinte por cento, nos termos do 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96. 1 e, nos termos do artigo 106 do CTN, inciso II, alínea c, a lei aplica-se a ato ou

fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 11. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco. 12. Apelação da União a que se nega provimento e dado parcial provimento ao recurso de apelação da Embargante, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (ApelRemNec 0017033-08.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/10/2019.) A defesa da parte embargante limita-se à alegação de que é detentora da imunidade do artigo 195, 7º, da CF/88, a qual é inaplicável às contribuições destinadas a terceiros. Assim, resta hígida a cobrança contida na CDA nº 37.099.664-0 em relação a tais contribuições. No tocante às contribuições para a seguridade social, importa definir os requisitos para fruição do benefício fiscal e se houve o seu cumprimento pela parte embargante. Não obstante o parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal tratar do benefício fiscal como isenção, certo é que se trata de hipótese de imunidade tributária. O Supremo Tribunal Federal assim já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contempou as entidades beneficiárias de assistência social, como favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficiárias de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de uma autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS 22192/DF - Primeira Turma - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 28/11/1995 - Publicação: DJ 19-12-1996 PP-51802, destaque) Definida a natureza jurídica de imunidade tributária, restou assentado pelo STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 566.622/RS, publicado no DJE de 23/08/2017, tema nº 32, que Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Nos termos do voto vencedor do relator Ministro Marco Aurélio, há inconstitucionalidade no artigo 55, da Lei 8.212/1991, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Concluiu o ministro relator em seu voto que Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado 7º [do artigo 195 da CF/88], enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código [Tributário Nacional]. Cumpre observar que, ao contrário do sustentado pela parte embargada, não há divergência entre o julgamento do RE nº 566.622/RS e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2028.Com efeito, no julgamento da ADI nº 2028/DF, DJE de 05/05/2017, concluiu-se que a lei complementar é exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempadas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas, conforme voto visto do Ministro Teori Zavascki, acompanhado no mérito por todos os demais ministros. Em aludido julgamento restou consignado que a lei ordinária é instrumento adequado para veicular aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo. Dessa forma, as exigências contidas em lei ordinária para obtenção do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) são constitucionais. De outra parte, o CEBAS não constitui pressuposto para o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, visto que é possível demonstrar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN por outros meios. O CEBAS constitui elemento que apenas corrobora o atendimento do artigo 14 do CTN pela entidade. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE nº 566.622/RS. Isso não significa que as entidades beneficiárias não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que essas atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim tem decidido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. ADIS 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e RE 566.622/RS. FIXAÇÃO DA TESE NO SENTIDO DE QUE: OS REQUISITOS PARA O GOZO DE IMUNIDADE HÃO DE ESTAR PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Após o julgamento pelo STF das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621). 2. O aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, o) e entidade assistencial beneficente (art. 195, 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. 3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exija a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes. Por conseguinte, pelas mesmas razões já elucidadas pelo STF, mister também afastar semelhante determinação prevista no art. 4º da Lei 12.101/09, sobretudo no que tange aos percentuais mínimos para prestação de serviço ao SUS. 4. Alegações recursais genéricas que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. 5. Pedido de certificado, formulado pela agravada, pendente de análise desde 2012. 6. Decisão impugnada que apenas afastou os requisitos previstos em lei ordinária para a fruição do direito à imunidade pela agravada, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir decadência. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 5001901-63.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019, AGRADO INTERNO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ARTIGO 14 DO CTN. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De maneira geral, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: No tocante à imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas, faça breve evolução histórica. [...] A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficiárias no artigo 195, 7º, in verbis: [...] O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. [...] Não obstante, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessária a edição de lei complementar. [...] Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficiárias de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis: [...] No presente caso, o Estatuto Social de fls. 18/24 aduz, em seu artigo 2º, que a parte embargante é de caráter exclusivamente filantrópico e humanitário, sem nenhum fim político, religioso, lucrativo ou comercial. Assevera, ademais, no artigo 8º, alínea g, que Todos os bens da entidade serão aplicados exclusivamente dentro do território nacional e complementa, no artigo 10, que As atividades dos diretores ou conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto. No que concerne ao cumprimento do inciso III do artigo 14 do CTN, cumpre esclarecer que se trata de obrigação imposta a todas as empresas, sendo comum a adoção de tal prática para a manutenção da saúde contábil das pessoas jurídicas. Contudo, a parte embargante juntou aos autos seus balanços patrimoniais. Outrossim, verifica-se que a parte embargante juntou aos autos declarações de utilidade pública estadual e federal, e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, em fls. 95/101. Destarte, está comprovado que a parte autora faz jus à imunidade das contribuições previdenciárias patronais, pois preenchidos os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo, portanto, serem excluídas da NFLD nº 32.675.911-5 os valores relativos a tais contribuições. Cumpre destacar que a NFLD nº 32.675.911-5 discrimina outras contribuições além das contribuições previdenciárias patronais, como, por exemplo, aquelas devidas a terceiros, as quais não gozam de imunidade, razão pela qual não há que se falar em nulidade total do débito fiscal e extinção da execução fiscal, mas somente em retificação da NFLD em apreço. 4. Com efeito, a parte embargante trouxe aos autos os elementos que demonstram o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, de forma que faz jus ao reconhecimento de imunidade das contribuições para a seguridade social, independente da previsão legal ordinária, que não pode impor requisitos para usufruto da imunidade. 5. O fato do RE 566.622/RS estar pendente de julgamento de Embargos de Declaração não tem o condão de impedir o reconhecimento da imunidade, eis que é possível o julgamento desde a publicação do acórdão que definiu a matéria. 6. A imunidade não elide a obrigação da parte em recolher as contribuições destinadas a terceiros, posto que estas não constituem fonte de custeio da seguridade social, sendo que o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal expressamente concede a imunidade a estas contribuições, o que não inclui as contribuições a terceiros. 7. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Quanto à hipótese contida no 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 9. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 10. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv 0042338-72.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/05/2019). Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema nº 32 de repercussão geral, definiu que o benefício fiscal do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, por se tratar de uma limitação ao poder de tributar, exige a edição de lei complementar. Restou assentado que, ante a ausência de lei complementar específica, os parâmetros para a fruição da imunidade objeto da lide são apenas os contidos no artigo 14 do CTN. Assim, com base no entendimento consolidado pelo STF, passo a analisar o caso concreto. Código Tributário Nacional Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado (redação original); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Analisando o caso concreto, verifico que os artigos 2º, 7º, 11º, 16º e seus parágrafos, do Estatuto Social da parte embargante provam a observância dos incisos I e II do artigo 14 do CTN (fls. 89-verso, 90-verso, 91 e verso). No que tange à suficiência da previsão estatutária para a prova dos requisitos dos incisos I e II do artigo 14 do CTN, cabe enfatizar, uma vez mais, que o estatuto das entidades beneficiárias de assistência social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme art. 135 do CTN (ApelRemNec 0007365-46.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2019). Para mais, a parte embargante prova que possui declaração de utilidade pública federal para o ano de 2007 e declaração de utilidade pública municipal de 04/06/2006 e de 05/09/2006 a 05/09/2009 (fls. 40 e 49/50 do Doc. 5 - Títulos da mídia de fls. 289). Em relação ao inciso III, do artigo 14 do CTN, os relatórios de auditoria elaborados por contador devidamente registrado no conselho profissional (fls. 431/472) provam a regularidade da escrituração contábil da parte embargante. Com efeito, o parecer emitido expressamente indica que a auditoria foi realizada de acordo com normas de auditoria aplicáveis no Brasil e que compreende o sistema contábil. Tal conclusão é corroborada pelos registros dos livros diários no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fls. 623/692), bem como pelo atestado de regularidade emitido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para os anos de 2006 e 2007, nos termos do artigo 66 do Código Civil (fls. 473/474). Nesse ponto, cumpre ressaltar que não foram apresentados nos presentes autos elementos que evidenciem o desvirtuamento pela parte embargante de seus objetivos institucionais para o lapso questionado de abril de 2006 a outubro de 2007. Frise-se que não há neste processo documentos que provem o pagamento pela parte embargante de jantares, viagens e hotéis para sua diretoria e presidência no período questionado. Ao contrário, as provas destes autos demonstram a regularidade da atuação da parte embargante em conformidade com sua finalidade institucional. Retiro que, tal como consta na fundamentação da sentença proferida na ACP nº 2004.61.00.007784-2, da 7ª Vara Cível, da Justiça Federal de São Paulo, as irregularidades lá apuradas cingem-se ao lapso de 1996 a 2002 (fls. 1004). Destaco, ainda, que oportunizada a produção de provas por este juízo, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide e expressamente manifestou o interesse na produção de outras provas (fls. 880). Por fim, anoto que é irrelevante a discussão sobre a existência e validade do CEBAS para o período de 04/2006 a 10/2007, uma vez que a certificação da entidade não constitui requisito para fruição da imunidade ora pretendida. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da imunidade tributária da parte embargante em relação às contribuições para a seguridade social devidas no período de abril de 2006 a outubro de 2007, estampadas na CDA nº 37.099.664-0. II.4 - Dos honorários advocatícios No que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor da parte embargante, teço as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais. Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobredeito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesse sentido, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, momento em casos de valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do artigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionados, momento tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, com disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuada, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 20150113353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016. DTPB). Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, bem como considerando o grau de dificuldade jurídica e a complexidade do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito tributário referente à contribuição para a seguridade social, restando mantida a higidez da Certidão de Dívida Ativa quanto às contribuições ao INCR, INSC e Sebrae e salário educação. Por consequência, deverá a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69, quanto ao valor da dívida que se manteve hígido. Conforme fundamentação acima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos termos dos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006845-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059219-41.2016.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTAUDONIS E SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a existência de vício na sentença de fls. 219/222, que julgou procedentes os embargos à execução em face da prescrição do débito em cobro no processo principal. Aduz o embargante que a decisão foi obscura, porquanto o débito em cobro não estaria prescrito. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos à execução (fls. 243/245). Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chiem Jorge [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedimento, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chiem. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedimento, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de obscuridade entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que o vício que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquele existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005968-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)) - CEDRON PARTICIPACOES EIRELI (SP370558 - HENRY TOSHIO KAWAKAMI) X FAZENDA NACIONAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 520/571: Cuida-se de embargos de declaração opostos por CEDRON PARTICIPACOES EIRELI, alegando a existência de vício na sentença de fls. 516/518, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença estaria evadida de vícios, notadamente no que tange(a) à impossibilidade de caracterização da fraude, em casos de redirecionamento à execução, quando a coexecutada ainda não tinha ciência de sua inclusão no polo passivo; (b) a ausência de avaliação dos imóveis alienados; (c) a impossibilidade de inclusão dos imóveis pertencentes ao ativo circulante da empresa no contexto do art. 185 do CTN, compressão absoluta de fraude à execução. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos, ou, subsidiariamente, por sua rejeição (fl. 573). Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chiem Jorge [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedimento, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chiem. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedimento, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/contradição entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034498-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501638-12.1996.403.6182 (96.0501638-9)) - CLAUDIO FRANCESCHI (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 165/169: Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO FRANCESCHI, objetivando a modificação da sentença de fls. 160/162, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 485, inc. VI do CPC. Aduz, em síntese, que a sentença incorreu em contradição/erro por violação ao artigo 10 do CPC. Acrescenta que possui interesse e legitimidade em discutir o mérito da causa por ter efetuado depósito garantidor da dívida. Após vista dos autos, a parte embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração (fls. 172). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Não há que se falar em vício por ausência de intimação prévia do embargante para que apresentasse manifestação acerca de sua ilegitimidade ativa. Isso porque este tinha plena ciência de sua condição de não proprietário ou possuidor, sendo este o fundamento para o reconhecimento da figura jurídica que ensejou o julgamento do feito sem resolução do mérito. Com efeito, quando do julgamento do processo, vigora o princípio dai-me os fatos que te dou o direito, não havendo que se falar em violação ao art. 10 do CPC por mera alteração de roupagem jurídica de fatos discutidos ao longo do processo. No que tange à alegação de ter efetuado depósito nos autos, tal matéria se confunde com o já decidido nos autos. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009267-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521241-08.1995.403.6182 (95.0521241-0)) - ALEXANDRE BUENO GONCALVES X ELIZABETH MESSINA BUENO GONCALVES (SP062229 - MAURO APARECIDO DUARTE E SP313164 - VIDAL PIRETANAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 338/355: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE BUENO GONÇALVES e ELIZABETH MESSINA BUENO GONÇALVES, objetivando a modificação da sentença de fls. 329/336, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, para declarar a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 4.240, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Aduzem, em síntese, que a sentença foi omissa/contraditória, no que tange às alegações de nulidade por ausência de citação do executado, prescrição e prescrição intercorrente, bem como não levou em consideração a aquisição, pelo executado, de imóvel em valor superior ao bem alienado, o que aumentou seu patrimônio. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (fl. 358). Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelos embargantes, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada foi cristalina ao esclarecer a impossibilidade de arguição da prescrição e de prescrição intercorrente pelos embargantes, tendo ainda, demonstrado a irrelevância da nulidade de citação para a concretização da fraude, uma vez que a simples inscrição do débito em dívida ativa já seria suficiente para a anulação da alienação. Também é indubitável a ausência de comprovação da hipótese prevista no parágrafo único do art. 185 do CTN, haja vista que a inexistência de bens para garantia da execução é notória, sendo irrelevante a destinação que o executado tenha dado para o produto da alienação. Oportuno, ainda, salientar que os próprios embargantes reconhecem a insuficiência dos bens para garantia da dívida em cobro no processo principal, que alcançava a sorratória de R\$ 18.037.703,55 à época do pedido de reconhecimento da fraude (fl. 299), conforme trecho existente na própria petição de embargos de declaração (fl. 354), que passo à transcrever: No caso em análise, o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução está, na hipótese, em razão da demonstração de que o executado, à época da alienação supostamente fraudulenta, passou a possuir outro bem, em tese que da mesma maneira do bem alienado, ou até de maior valor, era passível de suportar à execução fiscal, eis que claramente pelo valor da dívida nem um nem outro conseguiria suportar o pagamento do valor total da Execução Fiscal (grifo nosso), portanto, ai se configura a boa-fé dos Embargantes e também do Executado (...). O fato de o executado não possuir bens suficientes para garantir a execução não pode ser utilizado como pretexto para validar a alienação do imóvel em questão, tampouco para comprovar sua boa-fé. Ao contrário, na ausência de bens suficientes, o executado deveria reservá-los para garantia, ainda que parcial, do débito. Em verdade, não concordaram os embargantes com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. In casu, os embargantes deveriam demonstrar sua irresignação manejando o recurso cabível em face da sentença prolatada no dia 24/07/2019. Ante o exposto,

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0479888-42.1982.403.6182 (00.0479888-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLAVIO B SILVA E CIA/LTDA(SPI73136 - GLADSON CASTELLI E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X JOAO RODRIGUES DE MORAES NETTO X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE MORAES(SP224081 - MARISA FILIPPI GALVAO DE FRANCA LOPES) X FLAVIO BARTOLI SILVA(SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADELAIDE PADULA DE MORAES, MARIA RITA DE MORAES AMADEU e MARIZA MORAES, viúva meira e sucessoras do coexecutado BENEDITO ARISTIDES DE MORAES, nos autos da execução fiscal movida pelo IAPAS/CEF (fls. 255/263). Sustentam, em síntese, que o coexecutado teria se retirado da empresa em 20/04/1977. Alegaram, ainda, a prescrição intercorrente do crédito em cobro. Em sede de impugnação a parte exequente arguiu, preliminarmente, a inadequação da via. No mérito, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 292/298). Decido. Ilegitimidade. No presente caso, o débito em cobro trata de dívida não tributária referente a valores do FGTS. O redirecionamento em face do excipiente inicialmente foi indeferido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 149. Todavia, referida decisão foi reformada por acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou a ausência de recolhimento do FGTS como infração à lei, sendo motivo suficiente para o redirecionamento em face dos sócios, nos termos do art. 4º, 2º da Lei nº 6.830/80. Deste modo, tendo em vista que o débito em cobro se refere ao período de 01/1967 a 07/1974, é irrelevante a saída do coexecutado da empresa em 20/04/1977, haja vista que integrava o quadro societário à época dos fatos geradores, situação suficiente para ensejar sua responsabilidade, nos termos do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal no julgamento supramencionado. Ainda que assim não fosse, é fato que o contrato de cessão de suas cotas não foi devidamente arquivado na JUCESP, o que foi reconhecido na própria exceção de pré-executividade, motivo pelo qual não pode ser oponível à exequente. Neste sentido, cito: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC/73. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO COM PODER DE GESTÃO. CESSÃO DE COTAS. CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. FALTA PUBLICIDADE. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível. 2. Na hipótese dos autos já verificada a dissolução irregular, tonando possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio que ostentava cargo de gerência, administração ou direção da sociedade, impondo-se a aplicação do disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Não se encontra na aludida Ficha Cadastral da Jucesp registro de alteração do contrato social da pessoa jurídica executada que faça constar a cessão das cotas pelo agravo ao outro sócio, e a perda da condição de sócio gerente. O contrato de cessão de quotas e de direitos de voto ter sido arquivado na Junta Comercial de São Paulo, a fim de que se tornasse oponível a terceiros, incluindo-se a Fazenda (art. 36 Lei nº 8.934/94 e art. 1.154, do Código Civil). Além disso, é previsto no art. 123 do CTN que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. 4. Agravo provido. (AI 00057025320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017

..FONTE: REPUBLICA.CAO.) Prescrição Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Com efeito, reza a súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, com repercussão geral (tema 608), ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Destaco que os efeitos da decisão, não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE709.212/DF, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, DJe de 18/02/2015). A modulação dos efeitos foi fixada nos seguintes termos do voto do Relator: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Diante disso, no caso em tela, considerando-se o precedente citado e que o prazo prescricional já se encontrava em curso, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do S. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição retroativamente na data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º do antigo CPC (vigente à época dos fatos na execução fiscal) apenas se houver citação válida dentro do prazo prescricional, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o antigo art. 219, 4º do CPC. No caso concreto, os débitos em cobro se referem ao período de 01/1967 a 07/1974. Assim, desde 30/02/1967, e trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição teve curso, tendo sido suspensa entre 11/12/1978 (data da emissão da CDA, fl. 03/04) até 11/06/1979 (limite de 180 dias). O feito foi ajuizado no dia 16/07/1982. A primeira citação nos autos ocorreu em 20/11/2002, conforme se verifica do AR da carta citatória destinada à coexecutada RIBELLE CASTELLI (fl. 44). A coexecutada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 46/52), acolhida por este juízo, nos termos da decisão de fls. 104/109. Irresignada, a exequente interpôs o agravo de instrumento nº 0019318-71.2005.4.03.000, para o qual foi concedido efeito suspensivo, determinando a reinclusão da coexecutada no polo passivo (fls. 120/130). O pedido para inclusão do coexecutado BENEDITO ARISTIDES DE MORAES no polo passivo ocorreu no dia 18/08/2009, ocasião na qual a exequente requereu o redirecionamento em face daquele e dos sócios FLAVIO BARTOLI SILVA e JOAO RODRIGUES MORAES NETTO. Porém o requerimento foi indeferido pela decisão exarada em 25/10/2010 (fls. 138/144 e 149). Irresignada, a exequente interpôs o agravo de instrumento 0016258-80.2011.4.03.0000/SP (fls. 151/167), sendo deferida antecipação dos efeitos da tutela em 13/01/2012 (fls. 169/170). Emrazão da tutela deferida, este juízo determinou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo e sua consequente citação, por meio de decisão datada de 31/01/2013 (fl. 171). O agravo de instrumento nº 0016258-80.2011.4.03.0000/SP foi provido, conforme acórdão de fls. 175/178, que transitou em julgado no dia 14/01/2013 (fl. 178v). Conforme se verifica dos autos, foi expedido mandado de citação apenas em nome do coexecutado FLAVIO BARTOLI SILVA, que foi citado no dia 09/05/2014 (fls. 180/181). Deste modo, no dia 10/10/2014 a exequente apresentou manifestação, requerendo a devida citação dos coexecutados JOAO RODRIGUES DE MORAES NETTO e BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES MORAES e o bloqueio de valores dos coexecutados RIBELLE CASTELLI e FLAVIO BARTOLI SILVA (fls. 184/185). Em 19/08/2015 foi proferida decisão determinando a expedição dos mandados para citação, bem como deferindo o bloqueio pleiteado (fl. 199). Ato contínuo, a coexecutada RIBELLE CASTELLI juntou aos autos a petição de fls. 200/201, pleiteando sua exclusão do polo passivo em face do trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0019318-71.2005.4.03.0000. No dia 02/03/2016, foi exarada decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Ribelle, bem como a citação dos demais coexecutados (fl. 223). Após a devolução dos autos pelo SEDI, foi oportunizada vista à parte exequente, conforme carga realizada no dia 27/09/2016. A exequente se manifestou por cota, à fl. 224v, reiterando o pedido de cumprimento das decisões de fls. 199 e 223. No dia 29/11/2016 os autos tornaram a sair em carga para que a exequente fornecesse a contrafez, sendo devolvidos no dia 13/12/2016 (fl. 226v). Em 05/09/2017 foi proferida nova decisão determinando a expedição de carta de citação (fl. 227). Conforme se verifica da certidão de fl. 228, as cartas foram expedidas em 10/04/2018. O coexecutado JOAO RODRIGUES DE MORAES NETTO foi citado em 27/04/2018 (fl. 228). Suas sucessoras apresentaram exceção de pré-executividade em 24/05/2018 (fls. 229/239). Após vista dos autos, realizada em 26/06/2018, a exequente reconheceu a ilegitimidade alegada na exceção de pré-executividade, de modo que foi proferida decisão determinando a retirada do coexecutado do polo passivo (fls. 248/250). As fls. 253/255, foi apresentada nova petição pelas sucessoras, reiterando a consumação da prescrição intercorrente e a necessidade de extinção do feito. Por fim, no dia 01/08/2019, foi protocolizada a presente exceção de pré-executividade. Pois bem. Conforme explanação supra, apenas a citação válida, realizada dentro do prazo prescricional, tem o condão de interromper a prescrição retroativamente à data da propositura do feito. Dos fatos narrados acima, verifica-se que a primeira citação realizada nos autos, destinada à coexecutada RIBELLE CASTELLI, ocorreu em 20/11/2002 (fl. 44). No entanto, entendo que tal data não pode ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional, haja vista que foi reconhecida a ilegitimidade da sócia em questão por meio de decisão transitada em julgado (fls. 104/109 e 202/222). Destarte, a primeira citação válida efetuada nos autos ocorreu apenas em 09/05/2014, ocasião na qual o coexecutado Flávio Bartoli Silva foi citado, conforme se verifica da certidão de fl. 182. Considerando que o requerimento de inclusão do coexecutado citado foi apresentado apenas em 18/08/2009, é forçoso reconhecer a consumação da prescrição do débito em cobro. Isto porque não há que se falar em retroação da interrupção do prazo prescricional até a data do ajuizamento, tendo em vista que inexistia óbice para que a parte exequente apresentasse o pedido de redirecionamento em face dos corresponsáveis BENEDITO ARISTIDES DE MORAES, FLAVIO BARTOLI SILVA e JOAO RODRIGUES MORAES NETTO dentro do prazo trintenário, mormente em se considerando a fundamentação apresentada à época, qual seja, a configuração do ato ilícito, apta a ensejar a responsabilidade dos administradores, pela ausência de recolhimento do FGTS (fls. 138/144). Deste modo, considerando que a demora em apresentar o requerimento é de responsabilidade da exequente, não podendo ser imputada ao Poder Judiciário, entendo que a primeira citação válida, realizada em 09/05/2014, interrompe o prazo prescricional retroativamente apenas até a data do pedido de redirecionamento (18/08/2009). Portanto, considerando que a contagem do prazo prescricional do débito mais recente teve início no dia 30/07/1974, é medida de rigor o reconhecimento da prescrição do débito, eis que se passaram mais de trinta anos entre referida data e o pedido de redirecionamento em face dos coexecutados BENEDITO ARISTIDES DE MORAES, FLAVIO BARTOLI SILVA e JOAO RODRIGUES MORAES NETTO (18/08/2009), sendo irrelevante a suspensão de 180 dias prevista no 2º, 3º da Lei 6.830/80. Nesses termos, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a parte exequente na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a I V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, reajustados pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF - Brasília, devendo ser rateada, proporcionalmente ao número de partes, entre os advogados que atuaram no presente feito. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011437-20.1988.403.6182 (88.0011437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAIR ANTONIO DE SOUZA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Trata-se de execução fiscal referente à dívida de IRPF do exercício de 1977. A Fazenda Nacional informa a alocação dos valores convertidos em renda na CDA 80.1.84.000941-06 (fl. 06). Posteriormente, a exequente informa que através de decisão judicial ocorreu o cancelamento da CDA nº 80.1.84.000941-06 (fl. 206). DECIDO. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, parcialmente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento PARCIAL da dívida. Quanto ao cancelamento, referente ao saldo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo (fl. 154). Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, quanto à dívida cancelada. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-6.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da dívida cancelada (fl. 200), com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 9º, 4º do CPC, ante a manifestação da exequente (fl. 205). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032519-10.1988.403.6182 (88.0032519-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS OSCAR ANDERSON X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP099663 - FABIO BOCCIA

FRANCISCO)

Fls. 67/71: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada FEM FABRICA ELETRONICA METALURGICA LTDA, objetivando a modificação da sentença de fl. 63/64, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição intercorrente, porém não fixou condenação em honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que a sentença incorreu em erro ao desconsiderar que o caso concreto não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/02. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 75/79). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada foi cristalina ao fundamentar a impossibilidade de condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a existência dos Atos Declaratórios 4/2010 e 1/2011, situação que se encontra prevista no inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, motivo pelo qual foi corretamente aplicada a senção prevista na Lei em comento (art. 19, 1º, I). Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito conformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002234-97.1989.403.6182 (89.0002234-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 57 - DJANIRAN COSTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL X GERVASIO TADASHI INOVE X FABIO RIODT JASSUDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL, nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (fls. 130/143). Sustenta, em síntese, que o crédito em cobro deve se limitar ao período de 10/1972 a 02/1975, ante a anulação da autuação fiscal para as cobranças relativas ao período de 08/1968 a 09/1972, reconhecida por sentença transitada em julgado proferida na Ação Declaratória nº 0022099-95.1988.403.6100. Alegou, ainda, a consumação da prescrição intercorrente. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a exceção pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 169). DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita, porquanto a parte executada não juntou aos autos documentos aptos a comprovar sua efetiva impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, sendo que as decisões judiciais mencionadas não têm condão de gerar efeitos nesta execução. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negritei]. Essa circunstância não se modificou como advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade jurídica. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50). HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legalmente expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executem-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legalmente expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). No que tange à sentença prolatada na Ação Declaratória nº 0022099-95.1988.403.6100, compulsando os autos, verifico que a parte exequente iniciou as diligências necessárias para seu cumprimento, conforme comprova a solicitação de retificação da CDA para exclusão das competências de 08/1968 a 09/1972 de fl. 125, destinada ao Setor de Dívida Ativa da União, juntado aos autos anteriormente ao protocolo da exceção de pré-executividade. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de uma forma, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajustamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportunamente salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicial-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao iniciar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, consideram-se interrompidos a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJE 16/10/2018) Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens. In casu, no dia 01/07/2009, foi exarada decisão determinando o sobrestamento do feito, no arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada, em face da existência de ação prejudicial que aguardava julgamento definitivo (fl. 109). Os autos saíram em carga para a exequente no dia 21/07/2009 (fl. 110), sendo que esta concordou com a suspensão, nos termos da petição de fl. 111, datada de 24/07/2009. Os autos foram arquivados em 22/10/2009, tendo sido desarquivados apenas em 18/04/2018, para juntada de manifestação da executada (fl. 114). Em sua defesa, a parte exequente alega a inoportunidade da prescrição, haja vista que os autos foram arquivados para aguardar o julgamento de ação prejudicial. É certo que, enquanto as ações prejudiciais estiverem pendentes de julgamento, não haveria que se falar em contagem do prazo prescricional. Todavia, conforme se observa dos documentos apresentados pelo executado, as sentenças proferidas na ação declaratória nº 0022099-95.1988.403.6100 e na Medida Cautelar Incidentar nº 0025595.1998-4.03.6100 transitaram em julgado no dia 30/11/2009 (fls. 156 e 168). Por conseguinte, considerando que a certificação do trânsito em julgado pressupõe a devida intimação das partes, é evidente que a exequente estava plenamente ciente do encerramento das ações prejudiciais, de modo que a partir de 30/11/2009 inexistia qualquer óbice à fluência do prazo prescricional intercorrente. Oportunamente salientar que a decisão de fl. 109 determinou, expressamente, que a movimentação do feito dependeria de provocação da parte interessada. Desta forma, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de seis anos entre a data do trânsito em julgado das ações prejudiciais (30/11/2009), momento a partir do qual a exequente poderia requerer o prosseguimento da execução, e o desarquivamento do feito (18/04/2018) para juntada da manifestação da executada. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da exequente. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato de impulso no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032499-48.1990.403.6182 (90.0032499-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRON) X VAIL CHAVES (SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 186, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514733-46.1995.403.6182 (95.0514733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BRASFITA COM/DE FITAS DE ACO LTDA X VALQUIR JOSE GOMES FERRAZ(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Após protocolo de pedido de desarquivamento dos autos o executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 18/19).Intimado o Exequente informa que a inscrição 80595000089-42 obteve remissão nos termos do art. 14 da MP 449/2008, em 15/03/2009 e requer a extinção da execução (fl. 22/23). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513393-33.1996.403.6182 (96.0513393-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X WYLERSON S/A IND/E COM/ X AURORA GARCIA RIZZO X ROSELY RIZZO X MANABU IDE(SP143278 - SERGIO PEREIRA)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524318-88.1996.403.6182 (96.0524318-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103549 - JORGE MIGUEL FILHO) X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 327, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0517134-47.1997.403.6182 (97.0517134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRIAL IND/E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS - ESPOLIO(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Ante o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, 4º do CPC, ante a manifestação da exequente (fls. 311/313). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522824-57.1997.403.6182 (97.0522824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 388, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0548397-97.1997.403.6182 (97.0548397-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCA YUVA BULCOA(RJ086374 - ERIKA GRESS DE SOUZA E RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505396-28.1998.403.6182 (98.0505396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO S RESTAURANTES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a IRPJ do período de 92/93. A execução foi remetida ao arquivo, sem baixa à distribuição, em cumprimento ao disposto no caput do art. 20, da MP nº 1973-63, de 29/06/2000 (21/08/2000). Desarquivados, em 14/10/2019, para juntada de petição, referente à Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO S RESTAURANTES LTDA, pela qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 25/29). Instada a manifestar-se a exequente reconhece que ocorreu a prescrição intercorrente da dívida (fls. 33/33 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 21/08/2000 e o desarquivamento ocorreu em 14/10/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios n. 4/2010 e 1/2011, afastando a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social. Prazo: 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509352-52.1998.403.6182 (98.0509352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA LISA S/ALIVROS IRRADIANTES(SP282642 - LUCAS DE CARVALHO CAMARGO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado EDITORA CAMPOS ELISIOS LTDA, nova razão social de EDITORA LISA S/ALIVROS IRRADIANTES (fls. 19/23), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/02/2004 (conforme se verifica no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região), sendo desarquivados, em 04/07/2019 (fl. 18), para juntada da Exceção de Pré-Executividade. Intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. Todavia, pleiteou que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 29). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 16/02/2004 e o desarquivamento ocorreu em 04/07/2019. Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511206-81.1998.403.6182 (98.0511206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASIC ELETRONICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal referente à dívida de IRPJ/97. A exequente informa que através da decisão judicial 05112068119984036182 ocorreu o cancelamento da CDAN nº 80 2 9700606-01 (FL1313). DECIDIDO. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, 4º do CPC, ante a manifestação da exequente (fls. 311/313). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524043-71.1998.403.6182 (98.0524043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMAS IMPRESSORAS S/A - MASSA FALIDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO X PIETRO BISELLI X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X WALTER RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZZO HATTORI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RIMA IMPRESSORAS S/A - MASSA FALIDA e outros. Como retorno do AR de citação negativo, a parte exequente requereu

no dia 27/01/2003 (fl. 19) a citação da executada em seu novo endereço contido no relatório de fls. 21. Todavia, a diligência também restou infrutífera, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 30/05/2003 (fl. 31). No dia 08/10/2004, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos representantes legais da executada, pedido deferido por este juízo (fls. 39/40). Os coexecutados MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO, PIETRO BISELLI, FLAVIO FERRIS ZANNI e WALTER RODRIGUES FERREIRA FILHO, foram citados por meio de cartas com aviso de recebimento, entregues em 24/08/2005 (fls. 61/65). Pietro Biselli apresentou exceção de pré-executividade no dia 04/10/2005, arguindo, em síntese, a prescrição do débito em cobro, em face da demora na citação, bem como a sua ilegitimidade (fls. 66/77), rejeitada pela decisão de fls. 145/150. Irresignado, o coexecutado interpôs o agravo de instrumento nº 2006.03.00.095047-6 (fls. 153/173). Tendo em vista que o recurso restou improvido, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 174). No dia 01/10/2007, foi juntada aos autos petição contendo exceção de pré-executividade do coexecutado MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO (fls. 179/193), na qual alegou a consumação da prescrição, bem como sua ilegitimidade passiva. As fls. 207/208 foi proferida decisão, datada de 16/05/2008, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos corresponsáveis. Informada, a parte exequente interpôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.002849-7 (fls. 218/226), provido para afastar a prescrição intercorrente para o redirecionamento, com trânsito em julgado no dia 14/04/2009 (fls. 229/234). Todavia, conforme se verifica de consulta no sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da não publicação do acórdão, foi proferida decisão determinando a publicação e a abertura de prazo para impugnação. Do andamento, verifica-se que foram interpostos agravos legais, pendentes de julgamento, sendo que o feito foi digitalizado em 03/07/2019. Conforme decisão de fl. 260, foi determinada nova inclusão dos coexecutados no polo passivo. Frustradas as tentativas de penhora de bens, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio de petição apresentada em 18/10/2012 (fls. 273/277). O pedido foi deferido, nos termos da decisão de fl. 277. Após a realização do bloqueio, o coexecutado MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO apresentou manifestação pleiteando a liberação dos valores constritos (fls. 287/288). No dia 14/05/2014, foi exarada decisão determinando o desbloqueio (fl. 291). Ato contínuo, o coexecutado PIETRO BISELLI veio aos autos, por meio da petição de fls. 302/304, alegando que a exequente deveria habilitar seu crédito no processo de falência da empresa executada (nº 0003166-12.1995.8.26.0068), em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Barueri. Após manifestação da exequente (fls. 341 e 371/373), foi proferida decisão à fl. 375, determinando: 1) a retificação do polo passivo para constar a massa falida; 2) a expedição de mandado de citação, bem como de intimação da penhora, na pessoa do administrador da massa falida; 3) a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo de falência. No dia 12/08/2014, o coexecutado Marcos Renato de Moraes Romeiro, requereu a anulação dos atos praticados no agravo de instrumento nº 2009.03.00.002849-7, sob a alegação de que não lhe foi oportunizada a vista da decisão que determinou sua reinserção no polo passivo (fls. 376/378). O requerimento em questão foi indeferido pela decisão de fl. 379. Desta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 380/381), prejudicados em face da requisição de devolução dos embargos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/385). Em 22/05/2015, o coexecutado FLAVIO FERRIS ZANNI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 387/431), arguindo, em síntese: 1) ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento, bem como da prescrição do crédito; 2) impossibilidade de redirecionamento aos sócios em face da decretação de falência da empresa executada, o que caracterizaria a dissolução regular; 3) ausência de comprovação da atuação dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, única possibilidade de redirecionamento do feito; 4) impossibilidade do redirecionamento com base apenas no inadimplemento do crédito tributário; 5) cerceamento do direito à ampla defesa, ante a necessidade de apuração administrativa da causa de responsabilidade tributária; Após vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 505/506). A fl. 511, foi exarada decisão determinando que se aguardasse informação do E. Tribunal Regional Federal acerca do julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.002849-7. A citação do administrador judicial da massa falida ocorreu em 09/05/2017 (fl. 591). No dia 15/02/2019, foi proferida nova decisão, determinando a expedição, com urgência, de carta precatória para a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0003166.12.1995.8.26.0068 (fl. 526). Em 11/03/2019, a terceira ELIANE DE ANDRADE RUIZ apresentou petição alegando ser credora quirográfrica habilitada no processo falimentar, motivo pelo qual poderia intervir nestes autos como assistente (fls. 537/535). Aduz, em síntese, a consumação da prescrição do crédito tributário. Em sede de impugnação a exequente arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da requerente. No mérito, pleiteou a rejeição da petição (fls. 541/543). Decido. No caso concreto, assiste razão à exequente quanto à ilegitimidade da terceira ELIANE DE ANDRADE RUIZ, haja vista que esta sequer apresentou documentos suficientes para comprovar sua efetiva condição de credora quirográfrica no processo de falência da executada, tendo juntado aos autos apenas requerimento direcionado ao juízo falimentar (sem qualquer decisão) e cópia da publicação referente à decretação de falência da executada (fls. 537/539). Ademais, em consonância com o entendimento assente da jurisprudência, entendo que a simples condição de credora quirográfrica não é suficiente para ensejar a intervenção no processo de execução fiscal, sendo necessária a comprovação de interesse jurídico, o que não ocorreu no presente feito. Neste sentido, cito EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CPC/73. ILEGITIMIDADE DOS EXCIPIENTES PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO COMPROVADO. ILEGITIMIDADE CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE NÃO SE PRESTA AO EXAME DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1 - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial nº 1.564.660/RJ, anulando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, reconhecendo omissão naquele julgamento em relação à aplicação do art. 50 do CPC/73, que deve ser suprida. 2 - A hipótese é de agravo de instrumento que objetiva afastar a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade por ilegitimidade dos excipientes e por inadequação da via eleita. Decisão monocrática do então Relator negou seguimento ao recurso, confirmando a decisão de primeiro grau. O agravo interno foi julgado improcedente e objetivou afastar a decisão monocrática suposta assente de fundamentação quanto às questões postas em exceção, em especial, quanto à legitimidade dos agravantes, na qualidade de assistentes simples, bem como quanto à impossibilidade de aplicação da multa prevista na Lei nº 9.964/2001, que torna a sua cobrança indevida, em vista da falência da empresa executada, o que poderia ser conhecido de ofício. 3 - O voto proferido no julgamento do agravo interno confirmou a ilegitimidade dos excipientes e, em razão de acolher esta preliminar, não se manifestou sobre a inadequação da via. As razões de embargos de declaração atacam apenas omissão em relação à aplicação do art. 50 do CPC/73. 4 - Embora o acórdão proferido em sede de embargos de declaração ao agravo interno tenha sido claro no sentido de que a aplicação do art. 50 do CPC não seria possível e que a decisão deveria ser mantida, principalmente pela conclusão quanto à inadequação da via para a discussão da multa em comento, o Egr. Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão e determinou o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração, de forma a ser expressamente enfrentada a aplicação do art. 50 do CPC/73. 5 - A redação do art. 50 do CPC/73, atual art. 119 do nCPC, permite que o terceiro juridicamente interessado ingresse na demanda através de qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição. Em tese, nada obstará que o terceiro interessado pudesse ingressar com a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, se comprovado o seu interesse jurídico. 6 - No caso, a leitura da exceção evidencia que o interesse dos Agravantes é meramente econômico: pretendem reduzir o passivo da massa falida de tal forma que lhes sobre valor por eles depositado à disposição do Juízo falimentar, após o pagamento dos credores. A toda evidência, não conseguiram comprovar o seu interesse jurídico, razão pela qual não se justifica sua intervenção na demanda executiva. Assim, a sua ilegitimidade deve ser confirmada por fundamento diverso. 7 - De toda sorte, a questão processual relativa à legitimidade das partes, ainda que fosse revertida, não alteraria o resultado deste agravo, tendo em vista que, no mérito, a decisão que negou seguimento a este recurso foi expressa em concluir que a exceção oposta pretende o reconhecimento de excesso de execução, matéria que não é apta a ser analisada nesta seara, porque demanda dilação probatória. Quanto a este posto, a questão está preclusa, haja vista que os embargos de declaração não atacam em sede de argumentação, limitando-se a querer esclarecer omissão quanto à ilegitimidade do assistente simples para a oposição de exceção em sede de execução fiscal. 8 - Deve ser mantida a decisão impugnada com este instrumento integralmente, na parte em que analisa a adequação da via eleita, tendo em vista a preclusão. Na parte em que analisa a legitimidade dos excipientes, deve ser mantida por fundamento diverso, na forma da fundamentação supra. 9 - Recurso provido somente para integrar o julgado. Sem efeitos infringentes. (- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001820-76.2011.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, ORGAO_JULGADOR: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. SÓCIO. ASSISTENTE SIMPLES DA EXECUTADA. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A assistência, em conformidade com o art. 50 do Código de Processo Civil, tem lugar quando, tramitando uma demanda entre duas ou mais partes, existe interesse jurídico de terceiro em que a sentença seja favorável a uma delas, ocasião em que poderá intervir no processo para assisti-la. 2. A agravante requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples da executada. Entretanto, não comprovou ter interesse jurídico no deslinde do feito, mas, talvez, interesse meramente econômico. 3. Não há óbice a que o agravante venha se socorrer do Poder Judiciário por meio de medidas jurídicas apropriadas para garantir eventual violação de seus direitos. 4. Agravo legal improvido. (AI 0050360-36.2008.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/07/2015.) Posto isso, deixo de analisar a petição de fls. 527/535, em face da ilegitimidade da petionária. Passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado FLAVIO FERRIS ZANNI. Prescrição dos créditos. Ante de iniciar a análise de eventual prescrição, oportuno salientar que a decretação de falência da empresa executada não implica em descaracterização da personalidade jurídica da mesma, tampouco é causa de dissolução regular, que somente resta consumada após o devido encerramento do processo falimentar, situação não demonstrada no caso concreto. Ademais, é certo que o encerramento das atividades da empresa executada, e a arrecadação de seus bens, é consequência direta da decretação de falência, motivo pelo qual a certidão lavrada por oficial de justiça nestes autos no dia 30/05/2003 (fl. 31) não tem o condão de comprovar a prática de ato ilícito apto a caracterizar a ocorrência de infração à lei, prevista no art. 135 do CTN, que autorizaria a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo, porquanto a diligência foi realizada posteriormente à decretação de falência da empresa executada, ocorrida em 11/08/1997 (fls. 352 e 547). Nesse contexto, forçoso reconhecer que o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios foi irregular. Ademais, embora preveja a jurisdição a possibilidade de redirecionamento do feito em razão da ausência de recolhimento dos créditos oriundos de IRPF retido na fonte, haja vista se tratar de hipótese de responsabilidade solidária, conforme previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, verificado que, no caso dos autos, tal fundamento encontra óbice no instituto da prescrição do crédito tributário. Isso porque a prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação anterior à Lei Complementar 118/2005. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (Resp 112095/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, nas hipóteses em que demonstrada ausência de inércia da parte exequente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. Não configurada violação do art. 535 do CPC/1973. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/1/1991, assim o dispositivo a ser aplicado em relação à prescrição é o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005, uma vez que o despacho da citação foi realizado antes de sua entrada em vigor. Assim, a interrupção da prescrição somente ocorreria pela citação do devedor, que, conforme se destaca à fl. 95, ocorreu por edital em 5/9/2005. Tal fato demonstra, mais uma vez, a desidiosa da exequente no que diz respeito à localização da pessoa jurídica. (fl. 95, e-STJ) 3. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lustro prescricional de mais cinco anos, entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do contribuinte. Outrossim, não há que se falar que a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, porquanto ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a demora na citação não decorreu da morosidade do Judiciário, sendo, inclusive, imputada à inércia do fisco. 4. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos ora perseguidos, visto que transcorridos mais de 5 anos, contados entre a constituição dos débitos tributários ora perseguidos e a citação do executado. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.714.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgamento 20/02/2018, DJe de 14/11/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUIU, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistêmica do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de inválida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada

exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no ARsp 539.563/SE, relator Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgamento 02/12/2014, DJe de 11/12/2014). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também afasta a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando resta demonstrada a inércia da parte exequente para promover a citação da parte executada. À título de ilustração, veja-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATO CITATÓRIO - REDIRECIONAMENTO DIRETO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajustadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa. 4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.174.623/SP, 0083508-97.2000.403.6182, relator Desembargador Federal Mairan Maia, 3ª Turma, julgamento 23/01/2019, DJe de 30/01/2019) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - A constituição do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração em 29/04/96. - O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/03/2001, inciso I, do artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entenda, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73. - A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no ARsp 131367/GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012). - Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que não existiu citação. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.310.208/SP, 0069743-95.2000.403.6182, relator Desembargador Federal Andre Nabarette, 4ª Turma, julgamento 18/12/2018, DJe de 22/01/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. EMPRESA QUE NÃO FOI CITADA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE VERIFICOU (ARTIGO 219, 1º, DO CPC/1973). DESIDIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRIMEIRA CITAÇÃO DOS SÓCIOS QUE NÃO OPEROU EFEITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de execução ajustada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. No caso em tela, o início do prazo prescricional se deu com a notificação do auto de infração em dezembro de 1993, sendo a ação ajustada em junho de 1995, sem que houvesse a citação da empresa. Desse modo, a prescrição estava consumada não somente quando da citação dos sócios, em fevereiro de 2015, mas antes do próprio pedido de redirecionamento, deduzido em julho de 2013.3. Não se operou, na hipótese, o efeito de retroação à data da propositura da ação previsto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, por evidente desídia da União em promover a citação da pessoa jurídica no prazo legal. Ressalte-se que, após frustrada a tentativa de citação por correio, a exequente não promoveu qualquer diligência tendente à localização da empresa, o que veio a ser requerido ao Juízo somente em dezembro de 2010. Ao contrário do sugerido pela recorrente, sua própria conduta foi responsável pela ausência de citação da devedora originária, mais de vinte anos depois de constituído o crédito tributário, não sendo a demora imputável aos mecanismos da Justiça. 4. Pelo mesmo motivo, descabida a invocação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. É bem verdade que chegaram a ser efetivadas as citações dos sócios em fevereiro de 1997 e em março de 2006, contudo, não tiveram o condão de interromper a prescrição, pois não havia amparo legal para a sua inclusão no polo passivo à época, conforme reconhecido no julgamento do agravo de instrumento nº 0004812-51.2009.4.03.0000.6. Execução fiscal extinta, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o seu efetivo pagamento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 590.268/SP, 0019759-66.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, julgamento 13/12/2018, DJe de 23/01/2019). No caso concreto os créditos em cobrança se referem a período de 01/1994 a 12/1994. Ainda que não esteja nos autos a data de constituição definitiva, verifica-se que sua inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 30/05/1997 (fl. 03). A execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1998. O juízo determinou a citação da empresa executada em 12/05/1998, porém a diligência restou infrutífera (fls. 14 e 31). Após vista dos autos, a parte exequente requereu, em 08/10/2004, a inclusão dos representantes legais (fls. 39/40). Note-se que, nos termos da explanação acima, a certidão lavrada por oficial de justiça no dia 30/05/2003 (fl. 31) não pode ser considerada para fins de presunção da dissolução irregular, haja vista a falência ocorrida anteriormente. Os coexecutados foram citados somente em 24/08/2005 (fls. 61/65). Dessa forma, uma vez que tanto o despacho citatório da empresa executada, quanto o despacho determinando a citação dos corresponsáveis foram exarados anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, respectivamente em 12/05/1998 e 03/11/2004 (fls. 13 e 39), não há que se falar em retroação do prazo prescricional à data do ajuizamento apenas com base na determinação de citação. No mais, considerando que a primeira citação válida nos autos ocorreu apenas em 24/08/2005, é foroso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos já que se passaram mais de cinco anos da inscrição dos débitos em dívida ativa, em 30/05/1997. Como efeito, tendo em vista que a inclusão dos corresponsáveis se justificaria apenas com fulcro na ausência de recolhimento dos tributos devidos, porquanto a certidão lavrada por oficial de justiça deve ser considerada nula, a demora na citação destes decorreu da inércia da parte exequente, que apenas em 03/11/2004 requereu sua inclusão no polo passivo do feito, quando poderia tê-lo feito desde o começo da lide dada a natureza do crédito tributário executado. Assim, resta afastada a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe reconhecer a prescrição do crédito tributário. Diante do exposto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 493, caput, 771, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 802.97.005162-73 com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, reajustados pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF - Brasília, devendo ser rateada, proporcionalmente ao número de partes, entre os advogados que atuaram no presente feito. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0525634-68.1998.403.6182 (98.0525634-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO S RESTAURANTES LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a IRPJ do período de 93/94. A execução foi remetida ao arquivo, sem baixa à distribuição, em cumprimento ao disposto no caput do art. 20, da MP nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Desarquivados, em 09/08/2019, para junção de petição, referente à Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO S RESTAURANTES LTDA, pela qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 71/75). Instada a manifestar-se a exequente reconhece que ocorreu a prescrição intercorrente da dívida (fls. 80/80verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 16/06/2009 e o desarquivamento ocorreu em 09/08/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceriam sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social. Prazo: 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0546632-57.1998.403.6182 (98.0546632-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R GUEDES E CIA LTDA (SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispersadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0561236-23.1998.403.6182 (98.0561236-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COM L IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispersadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016021-47.1999.403.6182 (1999.61.82.016021-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÃO COM/ LTDA (SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO)
Trata-se de Execução Fiscal ajustada pela FAZENDA NACIONAL em face de APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÃO COM/ LTDA. Os autos foram remetidos para o arquivo em 18/08/1999, sendo desarquivados apenas em 13/09/2018 (fl. 10v). Às fls. 11/12, a terceira NACI BORGES CARVALHO veio aos autos informar o deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico nº 10033804-09.2018.8.26.0002. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente (fls. 32/33). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 18/08/1999 e o desarquivamento ocorreu em 13/09/2018. Assim, os autos permaneceriam sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a

situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Efetue-se o desentranhamento da petição e documentos de fls. 11/28. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038106-27.1999.403.6182 (1999.61.82.038106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIC PLAST BOX LTDA-ME(SP320540 - GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/07/2005 (fl. 22). Desarquivados, em 17/07/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 26/32). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução (fl. 42). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 08/07/2005 e o desarquivamento ocorreu em 17/07/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042182-94.1999.403.6182 (1999.61.82.042182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS ORRA LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a IRRF. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/07/2005 (fl. 27). Desarquivados, em 17/07/2019, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução (fl. 28). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 08/07/2005 e o desarquivamento ocorreu em 17/07/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045694-85.1999.403.6182 (1999.61.82.045694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a IRPJ. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/06/2001 (fl. 34 verso). Desarquivados, em 14/10/2019, alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 36/42). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução (fls. 44/46). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 13/06/2001 e o desarquivamento ocorreu em 14/10/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050445-18.1999.403.6182 (1999.61.82.050445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SPI74050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL do período de 98/96. A execução foi remetida ao arquivo, sem baixa à distribuição, em cumprimento ao disposto no caput do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, em 16/04/2008. Desarquivados, em 17/05/2019, para juntada de petição, referente à Exceção de Pré-Executividade oposta por PANAMÉRICA COMERCIAL LTDA, pela qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 36/39). Instada a manifestar-se a exequente reconhece que ocorreu a prescrição intercorrente da dívida (fl. 39 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 16/04/2008 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059522-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2002 (fl. 20 verso). Desarquivados, em 14/10/2019, a que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 21/28). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução (fl. 29/31). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 14/02/2002 e o desarquivamento ocorreu em 14/10/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010283-44.2000.403.6182 (2000.61.82.010283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO S RESTAURANTES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a MULTA SUNAB do período de 09/1992. A execução foi remetida ao arquivo, sem baixa à distribuição, em cumprimento ao disposto no caput do art. 20, da MP Nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, em 14/06/2005. Desarquivados, em 09/08/2019, para juntada de petição, referente à Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO S RESTAURANTES LTDA, pela qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17/21). Instada a manifestar-se a exequente reconhece que ocorreu a prescrição intercorrente da dívida (fls. 26/26 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 14/06/2005 e o desarquivamento ocorreu em 09/08/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social. Prazo: 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011190-19.2000.403.6182 (2000.61.82.011190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIC PLAST BOX LTDA ME(SP320540 - GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/08/2000 (fl. 07). Desarquivados, em 17/07/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 11/17). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução (fl. 27). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 08/07/2005 e o desarquivamento ocorreu em 17/07/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos

permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060102-47.2008.403.6182 (2000.61.82.060102-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHNEIDER MASSAS ESPECIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ARTUR MORAES LOPES (SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA)

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 31ª Vara Cível de do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, sentença transitada em julgado em 25/02/2008, bem como, a exclusão do sócio do polo passivo (fls. 98/99 verso). A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, determino a exclusão de ARTUR MORAES LOPES do polo passivo da execução e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista a existência de Exceção de Pré-Executividade (fls. 56/79). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL RECURSO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Ao SEDI para exclusão de ARTUR MORAES LOPES do polo passivo da execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042170-07.2004.403.6182 (2004.61.82.042170-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N. COMERCIO DE SALVADOS E VEICULOS LTDA (SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X OLINDA POLECISSI TONON X LORETA PETITO SIQUEIRA GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 127) da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0031890-54.2016.403.6182, fls. 111/124, que desconstituíram as CDAs nº 80 2 04 005070-70 e 80 6 04 005893 00, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado como artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos embargos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024439-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024439-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009603-78.2008.403.6182 (2008.61.82.009603-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 135, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011961-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011961-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei (fl. 03). No que tange aos embargos à execução nº 0016567-19.2010.403.6182, conforme se verifica por meio de consulta processual no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, foi proferida decisão, registrada em 31/08/2018, determinando que eventual cumprimento de sentença deveria ser realizado obrigatoriamente em meio eletrônico. Oportuno salientar que a parte exequente/embargada teve ciência da decisão em comento no dia 09/01/2019. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031735-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031735-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de STILL VOX ELETRONICA LTDA. No dia 15/01/2010, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o débito em cobro fora incluído no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, motivo pelo qual requereu a extinção da execução fiscal (fls. 09/11). Instada a se manifestar, a parte exequente esclareceu que o débito cobrado nestes autos (CDA nº 37.011.425-6), não foi incluído no parcelamento previsto na MP nº 303/2006. Todavia, informou que a executada formulou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 22/23). Ante a notícia de adesão ao parcelamento, foi exarada decisão determinando o arquivamento dos autos em secretaria (fl. 34). O arquivamento foi realizado em 03/09/2010 (fl. 34v). No dia 24/04/2013, os autos foram desarquivados para juntada de petição da parte executada. Após vista dos autos, a parte exequente requereu novo arquivamento dos autos, conforme manifestação por cota de fl. 38v. Na mesma ocasião pleiteou a extinção do feito, desde que decorrido o prazo prescricional sem manifestação. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/08/2013, sendo desarquivados no dia 17/07/2019 para juntada de manifestação da parte executada (fl. 39v), na qual sustentou, em síntese, a prescrição intercorrente (fls. 40/47). Intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. Todavia, pleiteou que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 51). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o segundo arquivamento dos autos ocorreu em 30/08/2013, com desarquivamento apenas em 17/07/2019. Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Ademais, a própria exequente pleiteou a extinção do feito, após o transcurso do prazo prescricional, conforme manifestação por cota supramencionada (fl. 38v). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037545-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 79, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047612-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇOES LTDA (SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043046-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGURO E CIA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X LUIS CARLOS MILLED HASPO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 96, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055103-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060050-31.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029601-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PRUDENCIA(SP285729 - LUSINETE BARBOSA SANTOS)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 45, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037876-57.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ATRIUM FMA INCENTIVADAS - MASSA FALIDA(SP425464 - RICARDO ANTUNES SILVA E SP424923 - CAROLINE VALERES MAPICCINATO DA CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de ATRIUM FMA INCENTIVADAS (CNPJ nº 01.209.913/0001-85). Após a tentativa de citação postal resultar negativa (fl. 08), foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Em cumprimento ao mandado supramencionado, o oficial de justiça informou não ter localizado a empresa executada, conforme certidão lavrada em 03/03/2016 (fl. 11). Após vista dos autos, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face da administradora do fundo de investimento executado, qual seja, ATRIUM S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - MASSA FALIDA, haja vista que o fundo executado fora liquidado e baixado perante a Receita Federal do Brasil. No dia 05/09/2017, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar a Massa Falida, bem como a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a citação do administrador da massa falida (fl. 96). As fls. 105/106, as empresas ATRIUM S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e ATRIUM PARTICIPAÇÕES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - MASSA FALIDA, apresentaram exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o executado ATRIUM FMA INCENTIVADAS não integra o processo falimentar e tampouco compõe a massa falida. Instada a se manifestar, a parte exequente arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de ilegitimidade apresentada pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Ilegitimidade O débito em emboro se refere à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários com vencimentos em 09/01/2009, 09/04/2009, 10/07/2009, 09/10/2009, 08/01/2010, 09/04/2010, 09/07/2010 e 08/10/2010. Malgrado este juízo não obvide da possibilidade de reconhecimento de dissolução irregular, ante a existência de certidão lavrada por oficial de justiça, entendendo que a situação fática posta nestes autos afasta essa possibilidade. Isto porque a empresa executada foi liquidada no dia 21/01/2011 (fls. 77/78 e fls. 114), anteriormente à diligência realizada pelo oficial de justiça (03/03/2016, fl. 11), sendo que sua extinção foi devidamente comunicada à Receita Federal, conforme se observa do Comprovante de Inscrição de fl. 16, no qual consta a situação cadastral baixada, desde 21/01/2011. Oportuno salientar que a liquidação voluntária é forma de dissolução regular da pessoa jurídica. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO DA EMPRESA POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da r. sentença prolatada nos autos da presente Execução Fiscal, proposta em face de ISOCARD ARTES GRÁFICAS LTDA E OUTROS, que julgou extinto o processo ante a ausência de legitimidade da empresa para figurar no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (fls. 99/100). 2. A recorrente/exequente aduz (fls. 102/114), em síntese, que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que a liquidação da empresa não foi feita, ou foi realizada com fraude à lei, devendo os sócios se responsabilizarem pelo pagamento do débito, em decorrência do expresso comando da lei. Por esse motivo, aduz que, na hipótese, não deveria o feito ter sido extinto sem julgamento do mérito, mas sim, redirecionado aos sócios responsáveis, em observância aos princípios da instrumentalidade processual, celeridade e economia. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2008. Entretanto, os documentos constantes dos autos comprovam que a referida pessoa jurídica foi extinta, em virtude de liquidação voluntária, em 03/03/2015 (fl. 94), o que inviabiliza o prosseguimento do feito, por ausência de legitimidade processual. 4. Apesar de não ter sido anexada a cópia da liquidação e dissolução da sociedade registrada na JUCERJA, verifica-se que a dissolução foi comunicada à Secretaria da Receita Federal, que emitiu certidão de baixa no CGC/CNPJ, constando como motivo a extinção por liquidação voluntária em 03/03/2015 (fl. 94). 1.5. Em que pese a exceção fiscal tenha sido proposta em 04/03/2008, antes da baixa no CGC/CNPJ da executada, não há que se cogitar de redirecionamento da execução, por não se tratar de dissolução irregular a ensejar a responsabilidade dos sócios, considerando que a liquidação voluntária é forma regular de dissolução, não tendo sido comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou de violação da lei, do contrato ou dos estatutos da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN. A ausência de citação do montante devido não se revela suficiente para impor a responsabilização pelo pagamento aos sócios (Súmula 430 do STJ). 6. Valor da Execução Fiscal em 27/02/2008: R\$ 270.175,86. 7. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0501037-55.2008.4.02.5101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR, DATA 22/08/2019, PUBLICAÇÃO 27/08/2019) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INCABÍVEL O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. 1. Súmula 435, STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Liquidação voluntária da empresa. Ausência de dissolução irregular. 3. Apelação improvida. (ApCiv 0001866-33.2009.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2016). Desta forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica extinta, não há que se falar possibilidade de redirecionamento do feito, haja vista que a diligência realizada no endereço de empresa dissolvida não pode ser utilizada como supedâneo para a caracterização da dissolução irregular. Em verdade, a parte exequente pleiteia a modificação do sujeito passivo, hipótese vedada pela Súmula 392 do STJ, que dispõe: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ante a extinção da executada, ocorrida anteriormente ao ajuizamento do feito (30/07/2014), entendendo ser medida de rigor a extinção do feito executório, por ausência de pressuposto processual, notadamente a capacidade de ser parte da executada ATRIUM FMA INCENTIVADAS. Cito: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. 1. A execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica extinta, em virtude de liquidação voluntária, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, por ausência de um pressuposto processual, qual seja a capacidade para ser parte. 2. Há impossibilidade de retificação da CDA, diante do teor da Súmula n 392 do STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Não há que se cogitar de redirecionamento da execução, por não se tratar de dissolução irregular a ensejar a responsabilidade dos sócios, considerando que a liquidação voluntária é forma regular de dissolução, não tendo sido comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou de violação da lei, do contrato ou dos estatutos da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. Apelação cível conhecida e desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0522368-35.2004.4.02.5101, CLAUDIANEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR, DATA: 15/08/2019, PUBLICAÇÃO: 20/08/2019) Diante do exposto, ACOLHO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade da empresa ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - MASSA FALIDA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inc. IV do Código de Processo Civil em face da ausência de capacidade para ser parte da empresa liquidada ATRIUM FMA INCENTIVADAS. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V, e 5º do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013/CJF-Brasília. Sentença sujeita a remessa necessária. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036317-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP256878 - DAVID JOSEPH)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042975-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEFERSON TEIXEIRA SEHNEM(SP323491A - JEFERSON TEIXEIRA SEHNEM)

Ante o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o erro de fls. 207 verso não foi do executado. Assim tem

decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, complicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, 4º do CPC, ante a manifestação da exequente (fl. 205). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2070

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0023121-82.2001.403.6182 (2001.61.82.023121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-18.2000.403.6182 (2000.61.82.005092-2)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABADA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Apenas para fins de registro no sistema processual, ratifico a sentença conjunta proferida nos autos dos embargos à execução nº 0023124-37.2001.403.6182, que passo a transcrever integralmente nestes autos: RELATÓRIO Trata-se de quatro embargos à execução apresentados por BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A em face de execuções fiscais que lhe foram opostas por FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE. Alega a parte embargante que a cobrança na execução fiscal empenso trata de lançamento de salário educação por reflexo em relação a lançamentos de contribuições previdenciárias efetuadas pelo INSS em fiscalização em uma de suas agências. Por conta disso, entende pela existência de prejudicialidade com relação aos autos que analisam os lançamentos das contribuições previdenciárias, requerendo a suspensão deste feito para evitarem-se decisões conflitantes. No mérito, alega, inicialmente, a ocorrência de decadência porque exigidas contribuições no período de dez anos anteriores ao lançamento, inobservando-se o prazo quinquenal, sustentando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91 por violação ao art. 146, III, b, da CF. Também se insurge em face da cobrança de juros moratórios equivalentes à totalidade da taxa referencial registrada no período de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de janeiro de 1992. Alega que o cômputo desse encargo somente é possível a partir da edição da MP n. 298/91, convertida na Lei n. 8.218/91, em face do princípio da irretroatividade das leis, o que vem sendo reconhecido inclusive em âmbito administrativo. Alega que as verbas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária e seu reflexo (salário-educação) possuem caráter indenizatório, tratando-se de licença prêmio indenizada, nos termos da súmula n. 136 do STJ e art. 28, 9º, e, 8, da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela MP n. 1663-10/98, convertida na Lei n. 9.711/98; ajuda de custo alimentar, que consistem em reembolso de despesas havidas quando eventualmente ocorre necessidade de continuação dos serviços em curso durante o próprio expediente, sendo posteriormente estendida a todos os empregados nos moldes do PAT (Lei n. 6.371/76), não incidindo contribuição a teor da orientação jurisprudencial n. 123 da SDI do TST e art. 37, 9º, c, do Decreto n. 612/92; reembolso despesas creche/babá/deficiente, que trata de cumprimento alternativo do bojo dos autos 0023124-37.2001.403.6182. Determinada emenda à inicial à fl. 386, cumprida às fls. 399/415. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 418). A embargada apresentou impugnação às fls. 419/439, pugnano pelo indeferimento da preliminar aventada e pela improcedência dos embargos. A embargante apresentou réplica às fls. 443/460 e, instada, não requereu a produção de outras provas (fls. 441/442). A embargante informa alteração de denominação (fls. 465/466). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para determinar a juntada, pela embargante, de certidões de inteiro teor das ações tidas por prejudiciais à presente (fls. 484/485), o que foi feito às fls. 529/534. Diante da existência de ações discutindo matéria cujo resultado poderia influir no teor de futura determinação neste processo e para evitar decisões conflitantes, concluiu-se pela prejudicialidade deste feito com relação às ações anulatórias ns. 9614006978, 9734000228345, 9700033660 e 9800089446, suspendendo-se o andamento deste feito (fl. 535). A suspensão foi prorrogada por diversas vezes e à fl. 586-verso pleiteia a embargada o julgamento imediato dos embargos, com o que discordou a embargante (fls. 589/590). A fl. 606, a suspensão foi mantida e a fl. 612 tal decisão foi reconsiderada para afastar a alegação de prejudicialidade, acolhendo-se a manifestação de fl. 586-verso para determinar a conclusão para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Prejudicialidade A questão já foi analisada à fl. 606, de modo que se encontra superada. Acrescento, ainda, sobre o tópico, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE VERBAS QUE A EMBARGANTE ENTENDE SEREM INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE DISCUTE A CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO DEVIDA AO INSS - DECADÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há qualquer prejudicialidade entre esta demanda e a ação anulatória de débito tributário em face do INSS. Embora os débitos em cobro na execução fiscal ora embargada tenham os mesmos fatos geradores dos débitos discutidos na ação anulatória mencionada, referem-se a contribuições diversas e o julgamento desta ação em nada depende do resultado daquela. Preliminar rejeitada. [...] (Ap 00215819620014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) Decadência De fato, a embargada aplicou, na cobrança dos débitos, o prazo decadencial de dez anos por força do art. 45 da Lei n. 8.212/91, tido por inconstitucional pelo STF, tendo sido, inclusive, objeto de súmula vinculante (n. 8), nos seguintes termos: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Em observância à referida súmula, a embargada apresentou, na execução fiscal (processo n. 0060245-70.1999.403.6182), substituição da CDA 1310 às fls. 162/197. Anote-se que em razão da sucessão do FNDE pela União foi dado novo número à inscrição (de 1310 passou a ser 49.904.418-5); os períodos coincidem, de modo que concluo tratar-se, portanto, da mesma inscrição. A CDA originária contemplava os períodos de janeiro de 1985 a novembro de 1994. A CDA substituída contempla os períodos de dezembro de 1989 a novembro de 1994. A ora embargante insurgiu-se, na execução fiscal, quanto a tal substituição, dizendo que não havia observado completamente a referida súmula vinculante. Não lhe assiste razão. Constam da substituição da CDA informações a respeito da origem do débito, que decorre de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) lavrada em 21/03/1995 (fl. 164 daqueles autos). A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Como efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial seria aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cumulação do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Essa é a situação dos autos, visto que a constituição foi feita por lançamento de ofício. Assim, o prazo conta-se na forma do art. 173, I, do CTN. Contado o prazo na forma deste artigo, tem-se que o débito de dezembro de 1989 (mais antigo, na CDA substituída) não foi alcançado pela decadência. De fato, o salário-educação é recolhido juntamente com a contribuição previdenciária (art. 1º, caput e 3º, do DL n. 1.422/75) que, já à época (art. 79, II, da Lei n. 3.807/60), era recolhida no mês seguinte ao mês de apuração. Por conseguinte, o débito referente a dezembro de 1989 só seria declarado e recolhido pelo contribuinte no mês seguinte (janeiro de 1990). Em consequência, como eventual lançamento só poderia ocorrer após o decurso do prazo para recolhimento espontâneo, o prazo do art. 173, I, do CTN, com relação a tal competência, só se iniciaria em janeiro de 1991, de modo que o lançamento ocorrido em 21/03/1995 ocorreu dentro do quinquênio. No mesmo sentido [...] 3. No caso dos autos o débito executado remonta ao período de 01/1984 a 11/1994 e a notificação para o recolhimento do débito ocorreu em 24/03/1995; tratando-se de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado, o prazo decadencial regula-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, operou-se a decadência do direito da exequente de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de 01/1984 a 11/1989. [...] (Ap 00215819620014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDIUSSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - [...] 2 - O acórdão embargado foi contraditório em relação ao reconhecimento da decadência da competência de dez/1989. A data de vencimento referida exação, segundo dispõe a Lei 8.212/91, seria janeiro de 1990. Não declarado ou pago este crédito, o termo inicial para o lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01.01.1991. O termo final, considerado o prazo de cinco anos, ocorreu em 01.01.1996. Constituído o crédito em 17/01/1995, não ocorreu a causa extintiva. 3 - [...] 11 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (ApRecNec 00126741920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Assim, correta a substituição da CDA 1310 pela embargada, restando prejudicada a alegação da embargante quanto a essa CDA. Quanto às demais CDAs, porém, não há informação de substituição, pelo que devemos embargos ser providos para o fim de declarar a decadência dos débitos de janeiro de 1985 a novembro de 1989, para as CDAs 1303 e 1304; e de março de 1984 a novembro de 1989, para a CDA 1307, visto que também estas decorrem de lançamentos efetuados em 1995. Incidência sobre verbas indenizatórias A cobrança nas execuções fiscais diz respeito à cobrança de salário educação sobre diversas verbas pagas pela embargante a seus empregados. A firma a parte embargante a natureza indenizatória das verbas auatadas e a impossibilidade de incidência da contribuição sobre elas. O salário educação, à época da auatuação, regia-se pelo Decreto-lei n. 1.422/75, o qual previa, em seu art. 1º, sua incidência sobre a folha de salários de contribuição conforme definido no art. 76 da Lei n. 3.807/60 (regulamentado pelo art. 135 do Decreto n. 89.312/84), vigente à época de parte dos fatos, e que passou a ser estabelecido no art. 28 da Lei n. 8.212/91 para o outro período da auatuação. Assim, a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre parcelas cuja incidência fundamentar-se-ia nos artigos citados, que possuam a seguinte redação: Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou várias vezes, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Nesse sentido, há que se precisar o conceito de remuneração, momentaneamente para fins previdenciários. Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema: A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuíste, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária. [...] Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços. Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, como os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho. [...] Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece com gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza. O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro). [...] Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contém salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, incluindo classificações segundo algum critério. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da Previdência Social. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2006, pp. 299 e 301-3) O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), circunstância que não se limita apenas aos valores devidos como retribuição pela prestação de serviços, mas abrangendo também outros pagamentos, como aqueles chamados pelo autor citado de conquistas sociais. Esse conceito, por sua

abrangência, não raro é dado por exclusão, como tangenciado pelo próprio doutrinador acima: comporta todos os pagamentos emrazão do contrato de trabalho, excluídos os referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador. Com base nessas premissas, passo ao exame das verbas com relação às quais foi impugnada a incidência de contribuição. Licença prêmio indenizada/A licença prêmio paga em pecúnia tendo reconhecida como verba sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Sob a égide da legislação anterior, nos termos do art. 135, V, do Decreto n. 89.312/84, interpretado extensivamente conforme precedente, cuja ratio também é aplicável ao mencionado artigo, do C. STJ (EDRESP 199400166613, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/05/1998 PG:00130), bem como por força do item 39,2, a, da Portaria SPS 09/78 (39,2 - Não integram o salário-de-contribuição: a) a importância recebida pelo empregador a título de indenização, como a decorrente de rescisão injusta do contrato de trabalho ou de licença-prêmio não gozada). Esse entendimento persistiu desde a legislação anterior até a presente data (AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) e atualmente encontra previsão legal no art. 28, 9º, e, item 8, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.711/98. Assim, malgrado tal dispositivo legal ainda não fosse vigente na época da autuação, tem-se que já prosperava o entendimento pela não incidência nos referidos casos, o que afasta a tributação mesmo quanto aos fatos geradores anteriores. Sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBAS DE VINCULADA DA REMUNERAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. [...]. 2. A licença-prêmio tem por objetivo permitir ao trabalhador que, na forma dos intervalos previstos na lei ou em convenção coletiva, goze de um período de descanso visando a recuperação do desgaste físico e emocional causado por longo tempo de exercício de uma atividade produtiva. Porém, se, em razão de necessidade de serviço este descanso não foi possível, ou, se as normas das relações de trabalho permitirem, poderá o benefício ser convertido em indenização, como paga correspondente em dinheiro. 3. Em razão disso, as Portarias nºs 25/75 e 09/78, ambas emanadas do Secretário da Previdência Social, já reconheciam a natureza indenizatória da verba, afastando, assim, a incidência de contribuição social, sendo certo que, mais tarde, a Lei nº 9.528/1997, modificando a redação do 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, expressamente dispôs que não integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada. 4. Verifica-se, pois, que, à época da autuação, dezembro de 1994, desde há muito já se reconhecia a natureza indenizatória da licença-prêmio quando, como ocorre na hipótese dos autos, esta não era gozada por necessidade do serviço, não incidindo mesmo a contribuição previdenciária. 5. [...] 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00000109219994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 757) Assim, nesse ponto prospera a pretensão da embargante. Ajuda de custo alimentação. Inicialmente, é fato que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio-alimentação nos termos do art. 3º da Lei n. 6.321/76, bem como do art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, é de se observar que ambos os dispositivos legais exigem que o pagamento seja in natura: Art. 3º "Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura", pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Art. 28. [...] 9º "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Em análise desses dispositivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio a firmar-se no sentido de que, independentemente de o empregador estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação. Porém, atenta à expressa disposição das normas acima, essa mesma jurisprudência firma que a não-incidência de contribuição é limitada ao pagamento in natura desse auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a refeição aos seus empregados. A esse respeito [...] 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OZ GORNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. 4. [...] 6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em razão da não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação mensal. (AgInt no REsp 1072621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. [...] VI - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1603152/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Assinalo que também o Tribunal Superior do Trabalho endossa esse posicionamento, conforme o demonstra sua Súmula nº 241, segundo a qual o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Como, no caso, trata-se de valor pago aos empregados a esse título, deve haver a incidência de contribuição. Reembolso despesas creche/babá/deficiente. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91, já citado, estipula no inciso s de seu 9º: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; De fato, tal benefício consiste em um reembolso pago pelo empregador como compensação pela não disponibilidade do direito previsto no art. 389, I, da CLT: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: [...] 1º - Os estabelecimentos em que trabalham menos de 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Por conta disso, tem-se entendido que a verba é indenizatória e não sofre a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, a súmula n. 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição; e julgado da mesma Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. I. [...] 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior fundamenta no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Assinalo que, no caso em apreço, a cláusula 20 do acordo coletivo (fl. 266) indica que o pagamento era encerrado quando a criança fizesse sete anos de idade (até 83 meses) e mediante comprovação das despesas. Nesse sentido, malgrado ultrapassado um pouco o limite do art. 28 supra citado, entendo que não é o caso de indeferir a pretensão da embargante sequer em parte. Ora, a fiscalização efetua a autuação de todos os pagamentos feitos a título de auxílio-creche, sem qualquer discriminação quanto a haver ou não pagamento realizado acima do limite de idade da criança nos termos da Lei; portanto, a correção de tal critério ensejaria novo lançamento para o fim de verificar, caso a caso, quando houve pagamento em desacordo com a legislação. Assim, por não se tratar de mero decoreamento por cálculo aritmético ou correção de vício formal, é de ser anulado o lançamento, nessa parte, integralmente, não sendo cabível a simples substituição da CDA, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à imputação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009) Quanto ao auxílio-babá, aplica-se o mesmo raciocínio, visto que diz respeito a reembolso em razão da falta de cumprimento de local apropriado para as crianças no ambiente de trabalho. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. I. [...] 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçada a pagar algum para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 489.955/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 232) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E AUXÍLIO-CRECHE/REEMBOLSO BABÁ. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e auxílio-creche/reembolso babá não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Reconhecido o direito à compensação de valores em período anterior à imputação, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. IV - Direito à compensação como a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União provido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (STJ, ApRecNec 00033095820104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) Quanto ao auxílio deficiente, não há fundamentação jurídica na petição inicial para justificar o afastamento da incidência de contribuição previdenciária, nem tampouco documentos que comprovem a natureza da verba para fins de análise a possibilidade ou não de tributação, o que implica a improcedência do pedido nesse ponto. Sobre o tema: [...] III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-paleto, auxílio moradia, adicional curso superior e adicional pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõe para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais. IV - [...] V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante provida. (ApRecNec 0006545201164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Ajuda de custo supervisor de contas A ajuda de custo supervisor de contas destina-se a gastos com apresentação pessoal exigida pela função (fl. 318). Por conta disso, argumenta a embargante que a hipótese se enquadraria no disposto no art. 457, 2º, da CLT, tratando-se de verba indenizatória. O referido artigo assim prevê: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [...] 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (redação vigente à época dos fatos) Entretanto, em primeiro lugar, tem-se que a ajuda de custo sentada da incidência de contribuição previdenciária pela legislação é apenas aquela em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT (art. 28, 9º, g, da Lei n. 8.212/91). Assim, a hipótese não se amolda à disposição legal, visto que não se trata de ajuda de custo em razão de mudança, nem tampouco paga em parcela única. Ainda que assim não fosse, entendo que a verba também não se amolda à dicção do art. 457, 2º, da CLT, acima transcrito. O valor em questão é pago a todos os supervisores de contas apenas em razão de sua função e de modo habitual, ainda que limitada ao período de dois anos do programa (limitação esta que não é comprovada pelos documentos dos autos). Logo, não se trata de verdadeira ajuda de custo, mas sim de um acréscimo remuneratório. De fato, conforme lição doutrinária já mencionada acima (Wladimir Novaes Martnez), o domínio remuneratório é extenso e exclui, em princípio, apenas os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho. Ora, no caso não se trata de verba indenizatória, mesmo porque não correlacionada a qualquer privação de direito do trabalhador (como ocorre, por exemplo, como auxílio-creche); portanto, deve ser tributada. A atribuição da nomenclatura ajuda de custo não transmuda sua natureza. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE VERBAS QUE A EMBARGANTE ENTENDE SEREM INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE DISCUTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS - DECADÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há qualquer prejudicialidade entre esta demanda e a ação anulatória de débito ajuizada em face do INSS. Embora os débitos em combo na execução fiscal ora embargada tenham os mesmos fatos geradores dos débitos discutidos na ação anulatória mencionada, referem-se a contribuições diversas e o julgamento desta ação em nada depende do resultado daquela. Preliminar rejeitada. 2. [...] 11. Quanto a verba denominada ajuda de custo supervisor de contas, a embargante alega que instituiu um programa de desenvolvimento profissional dirigido a funcionários e criou essa verba completamente desvinculada do salário e devido enquanto participante do programa, tratando-se de ajuda de custo típica. Não restando caracterizada qualquer indenização e dada a habitualidade da verba, há que se considerar ser devida a contribuição ao salário-educação. Precedentes desta Corte Regional. 12. [...] 15. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para reconhecer a inocorrência de decadência quanto ao período de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990. Rejeitada a preliminar de prejudicialidade arguida pela embargante em seu recurso de apelação e, quanto ao mérito, dado parcial provimento ao recurso para excluir da Certidão de Dívida Ativa/CDA os valores relativos à contribuição ao salário-educação sobre as verbas denominadas licença-prêmio indenizada, ajuda de custo creche e babá e ajuda de custo transporte. (Ap 00215819620014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:02/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE. LICENÇA-PRÊMIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. AJUDAS DE CUSTO (ALUGUEL, SUPERVISOR, QUILOMETRO RODADO). GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRÊMIOS-PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRD. SUCUMBÊNCIA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. [...] 6. Os pagamentos realizados a título de ajudas de custo (aluguel, supervisor de contas e quilômetro rodado), gratificação semestral e prêmios por produtividade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 7. [...] 10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(AC 07021686619964036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)Ajuda de custo transporte/dias de repouso Nesse tópico, inicialmente, é fato que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de vale transporte nos termos da Lei n. 7.418/85, conforme o art. 2º, a e b da referida Lei, bem como segundo a dicação do art. 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91. Essa conclusão, ademais, aplica-se mesmo quando o vale transporte é pago empecúnia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 4784/10, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 e RE 4784/10 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012), que veio a ser seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). Assinalo, a propósito, que o pagamento de vale-transporte encontrava previsão na cláusula 23 do acordo coletivo de trabalho de 1990/1991 do embargante. No entanto, conforme autuação, a verba sobre a qual se entendeu incidir contribuição previdenciária não era paga a título de vale-transporte, mas sim de ajuda de custo transporte dias de repouso. Essa nomenclatura, desacompanhada de justificativa para seu pagamento, pode levar a duas conclusões, ambas ensejando a improcedência das alegações da embargante. Em primeiro lugar, pode se tratar de verba dissociada do vale transporte, paga a outro título aos empregados, hipótese em que há, em princípio, a incidência da contribuição, até porque não delineados os requisitos para o recebimento da verba a fim de aferir eventual hipótese de verba indenizatória ou outra circunstância excludente da incidência. Em segundo lugar, ainda que se entenda tratar de verba a título de vale-transporte, vê-se que está agregada da qualificação dias de repouso, a indicar que a verba é paga mesmo em dias em que não haja a prestação de labor. Ora, nesses casos, a verba é paga em desacordo com o disposto na Lei n. 7.418/85, que expressamente prevê, em seu art. 1º, a instituição do vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa [destaque]. Intuído-se da nomenclatura da verba que a situação não se enquadra no disposto na referida Lei, não há que se invoque as normas (art. 2º, a e b da referida Lei e art. 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91) que excluem a rubrica da incidência de contribuições. Prêmio (produção) produtividade Banessa e gratificação semestral recebem incidência de contribuição previdenciária, pois a eficácia da norma insculpida no art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. A disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/1994, portanto os pagamentos ocorridos antes da vigência da referida MP, como na hipótese sub judice, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 7. [...] 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1676209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)[...] 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 655.644/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)Da mesma forma, quanto às verbas quilômetro rodado e ajuda de custo aluguel, momento quando não comprovado seu pagamento nos termos da legislação:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE. LICENÇA-PRÊMIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. AJUDAS DE CUSTO (ALUGUEL, SUPERVISOR, QUILOMETRO RODADO). GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRÊMIOS-PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRD. SUCUMBÊNCIA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. [...] 6. Os pagamentos realizados a título de ajudas de custo (aluguel, supervisor de contas e quilômetro rodado), gratificação semestral e prêmios por produtividade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 7. [...] 10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(AC 07021686619964036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)[...] 2. O art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91 também afasta a incidência da contribuição quanto ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas, verba esta que a empresa denomina de Quilômetro Rodado. No caso não há a comprovação segura exigida pela norma legal, pelo que se mantém a imposição tributária. 3. [...] 4. Sucumbência recíproca fixada nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00148291119984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 200)[...] 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e empecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. 4. [...] 6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral.(AgInt no REsp 1072621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)Gratificação semestral (participação nos lucros)Nesse ponto, é certo que o art. 7º, XI, da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores a participação nos lucros e que esta é desvinculada da remuneração. No entanto, considerando que a referida norma também faz a ressalva da necessidade de definição em lei, o STF passou a entender que apenas com a regulamentação do dispositivo (o que ocorreu com a edição da MP n. 794, de 29/12/94) teria eficácia a desvinculação da remuneração, sendo possível, portanto, a cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais valores. Nesse sentido, julgamento realizado em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência dessa ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 569441, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)Ora, no caso dos autos, todas as contribuições são anteriores à tal regulamentação (o último período refere-se a novembro de 1994). Logo, não há ilegalidade na cobrança sobre tais rubricas. Juros moratórios pela TRNesse ponto, descabe falar em violação à irretroatividade pela aplicação da TR como juros de mora sobre os débitos em questão. A incidência da TR sobre os referidos débitos foi determinada já pela redação original do art. 9º da Lei n. 8.177/91, que resultou da conversão da MP n. 294, publicada em 01/02/1991, ou seja, antes dos fatos geradores. Por sua vez, a alteração operada pela MP n. 298/91, convertida na Lei n. 8.218/91, apenas acrescentou que a incidência se daria a título de juros de mora. Assim, houve apenas um esclarecimento acerca da incidência, não havendo qualquer ferimento à irretroatividade das leis visto que a aplicação da TR já era legalmente prevista desde fevereiro de 1991, como mencionado. Sobre o tema, já se decidiu:PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco. 2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADI 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ius a iudicio perfeitamente do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91. 3. [...] 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, REsp 204.128/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 395)Proseguimento da execução Por fim, ressalto que o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015)Honorários No que tange à condenação em honorários advocatícios, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Essa hipótese se aplica no tocante ao reconhecimento da decadência, com substituição da CDA 1310, por parte da embargada. Em face dessa disposição, concluo que a embargada deve ser condenada ao pagamento de tal verba no tocante a tal parcela, além da porção correspondente ao mérito em que restou verba.Sobre o tema:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado como exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de assistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. [...] 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. RECURSO REPETITIVO. REsp 111002/SP. 1. Cuida-se de apelação de sentença extintiva dos embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado diante da prescrição do crédito tributário. 2. Sustenta a Apelante que diante do reconhecimento da prescrição do crédito e, por conseguinte, da procedência do pedido do embargante, houve o cancelamento da CDA, sendo aplicável ao caso o comando contido no art. 26 da LEF. 3. A dispensa da condenação em honorários advocatícios, com fundamento no cancelamento da CDA, tem requisito específico estabelecido pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça. 4. Todavia, no momento da propositura dos embargos, o contribuinte necessitava da jurisdição. 5. Ademais, a Fazenda Nacional somente veio a informar o cancelamento da CDA no curso dos presentes embargos em face do advento da Súmula Vinculante nº 8 do STJ, o que afasta a incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80, o qual deve ser aplicado na hipótese de o cancelamento do crédito ocorrer antes do devedor ter de se valer do Poder Judiciário. Precedente: AC 20068000082681, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/07/2011 - Página:654. 6. Subsiste, portanto, a necessidade de impor ao exequente o ônus da sucumbência (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). V. [...] 7. Em face desses parâmetros, é razoável manter a fixação da verba honorária em mil reais. Apelação desprovida. (AC 00060896320124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/12/2013 - Página:86.DISPOSITIVO(Diante do exposto,a) correlação à alegação de decadência formulada no processo n. 0023124-37.2001.403.6182, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; b) correlação aos demais aspectos do processo citado no ítem e correlação aos demais processos de embargos à execução apensos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para (b.1) reconhecer a decadência dos débitos de janeiro de 1985 a novembro de 1989, para as CDAs 1303 e 1304; e de março de 1984 a novembro de 1989, para a CDA 1307, ficando prejudicada a questão para a CDA 1310 conforme ítem; e para (b.2) afastar a incidência da contribuição do salário-educação, em todas as CDAs, sobre as seguintes verbas: licença-prêmio indenizada; reembolso despesas creche; e reembolso despesas babá.Mantém-se inalterada a cobrança sobre as demais verbas, bem como os consectários legais sobre o crédito, à exceção do reflexo no cálculo destes em decorrência da

diminuição do valor principal. A exequente deverá efetuar o recálculo nos termos acima com a consequente substituição das CDAs 1310 (49.904.418-5), 1303, 1304 e 1307 para prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratamos nos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante (abrangendo não apenas a procedência acima delineada, como também a parte relativa à perda de objeto conforme fundamentação), o que será conhecido no caso concreto apenas após a retificação dos débitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal piloto e dos embargos à execução em apreço. Sentença sujeita ao reexame necessário, visto tratar-se de julgamento de procedência, em parte, dos embargos à execução fiscal (art. 496, II, do CPC), não se tratando de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo e não havendo documento que indique com segurança o valor total das execuções para eventual dispensa nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023122-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023122-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060247-40.1999.403.6182 (1999.61.82.060247-1)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Apenas para fins de registro no sistema processual, ratifico a sentença conjunta proferida nos autos dos embargos à execução nº 0023124-37.2001.403.6182, que passo a transcrever integralmente nestes autos: RELATÓRIO Trata-se de quatro embargos à execução apresentados por BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A em face de execuções fiscais que lhe foram opostas por FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE. Alega a parte embargante que a cobrança na execução fiscal em apenso trata de lançamento de salário educação por reflexo em relação a lançamentos de contribuições previdenciárias efetuadas pelo INSS em face de suas agências. Por conta disso, entende pela existência de prejudicialidade com relação aos autos que analisamos os lançamentos das contribuições previdenciárias, requerendo a suspensão deste feito para evitar-se decisões conflitantes. No mérito, alega, inicialmente, a ocorrência de decadência porque exigidas contribuições no período de dez anos anteriores ao lançamento, observando-se o prazo quinquenal, sustentando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91 por violação ao art. 146, III, b, da CF. Também se insurgiu em face da cobrança de juros moratórios equivalentes à totalidade da taxa referencial registrada no período de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de janeiro de 1992. Alega que o cômputo desse interesse é possível a partir da edição da MP n. 298/91, convertida na Lei n. 8.218/91, em face do princípio da irretroatividade das leis, o que vem sendo reconhecido inclusive em âmbito administrativo. Alega que as verbas sobre as quais incidia a contribuição previdenciária e seu reflexo (salário-educação) possuem caráter indenizatório, tratando-se de licença prêmio indenizada, nos termos da súmula n. 136 do STJ e art. 28, 9º, e, 8, da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela MP n. 1663-10/98, convertida na Lei n. 9.711/98; ajuda de custo alimentação, que consistem em reembolso de despesas havidas quando eventualmente ocorre necessidade de continuação dos serviços em curso durante o próprio expediente, sendo posteriormente estendida a todos os empregados nos moldes do PAT (Lei n. 6.371/76), não incidindo contribuição a teor da orientação jurisprudencial n. 123 da SDI do TST e art. 37, 9º, c, do Decreto n. 612/92; reembolso despesas creche/babá/deficiente, que trata de cumprimento alternativo do quanto disposto no art. 389, 1º, da CLT, nos termos da Portaria MTB n. 3.329/86 e cláusula 20º do acordo coletivo de trabalho, bem como parecer CJ n. 571/96, da Consultoria Jurídica do MPAS, art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, art. 214, 9º, XXIV, do Decreto n. 3.048/99 e item 14.4, b, da IN INSS n. 04/99; ajuda de custo supervisor de contas, destinada a fazer frente às despesas necessárias à exigência de boa e adequada apresentação pessoal por parte dos supervisores de contas, enquadrando-se no art. 457, 2º, da CLT; ajuda de custo transporte/dias de repouso, conforme Lei n. 7.418/85, com redação dada pela Lei n. 7.619/87, regulamentada pelo Decreto n. 95.247/87, nos termos do que consta, expressamente, da cláusula 23 do acordo coletivo de trabalho de 1990/1991; prêmio (produção) produtividade Banepsa, pois se trata de verba esporádica conforme alcançadas as metas de produtividade, não havendo incidência de contribuição nos termos do parecer MPAS n. 1.797/99; gratificação semestral (participação nos lucros), prevista no art. 49 do estatuto social da embargante e no art. 190 da Lei n. 6.404/76 e art. 7º, XI, da CF, não havendo incidência de contribuição conforme item 5, a, da IN MTPS/SNT n. 1/91, reafirmada pelas INs 1/92 e 2/94 e Resolução n. 33 do TST; ajuda de custo aluguel, nos termos do art. 29, 9º, g, da Lei n. 8.212/91; quilômetro rodado/treinamento, que é dependente de comprovação dos gastos efetuados e não ultrapassa o limite do art. 457, 2º, da CLT, enquadrando-se no art. 28, 9º, h, da Lei n. 8.212/91. À fl. 382 foi determinado o apensamento dos autos aos embargos à execução ns. 2001.61.82.023122-2, 2001.61.82.023123-4 e 2001.61.82.023121-0, para processamento conjunto no bojo dos autos 0023124-37.2001.403.6182. Determinada emenda à inicial à fl. 386, cumprida às fls. 399/415. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 418). A embargada apresentou impugnação às fls. 419/439, pugnano pelo indeferimento da preliminar aventada e pela improcedência dos embargos. A embargante apresentou réplica às fls. 443/460 e, instada, não requereu a produção de outras provas (fls. 441/442). A embargante informa alteração de denominação (fls. 465/466). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para determinar a juntada, pela embargante, de certidões de inteiro teor das ações tidas por prejudiciais à presente (fls. 484/485), o que foi feito às fls. 529/534. Diante da existência de ações discutindo matéria cujo resultado poderia influir no teor de futura determinação neste processo e para evitar decisões conflitantes, concluiu-se pela prejudicialidade deste feito com relação às ações anulatórias ns. 9614006978. 9734000228345, 9700033660 e 9800089446, suspendendo-se o andamento deste feito (fl. 535). A suspensão foi prorrogada por diversas vezes e à fl. 586-verso pleiteia a embargada o julgamento imediato dos embargos, como que discorda o embargante (fls. 589/590). À fl. 606, a suspensão foi mantida e à fl. 612 tal decisão foi reconsiderada para afastar a alegação de prejudicialidade, acolhendo-se a manifestação de fl. 586-verso para determinar a conclusão para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Prejudicialidade. A questão já foi analisada à fl. 606, de modo que se encontra superada. Acrescento, ainda, sobre o tópico, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL RECURSO EM RECURSO DE APELAÇÃO DE TRIBUNAL DE RECURSOS - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE VERBAS QUE A EMBARGANTE ENTENDE SEREM INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE DISCUTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS - DECADÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há qualquer prejudicialidade entre esta demanda e a ação anulatória de débito ajuizada em face do INSS. Embora os débitos em cobrança na execução fiscal ora embargada tenham os mesmos fatos geradores dos débitos discutidos na ação anulatória mencionada, referem-se a contribuições diversas e o julgamento desta ação em nada depende do resultado daquela. Preliminar rejeitada. [...] (Ap 00215819620014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) Decadência De fato, a embargada aplicou, na cobrança dos débitos, o prazo decadencial de dez anos por força do art. 45 da Lei n. 8.212/91, tido por inconstitucional pelo STF, tendo sido, inclusive, objeto de súmula vinculante (n. 8), nos seguintes termos: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Em observância à referida súmula, a embargada apresentou, na execução fiscal (processo n. 0060245-70.1999.403.6182), substituição da CDA 1310 às fls. 162/197. Anote-se que em razão da sucessão do FNDE pela União foi dado novo número à inscrição (de 1310 passou a ser 49.904.418-5); os períodos coincidem de modo que conclui tratar-se, portanto, da mesma inscrição. A CDA originária contemplava os períodos de janeiro de 1985 a novembro de 1994. A CDA substituída contempla os períodos de dezembro de 1989 a novembro de 1994. A ora embargante insurgiu-se, na execução fiscal, quanto a tal substituição, dizendo que não havia observado completamente a referida súmula vinculante. Não lhe assiste razão. Constam da substituição da CDA informações a respeito da origem do débito, que decorre de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) lavrada em 21/03/1995 (fl. 164 daquêles autos). A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Como efeito, só pode ser o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a nulidade do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Essa é a situação dos autos, visto que a constituição foi feita por lançamento de ofício. Assim, o prazo conta-se na forma do art. 173, I, do CTN. Contado o prazo na forma desse artigo, tem-se que o débito de dezembro de 1989 (mais antigo, na CDA substituída) não foi alcançado pela decadência. De fato, o salário-educação é recolhido juntamente com a contribuição previdenciária (art. 1º, caput e 3º, do DL n. 1.422/75) que, já à época (art. 79, II, da Lei n. 3.807/60), era recolhida no mês seguinte ao mês de apuração. Por conseguinte, o débito referente a dezembro de 1989 só seria declarado e recolhido pelo contribuinte no mês seguinte (janeiro de 1990). Em consequência, como eventual lançamento só poderia ocorrer após o decurso do prazo para recolhimento espontâneo, o prazo do art. 173, I, do CTN, com relação a tal competência, só se iniciaria em janeiro de 1991, de modo que o lançamento ocorreu em 21/03/1995 ocorreu dentro do quinquênio. No mesmo sentido [...]. 3. No caso dos autos o débito executado remonta ao período de 01/1984 a 11/1994 e a notificação para o recolhimento do débito ocorreu em 24/03/1995; tratando-se de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado, o prazo decadencial regula-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, operou-se a decadência do direito da exequente de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de 01/1984 a 11/1989. [...] (Ap 00215819620014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 2 - O acórdão embargado foi contraditório em relação ao reconhecimento da decadência da competência de dez/1989. A data de vencimento referida exação, segundo dispõe a Lei 8.212/91, seria janeiro de 1990. Não declarado ou pago este crédito, o termo inicial para o lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01.01.1991. O termo final, considerado o prazo de cinco anos, ocorreu em 01.01.1996. Constituído o crédito em 17/01/1995, não ocorreu a causa extintiva. 3. [...] 11 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Ap RecNec 00126741920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Assim, correta a substituição da CDA 1310 pela embargada, restando prejudicada a alegação da embargante quanto a essa CDA. Quanto às demais CDAs, porém, não há informação de substituição, pelo que devemos embargos ser providos para o fim de declarar a decadência dos débitos de janeiro de 1985 a novembro de 1989, para as CDAs 1303 e 1304; e de março de 1984 a novembro de 1989, para a CDA 1307, visto que também estas decorrem de lançamentos efetuados em 1995. Incidência sobre verbas indenizatórias A cobrança nas execuções fiscais diz respeito à cobrança de salário educação sobre diversas verbas pagas pela embargante a seus empregados. Afirma a parte embargante a natureza indenizatória das verbas autuadas e a impossibilidade de incidência da contribuição sobre elas. O salário educação, à época da autuação, regia-se pelo Decreto-lei n. 1.422/75, o qual previa, em seu art. 1º, sua incidência sobre a folha de salários de contribuição conforme definido no art. 76 da Lei n. 3.807/60 (regulamentado pelo art. 135 do Decreto n. 89.312/84), vigente à época de parte dos fatos, e que passou a ser estabelecido no art. 28 da Lei n. 8.212/91 para o outro período da autuação. Assim, a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre parcelas cuja incidência fundamentar-se-ia nos artigos citados, que possuem a seguinte redação: Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais vezes, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Nesse sentido, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários. Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema: A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuíste, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária. [...] Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços. Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho. [...] Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela - a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece com gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza. O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro). [...] Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Consequentemente, estas últimas não contém salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, podendo classificá-las segundo algum critério. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da Previdência Social. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2006, pp. 299 e 301-3) O critério legal, portanto, para aféris se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), circunstância que não se limita apenas aos valores devidos como retribuição pela prestação de serviços, mas abrangendo também outros pagamentos, como aqueles chamados pelo autor citado de conquistas sociais. Esse conceito, por sua abrangência, não raro é dado por exclusivo, como tangenciado pelo próprio doutrinador acima: comporta todos os pagamentos em razão do contrato de trabalho, excluídos os referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador. Com base nessas premissas, passo ao exame das verbas com relação às quais foi impugnada a incidência de contribuição. Licença prêmio indenizada A licença prêmio paga em pecúnia tem sido reconhecida como verba sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Sob a égide da legislação anterior, nos termos do art. 135, V, do Decreto n. 89.312/84, interpretado extensivamente conforme

precedente, cuja ratio também é aplicável ao mencionado artigo, do C. STJ (EDRESP 199400166613, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/05/1998 PG:00130), bem como por força do item 39.2, a, da Portaria SPS 09/78 (39.2 - Não integram o salário-de-contribuição: a) a importância recebida pelo empregador a título de indenização, como a decorrente de rescisão injusta do contrato de trabalho ou de licença-prêmio não gozada). Esse entendimento persistiu desde a legislação anterior até a presente data (AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) e atualmente encontra previsão legal no art. 28, 9º, e, item 8, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.711/98. Assim, malgrado tal dispositivo legal ainda não fosse vigente na época da atuação, tem-se que já prosperava o entendimento pela não incidência nos referidos casos, o que afasta a tributação mesmo quanto aos fatos geradores anteriores. Sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBA DESVINCULADA DA REMUNERAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. [...] 2. A licença-prêmio tem por objetivo permitir ao trabalhador que, na forma dos intervalos previstos na lei ou em convenção coletiva, goze de um período de descanso visando a recuperação do desgaste físico e emocional causado por longo tempo de exercício de uma atividade produtiva. Porém, se, em razão de necessidade de serviço este descanso não foi possível, ou, se as normas das relações de trabalho permitirem, poderá o benefício ser convertido em indenização, como paga correspondente em dinheiro. 3. Em razão disso, as Portarias nºs 25/75 e 09/78, ambas emanadas do Secretário da Previdência Social, já reconheciam a natureza indenizatória da verba, afastando, assim, a incidência de contribuição social, sendo certo que, mais tarde, a Lei nº 9.528/1997, modificando a redação do 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, expressamente dispôs que não integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada. 4. Verifica-se, pois, que, à época da atuação, dezembro de 1994, desde há muito já se reconhecia a natureza indenizatória da licença-prêmio quando, como ocorre na hipótese dos autos, esta não era gozada por necessidade do serviço, não incidindo mesmo a contribuição previdenciária. 5. [...] 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00000109219994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 757) Assim, nesse ponto prospera a pretensão da embargante. Ajuda de custo alimentação Inicialmente, é fato que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio-alimentação nos termos do art. 3º da Lei n. 6.321/76, bem como do art. 28, 9º, c, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, é de se observar que ambos os dispositivos legais exigem que o pagamento seja em natura: Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga em natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Em análise desses dispositivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio a firmar-se no sentido de que, independentemente de o empregador estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação. Porém, atenta à expressa disposição das normas acima, essa mesma jurisprudência firma que a não-incidência de contribuição é limitada ao pagamento em natura desse auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a refeição aos seus empregados. A esse respeito [...] 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1a. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. 4. [...] 6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral. (AgInt no REsp 1072621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. QUEBRAS DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. [...] VI - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1603152/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Assinalo que também o Tribunal Superior do Trabalho endossa esse posicionamento, conforme o demonstra sua Súmula nº 241, segundo a qual o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Como, no caso, trata-se de valor pago aos empregados a esse título, deve haver a incidência de contribuição. Reembolso despesas creche/babá/deficiente. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91, já citado, estipula no inciso s de seu 9º: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; De fato, tal benefício consiste em um reembolso pago pelo empregador como compensação pela não disponibilidade do direito previsto no art. 389, I, da CLT: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: [...] 1º - Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Por conta disso, tem-se entendido que a verba é indenizatória e não sofre a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, a súmula n. 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição; e julgado da mesma Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. I. [...] 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Assinalo que, no caso em apreço, a cláusula 20 do acordo coletivo (fl. 266) indica que o pagamento era encerrado quando a criança fizesse sete anos de idade (até 83 meses) e mediante comprovação das despesas. Nesse sentido, malgrado ultrapassado um pouco o limite do 28 supra citado, entendo que não é o caso de indeferir a pretensão da embargante sequer em parte. Ora, a fiscalização efetuou a autuação de todos os pagamentos feitos a título de auxílio-creche, sem qualquer discriminação quanto a haver ou não pagamento realizado acima do limite de idade da criança nos termos da Lei; portanto, a correção de tal critério ensejaria novo lançamento para o fim de verificar, caso a caso, quando houve pagamento em desacordo com a legislação. Assim, por não se tratar de mero descumprimento por cálculo aritmético ou correção de vício formal, é de se anular o lançamento, nessa parte, integralmente, não sendo cabível a simples substituição da CDA, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009) Quanto ao auxílio-babá, aplica-se o mesmo raciocínio, visto que diz respeito a reembolso em razão da falta de cumprimento de local apropriado para as crianças no ambiente de trabalho. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. I. [...] 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo-se, por conseguinte, forçada a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 489.955/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 232) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E AUXÍLIO-CRECHE/REEMBOLSO BABÁ. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e auxílio-creche/reembolso babá não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Reconhecido o direito à compensação de valores em período anterior à imputação, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. IV - Direito à compensação como ressalva estabelecida no art. 26, inciso, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (STJ, ApReceNec 00033095820104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/12/2017) Quanto ao auxílio deficiente, não há fundamentação jurídica na petição inicial para justificar o afastamento da incidência de contribuição previdenciária, nem tampouco documentos que comprovem a natureza da verba para fins de analisar a possibilidade ou não de tributação, o que implica a improcedência do pedido nesse ponto. Sobre o tema: [...] III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-paleto, auxílio moradia, adicional curso superior e adicional pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõe para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais. IV - [...] V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida. (ApReceNec 00065455020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018) Ajuda de custo supervisor de contas A ajuda de custo supervisor de contas destina-se a gastos com apresentação pessoal exigida pela função (fl. 318). Por conta disso, argumenta a embargante que a hipótese se enquadraria no disposto no art. 457, 2º, da CLT, tratando-se de verba indenizatória. O referido artigo assim prevê: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [...] 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (redação vigente à época dos fatos) Entretanto, em primeiro lugar, tem-se que a ajuda de custo isentada da incidência de contribuição previdenciária pela legislação é apenas aquela em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT (art. 28, 9º, g, da Lei n. 8.212/91). Assim, a hipótese não se amolda à disposição legal, visto que não se trata de ajuda de custo em razão de mudança, nem tampouco paga em parcela única. Ainda que assim não fosse, entendo que a verba também não se amolda à dicção do art. 457, 2º, da CLT, acima transcrito. O valor em questão é pago a todos os supervisores de contas apenas em razão de sua função e de modo habitual, ainda que limitada ao período de dois anos do programa (limitação esta que não é comprovada pelos documentos dos autos). Logo, não se trata de verdadeira ajuda de custo, mas sim de um acréscimo remuneratório. De fato, conforme lição doutrinária já mencionada acima (Wladimir Novaes Martinez), o domínio remuneratório é extenso e inclui, em princípio, apenas os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho. Ora, no caso não se trata de verba indenizatória, mesmo porque não correlacionada a qualquer privação de direito do trabalhador (como ocorre, por exemplo, com o auxílio-creche); portanto, deve ser tributada. A atribuição da nomenclatura ajuda de custo não transmuda sua natureza. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE VERBAS QUE A EMBARGANTE ENTENDE SEREM INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE DISCUTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS - DECADÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há qualquer prejudicialidade entre esta demanda e a ação anulatória de débito ajudada em face do INSS. Embora os débitos em cobrança na execução fiscal ora embargada tenham os mesmos fatos geradores dos débitos discutidos na ação anulatória mencionada, referem-se a contribuições diversas e o julgamento desta ação em nada depende do resultado daquela. Preliminar rejeitada. 2. [...] 11. Quanto a verba denominada ajuda de custo supervisor de contas, a embargante alega que instituiu um programa de desenvolvimento profissional dirigido a funcionários e criou essa verba completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa, tratando-se de ajuda de custo típica. Não restando caracterizada qualquer indenização e dada a habitualidade da verba, há que se considerar ser devida a contribuição ao salário-educação. Precedentes desta Corte Regional. 12. [...] 15. Apelação da União e remessa oficial, tidas por ocorrida, providas para reconhecer a inoportunidade de decadência quanto ao período de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990. Rejeitada a preliminar de prejudicialidade arguida pela embargante em seu recurso de apelação e, quanto ao mérito, dado parcial provimento ao recurso para excluir da Certidão de Dívida Ativa/CDA os valores relativos à contribuição ao salário-educação sobre as verbas denominadas licença-prêmio indenizada, ajuda de custo creche e babá e ajuda de custo transporte. (Ap 00215819620014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/02/2016) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE. LICENÇA-PRÊMIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. AJUDAS DE CUSTO (ALUGUEL, SUPERVISOR, QUILOMETRO RODADO). GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRÊMIOS-

PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRD. SUCUMBÊNCIA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. [...] 6. Os pagamentos realizados a título de ajudas de custo (aluguel, supervisor de contas e quilômetro rodado), gratificação semestral e prêmios por produtividade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 7. [...] 10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AC 07021686619964036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) Ajuda de custo transporte/dias de repouso Nesse tópico, inicialmente, é fato que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de vale transporte nos termos da Lei n. 7.418/85, conforme o art. 2º, a e b da referida Lei, bem como segundo a dicação do art. 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91. Essa conclusão, ademais, aplica-se mesmo quando o vale transporte é pago em pecúnia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 e RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012), que veio a ser seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). Assim, a propósito, que o pagamento de vale-transporte encontra previsão na cláusula 23 do acordo coletivo de trabalho de 1990/1991 do embargante. No entanto, conforme autuação, a verba sobre a qual se entendeu incidir contribuição previdenciária não era paga a título de vale-transporte, mas sim de ajuda de custo transporte dias de repouso. Essa nomenclatura, desacompanhada de justificativa para seu pagamento, pode levar a duas conclusões, ambas ensejando a improcedência das alegações da embargante. Em primeiro lugar, pode se tratar de verba dissociada do vale transporte, paga a outro título aos empregados, hipótese em que há, em princípio, a incidência da contribuição, até porque não delineados os requisitos para o recebimento da verba a fim de aferir eventual hipótese de verba indenizatória ou outra circunstância excludente da incidência. Em segundo lugar, ainda que se entenda tratar de verba a título de vale-transporte, vê-se que está agregada da qualificação dias de repouso, a indicar que a verba é paga mesmo em dias em que não haja a prestação de labor. Ora, nesses casos, a verba é paga em desacordo com o disposto na Lei n. 7.418/85, que expressamente prevê, em seu art. 1º, a instituição do vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa [destaque!]. Intuindo-se da nomenclatura da verba que a situação não se enquadra no disposto na referida Lei, não há que se invocam as normas (art. 2º, a e b da referida Lei e art. 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91) que excluem a rubrica da incidência de contribuições. Prêmio (produção) produtividade Banespa, quilômetro rodado e ajuda de custo aluguel Quanto a estas verbas, não há documentos que comprovem sua natureza para fins de análise a possibilidade ou não de tributação (o acordo coletivo acostado não as prevê, nem foi juntado outro documento que as defina), o que implica a improcedência do pedido nesse ponto. Sobre o tema, conforme já citado acima [...] III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-palco, auxílio moradia, adicional curso superior e adicionais pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõem para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais. IV - [...] V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida. (ApRecNec 00065455020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CO TRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Ainda que assim não fosse, é certo que a jurisprudência tem entendido pela natureza salarial do prêmio produtividade. [...] 5. O STJ possui o entendimento consolidado de que as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente integram a base de cálculo do salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência da Contribuição Previdenciária. 6. O prêmio produtividade Banespa e a gratificação semestral recebem incidência de contribuição previdenciária, pois a eficácia da norma insculpida no art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. A disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/1994, portanto os pagamentos ocorridos antes da vigência da referida MP, com a hipótese sub judice, sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 7. [...] 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1676209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) [...] 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 655.644/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) Da mesma forma, quanto às verbas quilômetro rodado e ajuda de custo aluguel, somente quando não comprovado seu pagamento nos termos da legislação: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE. LICENÇA-PRÊMIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. AJUDAS DE CUSTO (ALUGUEL, SUPERVISOR, QUILOMETRO RODADO), GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, PRÊMIOS-PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRD. SUCUMBÊNCIA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. [...] 6. Os pagamentos realizados a título de ajudas de custo (aluguel, supervisor de contas e quilômetro rodado), gratificação semestral e prêmios por produtividade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 7. [...] 10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AC 07021686619964036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) [...] 2. O art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91 também afasta a incidência da contribuição quanto ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas, verba esta que a empresa denomina de Quilômetro Rodado. No caso não há a comprovação segura exigida pela norma legal, pelo que se mantém a imposição tributária. 3. [...] 4. Sucumbência recíproca fixada nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApRecNec 00148291119984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:200) [...] 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. 4. [...] 6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral. (AgInt no REsp 1072621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018) Gratificação semestral (participação nos lucros) Nesse ponto, é certo que o art. 7º, XI, da Constituição Federal estabeleceu como direito dos trabalhadores a participação nos lucros e que esta é desvinculada da remuneração. No entanto, considerando que a referida norma também faz a ressalva da necessidade de definição em lei, o STF passou a entender que apenas com a regulamentação do dispositivo (o que ocorreu com a edição da MP n. 794, de 29/12/94) teria eficácia a desvinculação da remuneração, sendo possível, portanto, até então, a cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais valores. Nesse sentido, julgamento realizado em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 569441, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Ora, no caso dos autos, todas as contribuições são anteriores à tal regulamentação (o último período refere-se a novembro de 1994). Logo, não há ilegalidade na cobrança sobre tais rubricas. Juros moratórios pela TR Nesse ponto, descabe falar em violação à irretroatividade pela aplicação da TR como juros de mora sobre os débitos em questão. A incidência da TR sobre os referidos débitos foi determinada já pela redação original do art. 9º da Lei n. 8.177/91, que resultou da conversão da MP n. 294, publicada em 01/02/1991, ou seja, antes dos fatos geradores. Por sua vez, a alteração operada pela MP n. 298/91, convertida na Lei n. 8.218/91, apenas acrescentou que a incidência se daria a título de juros de mora. Assim, houve apenas um esclarecimento acerca da incidência, não havendo qualquer ferimento à irretroatividade das leis visto que a aplicação da TR já era legalmente prevista desde fevereiro de 1991, como mencionado. Sobre o tema, já se decidiu: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e para-fiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. [...] Recurso não conhecido. (STF, RE 218290, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00079 EMENT VOL-101988-05 PP-01038) TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ad dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco. 2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91. 3. [...] 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, EREsp 204.128/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 395) Proseguimento da execução Por fim, ressalto que o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PREFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESp 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015) Honorários No que tange à condenação em honorários advocatícios, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Essa hipótese se aplica no tocante ao reconhecimento da decadência, com substituição da CDA 1310, por parte da embargada. Em face dessa disposição, concluo que a embargada deve ser condenada ao pagamento de tal verba no tocante a tal parcela, além da porção correspondente ao mérito em que restou vencida. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado como exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através de juros de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. [...] 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. RECURSO REPETITIVO. REsp 1110020/SP. 1. Cuida-se de apelação de sentença extintiva dos embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado diante da prescrição do crédito tributário. 2. Sustenta a Apelante que diante do reconhecimento da prescrição do crédito e, por conseguinte, da procedência do pedido do embargante, houve o cancelamento da CDA, sendo aplicável ao caso o comando contido no art. 26 da LEF. 3. A dispensa da condenação em honorários advocatícios, com fundamento no cancelamento da CDA, tem requisitos específicos estabelecidos pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça. 4. Todavia, no momento da propositura dos embargos, o contribuinte necessitava da jurisdição. 5. Ademais, a Fazenda Nacional somente veio a informar o cancelamento da CDA no curso dos presentes embargos em face do advento da Súmula Vinculante n.º 8 do c. STF, o que afasta a incidência do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, o qual deve ser aplicado na hipótese de o cancelamento do crédito ocorrer antes de o devedor ter de se valer do Poder Judiciário. Precedente: AC 20068000082681, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/07/2011 - Página: 654. 6. Subsiste, portanto, a necessidade de impor ao exequente o ônus da sucumbência (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). V. [...] 7. Em face desses parâmetros, é razoável manter a fixação da verba honorária em mil reais. Apelação desprovida. (AC 00060896320124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/12/2013 - Página: 86) DISPOSITIVO Diante do exposto, a) correlação à alegação de decadência formulada no processo n. 0023124-37-2001.403.6182, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; b) correlação aos demais aspectos do processo citado no item a) e correlação aos demais processos de sucumbência à execução apensos, JULGO O PARCIALMENTE PROCEDENTES para (b.1) reconhecer a decadência dos débitos de janeiro de 1985 a novembro de 1989, para as CDAs 1303 e 1304; e de março de 1984 a novembro de 1989, para a CDA 1307, ficando prejudicada a propositura para a CDA 1310 conforme item; e para (b.2) afastar a incidência da contribuição do salário-educação, em todas as CDAs, sobre as seguintes verbas: licença-prêmio indenizada; reembolso despesas creche; e reembolso despesas babá. Mantém-se inalterada a cobrança sobre as demais verbas, bem como os consectários legais sobre o crédito, à exceção do reflexo no cálculo destes em decorrência da diminuição do valor principal. A exequente deverá efetuar o recálculo nos termos acima com a consequente substituição das CDAs 1310 (49.904.418-5), 1303, 1304 e 1307 para prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratamos incisos I

a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante (abrangendo não apenas a procedência acima delineada, como também a parte relativa à perda de objeto conforme fundamentação), o que será conhecido no caso concreto apenas após a retificação dos débitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal piloto e dos embargos à execução em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário, visto tratar-se julgamento de procedência, em parte, dos embargos à execução fiscal (art. 496, II, do CPC), não se tratando de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo e não havendo documento que indique com segurança o valor total das execuções para eventual dispensa nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010080-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMBRA S A MARMORES BRASILEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23442589: manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013094-90.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANDREA GODOY HERRERA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012435-47.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

DESPACHO

ID 16641055: Mantenho a decisão (ID 16006738) por seus próprios fundamentos.

Demais disso, eventual pedido para parcelamento do débito exequendo deverá ser requerido junto a parte exequente.

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005076-46.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Por ora, intime-se a Executada para que proceda à transferência da garantia apresentada na Tutela Cautelar Antecedente n. 5012896-53.2017.403.6182 aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005072-09.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a Executada para que proceda à transferência da garantia apresentada na Tutela Cautelar Antecedente n. 5012896-53.2017.403.6182 aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020451-87.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA TAMBELLI S/C LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021620-12.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: VERIDIANA DE PAIVANORONHA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020448-35.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHES BARBOSA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013353-85.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, renunciando ao crédito (Id 9499561).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o requerido pelo Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Exequente em honorários advocatícios por se tratar a renúncia uma liberalidade do credor.

Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a Exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008760-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: X - FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, intime-se, por meio do sistema PJe, o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Considerando a solicitação verbal do Diretor de Secretária para que estes autos baixem em Secretária para juntada de petição/documento, nos termos do artigo 173, parágrafo 5º, do Provimento CORE nº 64/2005, DEFIRO a baixa dos autos para aquela finalidade.
Após, voltemos autos conclusos, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL

0026602-48.2004.403.6182 (2004.61.82.026602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ABRAACADEMIA DE ARTE BRASIL S/C LTDA X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

Proceda a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se. Ultime a providência acima, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretária a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido in albis o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá a virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, devendo os autos físicos permanecerem acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º, caput da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024283-39.2006.403.6182 (2006.61.82.024283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMULADORES NARVIT LTDA X EDUARDO CHEHAB X EDELWEISS THEREZINHA MOLINARI NARDINELLI X ROBERTO NARDINELLI X MILTON GETULIO DA CUNHA(SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fl. 174: Defiro. Intime-se o executado acerca da devolução do prazo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011951-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP325473 - AMANDA BUENO SILVA E SP227675 - MAGDA DA CRUZ MEFFE)

Vistos etc., Tendo em vista que o recurso interposto pela executada, em sede de embargos à execução, refere-se apenas aos honorários advocatícios, determino, após o trânsito em julgado da presente execução, o desentranhamento da Carta de Fiança sob nº 100412120008000, emitida pelo Banco Itaú BBA, acostada às fls. 42/43, dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretária o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002411-50.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente à fl. 115, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016, acostada às fls. 57/62. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024068-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANUNES DE MOURA(SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITOZA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta por Maria Nunes de Moura, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.º Região/SP sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que exerceu a profissão de professora por 30 anos ininterrupto no Estado e Município, hoje com mais de 60 (sessenta) anos e servidora pública aposentada; que nunca exerceu a profissão de corretora de imóveis no Estado de São Paulo, muito menos no Estado em que reside; que outro ponto muito importante também a ser observado é a incompetência territorial; ao final pugna, em síntese, pela incompetência territorial do foro; a nulidade da CDA; vício formal quanto a citação não realizada ainda na fase administrativa, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 41/51. Demais documentos às fls. 52/64. Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 66/93 aduzindo, em síntese, que o meio é inadequado para discussão do débito; que o foro competente para o tramite da presente execução fiscal é o escolhido pelo excecuto, que é o foro de São Paulo, onde a excipiente exerceu suas atividades profissionais e que declarou a sua intenção de voltar em breve para São Paulo; e a inaplicabilidade dos precedentes do RE 704.292 e da ADI nº 1717-6 do Colendo STF; a legalidade das anuidades, pois em 05/12/2003 foi editada a Lei nº 10.795/03, que alterou a Lei nº 6.530/78, estipulando expressamente os valores das anuidades; a legalidade da multa eleitoral, portanto, estando a corretora inscrita, deveria a mesma ter votado nas eleições nos anos de 2009 e 2012 ou apresentado justificativa temporária da ausência; que a excipiente inscreveu-se no Conselho de Fiscalização profissional em 17/04/1980 e nunca solicitou o seu cancelamento; que as notificações foram enviadas ao endereço fornecido pela corretora na ocasião de sua inscrição; que é inaceitável a argumentação da excipiente de que não tinha conhecimento dos débitos e que o CRECI não efetuou nenhuma cobrança de seus débitos, pois foram enviadas notificações 31/05/2011, 06/12/2012, 20/12/2013 e 06/11/2014; ao final pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade; ou a total improcedência da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 94/148. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 (com redação da Lei 10.745/2003). É certo que o exercício de corretor de imóvel no território nacional é disciplinado por lei extravagante; que a (s) pessoa (s) física (s) e/ou pessoa (s) jurídica (s), inscrita (s) no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sujeita (m)-se ao (s) dever (es) e ao (s) direito (s) nele (s) inscrita (s) e que as anuidades e multas eleitorais são fixadas pelo Conselho Federal de Corretores de imóveis. Nesse sentido, os arts. 1.º, 6.º e 16.º, VII, ambos da Lei nº 6.530/78, ípsis verbis: Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei; Art. 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. 1o As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.097, de 2015) 2o O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) 3o Pelo contrato de que trata o 2o deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) 4o O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015); Art. 16. Compete ao Conselho Federal (...); VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) Dessume-se da conjugação destes prescritivos da lei extravagante que a pessoa física e/ou pessoa jurídica que exerce a atividade e/ou ligada ao empreendimento de corretagem de imóveis, se sujeita (m) ao pagamento de anuidades e/ou multas eleitorais fixadas pela Autarquia Federal. E mais. O E. STJ tem entendimento firmado de que antes da vigência da Lei nº 12.514/2011 o fato gerador da obrigação era o exercício profissional e não a filiação ao Conselho profissional (AgInt no REsp 1.615.612/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 15/3/2017). Pelo documento que consta dos autos à fl. 98, em confronto com as anuidades e multas eleitorais inscritas e cobradas nas inscrições (2011/032384, 2011/034053, 2012/002973, 2013/009858, 2014/002202, 2014/022504 e 2015/002329) a excipiente, nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, manteve-se filiada ao respectivo Conselho profissional. Logo, as razões de pedir de que nunca exerceu a profissão de corretora de imóveis em São Paulo não se sustenta. A função de Professora de Educação Básica C-05 da excipiente, de 1985 a 2008, junto a Secretária de Estado de Educação - MT, conforme fls. 56/59, por si só, não a torna desobrigada e desfilada da exceção. Tanto se mostra crível a concomitância das atividades, pois consta desde o ano de 2007, o endereço na cidade de Cuiabá/MT, no qual deveriam as correspondências serem enviadas, sem prejuízo, do domicílio eleito pela excipiente na cidade de São Paulo, consoante fl. 98. Ressalte-se que não há, nos autos, pedido de cancelamento de inscrição, pela excipiente. Frise-se que os documentos às fls. 141/148 comprovam correspondências enviadas à cidade de Cuiabá/MT, tendo como destinatária a excipiente, pela exceção, o que vem ao encontro do assentado no endereço para correspondência, consoante documento à fl. 98. Por fim, no presente caso, mostra-se este Juízo especializado como o competente para processar e julgar a presente execução fiscal, na medida em que o domicílio eleito pela excipiente, encontra-se dentro da competência afeta à 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Portanto, a perpetuação da jurisdição se impõe no presente caso, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Assim, é de se reconhecer que as anuidades e as multas eleitorais guerdadas, foram regularmente inscritas. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão (6es) de Dívida (s) Inscrita (s) à (s) fls. 04/10, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a exceção, bem como a liquidez (referente às anuidades e multa eleitoral - 2009 a 2014 - pessoa física), amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001292-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Vistos etc., O executado opôs recurso de Apelação (fls. 153/164) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 85/88). É o breve relatório. Passo a decidir: No caso em tela, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, devendo ser observado que houve o erro por parte do executado, na hora da interposição de recurso, sendo que o mesmo opôs o recurso de apelação. É de se observar que a natureza da decisão impugnada é interlocutória, restando inaplicável o recurso de apelação, devendo sim, ser utilizado o recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Apelação não conhecida. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026276-34.2014.4.03.9999/SP. Ante o exposto, deixo de intimar o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, haja vista se tratar de decisão interlocutória, sendo passível o agravo de instrumento e não recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010254-95.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO VELOSO DA SILVA (SP426770 - IRIS PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc., O executado requer a liberação do bloqueio de seus ativos financeiros em favor de serem decorrentes de verbas provenientes de aposentadoria (fls. 31/35). É a breve síntese do necessário. Decido. Antes de decidir sobre a liberação dos valores bloqueados requerida pelo executado entendo prudente a manifestação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO acerca da petição acostada às fls. 31/35. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido formulado pelo executado e sobre os documentos apresentados às fls. 38/46. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado à fl. 35, citando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017316-89.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CHAO EN MING (SP209416 - WELINTON BALDERRAMADOS REIS)

Conforme manifestação de fl(s). 16/18, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 110.136,82 (cento e dez mil e cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 23/01/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s) 19.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (08).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a graduação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e CHAO EN MING, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº e 019.210.358-03, até o limite do débito de R\$ 110.136,82 (cento e dez mil e cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 23/01/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s) 19, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022423-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X SANTO ANTONIO COGUMELOS LTDA (SP327207B - ARLETE RODRIGUES BRAGA)

A petição de fls. 105/106 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra a r. decisão de fls. 102/103, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao indeferimento da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, tendo em vista a ocorrência da dissolução irregular da empresa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-Juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, na própria certidão do oficial de justiça, acostada à fl. 81, a advogada estabelecida no local informa que na Rua Javari, nº 54, Cidade de Diadema, CEP: 09932-210, funciona o centro de distribuição da empresa executada. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027249-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP397254 - THAIS SILVEIRA ARAUJO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade da certidão da dívida ativa por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, haja vista o direito da executada ao contraditório foi suprimido em sua totalidade, pois não houve devida instauração de processo administrativo; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, com a imposição das verbas sucumbenciais. Inicial às fls. 27/35. Demais documentos às fls. 36/46. A executada às fls. 50/51 pugnou a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC, com baixa definitiva. Juntos documentos às fls. 52/66. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 67/69, em síntese, a inexistência de vício na (s) CDA (s); que a constituição do crédito tributário se deu por declaração do executado, não havendo que se falar em ausência de processo administrativo; ao final, pugna, em síntese, pelo indeferimento do (s) pedido (s) formulado (s) pela executada, com o prosseguimento da execução fiscal e a conversão em renda da União dos valores bloqueados, via BACENJUD. Juntou documento à fl. 70. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-Juiz ser possível a expiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa (m) reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Muito bem. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso (IPI), não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, na medida em que este é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal (direito à ampla defesa e garantia do contraditório), e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 02/05 (IPI) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da expiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo do pedido de fl. 69, manifeste-se a excepta sobre o pedido da expiente de fls. 50/51, após voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068820-47.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025197-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025197-7)) - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o exequente para fins de prosseguimento do feito. Nada requerido, conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033833-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033833-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES RIBEIRO S C LTDA (SP267843 - AUGUSTO AMADIO) X AUGUSTO AMADIO X FAZENDA NACIONAL

A petição de fls. 168/169 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra a r. decisão de fl. 152, primeiro parágrafo, alegando a existência de obscuridade e erro material. De acordo com a embargante, a obscuridade e erro material apontada diz respeito ao indeferimento da inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos com obscuridade e erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-Juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-Juiz que, assiste razão à embargante, tendo em vista a obscuridade e erro material apontado. Portanto, sano a obscuridade e erro material da decisão de fls. 152, primeiro parágrafo, alterando a decisão referente a inclusão do sócio, nas seguintes razões: (...) Fls. 133/134: DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) MANOEL BONFIM RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 320.892.958-72 e SAMUEL RODRIGUES RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 063.885.858-50, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 34). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento, no endereço fornecido pela exequente. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, neta garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) corresponsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos dos artigos 260 e seguintes do novo CPC. Se necessário, expeça-se edital para citação dos coexecutados(s) (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a obscuridade e erro material apontado, para alterar a r. decisão de fl. 152, em seu primeiro parágrafo. No mais, mantenho a r. decisão nos seus demais termos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022167-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Intim-se o exequente para fins de prosseguimento do feito. Nada requerido, conclusos para extinção.
Int.

Expediente N° 2326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041791-32.2005.403.6182 (2005.61.82.041791-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043598-24.2004.403.6182 (2004.61.82.043598-9)) - PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeram, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, obedecidas as cautelas da praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002615-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-47.2015.403.6182 ()) - LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTD(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando maximizar a garantia do devido processo legal na busca da verdade dos autos para pacificação social. Considerando a ausência de resposta do órgão competente quanto a análise da compensação, determino a expedição de mandado ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/EQDAU/DICAT/DERAT/SPO-SP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da alegada compensação no que se refere à inscrição nº 80.2.14.069445-27. Uma vez juntada a manifestação, ciência às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0279722-28.1981.403.6182 (00.0279722-4) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X AEME ARTES GRAFICAS LTDA X ANIZ MALUF AUDE X LUIZ CATHARIN MANFRIN X MARCUS MALUF(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS)

O coexecutado MARCUS MALUF requer a liberação do bloqueio de seus ativos financeiros, haja vista que ocorreu o bloqueio judicial em sua conta corrente/salário (fls. 289/293). Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com o desbloqueio (fls. 338/339). É a breve síntese do necessário. Decido. Antes de decidir sobre a liberação dos valores bloqueados, entendo prudente a manifestação do próprio executado, demonstrando por documentos/extratos bancários da época da construção, holerites da época, que se trata apenas de conta corrente destinada ao recebimento de salário. Assim, dê-se vista dos autos ao coexecutado MARCUS MALUF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove através de documentos o alegado às fls. 276/280. Com a resposta, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055195-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Drogaria Onofre Ltda. A executada, à fl. 88, efetuou depósito no importe de R\$ 155.571,60 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos) atualizados até 01/09/2017, posteriormente, às fls. 112/114, a mesma requereu a substituição do valor depositado em dinheiro por Seguro Garantia. A exequente não concorda com a substituição da garantia oferecida (fl. 116). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guereado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009 Além disso, o mesmo E. STJ vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceito o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ...PROCESSO CIVIL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046990/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010 Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025642-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o montante total depositado nas contas vinculadas à presente execução fiscal.

Após, intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital

EXECUCAO FISCAL

0044719-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)

Fl 342: Intime-se a parte executada para recolhimento dos emolumentos, conforme informado pelo 1º CRI de Guarulhos, a fim de que se cumpra integralmente o determinado na sentença proferida à fl. 339.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019727-13.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

Vistos etc., Fk. 24/29: anote-se. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato temporeres para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, dê-se nova vista a exequente para que, no prazo legal, manifeste-se conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014979-05.2005.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Id 23079919 - fls. 53/69 (sentença), Id 23079919 - fl. 80 (trânsito), Id 23079919 - fls. 81/83 (requerimento de execução): Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005463-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GUILHERME HISSAYOSHI FUJIWARA

DESPACHO

Id. 20561901 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008281-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO RAMIRO RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Id. 20313994 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012983-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Id. 21950035 - Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração nos termos da cláusula quinta do contrato social de Id. 21950873.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020374-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SERGIO LUIZ CARDOSO DE FARIA

DESPACHO

Id. 20889452 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SERGIO LUIZ CARDOSO DE FARIA, citado conforme Id. 22004415, no limite do valor atualizado do débito (Id. 20889452), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000835-29.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SÃO BENTO EIRELI - EPP (CNPJ: 61430112000177)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

ID 19817539 - Tendo em vista o teor do ID 14535432, expeça-se carta intimação nos termos do art. 254 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004623-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, EDUARDO AMARAL BUZO - SP393637

EXECUTADO: MARCOS KEUTENEDJIAN

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 25172500, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 00372423720094036182.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018974-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ROCCALTD - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

DESPACHO

ID. 21561891 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020199-50.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MARCUS JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID. 21597806 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017595-19.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: M N AJM REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

DESPACHO

ID. 21706196 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019613-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: KAPCON CONTABILIDADE EIRELI - ME

DESPACHO

ID. 22848138 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003552-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA AMATO CIPOLA

DESPACHO

Id. 21160026 - Defiro.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019586-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DA SILVA MEDEIROS - SP279511

DESPACHO

Id. 21895282 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014981-75.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEFLEX COM.E MANUTENCAO DE MOVEIS P/ESCRIT.LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

DESPACHO

Id. 22407313 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004534-91.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SANDRA LUISA DE OLIVEIRA ZANON

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022959-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int."

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003625-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham autos conclusos para decisão.

I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016498-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

DESPACHO

ID nº 20797291: Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020443-76.2019.4.03.6182

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos ao SUDP para alteração da classe judicial para Tutela Antecipada Antecedente (12135).

Após, promova a parte autora a emenda do seguro garantia oferecido, para nele consignar a ação de execução fiscal ajuizada (5022044-20.2019.4.03.6182, em tramitação neste juízo federal), desde já determinada a transferência do documento para aqueles autos, fixado o prazo de trinta dias para tais finalidades.

Sem prejuízo, fixo o prazo comum de trinta dias para requerimentos das partes, a teor do art. 370 do CPC.

Após, à mingua de requerimentos, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 440/965

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA CIGLIONI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, integralmente, a parte exequente o despacho Id. 22626862, no tocante à apresentação de cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requerimentos com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016271-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LEUDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013991-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENIVALDO ALVES DE SOUZA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR I**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.06.2019 (protocolo n. 49480367). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 17.06.2019 (docs. 23101229 e 23101230).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 49480367, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016044-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO ALFONSO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015848-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO APARECIDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011792-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.15767449, no valor de R\$ 201.154,79 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.936,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Pleiteia ainda o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do iteme, considerando o item 2 e 2.1 do contrato de honorários advocatícios (ID 16614988), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA GALLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BASILIO KARAGEORGIOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 19717183, no valor de R\$ 5.023,20 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.039,82 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011019-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP436958, RAFAEL CEZARO PAES - SP342243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício de amparo ao idoso, à pensão por morte e aquele que determinou o descontos dos valores supostamente indevidos**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015872-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016017-18.2019.4.03.6183
AUTOR: EZIQUEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preliminarmente, remetem-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes**.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-76.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO APARECIDA SENA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015963-52.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER FAGIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 25022900 (R\$39.895,38 em 09/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.340,95.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, caso em que deverá ser juntada a respectiva declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, trata-se de ação ajuizada face o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.676.083-0 em aposentadoria especial mediante o enquadramento como atividade nociva do período trabalhado como aeronauta a partir de 17/09/1990.

Considerando que a concessão do benefício data do ano de 2006 e que consta nos autos requerimento de revisão formulado em 20/12/2018, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se houve pedido de revisão do benefício anterior ao que foi acostado aos autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 22731712:

Ciência às partes.

Informem, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 19700010.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-44.2019.4.03.6183
AUTOR: YUKIKO KAWAI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema STJ n. 999: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-03.2019.4.03.6183
AUTOR: NILCE RODRIGUES CERIGATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões expostas no despacho Id. 22640562 e o silêncio da demandante, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA ALICE RESENDE DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de **RS292.863,40 para 07/2018**.

Ante os indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, foi determinado que comprovasse preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais.

Recolhimento das custas sobre meio por cento do valor da causa (doc. 11599949).

Deferido o pedido de tramitação prioritária (doc. 11922864).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte e, no mérito, que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Requeru a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947, a qual versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. **Não apresentou cálculo** (doc. 13914200).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou o montante de **RS291.476,85 para 07/2018**, com aplicação de juros de mora à taxa de 1% a.m. (doc. 16785473).

Impugnação do INSS, afirmando que o cálculo da contadoria não pode prevalecer. Reiterou a ilegitimidade ativa da parte e, caso não seja acolhido, requereu o acolhimento do cálculo do INSS no valor de **RS148.417,38 para 07/2018** (doc. 16964708).

Os autos retomaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou novo cálculo, nos termos da Res. 267/2013, no montante de **RS229.673,88 para 07/2018** (doc. 19807024).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial e apresentou cálculo no valor de **RS169.917,32 para 07/2018**, aplicando o INPC a partir de 03/2015 (doc. 20816680); a parte exequente discordou dos referidos cálculos, afirmando que deve permanecer a taxa de 1% a.m. a contar da citação, com base no título executivo (doc. 20833130).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade ativa, a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos “latu sensu”. Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico como o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **"deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontrovertidos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva"** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública (no presente caso em 06/10/2011), os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

No que concerne aos critérios de correção monetária e juros, o julgado proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial executando foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, A C - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, coma redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do STF fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Cumpra registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **R\$229.673,88 para 07/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 19807024), no valor total de **R\$229.673,88 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) para 07/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 20250141.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON BASSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006823-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICEIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou valores a receber no valor de **RS115.792,98 para 09/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária (doc. 10840512).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Entende que o valor devido é de **RS56.971,73 para 09/2018** (doc. 11208269).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 12493340).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS90.804,49 para 09/2018** (doc. 19083136 e 19083137).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial por não ter aplicado o determinado pelo julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação; o INSS não concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, pois afirmou que está em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Requeru, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos (doc. 19570312).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dessa forma, a contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no valor de **RS90.804,49 para 09/2018**, conforme doc. 19083137.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 19083137), no valor de **RS90.804,49 (noventa mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) para 09/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou valores a receber no valor de **RS71.866,19 para 03/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária e determinada a juntada de cópia das peças que compõe o título executivo (doc. 6754113).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Entende que o valor devido é de **RS46.018,53 para 03/2018** (doc. 9597416 e 9597419).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 10173124).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS71.184,85 para 03/2018** (doc. 16758545).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial e requereu o destacamento de honorários contratuais (doc. 16963620); o INSS não concordou com o cálculo apresentado, pois afirmou estar em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Requeru, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos (doc. 17443507).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dessa forma, a contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no valor de **RS71.184,85 para 03/2018**, conforme doc. 16758545).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16758545), no valor de **RS71.184,85 (setenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para 03/2018, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BELJAVSKIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS506.720,80 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente calculou a correção monetária e os juros em desconformidade com a Lei 11.960/09 e não deduziu os valores recebidos de 16/01/2013 a 03/2013, referente ao NB 163.600.021-2. Entende o INSS que o valor devido é de **RS210.753,20 para 03/2018** (doc. 7754628 e 7754629).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS417.685,70 para 03/2018** (doc. 12306970).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos apurados pelo contador judicial (doc. 12923760); o INSS discordou, apontando que o contador judicial apurou taxa de juros desde 09/2005, quando a citação do INSS ocorreu em 02/08/2011 (fs. 105 dos autos originais). Também informou que a RMI apurada também está incorreta, uma vez que utilizou para o cálculo salários de contribuição que não constam no CNIS atualmente. A autarquia ratificou a impugnação anteriormente apresentada e requereu o acolhimento dos cálculos atualizados no valor de **RS285.105,14 para 03/2018** (doc. 13951704).

Os autos retomaram para a contadoria judicial, que sanou o erro material na aplicação dos juros de mora e retificou a conta para **RS374.248,19 para 03/2018** (doc. 19787241).

Intimadas as partes, concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (docs. 20019279 e 20627770).

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 19787241), no valor de **RS374.248,19 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) para 03/2018**, sendo o valor principal de RS346.239,03 e os honorários sucumbenciais de RS28.009,16.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-76.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR EDMOND SIDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011989-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM NOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - SP208866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-26.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL MESSIAS CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NATALINA TOZARELLO VINAGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno do autos do TRF.

Retifique-se autuação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLINDA THEREZA GUIMARAES VELANI
SUCEDIDO: OSVALDO AUGUSTO VELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Preliminarmente à apreciação do requerimento de expedição de requisitórios da parcela incontroversa, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA COSTA ABADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-17.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON GARBES GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 25015807, p. 21 (mensalmente R\$5.839,36 neste ano).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo ainda a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral do processo administrativo NB 42/187.907.536-6, procuração atualizada, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, e comprovante de residência atualizado, haja vista a conta juntada aos autos foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Por fim, esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, os períodos que pretende ver reconhecidos, **distinguindo os que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente**, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016196-49.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: ELCILENE FARIA - SP388639
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013506-47.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA LOURENCO - SP367481
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

PEDRO BEZERRA PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016150-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO LAURINDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o impetrante proceder à juntada da declaração de hipossuficiência em razão do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de ser compelido ao recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELSO BASTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012200-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANE FATIMA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016286-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROGERIO HENRIQUE AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e declaração de hipossuficiência**, em razão do pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, considerando o teor dos documentos (ID 25148373 e 25148374), a **autoridade impetrada**, ao que tudo indica, não foi corretamente indicada.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024619-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015841-39.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 41/167.765.873-5**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015981-73.2019.4.03.6183
AUTOR: LUZIA GONCALVES DAROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por idade. Postulou, ainda, a concessão de tutela antecipada e do benefício de gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (doc. 24875315, pp. 131 e 132).

Citação do INSS (docs. 24875315, p. 133, e 24875317, p. 37), contestação (doc. 24875317, pp. 38 a 41). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 24875317, pp. 70 a 78).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 24875317, pp. 82 e 83.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$127.744,28.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e por já ter sido apreciada referida possibilidade na decisão doc. 24875315, pp. 131 e 132.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016103-86.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANETE GOMES NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GILVANETE GOMES NOVAIS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/168.690.025-0, cessada gradualmente a partir de 13/09/2018, bem como o pagamento de atrasados.

O processo nº 0004385-61.2011.4.03.6183, indicado no termo de prevenção, foi ajuizado pelo mesmo autor, face o INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Foi proferida sentença em que julgada a demanda parcialmente procedente, determinando, ainda, a imediata implantação provisória do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, a ação foi reformada e julgada improcedente em segunda instância, cassada a antecipação de tutela antes concedida. Sobreveio o trânsito em julgado.

Tendo em vista que referido feito refere-se à análise judicial de período de incapacidade pretérito ao pleiteado nestes autos e a possibilidade de agravamento das moléstias que afligem a autora, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre a presente ação e o processo constante do termo de prevenção.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando cópia da inicial, acompanhada dos documentos que a instruíram, e dos laudo periciais constantes no processo nº 0004385-61.2011.4.03.6183.

Ainda, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível de todas as suas CTPS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO IANOTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomemos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo os honorários advocatícios serem calculados no percentual legal mínimo incidente sobre o valor correspondente à condenação a que o exequente teria direito, caso não tivesse optado pela aposentadoria por idade concedida na via administrativa, no período compreendido entre a data de entrada do requerimento (30/05/2012) e a data em que proferido acórdão no qual restou reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição renunciada (29/08/2017).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 348.971,47 (principal) e R\$ 26.080,02 (honorários advocatícios) para 01/2019 (ID 14238734).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100
AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA BURRO MARANESI
REPRESENTANTE: ELENA MARANESI

Considerando o objeto deste feito, entendo necessária a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-87.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALOISIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

A sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja oportunizada a realização de perícia técnica nas empresas:

- 1) Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda. (sucédida por Viação Santo Amaro Ltda. e por Viação Ibirapuera Ltda.), referente aos períodos de trabalho do autor de 01/05/1994 a 30/09/1994 e 29/04/1995 a 14/08/2002;
- 2) Viação Para Todos Ltda. (Viação São Jorge Ltda.), referente ao serviço prestado no período de 01/11/2002 a 18/02/2010; e
- 3) VIM Viação Metropolitana Ltda. (Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda.), referente ao labor do demandante a partir de 19/02/2010.

Nesse sentido, intime-se a parte autora a informar pormenorizadamente em 15 (quinze) dias o endereço dos locais a serem periciados, devendo esses corresponderem, se possível, ao meio ambiente em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época aludida.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083517-37.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MONACO, DIVA THEREZINHA GHILARDI, ROBERT KAUS, FELIPE KAUS, LEONARDO KAUS, KARIN KAUS, RAFAEL KAUS, FRANCISCO MARIA DOS REIS, HEZIO WIECHERT SAO THIAGO, HORACIO SIMOES PEDRO, IZAURA NISHIYAMA, JOSE EMYLSEM RICCI, JULIO FELIX DE OLIVEIRA, MARCOLINO CESAR PINHEIRO, MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO, LUIZ SALEM, MARIA APARECIDA SALEM, NORBERTO SALEM, ROLANDO SALEM, NAIR MARIA BENVENUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21591440 e anexos: observo que a renúncia de crédito é efetuada em favor do credor, não de outro sucessor, caso em que haveria cessão dos créditos.

Nesse sentido, manifestem-se os requerentes em 15 (quinze) dias se desejam de fato renunciar ao valor a ser recebido, de modo que restaria apenas a apreciação dos pedidos de habilitação de Emília Alves de Azevedo e Dayana Andrade de Oliveira no quinhão de 1/5 do valor total para cada uma.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELAIDE MOREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Inicialmente, afasto a preliminar alegada pelo réu referente à ocorrência da coisa julgada.

Ressalte-se que no processo nº 00455667120144036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, pleiteou a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/02/2014, mediante o reconhecimento de período laboral. Se pedido foi julgado procedente pela Instância Superior. Neste feito, pleiteia a parte autora a reafirmação da DER para dezembro de 2015, pois, após a concessão do referido benefício, permaneceu recolhendo as contribuições previdenciárias e teria, por isso, atingido 88 pontos, o que afastaria a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário benefício.

II- Especifiquem as partes as provas pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-75.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I- Petição (ID 23697980 e seus anexos): Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

II- Petição (ID 21645075 e seus anexos): **Intime-se o exequente** a pagar o débito discriminado no doc. 21645077, de R\$ 1.269,80 para a competência de 08/2019 (multa por litigância de má-fé), em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004082-71.2016.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO AQUINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (ID 24735643), que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial técnica, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique quais vínculos empregatícios serão objeto de prova pericial e informe o endereço das empresas respectivas.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013743-18.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVID LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concentermente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007729-45.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, **no caso, da certidão de trânsito em julgado**, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008135-32.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-84.2017.4.03.6183
AUTOR: NICOMEDIO TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal referente ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as diversas diligências infrutíferas realizadas pelo patrono da parte autora, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 17905000.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-42.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO DREICON
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc.23398869: dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a juntada de documento novo.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal a fim de comprovar tempo de atividade como médico, ante a documentação já juntada aos autos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento administrativo de pensão por morte, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no processo administrativo em questão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014210-60.2019.4.03.6183
AUTOR: DERNIVAL MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013234-53.2019.4.03.6183

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085424-12.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: SAUL POSVOLSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologa a conta de doc. 21315798, no valor de R\$142.193,31 (principal) e R\$ 14.141,34 (honorários advocatícios), atualizados até 12/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-18.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-32.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP35287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-51.2019.4.03.6183
AUTOR: IZAQUE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NILBERTO RIBEIRO - SP106076, GEORGE ALEXANDRE ABDUCH - SP320151, KATIA RIBEIRO - SP222566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 23736975, p. 1) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A contadoria judicial indaga qual salário de contribuição deve ser utilizado nos períodos de 02/1995 a 07/1995, de 05/1996 a 09/1996 e de 12/1996 a 03/1998, reconhecidos em título executivo judicial como tempo comum trabalhado pelo demandante na empresa Rodoviária Brasil Uso S/A.

Nesse sentido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos holerites correspondentes a referidos interstícios de labor.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Silente, deverá ser considerada para cálculo do salário de benefício a remuneração constante na CTPS acostada aos autos (doc. 3547005, p. 55, 61 e 62).

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011976-08.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDA BATISTUCCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014628-95.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 24199233 e anexos: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012552-98.2019.4.03.6183
AUTOR: VITAL GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004866-48.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 3º do CPC (ID 16628552 - fls. 155 a 159), e o valor apresentado pelo INSS (R\$ 94.845,99 em 08/2019), como qual concordou a parte exequente, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001493-43.2015.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do presente feito, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria. Assim, proceda a parte autora sua devolução em 10 (dez) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Por fim, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI FURLANETTI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições (ID 23854266 e seus anexos):

Compulsando os documentos anexados, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da empresa MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A, cujo montante perfaz R\$ 8.765,88 em agosto de 2019. Tal importância sobeja 08 (oito) salários mínimos. Além disso, as despesas alegadas não comprometem a renda mensal auferida na íntegra.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MERCEDES PUINA FALCARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 23807407, p. 06/09) nos respectivos percentuais de 30%.

Remetam-se os autos ao SEDI para que o polo ativo deste feito seja retificado para que conste como exequente MERCEDES POINA FALSARELLA.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-54.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA VICENSOTTO FIORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-02.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do ofício expedido no processo 0003333-19.2006.403.6114, oriundo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determino seja expedido ofício à Divisão de Precatório do TRF da 3ª Região a fim de que o numerário objeto do requerimento 20180022285 (protocolo 20180173974) em favor de LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, seja bloqueado, insuscetível de levantamento até ulterior determinação deste juízo.

Comprovado o bloqueio, oficie-se ao juízo requisitante.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015844-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ROTILIO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-67.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO QUINTANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da **cópia da petição inicial referente ao processo nº 00093542220114036183** que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária para verificação de possível prevenção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia de sua CTPS e do processo administrativo** que concedeu o benefício previdenciário, objeto de revisão. Deverá a demandante ainda esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão e informar a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-24.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866, DANIEL TONON - SP169465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-71.2018.4.03.6183

DESPACHO

Petição (ID 20891837 e seu anexo): Mantenho a decisão (ID 20746115) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015773-89.2019.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 42/181.161.774-0 e NB 42/187.306.048-0.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

O demandante deverá, ainda, esclarecer quais agentes nocivos alega ter sido exposto em cada vínculo que pretende o enquadramento como atividade especial, apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá também distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013294-26.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 23859672 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa acompanhada da **cópia do processo administrativo NB 190424940-7.**

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao pedido da Justiça Gratuita resta prejudicada, em razão do recolhimento das custas processuais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014924-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002890-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Doc. 23478678: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 22837181), na qual este juízo manteve a determinação (ID 21351157) que considerou prejudicado o recurso de apelação em razão da natureza interlocutória de decisão recorrida.

Nesta oportunidade, a parte embargante alega que o recuso por ela interposto deveria ter sido recebido como agravo de instrumento, em razão do princípio da fungibilidade.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois pleiteia a parte autora a alteração da decisão.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019238-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILTON GLEI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 19223632).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-11.2017.4.03.6183
AUTOR: NILCE RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZAMAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA MANTOVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora neste feito a anulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1733183032 - DER 04/03/2015 e o reconhecimento do período de 25/02/1985 a 03/03/2015, como atividade especial. No processo nº 0007865-03.2011.4.03.6133, proposto pela parte autora, foram reconhecidos os períodos de 06.03.97 a 31.12.03 e 01.06.04 a 30.06.04, exercidos em atividade especial e julgado improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (ID 16124913, 23892015 e 24868599 e seus anexos).

Diante de tais circunstâncias e da ocorrência de parcial coisa julgada material, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda à inicial, esclarecendo o pedido elaborado na inicial.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-75.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 23691036) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREO OLIVEIRA CARAPIA, BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ, GILVAN CRISPIM DOS SANTOS, OSWALDO JOSE EMBOABA, PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 23959479 a 23961890: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011037-28.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FEBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS FEBA ajuizou a presente ação requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Foi declinada a competência para julgamento da demanda ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa pelo demandante.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 23951578, pp. 57 a 63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 23951578, pp. 65 a 67.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$150.074,04.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/183.294.255-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015871-74.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO HERCULANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015905-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUM, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (doc. 24824671, p. 06 - R\$4.289,77 em 09/2019), acrescidas ao valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.683,56, sobejam o patamar dos cinco mil reais .

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA
EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício previdenciário.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-06.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA RODRIGUES GUALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007701-24.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RÓBERTO CORREA, MARCOS ROGERIO CORREA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação da parte exequente em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003903-02.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO, MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA, MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS, MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS, APARECIDO ANTONIO, DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE, HELIO PIVA, RITA SILVA BERNARDO, LUIZ DESTEFANI, MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, NILTON RODRIGUES, EDINA GUTIERRES DOURADO, GERALDA DONIZETI DA SILVA
SUCEDIDO: ALMIR SILVINO DOURADO
SUCESSOR: GERALDA DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte de MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promova a requerente, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Miguel Gomes de Medeiros.

Doc. 24723020: oportunamente tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015870-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois referem-se a atos coatores distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015942-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015946-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL MISSIAS ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicia"**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENIVALDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligências (ID 22002242, 22330952 e 23940007): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015886-43.2019.4.03.6183

AUTOR: WALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o **valor da causa** é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Outrossim, não apresentou a parte autora **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, bem como o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015908-04.2019.4.03.6183

AUTOR: HONORIO LUIZ GAUBEUR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 1595080160 e da CTPS da parte autora**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar preencher os **requisitos necessários à obtenção da Gratuidade de Justiça**, considerando a renda mensal auferida na condição de empregado da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A (ID 24960665).

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016002-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADEMIR SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014122-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MIRIAM FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA - SP

Recebo a petição (ID) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 23078446): Resta prejudicado o pedido da parte exequente em razão do pagamento dos valores requisitados.

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 24054966: considerando a retificação dos cálculos anteriormente ofertados pelo INSS para aqueles constantes no parecer exarado pela contadoria judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nova conta doc. 23137823.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012265-38.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008921-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707, OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011919-87.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010193-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **17/02/2020, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-38.2019.4.03.6183
AUTOR: OMAR SWAMI FERNANDES AGNELLI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OMAR SWAMI FERNANDES AGNELLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de 16.01.1978 a 10.12.1986 (Ministério da Defesa- Aeronáutica);(b) o reconhecimento como especiais dos intervalos de 09.02.1978 a 10.12.1986 (Hospital da Aeronáutica de São Paulo); 01.07.1987 a 05.12.1988 (Maxime Prestação de Serviços); 22.04.1996 a 06.11.2015 (Albert Einstein); c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data do primeiro requerimento em 16.01.2012 ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, a partir do segundo requerimento em 06.11.2015; e (c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 16337266).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16788620).

A impugnação restou rejeitada (ID 4462725).

Houve réplica (ID 18360337).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

A cópia do processo administrativo do benefício identificado pelo NB **42/158.729.594-3** encontra-se parcialmente ilegível, não permitindo aferir o teor de alguns documentos essenciais ao deslinde da questão.

Desse modo, oficie-se ao INSS para que, em **30(trinta) dias**, encaminhe aos autos cópia **integral** e legível do referido processo.

Sem prejuízo, no prazo assinalado, junte o autor cópias legíveis das CTPS que detiver, uma vez que não é possível aferir os cargos exercidos nos documentos anexados (ID 16326344, pp. 08/16).

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-82.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 2 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 3 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 4 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 5 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a *Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015*):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/02/2020, às 17:10h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, **expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários** contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 24140542, p. 01/02) nos respectivos percentuais de 30% e **com bloqueio**.

Sempre em prejuízo, considerando o objeto deste feito, retomemos os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação ID 24725432 em que a própria advogada que arguiu, por cautela, óbice à liberação do requerimento em favor da credora Ana Lucia Tomaz de Castro, ora requer sua liberação em virtude da realização de acordo judicial, assim como a ausência de comunicado judicial de penhora no rosto dos presentes autos, determino o desbloqueio do requerimento 20190253345, a fim de que os valores sejam disponibilizados diretamente à credora.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015453-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5005244-39.2019.403.0000, interposto pelo INSS, que negou provimento ao referido recurso, retifique-se o ofício requerimento (Id. 20509912), a fim de que passe a constar "sem bloqueio".

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044626-19.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos complementares.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-57.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MITSUSHIGE MABUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 24052954), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016064-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ARLDO ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do valor do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 08/2019: R\$ 15.075,65 e 09/2019: R\$ 15.913,19 (ID 25020494).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-64.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMERINDA LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018570-31.2017.403.0000 (Id. 25033152), que determinou o sobrestamento do referido recurso até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016135-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016087-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARGARETH CRISTINA REINER

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016113-33.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0001013-17.2005.4.03.6183, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-89.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomemos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 19849239.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NABILABOU ARABI - SP257070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 19799299.

Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 19955995.

Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 16400972.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDREA REGINA DELLOSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 19927593.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016132-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio da impessoalidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 19945930.

Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016045-83.2019.4.03.6183

AUTOR: JUSSARA MARTINS DO PRADO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a matéria objeto da presente demanda, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-46.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO HONORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 20116147.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-16.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, dos laudos/relatórios das perícias médica e socioeconômica realizadas no âmbito do processo administrativo NB 183.211.230-

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-12.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CANETTIERI PELUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a decisão proferida às fls. 371/372 nos autos físicos (ID 12935470) não foi objeto de recurso pelas partes ou pelo terceiro interessado, razão pela qual restou inalterada. Assim sendo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que proceda ao desbloqueio do requisitório 20170166845 (fl. 324 dos autos físicos - ID 12935470).

Indefiro o pedido elaborado na petição (ID 23697949), por ser a parte exequente a beneficiária dos respectivos valores.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016073-51.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUZA TEICHE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para **RS27.403,64**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$1.180,90 para R\$1.803,71. Assim: $622,81$ (diferença entre rendas) \times 44 (trinta e duas parcelas vencidas + doze vincendas) = 27.403,64. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007285-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual OSMAR DA COSTA, nos termos do art. 525, inciso III, do Código de Processo Civil, aduz a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Sustenta, em suma, que a parte exequente não teria integrado a ação, de modo que a cobrança de honorários advocatícios pelo INSS, no valor de R\$11.985,10 para 06/2019, seria indevida, ante a alegada ausência de citação e consequente inexistência de causalidade. Informa ter garantido o Juízo, promovendo a juntada do pagamento de GRU em favor do exequente (doc. 20533316).

O INSS se manifestou, requerendo o indeferimento da impugnação (doc. 21882915).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado previu expressamente a condenação da parte sucumbente em obrigação de pagar honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).”

A condenação decorre da extinção do processo ajuizado pelo executado sem exame do mérito em decorrência da falta de preparo (doc. 15866752). A demanda, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, foi redistribuída a este Juízo e o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça formulado pelo autor foi indeferido, tendo sido concedido prazo para o recolhimento das custas iniciais, que não foi efetuado.

No que pese a alegação do executado de que a relação processual no presente feito não teria se completado, verifico que houve a citação válida do réu, bem como a apresentação de contestação, antes do declínio da competência a este Juízo, conforme doc. 8370072, páginas 199, 207 e 200 a 206.

O fato da citação ter sido ordenada por Juízo incompetente não retira sua eficácia em convocar o réu a integrar a relação processual, consoante artigos 238 e 240 do CPC.

Ademais, os atos praticados no JEF foram expressamente ratificados por este Juízo (doc. 9303756), no que pese a atual legislação processual não reputar necessário, nos termos do artigo 64, §4º, do mesmo diploma legal.

Observe, por fim, que há previsão legal expressa dispondo que os limites e critérios utilizados para fixação dos honorários de sucumbência se aplicam inclusive no caso de sentença sem resolução de mérito, nos termos do artigo 85, §6º, do CPC.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do impugnante e determino o prosseguimento da execução, devendo o INSS se manifestar informando se a quantia depositada em seu favor (doc. 20533316) satisfaz o crédito pleiteado.

Deixo de fixar verba honorária, ante o depósito pelo executado do débito pleiteado pelo INSS.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetem-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008967-65.2015.4.03.6183
AUTOR: LENILTON ALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela parte autora, cumpra-se o acórdão com a realização de perícia por similaridade na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda.

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia **04/12/2019, às 13:30h**, na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., localizada em Rua Tibúrcio de Sousa, nº 2.663, São Paulo/SP, CEP 08.140-000.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor, constando frequência e periodicidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077132-73.1992.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARIO DE MARCO, VICENTE ANTONIO DE PINO, AMERICO LOPES DE CARVALHO, SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI, CLARA KIMIZUKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 22013299): Defiro o pedido da requerente por 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria a inclusão do nome da subscritora de referida petição no cadastro deste feito, para fins de intimação.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos.

Após o decurso do prazo, exclua-se o nome de referida patrona e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007380-42.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREA MANSANO JORENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011922-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-79.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007281-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: WALDIR SOARES COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003421-44.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-26.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGDA EDNA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-42.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-41.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011733-64.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIA ANTONINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial médica.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. São Paulo/SP, CEP 05.404-012.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/02/2020, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003204-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON RETTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetem-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002169-93.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO TOSHIKI IASUKAWATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019907-96.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovada impossibilidade em obter a documentação, solicite-se, mediante tarefa própria, cópia integral e legível do processo administrativo NB 189.858.212-0.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016203-41.2019.4.03.6183

AUTOR: AILTON CARLOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA MORAES DE OLIVEIRA - AM12168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-18.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA DIAS NETA
CURADOR: MARIA DIAS DE JESUS FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013081-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 6ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE** contra ato da **1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 6ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS**, com endereço na Rua Manoel D'Abadia Esquina com Barão do Rio Branco, 209, Centro, Anápolis-GO, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB41/184.969.490-4.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Amada, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em Goiás, Subseção Judiciária de Anápolis.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014677-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS LACERDA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-63.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO REINER LOPES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000226-65.2017.4.03.6183
AUTOR: JUDITH CARRA BETARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-69.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008955-22.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014895-67.2019.4.03.6183
AUTOR: S. S. S.
REPRESENTANTE: PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S. S. S., menor impúber representada por sua genitora, PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu pai, Thiago Domingos da Silva, ocorrido em 21/08/2017. O benefício fora negado administrativamente em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 23899275, p. 82).

Citação do INSS (doc. 23899275, pp. 83 e 88), contestação (doc. 23899275, pp. 89 a 91). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 23899275, pp. 100 a 110).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 23899275, pp. 111 a 113.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação à demanda nº 0038965-73.2019.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Verifico, contudo, que a ação nº 5014165-56.2019.4.03.6183, que tramita perante a 7ª Vara Previdenciária, possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir desta.

A distribuição torna prevento o Juízo. Nesse sentido, apesar da presente demanda ter sido ajuizada primeiro, a primeira distribuição a Juízo competente, mediante inicial de idêntico teor, ocorreu na 7ª Vara Previdenciária.

Assim, ante a prevenção constatada, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002466-68.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: HERCULES JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proveniente dos autos do processo nº 0003722-15.2011.403.6183, na qual a parte autora requer a implantação do benefício, ou seja, que o réu seja compelido a cumprir a obrigação de fazer ao qual foi condenado a averbar os períodos de tempo de serviço especial de **27/07/1981 a 30/06/1983** e de **03/12/1998 a 25/05/2010** e transformar o benefício de tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 25/05/2010, vez que os Recursos Especial/Extraordinário interpostos versam tão somente sobre correção monetária.

Intimado o INSS, não se opôs ao pedido da autora.

AAADJ/INSS foi intimada para proceder a implantação do benefício previdenciário nos termos do acórdão (doc. 16562895).

Tal obrigação foi atendida, conforme informação contida no doc. 16926686, benefício NB 46/190.230.790-6.

Intimadas as partes, o exequente comunica que "*dará prosseguimento ao cumprimento definitivo de sentença nos autos principais de nº 0003722-15.2011.4.03.6183, pelo que requer seja proferida sentença extinguindo o presente feito, uma vez que satisfeitas as pretensões do autor*" (doc. 20805806).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento provisório da obrigação de fazer referente à implantação do benefício, objeto deste processo, conforme título executivo, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução provisória**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021150-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que deve ser extinto em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal nº 00100378820134036183, devendo a execução definitiva prosseguir naqueles autos.

Tendo em vista a virtualização do processo principal, **extingo a presente execução provisória, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-96.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HILTON APARECIDO PORTAZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de doc. 12868256 - Pág. 83 ou fl. 273, Precatório de doc. 16011943 e Alvará de Levantamento de doc. 23129496 e 23193669.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012565-95.2013.4.03.6183
AUTOR: MARGARET FERNANDES LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Preliminarmente, cumpra-se o determinado do id. 20940839, devendo constar como exequente o INSS e como executado o autor.

Em juízo de retratação, houve a improcedência do pedido de recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. A parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 141 e v°.

Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e requereu a revogação do benefício da justiça gratuita diante das condições econômicas da parte ora executada.

Benefício da justiça gratuita revogado (doc. 17752485).

Pagamento realizado pela parte executada, conforme GRU constante no doc. 22212219.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011395-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de atividade urbana comum de 07.10.1996 a 30.04.1998, 06.04.2009 a 13.04.2009 e 06.12.2013 a 05.01.2014; e de tempo de serviço especial de 18.12.1979 a 08.08.1981 e de 10.12.1981 a 08.11.1982, conforme acórdão contido no doc. 21141250.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00345/19-4), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Id 23437026 e 24892438: recebo a emenda da inicial. Os pedidos deverão ser apreciados no momento apropriado, haja vista tratar-se de instrução probatória.

Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu das determinações anteriores, razão pela qual deverá cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- apresentar declaração de pobreza recente;

- apresentar comprovante de endereço recente.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011794-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo nº 00422846420104036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 00526103920174036301 e 00526078420174036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008250-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAISTRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o documento de identidade acostado encontra-se incompleto, uma vez que a face com a foto e a assinatura do titular não foi juntada aos autos (a última folha juntada encontra-se em branco). Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando cópia integral do documento de identidade.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê cumprimento integral ao despacho ID 14206183, juntando cópia da inicial e do trânsito em julgado do processo constante do termo de prevenção.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012133-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALONCO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação N. **00660947-8.2004.403.6301** indicada na certidão de prevenção ID Num. 21709456 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar:

I - procuração atualizada;

II - declaração de hipossuficiência atualizada;

III - comprovante de endereço atualizado;

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Recolher as custas iniciais;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010931-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Recolher as custas iniciais;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010931-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Recolher as custas iniciais;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 9887728, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012070-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AUGUSTO PASIAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (ID 12358166), que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença deve ser modificada, uma vez que a data de início do pagamento do benefício deve ser 08/06/2016 (data em que o Perito fixou o início da incapacidade).

Desta feita, requer que seja sanado tal vício e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Não conheço dos presentes embargos, uma vez que é intempestivo, senão vejamos:

O sistema registrou ciência da sentença pelo ora embargante, em 20/02/2019, sendo certo que opôs estes embargos declaratórios, em 07/03/2019, ou seja, transcorreu o prazo legal peremptório, previsto no artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil, o que dá ensejo à declaração da preclusão temporal e, por conseguinte, ao não conhecimento do recurso.

Posto isso, face à extemporaneidade, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006806-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado da ação rescisória.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE INACIO AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009516-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ZAMBEL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 24094040: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 24094047, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014966-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 24013427, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24155603: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 18-03-2020 às 16:50 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI LINA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 13-02-2020 às 09:00 hs**), na Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109, sendo indispensável levar consigo Carteira de Trabalho, os resultados de exames de que disponha e, caso houver, relatório de alta hospitalar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25081458: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.004,61 (quatorze mil, quatro reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.400,46 (um mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 15.405,07 (quinze mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos), conforme planilha ID nº 23377499, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23311866: 1. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS bem como a remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Petição ID nº 24115991: Manifește-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22959692: Manifește-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 22996151: Tendo em vista o decurso do prazo, manifește-se novamente o INSS acerca da existência (e eventual pagamento) dos valores apontados pela parte autora, conforme determinado na decisão ID nº 22739354.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o pedido de desistência da parte autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL LABEL GIACOMAZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23281427: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nºs 22667815 e 23419969: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA NICACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21598926: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EMILIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALFREDO CATINI
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezanove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A autarquia previdenciária executada requereu a intimação do exequente para apresentar documentos necessários à revisão da renda mensal inicial (ID 19535695).

O exequente, de seu turno, apresentou os documentos mencionados pela executada (ID 20956929 e ID 21629152).

Dê-se, portanto, vista da documentação apresentada pelo exequente à executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido formulado pelo exequente no ID 19350293.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014051-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FORNASIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014622-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX ALFREDO LEGNARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 268.831.807-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa o autor, com a demanda, a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 12-09-2016 (NB 179.663.289-6) que foi indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício e que o indeferimento foi indevido.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 12/86[1]).

Houve declínio da competência em razão do domicílio da parte autora, sendo determinado o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 89/90), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 93/96).

Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando competente o juízo suscitado para processar e julgar a presente lide (fls. 101/103).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 105).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 107/108.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Mutatis mutandis, vale mencionar julgado pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que consignou que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre, se o caso, quando da prolação da sentença:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.

IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.

IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.

X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.

XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida [2].

Assim, reputo necessária a oitiva da parte ré, com regular instauração do contraditório, ante a possibilidade de arguição de alguma das hipóteses do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 268.831.807-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, **sem prejuízo de posterior reanálise**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 22-11-2019.

[2] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009884-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 23244889: anote-se o recolhimento das custas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCÉLIA GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUCÉLIA GUILHERME**, portadora do documento de identidade RG 22.610.234-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.517.078-35 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGENCIA TATUAPÉ**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1399632903, em 06-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 18/52[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 55).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 57/60.

Restaram deferidos a favor da impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 61).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65/66, opinando pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 69/70.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fl. 74).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 18), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[1]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 74, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-11-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELITA ARAÚJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANA RAPOSO BALDALLIA - SP227995
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AURELITA ARAÚJO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.862.873-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.436.248-10, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1121298658, em 06-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 14/24^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 27).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 29/31.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 32).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 36/37).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 41/42.

O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 45/50.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1121298658, requerido em 06-12-2018 (fl. 23).

Verifica-se que, passados mais de 11 (onze) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora - que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **AURELITA ARAÚJO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.862.873-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.436.248-10, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 1121298658, requerimento formulado em 06-12-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-11-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017692-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ ROGERIO DE AGOSTINHO
Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 299 e 302) e do despacho de fl. 300, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.4.03.6183, com relação ao benefício NB 21/068.395.089-4.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **REINALDO ANTONIO JUSTULIN**, portador do documento de identificação RG nº 14327641, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.337.448-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Prende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.423.635-5, com DIB em 02-09-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/122).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 3ª Vara Previdenciária, que determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 125/126).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que o exequente juntasse aos autos cópia da carta de concessão referente ao benefício em análise (fl. 127).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 128/133.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 134/145, suscitando excesso de execução.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 164/169).

Foram partes intimadas (fl. 170).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pelo Contador Judicial (fls. 171/172).

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apresentados e, ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fls. 173/180).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 173/180, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.423.635-5, com DIB em 16-09-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 164/169).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 121/122, que apuraram o valor de R\$ 26.901,47 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e sete centavos), para agosto de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de R\$ 26.901,47 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e sete centavos), para agosto de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **REINALDO ANTONIO JUSTULIN**, portador do documento de identificação RG n.º 14327641, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.337.448-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.423.635-5, com DIB em 16-09-1996, no total de R\$ 26.901,47 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e sete centavos), para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por **MARIA MACHADO ARCHINDO**, portadora da cédula de identidade RG n.º. 3.915.212-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 418.460.608-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da pensão por morte NB 21/146.489.327-3, em 15-01-2008, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.193.389-9, com data da início em 31-12-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/57).⁽¹⁾

O feito foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC; determinou-se a anotação da prioridade requerida; indeferiu-se a intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, determinando-se a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível dos processos administrativos NB 088.193.389-9 e NB 146.489.327-3, ou que comprovante a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária (fls. 61/62).

Anexação aos autos pela parte autora de cópia do processo administrativo de concessão do seu benefício previdenciário em discussão (fls. 64/90).

A petição ID 14679970 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 91/92).

Constam dos autos parecer com o valor da causa e os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 93/105.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora, a ocorrência de decadência e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 106/134).

Determinada a cientificação da parte autora do parecer da contadoria judicial, que se manifestasse sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias, e a especificação das provas por ambas as partes no prazo de 05(cinco) dias (fls. 135/136).

Apresentação de réplica (fls. 138/152).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A Autora busca a adequação da aposentadoria do seu falecido esposo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e, com isso, os reflexos de tal adequação em seu benefício de pensão por morte.

Nesse ponto, importa verificar se a Autora detém legitimidade ativa para postular a adequação do benefício de seu falecido esposo, nos termos acima explicitados.

A resposta é afirmativa, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 confere tal legitimidade ativa à Autora ao determinar que o valor não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ademais, a pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar em ofensa ao art. 6º do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passasse a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARIA MACHADO ARCHINDO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.915.212-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 418.460.608-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, a pensão por morte 21/146.489.327-3, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'. [\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado por **IVO DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 900.671.188-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/126[1]).

Considerando o apontamento do termo de prevenção, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca de eventual litispendência/coisa julgada (fl. 129).

A parte autora requereu, então, a extinção do processo sem análise do mérito (fls. 130/137).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicinda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 130/137, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE COSTA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELISABETE COSTA DANTAS**, portadora do documento de identificação RG nº 8.076.681-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.131.338-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 129[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 144/145).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com armo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial!”

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, consoante dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-11-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011032-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATASCHA EGREGI HORVATH MALUTA, MARTINA BUAZAR EGREGI HORVATH, STEFANO LOTITO ARABICANO EGREGI HORVATH
SUCEDIDO: BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 514/517[1]), bem como do despacho de fl. 519 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, desde a data do seu início em 25-08-2011.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO ALVES PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.524.988-68 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-08-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/85[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 88).

O impetrante, então, apresentou documentos (fls. 90/97).

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido (fls. 98/100).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, no sentido de que que procedeu à concessão do benefício a favor do impetrante (fl. 108/114).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 118/119 e 123/124).

O Ministério Público tomou ciência (fl. 124).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 83), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 122/123, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-11-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005992-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ANGELA DE DEUS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.622.038-29 em face do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade, Protocolo 672.732.112 em 04-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/16[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 19).

A impetrante, então, apresentou documentos (fls. 22/27).

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 30).

A impetrante desistiu do prosseguimento do feito, considerando a análise do pedido administrativo (fls. 37/115).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 37, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a gratuidade.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-11-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002581-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1], proposta por **CLAUDIO AMERICO DE GODOY**, portador da cédula de identidade RG nº. 1401826, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.027.678-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.649.262-3, com data de início em 05-05-1981 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fs. 35/65) [2].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para trazer aos autos comprovante de endereço recente em seu nome, justificar o valor atribuído à causa, e à AADJ que apresentasse cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 073.649.262-3 (fs. 68/69).

Acostou a parte autora comprovante de endereço obtido por meio do sistema MEU INSS, e requereu que, após o cumprimento pela AADJ do despacho anterior, fosse aberto prazo para sua manifestação (fs. 70/71).

Anexação aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/073.649.262-3 pelo INSS (fs. 72/91).

Abertura de ciência ao demandante da juntada de cópia do processo administrativo NB 42/073.649.262-3, e determinou-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho ID 15371678 (fl. 92).

Peticionou a parte autora requerendo a emenda da inicial e retificando o valor da causa para R\$134.562,82, nos moldes da memória de cálculo anexada (fs. 93/106).

Os documentos ID 17048015 e 17048037 foram recebidos como aditamento à petição inicial; determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado com data de postagem de até 180 dias (fs. 107/108).

Anexação aos autos de comprovante de endereço obtido junto à Prefeitura de São Paulo em 04-09-2019 (fs. 109/111).

Os documentos ID 21740795 e 21740800 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré (fs. 112/113).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fs. 115/140).

Abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para especificação das provas pelas partes (fl. 141).

A parte autora apresentou réplica e informou não possuir provas a produzir (fs. 142/149).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-*r*/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.649.262-3, titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 05-05-1981 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **CLAUDIO AMERICO DE GODOY**, portador da cédula de identidade RG nº. 1401826, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.027.678-00, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/073.649.262-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[\[iii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007657-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **LUIS BARBOSA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 528.103.728-53 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/58[\[1\]](#)).

Vieram autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Deiro a favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de execução de sentença coletiva, proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual o prazo para a execução individual de sentença coletiva é de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

(REsp nº 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Assim, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em 21-10-2013 e a ação foi proposta em 19-06-2019, quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Portanto, não prospera a tese trazida pela parte exequente, no sentido de que teria havido prorrogação do prazo para o dia 14-12-2020.

III – DISPOSITIVO

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIS BARBOSA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 528.103.728-53 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020801-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOGIVAL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1], proposta por **DOGIVAL MONTEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.699.291-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.675.828-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/060.316.479-0, com data de início em 17-04-1979 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/32) [2].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que o demandante acostasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 35).

Justificou a parte autora a impossibilidade de cumprir o determinado à fl. 35, razão pela qual determinou-se a notificação da AADJ para apresentar referida documentação, e a citação da autarquia previdenciária (fl. 40).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu o reconhecimento de coisa julgada e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, a ocorrência de decadência e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/77).

Abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para especificação das provas pelas partes (fl. 78).

Apresentação de réplica (fls. 79/108).

Determinado o cumprimento pela Serventia do despacho ID 14902467, de 28-02-2019, e, com o cumprimento pela AADJ do determinado, que fosse aberta vista às partes e, após, os autos tornados conclusos para prolação da sentença (fl. 109).

Anexação aos autos de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/060.316.479-0 (fls. 110/126).

Informou a parte autora estar ciente da juntada do processo administrativo aos autos (fls. 127/128). Nada disse o INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, apreciei a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS em contestação.

Na ação de nº 0033660-55.2012.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a parte autora formulou pedido de revisão do valor do benefício distinto do formulado nesta demanda, *in verbis*:

“(…) Seja determinado o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em revisar o cálculo da Renda Mensal Atual do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, a partir do recálculo de sua Renda Mensal, como acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, conforme cálculos de liquidação que será oportunamente produzido(…)”

Por sua vez, na presente demanda, a parte autora postulou a adequação da sua renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, conforme decidido no RE 564.354. Ou seja, requer a aplicação como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Reputo tratar-se de testes distintas, não havendo que se falar em coisa julgada.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/060.316.479-0, titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 17-04-1979 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora. **DOGIVAL MONTEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.699.291-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.675.828-87, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/060.316.479-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[\[iii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994:** Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a autarquia federal a decisão constante no documento ID nº 23225421, esclarecendo e juntando aos autos no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relativos ao agravo de instrumento nº 5025549-72.2018.4.03.0000.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020574-82.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-16.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS ROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012072-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006598-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DUARTE DE JESUS SENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambucí, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia **08-01-2020, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Morro das mangueiras nº 250, CEP.02851-050, São Paulo/SP (informado à fls. 09), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguardar-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito **PAULO SÉRGIO SACHETTI** para realização da perícia (**dia 13-02-2020 08:30 hs**), na Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da mesma em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sendo indispensável levar consigo Carteira de Trabalho, os resultados de exames de que disponha e, caso houver, relatório de alta hospitalar, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013895-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SAVIO DE SAMACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0013895-98.2011.4.03.6183.

Providencia a parte exequente cópia da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-30.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONIR D'ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002331-30.2008.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SINKIVICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 13704647: Cuidam de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID nº 13104160.

Sustenta a existência de contradição, uma vez que a decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial utilizou como base parecer contábil elaborado de forma equivocada.

É o breve relato.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os cálculos apresentados, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a Contadoria Judicial apresentou parecer apurando valor da causa inferior ao valor de alçada (ID nº 12711270) e, diante dos embargos de declaração opostos, ratificou os cálculos anterior apresentados (ID nº 20006592).

Portanto, a decisão embargada é clara, expressa e inequívoca, inexistindo qualquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração e deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo - SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010087-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de R\$9.206,04 (nove mil, duzentos e seis reais e quatro centavos) – ID 23614513.

Verifico que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*”

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à
3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIARITADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22327955: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, *in casu*, que a documentação constante dos autos se revela suficiente para o deslinde da causa. Assim, por ora, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008853-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 542/543^[1]), bem como do despacho de fl. 544 e a ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 22-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO SPINAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID de nº 22745618.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012239-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Parecer ID nº 24909180).

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifico que, de acordo com os referidos cálculos, o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$51.814,21 (cinquenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$51.814,21 (cinquenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e um centavos) e, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011477-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SUBBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CELSO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 27-02-2020 às 07:30 hs**), na Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109, sendo indispensável levar consigo Carteira de Trabalho, os resultados de exames de que disponha e, caso houver, relatório de alta hospitalar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS APARECIDO MARCIDELEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 22306735: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22421452: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012431-70.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013143-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALENCAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/150.792.242-3.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-53.2017.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE

Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013315-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMELINDO RODRIGUES DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22640563. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ZONA OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010732-44.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22595871: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Ademais, verifico que constam nos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/179.515.496-6.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007623-22.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22559159, uma vez que a distribuição do feito foi cancelada.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA CHINA DA SILVA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA, LUANA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADEMIR LARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013264-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON POSSANI
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22555611. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR VOSS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença de fls. 314/325, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a autarquia previdenciária erro material na contagem de tempo de serviço realizada por este juízo quanto à utilização do fator de conversão do tempo especial em comum quanto ao período de 06/12/1983 a 19/09/1985.

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

O autor apresentou manifestação às fls. 340/342 em que apontou erro material quando ao período de 23/10/1994 a 01/01/1994.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Princiramente, analiso os **embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de erro material na contagem de tempo de contribuição elaborada nos autos, especialmente quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum para o interregno de 06/12/1983 a 19/09/1985, devendo ser aplicado o fator de 1,40 e não 1,75 como constou.

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

Quanto a alegação do autor às fls. 340/342 esclareço que o período constante na contagem quanto ao vínculo do autor com a Viação São Camilo Ltda. observou o que consta na CTPS de fls. 193 e contagem de fls. 273, portanto, nada a retificar.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual Código de Processo Civil.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

PJE nº. 5000820-23.2019.4.03.6183

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **WLADIMIR VOSS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.473.748-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-03-2017 (DER) – NB 42/182.859.780-2, que teria sido indeferido por insuficiência de tempo contributivo.

O autor insurge-se contra os cálculos da parte ré e requer reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor, que teria exercido a atividade de **motorista/cobrador**: 01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 01/01/1994; e, 13/03/1994 a 02/01/1996.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos comuns e especial especificados, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/137)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 140/142 – deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada sua intimação para apresentação de comprovante de endereço recente, bem como cópia integral e legível referente ao processo administrativo NB 42/182.859.780-2;
Fls. 143/275 – petição da parte autora cumprindo determinação judicial de fls. 140/142;
Fl. 276 – recebimento da petição da parte autora como emenda à petição inicial e determinada a citação da parte ré;
Fls. 278/304 – regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que sustentou a improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 305 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 306/310 – réplica da parte autora, aduzindo que a especialidade do período controverso está demonstrada nos autos;
Fls. 311/312 – manifestação da parte autora requerendo a realização de prova pericial contábil;
Fl. 313 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **30-01-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **09-03-2017 (DER) – NB 42/182.859.780-2**. Consequentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.800/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor nos seguintes períodos: **01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 01/01/1994 e 13/03/1994 a 02/01/1996.**

Segundo documentos dos autos, é possível extrair que no período de **01/02/1977 a 30/06/1977** o autor desempenhou atividade de **cofrador** junto a Viação São Paulo, consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 163; no período de **01/08/1977 a 24/08/1977** o autor desempenhou atividade de **cofrador** junto a Auto Viação Brasil Luxo Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 163; no período de **20/06/1980 a 08/09/1980** o autor desempenhou atividade de **cofrador** junto a Auto Viação Nações Unidas Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 182; que desempenhou a atividade de **cofrador** no período de **16/03/1981 a 08/11/1983** junto a Viação Brasília S/A, consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 165; que desempenhou a atividade de **cofrador** no período de **06/12/1983 a 19/09/1985** junto a Auto Nações Unidas Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 166; que desempenhou a atividade de **cofrador** no período de **01/10/1985 a 27/04/1986** junto a Auto Viação Brasil Luxo Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 166; desempenhou atividade de **cofrador** de **19/09/1988 a 17/02/1992** junto a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 192; que desempenhou a atividade de **motorista** no período de **19/03/1992 a 08/01/1993** junto a Auto Viação Brasil Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 192; que desempenhou a atividade de **motorista** no período de **23/10/1993 a 02/12/1993** junto a Viação São Camilo Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 193; que desempenhou a atividade de **motorista** no período de **13/03/1994 a 02/01/1996** junto a Viação Jaraguá Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 193.

É possível extrair que todas essas atividades foram exercidas junto a empresas que atuam no ramo de transporte coletivo, como vem anotado nas CTPS, na quase totalidade dos vínculos em questão ou o que decorre diretamente da natureza da empregadora.

Quanto as anotações em CTPS, é importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho – fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Verifico que o vínculo não contém rasura e não houve qualquer impugnação, ainda que mínima, pela parte ré quanto à sua higidez.

E, quanto à atividade do autor como cofrador e motorista em transporte coletivo, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço ^[iii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cofradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até **28/04/1995**.

Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade da atividade do autor, mediante o enquadramento pela categoria profissional **“motorista/cofrador”** até **28/04/1995**, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Passo a analisar o tempo de contribuição do autor.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou a disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos** de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Impõe-se, assim, a parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez cumprido o pedágio.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora **WLADIMIR VOSS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.473.748-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, a especialidade dos seguintes períodos de labor: 01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 02/12/1993 e, 13/03/1994 a 28/04/1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta-os em período comum pelo índice (1,4), some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente na planilha de fls. 269/273 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida em 09-03-2017 (DER) – NB 42/182.859.780-2, nos termos da fundamentação.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 09-03-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência máxima da parte ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a sentença as consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Planilha de Cômputo do período contributivo do autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WLADIMIR VOSS , inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.473.748-34
Parte ré:	INSS
Requerimento:	NB 42/182.859.780-2 – 09-03-2017 (DER).
Período reconhecido como tempo especial:	01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 02/12/1993; e, 13/03/1994 a 28/04/1995.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 16-08-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/02/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA CRUZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nsº 22462958 e 22627076: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012692-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BARBOSA NEVES - SP367860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 24204798.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 22077077 em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011290-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO OLEGARIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-37.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010386-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ARLETE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita a Assistente Social Leydiane Aguiar Alves (endereço eletrônico: kydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócioeconômico.

Designo o dia 09/12/2019, às 17hs, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

O perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo:

PERÍCIA SOCIAL - Quesitos do Juízo

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

O perito deve observar os critérios determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 001/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da Organização Mundial de Saúde em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Aposentadoria-IFBra.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002511-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON JOSE DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, FABIO CESAR DA SILVA - SP273110, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007898-66.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

LUIZ GERALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CENTRO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo (NB: 1903074875).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CENTRO, no endereço Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, São Paulo, CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008551-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012915-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SABOIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante do acordo homologado e da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROCIVALDO BARBOSA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021311-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FERRAMENTARIA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA PROCEDENTE.

EIDES GONÇALVES SILVA, nascido em 17/02/1969, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela, visando à concessão da aposentadoria especial (NB 181.296.362-6), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 23/02/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/76.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 181.296.362-6) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas Mahle Metal Leve S/A (28/07/1983 a 30/04/1994 e 14/09/1996 a 05/02/1997). Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na Mahle Metal Leve S/A (01/05/1994 a 13/09/1996 e 07/03/2000 a 01/02/2013).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 32/40), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 51/54, 57/60, 61/64), contagem administrativa (fls. 66/67 e 71/72), decisão e análise de atividades especiais (fls. 68/69 e 70) e comunicado de indeferimento (fl. 76).

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela (fls. 78/79).

O réu apresentou contestação (fls. 80/97), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 110/115.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 23/02/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/12/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados (fls. 105/106) demonstra renda mensal, em média, de R\$11.000,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **15 anos, 3 meses e 8 dias** de tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 71/72 e do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 76), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Mahle Metal Leve S/A (01/05/1994 a 13/09/1996 e 07/03/2000 a 01/02/2013)**.

Não houve reconhecimento do tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Mahle Metal Leve S/A (28/07/1983 a 30/04/1994 e 14/09/1996 a 05/02/1997)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Mahle Metal Leve S/A (28/07/1983 a 30/04/1994 e 14/09/1996 a 05/02/1997)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 34).

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 51/54, para o período de 28/07/1983 a 30/04/1994 e o PPP de fls. 57/60, para o período de 14/09/1996 a 05/02/1997, que descrevem as atividades inerentes às funções desenvolvidas nos setores de industrial (**ferramentaria, oficina mecânica, fabricação**), entre as quais destaca as principais:

“realizar atividades de manutenção de mecânica preventiva, preditiva e corretiva, reforma de máquinas e novas instalações, usinar peças em geral, preparar e operar fresadora universal, acompanhar o processo produtivo, definir processos de fabricação e máquinas a serem utilizadas na produção das ferramentas, desenvolver programação de ferramentaria, acompanhar posição de fabricação”.

Nos documentos é indicado que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre **85,63 dB a 91,79 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto.

As descrições das atividades autorizam conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em no setor industrial de prensas, operando máquinas na **integralidade** de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Portanto, reconheço a especialidade do período de trabalho na **Mahle Metal Leve S/A (28/07/1983 a 30/04/1994 e 14/09/1996 a 05/02/1997)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **23/02/2017**, com **26 anos, 5 meses e 3 dias** de tempo especial, totalizando **41 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo total suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MAHLE METAL LEVE S.A.	28/07/1983	24/07/1991	7	11	27	1,40	3	2	10
2) MAHLE METAL LEVE S.A.	25/07/1991	30/04/1994	2	9	6	1,40	1	1	8
3) MAHLE METAL LEVE S.A.	01/05/1994	13/09/1996	2	4	13	1,40	-	11	11
4) MAHLE METAL LEVE S.A.	14/09/1996	05/02/1997	-	4	22	1,40	-	1	26
5) AEG-TEC TECNOLOGIA DE FERRAMENTAS ESPECIAIS EIRELI	03/01/2000	01/02/2000	-	-	29	1,00	-	-	-
6) MAHLE METAL LEVE S.A.	07/03/2000	01/02/2013	12	10	25	1,40	5	1	28
7) 59.280.685 ZF DO BRASIL LTDA.	04/02/2013	17/06/2015	2	4	14	1,00	-	-	-
8) 59.280.685 ZF DO BRASIL LTDA.	18/06/2015	23/02/2017	1	8	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	6	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	6	23
TOTAL GERAL							41	1	15
Totais por classificação									
- Total comum							4	1	19
- Total especial 25							26	5	3

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Mahle Metal Leve S/A (28/07/1983 a 30/04/1994 e 14/09/1996 a 05/02/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 5 meses e 3 dias** de tempo especial e **41 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 23/02/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d)** conceder aposentadoria especial (**NB 181.296.362-6**), a partir da **DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/02/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.296.362-6

Nome do segurado: EIDES GONÇALVES SILVA

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Mahle Metal Leve S/A (28/07/1983 a 30/04/1994 e 14/09/1996 a 05/02/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 5 meses e 3 dias** de tempo especial e **41 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 23/02/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d)** conceder aposentadoria especial (**NB 181.296.362-6**), a partir da **DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014956-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 81 A 103,3 DB(A). OPERADOR DE MÁQUINAS DE MONTAGEM. AUTOMÓVEIS. DEFERIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NADER. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

AVELINO DA SILVA TRINDADE, nascido em 11/02/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando ao reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 180.376.766-6) e DER: 03/02/2017 (fl. 82). Juntos documentos (fs. 11-84[1]).

Alega a existência de períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa em relação às empresas Robert Bosch Ltda. (de 01/04/1991 a 05/03/1997), para Knorr Bremse Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda. (de 19/11/2003 a 18/11/2005) e Meritor do Brasil Sistemas automotivos Ltda. (de 15/08/2007 a 03/02/2017).

Foi indeferida a tutela de urgência (fs. 88-89).

O INSS apresentou contestação (fs. 118-164).

Foi declinada a competência em razão do valor da causa (fs. 219-220).

Os atos praticados no juízo foram ratificados por este juízo. As partes foram intimadas a especificarem provas (fs. 226-227).

O autor se manifestou (fs. 228-231).

Foi indeferida a prova pericial (fs. 232-233).

Foi juntada cópia integral do processo administrativo (fs. 234-308).

Intimou-se o INSS (fl. 309).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 03/02/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 13/09/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 31 anos e 22 dias, conforme simulação de contagem (fs. 71-76 e 295-300) e comunicação de decisão (fs. 82-83 e 306).

Não há disputa sobre os vínculos de emprego junto às empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da especialidade de 01/04/1991 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 18/11/2005 e 15/08/2007 a 03/02/2017).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de período de trabalho especial para **Robert Bosch Ltda., de 01/04/1991 a 05/03/1997**, juntando aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 256-257). Também apresentou procuração da empresa (fs. 258-262) e declaração autorizando a subscritora da profiografia, sra. Damares Amaide da Silva, a assiná-la (fl. 263).

Em primeira análise, as formalidades do PPP foram respeitadas, com assinatura da responsável legal, seu nome, carimbo da pessoa jurídica e o nome dos profissionais habilitados à realização das medições ambientais.

O segurado ocupou os cargos de ajudante de produção e montagem e operador de máquinas “B”. Os setores foram indicados apenas com os numerais 1371, informação que apenas nos permite constatar o labor durante todo período no mesmo local.

No tocante ao cargo de ajudante de produção e montagem de **11/09/1990 a 31/03/1991**, as atividades foram descritas como: *“Executa montagens simples (...) opera máquinas/equipamentos (...) alimentando-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais e eletrônicos (...) embalar, abastecimento de postos de trabalho, transportar taças (...)”*.

Em relação ao cargo de operador de máquinas “B”, de **01/04/1991 a 21/09/2001**, a descrição das atividades foi feita da seguinte forma: *“executa montagens variadas de média complexidade (...) opera máquinas e equipamentos industriais (...) alimentando-os com matéria-prima (...)”*.

A seção de riscos ambientais colaciona apenas um fator de risco, durante todo o período, indicando a pressão sonora de 81 dB(A).

Conforme entendimento consolidado, até 05/03/1997 o limite de tolerância para o ruído era de 80 dB(A), com base no Decreto nº 53.831/64. Entretanto, a partir de 06/03/1997 passou a vigorar o patamar de 90 dB(A), nos termos do Decreto nº 2.172/97.

Com base nas informações apresentadas na profiografia, verifico ser o autor um trabalhador com efetivo contato com as matrizes de produção da empregadora. O fato de operar máquinas e equipamentos autoriza a conclusão de contato habitual, contínuo e não eventual como o ruído emitido.

Dessa forma, a medição de 81 dB(A) merece guarda judicial e enseja o reconhecimento da especialidade no caso concreto entre **de 01/04/1991 a 05/03/1997**, com base no Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, “Ruído. Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde”.

Com relação ao período de trabalho para **Knorr Bremse Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda. (de 19/11/2003 a 18/11/2005)**, apresentou o PPP (fs. 264-266) e procuração da empresa com poderes ao subscritor da profiografia, sr. José Aparecido de Freitas (fs. 267-268).

Os documentos contém assinatura da responsável legal, carimbo da pessoa jurídica e o nome dos profissionais habilitados à realização das medições ambientais.

No interstício, o autor ocupou os cargos de operador de máquina e operador II. As atividades foram exercidas no setor “freio de roda”, com a descrição: *“(…) operar máquinas CNC e convencionais, tais como furadeiras, fresadoras, retificadoras, brochadeiras, mandriladora, brunidora etc (...)”*.

A seção de riscos ambientais apresenta os agentes ruído, calor e óleo solúvel mineral de corte. As pressões sonoras medidas foram de **“88,2”, “88,3”, “86” e “86,7” dB(A)**, todas acima do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03.

Tomando como ponto de partida a atividade do autor, sempre no setor produtivo da empregadora, coerentes as marcações de ruído em seu PPP pelo manuseio de ferramentas mecanizadas e exposição ao agente agressivo. Verifico, portanto, o contato contínuo, habitual e não eventual como agente nocivo ruído.

Nesse cenário, reconheço a especialidade do período nos qual a pressão sonora constatada foi superior ao limite legal, de **19/11/2003 a 18/11/2005**, enquadrando-o ao código 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03, *“RUÍDO a) exposição a níveis superiores a 85 dB(A)”*.

Por sua vez, em relação ao período para **Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 15/08/2007 a 03/02/2017**, apresentou o PPP (fs. 45 e 269). Também juntou procuração da empregadora, com poderes ao subscritor da profiografia, sr. Cristiano da Silva Curti (fs. 270).

Os documentos contém assinatura da responsável legal, sr. Cristiano da Silva Curti, carimbo da pessoa jurídica e o nome dos profissionais habilitados à realização das medições ambientais.

O segurado ocupou os cargos de ajudante de produção, operador de máquina e montador. As atividades foram descritas como *“(…) opera máquina de usinagem e estampagem (...) tratamento térmico ou montagem de eixos automobilísticos. Opera máquinas (...) operações com prensas (...)”*.

Em verdade, as duas profiografias acostadas aos autos quanto ao período de trabalho em análise estão com a legibilidade muito baixa. Mesmo com a dificuldade visualização, foi possível a compreensão parcial das datas de início e fim, bem como as marcações ambientais.

A seção de riscos ambientais apresenta apenas o agente nocivo ruído, com índice distinto em cada período de trabalho, nos seguintes níveis:

- a) De 15/08/2007 a 31/01/2008: pressão sonora de 90 dB(A), acima do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03;
- b) De 01/02/2008 a 15/01/2009: pressão sonora de 103,3 dB(A), acima do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03;
- c) De 09/11/2009 a 31/12/2009: pressão sonora de 91 dB(A), acima do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03;
- d) De 01/01/2010 a 31/03/2010: pressão sonora de 81 dB(A), com respeito do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03;
- e) De 01/04/2010 a 08/07/2012: pressão sonora de 103,3 dB(A), acima do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03;
- f) De 09/07/2012 a 09/11/2015: pressão sonora de 86,8 dB(A), acima do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03;
- g) De 10/11/2015 a 30/04/2016: pressão sonora de 86,3 dB(A), acima do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03;
- h) De 01/05/2016 a 03/02/2017: pressão sonora de 84 dB(A), com respeito do limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03.

Considerando o trabalho no chão de fábrica exercido pelo autor, coerentes as marcações de ruído em seu PPP pela operação de máquinas de usinagem e montagem dos eixos automobilísticos. Verifico, portanto, o contato contínuo, habitual e não eventual com o agente nocivo ruído.

Assim, reconheço a especialidade somente dos períodos nos quais a pressão sonora constatada foi superior ao limite legal, de 15/08/2007 a 15/01/2009, de 09/11/2009 a 31/12/2009 e de 01/04/2010 a 30/04/2016, enquadrando-os ao código 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03, "RÚIDO a) exposição a níveis superiores a 85 dB(A)".

Em oposição, afasto o tempo especial de 01/01/2010 a 31/03/2010 e de 01/05/2016 a 03/02/2017, nos quais o ruído respeitou os patamares limítrofes.

Isto posto, defiro o pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de labor para **Robert Bosch Ltda., de 01/04/1991 a 05/03/1997**, com base no Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, "Ruído. Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde"; e **Knorr Bremse Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda. (de 19/11/2003 a 18/11/2005) e Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. de 15/08/2007 a 15/01/2009, de 09/11/2009 a 31/12/2009 e de 01/04/2010 a 30/04/2016**, enquadrando-os ao código 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03, "RÚIDO a) exposição a níveis superiores a 85 dB(A)".

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER: 03/02/2017), 37 anos e 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, **suficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIA DE VELAS ALADIM LTDA	01/02/1981	16/09/1983	2	7	16	1,00	-	-	-
2) INDUSTRIA DE VELAS ALADIM LTDA	01/08/1984	07/03/1985	-	7	7	1,00	-	-	-
3) ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA	01/08/1985	21/02/1988	2	6	21	1,00	-	-	-
4) ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO	28/03/1988	07/04/1988	-	-	10	1,00	-	-	-
5) ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO	21/04/1988	18/01/1990	1	8	28	1,00	-	-	-
6) PRO METALURGIAS A. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	17/07/1990	01/09/1990	-	1	15	1,00	-	-	-
7) WAPSA AUTO PECAS LTDA	11/09/1990	31/03/1991	-	6	20	1,00	-	-	-
8) ROBERT BOSCH LIMITADA	01/04/1991	24/07/1991	-	3	24	1,40	-	1	15
9) ROBERT BOSCH LIMITADA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
10) ROBERT BOSCH LIMITADA	06/03/1997	01/12/1998	1	8	26	1,00	-	-	-
11) ROBERT BOSCH LIMITADA	02/12/1998	16/12/1998	-	-	15	1,00	-	-	-
12) ROBERT BOSCH LIMITADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) ROBERT BOSCH LIMITADA	29/11/1999	01/08/2001	1	8	3	1,00	-	-	-
14) SERV SUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA	07/03/2002	26/07/2002	-	4	20	1,00	-	-	-
15) BREMSEN WAYSER COMERCIAL DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI	09/09/2002	31/10/2002	-	1	22	1,00	-	-	-
16) SERV COMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA	15/01/2003	14/04/2003	-	3	-	1,00	-	-	-
17) SERV SUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA	15/04/2003	13/07/2003	-	2	29	1,00	-	-	-
18) KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA	14/07/2003	18/11/2003	-	4	5	1,00	-	-	-
19) KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA	19/11/2003	18/11/2005	2	-	-	1,40	-	9	18
20) TECNO FLEX INDE COM LTDA	21/06/2006	17/01/2007	-	6	27	1,00	-	-	-
21) MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	15/08/2007	15/01/2009	1	5	1	1,40	-	6	24
22) Meritor do Brasil	09/11/2009	31/12/2009	-	1	22	1,40	-	-	20
23) 56.669.187 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	01/01/2010	31/03/2010	-	3	-	1,00	-	-	-
24) Meritor do Brasil	01/04/2010	17/06/2015	5	2	17	1,40	2	1	-
25) Meritor do Brasil	18/06/2015	30/04/2016	-	10	13	1,40	-	4	5
26) 56.669.187 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	01/05/2016	03/02/2017	-	9	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	2	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	2	20
TOTAL GERAL							37	4	27

Totais por classificação											
- Total comum									15	7	9
- Total especial25									15	6	28

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) deferir o pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de labor para **Robert Bosch Ltda., de 01/04/1991 a 05/03/1997, Knorr Breme Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 18/11/2005 e Meritor do Brasil Sistemas automotivos Ltda., de 15/08/2007 a 15/01/2009, de 09/11/2009 a 31/12/2009 e de 01/04/2010 a 30/04/2016;** b) reconhecer o tempo total de contribuição de **37 anos e 04 meses e 27 dias** na DER: 03/02/2017; c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER. d) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **03/02/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **AVELINO DA SILVA TRINDADE**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **03/02/2017**

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) deferir o pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de labor para **Robert Bosch Ltda., de 01/04/1991 a 05/03/1997, Knorr Breme Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 18/11/2005 e Meritor do Brasil Sistemas automotivos Ltda., de 15/08/2007 a 15/01/2009, de 09/11/2009 a 31/12/2009 e de 01/04/2010 a 30/04/2016;** b) reconhecer o tempo total de contribuição de **37 anos e 04 meses e 27 dias** na DER: 03/02/2017; c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER. d) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021164-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDO SOUSA FERREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO À REVISÃO DA RMI. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ESMERALDO SOUSA FERREIRA PINTO, nascido em 10/10/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.061.044-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 04/11/2014).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/114.

Alega, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.061.044-6) desde 04/11/2014 (DER), no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (02/10/1984 a 04/11/2014)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de trabalho na **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (02/10/1984 a 29/09/1997)**.

Informa ter requerido a revisão do benefício, em 04/05/2018, no entanto, até o momento do ajuizamento da ação, o pedido não foi apreciado.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 35/57 e 95), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 58, 60/66), decisão técnica de atividade especial (fls. 78/79), comunicado de indeferimento (fls. 85/88), contagem administrativa (fl. 103), carta de concessão (fls. 112/113), decisão de retificação do tempo de contribuição (fl. 114).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 116).

O INSS apresentou contestação às fls. 117/140, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 161/162.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 04/11/2014 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/12/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, pois não há comprovação de que o autor estivesse recebendo remunerações na ocasião do ajuizamento da ação (18/12/2018 - fl. 158), mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu 35 anos de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 04/11/2014), nos termos da contagem administrativa (fl. 103), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (02/10/1984 a 29/09/1997)**. Não reconheceu a especialidade do período de trabalho na **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (30/09/1997 a 04/11/2014)**.

Considerando-se o tempo especial reconhecido administrativamente, passo à análise do período de trabalho na Brasilata S/A Embalagens Metálicas (30/09/1997 a 04/11/2014).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (30/09/1997 a 04/11/2014)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fls. 37, 46 e 47).

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fl. 58, expedido em 11/10/2013 e fls. 60/66, expedido em 07/10/2013. Adoto o PPP de fls. 60/66, uma vez que o documento de fl. 58 encontra-se incompleto, contendo informações a partir do item 17.1, não indicando agentes de risco, bem como descrição das atividades, etc. Desta forma, por também ter integrado o processo administrativo, adoto o PPP de fls. 60/66.

O documento descreve as atividades exercidas nas funções de **ajudante geral, prensista, técnico de produção e ferramenteiro**, entre as quais destaco as principais:

01/06/1986 a 29/09/1997 e 14/11/1997 a 07/10/2013 (prensista)

“embalar componentes em caixas de papelão, operar prensas, abastecer a prensa com folhas de fiandres recortadas, estampar os componentes, desembarcar refugos de folhas de fiandres na prensa e no disco da mesma, removendo o material enroscado na ferramenta da prensa, limpar a máquina” (fl. 62).

No documento é indicado que, no durante suas atividades, o autor estava exposto à pressão sonora aferida em 92 dB (14/11/1997 a 30/08/2004) e 66 a 70 dB (01/11/2004 a 07/10/2013), acima do limite de tolerância legalmente previsto no período de 14/11/1997 a 19/11/2003.

Não há indicação de fatores de risco para os intervalos de 30/09/1997 a 13/11/1997 e 08/10/2013 a 04/11/2004.

As descrições das atividades autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em no setor industrial de produção, operando máquinas na **integralidade** de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (14/11/1997 a 19/11/2003)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (04/11/2014), o autor contava com **19 anos e 4 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 4 meses e 25 dias** de tempo **total de contribuição**, **insuficiente** à conversão do benefício em aposentadoria especial, porém suficiente a lhe assegurar o direito à **revisão** do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	02/10/1984	24/07/1991	6	9	23	1,40	2	8	21
2) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	25/07/1991	29/09/1997	6	2	5	1,40	2	5	20
3) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	14/11/1997	16/12/1998	1	1	3	1,40	-	5	7
4) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	29/11/1999	19/11/2003	3	11	21	1,40	1	7	2
6) BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	20/11/2003	30/08/2004	-	9	11	1,00	-	-	-
7) 61.160.438 BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	01/11/2004	04/11/2014	10	-	4	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	9	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	7	6
TOTAL GERAL							37	4	25
Totais por classificação									
- Total comum							10	9	15
- Total especial 25							19	-	4

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (14/11/1997 a 19/11/2003)**; **b)** reconhecer **19 anos e 4 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **37 anos, 4 meses e 25 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 04/11/2014**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a **compensação como valores já recebidos** a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 170.061.044-6**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/11/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **observada a compensação como valores já recebidos**.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 170.061.044-6

Nome do segurado: ESMERALDO SOUSA FERREIRA PINTO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Brasilata S/A Embalagens Metálicas (14/11/1997 a 19/11/2003)**; **b)** reconhecer **19 anos e 4 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **37 anos, 4 meses e 25 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 04/11/2014**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a **compensação como valores já recebidos** a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 170.061.044-6**).

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019682-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMIR ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

JAMIR ALVES DE CAMPOS, nascido em 12/02/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.234.928-9), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 14/07/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/92.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 182.234.928-9) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas Radiadores Visconde (01/08/1990 a 02/05/1992) e Converte Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP (19/11/2003 a 30/11/2016). Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na Converte Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP (01/08/1999 a 18/11/2003).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 38/69), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 70 e 75/77), formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 83/84), decisão e análise de atividades especiais (fls. 85/86), comunicado de indeferimento (fls. 89/90) e contagem administrativa (fls. 91/92).

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela (fls. 94/95).

O réu apresentou contestação (fls. 97/119), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 139/148.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 14/07/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 19/11/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou 33 anos, 3 meses e 16 dias de tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 91/92), admitindo a especialidade do período de trabalho na Converte Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP (01/08/1999 a 18/11/2003).

Não houve reconhecimento do tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas Radiadores Visconde (01/08/1990 a 02/05/1992) e Converte Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP (19/11/2003 a 30/11/2016).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na Radiadores Visconde (01/08/1990 a 02/05/1992), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 41).

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fl. 70, que descreve as atividades inerentes à função desenvolvida no setor de almoxarifado, entre as quais destaco as principais:

“recebe o material para contagem e identificação a fim de estocar e organizar nas prateleiras do almoxarifado e entrega materiais através de requisição, objetivando abastecer a produção”.

No documento é indicado que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em 83,7 dB, acima do limite de tolerância legalmente previsto, no entanto, a descrição das atividades não permite a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava funções de recebimento e organização de documentos na integralidade de sua jornada de trabalho, o que não representa fator de risco à saúde.

Além disso, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado, apenas para o intervalo de 13/11/2000 a 31/12/2006. Não há, ainda, comprovação da habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes de risco.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, **não reconheço a especialidade** do período laborado na **Radiadores Visconde (01/08/1990 a 02/05/1992)**.

Com relação ao período laborado na **Converte Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP (19/11/2003 a 30/11/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 61).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 75/77**, que descreve as atividades inerentes à função desenvolvida no setor de **produção**, assim descritas: “*encaixava e prendia as peças para soldagem. Após a soldagem da peça, retirava da base e acondicionava as mesmas*”.

No documento é indicado que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **91 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto.

As descrições das atividades autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de produção, operando máquinas na **integralidade** de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Converte Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP (19/11/2003 a 30/11/2016)**.

Considerando o tempo **especial** reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **14/07/2017**, com **17 anos e 4 meses** de tempo **especial**, totalizando **38 anos, 6 meses e 2 dias** de tempo **total**, **suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MERCEARIA PAGA POUCO LTDA	01/09/1982	20/07/1984	1	10	20	1,00	-	-	-
2) SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA	01/10/1985	10/03/1990	4	5	10	1,00	-	-	-
3) RADIADORES VISCONDE S/A.	01/08/1990	24/07/1991	-	11	24	1,00	-	-	-
4) RADIADORES VISCONDE S/A.	25/07/1991	25/09/1992	1	2	1	1,00	-	-	-
5) METALURGICA ORIENTE SA	13/01/1993	25/04/1994	1	3	13	1,00	-	-	-
6) EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA	01/10/1994	05/10/1994	-	-	5	1,00	-	-	-
7) RADIADORES VITORIA LTDA	01/02/1995	16/12/1998	3	10	16	1,00	-	-	-
8) RADIADORES VITORIA LTDA	17/12/1998	14/07/1999	-	6	28	1,00	-	-	-
9) CONVERTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/08/1999	28/11/1999	-	3	28	1,40	-	1	17
10) CONVERTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,40	1	7	2
11) CONVERTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
12) CONVERTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA	18/06/2015	30/11/2016	1	5	13	1,40	-	6	29
Contagem Simples			31	6	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	11	5
TOTAL GERAL							38	6	2
Totais por classificação									
- Total comum							14	2	27
- Total especial 25							17	4	-

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Converte Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP (19/11/2003 a 30/11/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **17 anos e 4 meses** de tempo **especial** e **38 anos, 6 meses e 2 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 14/07/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos d) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.234.928-9**), a partir da **DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/07/2007**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 182.234.928-9

Nome do segurado: JAMIR ALVES DE CAMPOS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Converte Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP (19/11/2003 a 30/11/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **17 anos e 4 meses** de tempo especial e **38 anos, 6 meses e 2 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 14/07/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos d) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.234.928-9**), a partir da **DER e**) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018687-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS JÁ RECONHECIMENTOS PELO INSS. FALTA DE INTERESSE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. AGENTE CANCERÍGENO POEIRA DE SÍLICA. DEFERIMENTO DA ESPECIALIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ERALDO PEREIRA, nascido em 26/06/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, NB 181.936.937-1 e DER: 15/05/2017 (fl. 08). Juntou documentos (fs. 06-59[[ij](#)]).

Alegou o não reconhecimento dos períodos especiais de trabalho para Auto Viação Urubupungá Ltda. (de 04/11/1988 a 04/01/1989); Macprado Produtos Oftálmicos Ltda. (de 18/09/1989 a 19/12/1990); Mafersa Sociedade Anônima (de 09/01/1991 a 02/12/1994); Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. (de 14/02/2005 a 04/06/2007); Solaris Equipamentos e Serviço Ltda. (de 27/08/2007 a 26/08/2008); MPE – Montagens & Projetos Especiais S/A (de 01/07/2009 a 10/12/2009); Husk Eletrometalúrgica Ltda. (de 01/02/2010 a 10/11/2010); Bombardier Transportation Brasil (de 10/01/2011 a 09/03/2013), pela exposição a ruído, calor e agentes químicos.

Há períodos já computados como especiais em sede administrativa, de 04/11/1988 a 04/01/1989, de 09/01/1991 a 02/12/1994 e de 14/02/2005 a 31/07/2006 (fs. 174 e 177-181).

O autor foi intimado sobre irregularidades na inicial (fs. 61 e 98).

Juntou documentos (fs. 100-184).

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada citação do INSS (fs. 186-187).

O autor peticionou discriminando expressamente os pontos controvertidos, períodos nos quais requer o reconhecimento de tempo especial (fl. 190).

O INSS apresentou contestação (fs. 194-198).

Sobreveio a juntada de novos documentos pelo autor (fs. 201-244).

Foi dada ciência ao INSS (fs. 245).

No Juizado Especial Federal, declinou-se a competência em razão do valor da causa (fs. 275-277).

Neste juízo, ratificaram-se os atos já praticados, com ciência às partes para especificação de provas (fs. 283-284).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 15/05/2017 (DER) e ajuizada a presente causa em 25/10/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **24 anos, 04 meses e 18 dias**, conforme simulação de contagem (fs. 177-181) e notificação de indeferimento (fl. 182).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifêi.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação aos períodos de labor para **Auto Viação Urubupungá Ltda. (de 04/11/1988 a 04/01/1989)** e **Mafersa Sociedade Anônima (de 09/01/1991 a 02/12/1994)**, já houve o reconhecimento administrativo, nos termos da simulação de contagem de fls. 177-181. Dessa forma, ausente interesse de agir quanto ao pedido.

Com relação aos períodos de labor para **Solaris Equipamentos e Serviço Ltda. (de 27/08/2007 a 26/08/2008)**, **Husk Eletrometalúrgica Ltda. (de 01/02/2010 a 10/11/2010)** e **Bombardier Transportation Brasil (de 10/01/2011 a 09/03/2013)**, o autor não trouxe ao processo administrativo ou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs.

O documento de fl. 174 deixa nítida a ausência de fundamentação apropriada para o reconhecimento da especialidade perante o INSS. Em outras palavras, foi feita “análise e decisão técnica de atividade especial” quanto a todos os períodos nos quais se juntou a profiografia ou equivalente. Nada foi apresentado quanto aos três vínculos em questão.

Sem nenhum início de prova material ou outro capaz de influenciar a formação do convencimento deste julgador, inclusive por não ser possível realizar o enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995, de rigor a improcedência dos pedidos de reconhecimento da especialidade.

Com relação ao período de labor para **MPE – Montagens & Projetos Especiais S/A (de 01/07/2009 a 10/12/2009)**, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 133. A profiografia apresenta assinatura do responsável legal da empresa, seu carimbo, é datada em 2009 e indica o nome do profissional habilitado às medições ambientais.

O cargo exercido foi o de **eletricista C**, no setor “operacional”. As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma: “(...) verificação de circuitos de alta e baixa tensão, motores elétricos, equipamentos de sonorização, instrumentalização, iluminação. Efetua inspeções visuais, com auxílio de multímetro, megômetro (...) montagem e desmontagem de componentes elétricos das composições de trens desenergizados”.

A seção de riscos ambientais apresenta os agentes nocivos **ruído, óleos e graxas e solventes contendo hidrocarbonetos**. Entretanto, **não há indicação das respectivas concentrações**.

Diante da falta de informações na aludida profiografia, impossível a verificação de respeito ou não aos limites legais de tolerância de pressão sonora e concentração dos agentes químicos arrolados. Mesmo em relação aos hidrocarbonetos, possivelmente cancerígenos, mostra-se necessária ao menos a especificação de qual substância estava presente no ambiente de trabalho, pois nem todos têm potencial agressivo à saúde humana.

Desta feita, não foram produzidas provas suficientes à comprovação de exposição do autor a agentes nocivos autorizadores do reconhecimento da especialidade, motivo pelo qual afasto o pedido no período de labor para MPE – Montagens & Projetos Especiais S/A (de 01/07/2009 a 10/12/2009).

Com relação ao período de labor para **Macprado Produtos Ótálmicos Ltda. (de 18/09/1989 a 19/12/1990)**, o autor trouxe aos autos a “informação sobre atividades exercidas em condições especiais” (fl. 120), declarações da empresa atestando o contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes nocivos apresentados (fls. 121-122) e a ficha de registro de emprego (fl. 123).

O primeiro documento é datado em 2003, constando assinatura do médico do trabalho, enquanto as declarações em 2008, assinadas pelo responsável legal da empresa, sr. Rangel Tavares Correia dos Santos. Por sua vez, a ficha de registro de emprego indica confecção em 1990, autenticação e alterações de cargos e salários.

O cargo exercido foi o de oficial de produção, no setor “monofásico”. As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma: “Efetuou a preparação de máquinas politrizes fazendo a preparação dos pinos e abastecendo o polidor, efetuando regulagens dos blocos em 08 bocas (...)”.

O risco ambiental apresentado foi o ruído, com medição: “RUÍDO: MÉDIA 88,4 LEQ (DBA)”, acima do patamar legal vigente à época, de 80 dB(A). Há expressa informação de exposição habitual e permanente. Tudo com assinatura e carimbo do médico do trabalho, sr. Osmar Monteiro.

O labor do autor consistia no manuseio contínuo dos equipamentos, com participação no processo produtivo. Assim sendo, coerente a conclusão de contato habitual, contínuo e não intermitente com a pressão sonora descrita. O documento de fl. 120 apresenta esta conclusão.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Macprado Produtos Oftálmicos Ltda. (de 18/09/1989 a 19/12/1990)**, enquadrando-o no Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, “RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde”.

Com relação ao período de labor para **Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. (de 14/02/2005 a 04/06/2007)**, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 131-132. A profiografia em questão apresenta assinatura do responsável legal da empresa, seu carimbo, é datada em 2008 e indica o nome do profissional habilitado às medições ambientais.

O cargo exercido foi o de montador B, no setor “Acessórios lapa MD”. As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma: “Instalar equipamentos e revestimento da cabine, reformar, instalar e nivelar truques e equipamentos mecânicos, colocação de revestimentos laterais e cobertura; ajustar perfil de alumínio e aço inox (...)”.

A seção de riscos ambientais apresenta informações apenas em relação ao período compreendido entre 14/02/2005 e 31/07/2006. Não abarca, portanto, todo o período no qual se requerer o reconhecimento da especialidade pelo trabalho em prol da empresa, de 14/02/2005 a 04/06/2007.

Os agentes nocivos de exposição foram ruído, poeira sílica e poeira metálica.

No tocante à pressão sonora, a medição foi de **92,9 dB(A)**, superior ao limite 85 dB(A) do Decreto nº 4.882/03.

Por sua vez, a poeira de sílica está elencada no Decreto 3.048/1999, código 1.0.18, como agente patogênico químico, com a seguinte descrição:

“SÍLICA LIVRE

(...)

b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada

(...) Grifei.

De igual sorte, **consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)**, na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS:014808-60-7 (“chemical abstracts”).

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. POEIRA QUÍMICA. EPI. BENEFÍCIO MANTIDO. – (...) Assim, com relação a esses períodos, somente é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 03/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, pois nesses períodos o autor trabalhou exposto a limite acima do limite de tolerância (acima de 80 dB até 05/03/1997 e acima de 85 dB posteriormente a 19/11/2003). - No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, embora o agente nocivo ruído tenha sido mensurado abaixo do limite de tolerância tanto pelo PPP quanto pelo Laudo, verifica-se que o autor também esteve exposto à sílica livre cristalizada (poeira mineral). - **Com efeito, a exposição a poeiras minerais como sílica, silicatos, carvão e asbestos é considerada prejudicial à saúde, conforme Decreto 53.831/64, item 1.2.10; Decreto 83.080/79, item 1.2.12; Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18. Sua presença no ambiente de trabalho é suficiente para comprovar a efetiva exposição do trabalhador a esse agente nocivo, reconhecendo-se cancerígeno, que portanto deve ser analisado de forma qualitativa, não se sujeitando ao limite de tolerância, inexistindo EPI capaz de neutralizar sua nocividade.** - Dessa forma, deve ser reconhecida a natureza especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Decreto 53.831/64, item 1.2.10; Decreto 83.080/79, item 1.2.12; Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18. - De outro lado, os períodos de 01/01/2004 a 05/02/2004, 06/02/2004 a 14/02/2005 e 15/02/2005 a 26/03/2006, (ApelRemNec 0001658-25.2014.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019).*

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...)” 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019).

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 16. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a **exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.** Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 7. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089611 0007686-21.2008.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)*

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista.

A empregadora Alstom é empresa de grande porte do setor de infraestrutura, fabricando preponderantemente trens de passageiros. O autor trabalhava instalando as diversas partes dos trens, como pisos, janelas e componentes metálicos. Nesse labor, compreensível seu contato habitual, contínuo e não intermitente com equipamentos emissores de ruídos elevados e resíduos químicos agressivos à saúde humana, como a cancerígena poeira de sílica.

Ademais, imprescindível a apreciação das anotações na carteira de trabalho do autor (fl. 137). Nela, verificamos a data de admissão em 14/02/2005 e de extinção do vínculo laboral em 04/06/2007. O cargo nominal sempre foi o de “montador B”, tomando razoável a conclusão de exercício contínuo das funções, com exposição perene aos mesmos fatores de risco ambiental.

Diante do exposto, reconheço o tempo especial de trabalho para **Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. (de 01/08/2006 a 04/06/2007)**, pela exposição a ruído acima dos limites legais e exposição ao agente cancerígeno poeira de sílica, com fundamento no artigo 58, da Lei 8.213/91, no Decreto 3.048/1999, art. 68, § 4º e códigos 1.0.18 e 2.0.1 e presença na LINACH.

Em breve síntese, julgo extintos sem resolução do mérito os pedidos de tempo especial para **Auto Viação Urubupungá Ltda. (de 04/11/1988 a 04/01/1989)**, **Mafersa Sociedade Anônima (de 09/01/1991 a 02/12/1994)** e **Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. (de 14/02/2005 a 31/07/2006)**, por falta de interesse (art. 485, VI, CPC/15), pois já reconhecimentos administrativamente.

Com relação aos períodos de labor para **Solaris Equipamentos e Serviço Ltda. (de 27/08/2007 a 26/08/2008)**, **MPE – Montagens & Projetos Especiais S/A (de 01/07/2009 a 10/12/2009)**, **Husk Eletrometalúrgica Ltda. (de 01/02/2010 a 10/11/2010)** e **Bombardier Transportation Brasil (de 10/01/2011 a 09/03/2013)**, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade (art. 487, I, CPC/15), por não terem sido juntadas ao processo administrativo ou a este feito provas dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do autor (art. 373, I, CPC/15).

Julgo procedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho para **Macprado Produtos Oftálmicos Ltda. (de 18/09/1989 a 19/12/1990)**, enquadrando-o no Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, "RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde" e **Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. (de 01/08/2006 a 04/06/2007)**, pela exposição a ruído acima dos limites legais e exposição ao agente cancerígeno poeira de sílica, com fundamento no artigo 58, da Lei 8.213/91, no Decreto 3.048/1999, art. 68, § 4º e códigos 1.0.18 e 2.0.1 e presença na LINACH.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo especial já computado pelo INSS, de 04/11/1988 a 04/01/1989, de 09/01/1991 a 02/12/1994 e de 14/02/2005 a 31/07/2006, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER: 15/05/2017), com **27 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo de contribuição especial **insuficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) NOVOLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	01/11/1982	30/06/1984	1	8	-	1,00	-	-	-
2) AUTO EXPRESSO YPIRANGA S A	01/10/1984	23/02/1985	-	4	23	1,00	-	-	-
3) FIEL NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	23/03/1985	12/08/1986	1	4	20	1,00	-	-	-
4) FRIGORIFICO BORDON SA	24/11/1987	30/08/1988	-	9	7	1,00	-	-	-
5) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA	04/11/1988	04/01/1989	-	2	1	1,40	-	-	24
6) PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA	01/02/1989	13/04/1989	-	2	13	1,00	-	-	-
7) IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA	04/07/1989	01/09/1989	-	1	28	1,00	-	-	-
8) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS EIRELI	18/09/1989	19/12/1990	1	3	2	1,40	-	6	-
9) MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA	09/01/1991	24/07/1991	-	6	16	1,40	-	2	18
10) MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA	25/07/1991	02/12/1994	3	4	8	1,40	1	4	3
11) LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA	13/06/1995	14/09/1995	-	3	2	1,00	-	-	-
12) CRM CIA ROGRANDENSE DE MONTAGENS LTDA	12/03/1996	15/03/1996	-	-	4	1,00	-	-	-
13) AUTÔNOMO	01/07/1996	31/05/1997	-	11	-	1,00	-	-	-
14) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA	20/01/1998	16/12/1998	-	10	27	1,00	-	-	-
15) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
16) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA	29/11/1999	05/05/2000	-	5	7	1,00	-	-	-
17) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA	13/11/2000	06/12/2002	2	-	24	1,00	-	-	-
18) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA	14/02/2005	31/07/2006	1	5	17	1,40	-	7	-
19) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA	01/08/2006	04/06/2007	-	10	4	1,40	-	4	1
20) SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.	27/08/2007	26/08/2008	1	-	-	1,00	-	-	-
21) MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A	01/07/2009	10/12/2009	-	5	10	1,00	-	-	-
22) HUSK ELETROMETALURGICA LTDA	01/02/2010	30/11/2010	-	10	-	1,00	-	-	-
23) BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA	10/01/2011	01/02/2013	2	-	22	1,00	-	-	-
24) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/04/2013	31/05/2013	-	2	-	1,00	-	-	-
25) CONEX TELECOM MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI	02/09/2013	04/10/2013	-	1	3	1,00	-	-	-
26) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2013	31/10/2014	-	11	-	1,00	-	-	-
27) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2014	31/01/2015	-	2	-	1,00	-	-	-
28) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2015	17/06/2015	-	3	17	1,00	-	-	-
29) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	18/06/2015	30/11/2015	-	5	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			24	2	10		-	-	-
Acréscimo							3	-	16
TOTAL GERAL							27	2	26
Totais por classificação									
- Total comum							16	6	22
- Total especial 25							6	9	14

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para a) indeferir o tempo especial nos períodos de labor para **Solaris Equipamentos e Serviço Ltda. (de 27/08/2007 a 26/08/2008)**, **MPE – Montagens & Projetos Especiais S/A (de 01/07/2009 a 10/12/2009)**, **Husk Eletrometalúrgica Ltda. (de 01/02/2010 a 10/11/2010)** e **Bombardier Transportation Brasil (de 10/01/2011 a 09/03/2013)** b) deferir o tempo especial nos períodos de labor para **Macprado Produtos Oftálmicos Ltda. (de 18/09/1989 a 19/12/1990)** e **Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. (de 01/08/2006 a 04/06/2007)**; c) condenar o INSS a reconhecer **27 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo comum na data da DER em 15/05/2017.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **ERALDO PEREIRA**

Renda mensal atual:

DIB:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) indeferir o tempo especial nos períodos de labor para **Solaris Equipamentos e Serviço Ltda. (de 27/08/2007 a 26/08/2008)**, **MPE – Montagens & Projetos Especiais S/A (de 01/07/2009 a 10/12/2009)**, **Husk Eletrometalúrgica Ltda. (de 01/02/2010 a 10/11/2010)** e **Bombardier Transportation Brasil (de 10/01/2011 a 09/03/2013)** b) deferir o tempo especial nos períodos de labor para **Macprado Produtos Oftálmicos Ltda. (de 18/09/1989 a 19/12/1990)** e **Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. (de 01/08/2006 a 04/06/2007)**; c) condenar o INSS a reconhecer **27 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo comum a data da **DER em 15/05/2017**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DE SOUZA MOURA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE SOUSA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019795-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NUNES FERRARESI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES DE ABREU - SP97981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência a ambas as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que, querendo, se manifestem no prazo legal.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010012-12.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP159044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Preliminarmente, considerando a homologação da proposta de acordo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos.

Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015901-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR DE MELO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JAIR DE MELO MENEZES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de pedido de reconhecimento de atividade insalubre (Prot. 1813668739).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, sito no Viaduto Santa Efigênia, nº 280, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01047-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014803-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELI MORANZA
REPRESENTANTE: VANESSA MORANZA KLEFENS
Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos processuais praticados.

Processo formalmente instruído sem necessidade de produção de outras provas.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-77.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIRO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMELLANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011166-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015251-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA ROSOLEN BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar a impugnação.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012041-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015133-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO OLIVATO, EDUARDO CESAR OLIVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895
Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Suspendo processo nos termos do artigo 313, inciso I.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Preliminarmente, providencie a parte a certidão fornecida pelo INSS de existência ou inexistência de dependentes.

São Paulo, 25/11/2019.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-32.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

awa

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003894-5) - MANOELA LIMA DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

*

PROCEDIMENTO COMUM

000059-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000059-4) - PEDRO APARECIDO LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004480-9) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007257-0) - LACIO ORTEGA MAGNOCAVALLO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe. Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001392-5) - OSVALDO TIFFER DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe. Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012193-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012193-0) - NELIO BAPTISTA DE FREITAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe. Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-58.2010.403.6183 - EDESIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe. Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-50.2010.403.6183 - SILAS DIAS SANGI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0014824-68.2010.403.6183 - COSMO LUIZ TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-96.2011.403.6183 - WAGNER AMERICO NICOLA PARZANESE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-53.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrado interesse pelo INSS em revogar os benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, cumpra o determinado no despacho de fl., promovendo a digitalização e inserção dos documentos no PJe. Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003270-34.2013.403.6183 - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0010826-87.2013.403.6183 - COSME NEVES DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-04.2014.403.6183 - ELIAS DE SOUZA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-85.2016.403.6183 - ANDRE FRANCISCO CASSANHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012034-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

aln

Expediente N° 3629

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002067-6) - CLELIA BARBOZA MORILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte a recolher o valor da multa imposta no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, intime-se o INSS a promover a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, arquivando-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012026-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012026-9) - ELEONORA WLASSAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte a recolher o valor da multa imposta no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, intime-se o INSS a promover a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, arquivando-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015724-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015724-8) - MARCIO CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através da tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos. Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM

0007507-19.2010.403.6183 - SEVERINA MARIA MELO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o interesse do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através da tutela antecipada posteriormente cassada, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 147 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, a digitalização e inserção dos documentos nos autos virtuais, arquivem-se os autos físicos. Dê-se ciência às partes nos autos eletrônicos da digitalização e, considerando o TEMA 692 do STJ, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM

0015133-89.2010.403.6183 - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015442-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE SOBRINHO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PROCEDENTE. ACOLHIMENTO IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ROSEMEIRE SOBRINHO MARCELINO, nascida em **24/02/1970**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.197.136-1**) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 30/03/2017**). Subsidiariamente, requer a revisão da RMI.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/88.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.197.136-1**), a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos de labor na **Sociedade Beneficente São Camilo (09/06/1992 a 10/08/1995)** e **Hospital Albert Einstein (01/08/1995 a 30/03/2017)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado no **Hospital e Maternidade Devilla Carrão Ltda. – ME (11/01/1992 a 07/07/1992)**, **Sociedade Beneficente São Camilo (09/06/1992 a 28/04/1995)** e **Hospital Albert Einstein (01/08/1995 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 29/45), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 46/47, 49/50, 51/54, 80/83 e 84/85), decisão de análise técnica de atividade especial (fls. 56/57 e 59/60), contagem administrativa (fls. 65/66) e carta de concessão (fl. 79).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 90).

O INSS apresentou contestação (fls. 92/103), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 112/116.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 107/108) demonstra renda mensal, em média, de R\$7.600,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da prescrição

No mais, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 30/03/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 20/09/2018, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou 30 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** de tempo de labor no Hospital e Maternidade Devilla Carrão Ltda. – ME (11/01/1992 a 07/07/1992), Sociedade Beneficente São Camilo (09/06/1992 a 28/04/1995) e Hospital Albert Einstein (01/08/1995 a 05/03/1997), nos termos da contagem administrativa de fls. 65/66.

Considerando o período especial reconhecido administrativamente, passo à análise da alegada especialidade dos períodos trabalhados na Sociedade Beneficente São Camilo (29/04/1995 a 10/08/1995) e Hospital Albert Einstein (06/03/1997 a 30/03/2017).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Ademais, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Sociedade Beneficente São Camilo (29/04/1995 a 10/08/1995)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio de extratos do CNIS (fl. 107). Além disso, em que pese não constar a cópia da CTPS relativa ao referido intervalo, em sua contestação, a autarquia impugnou apenas a especialidade das atividades exercidas, não tendo questionado o tempo comum ora pleiteado.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 49/50**, que assim descreve as funções de **“auxiliar de enfermagem”**, exercidas pela autora no setor de **clínica médica**:

“prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes, preparar pacientes para consultas, exames, cirurgias e outros tratamentos; administrar medicamentos; aplicar oxigenoterapia; fazer curativos de pequeno e médio porte; orientar a receita aos pacientes; comunicar ao enfermeiro as ocorrências e intercorrências; executar a limpeza e organizar o Departamento; acondicionar, identificar e encaminhar material para anátomo-patológico; executar o preparo do corpo pós-morte”. (grifos meus)

O documento indica que no referido período a autora esteve exposta a **“agente biológico”** (fl. 49). De acordo com a descrição das atividades, os intervalos indicados podem ser qualificados como especiais, uma vez que a execução de *atividades de realizar curativos de grande porte, preparo do corpo pós-morte*, entre outras, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, **autorizando a contagem do tempo mais favorável**.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Sociedade Beneficente São Camilo (29/04/1995 a 10/08/1995)**.

No tocante ao período trabalhado no **Hospital Albert Einstein (06/03/1997 a 30/03/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio de anotação na CTPS (fl. 40).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 51/54**, que assim descreve as funções de **“auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem”**, exercidas pela autora nos setores de **pacientes SUS e unidades de internação**, entre as quais destaco as principais:

06/03/1997 a 31/10/2005 – auxiliar de enfermagem

“cumprir atividades assistenciais de enfermagem específicas e designadas pela unidade, cumprir políticas de melhoria contínua na qualidade e segurança do paciente, manter atualizado o registro da assistência de enfermagem e zelar pelo prontuário do paciente, manter organizado o local de armazenamento de materiais, medicamento dos pacientes e rouparia”.

01/11/2005 a 30/03/2017 – técnica em enfermagem

“cumprir atividades assistenciais de enfermagem específicas e designadas pela unidade, cumprir políticas de melhoria contínua na qualidade e segurança do paciente, manter atualizado o registro da assistência de enfermagem e zelar pelo prontuário do paciente, manter organizado o local de armazenamento de materiais, medicamento dos pacientes e rouparia”.

O documento indica que no referido período a autora esteve exposta a “vírus, bactérias e fungos” (fls. 52/53).

Nos termos do extrato do CNIS (fl.108), consta para o referido período controvertido o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Hospital Albert Einstein (06/03/1997 a 30/03/2017)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **30/03/2017**, com **25 anos, 2 meses e 20 dias** de tempo especial, totalizando **34 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo total, suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) AKANTA COMERCIAL IMPORT.E EXPORT. LTDA	01/03/1985	14/07/1985	-	4	14	1,00	-	-	-
2) SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA	09/03/1987	13/11/1987	-	8	5	1,00	-	-	-
3) MARVEL MALHAS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA	16/11/1987	03/07/1991	3	7	18	1,00	-	-	-
4) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA	11/01/1992	07/07/1992	-	5	27	1,20	-	1	5
5) SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	08/07/1992	28/04/1995	2	9	21	1,20	-	6	22
6) SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	29/04/1995	10/08/1995	-	3	12	1,20	-	-	20
7) 60.765.823 SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	11/08/1995	05/03/1997	1	6	25	1,20	-	3	23
8) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8
9) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
10) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
11) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	18/06/2015	30/03/2017	1	9	13	1,20	-	4	8
Contagem Simples			29	10	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	-	13
TOTAL GERAL							34	11	10
Totais por classificação									
- Total comum							4	8	7
- Total especial 25							25	2	20

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sociedade Beneficente São Camilo (29/04/1995 a 10/08/1995)** e **Hospital Albert Einstein (06/03/1997 a 30/03/2017)**; b) reconhecer **25 anos e 2 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **34 anos, 11 meses e 10 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) **conceder aposentadoria especial** ao autor, a partir da DER; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.197.136-1**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.197.136-1

Nome do segurado: ROSIMEIRE SOBRINHO MARCELINO

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Sociedade Beneficente São Camilo (29/04/1995 a 10/08/1995)** e **Hospital Albert Einstein (06/03/1997 a 30/03/2017)**; b) reconhecer **25 anos e 2 dias** de tempo especial de contribuição e o tempo total de **34 anos, 11 meses e 10 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) **conceder aposentadoria especial** ao autor, a partir da DER; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.197.136-1**).

AXU

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014411-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DAVID DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014271-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE APARECIDA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de endereço.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014221-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA - SP89863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23351601: Informação a parte autora que o processo foi distribuído duas vezes por equívoco.

Assim, extingo este feito diante da duplicidade da distribuição.

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013886-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013483-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013487-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Petição ID 24069980. Anote-se.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015427-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019528-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014521-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGILANTE ANTES DE 1995. RECONHECIMENTO. SERRALHEIRO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PARCIAL RECONHECIMENTO. RUÍDO DE 85 A 90 DB(A). PARCIAL RECONHECIMENTO. TEMPO COMUM. SERVIÇO MILITAR. RESERVISTA. RECONHECIMENTO. PERÍODOS COMUNS ANOTADOS CRONOLOGICAMENTE NA CARTEIRA DE TRABALHO. PARCIAL RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PAULO ROBERTO DA SILVA, nascido em 16/09/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB: 185.541.480-2), com pagamento de diferenças desde a **DER: 04/04/2018** (fl. 161). Juntou documentos (fs. 30-161 [1]).

Alega o não reconhecimento do período especial de trabalho para **Seg-Serviços Espec. de Segurança** (de 16/07/1982 a 26/04/1983), **Wencril Ind. E Com. De ônibus Ltda** (01/03/1987 a 28/04/1989), **Clube Espéria** (de 19/06/1989 a 05/12/1989), **Indústrias Klabin S/A** (de 05/09/1990 a 20/01/1993), **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência** (de 19/04/1994 a 04/10/2001), **Linter Serviços Ltda.** (de 10/03/2008 a 19/03/2010) e **Mercadocar Mercantil de Peças Ltda** (de 25/06/2012 a 18/11/2014).

Também requer o reconhecimento dos períodos de labor comum no **serviço militar** (de 04/02/1980 a 27/02/1981), **Lógica Adm. de Recursos de Rh** (de 13/12/2001 a 25/03/2002), **Mercadocar Mercantil de Peças Ltda.** (15/10/2014 a 18/11/2014) e **Stylofino Serviços de Serralheria Ltda** (01/11/2016 a 17/12/2016).

Foi deferida a justiça gratuita e negada a tutela antecipada (fs. 164-165).

O INSS contestou (fs. 166 e seguintes).

Intimado, o autor apresentou réplica.

As partes foram intimadas a especificarem provas.

Administrativamente, nenhum período especial foi computado.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **04/04/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **28/01/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo especial total de contribuição **28 anos, 1 mês e 07 dias**, conforme simulação de contagem (fs. 144-148) e comunicação de indeferimento (fl. 161).

Há controvérsia sobre parte dos vínculos de emprego nos quais se requer o reconhecimento de tempo comum, pois não dispostos no CNIS, bem como em relação à especialidade dos períodos Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 16/07/1983 a 26/04/1983), **Wencril Ind. E Com. De ônibus Ltda** (01/03/1987 a 28/04/1989), **Clube Espéria** (de 19/06/1989 a 05/12/1989), **Indústrias Klabin S/A** (de 05/09/1990 a 20/01/1993), **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência** (de 19/04/1994 a 04/10/2001), **Linter Serviços Ltda.** (de 10/03/2008 a 19/03/2010) e **Mercadocar Mercantil de Peças Ltda** (de 25/06/2012 a 18/11/2014).

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Gavão, D.J.U. 26/04/06)

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

No caso concreto, com relação ao período de trabalho para **Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 16/07/1982 a 26/04/1983)**, o autor trouxe ao feito a carteira de trabalho (fl. 46), anotação de recolhimento sindical no período (fl. 49), de salários (fl. 50) e de opção pelo FGTS (fl. 54).

A pretensão do autor é o reconhecimento do tempo especial pelo risco da atividade de **vigilante**, com fundamento no Decreto 53.831/64. A CTPS contém expressamente a informação de desempenho das funções de vigilante, com indícios de idoneidade pela legibilidade do documento, anotação em ordem cronológica e indicadores de salário, contribuições sindicais e FGTS.

Como já exposto, o porte de arma configura requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

Considerando a possibilidade de reconhecimento de especialidade do trabalho com base na categoria profissional até o ano de 1995, reconheço como tempo especial de trabalho o período de labor para **Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 16/07/1983 a 26/04/1983)**, enquadrando-o no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, "*GUARDA – bombeiros, investigadores, guardas*".

Contudo, as cópias digitalizadas da carteira de trabalho utilizadas com fundamento da decisão não foram anexadas ao processo administrativo, vide cópia integral numerada (fls. 85-161). Inviável a condenação da autarquia ré a considerar o tempo especial somente com os documentos constantes no processo administrativo, insuficientes a este fim, razão pela qual o reconhecimento da especialidade somente produz efeitos a partir da regular citação do INSS, em **01/02/2019**, não desde a DER.

Com relação ao período de trabalho para **Wencril Ind. E Com. de ônibus Ltda (01/03/1987 a 28/04/1989)**, o autor trouxe ao feito a carteira de trabalho (fl. 47), anotação de recolhimento sindical no período (fl. 49), de salários (fl. 51) e de opção pelo FGTS (fl. 54).

A pretensão do autor é o reconhecimento do tempo especial pelo risco da atividade de **serralheiro**, com fundamento no Decreto 53.831/64, item 2.5.3.

A CTPS contém expressamente a informação de desempenho da função de "**ajudante geral C**", com indícios de idoneidade pela legibilidade do documento, anotação em ordem cronológica e indicadores de salário, contribuições sindicais e FGTS. Suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*".

Desde logo, verifica-se disparidade entre a atividade na qual se requer o enquadramento pela categoria profissional e a efetivamente comprovada documentalmente pela carteira de trabalho.

Dessa forma, diante da inexistência de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outras provas no sentido da especialidade do período, **indefiro** o pedido de reconhecimento do tempo especial para **Wencril Ind. E Com. de ônibus Ltda (01/03/1987 a 28/04/1989)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Com relação aos períodos de trabalho para **Clube Espéria (de 19/06/1989 a 05/12/1989)** e **Indústrias Klabin S/A (de 05/09/1990 a 20/01/1993)**, o autor trouxe ao feito a carteira de trabalho (fl. 48), anotação de recolhimento sindical no período (fl. 49), de salários (fl. 53) e de opção pelo FGTS (fl. 55).

A pretensão do autor é o reconhecimento do tempo especial pelo risco da atividade de **serralheiro**, com fundamento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.5.3. A CTPS contém expressamente a informação de desempenho da função de "**serralheiro**", com indícios de idoneidade pela legibilidade do documento, anotação em ordem cronológica e indicadores de salário, contribuições sindicais e FGTS.

Apesar da ausência de previsão específica do serralheiro, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. Nesse cenário, considerando a interpretação ampliativa das categorias profissionais, é possível afirmar a exposição aos mesmos agentes nocivos e riscos à saúde, como a presença de fuligem de ferro e ruído contínuo no ambiente de trabalho.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o serralheiro ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52, 53 E 57 DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA ULTRA PETITA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I- Trata de sentença ultra petita, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido do autor e se constituiu em ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão. II- Atividade de aprendiz de serralheiro enquadra-se no item 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, por analogia a soldador. Precedentes. (...)" (Ap 00036021220164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJf3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - O exercício de atividades como serralheiro até 10.12.1997 é passível de ser reconhecido como especial, por se tratar função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.” (ApReeNec 00275856320134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017...FONTE_REPUBLICACAO.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. **Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.** 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.” (ApReeNec 00079548220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – Grifei.

Dessa forma, defiro o pedido de reconhecimento do tempo especial para **Clube Espéria (de 19/06/1989 a 05/12/1989)** e **Indústrias Klabin S/A (de 05/09/1990 a 20/01/1993)**, com fundamento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.5.3, “*Esmerilhadores*”, em interpretação ampliativa admitida pela jurisprudência sedimentada.

Contudo, as cópias digitalizadas da carteira de trabalho utilizadas com fundamento da decisão não foram anexadas ao processo administrativo, vide cópia integral numerada (fs. 85-161). Inviável a condenação da autarquia a considerar o tempo especial somente com os documentos constantes no processo administrativo, insuficientes a este fim, razão pela qual o reconhecimento da especialidade somente produz efeitos a partir da regular citação do INSS, em **01/02/2019**, não desde a DER.

Com relação ao período de trabalho para **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 19/04/1994 a 04/10/2001)**, o autor trouxe ao feito o PPP (fs. 73-74), procuração da empregadora outorgando poderes ao subscritor da profiografia (fl. 75) e anotação na CTPS (fl. 94). A profiografia contém assinatura do representante legal da empresa, o carimbo da pessoa jurídica, é datada em 2017 e apresenta o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

A profiografia atesta o exercício da função de serralheiro, enquanto a anotação na carteira de trabalho é no cargo de soldador, no ambiente hospitalar. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“*Realiza manutenção e reparos, tais como: conserto e confecção de carros de transporte, construção e instalação de porta e confecção de materiais cirúrgicos e suportes para a hemodinâmica e ortopedia, através da utilização de ferramentas adequadas (...)*”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “*EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS*” atesta a exposição à pressão sonora de **85 dB(A)**, superior ao limite de 80 dB(A) do Decreto 53.831/64 e inferior ao patamar de 90 dB do Decreto nº 2.172/97, em vigor a partir de 06/03/1997. Diante do contexto probatório colacionado, temos obreiro com exercício efetivo de atividade de soldador e serralheiro, na construção e manutenção de móveis de uso próprio de hospitais, de modo habitual, contínuo e não intermitente.

Assim, possível o reconhecimento do tempo especial de trabalho para **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 19/04/1994 a 28/04/1995)**, com fundamento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.5.3, na categoria profissional de “Soldadores e *Esmerilhadores*”. Após esse marco temporal, não mais é possível o enquadramento da especialidade por categorias profissionais.

A medição de 85 dB(A) indicada no PPP é superior à tolerância legal somente até 05/03/1997, razão pela qual reconheço o tempo especial somente de **29/04/1995 a 05/03/1997**, com fundamento no Decreto 53.831/64, item 1.1.6, “*RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde*”. Mais uma vez, é necessária a menção de não ter sido a prova documental, no caso o PPP, juntado originariamente ao processo administrativo, sendo de direito seu reconhecimento a partir da regular citação do INSS, em **01/02/2019**, não desde a DER.

Com relação aos períodos de trabalho para **Linter Serviços Ltda. (de 10/03/2008 a 19/03/2010)** e **Mercadocar Mercantil de Peças Ltda (de 25/06/2012 a 18/11/2014)**, o autor trouxe ao feito os PPPs (fs. 150-151 e 152-154) e anotações na carteira de trabalho (fl. 95).

As profiografias contém assinaturas dos representantes legais, os carimbos das pessoas jurídicas, são datadas em 2015 e 2017 e apresentam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais, sendo irrelevante a ausência de assinatura dos médicos ou engenheiros que analisaram os riscos ambientais. Em contrapartida aos períodos anteriormente analisados, ambos os PPPs foram apreciados no processo administrativo.

A função desempenhada foi de serralheiro, no setor “manutenção”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“*Efetua serviços de serralheria, como corte e solda de peças ferrosas, dá acabamento e consertos em portões e portas metálicas (...)* Serviços de serralheria e solda (...) cortando e perfurando o material, utilizando serra mecânica ou manual e outros instrumentos específicos (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “*EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS*” atesta a exposição à pressão sonora de **89 e 90 dB(A)**, superiores ao limite de 85 dB(A) do Decreto nº 4.882/03. Em análise administrativa (fl. 159), houve afastamento da especialidade pelo critério de medição.

As medições aferidas encontram respaldo na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, na maior parte de sua vida laboral exercendo o ofício de soldador ou serralheiro, consertando ou produzindo peças metálicas, com contato habitual, permanente e não intermitente.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da *Fundacentro*, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada. As atividades desempenhadas foram estritamente ligadas à serralheria e soldagem, sendo inerente o contato com ruídos excessivos de forma habitual, permanente e não intermitente.

Reconheço, portanto, o tempo especial de trabalho para **Linter Serviços Ltda. (de 10/03/2008 a 19/03/2010)** e **Mercadocar Mercantil de Peças Ltda (de 25/06/2012 a 18/11/2014)**, com filcro nos Decretos nº 3.048/99 e 4.882/03, item 2.0.1 “*RUIDO a) exposição a níveis NEN superiores a 85 dB(A)*”.

Do tempo comum

Além dos períodos especiais, também há pedido de reconhecimento dos períodos de labor comum no **serviço militar (de 04/02/1980 a 27/02/1981)**, **Lógica Adm. de Recursos de RH (de 13/12/2001 a 25/03/2002)**, **Mercadocar Mercantil de Peças Ltda. (15/10/2014 a 18/11/2014)** e **Stylofino Serviços de Serralheria Ltda (01/11/2016 a 17/12/2016)**.

Quanto ao serviço militar, o autor juntou a estes autos e no processo administrativo – PA cópia da carteira de reservista (fs. 82-83 e 115). Trata-se de documento público, dotado de legalidade presumida, com indicação do cargo de “soldado”, informação de incorporação em 04/02/1980 e licenciamento em 27/02/1981.

No sentido do reconhecimento do período na condição de militar, aponta o artigo 55, I, da Lei 8.213/91 e a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) III- **Q tempo de serviço militar voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, deverá ser reconhecido, conforme dispõe o art. 55, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, (...)**” (ApelRemNec 0002316-54.2012.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019) Grifei.*

PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III- Deverá ser reconhecido o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o art. 55, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. In casu, encontra-se acostada aos autos cópia do certificado de reservista de 1ª categoria, no qual consta que o demandante foi incorporado ao serviço militar em 30/1/84 e licenciado em 29/1/85, totalizando um ano de tempo de serviço. Assim, o referido período deve ser considerado como tempo comum. (...)

(ApCiv 0003156-54.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019).

Dessa forma, reconheço como tempo comum de contribuição o período como soldado no serviço militar, (de 04/02/1980 a 27/02/1981), com base no artigo 55, I, da Lei 8.213/91 e reservista anexada ao feito.

No tocante ao vindicado período de labor para **Lógica Adm. de Recursos de RH (de 13/12/2001 a 25/03/2002)**, o colaborador do INSS fez anotação manuscrita na simulação de contagem indicando inexistir anotação na CTPS (fl. 146). Contudo, há anotação no CNIS, sem ressalvas. Assim, inexistindo provas em sentido contrário, o autor faz jus ao cômputo do período como tempo comum de contribuição, nos termos do art. 19 do Decreto 3.048/99.

Por fim, quanto aos requeridos períodos de trabalho para **Mercadocar Mercantil de Peças Ltda. (15/10/2014 a 18/11/2014)** e **Stylofino Serviços de Serralheria Ltda (01/11/2016 a 17/12/2016)**, de fato há anotação de vínculo empregatício com data final em 18/11/2014 e 17/12/2016, respectivamente (fs. 95-96).

O restante do lapso temporal de labor em prol das empregadoras já foi computado administrativamente. O ponto controvertido fixou-se na data de encerramento dos liames empregado-empregador, para a autarquia previdenciária (CNIS) sendo em 14/10/2014 e 31/10/2016.

Nesse contexto, diante da presunção legal de veracidade das anotações da CTPS e por recair sobre o empregador o dever de efetuar os recolhimentos previdenciários, defiro o tempo de contribuição comum junto a **Stylofino Serviços de Serralheria Ltda (01/11/2016 a 17/12/2016)**. O período para **Mercadocar Mercantil de Peças Ltda. (15/10/2014 a 18/11/2014)** já foi apreciado no capítulo dos períodos especiais.

Em breve síntese, indefiro a especialidade dos períodos de trabalho para **Wencril Ind. E Com. de ônibus Ltda (01/03/1987 a 28/04/1989)** e **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 06/03/1997 a 04/10/2001)**.

Defiro a especialidade dos períodos de trabalho para **Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 16/07/1982 a 26/04/1983)**, enquadrando-o no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, "GUARDA – bombeiros, investigadores, guardas"; **Clube Espéria (de 19/06/1989 a 05/12/1989)** e **Indústrias Klabin S/A (de 05/09/1990 a 20/01/1993)**, com fundamento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.5.3, "Esmerilhadores", em interpretação ampliativa admitida pela jurisprudência sedimentada; **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 19/04/1994 a 05/03/1997)**, com fundamento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.1.6 e 2.5.3, na categoria profissional de "Soldadores e Esmerilhadores" e "RÚIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde" e **Limter Serviços Ltda. (de 10/03/2008 a 19/03/2010)** e **Mercadocar Mercantil de Peças Ltda (de 25/06/2012 a 18/11/2014)**, com filcro nos Decretos nº 3.048/99 e 4.882/03, item 2.0.1 "RÚIDO a) exposição a níveis NEN superiores a 85 dB(A)".

Também reconheço os períodos comuns de contribuição no **serviço militar (de 04/02/1980 a 27/02/1981)**, **Lógica Adm. de Recursos de RH (de 13/12/2001 a 25/03/2002)** e **Stylofino Serviços de Serralheria Ltda (01/11/2016 a 17/12/2016)**, diante das anotações idôneas na carteira de trabalho e CNIS.

Considerando os períodos ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER: 04/04/2018), com **34 anos e 16 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão dos benefícios pretendidos, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Serviço militar	04/02/1980	27/02/1981	1	-	24	1,00	-	-	-
2) SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A	16/07/1982	26/04/1983	-	9	11	1,40	-	3	22
3) CONDOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ONIBUS S A	12/05/1983	14/02/1984	-	9	3	1,00	-	-	-
4) WORK SERVICOS AUXILIARES LTDA	05/11/1984	19/03/1985	-	4	15	1,00	-	-	-
5) ASBERIT LTDA	01/04/1985	12/05/1986	1	1	12	1,00	-	-	-
6) WENCRI LIND. E COM. DE ONIBUS LTDA	28/08/1986	28/04/1989	2	8	1	1,00	-	-	-
7) CLUBE ESPERIA	19/06/1989	05/12/1989	-	5	17	1,40	-	2	6
8) GRANCAR DESIGN VEICULOS ESPECIAIS LTDA.	19/02/1990	16/03/1990	-	-	28	1,00	-	-	-
9) FIXOTEMP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	25/05/1990	01/08/1990	-	2	7	1,00	-	-	-
10) INDUSTRIAS KLABIN S.A.	05/09/1990	24/07/1991	-	10	20	1,40	-	4	8
11) INDUSTRIAS KLABIN S.A.	25/07/1991	20/01/1993	1	5	26	1,40	-	7	4
12) AGUIAR & HAAS LTDA	30/11/1993	11/02/1994	-	2	12	1,00	-	-	-
13) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	19/04/1994	05/03/1997	2	10	17	1,40	1	1	24
14) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
15) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
16) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	29/11/1999	04/10/2001	1	10	6	1,00	-	-	-
17) LOGICA ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	13/12/2001	25/03/2002	-	3	13	1,00	-	-	-
18) LAZARO ENGENHARIA EIRELI	13/05/2002	04/04/2007	4	10	22	1,00	-	-	-
19) ARTUR EDUARDO STAMER GALVANICA	01/06/2007	26/07/2007	-	1	26	1,00	-	-	-
20) LIMTER SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA	10/12/2007	08/03/2008	-	2	29	1,00	-	-	-
21) LIMTER SERVICOS LTDA.	10/03/2008	19/03/2010	2	-	10	1,40	-	9	22
22) PERFIL HUMANO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	14/09/2010	25/10/2010	-	1	12	1,00	-	-	-

23) GVR SERVICOS TEMPORARIOS - EIRELI	11/05/2011	20/05/2011	-	-	10	1,00	-	-	-
24) HEQUILIBRIO MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI	22/08/2011	26/10/2011	-	2	5	1,00	-	-	-
25) MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA	25/06/2012	18/11/2014	2	4	24	1,40	-	11	15
26) STYLOFINO SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA	01/08/2015	17/12/2016	1	4	17	1,00	-	-	-
27) ATS COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EIRELI	30/10/2017	04/04/2018	-	5	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	8	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	4	11
TOTAL GERAL							34	-	16
Totais por classificação									
- Total comum							18	9	-
- Total especial 25							10	11	5

No entanto, os documentos essenciais à fundamentação do reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados (fs. 43-83), não foram juntados ao processo administrativo da aposentadoria de NB 185.541.480-2, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Assim sendo, somente produzirão efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 01/02/2019.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 16/07/1982 a 26/04/1983); Clube Espéria (de 19/06/1989 a 05/12/1989), Indústrias Klabin S/A (de 05/09/1990 a 20/01/1993), Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 19/04/1994 a 05/03/1997), Limter Serviços Ltda. (de 10/03/2008 a 19/03/2010) e Mercadoar Mercantil de Peças Ltda (de 25/06/2012 a 18/11/2014); b) reconhecer o tempo comum de contribuição no serviço militar (de 04/02/1980 a 27/02/1981), Lógica Adm. de Recursos de RH (de 13/12/2001 a 25/03/2002) e Stylofino Serviços de Serralheria Ltda (01/11/2016 a 17/12/2016); c) condenar o INSS a reconhecer **34 anos e 16 dias** de tempo comum na data da DER: **04/04/2018**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **PAULO ROBERTO DASILVA**

Renda mensal atual:

DIB:

RMI:

TUTELA: **Sim**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 16/07/1982 a 26/04/1983); Clube Espéria (de 19/06/1989 a 05/12/1989), Indústrias Klabin S/A (de 05/09/1990 a 20/01/1993), Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 19/04/1994 a 05/03/1997), Limter Serviços Ltda. (de 10/03/2008 a 19/03/2010) e Mercadoar Mercantil de Peças Ltda (de 25/06/2012 a 18/11/2014); b) Reconhecer o tempo comum de contribuição no serviço militar (de 04/02/1980 a 27/02/1981), Lógica Adm. de Recursos de RH (de 13/12/2001 a 25/03/2002) e Stylofino Serviços de Serralheria Ltda (01/11/2016 a 17/12/2016); c) condenar o INSS a reconhecer **34 anos e 16 dias** de tempo comum na data da DER: **04/04/2018**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ESTERILIZAÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS UTILIZADOS EM CIRURGIAS, SERINGAS, CURATIVOS E TESOURAS. RECONHECIMENTO. CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E ORGANIZACIONAIS PREPONDERANTES. AFASTAMENTO. CALOR, RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONCENTRAÇÕES E SUBSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. REGRA DO ARTIGO 29-C. 96 PONTOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM O FATOR PREVIDENCIÁRIO.

PEDRO HORACIO DA SILVA, nascido em 20/09/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 182.586.403-6) e reconhecimento de períodos especiais, **DER: 01/09/2017** (fl. 80), e pagamento de atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 11-122).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Hospital Albert Einstein (de 05/01/1993 a 05/10/2000)**, **Unimed Paulista (de 05/11/2001 a 12/11/2015)** e **Hospital Paulistano (de 01/11/2011 a 06/03/2017)**. Houve o reconhecimento administrativo da especialidade de 14/10/1985 a 27/11/1987 e de 02/06/1988 a 04/02/1993.

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 124).

O INSS apresentou contestação (fls. 125-156).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 157-158).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 159-160).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **01/09/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **11/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do tempo especial.

Administrativamente o INSS reconheceu **38 anos, 1 mês e 05 dias** de tempo comum de contribuição, vide simulação de contagem (fl. 81). Houve o reconhecimento administrativo da especialidade apenas de 14/10/1985 a 27/11/1987 e de 02/06/1988 a 04/02/1993.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2 do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho no **Hospital Albert Einstein (de 05/01/1993 a 05/10/2000)**, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 65-67) e declaração da pessoa jurídica atestando ter o subscritor da profissiografia poderes para tanto (fl. 68). O PPP contém assinatura do representante legal, o carimbo da empresa, é datado em 26/11/2015 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

O cargo exercido foi o de **auxiliar de esterilização**, no setor “CTO. MET – PESS”. As atividades foram descritas como “*Efetuar a lavagem manual dos materiais e equipamentos; providenciar secagem em ar comprimido de materiais, fios, equipamentos, seringas (...) lubrificação (...) Embalar materiais (...) esterilizar materiais que estão sendo utilizados em cirurgias (...) retirar diariamente materiais da intenação (cubas, tesouras, pinças, curativos (...))*”.

O item 15 da seção de registros ambientais, “**EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS**” indica a exposição a agentes biológicos **vírus, fungos e bactérias**. Contudo, não foram declinadas as concentrações, constando utilização de técnica qualitativa.

Emprimeiro lugar, inviável o reconhecimento do período até 1995 em virtude da categoria profissional. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 apenas abarca “médicos, dentistas e enfermeiros”.

Indo adiante, a despeito de não ter contato com doentes, o autor realizava lavagem e esterilização de materiais **infectocontagiosos como seringas, tesouras, pinças, curativos e materiais utilizados em cirurgias**. Há menção expressa nesse sentido, inclusive com a afirmação “*declaramos que o colaborador esteve exposto ao risco Biológico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*”.

A própria nomenclatura do cargo nos leva a crer no efetivo contato rotineiro com materiais biológicos agressivos, eis que um hospital é local de destino de pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas e o autor era encarregado de efetuar a esterilização dos materiais, instrumentos, curativos e leitos dos indivíduos lá convalescendo.

O CNIS do autor contém o indicador “TEAN” (fl. 96). Tal informação nos permite inferir o reconhecimento por parte do empregador de atividade em função exposta a agentes nocivos, com o respectivo recolhimento extraordinário previsto em lei ao custeio das aposentadorias especiais. Assim sendo, temos um documento com presunção de veracidade atestando a consecução de atividade especial e o respectivo custeio.

Diante do conjunto probatório, o caso concreto apresenta autorizativo de reconhecimento de contato permanente, habitual e não intermitente com os agentes biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a) *Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.*

Reconheço, portanto, a especialidade do trabalho em prol de **Hospital Albert Einstein (de 05/01/1993 a 05/10/2000)**, pelo contato com agentes biológicos infecto-contagiosos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3048/99, itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, respectivamente.

Em relação ao período de trabalho no **Unimed Paulistana (de 05/11/2001 a 12/11/2015)**, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 69-70). Contém assinatura do representante legal, o carimbo da empresa, é datado em 17/11/2015 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de **auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem**, nos setores **diretoria clínica, bloco cirúrgico, centro cirúrgico, central de material esterilizado e “cme”**. As atividades foram descritas como “(...) fazer leitura dos indicadores biológicos (...) preparar, revisar listagem e repor as caixas cirúrgicas (...) monitorar efetiva e continuamente cada lote ou carga nos processos de esterilização (...) separar artigos e instrumental (...) realizar limpeza e preparo de artigos médico-hospitalares (...) separar artigos e instrumental (...)”.

O item 15 da seção de registros ambientais, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS” indica a exposição a agentes biológicos **vírus e bactérias, produtos químicos, ruído e calor autoclave**.

No tocante aos produtos químicos, não foi feita indicação de quais estavam presentes no ambiente laboral para fins de análise da presença ou não em lista de cancerígenos ou respeito às concentrações dispostas na NR-15, utilizadas como vetor na ausência de legislação específica. Quanto aos agentes físicos ruído e calor, a menção foi meramente genérica, sem indicação das intensidades. Ausentes elementos necessários à apreciação do respeito aos limites legais.

A profiisografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo mais favorável, até porque após 1995 não é possível enquadramento pela categoria profissional.

De acordo com a leitura da descrição das atividades efetuadas, predominam atividades de cunho administrativo e organizacional, ausente o contato com doentes ou materiais infectocontagiosos de forma habitual, permanente e não intermitente. Assim, indefiro o pedido de tempo especial de trabalho para **Unimed Paulistana (de 05/11/2001 a 12/11/2015)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Em relação ao período de trabalho no **Hospital Paulistano – Esho – Empresa de Serviços Hospitalares S/A (de 01/11/2011 a 06/03/2017)**, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 71-72). Contém assinatura do representante legal, o carimbo da empresa, é datado em 06/03/2017 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Também acostou a declaração de fl. 73, na qual atestam-se poderes à subscritora da profiisografia.

Os cargos exercidos foram de **técnico de enfermagem**, no setor **central de material e esterilização**. As atividades foram descritas como:

“receber; limpar artigos médicos cirúrgicos; realizar limpeza, preparar, esterilização, guarda e distribuição de materiais cirúrgicos; preparar caixas e kits de cirurgia; revisar e repor as caixas cirúrgicas; distribuir artigos médicos hospitalares; monitorar lotes e/ou cargas nos processos de esterilização; realizar e fazer leitura dos indicadores biológicos de acordo com a rotina; receber, conferir, controlar e liberar materiais consignados”.

O item 15 da seção de registros ambientais, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS” indica a exposição a agentes biológicos **vírus, fungos, bactérias a bacilos**. Não foram declinadas as concentrações, constando utilização de técnica qualitativa.

A mera referência a “vírus, bactérias e bacilos” não comprova o contato, de forma habitual e permanente, com doentes ou materiais infectocontagiosos. Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual se apura a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado, inclusive pela predominância de atividades de cunho administrativo e organizacional, nos moldes do período anteriormente apreciado.

Dessa forma, indefiro o pedido de especialidade no trabalho em prol de **Hospital Paulistano – Esho – Empresa de Serviços Hospitalares S/A (de 01/11/2011 a 06/03/2017)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Sendo assim, os documentos juntados permitem apenas o reconhecimento do período especial de trabalho para **Hospital Albert Einstein (de 05/01/1993 a 05/10/2000)**, pelo contato com agentes biológicos infecto-contagiosos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3048/99, itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, respectivamente.

Considerando o período especial ora reconhecido, **somado aos períodos com especialidade admitida na via administrativa, de 14/10/1985 a 27/11/1987 e de 02/06/1988 a 04/02/1993**, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER 01/09/2017**), com **41 anos, 1 mês e 27 dias** de tempo de contribuição, nos termos da tabela a seguir:

Descrição	Períodos Considerados			Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim		Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ELISABETH HELLER LTDA	20/07/1979	28/09/1983		4	2	9	1,00	-	-	-
2) EDITORA ABRIL S/A	01/08/1984	21/08/1984		-	-	21	1,00	-	-	-
3) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD	03/09/1984	01/11/1984		-	1	29	1,00	-	-	-
4) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD	03/06/1985	11/10/1985		-	4	9	1,00	-	-	-

5) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	14/10/1985	27/11/1987	2	1	14	1,40	-	10	5
6) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I	08/02/1988	01/06/1988	-	3	24	1,00	-	-	-
7) INSTITUTO DE GENNARO LTDA	02/06/1988	24/07/1991	3	1	23	1,40	1	3	3
8) INSTITUTO DE GENNARO LTDA	25/07/1991	04/02/1993	1	6	10	1,40	-	7	10
9) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	05/02/1993	16/12/1998	5	10	12	1,40	2	4	4
10) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
11) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	29/11/1999	05/10/2000	-	10	7	1,40	-	4	2
12) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	05/11/2001	17/06/2015	13	7	13	1,00	-	-	-
13) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	18/06/2015	12/11/2015	-	4	25	1,00	-	-	-
14) 29.435.005 ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.	13/11/2015	01/09/2017	1	9	19	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	4	17		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	9	10
TOTAL GERAL							41	1	27
Totais por classificação									
- Total comum							20	10	29
- Total especial 25							14	5	18

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, a parte autora possuía **55 anos e 11 meses de idade e 41 anos e 1 mês** de tempo de contribuição na data da DER: 01/09/2017, somando **97 pontos**, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados destacados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORAE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Hospital Albert Einstein (de 05/01/1993 a 05/10/2000)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **com 41 anos, 1 mês e 27 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 01/09/2017**; **c)** determinar ao INSS a **revisão da RMI do benefício NB 42/182.586.403-6**, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido e sem a incidência do fator previdenciário, pela soma de 97 pontos (artigo 29-C da Lei 8213/91); **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e/ou atrasados decorrentes da revisão desde a data da DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **01/09/2017**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **PEDRO HORACIO DA SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **01/09/2017**

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Hospital Albert Einstein (de 05/01/1993 a 05/10/2000)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **com 41 anos, 1 mês e 27 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 01/09/2017**; **c)** determinar ao INSS a **revisão da RMI do benefício NB 42/182.586.403-6**, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido e sem a incidência do fator previdenciário, pela soma de 97 pontos (artigo 29-C da Lei 8213/91); **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e/ou atrasados decorrentes da revisão desde a data da DER.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELIO ALVES PEREIRA, nascido em 01/03/1951, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/108.467.061-2**, concedida com **DIB em 08/12/1998**. Juntou documentos (fs. 15-159[[11](#)]).

Alegou período especial não reconhecido pelo INSS trabalhado como médico residente para o **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (de 02/05/1980 a 16/02/1983)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 162).

O INSS **impugnou** a gratuidade processual e alegou decadência em preliminar. No mérito, pediu a **improcedência** do pedido (fs. 164-193).

Em réplica, o autor juntou CNIS e repôs os argumentos da inicial (fs. 197-220).

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos suficientes para invalidar a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 125) demonstra renda mensal, em média, de **RS 8.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)”. (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)”. (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...). 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

Recentemente, o C. STJ, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (Resp. 1631021/PR e Resp. 1612818/PR) firmou a tese de **incidência do prazo prescricional do fundo de direito nas ações de revisão para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)**.

Na ocasião, analisou-se o direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de obter o melhor benefício dentre os possíveis, preenchidas todas as condições de fruição. Foi voto vencido o entendimento de que a omissão do INSS de conceder o melhor benefício não poderia ser acobertada pelo decurso do tempo.

Sendo assim, prevalece a incidência do prazo decadencial para as ações revisionais, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, não podendo ser excepcionada, mesmo nos casos de direito a melhor benefício não reconhecido ou comprovado no tempo oportuno.

No caso concreto, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor (42/108.467.061-2) foi concedido em 28/07/1999, conforme carta de concessão de fl. 145. Em 2003, foi iniciado processo administrativo de revisão, terminado em 06/02/2006 (fl. 158). Sendo assim, mesmo considerando novo termo para contagem do prazo decadencial a partir do término da revisão do benefício, a decadência operou-se em 06/02/2016.

Quando da propositura da ação, em 21/11/2017, o direito à revisão da RMI do benefício já havia decaído, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DA CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) 2. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Tal dispositivo legal foi considerado constitucional pelo E. STF, conforme se infere do julgado proferido no RE nº 626.489/SE, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Em tal oportunidade, foram firmadas duas teses pelo E. STF: “I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997”. 3. Considerando que (i) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 08/08/1997, (ii) a presente ação busca o reconhecimento como especial de determinados períodos de trabalho e a revisão do benefício concedido à parte autora, e (iii) o pedido administrativo foi efetuado em 15/03/2013 e a ação foi ajuizada em 11/07/2013, conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial, dado o disposto no artigo 103, in fine, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação da parte autora desprovida. Extinção do processo, com julgamento de mérito. (0038358-63.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, DJE 30/07/2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO GOMES DA COSTA, nascido em 03/12/1947, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/150.666.723-3)** e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 14/08/2009**). Juntou documentos (fs. 11-207 e fs. 271-573[i]).

Alega direito ao tempo de serviço trabalhado como cozinheiro para **Galpão Grill Restaurante Ltda. (de 13/04/1997 a 25/09/1998)**, reconhecido nos autos da Ação Trabalhista nº **0266700-65.1998.502.0065**, tramitada perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência pelo valor da causa (fs. 252-253).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 575-577).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 579-598).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fs. 599-601).

Determina produção de prova testemunhal (fs. 797 e 829), foi ouvida por videoconferência uma testemunha e colhido depoimento pessoal do autor (fs. 844-843).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Concedido o benefício em **10/09/2009** (fl. 226) e ajuizada a presente ação em **28/05/2018**, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de **28/05/2013**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, quando da concessão do **NB 42/150.666.723-3**, (**DER 14/08/2009**), o INSS computou **34 anos, 04 meses e 21 dias de tempo total de contribuição**, conforme contagem de fs. 293-294 e consulta ao sistema de benefícios da Previdência Social (fl. 226).

A autarquia federal reconheceu a especialidade do tempo de trabalho para **Clube de Campo de São Paulo (de 03/02/1979 a 31/08/1987 e de 19/09/1987 a 28/04/1995)**.

Nestes autos, não há pedido de reconhecimento de tempo especial.

A controvérsia cinge-se ao período comum de trabalho para **Galpão Grill Restaurante Ltda. (de 13/04/1997 a 25/09/1998)**, reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº **0266700-65.1998.502.0065**, tramitada perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Passo a analisar o período comum pretendido.

A comprovação do tempo de serviço apenas produzirá efeito para fins previdenciários quando for baseada em início de prova material contemporânea ao intervalo pretendido, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Em conformidade com entendimento consolidado da Jurisprudência, a sentença trabalhista poderá ser admitida como início de prova material, apta a demonstrar o tempo de serviço, caso tenha sido fundamentada em elementos de prova colhidos em instrução processual à respeito do labor exercido na função e do período alegado pelo trabalhador.

Nesse sentido, menciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONTAGEM A PARTIR DO INDEFERIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA DO INSTITUTO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão dos valores apurados em reclamação trabalhista. 7 - O Digno Juiz de 1º grau acolheu o pleito formulado na inicial, aduzindo que as horas-extras e seus reflexos reconhecidos na demanda trabalhista alteram os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor. 8 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ. 9 - In casu, o período laborado para a empresa "Ferrovia Paulista S/A (FEPASA)" não foi impugnado pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja apurada uma nova RMI. 10 - Do compulsar dos autos -os quais, registre-se, foram instruídos com as principais peças da reclamatória trabalhista -, depreende-se que o autor ingressou com Reclamação Trabalhista em 02/08/1994 e que, após regular instrução, a empresa reclamada foi condenada a pagar "horas extras e reflexos, assim consideradas as horas excedentes da sexta diária a partir de 05.10.1988", bem como a efetuar os "descontos previdenciários e fiscais nos termos do Prov. 1 e 2/93 da CGJT", com acórdão publicado em 16/10/1998 e transitado em julgado em 26/10/1998. 11 - Verifica-se, ainda, que, na fase de execução, foi apurado o valor das contribuições previdenciárias (cota parte do empregador), havendo determinação de liberação dos valores depositados. 12 - Dessa forma, superado o argumento no sentido de inexistir coisa julgada, por não ter o INSS integrado à relação processual, uma vez que a empresa reclamada foi condenada a verter as contribuições previdenciárias, devidas e não adimplidas a tempo e modo, aos seus cofres - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira. 13 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito. 14 - Eventual débito relativo às contribuições previdenciárias a serem suportadas pela empregadora, não pode ser alegado em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de seguro empregado e havendo a determinação na sentença, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. 15 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedente desta E. Sétima Turma. 16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 05/04/1994), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de verbas trabalhistas a serem incorporadas aos salários-de-contribuição do autor, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, conforme posicionamento majoritário desta E. Sétima Turma, ressalvado o entendimento pessoal deste relator acerca da ausência de comprovação do direito no momento da formulação do pleito na via administrativa. 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 0037106-59.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

No caso concreto, para comprovar o período comum de trabalho para Galpão Grill Restaurante Ltda. (de 13/04/1997 a 25/09/1998), o autor juntou cópia da Reclamatória Trabalhista nº 0266700-65.1998.502.0065, tramitada perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Em análise à ação mencionada, consta audiência realizada em 24/11/1998, na qual a reclamada procedeu às anotações na CTPS do autor, reconhecendo o vínculo de emprego, com data de admissão em 13/05/1997 e baixa em 25/09/1998 (fl. 29), continuando a controvérsia relativamente ao desligamento por justa causa e quanto ao valor das remunerações pagas ao segurado empregado.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas, dentre elas o antigo proprietário do restaurante, José Roberto Cestaro, que afirmou ter contratado o segurado para trabalhar no restaurante da esposa e, quando da venda do estabelecimento comercial ao atual proprietário, o autor auferia renda mensal de R\$ 1.800,00 (fls. 66-67).

Nos autos da reclamatória trabalhista juntada aos autos, consta ainda termo de advertência dirigido ao segurado, conforme fls. 633-635, e recibo de pagamento de fls. 637-638.

Proferida sentença, o pedido na reclamatória foi julgado parcialmente procedente, condenando a então reclamada Galpão Grill Restaurante Ltda. no pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS e indenização do seguro desemprego, adotando-se para o cálculo dos valores devidos a renda declinada na inicial de R\$ 1.800,00.

Na fase de execução, homologado acordo sobre as verbas devidas, o INSS foi intimado dos valores destinados ao pagamento da Previdência Social, conforme fls. 479-480.

Realizada audiência neste Juízo, a testemunha Manoel Laurindo da Silva afirmou ter trabalhado com o segurado no restaurante Galpão Grill Restaurante Ltda., localizado perto da marginal Pinheiros, onde exerceu a função de ajudante de cozinha, por um período de seis meses, entre 1997 a 1998.

Nesse contexto, o início de prova material produzida, consistente nos documentos juntados na Reclamatória Trabalhista e na sentença produzida por instrução probatória, complementada pela testemunha ouvida em Juízo, autoriza o reconhecimento do tempo comum de trabalho e do valor atribuído pela sentença laboral para renda mensal do segurado.

Reconheço, portanto o tempo de serviço prestado para Galpão Grill Restaurante Ltda. (de 13/05/1997 a 25/09/1998).

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados aos já computados pelo INSS quando do requerimento administrativo (DER em 14/08/2009), a parte autora contava com 35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, suficientes para revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1)	01/01/1972	31/10/1972	-	10	-	1,00	-	-	-
2)	18/03/1973	10/09/1975	2	5	23	1,00	-	-	-
3) INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA	01/10/1975	31/01/1977	1	4	-	1,00	-	-	-
4) LUBECA S A ADMINISTRACAO DE BENS	07/06/1977	13/07/1978	1	1	7	1,00	-	-	-
5) ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA.	20/01/1979	25/01/1979	-	-	6	1,00	-	-	-
6) CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO	03/02/1979	01/09/1987	8	6	29	1,40	3	5	5
7) CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO	19/09/1987	24/07/1991	3	10	6	1,40	1	6	14
8) CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
9) CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO	29/04/1995	01/04/1997	1	11	3	1,00	-	-	-
10) GALPÃO GRILL RESTAURANTE LTDA.	13/05/1997	25/09/1998	1	4	13	1,00	-	-	-
11) GIRATAS BAR E LANCHES LTDA	27/01/1999	28/11/1999	-	10	2	1,00	-	-	-
12) GIRATAS BAR E LANCHES LTDA	29/11/1999	07/07/2000	-	7	9	1,00	-	-	-
13) INDAIAFLECHER HARAS E LEILOES LTDA	01/06/2001	30/06/2001	-	1	-	1,00	-	-	-
14) AM & AM COME SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS	01/08/2003	04/12/2003	-	4	4	1,00	-	-	-
15) BUFFET MENDES MOREIRA LTDA	01/06/2004	26/11/2004	-	5	26	1,00	-	-	-

16) MONET GASTRONOMIA LTDA						02/01/2008	14/08/2009	1	7	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples								29	2	25		-	-	-
Acréscimo								-	-	-		6	5	20
TOTAL GERAL												35	8	15
Totais por classificação														
- Total comum												13	-	16
- Total especial 25												16	2	9

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) determinar ao INSS o reconhecimento do período comum de trabalho para Galpão Grill Restaurante Ltda. (de 13/05/1997 a 25/09/1998); b) **determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **35 anos, 08 meses e 15 dias** até o requerimento administrativo (DER 14/08/2009); c) **condenar o INSS na revisão da RMI do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/150.666.723-3)** desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, respeita a prescrição quinquenal à data de 28/05/2013.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 28/05/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: FRANCISCO GOMES DA COSTA

Benefício: Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 14/0/2009

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente a) determinar ao INSS o reconhecimento do período comum de trabalho para Galpão Grill Restaurante Ltda. (de 13/05/1997 a 25/09/1998); b) **determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **35 anos, 08 meses e 15 dias** até o requerimento administrativo (DER 14/08/2009); c) **condenar o INSS na revisão da RMI do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/150.666.723-3)** desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a DER, respeita a prescrição quinquenal à data de 28/05/2013.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE REATOR. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, nascido em 08/05/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 176.905.914-5) e **DER: 28/03/2016** (fl. 90). Juntou documentos (fls. 08-132[[j](#)]).

Alega a existência de período especial não reconhecido na esfera administrativa em relação à empresa **Negocial Comercial Ltda – ME (de 15/03/1982 a 30/06/1992)**, por exposição ao agente nocivo ruído.

O autor foi intimado a emendar a inicial (fl. 138).

Juntou documentos (fl. 144-146).

Foi indeferida a tutela de urgência (fl. 147).

O INSS apresentou contestação (fls. 151-242).

Sobreveio manifestação do autor, alegando já ter juntado ao feito as provas cabíveis, tendo a empresa encerrado suas atividades (fl. 247).

Foi declinada competência no juizado especial federal em razão do valor da causa (fls. 267-268).

Neste juízo, ratificaram-se os atos já praticados e intimaram-se as partes para especificarem provas (fls. 272-273).

O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB: 186.990.006-2), desde 01/10/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **28/03/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **29/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **30 anos, 08 meses e 10 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 77-89) e comunicação de decisão (fl. 90).

Não há disputa sobre o tempo de contribuição no período de 15/03/1982 a 30/06/1992, residindo a controvérsia somente no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de período de trabalho especial para **Negocial Comercial Ltda – ME (de 15/03/1982 a 30/06/1992)**. Para tanto, junta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 20-21), com assinatura do representante legal da empregadora, com firma reconhecida, e o nome do profissional habilitado às medições ambientais, sr. Jair Cláudio Freire e laudo técnico com as medições ambientais por setor (fs. 92-132).

Trouxe, ainda, anotação na carteira de trabalho (fl. 175). A despeito da marcação na CTPS estar em nome da pessoa jurídica “USM do Brasil – Indústria e Comércio Ltda”, houve mudança na propriedade da empresa, passando a pertencer a “Carbim Indústria e Comércio Ltda” (fl. 187), antiga denominação de “Negocial Comercial Ltda – ME”, vide certidão JUCESP anexa a esta sentença.

O segurado ocupou os cargos de **ajudante geral**, no setor “produção” e **operador de reator “A”**, no setor “produção – químico 1º pavimento”.

No tocante ao cargo de **ajudante geral**, 15/03/1982 a 30/04/1988, as atividades foram descritas como: “desenvolvimento de atividades diversas no setor de produção”. Por sua vez, no cargo de **operador de reator “A”**, de 01/05/1988 a 30/06/1992, a descrição foi “operação de reator (misturador)”.

A seção de riscos ambientais colaciona a exposição aos riscos ambientais **ruído, ácido acético, benzina, anilinas, acetonas, metil etil cetona, tolueno e xileno**. A pressão sonora medida foi de “**97,2” e “91,0” dB(A)**, superior ao limite de 80 dB estabelecido no Decreto nº 53.831/64, vigente à época.

Assim sendo, a despeito da enxuta descrição das atividades rotineiras do autor, estas eram desempenhadas no setor produtivo da empregadora, com manejo e operação de máquinas emissoras de elevados ruídos. Assim, verifico a exposição aos agentes agressores de forma habitual, permanente e não intermitente.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Negocial Comercial Ltda ME - Carbim Indústria e Comércio Ltda (de 15/03/1982 a 30/06/1992)**, enquadrando-o ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, “**RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde – acima de 80 dB(A)**”.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**), com **36 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de contribuição comum, **suficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado ODILON RANGEL NUNUES	19/07/1976	27/04/1977	-	9	9	1,00	-	-	-
2) ESCALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	16/06/1977	06/02/1978	-	7	21	1,00	-	-	-
3) ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA	16/02/1978	20/04/1978	-	2	5	1,00	-	-	-
4) CASA ALMEIDA EQUIPOTOS P/HOTEIS BARES E RESTAURANT LTDA	16/06/1978	14/03/1982	3	8	29	1,00	-	-	-
5) NEGOCIAL COMERCIAL LTDA	15/03/1982	24/07/1991	9	4	10	1,40	3	8	28
6) NEGOCIAL COMERCIAL LTDA	25/07/1991	30/06/1992	-	11	6	1,40	-	4	14
7) AUTÔNOMO	01/07/1996	28/02/1997	-	8	-	1,00	-	-	-
8) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	22/04/1997	16/12/1998	1	7	25	1,00	-	-	-
9) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	29/11/1999	03/08/2007	7	8	5	1,00	-	-	-
11) RECOLHIMENTO	01/08/2008	31/12/2008	-	5	-	1,00	-	-	-
12) HOMERO LUIZ DE MORAIS OBRAS DE ALVENARIA	22/10/2009	11/05/2011	1	6	20	1,00	-	-	-
13) ACEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	25/05/2011	22/09/2011	-	3	28	1,00	-	-	-
14) DOKA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	03/10/2011	22/05/2013	1	7	20	1,00	-	-	-
15) RECOLHIMENTO	01/01/2014	30/06/2014	-	6	-	1,00	-	-	-
16) RECOLHIMENTO Facultativo	01/08/2014	31/01/2015	-	6	-	1,00	-	-	-
17) RECOLHIMENTO	01/02/2015	17/06/2015	-	4	17	1,00	-	-	-
18) RECOLHIMENTO	18/06/2015	28/03/2016	-	9	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	8	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	1	12

TOTAL GERAL											36	9	20
Totais por classificação													
- Total comum											22	4	22
- Total especial 25											10	3	16

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Negocial Comercial Ltda ME - Carxim Indústria e Comércio Ltda (de 15/03/1982 a 30/06/1992); b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos, 09 meses e 20 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecido; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, da DER até 01/10/2018, data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.990.006-2; **e)** Após 01/10/2018, o autor faz jus ao benefício mais vantajoso, a aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida ou aquela já em gozo, NB: 186.990.006-2.

As prestações em atraso devem ser pagas de **28/03/2016 a 01/10/2018**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA**

DIB: **28/03/2016**

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido : **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Negocial Comercial Ltda ME - Carxim Indústria e Comércio Ltda (de 15/03/1982 a 30/06/1992); b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos, 09 meses e 20 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecido; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DER até 01/10/2018, data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.990.006-2; **e)** Após 01/10/2018, o autor faz jus ao benefício mais vantajoso, a aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida ou aquela já em gozo, NB: 186.990.006-2.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012129-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL ALVES MEIRELES, MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs embargos de declaração, alegando contradição na decisão de fls. 342-344[1], no ponto relativo à aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos, o exequente foi intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

É o relatório. Passo a decidir:

Os embargos são tempestivos, pois interposto no prazo de dez dias úteis.

A decisão julgou improcedente a impugnação para acolher a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, no valor de **RS 211.219,25**.

O embargante alega contradição na decisão embargada, pois, embora tenha reconhecido que o título transitado em julgado determinou aplicação da decisão do STF nas ADI's 4.357 e 4.425, com efeitos modulados em 25/03/2015, ao final, acolheu a memória de conta que aplica o INPC para correção monetária.

Sem razão o embargante com relação ao ponto questionado.

A decisão embargada pontuou que as ADI's mencionadas aplicam-se apenas aos créditos em precatório e não atingem decisões em liquidação de sentença. Sendo assim, a correção dos créditos apuradas nesta fase processual deve seguir o disposto no Resp. 1492221/PR, julgado pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo. A questão foi abordada nos seguintes termos:

“A modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425 dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

(...)

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Intimem-se

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE GIANIPERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011444-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO AGRIPINO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. FRESADOR. PPP. RUÍDO 86 DB(A) APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 4.882/03. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

SILVIO AGRIPINO LUCIANO, nascido em 17/09/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 182.601.142-8), com pagamento de diferenças desde a **DER: 16/05/2017** (fl. 59). Juntou documentos (fs. 13-75[[ii](#)]).

Alega o não reconhecimento do período especial de trabalho para **Modelação Santa Rita Ltda. (de 01/01/2004 a 24/06/2009 e de 12/07/2010 a 23/03/2015)**. Foi reconhecida na via administrativa o tempo especial de 12/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Foi deferida a justiça gratuita e negada a tutela antecipada (fs. 77-78).

O INSS contestou (fs. 79-102).

Intimado, o autor apresentou réplica (fs. 103-118).

O autor juntou cópia do processo administrativo (fs. 120-164). Foi dada ciência ao INSS (fl. 164).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **16/05/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **24/07/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo especial total de contribuição **33 anos, 1 mês e 03 dias**, conforme simulação de contagem (fs. 54-55) e comunicação de indeferimento (fl. 59).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego com a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotada no CNIS. A disputa reside na especialidade do trabalho prestado em prol da Modelação Santa Rita Ltda. (de 01/01/2004 a 24/06/2009 e de 12/07/2010 a 23/03/2015).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Úrsua, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação aos períodos de labor para **Modelação Santa Rita Ltda. (de 01/01/2004 a 24/06/2009 e de 12/07/2010 a 23/03/2015)**, junta aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 44-47) e anotações na CTPS (fl. 37).

As profissiografias contém assinatura do representante legal da empresa, o carimbo da pessoa jurídica, são datadas em 2015 e apresentam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

O cargo exercido foi de fresador CNC, no setor de "Produção". As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma: "(...) preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos (...)

A seção de riscos ambientais das profissiografias apresenta somente exposição a agente físico ruído, com a mesma medição durante todo o período, no importe de **88 dB(A)**, acima do patamar 85 dB(A) do Decreto nº 4.882/03.

Temos um obreiro no desempenho da função de fresador, operando o maquinário no chão de fábrica na usinagem de metais. Não foram descritas atividades externas, distantes do setor de produção e do agente agressor. Assim sendo, verifico respaldo probatório suficiente para concluir por seu contato habitual, permanente e não intermitente como agente nocivo elencado na profissiografia.

As anotações da carteira de trabalho corroboram tal entendimento, apresentando os elementos de idoneidade de marcações em ordem cronológica, ausência de rasuras, indicação das datas de início e fim dos vínculos empregatícios, carimbo da empresa, contribuições sindicais anuais, alterações salariais e anotação dos períodos de gozo de férias.

A justificativa administrativa de indeferimento (fl. 53) não merece prevalecer. Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Modelação Santa Rita Ltda. (de 01/01/2004 a 24/06/2009 e de 12/07/2010 a 23/03/2015)**, enquadrando-os no Decreto 4.882/03, item 2.0.1 "RUÍDO a) exposição a níveis superiores a 85 dB(A)".

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao **já reconhecido administrativamente, de 12/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER: 16/05/2017), com **37 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo de especial de contribuição, **suficientes** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	28/02/1983	01/02/1984	-	11	2	1,00	-	-	-
2) NIERI CORRETORA E COMERCIAL LTDA	12/03/1984	31/01/1986	1	10	19	1,00	-	-	-
3) CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA	03/06/1986	29/06/1988	2	-	27	1,00	-	-	-
4) WHIRLPOOLS.A	12/04/1989	24/07/1991	2	3	13	1,40	-	10	29
5) WHIRLPOOLS.A	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
6) WHIRLPOOLS.A	06/03/1997	15/05/1997	-	2	10	1,00	-	-	-
7) MODELACAO SANTA RITA LTDA	04/01/1999	28/11/1999	-	10	25	1,00	-	-	-
8) MODELACAO SANTA RITA LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
9) MODELACAO SANTA RITA LTDA	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,40	-	-	16
10) MODELACAO SANTA RITA LTDA	01/01/2004	24/06/2009	5	5	24	1,40	2	2	9
11) MODELACAO SANTA RITA LTDA	12/07/2010	23/03/2015	4	8	12	1,40	1	10	16
12) MODELACAO SANTA RITA LTDA	24/03/2015	17/06/2015	-	2	24	1,00	-	-	-
13) MODELACAO SANTA RITA LTDA	18/06/2015	16/12/2016	1	5	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	10	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	3	8
TOTAL GERAL							37	1	26
Totais por classificação									
- Total comum							11	8	6
- Total especial 25							18	2	12

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: a) reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para **Modelação Santa Rita Ltda. (de 01/01/2004 a 24/06/2009 e de 12/07/2010 a 23/03/2015)**; b) condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo comum na data da DER: 16/05/2017; c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/05/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.L.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **SILVIO AGRIPINO LUCIANO**

Renda mensal atual:

DIB: **16/05/2017**

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para **Modelação Santa Rita Ltda. (de 01/01/2004 a 24/06/2009 e de 12/07/2010 a 23/03/2015)**; b) condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo comum na data da DER: **16/05/2017**; c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

[2] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015652-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. P. S. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELLE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ENZO PRADO SAVOIA DA SILVA, menor, representado pela genitora, Sra. DANIELLE CASTRO DA SILVA, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a cobrança dos valores do benefício de auxílio-reclusão (NB 190.985.988-2) correspondentes ao interregno que o genitor, Sr. Guilherme Prado Savoia, esteve recluso no período de 30/10/2018 a 31/07/2019.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 72.504,00 (setenta e dois mil quinhentos e quatro reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Isto porque, no caso em tela, a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é pagamento dos valores do benefício de auxílio-reclusão no período em que o genitor esteve recluso de 30/10/2018 a 31/07/2019 (NB 190.985.988-2).

Assim, a soma das parcelas vencidas do benefício de auxílio-reclusão não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos, pois o segurado preso recebia valor pouco acima de salário mínimo e a parte autora pleiteia o recebimento do auxílio-reclusão por apenas nove meses.

Fica evidente que o valor atribuído à causa não guarda correspondência com a pretensão apresentada.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015864-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO BERTEZINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER SOUZA NASCIMENTO - SP93685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime o perito judicial para que responda aos quesitos do juízo, ID 20843658, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009158-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

CELSO LUIZ DOS SANTOS, nascido em 18/02/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** da aposentadoria especial (NB 185.739.863-4), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 10/11/2017). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/126.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.739.863-4) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Fundação Antônio Prudente (12/08/1992 a 02/02/1997 e 06/03/1997 a 15/01/2003)** e **Notre Dame Intermédica Saúde S/A (01/12/2003 a 04/10/2017)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (16/07/1985 a 27/02/1990)** e **Fundação Antônio Prudente (03/02/1997 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias da CTPS (fls. 36/68), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 73/74, 82/83, 84/85, 90/92 e 95/97), análise técnica de atividades especiais (fls. 104/106 e 107/108), contagem administrativa (fls. 109/119) e comunicado de indeferimento (fls. 123/124).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 128).

O INSS apresentou contestação às fls. 129/137, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 164/175.

Às fls. 177/209, o autor requereu a juntada de documentos.

Ciente (fl.211), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **31 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 10/11/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 116/119) e do comunicado de indeferimento (fls. 123/124), **admitindo a especialidade** do período de trabalho no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (16/07/1985 a 27/02/1990)** e **Fundação Antônio Prudente (03/02/1997 a 05/03/1997)**.

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado na **Fundação Antônio Prudente (12/08/1992 a 02/02/1997 e 06/03/1997 a 15/01/2003)** e **Notre Dame Intermédica Saúde S/A (01/12/2003 a 04/10/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na **Fundação Antônio Prudente (12/08/1992 a 02/02/1997 e 06/03/1997 a 15/01/2003)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 55), com a anotação de que o autor exerceu a função de “**atendente de enfermagem**”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 84/85**, que indica que o autor exerceu as funções de “**auxiliar de enfermagem**”, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

“receber e passar plantão juntamente com a equipe de enfermagem, comunicar ao enfermeiro toda e qualquer alteração com o paciente, conferir checagens e anotações de enfermagem ao término do plantão, conferir a gaveta de medicação, realizar controle de empréstimo de materiais e equipamentos, executar cuidados integrais de enfermagem, tais como: curativos, punções venosas, cuidados de higiene; administrar medicamentos, transportar pacientes”.

No documento é indicado que o autor esteve exposto a “**contato com vírus, bactérias e outros microorganismos patogênicos**”.

No entanto, a descrição genérica de agentes biológicos, por si só, não permite o enquadramento das atividades como especiais. Nos termos da fundamentação exposta, é necessária a descrição do agente biológico, para fins de reconhecimento da alegada especialidade, bem como a correlação com as atividades desenvolvidas.

No presente caso, observa-se no extrato do CNIS (fl.71), consta para o referido período controvertido o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, reconheço a especialidade do período de trabalho na **Fundação Antônio Prudente (12/08/1992 a 02/02/1997 e 06/03/1997 a 15/01/2003)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Notre Dame Intermédica Saúde S/A (01/12/2003 a 04/10/2017)**, o vínculo está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 55), com a anotação de que o autor exerceu a função de “**auxiliar de enfermagem**”

Como prova de suas alegações colacionou o **PPP de fls. 90/92**, que indica que o autor exerceu as funções de “**auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem hospitalar**”, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

“receber e admitir os pacientes na unidade, prestar cuidados integrais ao paciente, receber e passar o plantão, prestar cuidados relativos à higiene, conforto, alimentação, curativos, etc., preparar e encaminhar pacientes para cirurgia, exames de diagnóstico, auxiliar na coleta de exames sempre que necessário, proceder à limpeza e desinfecção de materiais e equipamentos do setor, encaminhar solicitações de exames laboratoriais e diagnósticos, atender ao público e telefonemas, triando e orientando acerca dos horários, providenciar etiquetas de identificação, relatar eventuais desvios no sistema de gestão ambiental, etc”.

No documento é indicado que o autor esteve exposto a “**microorganismos e produtos de assepsia**”.

No entanto, a descrição genérica de agentes biológicos, por si só, não permite o enquadramento das atividades como especiais. Nos termos da fundamentação exposta, é necessária a descrição do agente biológico, para fins de reconhecimento da alegada especialidade, bem como a correlação com as atividades desenvolvidas.

No mais, verifica-se na descrição das atividades que o autor organizava os plantões juntamente com a equipe de enfermagem, comunicava ao enfermeiro toda e qualquer alteração com o paciente, efetuava checagens e anotações de enfermagem ao término do plantão, conferência de gaveta de medicação, entre outras, o que descaracteriza a habitualidade e a permanência de eventual contato com agentes nocivos.

Além disso, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer a comprovação de trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Os referidos anexos descrevem as atividades reconhecidas como especiais:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

Desta forma, a mera referência a “microorganismos” não comprova o contato, de forma habitual e permanente, com doentes ou materiais infectocontagiosos. Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

A profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo mais favorável. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Assim, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a descrição da função desempenhada pelo autor não comprova a permanência do exercício das atividades, exigida pelos referidos diplomas legais.

Portanto, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Notre Dame Intermédica Saúde S/A (01/12/2003 a 04/10/2017)**.

Em suma, **reconheço a especialidade apenas do período de trabalho na Fundação Antônio Prudente (12/08/1992 a 02/02/1997 e 06/03/1997 a 15/01/2003)**.

Considerando o tempo **especial** reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **10/11/2017**, com **15 anos e 16 dias** de tempo **especial**, totalizando **36 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo **total**, **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial, porém **suficiente** para a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem Simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	16/07/1985	27/02/1990	4	7	12	1,40	1	10	4	
2) OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.	28/02/1990	20/03/1990	-	-	21	1,00	-	-	-	
3) SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA	05/02/1991	24/07/1991	-	5	20	1,00	-	-	-	
4) SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA	25/07/1991	10/02/1992	-	6	16	1,00	-	-	-	
5) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	12/08/1992	02/02/1997	4	5	21	1,40	1	9	14	
6) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	03/02/1997	05/03/1997	-	1	3	1,40	-	-	13	
7) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16	
8) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
9) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	29/11/1999	15/01/2003	3	1	17	1,40	1	3	-	
10) LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S A	17/02/2003	28/02/2003	-	-	14	1,00	-	-	-	
11) 44.649.812 NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.	01/12/2003	17/06/2015	11	6	17	1,00	-	-	-	
12) 44.649.812 NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.	18/06/2015	10/11/2017	2	4	23	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			30	1	7		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		6	-	3	
TOTAL GERAL							36	1	10	
Totais por classificação										
- Total comum							15	-	21	
- Total especial 25							15	-	16	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Fundação Antônio Prudente (12/08/1992 a 02/02/1997 e 06/03/1997 a 15/01/2003)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **15 anos e 16 dias** de tempo **especial** e **36 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 10/11/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.739.863-4**), a **partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **10/11/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo,

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 185.739.863-4

Nome do segurado: CELSO LUIZ DOS SANTOS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na **Fundação Antônio Prudente (12/08/1992 a 02/02/1997 e 06/03/1997 a 15/01/2003)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **15 anos e 16 dias** de tempo especial e **36 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 10/11/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.739.863-4**), a partir da **DER e**) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021158-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIM DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, redesigne a perícia médica.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006472-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por e-mail, para que preste os demais esclarecimentos solicitados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007288-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR CARDOSO, nascido em 25/06/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/172.162.617-1) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 15/12/2014). Subsidiariamente, pediu pela revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício, considerando o tempo exercido em condições nocivas à saúde. Juntou documentos (fls. 20-83[iv]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para o **Hospital Albert Einstein (de 10/01/1990 a 15/12/2014)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89-90).

O INSS contestou, impugnando a concessão da gratuidade processual e alegando preliminar prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (fls. 91-108).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial e juntou documentos (fls. 199-205).

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos suficientes para invalidar a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 125) demonstra renda mensal, em média, de **R\$ 6.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)”. (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)”. (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da prescrição

Formulado pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **15/12/2014** (DER) e ajuizada a presente ação em **23/05/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **35 anos e 25 dias** de tempo de contribuição quando da concessão do NB 42/172.162.617-1, conforme de contagem de tempo (fls. 61-62).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial de trabalho.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego em análise, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de material contaminado.

A exposição à radiação consta no anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeronáuticos de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada no Anexo I do Decreto n. 83.080/79, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

Nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial para fins previdenciários.

Não obstante, a atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENEN-NE-3.01.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Sendo assim, a IN 77/2015 extrapola o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para o **Hospital Albert Einstein (de 10/01/1990 a 15/12/2014)**, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 78-80), com anotação da função de Técnico Raio X.

O documento descreve as atividades do segurado como “realizar exames radiológicos, seguindo rotinas e procedimentos (...) realizar exames fora do departamento para pacientes com impossibilidade de locomoção na beira do leito, centro cirúrgico, UTI, berçário do alto risco ou em outras unidades de conservação”.

A exposição à radiação ionizante está prevista nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 para trabalhos realizados com raios X no âmbito industrial e para fins terapêutico e de diagnóstico.

A radiação ionizante consta, ainda, no Grupo 1 de Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos conforme Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH.

Nesse contexto, o trabalho desenvolvido pelo autor, conforme descrição de suas atividades, confere direito ao tempo especial, pois estão presentes a habitualidade e a permanência da exposição, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo destacada:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. OPERADOR DE RAIOS X. RADIAÇÕES IONIZANTES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL (...) 5. Possível o reconhecimento como especial na função de operador de raios X, em razão do enquadramento profissional, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4/1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. (...) 12. Sentença declarada nula. Pedido inicial procedente. Apelação do INSS prejudicada. (ApCiv 0015813-91.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RAIOS-X. BIOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. VI - O fato de o laudo pericial judicial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (ApCiv 0021720-47.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018.)

Ademais, conforme extrato do CNIS (fls. 122), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Hospital Albert Einstein (de 10/01/1990 a 15/12/2014)**.

Reafirmação da DER

Com relação ao pedido de reafirmação da DER, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o Tema 995, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, para fixar a tese de que é possível requerer a reafirmação da DER até a segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial e até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pretendido (REsp nº 1727063/SP).

No presente caso, no entanto, o entendimento não se aplica, pois na via administrativa o segurado pretendeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo sido deferido o benefício pretendido pela autarquia federal (NB 42/172.162.617-1 DIB em 15/12/2014), embora não tenha considerado a especialidade do tempo.

Ademais, no processo administrativo originário, o segurado não juntou profissiografia apta a comprovar o tempo trabalhado sob condições adversas à saúde e, após a aposentação, continuou a trabalhar para o **Hospital Albert Einstein**, sob as mesmas condições nocivas, o que é vedado caso lhe fosse concedida Aposentadoria Especial, nos termos do art. 56, §8º da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, a reafirmação da DER implica em desaposestação, pois a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação mais vantajosa.

A pretensão foi julgada improcedente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 661.256, fixada a tese de que “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposestação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.”

Sendo assim, entendo que o caso em análise distingue-se das hipóteses permitidas para reafirmação da DER após ajuizamento da ação.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 15/12/2014) com **24 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo de especial, **insuficientes** para conversão do benefício atualmente recebido em Aposentadoria Especial. Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos períodos já computados na via administrativa, o autor contava com **45 anos e 13 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo, **suficientes** para revisão da Renda Mensal Inicial do benefício.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA	01/02/1979	23/05/1986	7	3	23	1,00	-	-	-
2) G.T.A. - GESTAO IMOBILIARIA LTDA.	09/06/1986	13/02/1987	-	8	5	1,00	-	-	-
3) AEG DO BRASIL - PROD ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA	17/02/1987	07/04/1989	2	1	21	1,00	-	-	-
4) 60.765.823 SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN	10/01/1990	24/07/1991	1	6	15	1,40	-	7	12
5) 60.765.823 SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
6) 60.765.823 SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) 60.765.823 SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN	29/11/1999	15/12/2014	15	-	17	1,40	6	-	6
Contagem Simples			35	-	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	11	18
TOTAL GERAL							45	-	13
Totais por classificação									
- Total comum							10	1	19
- Total especial 25							24	11	6

Considerando que o tempo especial nessa ação foi reconhecido com fundamento em PPP emitido em 18/07/2017, portanto, não juntado ao processo administrativo de concessão do benefício, os atrasados devem ser pagos a partir da citação, em 10/08/2018.

De fato, não é possível condenar a autarquia federal no pagamento de valores atrasados de benefício cujo reconhecimento em juízo foi realizado com fundamento em documentos não juntados no processo administrativo e do qual o INSS apenas teve ciência após a citação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Hospital Albert Einstein (de 10/01/1990 a 15/12/2014); b) reconhecer o tempo total de contribuição de **45 anos e 13 dias** na data do requerimento administrativo (DER 15/12/2014); c) determinar ao INSS a **revisão da RMI do benefício NB 42/172.162.617-1**, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da citação (10/08/2018), descontados os valores recebidos na via administrativa a título do NB 42/172.162.617-1.

Os atrasados devem ser pagos a partir de 10/08/2018, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: VALDIR CARDOSO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 15/12/2015

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Hospital Albert Einstein (de 10/01/1990 a 15/12/2014); b) reconhecer o tempo total de contribuição de **45 anos e 13 dias** na data do requerimento administrativo (DER 15/12/2014); c) determinar ao INSS a **revisão da RMI do benefício NB 42/172.162.617-1**, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da citação (10/08/2018), descontados os valores recebidos na via administrativa a título do NB 42/172.162.617-1.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que informe sobre a feitura do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000972-64.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAILDA DOS SANTOS DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ILDA DOS SANTOS DE FREITAS, nascida em 08/10/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO 111 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER 02/07/2014. Juntou documentos (fls. 17-91 [1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para Samcil S.A. (de 06/08/1979 a 29/07/1982), Laboratório Pasteur de Patologia Clínica Ltda. (de 01/01/1983 a 13/01/1983), Fundação Antônio Prudente (de 18/02/1983 a 12/03/1983), Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. (de 11/04/1983 a 29/07/1984 Hospital Nossa Senhora do Carmo (de 11/01/1984 a 30/08/1985), Amico Assistência Médica Ltda. (de 23/09/1985 a 06/05/1986), Hospital do Servidor Público Municipal (de 14/04/1986 a 04/09/1988), Hospital e Maternidade Vila Maria (de 07/12/1990 a 10/05/1991), Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (de 12/04/1991 a 01/07/2004), Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (de 02/02/2004 a 22/01/2014).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104).

O INSS contestou, alegando prescrição em preliminar (fls. 108-119).

A parte autora requereu adiamento do pedido para reconhecimento do período de 02/02/2014 a 22/01/2014, pois não anotado no CNIS (fls. 130/135). O INSS discordou do adiamento (fl. 136).

O julgamento foi convertido em diligência para autora manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do processo e juntar cópia integral do processo administrativo, tendo em vista a concessão administrativa do benefício (fls. 149-151).

Digitalizados os autos (fl. 154), as partes foram intimadas e nada manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 02/07/2014 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/02/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, inicialmente, o INSS computou **25 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição, conforme notificação de indeferimento do benefício às fls. 40-41.

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Posteriormente, durante tramitação do feito, foi concedido administrativamente o benefício, NB 42/169-297-235-6, com **33 anos, 07 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, conforme documentos de fls. 146-148.

O pedido de adiamento para considerar o tempo de serviço **trabalhado para a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (de 02/02/2014 a 22/01/2014)** resta prejudicado, tendo em vista os documentos atualizados juntados às fls. 146-17, nos quais consta anotado o período pretendido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Portanto, uma vez reconhecido pela autarquia federal o período pretendido, não há interesse de agir para obter pronunciamento judicial quanto ao intervalo.

Por fim, considerando a concessão administrativa do benefício (NB 42/169.297.235-6), na data da DER (02/07/2014), eventual acolhimento do pedido de reconhecimento dos períodos especiais mencionados na inicial implicará apenas na revisão administrativa do benefício já concedido, uma vez ausente interesse de agir na concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição já deferida administrativamente.

Da ilegitimidade do INSS para analisar especialidade do Regime Próprio da Previdência Social

A autora pretende a contagem como especial do tempo trabalhado como auxiliar de enfermeira por vínculo estatutário para Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (de 02/02/2004 a 22/01/2014).

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, “para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

A Lei nº 8.213/91, art. 94, disciplinou a questão, vendando a contagem em dobro de tempo de serviço e o aproveitamento de tempo quando já computado para concessão de benefício pelo outro regime.

O Decreto 3.048/99, art. 19-A, regulamentou as exigências legais, condicionando a contagem do tempo recíproco pela apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida e homologada pela unidade de gestão do regime próprio.

No caso em análise, a autora apresentou CTC referente ao período pretendido (fl. 61-65), emitida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e homologada pelo Instituto de Previdência Municipal, autorizando a transposição do período prestado no Regime Próprio de Previdência Social, de 02/02/2004 a 22/01/2014, para Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, esse cômputo não se confunde com o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pela servidora, ainda que supostamente sujeita a condições agressivas à sua saúde.

Não há como reconhecer o direito à contagem mais favorável, com fundamento em eventual caráter especial, sem que o regime de origem tenha certificado, daí a ilegitimidade do INSS para o reconhecimento da atividade especial prestada como enfermeira ou sob exposição ao risco biológico.

A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Neste sentido, menc

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO. LABOR ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DETERMINADA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) Quanto aos lapsos temporais em que trabalhou como auxiliar técnica em saúde para o Município de São Paulo, de 01/07/2002 a 18/04/2010, e como enfermeira para o Estado de São Paulo, de 03/11/2010 a 11/03/2013, filiada ao regime próprio de previdência, comprovados através das certidões ID 10866187 pág. 03/05, ID 10866187 pág. 01/05, nota-se que os períodos devem ser computados como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o deslinde da questão. – (...) (ApCiv 0000283-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Desse modo, o INSS é parte ilegítima para apreciar o período especial pretendido, ausente uma das condições da ação para conhecimento do pedido.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para o Samed S.A. (de 06/08/1979 a 29/07/1982), Laboratório Pasteur de Patologia Clínica Ltda. (de 01/01/1983 a 13/01/1983), Fundação Antônio Prudente (de 18/02/1983 a 12/03/1983), Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. (de 11/04/1983 a 29/07/1984 Hospital Nossa Senhora do Carmo (de 11/01/1984 a 30/08/1985), Amico Assistência Médica Ltda. (de 23/09/1985 a 06/05/1986), Hospital do Servidor Público Municipal (de 14/04/1986 a 04/09/1988), Hospital e Maternidade Vila Maria (de 07/12/1990 a 10/05/1991), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 72-91), com anotação da função de atendente de enfermagem.

A função de atendente de enfermagem não pode ser equiparada à de auxiliar de enfermagem ou de enfermeira, pois a ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos da Lei 7.498/86 e da Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

Apenas para o período de trabalho no Laboratório Pasteur de Patologia Clínica Ltda. (de 01/01/1983 a 13/01/1983) consta exercício da função de auxiliar de enfermagem. No entanto, entendo que a função exercida fora do ambiente hospitalar não conta com presunção de nocividade pelo simples exercício da profissão, devendo constar nos autos formulários ou laudos técnicos para comprovar o contato com agente nocivo à saúde.

Relativamente ao intervalo de trabalho no Hospital do Servidor Público Municipal (de 14/04/1986 a 04/09/1988), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 56 está incompleto, sem assinatura do representante legal da empresa, não podendo ser considerado para comprovar o tempo mais favorável.

Nesse contexto, não reconheço os intervalos acima mencionados.

Para o período de trabalho na **Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (de 12/04/1991 a 01/07/2004)**, consta nos autos PPP (fls. 69-70) com anotação da função de auxiliar de enfermagem, exercida no Hospital Santa Catarina.

O documento descreve as atividades da segurada, entre outras, como "realizar controle de sinais vitais, administrar medicamentos conforme a prescrição médica, observando e anotando efeitos ou intercorrências, realizar curativos observando as técnicas assépticas e antissépticas previstas, instalar inaloterapia, observando medicação e tempo conforme prescrição médica. Exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias".

Ademais, conforme extrato do CNIS (fls. 124), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (de 12/04/1991 a 01/07/2004)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 02/07/2014) com **34 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para revisão do benefício, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A	06/08/1979	31/08/1982	3	-	25	1,00	-	-	-
2) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	18/02/1983	19/04/1983	-	2	2	1,00	-	-	-
3) HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A	20/04/1983	29/07/1984	1	3	10	1,00	-	-	-
4) HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA	30/07/1984	30/08/1985	1	1	-	1,00	-	-	-
5) AMICO SAUDE LTDA	23/09/1985	06/05/1986	-	7	14	1,00	-	-	-
6) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	07/05/1986	04/09/1988	2	3	28	1,00	-	-	-
7) HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA	07/12/1990	11/04/1991	-	4	5	1,00	-	-	-
8) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	12/04/1991	24/07/1991	-	3	13	1,20	-	-	20
9) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
10) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
11) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	29/11/1999	01/11/2000	-	11	3	1,20	-	2	6
12) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.	02/11/2000	01/07/2004	3	8	-	1,20	-	8	24
13) MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA	02/07/2004	22/01/2014	9	6	21	1,00	-	-	-
14) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	23/01/2014	02/07/2014	-	5	10	1,00	-	-	-
15) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	03/07/2014	11/08/2014	-	1	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	2	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	7	20
TOTAL GERAL							34	10	14
Totais por classificação									
- Total comum							19	-	4
- Total especial 25							13	2	20

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (de 12/04/1991 a 01/07/2004)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 10 meses e 14 dias** na data do requerimento administrativo (DER 02/07/2014); **c)** determinar ao INSS a **revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/169.297.235-6)**, considerando o tempo total ora reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **02/07/2014**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef
Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):
Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
Segurado: **MARIA ILDA DOS SANTOS DE FREITAS**
Renda Mensal Atual: a calcular
DIB: 02/07/2014
Data do Pagamento: não há
RMI: a calcular
TUTELA: NÃO
Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (de 12/04/1991 a 01/07/2004)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 10 meses e 14 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 02/07/2014**); c) determinar ao INSS a **revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/169.297.235-6)**, considerando o tempo total ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009357-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PAZIANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. DIREITO À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO E À REVISÃO DARMÍ.

JOSÉ ROBERTO PAZIANI, nascido em **15/01/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.198.759-4**) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 24/03/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/130.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.198.759-4**) desde **24/02/2018 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Aquecedores Cumulus S/A (14/09/1983 a 25/07/1987)**, **Mahle Berh Gerenciamento Técnico Brasil Ltda. (24/08/1987 a 22/10/1995, 12/02/2000 e 17/05/2001 a 19/11/2003 a 30/09/2005)** e **Tower Automotivo do Brasil Ltda. (22/02/2010 a 03/10/2017)**. Houve reconhecimento administrativo dos períodos especiais de trabalho na **Mahle Berh Gerenciamento Técnico do Brasil Ltda. (23/10/1995 a 11/02/2000 e 18/05/2001 a 18/11/2003)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 14/16), cópias da CTPS (fls. 25/29), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 61, 63/65 e 67/69), decisão técnica de atividade especial (70/73 e 74/75), contagem administrativa (fls. 96/98) e laudo técnico (fls. 112/128).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 132/133).

O INSS apresentou contestação às fls. 134/142, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 141/168.

Às fls. 169/174, o autor requereu a juntada de laudo técnico.

Ciente (fl. 175), o INSS nada requereu.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fl. 176), o autor se manifestou à fl. 179, informando constarem nos autos todos os documentos necessários ao julgamento da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **36 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 24/03/2018**), nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 14/16) e da contagem administrativa (fls. 96/98), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Mahle Berh Gerenciamento Técnico do Brasil Ltda. (23/10/1995 a 11/02/2000 e 18/05/2001 a 18/11/2003)**. Não houve reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas **Aquecedores Cumulus S/A (14/09/1983 a 25/07/1987)**, **Mahle Berh Gerenciamento Técnico Brasil Ltda. (24/08/1987 a 22/10/1995, 12/02/2000 a 17/05/2001 e 19/11/2003 e 30/09/2005)** e **Tower Automotivo do Brasil Ltda. (22/02/2010 a 03/10/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Aquecedores Cumulus S/A (14/09/1983 a 25/07/1987)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 27).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 67/69**. O documento indica que, no desempenho das atividades de **aprendiz de ferramenteiro**, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre **81 a 96 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Além disso, as atividades descritas (auxiliar na montagem e desmontagem de peças do tipo estampo, moldes, gabaritos, dispositivos e peças especiais, máquinas e ferramentas diversas, preparo das peças no tomo, freza, furadeira, plaina, retífica, auxiliar na limpeza e lubrificação com graxa, óleo mineral e querosene, entre outras), autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de prensas, na integralidade de sua jornada e em contato direto com os agentes nocivos apontados.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na empresa **Aquecedores Cumulus S/A (14/09/1983 a 25/07/1987)**.

Relativamente ao período de labor na **Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (24/08/1987 a 22/10/1995, 12/02/2000 a 17/05/2001 e 19/11/2003 a 30/09/2005)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 41).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fl. 61**. O documento indica que, no desempenho das atividades de **ferramenteiro e líder de produção**, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **88 dB (24/08/1987 a 22/09/1992), 85 dB (23/09/1992 a 22/10/1995), 91,6 dB (12/02/2000 a 17/05/2001 e 19/11/2003 a 30/09/2005), superior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Além disso, as atividades descritas (recuperar moldes termoplásticos, ferramentas de corte, de dobra e repuxo, máquinas perfiladoras, manutenção em máquinas especiais de conformação, operações básicas em máquinas operatrizes convencionais – torno, fresadora, retificadora tangencial, furadeira radial e eletroerosão – manutenção preventiva e corretiva, manutenção na produção, entre outras), autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de fabricação, na integralidade de sua jornada e em contato direto com os agentes nocivos apontados.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (24/08/1987 a 22/10/1995, 12/02/2000 a 17/05/2001 e 19/11/2003 a 30/09/2005)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Tower Automotive do Brasil Ltda. (22/02/2010 a 03/10/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 56). **Registro que, nos termos da contagem administrativa e do extrato do CNIS, o vínculo empregatício cessou na competência de junho/2017. Assim, passo à análise da especialidade até 30/06/2017.**

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 63/65**. O documento indica que, no desempenho das atividades de **ferramenteiro**, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre **92 a 95 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Além disso, as atividades descritas (construir e modificar ferramentas e dispositivos a partir de desenhos, estampas e matrizes, entre outras), autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de manutenção, na integralidade de sua jornada e em contato direto com os agentes nocivos apontados.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Tower Automotive do Brasil Ltda. (22/02/2010 a 30/06/2017)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (24/03/2018), o autor contava com **29 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo especial e **45 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição, suficiente à **conversão** do benefício em aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO	14/09/1983	20/07/1987	3	10	7	1,40	1	6	14	
2) MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	24/08/1987	24/07/1991	3	11	1	1,40	1	6	24	
3) MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	25/07/1991	22/10/1995	4	2	28	1,40	1	8	11	
4) MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	23/10/1995	16/12/1998	3	1	24	1,40	1	3	3	
5) MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
6) MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	29/11/1999	11/02/2000	-	2	13	1,40	-	-	29	
7) MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	12/02/2000	17/05/2001	1	3	6	1,40	-	6	2	
8) MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	18/05/2001	18/11/2003	2	6	1	1,40	1	-	-	
9) MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	19/11/2003	30/09/2005	1	10	12	1,40	-	8	28	
10) MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	01/10/2005	03/11/2008	3	1	3	1,00	-	-	-	
11) RESPEC RECURSOS HUMANOS LIMITADA	03/08/2009	30/10/2009	-	2	28	1,00	-	-	-	
12) LUANDRE TEMPORARIOS LTDA	03/11/2009	31/01/2010	-	2	28	1,00	-	-	-	
13) 61.142.287 TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	22/02/2010	17/06/2015	5	3	26	1,40	2	1	16	
14) 61.142.287 TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	18/06/2015	30/06/2017	2	-	13	1,40	-	9	23	
15) 6191040923 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	01/07/2017	02/08/2017	-	1	2	1,00	-	-	-	
16) 6200226079 Benefício 91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	05/09/2017	23/03/2018	-	6	19	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			33	6	13		-	-	-	

Acréscimo				-	-	-		11	8	16
TOTAL GERAL								45	2	29
Totais por classificação										
- Total comum								4	2	20
- Total especial 25								29	3	23

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como especial o período laborado nas empresas **Aquecedores Cumulus S/A (14/09/1983 a 25/07/1987), Mahle Berh Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (24/08/1987 a 22/10/1995, 12/02/2000 a 17/05/2001 e 19/11/2003 a 30/09/2005) e Tower Automotive do Brasil Ltda. (22/02/2010 a 30/06/2017)**; b) reconhecer **29 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo **especial** de contribuição e **45 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/03/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos e **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.198.759-4) em aposentadoria especial, desde a DER**; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.198.759-4**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/03/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.198.759-4

Nome do segurado: JOSE ROBERTO PAZIANI

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o período laborado nas empresas **Aquecedores Cumulus S/A (14/09/1983 a 25/07/1987), Mahle Berh Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (24/08/1987 a 22/10/1995, 12/02/2000 a 17/05/2001 e 19/11/2003 a 30/09/2005) e Tower Automotive do Brasil Ltda. (22/02/2010 a 30/06/2017)**; b) reconhecer **29 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo **especial** de contribuição e **45 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/03/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos e **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.198.759-4) em aposentadoria especial, desde a DER**; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.198.759-4**).

AXU

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009505-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. M. V. S.

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE JESUS BATISTA - SP283958,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISAQUE MISAEL VIANA SANTANA, menor, representado por sua genitora **ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA**, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada - BPC em 16/12/2014 (NB 701.499.292-0), o qual restou indeferido sob o fundamento da renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou manifestação (fs. 82/83).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Com efeito, constata-se que o benefício restou indeferido, pois, na data do requerimento no ano de 2014, o genitor da parte autora, Sr. Edmundo dos Santos Santana perfazia o valor de R\$1.385,40. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou a cessação do vínculo laboral do genitor com a empresa Maxi Displays Indústria e Comércio de Artigos de Decoração e Serviços Ltda em 31/10/2017.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se requereu novo benefício após o fim do vínculo empregatício do Sr. Edmundo dos Santos Santana no ano de 2017.

Proceda a Secretaria aos procedimentos necessários para a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Semprejuzo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008719-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIA REGINA OZORIO, nascida em 05/10/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.757-276-8) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 14/02/2014). Subsidiariamente, pediu pela revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício, considerando o tempo exercido em condições nocivas à saúde. Juntou documentos (fs. 34-48) e fs. 86-148).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhado para Hospital das Clínicas (de 02/08/1988 a 24/05/2013) e Fundação Faculdade de Medicina (de 16/07/1990 a 14/05/2013).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 49-50).

Em contestação, o INSS pediu pela improcedência do pedido (fs. 52-85).

Em réplica, a autora repisou a inicial (fs. 149-162).

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS concedeu o benefício NB 42/167.757-276-8 com 31 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme de contagem de tempo (fs. 117-120), carta de concessão do benefício (fs. 41-42) e consulta ao sistema único de benefícios (anexo a esta decisão).

A autarquia federal reconheceu a especialidade do período de trabalho para Hospital das Clínicas (de 02/08/1988 a 28/04/1995) e Fundação Faculdade de Medicina (de 16/07/1990 a 28/04/1995).

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento do intervalo acima mencionado, pois, uma vez computado o tempo pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, o período indicado não será novamente apreciado em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se à especialidade dos períodos de trabalho para **Hospital das Clínicas (de 29/04/1995 a 24/05/2013)** e **Fundação Faculdade de Medicina (de 29/04/1995 a 14/05/2013)**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego emanálise, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital das Clínicas (de 29/04/1995 a 24/05/2013)**, a autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 103-105), com anotação da função de auxiliar de enfermagem, profissão exercida no Instituto Central do Hospital das Clínicas.

O documento descreve as atividades da segurada, no como "prestar assistência ao paciente de acordo com o plano de enfermagem - higiene, conforto, administração de medicamentos, controle de sinais vitais, curativo, aspiração endotraqueal e outros procedimentos (...) prestar assistência a pacientes em isolamento de contato e/ou respiratório".

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, apenas o contato habitual e permanente com doentes ou material infecto-contaminados autoriza o reconhecimento do tempo mais favorável.

A norma, portanto, não autoriza a conversão como especial pelo contato com qualquer agente biológico, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual seapura a alta transmissibilidade.

A jurisprudência, no entanto, presume o risco de contaminação nas funções de enfermeira, **quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares**, conforme destaca:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

No caso concreto, a autora ministrou medicamentos, prestou cuidados de higiene e realização procedimentos dentro ICHC, atendendo pacientes, exposta a sangue e secreção, conforme profissiografia elaborada com base em laudo técnico, tendo em vista anotação do profissional responsável pelos registros ambientais.

Nesse cenário, reconheço a especialidade do período de trabalho para **Hospital das Clínicas (de 29/04/1995 a 24/05/2013)**.

A situação é diferente para o período de trabalho **Fundação Faculdade de Medicina (de 29/04/1995 a 14/05/2013)**, quando as funções descritas na profissiografia de fs. 117-120 não autoriza a conclusão de habitualidade e permanência da exposição à pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou material contaminado, pois a segurada "prestava cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós-operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro" nos setores de Neurologia, ICHC e Cirurgia do Aparelho Digestivo.

Não consta na profissiografia apresentada a descrição dos procedimentos realizados nos setores mencionados, como administração de medicamentos ou cuidados de higiene, não se podendo concluir pela exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças contagiosas pela simples descrição de "prestar cuidados diretos de enfermagem", tendo em vista a generalidade da descrição e variada possibilidade de atendimento relacionados à profissão da autora.

Sendo assim, não reconheço a especialidade do período de trabalho para **Fundação Faculdade de Medicina (de 29/04/1995 a 14/05/2013)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 14/02/2014), com **25 anos, 09 meses e 04 dias** de tempo de especial, **suficientes** para conversão do benefício atualmente recebido em Aposentadoria Especial, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI	01/02/1979	23/04/1979	-	2	23	1,00	-	-	-

2) S BURD CIAL LDA						04/01/1982	14/07/1982	-	6	11	1,00	-	-	-
3) NÃO CADASTRADO						02/05/1983	28/11/1983	-	6	27	1,00	-	-	-
4) MERCANPAX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.						02/07/1984	21/12/1984	-	5	20	1,00	-	-	-
5) CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA						30/01/1985	14/01/1987	1	11	15	1,00	-	-	-
6) ZARAPLASTS.A						19/08/1987	05/02/1988	-	5	17	1,20	-	1	3
7) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P						08/02/1988	24/07/1991	3	5	17	1,20	-	8	9
8) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P						25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
9) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
10) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P						29/11/1999	24/05/2013	13	5	26	1,20	2	8	11
11) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P						25/05/2013	14/02/2014	-	8	20	1,00	-	-	-
Contagem Simples								30	3	-	-	-	-	-
Acréscimo								-	-	-	-	5	1	23
TOTAL GERAL												35	4	23
Totais por classificação														
- Total comum												4	5	26
- Total especial 25												25	9	4

A aposentadoria especial deve ser cessada se o beneficiário permanecer ou retomar à atividade exercida em condições adversas à saúde, na mesma ou em outra empresa.

A disciplina estabelecida pelo art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, foi explicitada pelo art. 254 da Instrução Normativa nº 77/15, que garante o recebimento do benefício entre a data do requerimento e a ciência da decisão que o defere, não considerando o intervalo mencionado como permanência ilegal da atividade, conforme expõe-se:

Art. 254. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

§ 1º A cessação do benefício de que trata o caput ocorrerá da seguinte forma:

(...)

§ 3º Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaque:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. (...) 4. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.") e o disposto no Art. 46 ("O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."), o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 ("Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício."), e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190171 0004534-43.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018).

No caso, a autora aposentada por tempo de contribuição em 14/02/2014 ainda trabalha para o Hospital das Clínicas, sob condições nocivas à saúde.

Nos termos da instrução normativa e do precedente mencionado, é devido a conversão do benefício atual em Aposentadoria Especial desde a data de 14/02/2014, vedado a continuidade das atividades do autor exercidas em condições especiais após a efetiva conversão do benefício e ciência à segurada.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Hospital das Clínicas (de 29/04/1995 a 24/05/2013); b) reconhecer o tempo especial de 25 anos, 09 meses e 4 dias na data do requerimento administrativo (DER 14/02/2014); c) determinar ao INSS a conversão do benefício NB 42/167.757.276-8 em Aposentadoria Especial, desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da DER, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do NB NB 42/167.757.276-8.

Os atrasados devem ser pagos a partir de 14/02/2014, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência em metade do percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, e art. 86, ambos do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

NB 42/17.757.276-8

Segurado: **CLAUDIA REGINA OZORIO** Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 14/02/2014

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Hospital das Clínicas (de 29/04/1995 a 24/05/2013)**; **b)** reconhecer o tempo especial de **25 anos, 09 meses e 4 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 14/02/2014**); **c)** determinar ao INSS a **conversão do benefício NB 42/167.757.276-8 em Aposentadoria Especial, desde a DER**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da DER, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do NB **NB 42/167.757.276-8**. Os atrasados devem ser pagos a partir de **14/02/2014**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARGARETE JACINTHO, nascida em 17/05/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 42/176.905-216-7**) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 17/05/2016**). Subsidiariamente, pediu pela revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício, considerando o tempo exercido em condições nocivas à saúde. Juntou documentos (fs. 13-127[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Laboratório Clínico Delboni S/C Ltda. (de 17/03/1988 a 21/08/1989)**, **Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas (de 25/08/1989 a 22/01/1991)** e **Fleury S/A (de 04/02/1991 a 17/05/2016)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fl. 129-131).

O INSS contestou, impugnando a gratuidade processual e alegando em preliminar prescrição (fs. 133-156).

Em réplica, a parte autora renunciou à Justiça Gratuita e juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (fs. 159-162). Em seguida, juntou cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR, realizado no âmbito da empresa Fleury, unidade paraíso (fs. 164-256).

O INSS manifestou-se pela falta de interesse de agir, pois os documentos não foram juntados no processo administrativo (fs. 258-260).

A autora disse não ter provas a serem produzidas e pediu pelo julgamento do processo (fl. 264).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **17/05/2016** (DER) e ajuizada a presente ação em **06/07/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **30 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo de contribuição quando da concessão do NB 42/176.905.216-7, conforme de contagem de tempo (fs. 61) e carta de concessão do benefício (fs. 18-20).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial de trabalho.

Tratando-se de revisão de benefício previdenciário já concedido, não há que se falar em falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, postulando a revisão, nos termos do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 631240.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Laboratório Clínico Delboni S/C Ltda. (de 17/03/1988 a 21/08/1989)**, a autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 82-83), com anotação da função de rotuladora, no setor de coleta do laboratório.

O documento descreve as atividades da segurada como “receber, rotular, manipular, conservar e enviar as amostras de materiais biológicos: enviar instrumentos de coleta para o setor de esterilização, receber e solicitar materiais de consumo, realizar atividades de digitação, preparar os kits para coleta de material biológico”.

No caso, as funções descritas não autorizam a conclusão do contato com risco de contaminação por material biológico, pois a autora não era responsável pela realização da coleta de material biológico para análise, mas apenas de rotular e manusear as amostras já coletadas, sendo certo que algumas das funções exercidas são burocráticas como “rotular o material, enviar as amostras, solicitar materiais”

No mesmo sentido, o período de trabalho para **Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas (de 25/08/1989 a 22/01/1991)**, pois a profissiografia referente ao intervalo, juntada às fls. 84-85, contém a mesma descrição de atividades acima mencionada.

Sendo assim, não reconheço a especialidade dos períodos de trabalho para **Laboratório Clínico Delboni S/C Ltda. (de 17/03/1988 a 21/08/1989)** e **Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas (de 25/08/1989 a 22/01/1991)**.

Com relação ao tempo trabalhado para **Fleury S/A (de 04/02/1991 a 17/05/2016)**, consta nos autos dois PPP's (fls. 86-88 e fls. 124-125), com anotação do exercício da função de **auxiliar de enfermagem**.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), a função de auxiliar de enfermagem pode ser reconhecida por enquadramento pela categoria profissional.

Sendo assim, o PPP apontado, no qual consta a profissão de auxiliar de enfermagem, é prova suficiente para reconhecer a especialidade do tempo por presunção legal até **28/04/1995**.

O período posterior à data mencionada não incide a presunção legal de nocividade pelo simples exercício da atividade profissional, sendo necessário a comprovação da exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No caso da autora, a profissiografia não corrobora a habitualidade e permanência da exposição.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, apenas o contato habitual e permanente com doentes ou material infecto-contaminados autoriza o reconhecimento do tempo mais favorável.

A norma, portanto, não autoriza a conversão como especial pelo contato com qualquer agente biológico, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual se apura a alta transmissibilidade.

A jurisprudência, no entanto, presume o risco de contaminação nas funções de enfermeira, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

No caso concreto, a autora não trabalhou em unidade hospitalar, mas em laboratório de análises clínicas, não se podendo supor a situação de transmissibilidade de doenças infectocontagiosas pela coleta de material biológico dos clientes do laboratório, sendo certo que se houve possibilidade de transmissão, tal fato se revela de forma ocasional.

Não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, não é devido o reconhecimento da especialidade do tempo para fins de aposentadoria.

Sendo assim, os documentos juntados permitem apenas o reconhecimento do período especial de trabalho para **Fleury S/A (de 04/02/1991 a 28/04/1995)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER 17/05/2016**), com **4 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo de especial, **insuficientes** para conversão do benefício atualmente recebido em Aposentadoria Especial. Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos períodos já computados na via administrativa, a autora contava com **31 anos, 01 mês e 7 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo, **suficientes** para revisão da Renda Mensal Inicial do benefício.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS - EIRELI	01/02/1986	09/09/1986	-	7	9	1,00	-	-	-
2) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.	10/09/1986	21/08/1989	2	11	12	1,00	-	-	-
3) ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA	25/08/1989	22/01/1991	1	4	28	1,00	-	-	-
4) FLEURY S.A.	04/02/1991	24/07/1991	-	5	21	1,20	-	1	4
5) FLEURY S.A.	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,20	-	9	-
6) FLEURY S.A.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
7) FLEURY S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) FLEURY S.A.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
9) FLEURY S.A.	18/06/2015	17/05/2016	-	11	-	1,00	-	-	-

WALDIR TORRES FILHO, nascido em 14/02/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de sua Aposentadoria Tempo de Contribuição (NB 42/147.544.731-8) e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 29/09/2008**). Juntou documentos (fs. 11-68[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 29/07/1976 a 28/02/1994)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70).

Em contestação, o INSS alegou em preliminar a decadência (fl. 71-81)

Intimado para réplica, o autor não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência e prescrição

Concedido o benefício em **17/12/2008 (fl. 78-80)** e ajuizada a ação em **18/12/2018**, não transcorreu o prazo decadencial de dez anos, pois deve ser contado do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, nos do art. 103, inciso I da Lei 8.213/91.

Decorrido, no entanto, o prazo prescricional de cinco anos com relação à pretensão de recebimento das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de **18/12/2013**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **35 anos, 01 mês e 01 dia** de tempo total de contribuição na data da **DER em 29/09/2008**, conforme contagem de tempo (fl. 36 e fs. 78-79) e carta de concessão do benefício (fl. 51). A autarquia federal não considerou tempo especial de trabalho.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego da empresa emanalise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e computado quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para a **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 29/07/1976 a 28/02/1994)**, a parte autora juntou formulário DIRBEN 8030 (fs. 52-53), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fs. 54-61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 62-65).

O formulário e laudo técnico apontam exposição do segurado à pressão sonora nos seguintes patamares:

ü De 29/07/1976 a 31/03/1991 – 91 dB(A);

ü De 01/04/1991 a 28/02/1994 – 85 dB(A);

Os níveis informados são superiores ao limite máximo de exposição de 80 dB(A) até 05/03/1997, conforme legislação de regência. No caso, irrelevante a anotação de intermitência da exposição ao agente insalubre, pois a exigência da comprovação da atividade especial de forma habitual e permanente somente foi introduzida na legislação previdenciária como advento da Lei nº 9.032/95.

Por fim, o laudo apresentado foi assinado pelo engenheiro técnico responsável pelas medições ambientais.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.** (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – **Grifei.**

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para CPTM de 29/07/1976 a 28/02/1994.

De 01/03/1994 até a data de emissão do formulário, em 31/12/2003, consta informação de ausência de exposição a agente nocivo à saúde no ambiente de trabalho. De fato, a partir da data informada, o autor passou a exercer outras funções na empresa, de técnico de planejamento operacional I e técnico de planejamento e desenvolvimento, sendo tais atividades consideradas livres da exposição a agentes insalubres pelo profissional técnico responsável pelo laudo.

No mesmo sentido, o formulário PPP relativo ao período de trabalho de 01/01/2004 nada consta a respeito da presença de fatores nocivos à saúde.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 29/09/2008), com **42 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para o acolhimento do pedido de revisão da RMI de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PAZETTO E CIA	01/03/1973	02/10/1973	-	7	2	1,00	-	-	-
2) CASABAHIASA	12/12/1973	30/03/1974	-	3	19	1,00	-	-	-
3) DOCAS INVESTIMENTOS LTDA	06/04/1974	13/04/1976	2	-	8	1,00	-	-	-
4) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/07/1976	24/07/1991	14	11	26	1,40	5	11	28
5) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	25/07/1991	28/02/1994	2	7	6	1,40	1	-	14
6) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	01/03/1994	16/12/1998	4	9	16	1,00	-	-	-
7) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/11/1999	29/09/2008	8	10	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	1	-		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	-	12
TOTAL GERAL							42	1	12

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a) reconhecer o período especial de trabalho para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 29/07/1976 a 28/02/1994); b) condenar o INSS a reconhecer **42 anos, 01 mês e 12 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em 29/09/2008; c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/147.544.731-8, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, à data de 18/12/2013, e o desconto dos valores recebidos administrativamente a título do benefício.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/12/2013, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: WALDIR TORRES FILHO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/09/2008

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente reconhecer o período especial de trabalho para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 29/07/1976 a 28/02/1994); b) condenar o INSS a reconhecer **42 anos, 01 mês e 12 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em 29/09/2008; c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/147.544.731-8, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal à data de 18/12/2013.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016080-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCI ROSALE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES RODRIGUES - SP324820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DELCI ROSALE DE BARROS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro, Sr. NATANAEL LAURINDO DE BARROS, ocorrido em 22/06/2019.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro, Sr. NATANAEL LAURINDO DE BARROS, ocorrido em 22/06/2019.

Assim, a soma das parcelas vencidas com as doze vindouras, não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MONTEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015081-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MUNIZ PEREIRA, M. P. C.
REPRESENTANTE: TATIANA MUNIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGANETO - MG96909
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGANETO - MG96909,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE YAMADA KATAOKA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO DA SILVA, nascido em 22/03/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.134.643-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/01/2012 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como rural, e o pagamento de atrasados.**

A parte autora alegou que, no momento do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária não considerou o período laborado em atividade rural de 01/1967 a 03/1978 na propriedade de Nilo Abílio da Costa em Maceio/AL.

A inicial foi instruída com os documentos (fs. 07/68).

Na **petição inicial apresentada, a parte autora requereu o benefício da aposentadoria por idade híbrida, contudo, posteriormente pontuou ser o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 159.134.643-3 – o qual foi requerido administrativamente em 13/01/2012.**

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o INSS apresentou contestação (fs. 71/80).

Novos documentos às fs. 83/94.

Processo administrativo às fs. 134/299.

Houve audiência de instrução (fs. 332/334).

Declinada a competência em razão do valor da causa, os autos foram distribuídos a este Juízo e foram ratificados os atos praticados perante o JEF (fs. 343).

O feito foi convertido em diligência para apresentação de documentos contemporâneos à atividade rural, e a parte autora apresentou manifestação às fs. 348.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 13/01/2012 (DER) e ajuizada a presente ação em 01/2018, há incidência da prescrição quinquenal.

Do Mérito

A controvérsia do feito refere-se ao reconhecimento de período laborado como rurícola, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.134.643-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/01/2012 (DER).

Consoante Comunicado de decisão acostado às fls. 297, no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício, **a autarquia previdenciária considerou o tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 09 dias.**

Do mérito

Do tempo de serviço rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural de **01/1967, quando possuía incompletos 07 anos de idade, a 03/1978 na propriedade de Nilo Abílio da Costa em Alagoas.**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso)

Por sua vez, preceitua a súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Certificado de dispensa de incorporação, emitida em 23/05/2003, não constando a profissão do autor (fls. 15).
- b) Escritura de compra e venda da propriedade rural em nome de Nilo Abílio da Costa, guia de recolhimento ao FUNRURAL e declaração emitida pelo empregador rural (fl. 13/22 e 83/90).
- c) Declaração de exercício de atividade rural, em regime de econômica familiar, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira dos Índios-AL (fls. 138). Contudo, tal documento não se encontra assinado e datado.
- d) Certidão de casamento ilegível (fl. 140).

Na audiência de instrução realizada, a parte autora, em depoimento pessoal, esclareceu, em síntese, ter sido na zona rural de Palmeira dos Índios/Alagoas. Informou que, aos 07 anos foi morar sozinho na propriedade do Sr. Nilo Abílio da Costa, cuidando dos gados, ficando até o ano de 1978. Informou, também, não ter frequentado a escola no referido período. Informou, finalmente, apenas possuir documentos em nome do Sr. Nilo Abílio da Costa.

Por sua vez, a testemunha, Sra. Marlene da Conceição, disse conhecer a parte autora da zona rural de Maceió/AL; que morava na zona rural pertence aos seus familiares, e próximo à propriedade onde a parte autora laborava; que a propriedade do Sr. Nilo Abílio da Costa possuía gados. Informou que a parte autora já era adulta quando foi trabalhar na propriedade do Sr. Nilo Abílio da Costa.

Por fim, a testemunha, Sra. Maristela de Oliveira da Silva Costa, nascida no ano de 1970 na zona rural de Alagoas, esclareceu que a parte autora morava no sítio vizinho ao seu, junto com os familiares. Disse que a parte autora estudava e trabalhava na propriedade do Sr. Nilo Abílio da Costa, cuidando dos gados.

No caso em tela, não se reconhece a existência de prova material indiciária do labor campesino, pois a parte autora não apresentou qualquer documento contemporâneo em nome próprio sobre o exercício do alegado mourejo rurícola.

Com efeito, a prova oral produzida tampouco se mostrou robusta ou suficiente para ampliar a eficácia probatória dos documentos. Ainda que tenham afirmado que a autora exercia atividade na propriedade na propriedade do Sr. Nilo Abílio da Costa, o fizeram de uma forma bastante genérica.

Deste modo, ante a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos alegados, resta inviabilizado o reconhecimento de labor rural.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, ante a ausência de início de prova material considerado válido para a concessão do benefício, e a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem labor desenvolvido na qualidade de rurícola, este feito tem como consequência a extinção sem resolução do mérito (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária no momento do requerimento administrativo em 13/01/2012 de 25 anos, 05 meses e 09 dias, a parte autora não possui direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 320 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DULCE APARECIDA TERRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DULCE APARECIDA TERRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/151.668.957-4, com DIB em 23/02/2010**, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB. Juntou documentos (fs. 15-592[[i](#)]).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 593).

Em contestação, o INSS alegou preliminar de prescrição, questionou ausência de prova material e, eventualmente, no caso de acolhimento do pedido, pela condenação em atrasados desde a citação (fs. 595-609).

Em réplica, o autor informou realização de acordo nos autos da execução trabalhista e juntou documentos (fs. 637-728).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao autor **juntada de documentos comprobatórios, emitidos pela SERPRO ou pela Justiça do Trabalho**, da repercussão financeira da ação trabalhista mencionada nos valores que compõem o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício a ser revisado.

Em resposta, a parte autora juntou outros documentos e informou que não há documento emitido pela SERPRO, tampouco pela Justiça do Trabalho, que indique o valor a ser acrescido mês a mês aos salários-de-contribuição do PBC de seu benefício (fs. 734-972).

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (42/151.668.957-4 DIB em 23/02/2010), mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviços Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

A sentença proferida pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido dos reclamantes para reconhecer que, embora contratados pela SERPRO, os reclamantes prestaram serviços para União, exercendo de fato as tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional.

Diante disso, condenou a SERPRO “a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS”, respeita a prescrição quinquenal à data de 05/10/986. (fs. 68-73)

Iniciada a fase de execução da sentença mencionada, a SERPRO e os reclamantes fizeram acordo, conforme noticiado pela própria seguradora nestes autos, com cópia da decisão de homologação da transação às fs. 675-678.

Assim, embora tenha ocorrido instrução processual, com oitiva de testemunhas, para prolação da sentença, a situação não se repetiu na fase de execução, na qual foi meramente homologado acordo entre as partes, sem participação do INSS.

No caso, a sentença proferida em sede laboral foi ilíquida e, embora reconhecido o direito relativo ao desvio de função, restou para a fase subsequente de liquidação a demonstração dos parâmetros de equiparação salarial a serem aplicados aos reclamantes, sendo certo que sobre esta decisão decorreria reflexos na seara previdenciária, fase na qual não houve instrução processual, pois foi encerrada por acordo.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha declarado que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008), constato que a presente hipótese é diversa da que fundamentou aquele entendimento.

Neste caso, a pretensão da autora não prescinde da indicação dos valores salariais acrescidos, em face da Reclamatória Trabalhista em questão, **nos meses de 01/2010 a 07/94**, que compuseram o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício 42/151.668.957-4, conforme carta de concessão juntada aos autos (fs. 31-36).

Nesse ponto, torna-se necessária a indicação precisa, mês a mês, dos valores eventualmente incorporados aos salários-de-contribuição do PBC, informação sem a qual é impossível verificar se a autora terá algum direito reflexo na seara previdenciária decorrente do êxito na ação trabalhista.

Não consta documentos nos autos nesse sentido. A autora, nesses autos, sequer apresentou memória de cálculo da RMI pretendida e dos valores atrasados, considerando a repercussão financeira da decisão proferida da reclamatória trabalhista no seu benefício previdenciário.

Uma vez ausente qualquer memória de cálculo, o valor da ação foi atribuído arbitrariamente pela parte autora em R\$ 60.000,00, patamar limite de alçada para não se enquadrar na competência do Juizado Especial Federal.

No caso, a falta do detalhamento de cálculo da RMI e dos atrasados que entende devidos transfere para o Juízo um ônus que pertence ao autor, de apurar as diferenças decorrentes do acréscimo econômico nos salários-de-contribuição do PBC, tendo em vista a decisão proferida na seara laboral.

Nesse momento, não adianta ao autor a prolação de sentença genérica, pois qualquer provimento neste sentido transfere a verificação do direito para futura fase de liquidação de sentença, que poderia concluir pela inexistência de valores a executar, considerando não ter havido reflexos da decisão trabalhista relativamente ao período de cálculo do benefício da autora.

Não se trata de negar eficácia à decisão trabalhista, no que se refere aos reflexos na sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas de reconhecer que alegações genéricas fundadas em decisão da Justiça do Trabalho não comprovam o interesse de agir para revisão do benefício previdenciário, cabendo ao autor **apresentar memória de cálculo e documentos** relativos à eventual reflexo da decisão laboral no cálculo do seu benefício, justificando inclusive o valor da causa e a competência deste Juízo para apreciar a ação.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivemos autos, observadas as formalidades legais e a baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que servirão de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, **Sr. João Carlos da Silva**, requereu a execução dos atrasados referentes ao benefício de NB 103.416.856-5, DIB 13/06/1996 (Id 5368454, 5368468 e 5368459).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5751147).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 6938742-6938750), na qual sustentou a existência de coisa julgada e pagamento efetivado.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que o exequente ajuizou a ação de nº 0000331-04.2001.403.6183, pertencente à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, discutindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no benefício ora ventilado.

Portanto, referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, com registro de sentença, trânsito em julgado e pagamento parcial efetivado (Id 6938745 - 6938747), restando apenas o pagamento de juros em continuação (anexo).

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010445-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à anotação do valor da causa e da justiça gratuita (ID 20417939)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias
Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem fazer, justificando-as.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ICHIKAWA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22543519- Considerando à juntada de cálculos do INSS, em execução invertida, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Em havendo discordância, proceda nos termos do art.534, anexando os valores que entende devidos, para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.
Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.
São Paulo, 27 de novembro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BETERELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, em réplica, no mesmo prazo.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007310-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso da União Federal e do INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

dr

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005265-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LEONIDAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15014024), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13461436).

São Paulo, 26 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258, AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 16350599), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 14101421).

São Paulo, 26 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15253179), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13661228).

São Paulo, 26 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003958-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 15256148), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13505277).

São Paulo, 26 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006634-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007651-61.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008263-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: DIODETE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

AUTOR: EDITH LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo (ID 24829041), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018438-34.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROBERTO RIVELINO CANDIDO ZAMPOLO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023413-02.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021071-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUANA DE SOUSA DOMINGUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001727-85.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA DE PINHO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002490-52.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054175-89.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GEDIR GOMES DA SILVA, VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, MAXIMO SILVA - SP129910, ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ - SP269882

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0028593-09.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CRISTINA CANDIDA DA SILVA, ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER
Advogados do(a) RÉU: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128, MARIANA MATTOS BELLOMUSTO - SP379464

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010549-05.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA - ME, JULIO CESAR DO PRADO, IVANI IANELI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016106-03.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COELHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009004-70.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMARGO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017826-28.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: E.M. BRANDAO - ALIMENTOS, ELIONILDO MOURA BRANDAO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018066-90.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO MACHADO SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014686-83.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ALVES LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINEZ GORI - SP240358, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006611-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELLEN CRISTINA ROCHA, ELLEN CRISTINA ROCHA GOMES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002331-46.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: OMNIA SISTEMAS LTDA - EPP, SERGIO NEVILLE HOLZMANN, ELZA TEIXEIRA HOLZMANN

Advogado do(a) EMBARGANTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006310-11.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DIONE DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017898-20.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, CELIA OLGADOS SANTOS, REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASHIEGBULAM, NILDO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020920-23.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELO ITALO MAININE NETO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013945-82.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROGERIO PEREIRA PAZOTTE

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018159-14.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE - SP96787

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019703-37.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GLAUCIA VALIERI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020740-02.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANSELMO DE JESUS AFFONSO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021629-53.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: WEBRACING COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS DE MOTOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007946-17.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ALEXANDRE NUNES ROBAZZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017083-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAZZOTTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021718-47.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARIA EMILIA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998, LEILA DINIZ - SP165015

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019018-98.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE DE AMICIS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018171-96.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SMARTDATA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS LEONARDO MORAES DE MARCHI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006595-04.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TRANSTELECOM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, HERNANDES SILVA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016781-28.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014930-80.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LIDEMAR DO NASCIMENTO FAVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006980-54.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032836-93.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA., FERNANDO DE PAULA SILVA, GILBERTO LINS AGELUNI, MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068, FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS - SP100265, MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, aguarde-se o retorno dos autos da ação anulatória n.º 0022940-16.2013.403.6100, sobre a possibilidade de acordo, que colocaria termo também à presente ação de execução de título extrajudicial.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002005-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARILDA LAURENTINA PERES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024049-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON KALBERTZER

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022118-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RIGHT INVESTMENT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, ANDERSON FERRER RAMOS, LUCYNETH ESTEVAO PERRONE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010679-53.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002414-57.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE BAGESTERO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022556-87.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLERTON REIS JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender devido para prosseguimento do feito, conforme determinado na fl. 93 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002940-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO BONANDIN

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016622-90.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JORGE MACHADO DA SILVA, LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007006-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DANIEL ALVES PASSARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022568-04.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO CAMPUS MELLO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018232-83.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620, OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006241-13.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA NOVAES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009517-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, MARIA ANTONIA DIAS, ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023600-39.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SAMUEL RAPOSO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017107-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PERFIL SOLUCOES PARA MARKETING E SERVICOS LTDA. - ME, LUIZ FERNANDO NOVAES NETO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000986-21.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA, CATHARINA ROZSMAN PRIZIMICH, CLAUDIO DE ALMEIDA, SUELI PRIZIMICH DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA - SP241401
Advogado do(a) RÉU: ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA - SP241401

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019745-86.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO WINTER CARACAS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002787-93.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO BRAIT CESAR - SP118768, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023980-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MTA EDUCADORA LTDA - ME, FLAVIO MANOEL DOS SANTOS, REGINA CELI CASARIM DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008658-02.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DUARTE GEMIO NETTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019376-63.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS - SP293258

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019894-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AOXTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA, VANDERLEI EMBOABA
Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013043-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL DE CARVALHO SANTINELE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023168-88.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE COSTA BOTELHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011631-66.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADILSON ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011638-19.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: GEOSINTER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013992-56.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO AUGUSTO DE MEO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000639-75.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022840-95.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO PETROVITCH

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011950-63.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEVERTON APARECIDO DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venham conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021388-45.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO B. FERREIRA MODAS - EPP, JOAO BATISTA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011746-19.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019362-45.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004728-39.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PALMIRADOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: RODRIGO ADAUTO PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id. 13961586, pág. 29 / fl. 23 dos autos físicos), a fim de requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006298-60.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: INFINITCO. IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id. 13961598, pág. 33 / fl. 29 dos autos físicos), a fim de requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022478-59.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO APARECIDO TUFANO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016921-96.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES POUBEL C ATTA PRETA LEAL - MG80500, JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018267-72.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: NETBEE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id. 13893577, pág. 55 / fl. 48 dos autos físicos), a fim de requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018393-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: KATSUHITO WADA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, BRUNO MENDES GONCALVES VILLE - SP332368
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, KATSUHITO WADA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023550-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO STEVENSON DE ARAUJO PINTO - SERVICOS - ME, JULIANO STEVENSON DE ARAUJO PINTO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012518-50.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE DE SOUZA LOPES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018894-52.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECÔNVIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004389-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEILA KHAZNADAR

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, proceda-se à busca do endereço da parte executada, por meio do sistema "WebService".

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010554-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.N. KOROVICHENCO ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS ARTISTICOS - ME, JULIANA NUNES KOROVICHENCO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003014-75.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011864-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA GOMES - MERCADINHO - ME, WAGNER DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação em quinze dias, devendo requerer o que entender devido, conforme determinado em fl. 58 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012672-29.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: WIN WORK COMERCIO E INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014374-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ORLANDO & ROMEU REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, KAREN SANTI, LUCAS SANTI

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015092-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SANTOS ALVES ELETRONICO - ME, SERGIO SANTOS ALVES

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venham conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017636-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021557-32.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: P.C.E. - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023715-60.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOB MARKET COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI, IBRAHIM JAMIH

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016215-06.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIA MAEDI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o item "2)" da fl. 15 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019981-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIO DE PIACAVA BRASIL EIRELI - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001679-92.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERNANDES ASSALVE - SP183354, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012488-44.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: NICOLE CHARLES HANNA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017584-40.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA, LIGIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS GUERRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015052-25.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA., JOSE LUIZ ZILLO, CARMEM TONANNI, MARIA JOSE LORENZETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 24227293:

" 1. Ciência às partes acerca do documento Id 24226722.

2. Após, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho Id 23838385. "

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004181-67.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALTAIR GONCALVES RIVERA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009672-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPB BAR E DANCETERIA LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA, STEPHANIE KAMMERS DE ALMEIDA, JANELITE KAMMERS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016510-14.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: RADICE CAPITAL FACTOR LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019857-55.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA BARBOSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024017-26.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000645-14.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CARDOSO FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003290-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANUSIA CUNHA POSSIDONIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004462-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR, FABIO VIEIRA DE SOUSA, GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004542-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAMELA OLIVIA MANZIERI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004692-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER DONIZETI DE PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012801-34.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GOLD ALFA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014514-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GAMALIEL SILVA SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016094-12.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017629-73.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA AGUIAR OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022360-15.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
RÉU: MARIA MARGARIDA PIGORETTI - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024590-30.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
RÉU: LUZ BRASIL REFLETIVOS LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000089-75.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA ALVES DA COSTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003032-65.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONE MULTIMARCAS LTDA - EPP, FRANCISCO RONE MENDES, MARIA INES FERNANDES DE MELO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005885-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO AMARO, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005990-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023000-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HORTENCIO COELHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011815-53.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEANDRO FRANCESHI SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

2) Providencie o embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, a juntada de cópias integrais da petição inicial do processo eletrônico nº 0017366.2012.403.6100 e, também, da decisão em que foi determinada a indisponibilidade do valor objeto do presente feito. Verifico que o documento ID nº 19004774 está indisponível e o documento ID nº 19004790 está incompleto.

3) Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO EIJI KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, e considerando que o exequente requereu a distribuição por dependência e endereçou a petição inicial àquele Juízo, por ora, encaminhe-se o presente feito para redistribuição à 8ª Vara Cível.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012928-40.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte Caixa Econômica Federal a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 24647036, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0018588-15.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SJRPR
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 24639661, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032802-51.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intímem-se as partes sobre o teor do ato proferido na(s) folha(s) 200 dos autos físicos (id. 15320585 – pág. 233).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037863-43.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA, CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA, EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME, DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, LUCIANA ROCHA SOSA - SP102681, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059534-88.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: DALTON FORMIGONI FILHO, MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA, MARIA HELENA DE CAMPOS, ROY WELLINGTON SMITH, SILAS GREB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nas folhas 366/367 dos autos físicos (id. 15313749 / págs. 184/186).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027837-39.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI, GESNER DE PAULA MELO, MARCO ANTONIO PINTO COURI, RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA, FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI, JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO, KARIN FRONER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852, BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020486-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIA DAS TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, BARBARA BORGES DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infuturamente as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA KAREN DALLARA FERREIRA HANITZSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021169-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AS C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ASC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, (i) compeli a Secretaria de Patrimônio da União ao cumprimento da ordem proferida pela própria autarquia nos autos do processo administrativo nº 10880.039025/84-52, em relação à separação dos lotes que foram alienados dos lotes que efetivamente pertencem à Autora; (ii) compeli a SPU a providenciar a regularização do lançamento referente a ditos lotes, como o imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa, desde a data de sua efetiva alienação a terceiros; e (iii) suspender a cobrança dos débitos e lançamentos que foram realizados com a exigência englobada de taxa de ocupação sobre faixa de marinha e terreno de interior da ilha, até oportuna prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda.

Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, "para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa". Por sua vez, os direitos reais são aqueles descritos na forma do art. 1.225 do Código Civil.

Dentre os pedidos pretende a Autora compelir a União Federal à separação entre os lotes cujo direito de uso alienou a terceiro e aqueles que ainda lhe pertencem, o que alega não ter sido concretizado administrativamente até hoje (ID nº 24268600, pág. 44).

Assim, competente o foro de situação dos imóveis, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE OURINHOS, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 107 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SITUADO EM MAIS DE UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação, nos termos do art. 95 do CPC, e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

2. **Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.**

3. **O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.**

4. Não é caso de aplicação do disposto no art. 107 do CPC, pois a agravante não produziu nenhuma prova da alegação de que o imóvel reivindicado está localizado em área abrangida por mais de uma subseção judiciária, pelo contrário, afirmou na própria inicial que o imóvel está situado no Município de Águas de Santa Bárbara - SP (fls.53).

5. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Ourinhos - SP, nos termos do Provimento nº 225, de 16/08/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Agravo improvido.

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0017513-88.2002.4.03.0000-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johosom di Salvo, j. 02.10.2007, DJ 11.03.2008) (g. n.).

Como se observa dos autos, os lotes que constituem o objeto da demanda situam-se entre os municípios de Cananéia e Ilha Comprida, não se vislumbrando, portanto, motivos para que o feito prossiga perante esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e o julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Registro (SP).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao distribuidor da Subseção Judiciária de Registro (SP), observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020207-27.2019.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO LOPEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARCO LOPES DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a suspender qualquer ato executório referente aos valores impugnados, até decisão final, sob pena de multa diária.

No mérito, requer a procedência da demanda para anular o crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física apontado como devido na declaração — exercício 2005 — ano calendário 2004, declarando-os inexigíveis.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Informa que a Secretaria da Receita Federal apurou que no ano exercício de 2004/2005 o autor não havia promovido recolhimento condizente com o que havia declarado em seus rendimentos pessoais.

Com isso, requereu a "Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa da União", para demonstrar que houve erro no preenchimento do formulário próprio fornecido pela RFB, qual seja, lançou como "ganhos líquidos ou perdas" os mesmos valores lançados nos "rendimentos sujeitos à tributação exclusiva-definitiva".

Aduz ter havido bloqueio judicial em sua conta bancária, através do Bacerjud, no processo 0040367-13.2009.4.03.6182, no valor de R\$ 94.817,35, além de protesto, com cobrança para 16.08.2019, levando seu nome a constar junto ao CADIN.

O processo foi distribuído originariamente na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária, sob a alegação de que a ação anulatória foge da competência das varas especializadas em execução fiscal (ID 24017013).

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a prevenção da 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Conforme noticiado pelo próprio autor, o débito ora debatido constitui objeto da Ação de Execução Fiscal de autos nº 0040367-13.2009.4.03.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal desta Subseção Judiciária, que visa a satisfação dos créditos constantes da CDA nº 80.1.09.013301-25, a mesma CDA a que se refere nestes autos (ID 21196996 – pág. 20).

Consultando-se o extrato eletrônico de informações processuais do sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, é possível constatar que a execução fiscal foi distribuída em 01.10.2009 e o processo encontra-se em andamento, em fase de penhora de bens.

Assim, deve ser reconhecida a prevenção daquele Douto Juízo, ante a configuração de conexão entre as demandas, que deverão ser reunidas a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente, nos termos do artigo 55, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Diante do exposto, nos termos do art. 55, §3º do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal desta 1ª Subseção, por prevenção ao processo de nº 0040367-13.2009.4.03.6182.

Diante do exposto, **determino a devolução do presente feito ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal da Subseção de São Paulo.**

Por oportuno, caso assim não entenda aquele D. Juízo, solicito receba a presente decisão como razões do conflito de competência, providenciando o seu encaminhamento à Superior Instância para a devida apreciação.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011859-02.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AVANT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA- ME, FELIPE DE ARAUJO MOLEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela Defensoria Pública, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$79,776.59, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019088-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DSM MAQUINAS - EIRELI, SIDNEY SOEIRO PINO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$150,839.64, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008668-46.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WOTRAN TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP, NATANAEL BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela Defensoria Pública, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$214,234.18, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008325-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOTAPETES COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME, OMAR DE CARVALHO, EDIR SOUZA DE CARVALHO, REINATO LINO DE SOUZA, NAIR JULIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$4,084,082.19, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010525-45.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

EXECUTADO: ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT, ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

D E S P A C H O

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$32.846,97, posicionado para 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001235-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JULIO CESAR MARI SILVA

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 17669438.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$73.928,04, posicionado para 04/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (centrais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024537-83.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: JOSE MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$8.679,37, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (centrais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010752-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

ID 15879730: Considerando-se a suspensão da execução unicamente em relação à pessoa jurídica, prossiga-se o feito em relação ao coexecutado Paulo Cesar de Almeida.

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 68.677,17, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

No mais, considerando-se a renúncia aos mandatos noticiada nos embargos à execução, proceda-se à exclusão dos patronos das requeridas, e posterior intimação pessoal para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023526-19.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICARDO CAMACHO CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$45,281.34, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a não compensação de ofício de débitos fiscais parcelados e a não retenção dos valores reconhecidos em seu favor nos processos administrativos de números 19679-720165/2018-94 e 19679-720164/2018-40 em razão dos débitos que estejam suspensos por parcelamento.

Narra ter protocolado dois pedidos administrativos de restituição sob os nº 19679-720165/2018-94 e 19679-720164/2018-40, nos quais foi reconhecida a existência de saldo credor em seu favor. Relata que, antes da disponibilização dos valores, foi intimada sobre a realização de compensação de ofício com débitos parcelados. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da compensação de ofício como forma de extinção de créditos tributários, bem como a impossibilidade de sua realização com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

Indeferida a liminar (ID nº 15160701), o pedido de reconsideração (ID nº 15339075) é também indeferido (ID nº 15340851).

Contra o indeferimento da liminar é interposto o Agravo de Instrumento nº 5006249-90.2019.4.03.0000, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID nº 15442721) e, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento (ID nº 17775678).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 16190130. Informa possuir a impetrante débitos exigíveis, em situação de cobrança (processo 13161.725084/2018-24) e, com relação a estes débitos, havendo anuência da impetrante os créditos reconhecidos nos procedimentos administrativos nº 19679-720165/2018-94 e 19679-720164/2018-40 serão compensados, e havendo discordância ficarão retidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao ID nº 16546969, informando não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de referida IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa"):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colaciono ementas de julgamentos, proferidos nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os créditos objeto da compensação pleiteada pela recorrente estão com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento fiscal. Dessa forma, consoante o entendimento firmado no paradigma tomado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.213.082), não é possível a compensação de ofício.

2. Não cabe a esta Corte infirmar o fundamento do acórdão recorrido relativo à inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, que autorizava a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia, pois tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário já admitido na origem.

3. Agravo interno não provido.

(STJ. SEGUNDA TURMA. AIRES P - AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1811991, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 27/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco.

2. Agravo interno não provido.

(STJ. PRIMEIRA TURMA. AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1621454, Rel.: Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJE 17/09/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3. AMS 00146187020144036100, Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE REPETITIVO DA CORTE SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.213.082, sob sistemática repetitiva, quanto à impossibilidade de compensação de ofício de dívidas fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. A tese de que seria o caso de se afastar a aplicação do paradigma repetitivo em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013 resta em desacordo com a jurisprudência atual do próprio Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015, AREsp 368.173, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, monocrática, DJe 21/06/2017, REsp 1.645.085, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, monocrática, DJe 08/08/2017), bem assim este Tribunal (v.g. AMS 0001112-88.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 31/03/2017, AMS 0003117-22.2015.4.03.6121, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 08/05/2017, AMS 0017966.62-2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 15/05/2017).

3. Com efeito, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento.

4. Apelação e remessa oficial fazendária desprovidas.

(TRF-3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006343-64.2016.4.03.6100/SP, Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJE 14.09.2017).

No caso dos autos, a impetrante protocolou pedido de ressarcimento de crédito de IRPJ e CSLL, ensejando a abertura dos PAs nº 19679-720165/2018-94 e 19679-720164/2018-40. Em que pese a ausência de cópia da decisão concessiva, é certo que a Impetrante foi notificada a respeito da existência de saldo credor em seu favor (IDs nº 15147399 e 15147400).

Entretanto, a mesma notificação noticiou a pretensão da autoridade impetrada de proceder a compensação de valores com débitos parcelados, nos seguintes termos:

“(…) em verificações preliminares para o pagamento do saldo credor do processo acima identificado, constatou-se a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Clique aqui para consultá-los.

Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. Sª notificado a comparecer na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. Opcionalmente esta manifestação pode ser feita clicando aqui. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação.

Havendo discordância, a unidade da Receita Federal, nos termos do §3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reterá o valor de restituição até que os débitos sejam liquidados.”

Assim, tendo em vista o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, os débitos parcelados da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores devidos a título de antecipação, apurados nos PAs supramencionados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que os valores reconhecidos em favor da impetrante nos processos administrativos de números 19679-720165/2018-94 e 19679-720164/2018-40 não sejam compensados de ofício ou retidos devido a débitos tributários que estejam com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011134-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$114,912.02, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026993-21.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: JORGE ALBERTO PAES

DESPACHO

ID 16157898: Defiro: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$13,861.76, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027808-47.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO, CLEIDEMAR MAFARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686, RENATA ALBIERI MADEIRA - SP271986

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686, RENATA ALBIERI MADEIRA - SP271986

DESPACHO

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$53.570,30, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014588-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO

DESPACHO

ID 14622859: Defiro. Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), figura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$93,108.98, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011023-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

DESPACHO

ID 14666335: Defiro. Diante do recebimento dos embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$90,122.95, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005824-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: QUATRE COMERCIO & EVENTOS LTDA. - ME, REGINA HELENA WIRGUES RAMOS, OLGA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **QUATRE COMERCIO E EVENTOS LTDA – ME E OUTROS**, requerendo a citação das executadas para efetuar o pagamento da dívida atualizada no prazo de 03 (três) dias, acrescida das multas e juros contratuais, bem como dos honorários advocatícios e custas devidas.

Foi certificado, entretanto, o **óbito da correqueira Olga Figueiredo** (ID 5539581), ocorrido em 25/12/2015.

Intimada, a exequente requereu a inclusão dos herdeiros Fátima, José Luiz, Eliana e Luiz Antônio Figueiredo (ID 14719297).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada em 02.05.2017.

O falecimento da executada Olga ocorreu em 25.12.2015, conforme certidão de óbito.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito em relação àquela executada, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. **Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).** 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.ª J.ª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do de cujus, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, **descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais)**. 5. **Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício**. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).

Com relação aos demais executados, devidamente citadas as requeridas **QUATRE COMERCIO & EVENTOS LTDA. - ME - CNPJ: 07.120.952/0001-98** e **REGINA HELENA WIRGUES RAMOS - CPF: 039.414.648-41**, e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema **BACENJUD**, o bloqueio de ativos em nome das partes já citadas, até o valor de \$117,465.69, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema **RENAJUD** para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD**. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via **BACENJUD**, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à executada OLGA FIGUEIREDO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se quanto aos demais executados.

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001465-33.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NELMA ORANGES HUEB

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA - SP233839

D E S P A C H O

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema **BACENJUD**, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$84,831.16, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema **RENAJUD** para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD**. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via **BACENJUD**, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008043-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Empresgoimento, considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$150.941,92, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025613-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALVO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$163.332,58, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011684-47.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MURILO MADEIRA DE LUCENA

DESPACHO

ID 15735189: Tendo em vista o decurso do prazo, sem pagamento voluntário, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$231.596,25, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015126-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEEL ROLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações de ID nº 22867371, haja vista que o presente mandado é impetrado em face da efetivação do protesto extrajudicial de ID nº 20864805, comprovadamente realizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo.

Ademais, a Impetrante não dirige qualquer pretensão em relação à execução fiscal que tramita perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, servindo-se do fato, especificamente, para combater o protesto que alega ter sido realizado após o ajuizamento da cobrança judicial.

Portanto, competente a autoridade para responder pelo ato extrajudicial que realizou.

Isso posto, passo à análise dos embargos de declaração de ID nº 22849941.

Trata-se de embargos de declaração opostos por STELL ROLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA, em face da decisão de ID nº 22212149, alegando a ocorrência de contradição na decisão, haja vista não discutir a legalidade da realização do protesto extrajudicial ou a constitucionalidade da Lei nº 12.767/12, mas sim a impossibilidade de realização do protesto tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa já cobrada judicialmente.

Intimada (ID nº 24128396), a União Federal apresentou as contrarrazões de ID nº 24606899, pugnano pela rejeição dos embargos.

É a síntese bastante. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, de rigor o acolhimento dos embargos opostos pela Impetrante para sanar a omissão relativa ao enfrentamento da tese de ilegalidade do protesto efetuado com base em certidão de dívida ativa que já se consubstancia objeto de execução fiscal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS, sem atribuir-lhes efeitos infringentes**, para que, da decisão embargada, passe a constar, na fundamentação, o quanto segue:

“Por fim, no que concerne à concomitância entre a efetivação do protesto e o ajuizamento dos embargos à execução, não se verifica a ilegalidade indigitada, haja vista a inexistência de óbice legal para tanto.

Convém destacar que não há prova de que a Impetrante tenha adotado qualquer medida referente à suspensão da exigibilidade da CDA nos autos da execução.

Ademais, ainda que se considere o primado da menor onerosidade ao devedor, não há como se lhe atribuir caráter absoluto, devendo ser sopesado em relação ao direito de satisfação de crédito do credor”.

No mais, mantenha-se a decisão, tal qual lançada.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-11.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA

DESPACHO

Concedo à União o prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018804-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE GASPARETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
No silêncio, o feito será arquivado.
São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

DESPACHO

ID 22572536:
Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, pra que se manifeste conclusivamente, tendo em vista que o executado apresentou comprovante de pagamento do débito (ID 19125877).
Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para prolação de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019107-20.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO CARLOS VALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada para, em 10 (dez) dias, indicar dados bancários completos (banco, agência, conta e CPF do credor), a fim de que seja transferida a integralidade do depósito realizado a título de honorários advocatícios (ID. 13932477 - Pág. 2).
2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá manifestar-se, ainda, sobre se considera satisfeita a execução, sendo que eventual inércia importará em anuência e consequente extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de pesquisa INFOJUD, fica a parte ré intimada para, em 10 (dez) dias, anexar os extratos bancários dos últimos três meses, conforme requerido pela CEF, a fim de que, em conjunto com os demais documentos já apresentados, seja comprovada a hipossuficiência econômica.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007540-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELLIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-78.2005.4.03.6100
AUTOR: LINDALVAALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944, JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA - SP118958

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 52.111,80 (cinquenta e dois mil, cento e onze reais e oitenta centavos), para outubro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012474-02.2009.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam intimadas as rés, ora executadas, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.334,30 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), cálculo para 16/10/2019, cada qual responsável pela metade do valor, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019652-07.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEY BARBOSA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1. Petição ID 23723746: Desconsidero o protocolo da petição ID 23487100.

2. Ciência à parte autora da petição ID 2347970, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022973-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELSO ROBERTO PUGLIESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

DESPACHO

Petição ID 23330361: Fica a exequente autorizada a apropriar-se dos valores depositados na conta judicial 0265.005.8641.3305-0. No prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o levantamento do referido saldo.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002940-49.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CANTON JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DECISÃO

ID 13480758: O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 42.097,84, para 12/2018.

ID 13768461: A CEF impugnou a execução, entendendo como incontroverso o montante de R\$ 23.048,00, para janeiro/2019.

ID 15002066: A parte discordou da impugnação.

ID 18887368: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 19.237,37, para janeiro/2019.

ID 18557458: A CEF concordou com os valores.

A parte exequente não se manifestou.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 18887368 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 18887368, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 19.237,37 (dezenove mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), para janeiro/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 2.288,00, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pelo autor em 12/2018. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça à parte exequente.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia homologada em benefício da parte exequente.

Após a expedição do alvará em benefício da parte exequente, fica autorizada à CEF a apropriação do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de execução, conforme requerido pela executada na petição ID 23735087.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021971-30.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

DESPACHO

Petição ID 23081812: Concedo à União Federal o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar planilha atualizada do cálculo do valor pretendido a título de honorários.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

DESPACHO

Ciência à exequente do decurso de prazo para os executados sem realização do pagamento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041695-26.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMARINHOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036218-36.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CORDEIRO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO PIRES - SP184353
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta de RPV expedida (ID. 25106918). Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se os autos para aguardar a comunicação de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006940-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
EXECUTADO: ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Publique-se

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002347-10.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619
EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Ante a certidão ID. 25095598, determino nova intimação do despacho ID. 20303657 (*Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.320,33 (mil trezentos e vinte reais e trinta e três centavos), para dezembro/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.*)

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009054-42.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RECONVINDO: SAO PAULO SERVICE - SEGURANCA EIRELI

DESPACHO

Ciência à União Federal da diligência negativa, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007343-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR MILANESI - SP203943

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WELLMIX IMPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910, GUSTAVO BUETTGEN - SC28909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V nº 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028371-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GERALDO HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RANDOLPHO MARTINO JUNIOR - MG72561

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição id 25137016 juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9573

PROCEDIMENTO COMUM

0059523-88.1999.403.6100 (1999.61.00.059523-5) - HELENO ALVES RODRIGUES X DURVALINO FREDERICCI X MANOEL DELMIRO ALVES X JOAO MARINHO SOBRINHO X JAIME EVANGELISTA BUENO X DERMEVAL MOREIRA ARAUJO (SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0032992-81.2007.403.6100 (2007.61.00.032992-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010600-7)) - MATEL DO BRASIL LTDA (SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014319-35.2010.403.6100 - OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR X ROSEVALDA GIOVANA GRACIANI VIEIRA X ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0038295-45.2013.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100 ()) - SILVANA CATARINO BOSELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez)

dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023820-37.2015.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO BARBOSA - ESPOLIO X JOAQUIM FERREIRA BARBOSA NETO (SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO ALBINO DE SOUZA E SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SAE SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007805-56.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO (SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILLIAN FERNANDES GIBILINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO (SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017106-34.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: LILLIA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGP/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001148-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RECONVINDO: MARCIO PAULO BATISTA COSTA

DESPACHO

ID 22338478:

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente sua representação processual (substabelecimento juntado não pertence a esse processo - ID 17222483), sob pena de conhecimento de suas manifestações. No mesmo prazo, apresente planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja a o cumprimento das determinações acima.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-30.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com pedido de liminar para sustar a menção de arrolamento de bens na Junta Comercial do Estado de São Paulo e, ao final, que seja concedida a segurança para excluir o sócio Arselino Paulo Trevisan como parte do polo passivo das CDAs 80718007214-30, 80618089810-86, 802180076600-12 e 80618089811-67.

Narra a impetrante, em síntese, que o sócio Arselino Paulo Trevisan, representante legal da empresa impetrante, responde ao processo administrativo nº 19311 720248/2017-61, acerca das Certidões de Dívida Ativa 80718007214-30, 80618089810-86, 802180076600-12 e 80618089811-67.

Diante de tais fatos, a empresa impetrante, pelo determinado na Lei nº 13.306, de 9 de janeiro de 2018, teve seus bens arrolados como sujeitos a possível penhora.

Ocorre que os valores considerados para tributação foram os valores de movimentação bancária, em sua totalidade, da conta da empresa Tiago Gutierrez da Silva Almendros ME, ou seja, os tributos referentes às CDAs relacionadas no presente processo foram determinados pelo fato gerador vinculado à empresa Tiago Gutierrez da Silva Almendros ME, inscrita no CNPJ nº 14.866.716/0001-80. Porém, constam como devidas por Tiago Gutierrez da Silva Almendros, inscrito no CPF nº 327.122.798-59, Edivania Santos Cardoso, inscrita no CPF 220.262.108-37, Juracy Santos de Jesus, inscrito no CPF ° 274.914.698-41 e Arselino Paulo Trevisan, inscrito no CPF nº 024.755.829-01.

Inicialmente ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais, o juízo determinou a remessa da ação para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID 24395922).

É o relato do essencial. Decido.

A fim de se decidir o respectivo pedido de liminar formulado pela parte impetrante, indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se para informações.

Com a resposta ou decurso do prazo, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024817-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOÃO AURÉLIO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020279-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEO MARTINS LUBLINER
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se ação declaratória proposta por Theo Martins Lubliner em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP através da qual o autor busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, conceda auxílio transporte sem a exigência de domicílio a distância pelo meio de transporte indicado.

Relata o autor ser servidor público federal, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Boituva e residir com sua família no Município de Paulo Afonso/BA, sendo necessária a concessão de auxílio transporte.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em testilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

A Medida Provisória nº 2.165-36/2001, de 23-08-2001, até o momento não revogada, e nem convertida em lei, prevê o pagamento aos servidores públicos civis, militares e empregados públicos de auxílio-transporte, em pecúnia, nas seguintes condições:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º. Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º. O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º. Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º. Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º. O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º. A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º. Os contratados por tempo determinado na forma da [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da [Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#), fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da [Lei nº 8.745, de 1993](#), que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o [art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#).

Art. 8º. A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º. A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º. A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º. Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Analisando as condições previstas na medida provisória, em cotejo com as circunstâncias pessoais, funcionais e remuneratórias do autor, conclui-se pelo correto indeferimento da concessão do auxílio-transporte.

Independentemente da distância ou do tempo gasto pelo servidor se deslocar de sua residência ao trabalho, fato é que o autor está lotado em Boituva/SP e declarou seu endereço residencial em Paulo Afonso/BA.

Por mais que a Solicitação de Auxílio Transporte permita o pedido para o período "Fim de semana", é evidente que tal auxílio é devido para o deslocamento da residência para o local de trabalho.

Quando do início da atividade em Boituva/SP, o autor declarou seu endereço residencial em São Roque/SP (ID 25005777), distância perfeitamente possível para se percorrer diariamente.

Não obstante, o autor alterou seu endereço para Paulo Afonso/BA e solicitou alteração no pedido de auxílio transporte (ID 23911765).

Sabe-se ser impossível o deslocamento diário entre os estados de São Paulo e Bahia.

Assim, o autor deve manter residência em algum local próximo ao seu local de trabalho durante a semana, a qual não foi comprovada.

Os deslocamentos aos finais de semana para a Bahia não podem ser considerados como deslocamento residência-trabalho, mas apenas como viagem para visita aos familiares, uma vez que o autor declarou que esposa e filha lá residem.

Destarte, pelos documentos constantes dos autos, o autor não faz jus à concessão do auxílio transporte em razão da realidade fática não a permitir.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0674259-53.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA COMERCIAL OMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022954-93.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 19182805.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Jurtem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
5. Ante a manifestação ID 22214712, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial realizado pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002468-93.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIANO CATRAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MINERLUX ENERGIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019494-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ALIUDE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040557-29.1989.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO CHAMORRO REBERTE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LAURENTI - SP18374, ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA - SP44698, ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100
AUTOR: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021248-81.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: LUIZ GUSTAVO MARINHO HIGHET

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024472-27.2019.4.03.6100
AUTOR: TRANSVIP- TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024419-46.2019.4.03.6100
AUTOR: VETEC ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005634-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0019305-47.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019868-65.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados bancários dos beneficiários dos valores depositados, para transferência, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012529-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IEDA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022185-39.2019.4.03.6182
AUTOR: REINALDO CESCHINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE PINTO - SP346589

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022612-88.2019.4.03.6100
AUTOR: PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-62.2017.4.03.6100
AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLE ROSSMANN DA SILVA - RS86972, LETICIA BORGES DAS NEVES - RS98694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023598-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: IRENE VICENTE, ISMAEL ANDRADE DA SILVA, IVO OLIVEIRA DE JESUS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BATISTA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022905-95.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022905-95.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004913-49.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, LEO KRAKOWIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE SOARES DASILVALOPES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034197-53.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031271-17.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMÉU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRÍCIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-42.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA FIORI GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017077-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NORMASANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016548-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGUINELO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016565-98.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NILCEIA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016597-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDNA SERAFIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016550-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018717-22.2019.4.03.6100
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024341-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DO SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/S LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** cujo objeto é sustação de protesto.

Narrou a impetrante que foi surpreendida com o recebimento do aviso de protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União n. 80.6.99.110676-80 e 80.6.99.11675-08, enviado pelo 3º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Sustentou a inconstitucionalidade formal e ilegalidade do protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União, pois viola os princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Argumentou, ainda, que o protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União caracteriza cobrança indireta de tributos e coage o devedor ao pagamento mediante o constrangimento decorrente da inscrição de inadimplência em protesto.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que sejam sustados os protestos das referidas CDAS, 80.6.99.110676-80 e 80.6.99.110675-08".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante determinando o cancelamento definitivo os referidos protestos das CDAS 80.6.99.110676-80 e 80.6.99.110675-08".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem o protesto dos títulos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492 de 1997, incluído pela Lei n. 12.767 de 2012. A Corte Suprema, inclusive, já declarou a constitucionalidade formal e material da medida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135/DF:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manuseio do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

O fato de o protesto se configurar um meio alternativo para o cumprimento da obrigação não implica na exclusão dos outros meios. Não é correto afirmar que a escolha do protesto acarreta na perda das demais faculdades de tutela para assegurar o adimplemento da obrigação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão do protesto.
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024408-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTAL PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Liminar

PORTAL PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é análise de pedido de habilitação de crédito para compensação.

Narrou o impetrante, em síntese, que obteve decisão judicial favorável, já transitada em julgado, a qual lhe garante crédito de tributos a compensar. Para a compensação, requereu a habilitação dos créditos perante a Receita Federal; porém, não analisou o pedido no prazo legal.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 100, § 3º, da Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 2017.

Requereu o deferimento de liminar para "ser reconhecido o direito da Impetrante que obrigue administração Tributária proferir decisão quanto a processo administrativo com lapso temporal superior a 30 dias, e ainda sobre aqueles processos que não costumam ser internamente tratados como prioritários, que são os processos de reconhecimento de montantes recolhidos a maior ou direitos tributários de contribuintes".

No mérito, pediu pela concessão em definitivo da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Não há possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e a relevância do fundamento envolve matéria de direito e de fato.

No que diz respeito à matéria de direito, tem-se que o procedimento administrativo para habilitação prévia do crédito deve ser observado. A demora na análise não autoriza a dispensa do exame prévio pela autoridade administrativa.

Quanto ao pedido subsidiário, a Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 2017 dispõe, em seu artigo 100, § 3º, que o despacho decisório sobre o pedido de habilitação será proferido no prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida instrução normativa.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no ato normativo.

No entanto, não é possível saber se a impetrante apresentou todos os documentos necessários e exigidos.

Como mencionado acima, a análise envolve questão de direito e de fato e, em razão desta última, se faz necessário ouvir a autoridade.

Conclui-se que a relevância do fundamento no tocante aos fatos é insegura; e, por consequência, o pedido somente poderá ser decidido na sentença.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorizar a apresentação dos pedidos de compensação e o pedido subsidiário para determinar que a autoridade aprecie o pedido de habilitação da impetrante.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024229-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que: a.1) seja suspensa a exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre a parcela equivalente ao valor destas mesmas contribuições, assegurando-lhe, assim, o seu direito líquido e certo de apurá-las e recolhê-las sem a inclusão dessas exações em suas bases de cálculo; a.2) seja determinado à digna Autoridade apontada como coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a compelir a Impetrante a efetuar o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS na forma ora impugnada (ou seja, com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores relativos às próprias contribuições)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] com a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da inclusão das contribuições ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo; f) Seja autorizada a compensação das parcelas indevidamente pagas a título das contribuições em referência, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente (SELIC), com parcelas vincendas de outros tributos geridos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024675-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] assegurar o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes ao PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, concedendo a ordem para que as Autoridades Coatoras não a autuem caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010683-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, GISLEINE BALLESTEROS RIBEIRO DANZIERE, LUCIANA DALESSIO REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999, RODOLFO KEITI AMARAL ONISHI - SP401434

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda-se à liberação do veículo automotor bloqueado pelo sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016288-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA ANGELA CAMPANA BEGLIOMINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012823-63.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFNET PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ALEX REY NORBERTO, MARCELO CAMILLO

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda à Secretaria ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010683-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, GISLEINE BALLESTEROS RIBEIRO DANZIERE, LUCIANA DALESSIO REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999, RODOLFO KEITI AMARALONISHI - SP401434

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda-se à liberação do veículo automotor bloqueado pelo sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018057-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES, IVAN FREDDI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO VOLPIANI - SP104632
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO VOLPIANI - SP104632
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022083-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

(Tipo M)

O executado interps embargos de declaração da sentença, com pedido de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao executado que, ao tomar conhecimento da presente execução, quando da realização do bloqueio do sistema BACENJUD, o executado não apresentou defesa com a interposição de embargos à execução para alegar que não descumpriu o contrato.

A única petição juntada pelo executado foi com alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, sem qualquer pedido de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ou alegação de adimplência das parcelas cobradas (num. 24101302).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028805-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON PIRES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARAJILESCOV PIRES - SP339839, RENATO CESAR ADAMO - SP337173

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014267-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou ação cujo objeto é taxa sobre vale alimentação.

Narrou o autor que, após certame licitatório, foi firmado contrato administrativo com a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. - SODEXO, para implementação e administração dos benefícios de vale-refeição na modalidade cartão eletrônico magnético com chip de segurança para seus empregados; porém, foi editada a Portaria n. 1287, de 27 de dezembro de 2017, pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com aplicação imediata, que proibiu a cobrança, pelas empresas operadoras de vale refeição e alimentação, de taxas de serviço negativas (deságio) das empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador, sob pena de aplicação de sanções, motivo pelo qual a SODEXO pediu o adiamento do contrato.

Sustentou a ocorrência de inconstitucionalidade, com afronta aos princípios da legalidade, segurança jurídica, livre iniciativa, livre exercício da atividade econômica, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, pois a Portaria n. 1287/2017 extrapola os limites da competência do Ministério do Trabalho e não foram observadas as formalidades para a edição de atos normativos, nos termos da Portaria n. 1.127/2003 e da Portaria Interministerial n. 06/2005, de acordo com a confissão do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos, Divisão de Programa de Alimentação do Trabalhador, ao expedir a Nota Técnica n. 45/2018, sendo que as únicas beneficiadas pelo ato normativo foram as empresas que fornecem vale-refeição e alimentação e, além disso, a não há vedação à concessão de descontos Lei n. 6.321/1976 e o Decreto n. 05/1991, tendo a norma infralegal ultrapassado os limites legais, bem como atingido o ato jurídico perfeito ao ser aplicada sobre um contrato já firmado.

Requeru antecipação de tutela para determinar “[...] a suspensão/inaplicabilidade dos efeitos da Portaria MTE nº 1.287/2017 ao Contrato nº 17.279 firmado com a Sodexo, ou outro que venha a ser celebrado pelo Sesc para os mesmos fins; E (a.2) que a Ré se abstenha de realizar quaisquer atos fiscalizatórios e sancionatórios ao Sesc, em razão da Portaria *sub judice* [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] para tomar definitiva a tutela antecipada, declarando-se a nulidade da Portaria MTE nº 1.287/2017, seja em relação ao Contrato nº 17.279 (ato jurídico perfeito) — o qual, por consequência deverá ser mantido em todos os seus termos —, como aos contratos futuramente firmados pelo Sesc para os mesmos fins [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para suspender os efeitos da Portaria n. 1287, de 27 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, ao Contrato n. 17.279 firmado entre o autor e a Sodexo e os futuros contratos a serem firmados” (num. 8884305).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 11962203).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14770239).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta da petição inicial, foi editada a Portaria n. 1287, de 27 de dezembro de 2017, pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com aplicação imediata, que proibiu a cobrança, pelas empresas operadoras de vale refeição e alimentação, de taxas de serviço negativas (deságio) das empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador, sob pena de aplicação de sanções, motivo pelo qual a SODEXO pediu o adiamento do contrato.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida, em 26/03/2018, no mandado de segurança n. 24.174 – DF ((2018/0066172-4), pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça OG FERNANDES, cujo teor transcrevo a seguir.

“[...]”

A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador - a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico – é importante para que haja o necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais.

A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pela comissões competentes haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato.

Por outro lado, a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados.

Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado.

Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho - órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é “tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos” - ao menos nesse exame inicial, está em desconformidade com o papel que lhe cabe na gestão pública.

Saliente-se, portanto, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa “por não estar caracterizado, *a priori*, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital” (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi).

O perigo na demora, por seu turno, está caracterizado pela iminência de aplicação das exigências constantes da Portaria impugnada no *mandamus*, a realizar-se no dia 27/3/2018, ensejando a modificação de contratos anteriormente celebrados e, por conseguinte, a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro de pactos que envolvem quantias vultosas.

Destaque-se, todavia, que a presente liminar não abrange a autorização para as impetrantes adotarem a menor taxa de administração em futuros certames licitatórios, sob pena de um provimento precário consolidar direitos que ultrapassam os próprios limites da presente ação mandamental.”

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para declarar a nulidade dos efeitos da Portaria n. 1287, de 27 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, ao Contrato n. 17.279 firmado entre o autor e a Sodexo e os futuros contratos a serem firmados, especificamente no tocante às contratações que foram realizadas com as prestadoras do serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011282-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ERNESTO NUNES BERQUO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Sentença

(Tipo A)

CARLOS ERNESTO NUNES BERQUÓ CARNEIRO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERA L** cujo objeto é rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais.

Narrou o autor que, apesar de ter solicitado a exclusão de sua ex-cônjuge de contrato de financiamento imobiliário na ocasião do divórcio no ano de 2006, sendo o único responsável pela dívida, a ré negatizou o nome da ex-cônjuge nos cadastros de proteção ao crédito quando do inadimplemento do contrato pelo autor, motivo pelo qual sua ex-cônjuge ajuizou o processo n. 0021309-20.2013.8.26.0003 em face do autor, que foi julgado procedente para condenar o autor ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, que somado à correção monetária, honorários advocatícios e astreinte, alcançou o montante de R\$32.093,85, que foi pago pelo autor.

Alegou que o cartório do Registro do Imóvel já havia realizado a alteração contratual em 2006, sendo que os prejuízos que suportou foram causados pela negligência da CEF, que deixou de retirar o nome de sua ex-cônjuge de contrato de financiamento imobiliário e, ainda exigiu a formalização de novo pedido formal da exclusão, mesmo após a realização de notificação extrajudicial, tendo atendido o seu pedido somente em junho de 2016, o que ocasionou a condenação do autor em astreinte pela demora na alteração contratual.

Sustentou a ocorrência de má-fé pela CEF e invocou a aplicação do CDC e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] condenando a empresa Ré, ao pagamento dos danos materiais causados por sua negligência e imprudência, no montante de R\$ 32.093,85 [...] dos danos morais no importe de R\$ 67.906,15 [...]”.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11443000).

A CEF ofereceu contestação e, no mérito, sustentou que não há justificativa para alteração do contrato, com isenção da obrigação assumida por um dos mutuários, uma vez que o acordo de divórcio não pode onerar a instituição financeira que dele não participou. O contrato de financiamento tem legislação específica, tendo sido aprovado o empréstimo conforme a renda necessária comprovada em conjunto do autor e sua ex-cônjuge, mediante as condições ali apresentadas. Eventual discordância entre as partes, devedoras solidárias, deve ser resolvida entre si, pois o contrato bilateral pressupõe acordo de vontade para sua constituição e, uma vez formalizado, as partes estão obrigadas, pelo princípio da irretroatividade, ao seu fiel cumprimento. Somente quando o autor adquiriu a parte ideal da co-mutuária, em 07/2016, é que este passou a figurar isoladamente no financiamento, sendo certo que, até aquela data, ambos os mutuários eram co-responsáveis pelas obrigações advindas do financiamento. A cessão da dívida exige a anuência do credor e a CEF não tem a obrigação de excluir o nome de mutuários de contrato de financiamento, até que a parte interessada comprove o preenchimento das condições necessárias à aquisição da parte ideal do mutuário que inicialmente constou do financiamento. A ré não tem responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor em decorrência de condenações havidas em outros processos judiciais, dos quais a CEF não concorreu para sua ocorrência. Não houve prática de ato ilícito pela ré e nem há qualquer nexo de causalidade entre os supostos danos sofridos pelo autor e os atos corretamente praticados pela CAIXA. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 11462603).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 14737384).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo é saber se a CEF tem responsabilidade pela condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, bem como encargos processuais à sua ex-cônjuge pela negativação do nome em decorrência da falta de pagamento do financiamento.

Conforme informou o autor, ele fez acordo de divórcio com a sua ex-cônjuge, no qual ele ficou com o imóvel financiado pelo ex-casal e se comprometeu a exonerá-la da dívida. Para tanto, alegou ter formulado pedido à CEF da retirada do nome e achou que tivesse sido atendido.

Posteriormente, o autor inadimpliu o contrato de financiamento e foi surpreendido pelo ajuizamento da ação n. 0021309-20.2013.8.26.0003 por sua ex-cônjuge, que foi julgada procedente para condenar o autor ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, que somado à correção monetária, honorários advocatícios e astreinte, alcançou o montante de R\$32.093,85, que foi pago pelo autor.

O autor juntou o documento num. 7934233 para demonstrar que em 2013 ele arcaava com 100% da prestação contratada.

A controvérsia diz respeito à solicitação feita pelo autor à ré de exclusão do nome da sua ex-mulher do contrato de financiamento.

Emanálse ao processo, verifica-se que o contrato assinado foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, regido por disposições legais específicas, em especial a Lei n. 9.514 de 1997.

De início, é necessário lembrar, que a alteração do percentual de composição da renda não importa na exclusão automática da segunda mutuária do contrato e nem se confunde com ela.

Havendo o autor e sua ex-cônjuge, por livre e espontânea vontade, contraído conjuntamente uma dívida junto à CEF, a dívida é comumente ambos.

Em outras palavras, a dívida é solidária e a credora pode cobrá-la de qualquer um dos coobrigados.

Os artigos 264, 265 e 275 do Código Civil dispõem:

“Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

[...]

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.” (sem negrito no original)

Por sua vez, o artigo 19, da Lei n. 9.514/97 previu:

“Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:

I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente;

II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária;

III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;

IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente.

[...]” (sem negrito no original).

O contrato foi firmado nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.514/97, que autoriza ao credor a se utilizar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos de ambos os mutuários.

A alteração do contrato firmado entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a credora a alterar o contrato para excluir um dos devedores.

O fato de que o autor se comprometeu com sua ex-cônjuge a arcar com todo o contrato não vincula a credora do contrato, sem a comprovação das condições legais e contratuais. A responsabilidade subsiste apenas entre o autor e sua ex-cônjuge.

Ao inadimplir o contrato de financiamento, o autor inadimpliu obrigação contratual estabelecida junto ao banco e junto à sua ex-cônjuge e, por isso, ele foi condenado na ação ajuizada por ela.

Existe um procedimento e requisitos legais e contratuais a serem observados na alteração contratual.

Conforme demonstramos documentos juntados no processo, essa comprovação somente ocorreu em 2016, após a condenação do autor no processo judicial movido por sua ex-cônjuge em 2013.

Não se constata negligência da ré na alteração contratual, porque ela somente estaria obrigada à alteração contratual após a comprovação da renda do autor.

Em conclusão:

1. Alteração do percentual na composição da renda da prestação não é sinônimo de exclusão de mutuário do contrato.
2. Somente pode haver exclusão de mutuário do contrato mediante a concordância do credor.
3. O compromisso firmado entre o autor e sua ex-cônjuge não interfere na relação jurídica firmada entre eles e a credora.
4. A dívida é solidária e pode ser cobrada de qualquer um dos mutuários.
5. Não houve negligência da CEF ou prática de ato ilícito na cobrança da dívida em nome da ex-cônjuge do autor.
6. O autor deixou de pagar as prestações e, por esta razão o nome dos mutuários foi negativado.
7. Para a indenização precisa da culpa e a ré não teve culpa.

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto **REJEITO** o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MEDICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, a impetrante requereu a extinção do processo por desistência.

Decisão.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029763-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHS F PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, a impetrante requereu a extinção do processo por desistência.

Decisão.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011433-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do processo por desistência.

Decisão.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020442-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA, LATERZA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante opôs embargos de declaração da decisão anterior.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGSUL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante opôs embargos de declaração da decisão.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024514-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Tutela Provisória

AUTO POSTO VIP2 LTDA ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL** cujo objeto é anulação de multa administrativa.

Narrou a autora que foi autuada em razão da não apresentação de documentos: alvará de funcionamento, licença de operação e certificado do corpo de bombeiros.

Afirmou que não “[...] houve qualquer elaboração de argumentos fáticos ou apontamentos, por parte da ANP, pautados em elementos sólidos que corroborassem ou esclarecessem o motivo daquela imposição [...]”.

Sustentou a ilegalidade da autuação por ausência de demonstração de elemento fático, apontamento, informação, ou detalhamento da maneira pela qual se observou a constatação, a ausência de tentativa de contato com os representantes ou funcionários do posto, e a desproporcionalidade no valor da multa imposta.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender a exigibilidade do auto de infração, e que seja obrigada a Requerente a não fazer a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a nulidade do auto de infração imputado à autora ou, alternativamente, que seja reduzido o valor do auto de infração.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade do auto de infração.

De acordo com os documentos apresentados, a autuação teve por base o artigo 3º, inciso IX, da Lei n. 9.847 de 1999 o qual dispõe:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:
Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

No caso concreto, a autor, no bojo da fiscalização, não apresentou o alvará de funcionamento expedido pela prefeitura, licença de operação ambiental, certificado de corpo de bombeiros, dentre outros documentos. Apesar de citada e intimada, não ofereceu defesa nem alegações finais em sede administrativa.

Os argumentos apresentados pela autora não são suficientes para afastar a legitimidade da autuação.

Não há qualquer prova de que a autora tenha atendido regular e tempestivamente a notificação da autoridade administrativa.

É de se notar, ainda, que a licença do Corpo de Bombeiros ora apresentada foi emitida em abril de 2019 – posteriormente à lavratura do auto de infração. O Processo de Auto de Licença de Funcionamento foi aberto também em 2019 em não há comprovação de que tenha sido analisado.

Não há, portanto, qualquer elemento que indique que a penalidade tenha sido aplicada indevidamente.

Também não há que se falar em desproporcionalidade da aplicação da multa, fixada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). O mínimo legal é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foi devidamente majorado em razão dos antecedentes da parte autora, que já foi condenada em três outros processos administrativos.

É visível que a multa foi aplicada em valor próximo ao mínimo legal, elevada apenas em razão dos antecedentes, em conformidade como artigo 4º da Lei n. 9.847 de 1999:

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade do auto de infração, assim como o de obrigar a ré a não fazer a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022020-13.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERNANI MENDES BARBOSA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, deste Juízo, é INTIMADA a parte exequente da disponibilização da visualização dos documentos, conforme requerido.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-32.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVAN DAROZ (SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP319107 - VIVIANE DEMARCHI E SP345389 - CAMILA DE GODOY FERREIRA E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GO UVEIA) X JOSE LUIZ DAROZ (SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO E SP319107 - VIVIANE DEMARCHI E SP345389 - CAMILA DE GODOY FERREIRA E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO)

O recurso especial interposto pela Defesa dos acusados foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

Expediente Nº 11332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001005-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO CALFA(SP382006 - ERIKA CALFA) X SOLANGE AMORIM LAPA DO NASCIMENTO(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RENNE ZAFFALON DE MORAIS(SPO25589 - NELSON ALTIERI E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

DECISÃO FOLHAS 427: Vistos em decisão. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 407/421 para a acusação. 2. Em relação a SOLANGE AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, acusada absolvida, efetuem-se as necessárias comunicações aos órgãos responsáveis pelas pesquisas e estatísticas (SEDI, IIRGD, NID). 3. Receba a apelação interposta pela defesa do sentenciado FRANCISCO ANTONIO CALFA (fs. 424). Observe que optou pela apresentação das razões diretamente no órgão julgador, conforme facultado no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. 4. Intimem-se os acusados condenados dos termos da sentença, expedindo-se o necessário, com termo de apelação (FRANCISCO ANTONIO CALFA e RENNE ZAFFALON DE MORAIS). Cumpra-se.

DECISÃO DE FOLHAS 441: 1. Tendo em vista a manifestação expressa de RENNE ZAFFALON DE MORAIS, às folhas 439/440, certifique-se o trânsito em julgado. Após: 1.1. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor da sentenciada. 1.2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual da ré para CONDENADA. 1.3. Registre-se o nome da sentenciada no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64. 1.4. Encaminhem-se as comunicações da condenação aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD), nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2. Concedo à defesa de RENNE ZAFFALON DE MORAIS o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente a R\$149,00 (Unidade Gestora - UG - 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento - 18710-0), consoante disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. 3. Com o cumprimento de todas as medidas aqui determinadas, CUMPRA-SE O ITEM 3 DA DECISÃO DE FOLHA 427. 4. Intimem-se o MPF e as defesas.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (AM004863 - CLAUDIA DA SILVA DAVID)

Vistos, em sentença. Converto o julgamento em diligência. Nos presentes autos houve o compartilhamento dos dados fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco, ao Ministério Público Federal para fins penais, sem a intermediação do Poder Judiciário (fs. 296/361). O Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral sobre esse tema, correspondente ao nº 990, que se encontra assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1055941 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/04/2018, DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018). Na ocasião, não houve qualquer determinação no sentido da suspensão dos feitos em que tivesse ocorrido o compartilhamento de informações da Receita Federal diretamente com o Ministério Público, para fins penais, sem a intermediação do poder judiciário. No entanto, em decisão monocrática publicada aos 01/08/2019, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Petição/STF nº 41.615/19, protocolada no RE 1055941, deferiu o pleito da defesa e determinou, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral. De acordo com o Ministro Dias Toffoli Não convém, por conseguinte, manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante a tais demandas que veiculam matéria semelhante, até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão, que, registro, já tem data definida para o seu julgamento pelo Plenário no calendário da Corte, a dizer, 21/11/19. Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar, o disposto no art. 1.035, 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é salutar à segurança jurídica. Assim, diante do quanto decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que o presente caso é afetado por tal decisão, determino a suspensão do feito até o julgamento do tema, designado para 21/11/2019, ou até decisão definitiva. Aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 7403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO KALMAN (SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X FABIO FERRAZ RANZATTI (SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP228583E - BRUNA GOMES DE OLIVEIRA E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X NATACHA VISTOCA (SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X MAYKOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDECY LUIZ GONCALVES FERRAZ (SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X GUILHERME LIMA X DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 1442/1515 (...). Diante do exposto, afoito as preliminares arguidas, DETERMINO de ofício o desentranhamento do Laudo nº 3571/2018 (fs. 188/90), nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal e JULGO PACIAMENTE PROCEDENTE a denúncia para(a) absolver os réus BERNARDO KALMAN, brasileiro, viúvo, filho de Josif Kalman e de Anabela Kalman, nascido aos 09/05/1961, natural de São Paulo/SP, RG nº 9.901.275-3, CPF nº 022.591.668-14, CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ, brasileiro, solteiro, filho de Simone Aparecida Gonçalves da Silva e de Claudete Figueiredo Ferraz, nascido aos 26/12/1996, natural de São Paulo/SP, RG nº 55.138.264-8, e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Rosana da Silva Ferreira e de Anselmo Ribeiro dos Santos, nascido aos 06/09/1996, natural de São Paulo/SP, CPF nº 458.132.538-23, como incurso nos artigos 33, caput, cc artigo 40, I, IV e VI, e artigo 35 cc artigo 40, I, IV e VI ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal b) condenar o réu FABIO FERRAZ RANZATTI, brasileiro, em união estável, filho de Irineu Ranzatti e de Rosa Maria Ferraz Ranzatti, nascido aos 08/02/1980, natural de São Bernardo do Campo/SP, RG nº 23.065.590-7, CPF nº 216.245.228-66, como incurso no artigo 33, caput, cc artigo 40, I, IV e VI, e artigo 35 cc artigo 40, I, IV e VI ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e o pagamento de 2.150 (dois mil, cento e cinquenta) dias-multa. O regime inicial é o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, diante da ausência de informações no autos sobre a situação financeira do réu, nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06. Diante da pena aplicada, incabível a substituição ou suspensão condicional da pena. c) condenar a ré NATACHA VISTOCA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 23.263.469-5 SSP/SP, CPF nº 181.776.338-56, filha de Diogenes Vístoca e Rosângela Aparecida Jeleascov Vístoca, nascida aos 26/12/1972, natural de São Paulo/SP, como incurso no artigo 33, caput, cc artigo 40, I, IV e VI, e artigo 35 cc artigo 40, I, IV e VI ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e o pagamento de 2.150 (dois mil, cento e cinquenta) dias-multa. O regime inicial é o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, diante da ausência de informações nos autos sobre a situação financeira do réu, nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06. Diante da pena aplicada, incabível a substituição ou suspensão condicional da pena. Diante da absolvição, EXPEÇAM-SE COM URGÊNCIA alvarás de soltura dos réus BERNARDO KALMAN, CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS. Os réus FÁBIO RANZATTI e JOÃO PEREIRA estão presos preventivamente. A ré NATACHA VISTOCA cumpre prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Presentes os requisitos que ensejaram a decretação das medidas cautelares, ora confirmados em sede de materialidade e autoria delitivas, bem como havendo risco concreto à aplicação da lei penal e à ordem pública, diante da grande quantidade de droga apreendida, o que denota profundo envolvimento com o tráfico, bem como da ausência de ocupação lícita, MANTENHO as medidas cautelares pessoais. EXPEÇAM-SE mandados de prisão decorrente desta sentença condenatória. 1. Dos bens apreendidos: Passo à destinação dos bens apreendidos. I. Verifico que foi juntado aos autos o Termo de Destruição da droga apreendida (fs. 46/8, 327/330 e 770), sendo preservada a contraprova. Assim, após o trânsito em julgado, DETERMINO a destruição da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/2006, devendo o respectivo termo ser juntado aos autos. II. O veículo Fiat Ducato, placa DQO 0853, foi utilizado para buscar a droga e transportá-la até São Paulo. No automóvel, foi localizada grande quantidade de droga. Conforme fs. 116 do Apenso Portaria 07/17, o veículo está em nome de Armando Campos Vasco. Não houve qualquer manifestação de terceiro de boa-fé para restituição do bem. Consta informação de que o veículo está cadastrado no Sem Parar em nome de Guilherme de Lima (pessoa que faleceu na abordagem policial e que teria trocado tiros com os policiais), com endereço na Avenida Cda Elisabeth de Robia, 5252 (endereço similar ao do Motel de propriedade dos réus FABIO RANZATTI e NATACHA VISTOCA), constando como email de contato e da conta fibioranzatti@hotmail.com (fs. 694/704). Assim, DECRETO A PERDA do veículo Fiat Ducato, placa DQO 0853 em favor da União, nos termos do art. 63, 1º da Lei nº 11.343/2006. III. No veículo GM CAPTIVA, placa NNH-9373, foi localizada droga. Segundo consta dos autos, o réu FABIO RANZATTI utilizou este veículo para viajar na mesma data e para o mesmo local onde foi feito o carregamento da droga. As chaves foram localizadas como réus FABIO RANZATTI e NATACHA VISTOCA. Consta informação de que o veículo está cadastrado no Sem Parar em nome de Guilherme de Lima (pessoa que faleceu na abordagem policial e que teria trocado tiros com os policiais), com endereço na Avenida Cda Elisabeth de Robia, 5252 (endereço similar ao do Motel de propriedade dos réus FABIO RANZATTI e NATACHA VISTOCA), constando como email de contato e da conta fibioranzatti@hotmail.com (fs. 694/704). Conforme fs. 121 do Apenso Portaria 07/17, o veículo está em nome de Pedro Ivo Maciel Serra Lopes. Não houve qualquer manifestação de terceiro de boa-fé para restituição do bem. Assim, DECRETO A PERDA do veículo CAPTIVA, placa NNH-9373 em favor da União, nos termos do art. 63, 1º da Lei nº 11.343/2006. IV. Foi localizada droga dentro do veículo Chrysler 300, placa JKP 7288. As chaves localizadas como réus FABIO RANZATTI e NATACHA VISTOCA. Conforme fs. 118 do Apenso Portaria 07/17, o veículo está em nome de Tokio Marine Seguradora S/A. Não houve qualquer manifestação de terceiro de boa-fé para restituição do bem. Assim, DECRETO A PERDA do veículo Chrysler 300, placa JKP 7288, em favor da União, nos termos do art. 63, 1º da Lei nº 11.343/2006. V. O veículo Peugeot 2016, placa DUP 4025, foi apreendido em vinculação com Diego Herbert Santana (fs. 24), que informou que pertenceria ao motel e usaria o veículo. Não foram localizadas drogas no veículo. Por outro lado, não foi comprovada a origem lícita do bem, não houve qualquer manifestação de terceiro de boa-fé para restituição do bem. Assim, DECRETO A PERDA do veículo Peugeot 2016, placa DUP 4025, em favor da União, nos termos do art. 63, 1º da Lei nº 11.343/2006. VI. O veículo Toyota Land Cruiser, placa KAO 1659, foi apreendido com vinculação ao réu BERNARDO KALMAN. Conforme fs. 119 do Apenso Portaria 07/17, está no nome de Antonio Carlos de Mattos. Apesar de absolvido o réu BERNARDO KALMAN, se verifica que o veículo foi adaptado para ocultação e transporte de drogas. Não houve qualquer manifestação de terceiro de boa-fé para restituição do bem. Assim, DECRETO A PERDA do veículo Toyota Land Cruiser, placa KAO 1659, em favor da União, nos termos do art. 63, 1º da Lei nº 11.343/2006. VII. Tendo em vista a condenação, que não foi comprovada renda lícita para aquisição, tampouco foi trazido aos autos nota fiscal do aparelho, DECRETO A PERDA em favor da União do aparelho celular iPhone, lacre 0000951, vinculado a NATACHA VISTOCA VIII. Diante da absolvição e ausência de elementos para determinação diversa, DETERMINO a devolução do aparelho celular Motorola, lacre 0000952, ao réu BERNARDO KALMAN. IX. Tendo em vista a condenação, que não foi comprovada renda lícita para aquisição, tampouco foi trazido aos autos nota fiscal do aparelho, DECRETO A PERDA em favor da União dos dois celulares Samsung, lacre 0000953, vinculados a

FABIO RANZATTI.X. DETERMINO a vinculação aos autos do PJe 5000994-38.2019.403.6181 dos dois celulares SAMSUNG, lacre 0000954, vinculado a MAYKOL VINCINIUS LONGATO;XI. Tendo em vista a apreensão e ausência de pedido de restituição por terceiros de boa-fé, bem como a ausência de informações sobre o proprietário e comprovantes de aquisição com recursos lícitos, DECRETO A PERDA em favor da União dos dois celulares Samsung, lacre 0000955, sem informação de proprietário;XII. Tendo em vista a absolvição, DETERMINO a devolução do celular LG, lacre 0000956, ao réu Claudy Luiz Gonçalves Ferraz;XIII. Tendo em vista a ausência de comprovação de origem lícita, DECRETO A PERDA em favor da União dos 9 relógios dentro de uma caixa, lacre 0000941, vinculados a NATACHA VISTOCA e FABIO RANZATTI - Laudo 4276/2018 (fls. 620/640).XIV. Tendo em vista a ausência de comprovação de origem lícita, DECRETO A PERDA em favor da União dos 14 relógios diversos, lacre 0000942, vinculados a NATACHA VISTOCA e FABIO RANZATTI - Laudo 4276/2018 (fls. 620/640);XV. DETERMINO a vinculação aos autos do PJe 5000994-38.2019.403.6181 das diversas bijuterias e jóias, lacre 0000943, vinculadas a MAYKOL VINICIUS LONGATO - Laudo 4276/2018 (fls. 620/640); XVI. Tendo em vista a ausência de comprovação de origem lícita, tampouco foi trazido aos autos nota fiscal do dispositivo, DECRETO A PERDA em favor da União do Laptop positivo, lacre 0000945, vinculado a NATACHA VISTOCA e FABIO RANZATTI.XVII. Tendo em vista a absolvição, DETERMINO a devolução ao réu BERNARDO KALMAN do dinheiro em espécie R\$ 2.757,00 apreendidos na carteira (fls. 65, depositado a fls. 164).XVIII. REITERO que as armas e munições (lacres 0007433, 0007434, 0007435, 0007436, 0000946, 0000947, 0000948, 0000949) e projéteis (fls. 186) estão vinculados ao feito desmembrado que apura a intervenção policial (fls. 66/8).XIX. DETERMINO a destruição da faca com resíduo de substância esverdeada, aparentemente maconha, lacre 0007437, encontrada no quarto de FABIO RANZATTI e NATACHA VISTOCA.XX. DETERMINO a vinculação aos autos do PJe 5000994-38.2019.403.6181 do Relógio, lacre 0000944, apreendido com MAYKOL LONGATO (fls. 131) - Laudo a fls. 443/6.2. Outras determinações:Condeno os réus FABIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA e JOÃO CARLOS PEREIRA ao pagamento das custas na forma do art. 804 do CPP.Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresse, na forma do artigo 387, IV, do CPP.Recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ou se houver manifestação no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria com relação aos réus FABIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA e JOÃO CARLOS PEREIRA.a) a expedição de Guia de Execução definitiva em nome do condenado;b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;c) a intimação para pagamento das custas processuais;d) o encaminhamento dos autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste: CONDENADO como situação processual do sentenciado.Em relação aos réus BERNARDO KALMAN, CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(.....)-----ATENÇÃO: OS SENTENCIADOS FABIO FERRAZ RANZATTI E JOÃO CARLOS PEREIRA MANIFESTARAM DESEJO DE RECORRER; APELAÇÕES RECEBIDAS NOS TERMOS DA SENTENÇA; AS DEFESAS CONSTITUÍDAS DEVEM APRESENTAR AS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO LEGAL

Expediente N° 7404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005996-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS(SP309704 - RENATA FRUCTOS LIMA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

Vistos. Fls. 214/217: Diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 166.909/SP, que decidiu pela competência deste Juízo para processamento do feito, determino seu regular prosseguimento.Outrossim, designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado.Cumpra-se o determinado às fls. 183/186v.São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000877-15.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CASTANHEIRA

DESPACHO

Id. 18443961: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à executada GLAUCIA CRISTINA CASTANHEIRA - CPF: 094.475.908-45. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001554-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.387,30 atualizado até 28/03/2019 que a parte executada FABIANA DOS SANTOS PEREIRA (CPF nº 345.807.688-33), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 10 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006641-79.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.181,30 atualizado até 13/06/2017 que a parte executada CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA - CPF: 255.187.548-09, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 10 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5016210-70.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 45.115,44, atualizado até 28/11/2018, que a parte executada ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME - CNPJ: 51.759.546/0001-61, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 2 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000282-29.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 698/965

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, representada nestes autos pela Caixa Econômica Federal, para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007335-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA MEDINA FELDMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELDMANN - SP254767

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 16002403), alegando: i) a nulidade de sua citação, na medida em que a carta de citação foi recebida pelo porteiro de seu prédio e este não lhe repassou o documento; ii) que as anuidades relativas aos anos de 2013 e 2014 já foram objeto da execução fiscal nº 0004369-71.2015.403.6182 (8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo), a qual foi extinta com fundamento no pagamento do débito; iii) que solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho exequente; iv) a ausência de processo administrativo de cobrança das anuidades em execução; v) a falta de preenchimento, no caso dos autos, do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo previsto no artigo 8º, da Lei 12.514/11. Apresentou, ainda, reconvenção, por meio da qual pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidos (a seu juízo) que lhe são cobrados, além de indenização por danos morais.

Quando teve a oportunidade de se manifestar nos autos (ID 16682845), a parte exequente apresentou sua resposta por meio da qual, refutando os argumentos da parte executada, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e o prosseguimento da execução.

É o relatório. **D E C I D O.**

Primeiramente, impende assentar a impossibilidade de apresentação de reconvenção no bojo da execução fiscal, diante do quanto disposto no artigo 16, §3º, da Lei 6.830/80, razão pela qual os requerimentos apresentados pela parte executada nesta sede não devem ser, sequer, conhecidos por estes Juízo.

Quanto à nulidade de citação da parte exequente, tal alegação não merece guarida. Senão vejamos:

Restou incontroverso nos autos, pois declarado pela própria parte exequente, que a carta de citação expedida nestes autos foi recebida na portaria do edifício no qual mantém residência.

Ocorre que o artigo 8º, da Lei 6.830/80, ao regulamentar a citação no âmbito da execução fiscal estabeleceu como regra a via postal, sendo suficiente para a sua validade a entrega, inequívoca, da carta de citação no endereço do executado.

Em obra coletiva da lavra de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, ao comentar sobre dito dispositivo, os autores asseveraram:

Entrega no endereço do executado. A LEF, neste artigo, dispensa a pessoalidade da citação, ou seja, empresta validade à citação pelo correio mesmo que o AR – aviso de recebimento – não seja assinado de próprio punho pelo Executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, seguindo, assim, a linha do Dec. 70.235/72 que, ao cuidar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. (Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência – 8 ed. rev. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014 – p.354.)

Nesta esteira está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. - No que toca à prescrição do crédito tributário, o juízo de primeiro grau não reconheceu sua ocorrência, ao fundamento de que, em 11/12/2000, o coexecutado/empresa Unigil Comercial Ltda. - ME aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 8.964/2000, fato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. Assim, considerado que foi excluída do parcelamento em 01/10/2001, nessa data reiniciou-se a contagem do lustro, que, segundo o decisor, não restou ultrapassado. Tal fundamento não foi impugnado. Desse modo, mesmo que se entendesse que assiste razão ao recorrente, ainda assim a decisão prevaleceria por conta da motivação que não foi impugnada (Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal) - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). - No caso dos autos, verifica-se que parte das matérias invocadas na exceção oposta - prescrição, decadência e nulidade da citação - configuram questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição e que prescinde de dilação probatória, considerados os documentos acostados aos autos. Assim, in casu, viável a oposição desse meio processual de defesa, sem a necessidade de discussão pela via dos embargos à execução. - Já no que tange às alegações de que nunca praticou atos de administração e de que diversas alterações contratuais ocorridas após o seu ingresso no quadro societário foram efetivadas à sua revelia e sua assinatura foi falsificada nos documentos enviados à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não é cabível a exceção de pré-executividade, porquanto não foram demonstradas de plano, a demandar dilação probatória somente admissível na via dos embargos à execução fiscal - **A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes desta corte regional. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço do recorrente, fato incontroverso, e, nesse local, recebida pelo porteiro, conforme mencionou o recorrente e assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida.** - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, não há que se falar em decadência ou em afronta aos artigos 142, 149, 150, § 4º, 173, inciso I, do Código Tributário Nacional pela cobrança da dívida declarada. - A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulado com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrupção o prazo prescricional com a citação da empresa ou como despacho que a determinou, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. - No caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido na vigência da LC 118/2005, em 04/08/2005, razão pela qual interrompeu a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AI 0029485-98.2015.4.03.0000, Des Fed ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 108/09/2016.) - destacamos

Nesta esteira a citação realizada nestes autos há de ser considerada válida.

Já quanto às anuidades relativas aos anos de 2013 e 2014, o documento de ID 16002411 (cuja veracidade não foi questionada) demonstra que elas foram objeto da execução fiscal nº 0004369-71.2015.403.6182, a qual tramitou na 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com efeito, às páginas 06 e 07 de sobredito documento constam certidões de dívida ativa relativas às anuidades dos anos de 2013 e 2014.

Ainda analisando o documento de ID 16002411, é possível verificar em sua página 20 que a execução fiscal nº 0004369-71.2015.403.6182 foi extinta, com julgamento de mérito, com base nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Mais adiante, na página 26, encontra-se a certidão de trânsito em julgado de tal sentença.

Ora, ainda que a sentença proferida na execução fiscal nº 0004369-71.2015.403.6182, e o seu trânsito em julgado, tenham sido consequência de uma atuação canhestra da parte exequente, a verdade é que tal provimento judicial produziu a chamada "coisa julgada material" em relação às anuidades de 2013 e 2014.

Como cediço, os provimentos jurisdicionais sobre os quais cristalizou-se o manto da coisa julgada material tornam-se imutáveis, exceção feita à ação rescisória, atendidos os requisitos legais.

Desta forma, caracterizada a incidência da "coisa julgada" (material), nos termos acima dispostos, impõe-se, **com relação às anuidades de 2013 e 2014**, a extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Finalmente, com relação à anuidade relativa ao ano de 2015, verifico que a cobrança não merece, igualmente, prosperar, por não preencher o requisito exigido pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, qual seja, a execução de valor igual ou superior a quatro anuidades:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Desta maneira, diante do até aqui ponderado e tudo mais que dos autos consta:

- DEIXO DE CONHECER** a reconvenção apresentada pela parte executada, com fundamento no artigo 16, §3º, da Lei 6.830/80.
- Em relação às anuidades dos anos de 2013 e 2014, EXTINGO** a presente ação, sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
- Em relação à anuidade do ano de 2015, EXTINGO** a presente ação, também sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por consequência, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF).

Custas pela parte exequente - já recolhidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores retratados no extrato do ID 18618341. Com a resposta, e após o trânsito em julgado, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.

Diante da extinção da ação, conforme acima expendido, resta prejudica a análise das demais alegações veiculadas pela parte exequente em sua exceção de pré-executividade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060071-22.2003.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada apresentou depósito judicial, recolha-se o mandado expedido - id 21682865 - independentemente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI.
Intime-se a exequente para que requerida o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5013885-88.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, GILBERTO MANARIN - SP120212
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas das informações prestadas pelo Setor de Precatórios - ID 24969207, para depósito do ofício precatório à disposição do juízo, em cumprimento ao despacho ID 20133403, tendo em vista a cessão de créditos relacionada na petição ID 16131004. Após, cumpra-se a decisão de ID 13826567. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017820-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247, REGIA CRISTINA MARTINS DUARTE - SP358461, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 19154817.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: REGINA MARIA ARCANJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014099-79.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5004013-49.2016.4.03.6182, sob alegação de nulidade do título executivo.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0512145-37.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA, NATHAN AEL SANTA HELENA, BETTY ZOELHER SANTA HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 25112395.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013739-47.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5019648-70.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5001643-97.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5017095-84.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM TOMAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001647-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 2018437-33.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejaram a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016499-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5003251-67.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejaram a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011862-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005380-79.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejaram a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017087-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5009206-79.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejaram a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018638-47.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019301-37.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5017836-90.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015631-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORENCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020005-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DERBY-RAT SERVICOS ELETRICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019991-21.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AS TREFEICOES COLETIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020016-34.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZAMPADIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021525-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AS FLOW CONTROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021539-81.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERMAR PRODUCOES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020031-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES VASCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021546-73.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M CALDEIRA COMERCIAL TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021482-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 708/965

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021772-78.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAB DE PATOLOGIA CLINICA DR SILVANO MACCHIAROLI SC LTDA, MARCOS CLAUBER DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021567-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLO VITT CONSTRUTORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021587-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS JORPEL LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021781-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSERV CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021800-46.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MODESTO DROGARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022664-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTICOLA VALI FRUTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021813-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MISE REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021601-24.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES E CREAÇÕES PONIE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021655-87.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021533-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021539-81.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERMAR PRODUcoes GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015631-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORENCA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021771-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AA NEGOCIOS E SERVICOS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021764-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZELT MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022502-89.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAKET INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019985-14.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMOTECNICA INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019978-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENDERECO-CARD COM DE MAQ E CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021838-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICHARD MOTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022664-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTICOLA VALI FRUTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021615-08.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEIRI INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NEIDE TERUKO GUSHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021599-54.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPL - COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021759-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOINONIA TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA APARECIDA PIRUTTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021697-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRICOLA COMERCIAL IRMAOS YAMAFUDA LTDA, HIRONOBU HUDABA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022459-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STATUS GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022227-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIVRARIA PAPELARIA SERRA DOURADA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022188-46.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARMOARIA SAO LUCAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022193-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARTAZ EDITORIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022704-66.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACFRUTI COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021744-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIBRAMAN MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021733-81.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITOR AFONSO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021533-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021567-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLO VITT CONSTRUTORALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021745-95.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIBRAMAN MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021697-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRICOLA COMERCIAL IRMAOS YAMAFUDA LTDA, HIRONOBU HUDABA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022491-60.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SALTHER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022707-21.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022716-80.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEZA COM E REPRES DE MADEIRAS E FERRAGENS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022731-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE ABREUGRAFIA LAPAS C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022790-37.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEKNOS KOLZER INDUSTRIA E COMERCIO SA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022741-93.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL DE TELEMARKETING SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020249-31.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORLD CARRIER EXPRESS ENCOMENDAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022772-16.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BISPO MERCANTILEXPORADORA E IMPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021380-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIVANTEC COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022934-11.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELLINFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022809-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTA LOPES GRAFICA E EDITORAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022893-44.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTRUMENTAL VANE INDUSTRIA E COMERCIO, SERGIO ALBERTO NEVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022912-50.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APEMA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022646-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAGON PRESENTES E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021546-73.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 723/965

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022664-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTICOLA VALI FRUTAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023036-33.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACIRA COM E IND DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021639-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERDES MARES PAPELARIA ATACADISTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023040-70.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PRECISAO L - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022933-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELL INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023085-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA, CLAITON COELHO LANZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023135-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LMC SISTEMAS E COLETAS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022977-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERMOTEC SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024388-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOOY COMERCIO DE MODALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020249-31.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORLD CARRIER EXPRESS ENCOMENDAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022955-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024399-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDAHACUIM CASA DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024404-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELICA BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023276-22.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TENIS SHOPING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023036-33.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACIRA COM E IND DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022689-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORLD CLASS INDE COM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021572-71.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTTA ENCADERNAÇÕES DE LUXO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022764-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA HOCOPA LTDA, NELSON HORIUCHI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REYNALDO TORRES JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REYNALDO TORRES JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022707-21.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0022958-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REW CONSULTORIA DE INFORMÁTICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023002-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023126-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023154-09.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMEBE MONTAGENS INDUSTRIAIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023148-02.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ESPACO AEREO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023257-16.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIMEGA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023216-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024399-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDA HACUIM CASA DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023338-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023393-13.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES KACILLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024598-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEDUZYONE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023407-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIL INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023450-31.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ANTONIO ALVES & FILHO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024607-39.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIO RESEARCH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024666-27.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTALMADE COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023435-62.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOA CONFECÇÕES LTDA - ME, RUY DINIZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023464-15.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHA DAS CAMELIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023303-05.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUINTANILHA PALLETS INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023492-80.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART SCREEN SERIGRAFICA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024628-15.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER ROSSETTE BAPTISTA ELETRONICOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024631-67.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIA MOEMA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023423-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA MADALENA TEIXEIRA BARBOSA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024673-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PONTEMAC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024422-98.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIDADE TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024441-07.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEZA COM E REPRES DE MADEIRAS E FERRAGENS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023526-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOWER INSTRUMENTOS MUSICAIS IMPORTE EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023455-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVMAQ COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023511-86.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N T CALIFORNIA SUCOS E LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024867-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CHIQUITO & GARCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023531-77.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OBERLE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023085-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA, CLAITON COELHO LANZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023085-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA, CLAITON COELHO LANZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022646-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAGON PRESENTES E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022646-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAGON PRESENTES E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024425-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHAMARIZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024867-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CHIQUITO & GARCIALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024668-94.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOGRIM INDE COM DE ARTEFATOS DE INOX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024422-98.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIDADE TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022808-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSTEL TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002964-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TECNO X - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA NETO, HOMERO ROQUE DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente quanto à citação do executado Homero Roque de Lima (Id. 21149919), para requerer o que de direito.

Quanto ao AR negativo de citação de Alexandre Gomes Teixeira Neto (Id. 22043113), preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região. Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 22043113 para citação, penhora, avaliação e intimação do referido executado.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048929-64.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONDOMINIO GALERIA DO BRAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: THAIS SAYURI KURITA - SP324227, CHARLENE PEREIRA GOMES - SP234227
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº [20190112425](#), via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho - ID 20145710:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007104-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

DESPACHO

ID 24923596:

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome dos advogados subscritores da manifestação;
2. Recolha-se o mandado expedido;
3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013509-05.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: KISS TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Recolha-se o mandado expedido.
3. Manifieste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010353-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO BERTHOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A

DESPACHO

1. Defiro a penhora sobre as ações indicadas pelo exequente (ID 20849092), Expeça-se o necessário.
2. Cumpra-se o despacho anterior (ID 21116759).

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019853-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA HIROKO KASAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DECISÃO

Manifieste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012243-17.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente, sr. EDSON LIBERATO DE MENESES, CPF 088.512.628-96, com endereço na Rua Pirajá, 1292, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/ rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012670-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.T.I. SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DECISÃO

Intime-se a representante legal da executada, Idália Araújo de Souza, para que, no prazo de 15 dias, comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão ID 21700215. Expeça-se carta precatória.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5023417-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TELEFONICA BRASIL S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela com caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro para garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao Processo Administrativo 10140.003469/2004-91, relativo à IRPJ do exercício de 2001, no valor de R\$ 1.307.287,16 (um milhão, trezentos e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), para afastar a possibilidade de protesto dos débitos que serão discutidos, a inscrição de seu nome no CADIN e demais órgãos de cadastro de devedores, de modo a viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Requer ainda, no caso deste juízo entender necessária a oitiva da FAZENDA NACIONAL, que a intimação seja feita por oficial de justiça e com o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Nesses termos, vieram-me conclusos.

Decido.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

"Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é apólice de seguro garantia nº 05436.2019.0002.0775.0489722.000000 (ID 25079838), emitida por JUNTO SEGUROS S.A.

No entanto, entendo fundamental que a FAZENDA NACIONAL proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Com relação ao pedido da requerente de intimação da FAZENDA NACIONAL por meio do oficial de justiça ou ainda de que presente decisão tenha força de ofício, de modo a poder ser entregue pela própria parte à requerida, indefiro, pois no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006. O artigo 5º, §3º da mencionada Lei (11.419/06), dispõe que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Assim, havendo previsão legal clara dispondo acerca da intimação da parte, não é facultado a este juízo alterar, reduzir ou modificar a forma e prazo de intimação, sob o frágil argumento da parte de que a situação lhe causará prejuízo.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

D E C I S Ã O

Expeça-se mandado de penhora livre.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704

D E S P A C H O

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022299-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do termo de penhora e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048571-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182 () - SIEMENS LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos. Fls. 2030/2032: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença proferida às fls. 2017/2027, que julgou procedente o pedido dos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa e contraditória, pois entende que a questão da compensação do crédito com outro débito anterior simplesmente não foi tratada na sentença, defendendo a posição fazendária em detrimento da conclusão do perito que embasou a sentença. Alega ainda, que ao Poder Judiciário compete apenas analisar as ilegalidades do ato administrativo, o que não foi demonstrado na sentença, pois não abordou a questão da utilização anterior do crédito. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo aduziu que, o fato de a embargante ter comprovado que possuía crédito no montante indicado em seu pedido de compensação e que esses créditos não foram reconhecidos administrativamente em virtude de suposta não apresentação de cópias autenticadas nas DIRPJ e pela não apresentação de cópias extraídas dos Livro Razão solicitadas, demonstra que o indeferimento se deu sem razão plausível ou justificável, de maneira que, se o Sr. Perito judicial, com base na documentação acostada aos autos, pode concluir pela existência do crédito em montante suficiente e pela regularidade da compensação, o Fisco, da mesma forma, poderia ter alcançado a mesma conclusão a fim de reconhecer a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte. Ademais, a sentença citou a afirmação do Sr. Perito de que não concorda com a auditor-fiscal quando afirma que o crédito do FINSOCIAL já houvera sido consumido em 1995. Os fatos do presente processo relatam acontecimentos de janeiro a abril de 1999. Por fim, conclui-se que o laudo pericial foi elaborado de maneira clara pelo Sr. Perito judicial, que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar à conclusão que corrobora com as alegações da embargante, de modo que restou ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020496-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-42.2014.403.6182 () - GLOCK DO BRASIL S.A. (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0036034-42.2014.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na petição inicial (fls. 02/28), a embargante alega, em síntese, que efetuou a compensação dos valores exigidos nas CDAs 80.3.14.000133-16, 80.3.14.000134-05, 80.3.14.000135-88, 80.3.14.00136-69, 80.3.14.000137-40, 80.3.14.000138-20 e 80.3.14.000139-01, referentes ao IPI do período de 02/2010 a 01/2011. Sustenta que recolheu equivocadamente valores superiores aos efetivamente devidos, o que gerou créditos em seu favor que foram utilizados/indicados nos pedidos de compensação de IPI do período de 01/2010 a 01/2011. Segue sua defesa argumentando que o erro de preenchimento cometido pelo contribuinte possui caráter meramente formal, que não exclui a efetivação do pagamento do tributo ou impõe qualquer prejuízo ao erário. Assim, discorda da decisão do fisco que não homologou a compensação sob o fundamento de ausência de crédito. Em impugnação (fls. 322/347), a embargada defende a regularidade da cobrança e alega que além da embargante não ter apresentado a DCTF retificadora para noticiar o erro cometido, tampouco requereu a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa. Informa, ainda, que os documentos de fls. 92, 120, 147, 173, 201, 237, não foram protocolizados/recebidos pelo órgão administrativo e que em nenhum momento o fisco teve conhecimento de qualquer erro de preenchimento cometido pelo contribuinte. Réplica e pedido de realização de prova pericial às fls. 374/392. Questos da embargante (fls. 394/405) A embargada requer prazo para indicação de assistente técnico e para a formulação de quesitos (fls. 413), o que foi indeferido às fls. 419. Questos da embargada (fls. 423). Laudo pericial às fls. 462/489. A embargante se manifesta e requer esclarecimentos do perito judicial (fls. 528/539). A embargada por meio da petição de fls. 543/544, requer esclarecimentos do perito judicial e junta quesitos complementares. Esclarecimentos periciais (fls. 549/555). Manifestação da embargante (fls. 557/562). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 566/567). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Da compensação A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que a embargante comprove de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realiza a indispensável prova pericial para comprovar que efetivamente compensou seu crédito com o débito tributário em execução. Ademais, deve comprovar que requereu administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução. Nos presentes autos, a embargante defende a extinção dos créditos tributários, indicados nos autos da execução fiscal em apenso, por entender que os valores exigidos foram regularmente compensados por meio dos pedidos abaixo relacionados: 1. PER/DCOMP 14473.19064.060411.1.3.04.9689 (CDA 80314000133-16) 2. PER/DCOMP 21231.33941.060411.1.3.04.4516 (CDA 80314000134-05) 3. PER/DCOMP 16332.52723060411.1.3.04.6676 (CDA 80314000135-88) 4. PER/DCOMP 22128.65425.060411.1.3.04.4008 (CDA 80314000136-69) 5. PER/DCOMP 13037.13846.060411.1.7.04.7108 (CDA 80314000137-40) 6. PER/DCOMP 11991.78116.060411.1.3.04.0577 (CDA 80314000138-20) 7. PER/DCOMP 30402.49536.060411.1.3.04-8050 (CDA 80314000139-01) Corre que a Administração Tributária não homologou os pedidos de compensação por constatar a ausência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Ou seja, a administração pública após analisar as informações constantes do pedido de compensação e DCTFs apresentados pelo contribuinte, concluiu que os pagamentos foram integralmente utilizados para a quitação dos débitos informados pelo contribuinte em DCTF, de modo que não restaram créditos disponíveis para a compensação dos valores informados nos PER/DCOMPS. Tal fato resultou na não homologação dos pedidos de compensação. A embargante, por sua vez, defende que a mera comparação das PER/DCOMPS com as informações das DCTFs, sem a análise dos demais documentos fiscais e contábeis do contribuinte resultaram na conclusão errônea de falta de crédito e na não homologação das compensações. Todavia, reconhece que cometeu erro no preencher das DCTFs e que não apresentou qualquer declaração retificadora para corrigir as informações prestadas ao fisco. Neste momento cabe mencionar que o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, editado com a finalidade de uniformizar entendimento e procedimento quanto as compensações efetuadas com o pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF, enfrenta situação similar ao caso sub judice. No mencionado Parecer Normativo, se tomou por base situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresentou PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior e que foi indeferido pelo fisco em razão de o pagamento estar totalmente alocado ao próprio débito confessado na DCTF, sem que tenha sido retificada. Dentro dessa diretriz, se conclui que caberia a embargante (ao ter ciência do seu erro ou do próprio despacho decisório que não homologou a Dcomp), apresentar declaração retificadora ou manifestação de inconformidade, a fim de dar ciência ao fisco do seu erro no preenchimento na DCTF e da existência do crédito indicado nos pedidos de compensação. No entanto, a documentação acostada aos autos demonstra que a embargante deixou de cumprir como seu dever, qual seja, o de providenciar a retificação das declarações apresentadas ao fisco e informar o seu erro de preenchimento. Essa atitude inviabilizou o reconhecimento da existência do crédito em seu favor. Ora, se a embargante não comprovou ser credora de valores a compensar, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abusividade cometida pelo fisco quando da não homologação dos pedidos de compensação. Vale lembrar que a embargante poderia ter apresentado a declaração retificadora da DCTF mesmo depois da decisão que não homologou a compensação, desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme apontado no art. 9º, 5º, da Instrução Normativa RFB 1.110/2010 e mais uma vez quedou-se inerte. Nemo alegue que os documentos de fls. 92, 120, 147, 173, 201, 237 e 265 demonstram que houve pedido de revisão de débito, uma vez que não há prova de que os mesmos tenham sido protocolizados e/ou recebidos pelo órgão competente. Dessa forma, se a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170) e se a embargante não comprovou em tempo hábil a existência do seu crédito, não poderia esperar do fisco outra atitude senão o indeferimento/não homologação do seu pedido de compensação. Ademais, se os créditos tributários tiveram origem a partir dos dados apresentados pela própria embargante e se o indeferimento do pedido de compensação resultou da não comprovação da existência de crédito, não há que se falar em ilegalidade da cobrança. Relevante destacar que as conclusões apresentadas pelo sr. perito judicial (fls. 462/489), no sentido de afirmar pela existência de crédito suficiente para extinguir os débitos apontados nos pedidos de compensação e vinculados as CDAs 80.3.14.000133-16, 80.3.14.000134-05, 80.3.14.000135-88, 80.3.14.000136-69, 80.3.14.000137-40, 80.3.14.000138-20, 80.3.14.000139-01, não modificam o fato da embargante ter deixado de cumprir com as regras/requisitos necessários para o deferimento/homologação da compensação. Assim, acolher a tese da embargante para reconhecer a regularidade da compensação e a extinção dos débitos exigidos nos autos da execução fiscal nº 0036034-42.2014.403.6182, implicaria em autorizar que a compensação seja efetuada nestes autos (embargos à execução), o que é vedado. Da Incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas A questão defendida pela embargante da não incidência do IPI nas operações de revenda de produtos importados no mercado nacional, ainda que não sujeitos a nova industrialização, está empendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 946.468 que, inclusive, reconheceu a repercussão geral do tema 906. Importante recordar que a questão já foi decidida anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso com efeito repetitivo, ocasião em que restou decidido pela incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na revenda/saída do produto do estabelecimento revendedor. Eis o julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I,

da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desdobramento aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desdobramento aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. (...).5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Seção, julgado em 14/10/2015 - Publicado no DJE em 18/12/2015). Nesse mesmo sentido tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Precedentes. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido. (ApCiv 5004675-42.2018.4.03.6119, Relator(a): Des. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF 3 - Sexta Turma, julgado em 20/09/2019) Diante do exposto, considerando que o STF não suspendeu o curso dos feitos que versam sobre a matéria submetida no RE nº 946.468 (tmc 906), entendendo que deve ser aplicado o entendimento do STJ, no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto estes autos. O embargante arcará as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêndo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030482-62.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182 () - ARTUR COSTA NETO (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0021854-55.2013.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário de IRPF 2007/2008 e 2008/2009. Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA; que os créditos do período 2007/2008, com vencimento em 30/04/2008, no valor de R\$ 5.593,35 foram pagos à vista em 18/12/2013, com os benefícios da Lei nº 11.941/09; que os valores do período 2008/2009, no valor de R\$ 4.610,03 são indevidos, uma vez que a suposta omissão de aluguéis não ocorreu pois, segundo alega, os valores foram lançados na declaração de rendimentos da sua esposa - Sra. Miresmar Perez Martini Costa. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 40). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 42/43). Réplica às fls. 47/49 e requerimento para a embargada apresentar cópia do processo administrativo (fls. 50). Por decisão de fls. 51, este juízo concedeu ao embargante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias do Procedimento Administrativo. Por petição de fls. 55/56, o embargante informa que solicitou cópia integral do processo administrativo, mas que a embargada recusou o fornecimento das cópias da Notificação Fiscal de Lançamento (auto de infração). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 57/70. A embargada, intimada a se manifestar, junta cópia das notificações de lançamento (fls. 73/85). Manifestação do embargante (fls. 88/89). Por decisão de fls. 91, a embargada é intimada a se manifestar conclusivamente acerca da análise administrativa realizada pela Receita Federal. A Fazenda Nacional requer nova concessão de prazo (fls. 93), pedido que foi indeferido uma vez que a devolução dos autos se deu depois de 8 (oito) meses da intimação da embargada, sem qualquer manifestação conclusiva (fls. 97). Por petição de fls. 99, a Fazenda Nacional requer nova dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. O embargante, por sua vez, informa que a CDA nº 80.1.12.045916-69 foi ajustada, resultando na redução substancial dos valores devidos para o período 2008/2009 de R\$ 4.610,03 para R\$ 37,48 e da multa de R\$ 3.457,52 para R\$ 28,11 e concorda com o saldo remanescente que lhe é imputado. Todavia, correlação aos valores do período de 2007/2008, insiste na sua alegação de pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941 (fls. 104/105). Houve a substituição da CDA nos autos da execução fiscal e a petição do embargante (fls. 104/105) foi recebida com emenda da inicial. A embargada, em impugnação, informa que após análise administrativa o fisco concluiu pela necessidade de proceder a revisão do lançamento, mas insiste no argumento de que o pagamento realizado pelo contribuinte se deu sem o cumprimento dos requisitos da Lei 12.865/13, o que inviabilizou o reconhecimento da sua quitação. Por fim, requer que não seja condenada ao pagamento da verba de sucumbência (fls. 119). Réplica às fls. 126/141. Por decisão de fls. 142, este juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional para que informasse se o pagamento efetuado pelo embargante no valor de R\$ 7.271,80 (fls. 20), era suficiente, à época do pagamento, para a quitação integral do débito vencido em 30/04/2008, com a aplicação dos benefícios da Lei nº 12.865/13. A Fazenda Nacional formulou sucessivos pedidos de prazo (fls. 143, 159, 161, 174). Manifestação da embargada (fls. 191/192). Manifestação do embargante (fls. 194/197). Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - Da nulidade da CDA. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção é que se refere este artigo é relativa e pode ser fundada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Emissão de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. II - Do pagamento do débito apontado na CDA 80.1.12.045916-69, refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física dos períodos de 2007/2008 e 2008/2009. Durante o curso do processo, a embargada procedeu a substituição da CDA, reconhecendo que o lançamento dos valores do período de 2008/2009 estavam equivocados, o que resultou na redução do débito de R\$ 4.610,03 para R\$ 37,48 e de R\$ 3.457,52 para R\$ 28,11. Com relação ao período de 2007/2008, com vencimento em 30/04/2008, este juízo determinou a intimação da embargada para que informasse se o pagamento efetuado pelo contribuinte, por meio da guia de fls. 20, no valor de R\$ 7.271,80 era suficiente, à época do pagamento, para a quitação integral do débito vencido em 30/04/2008, com os benefícios da Lei nº 12.865/13. Em que pese os sucessivos pedidos de prazo formulados pela embargada, o fato é que a manifestação juntada às fls. 191/192, além de não atender ao determinado por este juízo (informar se o pagamento efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 7.271,80 era suficiente, à época do pagamento para a quitação integral do débito vencido em 30/04/2008, com os benefícios da Lei nº 12.865/13), demonstra que a embargada sequer observou as informações constantes dos documentos juntados às fls. 179/184. Da leitura dos mencionados documentos (fls. 179/184), se depreende que o setor de cálculos da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, concluiu que a inscrição 80.1.12.045916-69 com depósito em 29/12/2013 imputando o 1º depósito no valor de 7.271,80 demonstra que a inscrição ESTÁ QUITADA e com saldo remanescente do depósito no valor de R\$ 5.077,26 ou 69,82%. No mesmo sentido é o documento de fls. 183 que indica que o saldo da inscrição antes do depósito era de R\$ 2.194,54 e após o depósito era de R\$ 0,00. Assim, não restam dúvidas de que os valores exigidos na CDA 80.1.12.045916-69, referente ao período de 2007/2008, cujo vencimento se deu em 30/04/2008 foram quitados pelo embargante, em 18/12/2013, por meio da guia juntada às fls. 20, fato reconhecido pelo setor de cálculos da própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Decisão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para reconhecer o pagamento integral do período 2007/2008 e parcial do período 2008/2009, na forma indicada na CDA 80.1.12.045916-69, regularmente substituída nos autos da execução fiscal (fls. 65/75). A embargada deverá apresentar nos autos empenho o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, após o que poderá o embargante adequar a garantia ao valor remanescente indicado. Assim, declaro, por ora, subsistente a penhora. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do embargante, uma vez que a quitação parcial do débito se deu após o ajuizamento da execução fiscal. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028681-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061368-44.2015.403.6182 () - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS (SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 135/137: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida às fls. 130/133, sob o argumento de omissão e contradição. Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória. Não trata sobre a redução das multas MAED e sobre a produção de provas, que consistia em trazer aos autos cópia do processo administrativo. O embargado, por manifestação de fls. 139, alega que a embargante deixou de demonstrar onde se encontra a omissão e a contradição na sentença e requer o não conhecimento do recurso. Sem razão, o embargante. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013269-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030824-05.2017.403.6182 () - ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIAN Y ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0030824-05.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, o embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, relativamente as CDAs nº 80.6.16.141646-27 e 80.7.16.047301-04; nulidade da execução fiscal/CDA; ausência de lançamento; ilegalidade na proibição de efetuar a compensação do IRPJ com os prejuízos fiscais e com a base negativa da contribuição social sobre o lucro, que pretende ver realizada nos autos nestes autos de embargos; inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, ilegalidade da multa de 20% e do encargo do DL nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 121). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, alega, em preliminar, que deve ser determinada a substituição da penhora por dinheiro, sob o argumento de que os bens móveis não garantem efetivamente a execução. No mérito, defende a regularidade da cobrança (fls. 123/129). Réplica e requerimento de produção de provas (requisição do processo administrativo) às fls. 144/153. Juntada dos processos administrativos (fls. 168/324). Por decisão de fls. 325, o embargante é intimado a se manifestar sobre as cópias do processo administrativo. O embargante, por manifestação de fls. 326/328, reitera os termos da inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da substituição da penhora por dinheiro. A embargada defende a necessidade de ser realizada a substituição dos bens penhorados (8170 gravatas), por entender que tais bens são passíveis de desvalorização. O art. 15, II da Lei nº 6.830/80 dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Todavia, em que pese ser facultada da Fazenda Nacional requerer a substituição dos bens penhorados, o pleito deve ser formulado nos autos da execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Portanto, julgo prejudicada a análise da matéria. Da ausência de lançamento. O tributo em questão é declarado pelo próprio contribuinte e está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). Quando o Estado homologa a declaração do contribuinte, aceitando seus termos, não há lançamento realizado pelos agentes fiscalizadores, já que lançar e homologar são coisas juridicamente distintas, e sim pelo próprio declarante. Portanto, nenhuma irregularidade/nulidade atinge a CDA pela ausência de lançamento por parte do fisco. Nesse sentido é a jurisprudência. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE 30% EM CADA EXERCÍCIO FISCAL PARA A DEDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/1995 E 15 E 16 DA LEI Nº 9.065/1995. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RE 591.340/SP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM A APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1 - A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008 submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973). 2 - Configurada a hipótese de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a desnecessidade de constituição, no prazo de cinco anos, do crédito tributário, deve ser afastada qualquer alegação de prescrição ou decadência. 3 - O Supremo Tribunal Federal - STF -, ao analisar o Tema nº 117, RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que é constitucional a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4 - Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. Observa-se que a legislação não impede a compensação, mas sim difere os seus momentos, atenuando os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. 5 - Inexiste direito adquirido à compensação integral e imediata de prejuízos fiscais (cf. STJ, EDecl no AgRg no REsp 208.138/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 99). 6 - A Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 7 - Considerando a hipótese de que a empresa, ao antecipar os efeitos da compensação, recolheu menos tributos do que deveria, mas que no período seguinte recolheu valores maiores por já ter se beneficiado antecipadamente da compensação integral, é de se promover o encontro de contas a fim de se apurar o valor remanescente devido, corrigidos pela SELIC. 8 - Recurso de apelação parcialmente provido. Recame necessário desprovido. (ApelRemNec 0011087-15.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2019)Da nulidade da CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.08 Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisíveis (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da compensação O embargante entende que a impossibilidade de compensar débitos de IRPJ, com os prejuízos fiscais apurados e com a base negativa da contribuição social sobre o lucro real é inconstitucional e defende a possibilidade da compensação ser realizada nos autos do processo de embargos. Independentemente da possibilidade da compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é indistintivo que parte dele comprove ter requerido administrativamente a compensação de seus créditos por seus débitos, ante a impossibilidade da compensação ser realizada nos autos dos embargos à execução. Vale dizer que a compensação fiscal em sede de embargos à execução, somente é cabível nas hipóteses em que o embargante comprove de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como que realizou a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compôs esse crédito com o débito tributário em execução. Ademais, deve o embargante comprovar que requereu administrativamente a compensação do seu débito, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução. No caso sub judice o embargante não comprove ter requerido administrativamente a compensação dos valores que lhe são exigidos nos autos da execução fiscal. Portanto, considerando que a lei veda a realização de compensação nos embargos à execução, a pretensão do embargante não pode ser alcançada. Da inconstitucionalidade da CSLL O embargante entende a Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL é inconstitucional, o que impossibilita o prosseguimento da execução fiscal. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os embargos de declaração opostos no RE 211446, reafirmou o reconhecimento da constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689/88, além das majorações de suas alíquotas previstas na Lei nº 7.856/1898, apenas excluindo o ano-base de 1989 da aplicação da base de cálculo majorada pela Lei nº 7.988/1989. Eis a ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CSLL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF. RE 138.284 E RE 146.733. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS PELA LEI 7.856/1989. ARTIGO 195, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 85, DE 25 DE SETEMBRO DE 1989. RE 197.900. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DECORRENTE DAS EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DA EXPRESSÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO-BASE DE 1989, CONTIDA NO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI 7.988/1989, COM RELAÇÃO AO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO. RE 183.119. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS PROVIDOS PARA PROVER PARCIALMENTE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE-ED-ED - EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX, STF.) Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CSLL. LEI Nº 7689/88. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO NONAESSEGIMAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ANÁLISE PREJUDICADA. - As cortes superiores firmaram o entendimento de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos (RE nº 566.621/RS e REsp 1.269.570/MG). No caso dos autos, a ação foi proposta em 04/09/2002, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, para pleitear a compensação das quantias recolhidas a título de CSLL no período de 09/1993 a 01/1997, de modo que, aplicado o prazo decenal, verifica-se que não se configurou a prescrição. - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas foi instituída pela Medida Provisória nº 22, de 06 de dezembro de 1988, convertida posteriormente na Lei nº 7.689/88, com base nos artigos 149 e 195, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Referida exação foi objeto de questionamento quanto à constitucionalidade, mas o Supremo Tribunal Federal entendeu-a legítima e manteve íntegra sua incidência, embora a tenha excluído em relação ao fato gerador ocorrido no ano de sua instituição, ou seja, em 1988, por infração ao princípio da anterioridade, à vista do disposto nos artigos 150, inciso III, e 195, 6º, da Carta Política, que estabelecem a obrigatoriedade da observância do período nonagesimal. - Reconhecida a inexigibilidade da exação dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei nº 7.89/88, é de rigor a devolução das quantias recolhidas nesse período. Entretanto, no caso dos autos, pleiteia-se a compensação dos valores recolhidos de 09/1993 a 01/1997, após o decurso do prazo do indébito estabelecido pela corte suprema nos Recursos Extraordinários nº 146.733-9 e nº 138.284-8/CE, razão pela qual o apelante José Francisco Alexandre não tem direito à restituição do montante pretendido. Outrossim, reconhecida a legalidade da contribuição para o CSLL nos termos requeridos, restam prejudicadas as análises da alegação da fazenda de que não são devidos juros de mora (CTN, art. 161), bem como dos pedidos da impetrante de compensação (CC, arts. 368 e 369, Lei nº 8.981, arts. 42 e 58) e de incidência de correção monetária sobre as parcelas recolhidas. - Ação desprovida. (ApCiv 0006790-07.2002.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2016) Diante do exposto, improcede a alegação do embargante quanto à ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança do CSLL. Do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi rediscutido, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu a base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 10-10-2017) Como tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com relação ao pedido de suspensão do processo até a modulação dos efeitos, a jurisprudência do STF já se pronunciou no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou a modulação dos efeitos. Assim, deve ser aplicado, desde logo, o entendimento apontado no julgamento do RE 574.706. Da multa moratória e dos juros a multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nestes autos, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2019... FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA ANULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA. - No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afasta a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permaneça, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, além de atender a despesas com cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se de forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000). - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ00065818 Fonte DJ DATA25/04/2005 PÁGINA259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96... 2. - Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.3 - Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevida lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza. 4- Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1090 Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto, devido. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, apenas para reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tendo em vista que a execução fiscal tem por objeto outros tributos além do PIS e COFINS, declaro, por ora, subsistente a penhora. Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, arcará o embargante com a verba honorária, que fixo em R\$48.651,21 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$558.240,07) e aplicando os

percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois além de ter sucumbido em parte mínima, à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança, de modo que a embargada não poderia ser responsabilizada pela alteração da tese referente ao ICMS. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005387-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) - PLATINUM TRADING S/A (PE037147 - DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Fls. 357/367: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida à fl. 355, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, eis que intempestivos, declarando extinto o processo. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa ao não se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, que é matéria de ordem pública, bem como pelo fato de que a de desistência dos embargos à execução anteriormente opostos, se deu única e exclusivamente em função da adesão ao parcelamento, ocasião em que já teria operado a prescrição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença aduziu que, em análise aos autos da execução fiscal, verificou-se que já houve oposição dos embargos à execução autuados sob nº 0006261-20.2012.403.6182, que foram extintos em decorrência do pedido de renúncia apresentado pela própria embargante. A sentença considerou ainda que o reforço de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos, razão pela qual os presentes embargos são intempestivos, não cabendo a análise do mérito, ainda que a matéria alegada seja de ordem pública, eis que possível sua alegação no bojo dos autos da execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013703-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066554-87.2011.403.6182 ()) - FELIPE MASSIMO ALVES DE REZENDE (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Fls. 231/232: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença proferida à fl. 229, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória e omissa, pois entende que em virtude do reconhecimento do pedido, não deveria ser condenada em honorários, em razão do disposto no art. 19, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo considerou que o embargante foi compelido a ingressar em juízo para se defender da penhora indevidamente realizada, uma vez que a Fazenda Nacional dispunha de meios para saber que o imóvel nunca foi de propriedade da empresa executada, razão pela qual a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003013-02.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014579-94.2009.403.6182 (2009.61.82.014579-1)) - ROSANA MONTEIRO (SP240525 - VANESSA DE ALMEIDA ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSANA MONTEIRO, em que alega ser a legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 78.619, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em penso. Alega que o imóvel foi adquirido em 19/04/1991, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado com a Construtora José Gonçalves Ltda, que figura na condição de executada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 60). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante, informando que não oferecerá resistência à penhora da embargante de reconstruir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 78.619. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a aquisição do imóvel pela embargante, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 61/72). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 61/72, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 78.619. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005352-31.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021366-86.2002.403.6182 (2002.61.82.021366-2)) - MARILIA PEDROSO DE OLIVEIRA BUENO (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARILIA PEDROSO DE OLIVEIRA BUENO. Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel matrícula nº 75.513 - Registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo / SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em penso (fls. 195/197 - EF). Aduz que adquiriu o imóvel após compromisso de compra e venda em 12/10/1989, cuja a escritura foi lavrada em 17/11/1995, ocorrendo o registro da aquisição perante o cartório de imóveis competente em 12/09/2011 (fls. 202-v EF). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (fl. 24). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante, concordando com a liberação do bem e requer que não seja condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 25/27). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 25/27, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, tendo em vista que a embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender de penhora indevidamente realizada, pois desde 2011 já constava da matrícula do imóvel o registro da aquisição, de modo que a embargada, ao requerer a penhora em 2018, dispunha de meios para saber que o bem não pertencia aos executados. Portanto, arbitro os honorários em R\$ 17.996,00 (dezesete mil, novecentos e noventa e seis reais), tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela parte, correspondente ao valor de avaliação do imóvel penhorado (R\$ 400.000,00 - fl. 196 da EF), e como fundamento o artigo 85, parágrafo 3º, c.c. o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 75.513. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049250-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049250-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAVA METAIS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se o respectivo Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073843-57.2000.403.6182 (2000.61.82.073843-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAVA METAIS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se o respectivo Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028676-46.2002.403.6182 (2002.61.82.028676-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME (SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 111/118). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 119. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.6.04.058556-53 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.04.038450-82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se o respectivo Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se o respectivo Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030051-43.2006.403.6182 (2006.61.82.030051-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE EDUCACAO S/C LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 100/101). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 124/128. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem

honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033327-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005087-49.2007.403.6182 (2007.61.82.005087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Em 03/09/2007, o processo foi apensado à execução fiscal 0033327-82.2006.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios, com fundamento no art. 28 da Lei 6.830/80 (fl. 61/62). Em 25/10/2019, a exequente noticiou o pagamento das CDAs nº 80.2.06.070708-60 e 80.6.07.004054-00 (fls. 319/320 da execução fiscal 0033327-82.2006.403.6182). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011535-38.2007.403.6182 (2007.61.82.011535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUCTION-SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 155/169). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 197/212. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

002497-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021868-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE DE FREITAS NUZZI(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034989-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043234-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Tendo em vista o deferimento de penhora no rosto destes autos à fl. 183, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores remanescentes de fl. 199, para conta à disposição do juízo da 8ª Vara Fiscal, nos autos do Processo nº 0054632-78.2013.403.6182, comunicando-se ainda, aquele juízo acerca da transferência. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056226-93.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068132-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MV SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027372-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYNTHIA MARIA ERICSSON DE BRITO(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006063-36.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050045-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050045-9)) - REDEMAR ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, Fls. 02/253 - Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter o levantamento da penhora de valores, via BACENJUD, relativo à conta nº 252.894-0, junto ao banco Bradesco, realizada nos autos da execução fiscal nº 00500456720004036182 (fl. 185). Considerando que nos autos da execução fiscal foi cumprida a ordem proferida à fl. 255, que culminou na liberação dos valores bloqueados nas contas do Bradesco, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual, pela ausência de citação dos embargados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3174

EXECUCAO FISCAL

0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA.(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO) X OSMAR MANDELLI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o executado Osmar Mandelli dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0017568-44.2007.403.6182 (2007.61.82.017568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMICARBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO ALBERTI GRANADO(SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0040122-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA X IZABEL AMARAL POSSATTO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a apelante IZABEL AMARAL POSSATTO:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044514-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Indefiro o pedido da executada para intimação da exequente a apresentar o Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, extrair as cópias que julgar necessárias (art. 41 da LEF)

EXECUCAO FISCAL

0048829-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAP1 PARTICIPACOES LTDA(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X PIETRO CARMELO BLANDI(SC019600 - RODRIGO DE ASSIS HORN)

A exceção de pré-executividade é instrumento que viabiliza a defesa do executado e a arguição de matérias de ordem pública/mulidades do título executivo, que possam ser verificadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória.

Por outro lado, o Processo Administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, requisitar as cópias que julgar necessárias para a comprovação das suas alegações.

Assim, indefiro o pedido de intimação da exequente para apresentar cópia do Processo Administrativo, na forma requerida pelo executado.

Cientifique-se o executado da presente decisão. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0014107-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S & LLAMBDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA - EPP(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006738-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 83, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 133/134, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033556-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLICITE COMERCIAL LTDA - ME(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TOTARO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030091-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 499/504: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 495, que indeferiu o pedido da executada. Sustenta, em síntese, que a decisão teria restado omissa, pois entende que já disponibilizou administrativamente todas as informações contábeis necessárias à regularização das CDAs, por força da tutela de urgência deferida na ação ordinária. Aduz ainda que a liminar proferida na ação ordinária atingiu a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo objeto desta execução, requerendo ao final, seja a exequente compelida a retificar as CDAs e, caso não o faça, que este juízo decrete a nulidade do título executivo. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão aduzida que, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, como é o caso dos presentes autos, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Deste modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 495. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045084-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARD TOLEDO DE LIMA(SP278416 - SIMONE LEME BEVANDICK)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048946-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA)

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057726-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODNEY DRUMOND GOMES - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011417-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.TANAKA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES FASSI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012485-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARKETING CONSULT LTDA - ME(SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 15 dias para que cumpra o determinado à fl. 381.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019084-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X Minha Festa Industria e Comercio de Brinquedos Ltda -(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023100-47.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

A executada alega que se efetivada a penhora/bloqueio de cotas o funcionamento da empresa restará inviabilizado. Requer o cancelamento da ordem.
É a síntese do relatório. Decido.
Apesar de a executada discordar da ordem de penhora, mencionando que não foram esgotadas as diligências para localização de bens, pois a própria exequente já antecipou que ainda dispõe da informação de imóveis penhoráveis..., em nenhum momento se prontificou em oferecer bens de seu patrimônio para garantia do feito fiscal.
Diante do exposto, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e que as alegações da executada não comprovam que a penhora, se efetivada, inviabilizará o seu funcionamento, indefiro o pedido de fls. 307/319.
Cumpra-se o determinado à fl. 303.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033324-44.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA TEREZINHA AMBROSIO FERREIRA(SP203506 - FRANK AMBROSIO)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 38, prossiga-se com a execução fiscal.
Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008592-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TFA SECURITIZADORA S.A., ANTONIO JOSE NAGLE, JOHN PAUL GROOM, DOMINIQUE JEANNE STEPHANIE SALINI

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FRAGA DA SILVA - SP435230, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) 5022240-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO PINE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova-se vista à requerida/Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão proferida por este juízo (id 24343581) que concedeu a medida liminar pleiteada e determinou que a requerida procedesse as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos garantidos na presente demanda não poderiam ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, tendo em vista as alegações id 25138711.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da regularidade do endosso apresentado pela parte (id 25138714).

Oportunamente, torem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5003537-62.2018.4.03.6144 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente a devida manifestação que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5003833-33.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TOSHIMITSU TAKAHASHI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5019637-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Tendo em vista que a executada apresentou garantia idônea e que a exequente, intimada, deixou de apontar qualquer irregularidade, aceito o seguro garantia de ID 23495267.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias, anote em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021902-16.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006028-25.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5017317-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Uma vez cumprida pela requerente a determinação contida nos itens 11 e 12 da decisão ID 24846075 (ajustamento da apólice ofertada no que se refere à manutenção de sua eficácia mesmo na hipótese de adesão a parcelamento), tomo como garantido o cumprimento da obrigação a ser executada – relativa ao crédito de que trata o processo administrativo n. 19679.720689/2019-66 –, com o consequente asseguramento, em seu proveito, do direito à certificação de regularidade fiscal.

Fica liminarmente deferida, nesses termos, a tutela jurisdicional requerida.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de formalização em seus registros do "status" aqui imposto.

Assim que ajuizada a execução do crédito em foco, tomo como suspensa, desde logo, a prática de atos executórios em desfavor da autora, impondo-se, em tal ensejo, o traslado da garantia de um feito para outro.

Cite-se a União, oportunamente.

Se, no cumprimento da decisão ID 24846075 (item 14), a União apresentar resposta, fica dispensada a ulteriores citações. Se, por outro lado, algum aspecto que desconstitua, potencialmente, o direito à tutela aqui concedida for revelado, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5016636-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMERALDO BATISTA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **05/02/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 12668541, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **05/02/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 22025101, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA PIERO BOU
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARAUJO PEREIRA - SP211079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **12/02/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 22582352, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

ID 22582352: indefiro as requisições de documentos e expedições de ofícios, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **05/02/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 15667328, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **05/02/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 15233759, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **12/02/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 23115377, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de **12/02/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24613584, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048154-56.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MOREIRA NIZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a data de 19/02/2020, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24645718, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a data de 19/02/2020, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 20906654, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DES PACHO

Cite-se a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015935-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE MARIA DO AMARAL MARANHÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014451-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL JORGE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014688-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA VIANA PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016194-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON APARECIDO ABRAAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016194-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON APARECIDO ABRAAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005334-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003642-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004096-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA BARACHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013774-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUN SOOK CHO, H. J. S. K.
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017699-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006072-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SEMENSSATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003114-32.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI SPAGNA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados a título de **saldo remanescente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010170-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia **atualizada** do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 10/05/2010 a 29/07/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0050197-83.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAZARO PAULINO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o devido pagamento dos ofícios requisitórios para eventual apuração de créditos complementares.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019592-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAZILIA SALLES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015681-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020052-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA DORTA MAQUIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002383-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. A. D. A.
REPRESENTANTE: CAROLINE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004911-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THALES EDUARDO DA SILVA SANTOS, DAFNE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MAGALI TELMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELA CLIENE DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019215-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTINA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 04/03/2010 a 01/10/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONIVALDO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16330305), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013540-69.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIORANTE TRIDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 1 e 2 de fls. 138 da decisão ID 12748323, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015302-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON LUIS BIZULLI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21698410 e 21698411: vista às partes.

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010309-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TULIO BREGOLA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da atividade especial exercida nos períodos mencionados na inicial, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 767/965

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012127-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONNIE VASCONCELLOS
Advogado do(a)AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO
Advogados do(a)AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material de trabalho realizado no campo, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002882-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVAMAURO
Advogados do(a)AUTOR: KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. L. L., A. L. L., I. L. L.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEME

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020539-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEANE MATIAS MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove a manutenção da internação de sua filha, ou a data da alta hospitalar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI MARQUES CYPRIANO MORENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAXECO RUZ - SP391536, MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, documentos hábeis a demonstrar os recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008730-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 20918390: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. Ademais, a autora já fora avaliada, neste autos, por perito clínico-geral/ortopedista Dr. Paulo César Pinto (laudo fls. 172 à 183 - ID 12469765), não havendo que se falar em realização de nova perícia.
2. Cumpra-se o item 2 de fls. 210 do (ID 12469765), expedindo-se ofício de pagamento ao perito Dr. Paulo César Pinto.
3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 219 à 227 - ID 12469765), fixo os honorários da Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
4. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/03/2005 a 04/12/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente, a parte autora, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 08/02/2017 a 04/12/2017.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de ID's Num 15972632 - Pág. 11, 13, 14, 24, 26 e 27, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem-havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantenha a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ID Num 8564130 - Pág. 5 que o último vínculo empregatício do *de cuius* encerrou-se na data de seu óbito (11/01/2014 - ID Num 15972632 - Pág. 7). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2014 - ID Num. 15972632 - Pág. 51), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5008021-03.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 771/965

AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS

SEGURADO: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO

ESPÉCIE DO NB: 21/168.240.066-0

DIB: 11/02/2014

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2014 – ID Num. 15972632 - Pág. 51), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TELXEIRA SANTOS - SP342763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21886607: indefiro a expedição de ofícios, já que não cabe a este juízo diligenciar pelas partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22776823: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006512-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013657-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO ASSALVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014796-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUS GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014513-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDELZIO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014412-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014717-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010811-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014018-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO LUIS SAMPAIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013853-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONEY SANTOS LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013938-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANI FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013782-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA ALVES JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013708-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIS PALADINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014054-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CACILDA DOMINGUES GOMES PEDRETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012352-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014377-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISE NICOLI COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIANO GUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GONCALEZ - SP48267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da habilitanda, bem como cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MIGUEL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das cópias dos embargos à execução, devolvam-se os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 2 do despacho ID 7962290, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDETE PEREIRA VIANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON ASSIS BATISTA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo requerido.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-95.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNELO MACHADO DA SILVA FIHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDELI ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19141256: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FERRAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005660-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004175-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SERVIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004450-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011367-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013780-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018608-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015113-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012681-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GERALDO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

AUTOR: LENILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013451-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSENI DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14852364), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013783-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS NUNES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JOSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GOUVEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de 03/03/2020, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 20554065, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES MENESES

DES PACHO

Designo a **data de 03/03/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 22119241, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

ID 22119231 a 22119246: vistas ao INSS.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESULINO FIGUEIREDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a **data de 03/03/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 21045316, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a **data de 10/03/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 12918428, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Designo a **data de 10/03/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 19356898, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

2. Determino a realização de **PERÍCIA INDIRETA** para avaliação da capacidade laborativa do(a) falecido(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
 1. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde morava, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacitava para o exercício da atividade laborativa?
 1. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde morava, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
 1. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
 1. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente?
 1. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que estava acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
 1. O(a) periciando(a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
 1. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALVES CHAUSSE
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das peças juntadas no ID 24077360, referentes ao processo de n.º 0010958-13.2014.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010677-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24968334: ciência do acórdão do E. TRF-3.
2. ID 13626097: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013817-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PASCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, conforme ID 24316589.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENIR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ADENIR BARBOSA DE ALMEIDA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 22531370).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS CANDIDO GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Josias Candido Guimarães Pereira.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 16740312, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelita Francelino de Sales Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício recebido por seu falecido esposo, Sr. Francisco da Cruz, conforme decisão transitada em julgamento de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Relatado.

Decido.

A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (ID 3617933 e 3517321). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA PELA DEPENDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".
2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.
3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular; momento porque, no caso dos autos, o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública que deu origem à pretensão.
4. Inaplicabilidade do Art. 112, da Lei 8.213/91, segundo o qual "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".
5. Apelação desprovida.

(Apel. Cível n. 2017.6183.000549-9/SP. Des. Federal Baptista Pereira, TRF3, Décima Turma, 13/03/2018)

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010437-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MADEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Madeira de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se da análise destes autos com os autos nº 5010462-20.2019.403.6183, que também tramita por esta 1ª Vara Previdenciária, os processos possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, está caracterizada a litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007039-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: THAIS DA COSTALINO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Edson Tadeu Lino contra o Instituto Nacional do Seguro Social onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício recebido pelo falecido, Sr. Edson Tadeu Lino, conforme decisão transitada em julgado de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Relatado.

Decido.

A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (ID 18310887 e 18281956). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA PELA DEPENDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que *"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*.
2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.
3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular; momento porque, no caso dos autos, o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública que deu origem à pretensão.
4. Inaplicabilidade do Art. 112, da Lei 8.213/91, segundo o qual *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.
5. Apelação desprovida.

(Apel. Cível n. 2017.6183.000549-9/SP. Des. Federal Baptista Pereira, TRF3, Décima Turma, 13/03/2018)

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELLY SCHUTZ BERNARDES DE OLIVEIRA, FRANKLIN SCHUTZ BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Suelly Schutz Bernardes De Oliveira e Outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício recebido por sua falecida genitora, Sra. Cordele Schutz Bernardes de Oliveira, conforme decisão transitada em julgado de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Relatado.

Decido.

A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (ID 14298239 e 14323344). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA PELA DEPENDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".
2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.
3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular, mormente porque, no caso dos autos, o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública que deu origem à pretensão.
4. Inaplicabilidade do Art. 112, da Lei 8.213/91, segundo o qual "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".
5. Apelação desprovida.

(Apel. Cível n. 2017.6183.000549-9/SP. Des. Federal Baptista Pereira, TRF3, Décima Turma, 13/03/2018)

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018496-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILANI BENICIO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Vilani Benicio Carneiro, representante do Sr. Hélio Romeu do Nascimento, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício do segurado falecido, e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada em 22/10/2018, posteriormente ao falecimento da segurada, que de acordo com a certidão de óbito de Num. 11804572, ocorreu em 11/06/2016.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012451-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V. F. S.
REPRESENTANTE: ROSILENE DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Vítor Fernandes Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 23068515).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve regular apreciação do pedido administrativamente, com a expedição de carta de exigência (ID Num. 23068515).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011870-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Celia da Silva Carvalho.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 23107723).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 23107723).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012691-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Tereza Maria da Conceição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 23293276).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de pensão por morte (ID Num. 23293276).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE

P. I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014896-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJALMALUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, LOURDES DE SOUZA, INSS ÁGUA BRANCA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por DJALMALUIZ DE SOUZA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 23992259 e Num. 23992259).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENAIDE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Zenaide de Souza Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 24314533).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 24314533).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012590-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ENI DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Eni dos Passos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 24313766).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão de aposentadoria por idade (ID Num. 24313766).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012634-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACY PERES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JACY PERES DE SOUZA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 23070225.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve o regular andamento do processo administrativo, com o agendamento da avaliação social no procedimento administrativo (ID Num. 23070225).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013539-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALUCIA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Vera Lucia Batista.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 23293029).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve regular processamento do pedido administrativamente, com a emissão de carta de exigência ao impetrante (ID Num. 23293029).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005454-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELO CON ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GUERIN - SP337062
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por Gabriel Ocon Esperança.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 17995502, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012266-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO HORSTH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Aloisio Horsth.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 234537730.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício (ID Num. 23453730).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO ROSADA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Osvaldo Rosa da Rocha.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 23196265).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve regular andamento do pedido administrativamente, com a emissão de carta de exigência ao impetrante (ID Num. 23196265 e 23196280).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011780-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENESIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Menesia Soares de Oliveira

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 23978279.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do pedido de benefício assistencial (ID Num. 23978279).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PORTO ADRI - SP173359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliane Oliveira Santiago.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 23135063, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020413-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Verifica-se, pois, que benefício já foi concedido pelo INSS administrativamente, conforme se extrai do documento de ID 23134751.

Portanto, tendo sido reconhecido administrativo o pedido da parte autora, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO GUIDA CHACARA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sergio Guida Chacara.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 118583301, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010584-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS menciona não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir:

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à doença incapacitante, designada perícia médica, a parte autora não compareceu, bem como não justificou, conforme ID 16324937 e 16667256. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013601-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Geraldo Raimundo da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 24730326.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, a análise do pedido administrativo já foi concluída (ID Num. 24730326).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013985-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Carlos José dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24186265.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24186265).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012065-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora informou que não em interesse no prosseguimento da ação e requereu a desistência no ID 22629900.

Houve manifestação do INSS no ID 24095823.

Portanto, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014109-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GERALDO BARBOSA - SP431402, ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Rosângela da Silva, em que pleiteia ordem para conclusão de requerimento administrativo de cópia de pedido de aposentadoria por tempo de serviço indeferido.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações com a apresentação da cópia do processo administrativo no ID 24199609 e 24199612.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, houve disponibilização de cópia do processo administrativo no ID 24199612.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012108-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERINALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013712-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEODATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - SP393071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014131-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: O. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016268-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: GILCIMARA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP398777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...).”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LUIS PINTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA NOVITA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO EDUARDO ESTEVES MOSCOVO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA TURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009669-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013941-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007573-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE RENE SAMPAIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-18.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE DE GODOY CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEI LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12450763: em face aos laudos acostados às fls. 93 à 98 da inicial, designe-se perícia médica para verificação da acuidade auditiva do autor.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 19465863), fixe os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019313-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 21159002), fixe os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. ID 22404193: designe perícia médica para avaliação cardiológica do autor.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004135-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002236-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do INSS e do autor.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021324-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SUELI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:RODRIGO VIRGULINO - SP269266
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007119-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:GILBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020334-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. V. M., PALOMA PEREIRA LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA REIS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020468-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATHIAS OTTO SCHREIBER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-56.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNA PROCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVIANE NUNES SANTOS - SP238893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-26.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINA AARAGAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019058-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006924-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIO DE LORENA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016651-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005016-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. L. P. C.
REPRESENTANTE: ERIKA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020914-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENOR SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012684-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL NACARATO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES RODRIGUES - SP123286, FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS - SP284423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DAVID GONSEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018829-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RALUAN ARAUJO BARON
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FRANCISCO DACRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011847-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVANDO SANTANA - SP372036, DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005641-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON GALVAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003666-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MENDES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016800-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000983-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BRASÍLIA QUEIROZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FARINA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008234-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA AMORIM DE SOUZA, R. D. S. S., S. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019469-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010871-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24813475: vista ao impetrante.
2. Recebo a apelação do impetrado.
3. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007799-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALTER JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: ILZA OGI CORSI - SP127108

DESPACHO

1. Recebo as apelações do embargante e do embargado.
 2. Vista às partes para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014990-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MACHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
 2. Vista às partes para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012213-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZE CRISTINA DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 15054790, no valor de **R\$ 83.564,22** (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.**
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍDIO PALHARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 14490190, no valor de **R\$ 81.225,73** (oitenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), para maio/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.**
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGARAPE MARIA JANUNCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21699734, no valor de **RS 130.631,57** (cento e trinta mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
SUCESSOR: LUCIA ESPOSITO, ALFREDO OTAVIO AVILA KUHN, JORGE AVILA KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 12580511, no valor de **RS 31.102,36** (trinta e um mil, cento e dois reais e trinta e seis centavos), para fevereiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015278-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 16589521, no valor de **RS 14.822,09** (catorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010823-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINETE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 14546525, no valor de **R\$ 169.885,83** (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-40.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO PAULO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19326521, no valor de **R\$ 65.353,07** (sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e sete centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-32.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA

DESPACHO

ID 23527145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041760-05.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ERMELINDA EUGENIA DA SILVA, ANTONIO CELSO FACCO, LUIZA RUFINE TAGLIATTI, IRENE BERNARDINO DALOSTA, ANTONIO GUMIER, EMILIA RIZZI DA SILVA, KARINA AMORIM RAMIRO LEVRERO, DANIEL AMORIM RAMIRO, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, IRENE CAPETTI CORREA LEITE, LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO, NAIR CAPETTI RODRIGUES, JOSE CAPETTI, FRANCISCO MANOEL BORGES, JOSE RODRIGUES SEPULVEDA, THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA, LOURDES DE GASPARI GOBATO, MARIO SEGREDO, ANTONIO LUIZ RIZZATO, MARIA ISABEL RIZZATO, JOSE ORLANDO RIZZATO, ORLANDO OSTI, DIVA TABAI STOCCO, ELYDIA MARZIO VISIOLI, OSWALDO PEROSI, OTACILIO PINTO, PEDRO CLETO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SANTIAGO, ROGERIA SANTIAGO DA SILVA, ROSAN SANTIAGO, ROBINSON SANTIAGO, ADEMAR ANTONIO BENEDITO, AGENOR MARCHEZONI, AGENOR SILVEIRA LEITE, ANTONIO BARELLA, ANTONIO NOVOLETTI NETO, ANTONIO SOTTO FILHO, ARMANDO PASCHOALINI, LAYRDE ALIBERTI FURONI, AYRTON FELIPPINI, EDINO DOMINGUES, FRANCISCO ESTEVAM PUCINELLI, JOAO GRECO, JOAO JOSE DA SILVA, VIRGILIA RUMBEGA DOIMO, JOSE BUENO CARDOSO, MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI, NATALI TOMAZINI, NELSON ARRUDA, NELSON GUSTINELLI, PEDRO CAMPION, SILVIO VIEIRA PINTO, VICENTE FELICIANO MAZZERO, ALFREDO BARBOSA DA SILVA, AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO, FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA, GEDIAO DE SIQUEIRA, GERALDO ZANETTI, JOAO ESTEVAM ANICETO, ELIANA DOS SANTOS, ROSANADOS SANTOS BAYER, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO, LUCIVANADOS SANTOS GARCIA, MARCOS VINICIO DOS SANTOS, PATRICIA MARQUES DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO, JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAQUIM NORBERTO DA COSTA, JOSE FRANCA, MARIA APARECIDA SENE, BENEDITA MARIA DO PRADO, JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO, MARIA ALVES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DE FARIA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA, JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA, ALEX RODRIGO DE FARIA, ROBSON CARLOS DE FARIA, ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA, LEANDRO TARCISO FARIA, LUCIANO TARCISO FARIA, LESSANDRO TARCISO FARIA, LISANDRA APARECIDA FARIA, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, MARIO DE SOUZA, OVIDIO GONCALVES, JACI DALVA COUTINHO, MARIA DE LOURDES COUTINHO, ADILSON LUIZ COUTINHO, CARLOS ROBERTO COUTINHO, NILZA MARIA MARQUES, SONIA MARLENE NOGUEIRA, MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY, JOSE MARIO COUTINHO, ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO, PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO, CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO, EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO, EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO, ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO, JULIO CESAR COUTINHO, UZI AFONSO SERRA, JULIA DE JESUS SALADINI, MARINA ALVES DE MOURA, MIGUEL PASINATO, DALVA DA SILVA SANTOS, ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS, ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO, JAIR MAGINA, JOSE BENEDITO RODRIGUES, JOSE BONIFACIO FERREIRA, JOSE LUIZ PINTO, JOSE ZEFERINO MARQUES, NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES, ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO SBRAVATTI, GENEZIO DA SILVA, JOSE CLEMENTE MENDES, VALDEMIRO DE OLIVEIRA, AGENOR MANOEL PEREIRA, JULIO GUEDES DE BRITTO, MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ, ALESSIO JOSE FACCO, MAURA DIAS, LAZARO DE ARRUDA, AVELINO FURONI, LUCIA EUGENIA DOS SANTOS, JOSE GERALDO DO PRADO, LINDOLFO RODRIGUES FARIA, JACYRA GODOY COUTINHO, ARLEY NOTOROBERTO, JURANDIR RODRIGUES DE FARIA

SUCESSOR: SILVANA MARIA MARDEGAM POLON
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINDOLFO RODRIGUES FARIA, JURANDIR RODRIGUES DE FARIA, JACYRA GODOY COUTINHO, ARLEY NOTOROBERTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAANGELICAARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAANGELICAARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAANGELICAARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAANGELICAARRUDA

DESPACHO

ID 23527145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFANIR FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5009502-57.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017285-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GABRIEL CASTELLAR NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005491-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005429-52.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-23.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-87.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIS MACEDO CONTELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES FUENTEALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-21.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE FERNANDES

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOPES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008016-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-81.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO COSTA AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES ALFENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à contadoria para adequação dos cálculos considerando a incidência do percentual dos honorários advocatícios fixados nos julgados IDs 1975099 e 8333110.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-53.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005144-35.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA LEITE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para a adequação dos cálculos considerando a incidência do percentual dos honorários advocatícios sobre as parcelas pagas em razão de tutela deferida.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUT JORGE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS, tendo em vista o acordo homologado nos autos do agravo de instrumento (ID18759837).

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014185-81.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO
AUTOR: EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

DESPACHO

Retornemos os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010165-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO THEODORO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para que promova o cálculo dos honorários advocatícios nos exatos termos fixados no julgado (fls. 184 a 191 e 233 a 240 ID 12160997), bem como para que preste esclarecimentos acerca das alegações autárquicas.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZIEL COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OZIEL COSTA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10455664, fls. 136-140), alegando a incompetência absoluta e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Na decisão id 10455664, fls. 165-168, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 23/06/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (23/06/2017) ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento dos tempos comuns de 01/04/1978 a 31/01/1980 (SERVITEC INDUSTRIA, COMÉRCIO E ACESSÓRIOS ASSISTÊNCIA TECNICA CALDEIRAS LTDA), 24/11/1986 a 24/02/1987 (ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA), 21/01/2003 a 20/04/2003 (JATO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS) e 01/07/2003 a 25/05/2005 (K WIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A).

Além disso, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1983 a 24/06/1983 (DIANA – PAOLUCCI S.A.), 28/03/1985 a 24/11/1985 (CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S.A.), 03/02/1987 a 25/05/1987 (RODOVIÁRIO CAÇULA S.A.), 01/08/1987 a 26/09/1989 (TRANSMUBAN TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS BANDEIRANTE LTDA), 04/12/1989 a 19/04/1990 (FUNDAÇÃO ZANI LTDA), 01/06/1990 a 06/08/1990 (ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S.A.), 01/11/1990 a 02/12/1991 (ENGEMIX S.A.), 03/01/1992 a 20/06/2001 (TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.), 12/08/2005 a 05/09/2008 (FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.) e 20/11/2013 a 12/04/2017 (QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 10455664, fs. 90-93), reconheceu a especialidade do período de 03/01/1992 a 28/04/1995 (TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto aos tempos comuns de 01/04/1978 a 31/01/1980 (SERVITEC INDUSTRIA, COMÉRCIO E ACESSÓRIOS ASSISTÊNCIA TECNICA CALDEIRAS LTDA), 21/01/2003 a 20/04/2003 (JATO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS) e 01/07/2003 a 25/05/2005 (K WIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A), por já constarem no CNIS, são incontroversos, devendo ser computados para efeito de aposentadoria.

Em relação ao período de 24/11/1986 a 24/02/1987 (ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA), não há término do vínculo no CNIS e na relação de vínculos do trabalhador, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (id 10455664, fs. 81). Ademais, não há anotação nas carteiras de trabalho juntadas pelo autor. Logo, o lapso não deve ser computado para efeito de aposentadoria.

No tocante aos períodos de 19/01/1983 a 24/06/1983 (DIANA – PAOLUCCI S.A.), 28/03/1985 a 24/11/1985 (CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S.A.), 03/02/1987 a 25/05/1987 (RODOVIÁRIO CAÇULA S.A.), 01/08/1987 a 26/09/1989 (TRANSMUBAN TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS BANDEIRANTE LTDA) e 04/12/1989 a 19/04/1990 (FUNDAÇÃO ZANI LTDA), as anotações na CTPS (id 10455664, fs. 29-40) indicam que o autor exerceu a função de motorista, motorista I ou motorista nível I, sem menção ao tipo de transporte, impossibilitando o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional.

Com relação aos períodos de 01/06/1990 a 06/08/1990 (ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S.A.) e de 01/11/1990 a 02/12/1991 (ENGEMIX S.A.), nem sequer constou anotação dos vínculos na CTPS ou informação da profissão em outros documentos. Tampouco foi juntado PPP ou laudo, além do fato de o autor não ter requerido ou juntado outras provas, embora tenha sido oportunizado o prazo para tanto. Assim, não deve ser reconhecida a especialidade dos lapsos.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 20/06/2001 (TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.), 12/08/2005 a 05/09/2008 (FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.) e 20/11/2013 a 12/04/2017 (QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA), os PPP's (id 10455664, fs. 69-70, 71-72 e 73-75) indicaram a exposição a ruído, respectivamente, de 79,8 dB (A), 68 dB (A) e 70,03 dB (A), dentro dos níveis tolerados pela legislação. Logo, os lapsos devem ser mantidos como comuns.

Somando-se os períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, constata-se que o autor, até a DER, em 23/06/2017, totaliza 35 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/06/2017 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

CRISTAIS	06/05/1975	10/11/1976	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 5 dias
SERVTEC	01/04/1978	31/01/1980	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia
CNIS	10/04/1980	10/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
TEXTIL SANTA ANGELA	07/10/1981	05/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
DIANA	19/01/1983	24/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 6 dias
COMERCIAL	16/12/1983	11/01/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias
MENDES	28/03/1985	24/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias
CNO	12/12/1985	02/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias
UBERABA	02/01/1987	23/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
CACULA	03/02/1987	25/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias
TRANSMUBAN	01/08/1987	26/09/1989	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 26 dias
FUNDIÇÃO ZANI	04/12/1989	01/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias
MULTILOG	01/06/1990	06/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
ENGEMIX	01/11/1990	02/12/1991	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 2 dias
ITAPEMIRIM	03/01/1992	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 24 dias
ITAPEMIRIM	29/04/1995	20/06/2001	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 22 dias
SUPERPESA	19/02/2002	04/12/2002	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 16 dias
JATO	21/01/2003	20/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
KWIKASAIR	01/07/2003	25/05/2005	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 25 dias
DELLA VOLPE	05/07/2005	09/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
FEDEX	12/08/2005	05/09/2008	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 24 dias
JWM	24/10/2008	05/01/2013	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 12 dias
AUXILIO DOENÇA	09/02/2013	06/06/2013	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias
RAUPP	07/06/2013	11/09/2013	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias
MADRILOG	12/09/2013	07/10/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
QUIMITRANS	20/11/2013	23/06/2017	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 4 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 24 dias	216 meses	37 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 6 dias	227 meses	38 anos e 4 meses	-
Até a DER (23/06/2017)	35 anos, 5 meses e 23 dias	428 meses	55 anos e 11 meses	91,3333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 7 meses e 20 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 7 meses e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 20 dias).

Por fim, em 23/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 182.510.653-0, num total de 35 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OZIEL COSTA LIMA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 182.510.653-0; DIB 23/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25147631, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24657637 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA COSTA
SUCEDIDO: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 25174960, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 24017148, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25181701, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24296026 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na petição ID: 24756619, eis que, aparentemente, não guarda relação de pertinência com o momento processual.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005244-19.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO GUIMARAES VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 25161530), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 24169625.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões. Logo, a contadoria deve observar o que foi estabelecido nas páginas 148-149 do documento ID: 20522455.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-87.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 25153395, página 128.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25131606).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25150515: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, preste os esclarecimentos solicitados pelo exequente na referida petição,

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 22721133.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014748-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25154324).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEVINO SANTOS BRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO - SP208535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25169470).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDEMIR VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:25133391).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010540-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:25150196: assiste razão à parte exequente.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que deveriam ter acompanhado a petição ID:24260264.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao ser intimado para apresentar cálculos dos valores que entende devidos de atrasados a título do benefício de aposentadoria especial, o INSS informou que o segurado continuava exercendo atividades nocivas, situação incompatível com a percepção da referida aposentadoria.

Intimada a se manifestar acerca das alegações do INSS, o exequente confirmou a manutenção das referidas atividades, mas pugnou pela manutenção do referido benefício e do exercício do labor nocivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 46 e 57, §8º, preconiza o seguinte:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Da leitura dos referidos dispositivos, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial ao segurado acometido de doenças incapacitantes, bem como àquele que exerça suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que o objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social.

Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção ao trabalhador e outros princípios tais como a razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àquelas que prejudiquem a integridade física do segurado, de modo que o autor pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial.

Ante o exposto, entendo ser incompatível o exercício da atividade nociva pela parte exequente. Conseqüentemente, dos cálculos de liquidação, deverão ser descontados todos os valores recebidos desde a DIP do referido benefício, porquanto a parte exequente, deliberadamente, continuou a exercer atividade nociva após sua jubilação. É evidente que os períodos anteriores à DIP ainda são devidos ao exequente, já que o afastamento das atividades está condicionada à efetiva implantação da aposentadoria especial.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o afastamento das referidas atividades nocivas.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos à AADJ para que suspenda a aposentadoria especial da parte exequente até a referida comprovação.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JESSE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016585-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 24149681, a qual acolheu parcialmente a impugnação à execução, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 32.706,18 (trinta e dois mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos), conforme cálculos ID: 23497722.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que o valor acolhido é inferior ao valor apresentado pela parte exequente.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que não assiste razão ao INSS, já que a conta acolhida por este juízo é muito mais compatível com a conta do exequente (diferença de aproximadamente sete mil reais). Basta observar que a conta da autarquia possui diferença de mais doze mil reais, quase o dobro da diferença apurada entre a conta da parte exequente e a acolhida por este juízo.

Presume-se que a autarquia tenha se equivocado quando apreciou a decisão deste juízo, já que, sem razão alguma, sustenta que o valor acolhido estaria muito mais próximo de sua conta.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25148171).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ERENITA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25178769 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009447-19.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO EDSON BISARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 25152914, página 190, tendo em vista que a parte exequente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016168-81.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS AUGUSTO MARIM
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

No mesmo prazo, deverá informar se há necessidade de implantação/revisão de benefício.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-94.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5012301-73.2017.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014121-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ZAQUETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID TRUJILO OLTRAMARI MATOS - SP402367
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 23260959).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012636-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DAMATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte autora a apontar a autoridade apontada na inicial, com nomenclatura diferente.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 22162215), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011885-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GALVAO DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS - SP419142
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014019-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014148-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o andamento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Na hipótese da Dra. Karen Regina Campanile também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018469-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANO ALVES PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 24755338: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 23809714: RS1.200,00**), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014037-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Conforme foi narrado na petição inicial, o requerimento administrativo já foi julgado, sendo atacado por recurso. Assim, é necessário esclarecer onde se encontra o processo administrativo para fins de verificação da autoridade competente. Desta forma, deverá providenciar a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014080-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALOMAO BONFIM MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011044-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte impetrante a indicar a CEAB, a qual é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpre a parte impetrante o r. despacho (doc 22171866), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014096-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Desta forma, deverá a patrona da parte impetrante esclarecer onde se encontra o requerimento administrativo, atualmente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014196-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Além disso, deverá providenciar a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 23323912).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009400-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CHAVES DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CARAPICUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autoridade impetrada possui domicílio em Carapicuba/SP, município abrangido pela 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, falece a competência absoluta deste Juízo para qualquer providência, inclusive em relação ao pedido de desistência.

Desta forma, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FERREIRA DIAS

DESPACHO

1. **ID 25117176:** Ciência às partes.

2. **ID 25117190:** Tendo em vista a manifestação da PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. afirmando que “*não existe em seus documentos internos (livro de registro ou CAGED) qualquer informação do referido trabalhador*” e que “*todas as informações relativas à base das contribuições previdenciárias e os respectivos salários de contribuição considerados constam dos cálculos de liquidação homologados por aquele Juízo*”, entendo que não cabe à empresa, terceira alheia ao processo, adotar providências que poderiam ser tomadas pelas partes. Neste sentido, **NOTIFIQUE-SE** a empresa da desnecessidade de cumprimento da determinação contida no Ofício 158/2019, encaminhando-se a presente decisão em resposta ao e-mail constante no ID 25117190.

3. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da fase de cumprimento da sentença / execução trabalhista, inclusive do cálculo homologado na Justiça do Trabalho, conforme já determinado no r. despacho ID 20513219.

4. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011703-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELI QUIRINO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019083-40.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELEOMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, no prazo de 10 dias, cópia legível da contagem administrativa (31 anos, 8 meses e 14 dias - ID 12079720 págs. 22-24) conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER HOLUBOVSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016034-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA OLIVEIRA NOBRE - BA60964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 41.881,71**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018740-44.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROBERTO TROGLIANI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 21263833-21263850 e 23026445: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

2. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-80.2019.4.03.6183

AUTOR: ALMIR FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TELXEIRA LOPES LEAO - SP325860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDENIZA SIRE SAVINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-30.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON ISSAMU TOMO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ISSAMU TOMO - SP281894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013761-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intíme-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013763-09.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO TSUYOSHI SAKAKIVARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020046-48.2018.4.03.6183
AUTOR: EMERSON PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévidenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012846-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 14108408).

Faculo às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011052-94.2019.4.03.6183
AUTOR: NISAH CALIL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019562-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE NAVARRO ROS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO SECCO - RS99544B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009941-75.2019.4.03.6183
AUTOR: INA MARA RIESER DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014007-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANILDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014106-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo constante do termo de prevenção (doc 23197416).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014041-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERUNITA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JULIANO DANTAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade ou desde a data de sua cessação, em 26/10/2018.

Emenda à inicial.

Deferida a perícia na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 21197399).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20098649), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, juntamente com manifestação acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 27/05/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 22/08/2019, a parte autora foi diagnosticada com osteonecrose das cabeças femorais. O periciando refere dores nos quadrís, sem referir melhora, estando aguardando tratamento cirúrgico. Informou que teve câncer na tireóide, tendo se submetido à cirurgia em fevereiro de 2019. Recebeu auxílio-doença durante 03 meses.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado de modo total e temporário para exercer sua atividade habitual. Consignou-se que a parte autora se encontra incapacitada, ao menos, desde 08/08/2018 e que a incapacidade decorreu de progressão da doença.

Em manifestação acerca do laudo, a parte autora alega que a data do início da incapacidade deveria ter sido fixada em 22/06/2018, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença no período de 22/06/2018 a 26/10/2018.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença no período de 22/06/2018 a 26/10/2018. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 08/08/2018.

Ressalte-se que o perito especialista em ortopedista fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 22/08/2019. Concluiu-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 22/08/2020 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Enfim, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença sob NB 6237386894, com efeitos financeiros a partir de 27/10/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença sob NB 6237386894, com pagamento das prestações mensais desde 27/10/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JULIANO DANTAS DE OLIVEIRA; Restabelecimento de Auxílio-doença sob NB 6237386894; (31); DIB: 22/06/2018, com efeitos financeiros a partir de 27/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010069-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIETE FABBRO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA ELIETE FABBRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4090267).

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 4898326).

Citado, o INSS apresentou contestação extemporaneamente, tendo sido decretada a sua revelia, nos termos do despacho de id 8877512.

Juntou documentos.

Deferida produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado (id 22131325).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/12/2017, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 22/12/2012.

Por outro lado, como a DER da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 01/06/2012, sendo requerida a revisão em 13/07/2012 (id 4036945, fl. 15), não há que se falar em decadência.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 25/04/1988 a 01/06/2012 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ).

Consoante consulta realizada no CONBAS, verifica-se que a parte autora possui 30 anos de 01 dia de tempo de contribuição.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No caso dos autos, foi realizada prova técnica, na qual consta que a parte autora, nas funções de agente operacional I, operador de estação, operador de estação I, II e operador de transporte metroviário II, mantinha contato com eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente (id 22131326).

A indicação de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts no período, aliado às informações constantes na descrição das atividades exercidas pela autora, permitem concluir que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período especial de **25/04/1988 a 01/06/2012**.

Frise-se que o extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença previdenciários dentre os períodos pretendidos como especiais. Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Logo, não há óbice ao reconhecimento integral da especialidade.

Reconhecido o período acima como especial, convertendo-o em comum somando-o com os demais períodos constantes no CNIS, tem-se, em 01/06/2012 (DER) o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/06/2012 (DER)	Carência
ASSOCIAÇÃO BENEMERÊNCIA SENHOR BOM	01/01/1980	30/01/1982	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25
DROGARIA NOSSA SENHORA	01/02/1983	30/07/1986	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 0 dia	42
LOJAS TAMAKAVY	11/06/1987	24/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 14 dias	11
METRÔ	25/04/1988	01/06/2012	1,20	Sim	28 anos, 11 meses e 2 dias	290
Até a DER (01/06/2012)	35 anos, 4 meses e 16 dias		368 meses	49 anos e 4 meses		

Eventuais parcelas, conforme salientando antes, serão devidas a partir de 22/12/2012, ante a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 25/04/1988 a 01/06/2012**, condenar o INSS a revisar a aposentadoria sob NB 160.112.571-0, computando-se 35 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA ELIETE FABBRO; Benefício a ser revisto: NB 160.112.571-0; Tempo especial reconhecido: 25/04/1988 a 01/06/2012.

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007830-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH SATURNINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ELIZABETH SATURNINO DA SILVA**, diante da sentença que julgou parcialmente a demanda para reconhecer tão somente o período especial de 17/07/1985 a 03/02/1987, revisando o benefício da autora.

Alega que a sentença incorreu em omissão, pois embora a legislação da época do labor não exija comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de laudo técnico, não reconheceu a especialidade do período de 31/01/1992 a 01/03/1996 (MUNICÍPIO DE BARRO ALTO). Sustenta que o perfil profissiográfico sem anotações de responsáveis pelos registros ambientais é suficiente, porquanto, à época, era suficiente a comprovação por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Intimado, o INSS se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença em relação ao período de 31/01/1992 a 01/03/1996 (MUNICÍPIO DE BARRO ALTO) nos embargos declaratórios.

Asseverou-se na decisão que, em relação ao interregno de 31/01/1992 a 01/03/1996 (MUNICÍPIO DE BARRO ALTO), o PPP (id 8514554, fls. 22-23) indica que a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas, de modo habitual e permanente. Ocorre que não há anotação de responsáveis por registros ambientais ou pela monitoração biológica, impedindo, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003033-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ALESSANDRO BRAGA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença recebido, cujo término ocorreu em 30/11/2013.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 6631332).

Emenda à inicial.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia.

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 10617180).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12325702), pugnado pela improcedência da demanda.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (id 12414926).

Esclarecimentos do perito (id 17045661).

Frustrada a tentativa de acordo na CECON, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 26/07/2018, consta que o periciando, segundo o seu relato, sofreu acidente de moto em fevereiro de 2013, fraturando o tornozelo direito. Foi operado duas vezes, tendo feito tratamento com fisioterapia. Atualmente, não faz mais tratamento, queixando-se de dores, inchaço e perda de movimentos no tornozelo direito.

No exame clínico médico, constatou-se que o autor "(...) apresenta marcha com dificuldade, cicatrizes de incisões cirúrgicas em face lateral e medial dos tornozelos e de ferimento em face anterior do tornozelo direito, sem dores à palpação e movimentação do tornozelo esquerdo, sem limitação da amplitude de movimentos, dores e limitação acentuada à flexo-extensão do tornozelo direito, com rigidez da articulação subtalar, sem edema ou derrame articular, sem dores à palpação".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de garçom, porém, ficou com seqüela permanente que dificulta sua deambulação e limita sua atividade habitual.

De fato, embora não se tenha constatado a incapacidade total para a atividade habitual, a perícia asseverou a existência de limitação nos movimentos, evidenciando-se, portanto, que há incapacidade parcial.

Frise-se, nesse passo, consoante se extrai das anotações da CTPS (id 5013165, fls. 04-06), que o autor, desde março de 2008, exerce a profissão de garçom, sendo, atualmente, a sua atividade habitual na empresa FEED S.A. Logo, é incontestável que a dificuldade de deambulação prejudica o exercício da função de garçom, havendo direito ao auxílio-acidente.

Quanto à data provável de início da incapacidade identificada, fixou-se em 18/12/2017, consoante esclarecimentos prestados pelo perito (id 17045661).

Nesse passo, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 631240, firmou precedente no sentido de que a ausência do prévio requerimento administrativo consubstancia a ausência de interesse de agir na propositura da demanda. Ocorre que o mesmo julgando assentou entendimento no sentido de que, "na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo". Trago à colação a ementa do acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO - STF)

No caso dos autos, o autor pretende a concessão do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença sob NB 31/600.990.279-0, cujo término ocorreu em 30/11/2013, situação que se amolda à exceção firmada pelo STF, por se tratar, em outros termos, de uma revisão da decisão da autarquia que entendeu que o auxílio-doença deveria ser cessado sem a concessão, em seguida, do auxílio-acidente. Por conseguinte, em coerência com o que foi acima exposto, conclui-se que a DII do auxílio-acidente deve ser fixada em 18/12/2017.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O CNIS acostado aos autos (id 12325702, fl. 17) demonstra que o autor manteve vínculo empregatício na ASSOCIAÇÃO RECREATIVA VIBE SOCIETY, entre 01/12/2012 e 26/01/2017. Logo, como a DII foi fixada em 18/12/2017, preencheu tanto o requisito de qualidade de segurado como a carência.

Desse modo, a parte autora faz jus ao auxílio-acidente desde 18/12/2017, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, ante a propositura da demanda em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 18/12/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja concedido o auxílio-acidente, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALESSANDRO BRAGA DA SILVA; Auxílio-acidente; (36); DIB: 18/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021210-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOANA MENDES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua filha, Cristiane Ferreira da Silva, ocorrido em 18/01/2016.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 14062684).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 14596774), pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 19/12/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/12/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A demandante relata ser mãe de Cristiane Ferreira da Silva, falecida em 18/01/2016 e que dependia economicamente da filha. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que a filha da autora era solteira e que não tinha filhos. Logo, sem dependentes de primeira classe, cumpre aferir a dependência econômica da autora em relação à filha.

Como início de prova material, com endereço na Rua Pedro de Medeiros, 03, Vila Carrão, São Paulo, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Boleto com data de 06/2018 em nome da autora (id 13277503);
- b) Boleto do Banco Itaú com datas de 12/2013 e 05/2014 em nome da finada (id 13277539, fl. 01)
- c) Boleto do Banco Bradesco com datas de 17 e 12/2013, em nome da finada (ids 13277543, fl. 01 e 13277541);

d) Arrolamento de bens em que os pais constam como herdeiros da segurada, destacando-se o endereço de todos na Rua Pedro de Medeiros, 03, Vila Carrão – São Paulo (id 13278678).

e) O nome da autora como dependente da filha falecida nas declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Cabe ressaltar que o endereço constante na certidão de óbito da falecida (id 13277531, fl. 01), é o mesmo da autora, ou seja, Rua Pedro de Medeiros, Vila Carrão, São Paulo. Ademais, a declarante do óbito, Cilene, é irmã da falecida.

Aliado à prova documental, na audiência de instrução, houve a oitiva de duas testemunhas.

A testemunha Rosa Maria Sabino é vizinha da autora há quarenta anos. Disse que dos quatro filhos da autora, um se casou e foi morar em outro local. Afirmou que o filho caçula da autora é deficiente e que ela não trabalha a fim de prestar-lhe toda a assistência. Declarou que a falecida era enfermeira e que arcava com as despesas da casa. Informou que a outra filha da autora não tem trabalho regular, que faz “bicos”, que o marido da autora era aposentado e que a falecida pagava a maior parte das despesas. Narrou que a segurada foi a óbito por conta de uma complicação cirúrgica. Relatou que a falecida era noiva de um rapaz que reside no Paraná e que não moraram juntos. Assegurou que a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito. Declarou que foi a autora quem cuidou dos trâmites legais do óbito.

A testemunha Viviane Bueno da Silva era amiga da falecida desde quando eram crianças. Informou que a finada era enfermeira e que comentava com a depoente que ela arcava com as despesas da casa, inclusive com os remédios. Relatou que a finada fez uma cirurgia, que recebeu alta e que depois retornou para o hospital, indo a óbito.

Como se vê, os testemunhos colhidos foram uníssonos no sentido de que a filha sempre auxiliou financeiramente a mãe. Cabe destacar que a autora cuida de um filho incapaz, irmão da segurada, consoante certidão de interdição acostada aos autos. Ademais, os documentos juntados demonstram que moravam na mesma casa, sem que houvesse qualquer divergência de endereços, podendo-se concluir, portanto, que o requisito da dependência econômica restou comprovado.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Considerando que a autora possuía vínculo empregatício na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito. Logo, conclui-se que o requisito da qualidade de segurado se encontra preenchido.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 01/02/2016 e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 18/01/2016, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 18/01/2016.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA; Autora: JOANA MENDES DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/01/2016.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-43.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014158-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA BORBA - SP237208
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016705-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 24114573: Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

2. Publique-se novamente a decisão ID 23413145.

Int.

(Decisão ID 23413145:

Constato que processo **0006161-57.2015.403.6183**, apontado na certidão/prevenção do SEDI, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito (ID **21148182**), mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID **12786163**).

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da **10ª Vara Federal Previdenciária**.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016798-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY LEIKO MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 24114569: Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

2. Publique-se novamente a decisão ID 23389577.

Int.

(Decisão ID 23389577:

Constato que processo **5003426-71.2018.403.6114**, apontado na certidão/prevenção do SEDI, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito (ID **12840619**).

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da **3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**.

Int.)

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-36.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO GRANADO TAPPIZ
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013649-36.2019.4.03.6183
AUTOR: FLORIVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013950-80.2019.4.03.6183
AUTOR: FELICIO LUIZ JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021005-19.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24174023: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011445-19.2019.4.03.6183
AUTOR: LINO BATISTA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016093-42.2019.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) apresentar instrumento de mandato atualizado;

b) esclarecer a data de início em que laborou em atividade especial na empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, em face a divergência na inicial (05.06.1996) e o documento ID 24978966, PÁG. 19 (05.07.1996);

c) trazer cópia legível do PPP constante no ID 24978966, pág. 9.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016072-66.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR ABALMUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação do benefício da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, a data da DER do NB 180.390.141-9, mencionada na petição inicial, item II, observando que trouxe aos autos cópia do NB184.202.014-2.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016227-69.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO JOSE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Verifico que, apesar da certidão ID 25109384, consta o valor da causa na inicial (R\$ 62.000,00).

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

5. Faculto o mesmo prazo de 15 dias para a parte autora trazer cópia do PPP da empresa Himalaia Transportes e Participações Ltda, no qual conste data de emissão e assinatura da empresa, pois no ID 25108105, pág. 10 não constam tais informações.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016234-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JORGE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) a data final a qual trabalhou sob condições especiais na empresa VIACÃO SANTO AMARO LTDA. e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face do que consta na inicial e o documento ID 25113471, pág. 29.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2019.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL CARMONA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745, MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para **ESPECIFICAR, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-61.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA SARGENTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO THAMES ARNEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para **ESPECIFICAR, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JUVENILDO MACIEL DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 10/07/2019, junto ao INSS, a solicitação da cópia de processo administrativo. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de dez dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao requerimento protocolizado sob o nº 1405084755, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015042-30.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO SIQUEIRA LOBO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR42405, CARMELINDA CARNEIRO - PR09917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014010-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO BERNARDO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Ademais, concedido os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 01/07/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.447145/2018-40 (NB 42/183.597.418-7), em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-08.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020851-98.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014094-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIC HENRIQUE COSTA ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ERIC HENRIQUE COSTA ASSUNÇÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de trinta dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Ademais, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 26/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 30 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 336956881, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 23913530: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021284-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-84.2018.4.03.6183
AUTOR:ARACI DE FATIMA DIAS PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-89.2018.4.03.6183
AUTOR:MANOEL FERREIRA VIANA
Advogado do(a)AUTOR:CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015983-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CARLOS ALBERTO JUVENAL
Advogado do(a)AUTOR:NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, pelo prazo de 15 dias.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 24875797, pág. 139).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00260647320194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5015983-43.2019.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (RS 71.862,91).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019760-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIA DA SILVA - SP397973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. ADVIRTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003314-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDE DE MACEDO - SP414873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013120-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMON VILUMBRALES ARBELAIZ
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/163.514.333-8) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009133-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS ROMERO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prevenção ou prejudicialidade entre este feito e o de nº 0002781-84.2012.403.6133.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, a cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante do processo administrativo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009334-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002925-24.2011.403.6183, posto tratar-se de homônimos, com CPF's diferentes.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ANTONIA OLIVEIRA RODRIGUES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido (NB: 46.086.087.820-1) com reflexos em seu benefício previdenciário de pensão por morte (21/162.761.194-8), mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando procedente o pedido da autora (ID 12110379), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 12110398 e v. Acórdão de ID 1211022.

Com a baixa e digitalização dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Informação da AADJ de ID 17048455, noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 17819819, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e intimando o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação.

Petição da parte autora de ID 18366942, informando que concorda com o valor da renda mensal revista.

Petição e documentos do INSS de ID 20103281 e seguintes, informando a existência de coisa julgada anterior em relação ao benefício originário do instituidor da pensão por morte.

Despacho de ID 20871403, intimando o INSS para providenciar a juntada de cópia da sentença referente aos autos do processo n.º 0051930-98.2010.403.6301.

Petição/documentos juntados pelo INSS através do ID 21903479 e seguintes.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações e documentos juntados pelo INSS, detectada relação de prevenção com os autos do Processo nº 0051930-98.2010.403.6301. Os documentos juntados comprovam tratar-se de ação com objeto idêntico a este, qual seja, revisão do benefício previdenciário – NB: 46/086.087.820-1 (do falecido marido da autora, instituidor do benefício de pensão por morte), para readequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ação essa ajuizada pela parte autora perante Juizado especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença de procedência do pedido (ID 21903483), reformada pelos v. Acórdãos de ID's 20103285 e 20103282, já transitado em julgado (ID 20103288).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0051930-98.2010.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado- Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos dos artigos 485, inciso V, § 3º, e 925, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Encaminhe-se os autos a CEABDJ-SR1 para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-96.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALDIZETE DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA - SP265085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-52.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA HOFFMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015628-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandado de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015577-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELINE GALLO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentando a respectiva declaração de hipossuficiência ou promovendo o recolhimento das custas processuais;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 24484131 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015309-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova dos alegados atos coatores. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento dos processos administrativos**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido;

-) comprovar, documentalmente, a assertiva de que o benefício foi concedido e de que ele foi suspenso pelos motivos declinados na inicial;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para determinar que a autoridade coatora proceda (...) o **imediato desbloqueio do seu benefício (...), haja vista que demandam dilação probatória**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015651-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **30.04.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22983421, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, verifico que o despacho de ID 23102847 apresenta incorreção, motivo pelo qual, reconsidero o primeiro parágrafo do referido despacho, que passa a ter a seguinte redação:

"ID 20975224 - Pág. 06: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar **união estável e/ou dependência econômica.**"

Designo o dia **05.05.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16904539 - Pág. 11, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.601,49 (seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013201-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA KAISER DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/601.742.355-3), desde a data da cessação, com o acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0018167-48.2006.403.6301 e 0039801-32.2008.403.6301, posto que diversos os números de benefício pretendidos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, deverá a parte autora, independente de nova intimação, juntar cópias legíveis de sua CTPS até a fase de réplica.

No mais, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014220-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVONALDO SOARES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme petição de ID Num. 24674577.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013709-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013868-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017505-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22903853: Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição do patrono nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 22791824.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021759-62.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENDES DE MATOS, DIRCEU MENDES DE MATOS
SUCEDIDO: AUGUSTINA MENDES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 23231673/24835295: Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição do patrono nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 22793890.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 18800520 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/157.825.380-0, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a anulação de débito apurado pelo recebimento do referido benefício.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor no período de 01.10.2011 a 30.09.2018, vez que é em razão dessa concessão que estão sendo cobrados valores pagos a título do referido benefício do autor, ainda que o mesmo alegue ser receptor de boa-fé, alegação essa que também será analisada oportunamente.

Além disso, de regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-91.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960, JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002317-75.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PETRONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011874-57.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008300-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER RODRIGUES DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002703-76.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005875-60.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-52.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DE LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004041-17.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LAURENTINO DA SILVANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002256-35.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA IVETE SALGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DA SILVA - SP118590, ARTUR COSTANETO - SP157852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028805-38.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013460-95.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERY FUJIMORI NAMBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003817-55.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008452-45.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FRARI
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-29.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034516-19.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25176152: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016245-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUTSUKO TSUGIYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, em relação à cédula de identidade ID 25120839 - pág. 2, promova a impetrante a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Emende a impetrante a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 25120839 - pág. 2.

Junte a impetrante novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome da declarante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762738-30.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19436800: Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da autora MATILDE RODRIGUES MACHADO (CPF 023.600.668-11), no valor de R\$ 5.914,61 (cinco mil e novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), atualizado para 27/03/2019, e ao advogado CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI (CPF 138.219.578-83), no valor de R\$ 591,46 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado para 27/03/2019, consoante depósito ID 18583997.

Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.

Retirados os alvarás, cumpra-se o item 2 do despacho de ID 20382165, abrindo-se conclusão para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006487-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 5017290-66.2018.403.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Posteriormente, porém, a parte autora requereu a desistência do feito, sob o fundamento de que "já há em andamento o cumprimento de sentença do processo entre as partes" (Id 20940403).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 20940403), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho comuns e especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.843.472-1, requerido em 21.08.2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos comuns e especiais de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 12379962, fl. 58.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12379962, fl. 63.

Houve réplica – Id 12379962, fl. 99.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou novos documentos - Id 12379962, fl. 126.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Dos períodos especiais -

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 18.06.1985 a 31.07.2008 (Polícia Militar do Estado de São Paulo). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 11.01.1978 a 05.01.1981 (Cartona Comércio Importação e Distribuição Eireli), 01.04.1981 a 07.03.1983 (Meca Metais Indústria e Comércio Ltda.), 01.05.1983 a 11.03.1985 (Cia. Hoteleira do Brasil) e de 06.05.1985 a 08.07.1985 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 18.06.1985 a 05.03.1997 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) deve ser considerado especial, visto que o autor trabalhou junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, no desempenho da função de *segundo sargento PM*, conforme certidão de tempo de contribuição anexada (Id 12340109, fl. 25), atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7.

Neste passo, cumpre-me salientar que o autor faz jus à ao reconhecimento do tempo de serviço especial como policial militar, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a semelhança existente entre esta atividade e a exercida na função de vigia, que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, sendo, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97.

Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, e ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.

I - Nos termos do art.144, § 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX

Quanto ao reconhecimento da função de guarda/vigilante como atividade especial, é necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (E1 nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Outrossim, os períodos comuns de **11.01.1978 a 05.01.1981** (Cartona Comércio Importação e Distribuição Eirell), **01.04.1981 a 07.03.1983** (Meca Metais Indústria e Comércio Ltda.), **01.05.1983 a 11.03.1985** (Cia. Hoteleira do Brasil) e de **06.05.1985 a 08.07.1985** (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.) devem ser reconhecidos, visto que estão devidamente anotados em CTPS (Id 12340109, fls. 32/33 e 82).

Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual tais períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

Por outro lado, deixo de reconhecer o período especial entre **06.03.1997 a 31.07.2008** (Polícia Militar do Estado de São Paulo). Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de segundo sargento PM na certidão de tempo de contribuição (Id 12340109, fl. 25) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige, a partir de 05/03/1997, a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Observo, ainda, que o laudo de insalubridade apresentado (Id 12379962, fl. 128) faz menção à exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 21.08.2015, NB 42/175.843.472-1, o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/08/2015 (DER)
Cartona Com	11/01/1978	05/01/1981	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 25 dias
Meca	01/04/1981	07/03/1983	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 7 dias
Cia. Hoteleira	01/05/1983	11/03/1985	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 11 dias
Gente Banco RH	06/05/1985	08/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias
Polícia Militar	18/06/1985	05/03/1997	1,40	Sim	16 anos, 4 meses e 25 dias
Polícia Militar	06/03/1997	31/07/2008	1,00	Sim	11 anos, 4 meses e 26 dias
Contribuinte Individual	01/05/2012	30/04/2013	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
Contribuinte Individual	01/01/2015	21/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (21/08/2015)	36 anos, 3 meses e 28 dias	52 anos e 8 meses

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.402.051-5, desde 09.01.2019.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 18.06.1985 a 31.07.2008 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), e dos períodos comuns de trabalho de 11.01.1978 a 05.01.1981 (Cartona Comércio Importação e Distribuição Eireli), 01.04.1981 a 07.03.1983 (Meca Metais Indústria e Comércio Ltda.), 01.05.1983 a 11.03.1985 (Cia. Hoteleira do Brasil) e de 06.05.1985 a 08.07.1985 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 21.08.2015 – NB 42/175.843.472-1. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000998-48.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES, ARIOVALDO JOSE DELGADO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO GIARDIELLO - SP38718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARIOVALDO JOSE DELGADO PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO GIARDIELLO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008554-86.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MOLINA CARRILO, EDIMIR MOLINA CARRILO
SUCEDIDO: NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-93.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA BRITO SANTANA, VANESSA BRITO DE SANTANA
SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010304-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-08.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGNA JUCIAN FONTES, MARCELO RODRIGUES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018060-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018010-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021198-19.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO DIAS FILHO

DESPACHO

Ciência ao INSS do retorno da carta precatória.

Aguarde-se o prazo para o réu apresentar contestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018144-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018002-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017550-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA OLIMPIA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017301-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002149-63.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela provisória (Id 12339707, fls. 20/21).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12339707, fls. 27/30).

Informação sobre a existência de Inquérito Policial em face da autora (Id 12339707, fl. 36).

Cópia da CTPS (Id 12339707, fls. 45/63).

Indeferido o pedido de tutela provisória (Id 12339707, fls. 93/94).

Houve Réplica (Id 12339707, fls. 98/100).

Deferida a produção de prova testemunhal (Id 12339707, fl. 107), a parte autora não logrou êxito na localização das testemunhas que soubessem relatar o período de trabalho (fls. 111/112).

Manifestação da autora (Id 12339707, fl. 128).

Cópia do Inquérito Policial (Id 12339707, fls. 129/134).

Digitalização dos autos (Id 13242863).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 32 do Decreto 89.312/84, **“a aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23”**.

No presente caso, consoante se infere do documento apresentado no Id 12339707, fls. 12, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 13 de maio de 1984, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

-Do preenchimento da carência-

Conforme dispõe o artigo 32 do Decreto 89.312/84, legislação aplicável ao caso, a aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 60 (sessenta) anos de idade de idade, se do sexo feminino.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/151.871.972-1, em 02/10/2010, contudo, o INSS indeferiu o benefício por falta de período de carência (Id 12339707, fl. 14).

Compulsando os autos, verifico que na CTPS da autora, anexada às fls. 45/63 do Id 12339707, consta o registro do vínculo empregatício de **07/01/1969 a 28/05/1984** (Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus).

Entretanto, o referido vínculo não pode ser considerado para contagem do período de carência e concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, observo que a simples anotação em CTPS não gera presunção absoluta da existência de vínculo empregatício, devendo a parte autora apresentar outras provas acerca do período de trabalho registrado.

Ocorre que a autora não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como “termo de rescisão do contrato de trabalho”, “holerites”, “cartões ou livros de registro de ponto”, “ficha de registro de empregado”, “contribuições sindicais”, “extratos das contas vinculadas do FGTS” e similares.

Por outro lado, a Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus, anotada como empregadora na CTPS da autora, informou que no arquivo da empresa não foram localizados registros documentais sobre o vínculo empregatício com o Hospital (Id 12339707, fl. 128). A referida congregação também informou, no IPL mencionado, não constar vínculo laboral com a autora (ID12339707, pg 132/134, 4º parágrafo, pedido de arquivamento).

Determinada a realização de prova testemunhal para se comprovar o período de trabalho (Id 12339707, fl. 107) a autora não logrou êxito em localizar testemunhas que soubessem relatar o tempo de trabalho pretendido.

Portanto, não havendo início de prova material do vínculo de trabalho da autora com a Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus no período de **07/01/1969 a 28/05/1984**, entendendo não ser possível o seu reconhecimento para fins previdenciários.

Assim sendo, a autora não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício pretendido, nos exatos termos já concluído pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial, eis que não implementado um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000746-40.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMAO BATISTA DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015318-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES TONACIO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentaria por tempo de contribuição integral.

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 23/10/1976 a 17/06/1980 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.) e de 06/03/1997 a 05/12/2008 (Harlo do Brasil Industriais e Comércio Ltda.), sem os quais não obteve a concessão de benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11157457).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 11383463).

Houve réplica (Id 11756382).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 23/10/1976 a 17/06/1980 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.) e de 06/03/1997 a 05/12/2008 (Harlo do Brasil Industriais e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 23/10/1976 a 17/06/1980 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, o agente ruído na intensidade de 85 dB, conforme demonstra o formulário DSS 8030 e o laudo técnico anexado (Id 10959384, fls. 23/24), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Por outro lado, entendo que o período de 06/03/1997 a 05/12/2008 (Harlo do Brasil Industriais e Comércio Ltda.) não deve ser considerado especial, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 10959384, fls. 70/71) não se presta como prova nestes autos, porquanto não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumprir-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que os documentos apresentados nos autos (Id 10959400 ao Id 10959386), foram produzidos na Justiça do Trabalho e não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, convertido em comum, e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10959384, fls. 130/133), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/143.477.448-9, em 05/12/2008 (Id 10959384, fl. 141), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 00 (zero) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/12/2008 (DER)	Carência
CONEXOES DE FERRO	06/06/1972	23/05/1974	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 18 dias	24
INDUSTRIAS FILIZOLAS/A	05/07/1974	17/05/1975	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 13 dias	11
INDUSTRIAS REUNIDAS BALIEIRO	01/09/1975	26/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias	7
PARAMOUNT TEXTEIS	23/04/1976	01/06/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias	3
KHS COMERCIO	23/10/1976	17/06/1980	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 11 dias	45
DIXIE TOGAS/A	01/12/1980	22/08/1986	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 22 dias	69
SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	15/12/1986	20/07/1988	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 26 dias	20
ITALTRACTOR LANDRONI LTDA	26/06/1989	23/01/1992	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 9 dias	32
FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS	01/06/1993	03/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias	10
HARLO DO BRASIL INDUSTRIA	06/03/1997	05/12/2008	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 0 dia	142
HARLO DO BRASIL INDUSTRIA	01/07/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 7 dias	20

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 1 mês e 5 dias	263 meses	51 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 0 mês e 17 dias	274 meses	52 anos e 0 mês	-
Até a DER (05/12/2008)	35 anos, 0 mês e 24 dias	383 meses	61 anos e 1 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 11 meses e 16 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	31 anos, 11 meses e 16 dias

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **23/10/1976 a 17/06/1980** (KHS Indústria de Máquinas Ltda.), convertendo-o em tempo comum, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/143.477.448-9 em **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde a DER de 05/12/2008, compensando-se os valores recebidos, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.475.563-8, requerido em 18/09/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 28/08/1989 a 20/04/1992 (Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Eletrônico Ltda.), 19/09/2005 a 02/02/2006 (Newifix Indústria e Comércio Ltda.) e de 07/02/2006 a 04/02/2009 (Maira Comercial e Indústria Ltda.), bem como os períodos comuns de 20/09/1976 a 06/07/1977 (Indústria Bandeirante de Artefatos de Plásticos e Madeira Ltda.) e de 01/03/1980 a 31/08/1980 (Jerônimo da Fonseca), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12784137).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13043822).

Houve réplica (Id 14238696).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 28/08/1989 a 20/04/1992 (Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Eletrônico Ltda.), 19/09/2005 a 02/02/2006 (Newifix Indústria e Comércio Ltda.) e de 07/02/2006 a 04/02/2009 (Maia Comercial e Indústria Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 28/08/1989 a 20/04/1992 (Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Eletrônico Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 93 dB, conforme atesta o formulário e seu respectivo laudo técnico juntados (Id 9897826, fls. 36/41), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 9897826, fls. 42/45) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestarem a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dos períodos comuns -

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de **20/09/1976 a 06/07/1977** (Indústria Bandeirante de Artefatos de Plásticos e Madeira Ltda.) e de **01/03/1980 a 31/08/1980** (Jerônimo da Fonseca), anotados em CTPS às fls. 22 e 07 do Id 9897826.

Em que pese a anotação dos vínculos em CTPS, observo que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos comprovar os referidos períodos de trabalho, tais como “termo de rescisão do contrato de trabalho”, “holerites”, “cartões ou livros de registro de ponto”, “ficha de registro de empregado”, “contribuições sindicais”, “extratos das contas vinculadas do FGTS” e similares, e por isso, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os períodos almejados, ante sua flagrante fragilidade.

Outrossim, constato que o vínculo de **20/09/1976 a 06/07/1977** (Indústria Bandeirante de Artefatos de Plásticos e Madeira Ltda. – Id 9897826, fl. 22) está anotado fora da ordem cronológica da CTPS, afastando, assim sua presunção de veracidade.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **28/08/1989 a 20/04/1992** (Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Eletrônico Ltda.), convertido em tempo comum, e somados aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS (Id 9897828, fls. 14/17), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.475.563-8, em 18/09/2017 (Id 98978280 fls. 21/22), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/09/2017 (DER)	Carência
DASERRAS/A	17/02/1975	13/09/1976	1,00	1 ano, 6 meses e 27 dias	20
INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA	20/09/1976	20/09/1976	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia	0
CECILS/A	01/09/1977	01/11/1977	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia	3
NÃO CADASTRADO	11/11/1977	01/04/1978	1,00	0 ano, 4 meses e 21 dias	5
MASTERBACH S/A	26/07/1978	31/07/1978	1,00	0 ano, 0 mês e 6 dias	1
BIANCO SAVINO AUTOPEÇAS	17/08/1978	01/09/1978	1,00	0 ano, 0 mês e 15 dias	2
VICUNHAS/A	30/01/1979	15/02/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 16 dias	2
RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA	14/03/1979	24/03/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias	1
SANTAGETRUDES TRANSPORTES	01/10/1979	10/11/1979	1,00	0 ano, 1 mês e 10 dias	2
MANUEL SIMOES	01/09/1981	31/01/1982	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
MECANICA INDUSTRIAL	02/02/1982	23/06/1982	1,00	0 ano, 4 meses e 22 dias	5
INDUSTRIA METALUGICA CEFLAN LTDA	08/07/1982	09/08/1989	1,00	7 anos, 1 mês e 2 dias	86
FAME	28/08/1989	20/04/1992	1,40	3 anos, 8 meses e 14 dias	32
ADIMAX SERVIÇOS	21/10/1992	28/10/1992	1,00	0 ano, 0 mês e 8 dias	1

SAN SIRO INTERNACIONAL	05/01/1993	18/02/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias	2
INDUSTRIA DE PARAFUSOS MELFRA LTDA	22/02/1993	09/05/1994	1,00	1 ano, 2 meses e 18 dias	15
FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA	01/07/1994	23/01/1996	1,00	1 ano, 6 meses e 23 dias	19
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	03/02/1997	23/07/1997	1,00	0 ano, 5 meses e 21 dias	6
INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA	01/09/1997	12/12/2003	1,00	6 anos, 3 meses e 12 dias	76
NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO	19/09/2005	02/02/2006	1,00	0 ano, 4 meses e 14 dias	6
MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	07/02/2006	04/02/2009	1,00	2 anos, 11 meses e 28 dias	36
DELLPRIETO	29/03/2010	05/05/2010	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias	3
INDUSTRIA DE PARAFUSOS SANTOS LTDA	01/07/2010	18/09/2017	1,00	7 anos, 2 meses e 18 dias	87

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 8 meses e 6 dias	223 meses	44 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 7 meses e 18 dias	234 meses	45 anos e 4 meses	-
Até a DER (18/09/2017)	34 anos, 4 meses e 9 dias	415 meses	63 anos e 2 meses	97,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 10 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	34 anos, 6 meses e 10 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais não foram cumpridos pelo autor.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Do dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **28/08/1989 a 20/04/1992** (Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Eletrônico Ltda.), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

DESPACHO

ID 20850195: Verifico se tratar de precatório a ser pago no exercício financeiro do ano de 2020, assim, reconsidero o despacho de ID 18954365.

Arquivem-se os autos sobrestados até o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020018-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLEIS MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **05/12/1988 a 21/12/1989** (Forsaitt Construção e Comércio Ltda.), **01/02/1990 a 30/03/1990** (Indsteel S/A Ind. e Com.), **20/11/1990 a 31/01/1995** (Engemim Montagens Industriais S/A), **09/12/1996 a 12/04/2001** e de **24/09/2001 a 02/02/2018** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/189.298.869-8, requerido em 02/02/2018.

Com a petição inicial vieram documentos.

Recolhimento de custas judiciais (Id 12850771).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13056675).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13328669).

Houve réplica (Id 14802585).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/11/1990 a 31/01/1995** (Engemim Montagens Industriais S/A) e de **09/12/1996 a 05/03/1997** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 12610740, fls. 57/58). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **05/12/1988 a 21/12/1989** (Forsaitt Construção e Comércio Ltda.), **01/02/1990 a 30/03/1990** (Indsteel S/A Ind. e Com.), **06/03/1997 a 12/04/2001** e de **24/09/2001 a 02/02/2018** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 05/12/1988 a 21/12/1989 (Forsaitt Construção e Comércio Ltda.), 01/02/1990 a 30/03/1990 (Indsteel S/A Ind. e Com.), 06/03/1997 a 12/04/2001 e de 24/09/2001 a 02/02/2018 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas o período de 06/03/1997 a 12/04/2001 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as funções de *eletricista de manutenção, reparador de equipamento elétrico e eletricista de comando*, estando exposto de modo habitual e permanente a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id 12610740, fl. 33/35), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172/97, e, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **06/03/1997 a 12/04/2001** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A).

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada, tendo em vista que:

a) de **05/12/1988 a 21/12/1989** (Forsait Construção e Comércio Ltda.) e de **01/02/1990 a 30/03/1990** (Indsteel S/A Ind. e Com.), observo que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de ½ oficial eletricista em CTPS (Id 12610740, fl. 12) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) **24/09/2001 a 02/02/2018** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A), cumpre-me destacar que o PPP anexado ao 12610740 – fls. 36/37, atesta que o contato do autor com o agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts* ocorria de modo intermitente, por sua vez o contato com o agente ruído ocorria na intensidade de 73,7 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, razão pela qual não descaracterizada a sua especialidade.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 12/04/2001** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12610740, fls. 57/58), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/189.298.869-8, em 02/02/2018 (Id 12610740, fl. 01), possuía **08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/02/2018 (DER)	Carência
ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS	20/11/1990	31/01/1995	1,00	4 anos, 2 meses e 12 dias	51
ELETROPAULO METROPOLITANA	09/12/1996	05/03/1997	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias	4
ELETROPAULO METROPOLITANA	06/03/1997	12/04/2001	1,00	4 anos, 1 mês e 7 dias	49

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 2 meses e 20 dias	76 meses	28 anos e 1 mês	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 2 meses e 2 dias	87 meses	29 anos e 0 mês	-
Até a DER (02/02/2018)	8 anos, 6 meses e 16 dias	104 meses	47 anos e 2 meses	55,6667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	9 anos, 6 meses e 4 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 06/03/1997 a 12/04/2001 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A), acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/11/1990 a 31/01/1995** (Engenim Montagens Industriais S/A) e de **09/12/1996 a 05/03/1997** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A), no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **06/03/1997 a 12/04/2001** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Custas *ex lege*. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015611-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **12/01/1988 a 16/04/2017** (Elevadores Atlas Schindler Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/183.892.650-7.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 11317544).

Regularmente citada, a Autarquia-ré não apresentou contestação.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 14641307).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 12/01/1988 a 16/04/2017 (Elevadores Atlas Schindler Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 11087520, p. 10/12; 11087528, p. 26/29 e 30/32) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ressalto que o PPP de Id's 11087520, p. 10/12, e 11087528, p. 30/32 não atestam a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo *eletricidade acima de 250 volts* (o faz apenas em relação ao agente *ruído*), impossibilitando, assim, eventual reconhecimento da especialidade até 05/03/1997.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020866-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/186.988.670-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 31/12/2001** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) e **01/01/2017 a 11/12/2017** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13746287).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14051987).

Houve réplica (Id 15209896).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001 (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) e 01/01/2017 a 11/12/2017 (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados como especiais, vez que o autor exerceu as funções de *mecânico de manutenção de usinas e técnico em mecânica*, estando exposto de modo habitual e permanente a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13097647, p. 41/42), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

A exposição habitual à electricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *electricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a electricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho mencionados.

- Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento dos períodos especiais de **06/03/1997 a 31/12/2001** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) e **01/01/2017 a 11/12/2017** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13097647, p. 51 e 52), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/186.988.670-1, em 29/05/2018 (Id 13097647, p. 1), possuía **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/05/2018 (DER)
EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	01/08/1991	05/03/1997	1,00	5 anos, 7 meses e 5 dias
EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	06/03/1997	31/12/2001	1,00	4 anos, 9 meses e 26 dias
EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	01/01/2002	31/12/2016	1,00	15 anos, 0 mês e 0 dia
EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	01/01/2017	11/12/2017	1,00	0 ano, 11 meses e 11 dias

Até a DER (29/05/2018)	26 anos, 4 meses e 12 dias	44 anos e 7 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/2001** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) e **01/01/2017 a 11/12/2017** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/186.988.670-1 ao autor, desde a DER de 29/05/2018, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.020.956-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar os períodos de 01/01/2011 a 30/04/2013 e 01/06/2013 a 28/02/2014, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Em razão do valor da causa, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal (Id 14260045, p. 8).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14260045, p. 58/59).

Determinada a devolução dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF (Id 14260045, p. 61/64).

Ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14493513).

Houve réplica (Id 15048679).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual nos períodos de **01/01/2011 a 30/04/2013 e 01/06/2013 a 28/02/2014**.

Compulsando os autos, observo que, ao contrário do alegado na inicial, o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados (Id 14260044, p. 37/39 e 43/44). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “**após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher**” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “**facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher**”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do direito ao benefício -

Diante do reconhecimento, em sede administrativa, dos períodos de **01/01/2011 a 30/04/2013 e 01/06/2013 a 28/02/2014**, somados aos demais períodos comuns também reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 14260044, p. 37/39 e 43/44), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.020.956-5, em 05/12/2016 (Id 14260042, p. 12), possuía **24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço**, conforme quadro-resumo de Id 14260044, p. 37/39, que passo a adotar, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ademais, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 08 (oito) anos e 01 (um) dia de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/01/2011 a 30/04/2013 e 01/06/2013 a 28/02/2014 e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a ação nº 5003322-03.2017.403.6183, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/09/1984 a 12/02/1988** (Malharia Losmex Ltda.), **01/08/1988 a 30/10/1989** (Carmem Aparecida Battagliani), **01/06/1990 a 06/12/1990** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **07/01/1990 a 13/08/1991** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **19/12/1994 a 20/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **06/05/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **14/04/2003 a 02/01/2015** (Fundação Antônio Prudente), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/172.890.208-5 – DER 02/01/2015.

Posteriormente, a parte autora ajuizou a ação nº 5013326-65.2018.403.6183, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **19/12/1994 a 09/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **08/06/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **03/06/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/185.243.841-7 – DER 30/08/2017.

Com as petições iniciais vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional, nas duas ações (Id 1850186 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 14554707 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183).

Regularmente citada em ambos os feitos, a Autarquia-ré apresentou contestações, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 1927625 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 14816322 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183).

Houve réplica apenas nos autos nº 5013326-65.2018.403.6183 (Id 16543431).

Constata a existência de conexão entre os processos, determinou-se a reunião dos mesmos, para julgamento conjunto (Id 14513480 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 14554707 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **19/12/1994 a 05/03/1997** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 1749715, p. 41/42 e 50/51 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195989, p. 4/5 e 7/8 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03/09/1984 a 12/02/1988 (Mallharia Losmex Ltda.), 01/08/1988 a 30/10/1989 (Carmem Aparecida Battaglini), 01/06/1990 a 06/12/1990 (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), 07/01/1990 a 13/08/1991 (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), 06/03/1997 a 20/04/2000 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 10/04/2000 a 07/06/2002 (Casa de Saúde Santa Marcelina), 06/05/2002 a 02/06/2003 (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e 14/04/2003 a 02/01/2015 (Fundação Antônio Prudente).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03/09/1984 a 12/02/1988** (Malharia Losmex Ltda.), **01/08/1988 a 30/10/1989** (Carmem Aparecida Battaglini), **01/06/1990 a 06/12/1990** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **07/01/1990 a 13/08/1991** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **06/03/1997 a 20/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **06/05/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **14/04/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **06/03/1997 a 20/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), vez que a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1749719, p. 25 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195969, p. 2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1749715, p. 41/42 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195972, p. 1/2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **19/12/1994 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 1749715, p. 41/42 e 50/51 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195989, p. 4/5 e 7/8 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de **06/03/1997 a 20/04/2000**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), vez que a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1749719, p. 25 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195969, p. 2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1749715, p. 44/45 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195973, p. 1/2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas da função de enfermeiros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

c) de **02/06/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC), vez que a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1749719, p. 26 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195969, p. 3 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1749715, p. 48/49 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195974, p. 1/2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas da função de enfermeiros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

d) de **14/04/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente), vez que a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1749719, p. 26 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195969, p. 3 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1749719, p. 4/6 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195975, p. 2/3 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas da função de enfermeiros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Observo, a partir do extrato CNIS ora anexado, que a autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/615.907.917-8, durante o interregno compreendido entre **19/09/2016 a 02/10/2016**.

Em relação a tal período, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”**

Por outro lado, quanto aos períodos de **03/09/1984 a 12/02/1988** (Malharia Losmex Ltda.), **01/08/1988 a 30/10/1989** (Carmem Aparecida Battaglini), **01/06/1990 a 06/12/1990** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **07/01/1990 a 13/08/1991** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.) e **06/05/2002 a 01/06/2002** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pela autora até 05/03/1997 não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 20/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **02/06/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **14/04/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 1749715, p. 41/42 e 50/51 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.890.208-5, em 02/01/2015 (Id 1749715, p. 29 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183), possuía **20 (vinte) anos e 14 (quatorze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não tendo atingido, assim, tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/01/2015 (DER)
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	19/12/1994	05/03/1997	1,00	2 anos, 2 meses e 17 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	06/03/1997	09/04/2000	1,00	3 anos, 1 mês e 4 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	10/04/2000	07/06/2002	1,00	2 anos, 1 mês e 28 dias
Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC	08/06/2002	02/06/2003	1,00	0 ano, 11 meses e 25 dias
Fundação Antônio Prudente	03/06/2003	02/01/2015	1,00	11 anos, 7 meses e 0 dia

Até a DER (02/01/2015)	20 anos, 0 mês e 14 dias	46 anos e 3 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

Passo, então, à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado nos autos nº 5013326-65.2018.403.6183.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que, diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10195989, p. 4/5 e 7/8 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.243.841-7, em 30/08/2017 (Id 10195976, p. 1 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183), possuía **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/08/2017 (DER)
Malharia Losmex Ltda.	03/09/1984	12/02/1988	1,00	3 anos, 5 meses e 10 dias
Camem Aparecida Battaglini	01/08/1988	30/10/1989	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia
Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	01/06/1990	06/12/1990	1,00	0 ano, 6 meses e 6 dias
Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	07/01/1991	13/08/1991	1,00	0 ano, 7 meses e 7 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	19/12/1994	05/03/1997	1,20	2 anos, 7 meses e 26 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	06/03/1997	09/04/2000	1,20	3 anos, 8 meses e 17 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	10/04/2000	07/06/2002	1,20	2 anos, 7 meses e 4 dias
Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC	08/06/2002	02/06/2003	1,20	1 ano, 2 meses e 6 dias
Fundação Antônio Prudente	03/06/2003	18/09/2016	1,20	15 anos, 11 meses e 13 dias
NB 31/615.907.917-8	19/09/2016	02/10/2016	1,20	0 ano, 0 mês e 17 dias
Fundação Antônio Prudente	03/10/2016	24/03/2017	1,20	0 ano, 6 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 7 meses e 8 dias	30 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 8 meses e 29 dias	31 anos e 2 meses	-
Até a DER (30/08/2017)	32 anos, 6 meses e 12 dias	48 anos e 11 meses	81,4167 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 3 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos 19/12/1994 a 05/03/1997 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 20/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **02/06/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **14/04/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.243.841-7 à autora, desde a DER de 30/08/2017, conforme fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA - SP366100, STEFANIE DUARTE DO NASCIMENTO - SP371032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a ação nº 5003322-03.2017.403.6183, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/09/1984 a 12/02/1988** (Malharia Losmex Ltda.), **01/08/1988 a 30/10/1989** (Carmem Aparecida Battaglini), **01/06/1990 a 06/12/1990** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **07/01/1990 a 13/08/1991** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **19/12/1994 a 20/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **06/05/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **14/04/2003 a 02/01/2015** (Fundação Antônio Prudente), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/172.890.208-5 – DER 02/01/2015.

Posteriormente, a parte autora ajuizou a ação nº 5013326-65.2018.403.6183, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **19/12/1994 a 09/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **08/06/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **03/06/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/185.243.841-7 – DER 30/08/2017.

Com as petições iniciais vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional, nas duas ações (Id 1850186 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 14554707 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183).

Regularmente citada em ambos os feitos, a Autarquia-ré apresentou contestações, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 1927625 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 14816322 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183).

Houve réplica apenas nos autos nº 5013326-65.2018.403.6183 (Id 16543431).

Constata a existência de conexão entre os processos, determinou-se a reunião dos mesmos, para julgamento conjunto (Id 14513480 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 14554707 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **19/12/1994 a 05/03/1997** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 1749715, p. 41/42 e 50/51 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195989, p. 4/5 e 7/8 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03/09/1984 a 12/02/1988 (Mallaria Losmex Ltda.), 01/08/1988 a 30/10/1989 (Carmem Aparecida Battaglini), 01/06/1990 a 06/12/1990 (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), 07/01/1990 a 13/08/1991 (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), 06/03/1997 a 20/04/2000 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 10/04/2000 a 07/06/2002 (Casa de Saúde Santa Marcelina), 06/05/2002 a 02/06/2003 (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e 14/04/2003 a 02/01/2015 (Fundação Antônio Prudente).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03/09/1984 a 12/02/1988** (Malharia Losmex Ltda.), **01/08/1988 a 30/10/1989** (Carmem Aparecida Battaglini), **01/06/1990 a 06/12/1990** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **07/01/1990 a 13/08/1991** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **06/03/1997 a 20/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **06/05/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **14/04/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **06/03/1997 a 20/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), vez que a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1749719, p. 25 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195969, p. 2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1749715, p. 41/42 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195972, p. 1/2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **19/12/1994 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 1749715, p. 41/42 e 50/51 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195989, p. 4/5 e 7/8 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 20/04/2000, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), vez que a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1749719, p. 25 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195969, p. 2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1749715, p. 44/45 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195973, p. 1/2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas da função de enfermeiros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

c) de **02/06/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC), vez que a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1749719, p. 26 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195969, p. 3 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1749715, p. 48/49 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195974, p. 1/2 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas da função de enfermeiros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

d) de **14/04/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente), vez que a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1749719, p. 26 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195969, p. 3 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1749719, p. 4/6 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183; Id 10195975, p. 2/3 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas da função de enfermeiros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Observo, a partir do extrato CNIS ora anexado, que a autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/615.907.917-8, durante o interregno compreendido entre **19/09/2016 a 02/10/2016**.

Em relação a tal período, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao computo desse mesmo período como tempo de serviço especial”**.

Por outro lado, quanto aos períodos de **03/09/1984 a 12/02/1988** (Malharia Losmex Ltda.), **01/08/1988 a 30/10/1989** (Carmem Aparecida Battaglini), **01/06/1990 a 06/12/1990** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), **07/01/1990 a 13/08/1991** (Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.) e **06/05/2002 a 01/06/2002** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pela autora até 05/03/1997 não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 20/04/2000** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **02/06/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **14/04/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 1749715, p. 41/42 e 50/51 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.890.208-5, em 02/01/2015 (Id 1749715, p. 29 – autos nº 5003322-03.2017.403.6183), possui **20 (vinte) anos e 14 (quatorze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não tendo atingido, assim, tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/01/2015 (DER)
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	19/12/1994	05/03/1997	1,00	2 anos, 2 meses e 17 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	06/03/1997	09/04/2000	1,00	3 anos, 1 mês e 4 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	10/04/2000	07/06/2002	1,00	2 anos, 1 mês e 28 dias
Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC	08/06/2002	02/06/2003	1,00	0 ano, 11 meses e 25 dias
Fundação Antônio Prudente	03/06/2003	02/01/2015	1,00	11 anos, 7 meses e 0 dia

Até a DER (02/01/2015)	20 anos, 0 mês e 14 dias	46 anos e 3 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

Passo, então, à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado nos autos nº 5013326-65.2018.403.6183.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que, diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10195989, p. 4/5 e 7/8 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.243.841-7, em 30/08/2017 (Id 10195976, p. 1 – autos nº 5013326-65.2018.403.6183), possui **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/08/2017 (DER)
Malharia Losmex Ltda.	03/09/1984	12/02/1988	1,00	3 anos, 5 meses e 10 dias
Carlem Aparecida Battaglini	01/08/1988	30/10/1989	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia
Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	01/06/1990	06/12/1990	1,00	0 ano, 6 meses e 6 dias
Cotton's Belt Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	07/01/1991	13/08/1991	1,00	0 ano, 7 meses e 7 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	19/12/1994	05/03/1997	1,20	2 anos, 7 meses e 26 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	06/03/1997	09/04/2000	1,20	3 anos, 8 meses e 17 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	10/04/2000	07/06/2002	1,20	2 anos, 7 meses e 4 dias
Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC	08/06/2002	02/06/2003	1,20	1 ano, 2 meses e 6 dias
Fundação Antônio Prudente	03/06/2003	18/09/2016	1,20	15 anos, 11 meses e 13 dias
NB 31/615.907.917-8	19/09/2016	02/10/2016	1,20	0 ano, 0 mês e 17 dias
Fundação Antônio Prudente	03/10/2016	24/03/2017	1,20	0 ano, 6 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 7 meses e 8 dias	30 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 8 meses e 29 dias	31 anos e 2 meses	-

Até a DER (30/08/2017)	32 anos, 6 meses e 12 dias	48 anos e 11 meses	81,4167 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 3 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos 19/12/1994 a 05/03/1997 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 20/04/2000** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **10/04/2000 a 07/06/2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **02/06/2002 a 02/06/2003** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC) e **14/04/2003 a 24/03/2017** (Fundação Antônio Prudente), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.243.841-7 à autora, desde a DER de 30/08/2017, conforme fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **29/04/1985 a 08/07/2014** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/170.906.451-7.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12339983, p. 45).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12339983, p. 47/56).

Houve réplica (Id 12339983, p. 69/73).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12339983, p. 87), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (Id 12339983, p. 90/98), não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 12339983, p. 105/110).

Convertido o julgamento em diligência, em razão de documentos juntados pela parte autora (Id 12339984, p. 2), o INSS se manifestou a respeito (Id 12339992, p. 3).

Convertido novamente o julgamento em diligência (Id 12339992, p. 4), os autos foram digitalizados (Id 12339992, p. 5).

É o relatório do necessário.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do período de **29/04/1985 a 08/07/2014** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Juntou cópia do laudo técnico produzido perante a Justiça do Trabalho, bem como da respectiva sentença trabalhista de procedência parcial, deixando, contudo, de acostar cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente retificado, nos termos fixados na decisão judicial trabalhista.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, intima-se a parte autora para que junte cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente retificado, nos termos fixados na decisão judicial de Id 15275416.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014990-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014876-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRA CONCEICAO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014133-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SIUYFI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014870-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA IRIE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013537-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIELZA CUOCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014084-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRIANO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015006-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA BERGAMIN MUNHOZ

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010879-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANANDA ARIEL MONTEIRO DA SILVA EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013892-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANTONIO VITA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE ALENCAR BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013876-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HUMBERTO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012701-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SERGIO ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009486-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE TOLENTINO SOUSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012745-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BESTECHE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-08.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNA JUCIAN FONTES, MARCELO RODRIGUES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005686-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013062-21.2001.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY MARCIO BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-57.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO NUNES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022668-60.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZORAIDE SORBILE
SUCEDIDO: RENATO SORBILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010304-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011849-73.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RISOLEIDE DE PAIVA MARANHÃO
SUCEDIDO: ISMAEL AUGUSTO MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029501-74.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIL BONFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020667-14.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUSA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034516-19.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-29.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA ETUCO YOSHIY
SUCEDIDO: KOICHI YOSHIY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008452-45.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FRARI
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-30.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ABETINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006817-24.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010411-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000759-63.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALTER MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023972-06.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI - SP131239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-24.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALNIR TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA SOARES - SP207214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-54.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIPIO RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036501-98.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCAS LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA, GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000746-40.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMAO BATISTA DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0054462-41.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006870-78.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CESAR CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001328-64.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007497-14.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMALIA BATISTA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003740-80.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SEGURA PEREZ
SUCEDIDO: VLADIMIR PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-21.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MENDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019699-52.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005064-27.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON GOMES MATARAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012889-61.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003817-55.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013460-95.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERY FUJIMORI NAMBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028805-38.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-35.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA IIVETE SALGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DA SILVA - SP118590, ARTUR COSTANETO - SP157852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-93.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA BRITO SANTANA, VANESSA BRITO DE SANTANA
SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-12.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS DE SOUZA BELONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-91.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960, JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002317-75.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PETRONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011874-57.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008300-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER RODRIGUES DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014455-45.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP135515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002703-76.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005875-60.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-52.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DE LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-17.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE REIS TIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-24.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-26.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOZIAS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004485-84.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008706-47.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011844-22.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004282-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ERBERELLI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-95.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-83.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-60.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE LE MONACHE BRANDAO, RONALDO LE MONACHE BRANDAO
SUCEDIDO: CRESCENCIA LE MONACHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI - SP67993,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI - SP67993,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008042-79.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TIBURCIO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009515-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ZELINDA MATURI TABIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Zelinda Maturi Tabian em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações.

Empetição anexada na Id. 21307458, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 21339887).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 21307458, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009046-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILDO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Gildo Souza**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 22/12/2017.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.19642329).

Empetição anexada na Id. 21174758, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 21175420).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21174758, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RICARDO PARANHOS MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.236.965-0, desde 15/09/2015 (data do deferimento).

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial (de 09/11/1978 a 01/02/1990) e comum (de 01/10/1977 a 30/09/1978; de 01/11/1978 a 30/11/1978; e de 01/01/1979 a 30/11/1979)**, conforme indicados na inicial. Aduz que com a inclusão dos períodos indicados, seu benefício deverá ser convertido em aposentadoria integral e afastada a incidência do fator previdenciário, tendo em vista a regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, incluída pela Medida Provisória nº 676, de junho de 2015.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, concedeu prioridade de tramitação e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 5104352), o que foi cumprido pelo Autor na petição Id. 5418547, oportunidade em que juntou cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8442845).

A parte autora apresentou réplica (Id. 9693673), na qual informa que os períodos de tempo atividade comum **(de 01/10/1977 a 30/09/1978; de 01/11/1978 a 30/11/1978; e de 01/01/1979 a 30/11/1979)** já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e requer a alteração do pedido para que as competências **03/2011 (o período de 01/03/2011 e 09/03/2011) e 05/2011 até 06/2012 (período de 04/05/2011 a 30/06/2012)** sejam computados pelo INSS como tempo de atividade comum.

Instado a apresentar manifestação acerca do aditamento do pedido após a citação, o INSS apresentou sua discordância (Id. 14991894) e o Autor apresentou sua manifestação (Id. 15500766).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento feito pelo Autor na réplica (Id. 9693673), nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido de aditamento foi feito após a citação e não houve consentimento por parte do INSS.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 5418570 - Pág. 105), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do **tempo de atividade comum** exercido no(s) período(s) **de 01/10/1977 a 30/09/1978; de 01/11/1978 a 30/11/1978; e de 01/01/1979 a 30/11/1979**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, há a questão sobre a existência de períodos de atividade, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais coma vedação expressa de *contagem em dobro ou em outras condições especiais* (inciso I).

Tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que, o INSS se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade pretendida pela parte autora como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos coma proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, como ocorre, por exemplo, no caso do regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, coma efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio viessem já coma aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pelo órgão da administração direta ou indireta, vinculado a regime previdenciário próprio, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, coma conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que o período de atividade especial em regime próprio de previdência não deve ser recebido com contagem diferente ou especial oriunda de regras do regime de origem, mas sim convertida de especial para comuns nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

É neste mesmo sentido o entendimento da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme verificado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016).

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - PORTO ALEGRE-RS (de 09/11/1978 a 01/02/1990)**.

Verifico, inicialmente, que o INSS reconheceu todo o tempo de atividade discutido como tempo de atividade comum, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 5418570 - Pág. 82), não havendo controvérsia quanto a sua utilização no RGPS.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou **certidão de tempo de contribuição** (Id. 4862642 - Pág. 1/3), emitida em 14/07/2014, pelo Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre e **declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS** (Id. 4862647 - Pág. 1/3), documentos que indicam que ele exerceu o cargo estatutário de “Engenheiro”, no período de **09/11/1978 a 01/02/1990**, atuando junto ao **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – DMLU**; e exercendo o cargo em comissão de “Assistente de Diretor” e “Coordenador de Programa II”, no período de **01/02/1990 a 31/12/1992**.

Conforme consta nos documentos, o tempo total de contribuição do Autor equivale a 4.102 dias, o que corresponderia a 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

O Autor apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 03/04/2017 (Id. 4862651 - Pág. 1), onde consta que no período discutido ele exerceu o cargo de “Engenheiro”, na DMLU, sem exposição a agentes nocivos. O documento dá conta que o Autor exercia as seguintes atribuições: “Planejar, orientar e supervisionar trabalhos técnicos de construção em geral e de obras públicas”.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de engenheiro civil era considerada especial, segundo o item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.1 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, quando comprovado que o trabalhador exercia atividade na categoria profissional dos engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitistas como atividade especial.

Dessa forma, o período de **09/11/1978 a 01/02/1990** deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.1.1 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 2.1.1 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão da atividade como engenheiro civil.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/171.236.965-0).

Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 5418570 - Pág. 106), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que na data do requerimento administrativo (DER – 04/08/2014), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 03 meses e 10 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de contribuição, o período de **01/10/1977 a 30/09/1978; de 01/11/1978 a 30/11/1978; e de 01/01/1979 a 30/11/1979**.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - PORTO ALEGRE-RS (de 09/11/1978 a 01/02/1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO LUCAS** contra o **Chefe da Agência do INSS Lapa**, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001319-34.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

SENTENÇA

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0012632-12.2003.403.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em agosto de 2010, seria no importe de R\$ 7.788,54 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Indica divergência quanto ao cálculo da renda mensal inicial, bem como aponta inconsistência quanto aos índices de correção monetária e taxas de juros aplicados nos valores atrasados.

Intimado pelo Juízo, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, aduzindo que os cálculos apresentados estão corretos, e que as alegações do embargante não merecem prosperar (id. 12337147 - Pág. 20/25).

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores (id. 12337147 - Pág. 26).

Após o INSS fornecer cópia integral do processo concessório do benefício NB 44/76.646.675-2, conforme solicitado pelo contador (id. 12337147 - Pág. 28), os autos foram novamente remetidos à Contadoria (id. 12337147 - Pág. 83).

Sobre os cálculos e parecer apresentados (id. 12337147 - Pág. 85/87), as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte embargada apresentado sua manifestação (id. 12337147 - Pág. 92/102).

Diante do alegado pela parte embargada, foram remetidos os autos novamente à Contadoria, que ratificou seu parecer (id. 12337147 - Pág. 107).

Cientificadas as partes da manifestação do Contador, a parte embargada reiterou suas manifestações anteriores (id. 12337147 - Pág. 114) e o INSS, ora embargante, reiterou os termos da inicial (id. 12337147 - Pág. 115).

É o relatório. Decido.

Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, os autos foram encaminhados para o Setor de Cálculos Judiciais.

Conforme se verifica no id. 12337147 - Pág. 85/87, os referidos cálculos da Contadoria foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, tanto no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, quanto à atualização monetária e aplicação de juros de mora, tendo o Contador concluído que “*não há vantagem financeira na revisão das ORTN/OTN no benefício NB 44/76.646.675-2*”.

Observo que o valor apresentado pela Contadoria, “zero”, é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 7.788,54 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), bem como ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 374.044,88 (trezentos e setenta e quatro mil quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme se verifica no id. 12337148 - Pág. 338 dos autos principais, ambos os cálculos para o mesmo período, qual seja, **08/2010**.

Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, pois, em que pese a manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, no sentido de que tanto os cálculos do Embargado, quanto do Embargante, não atenderiam ao julgado, não podemos nos afastar do verdadeiro objeto destes embargos.

Ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC.

1. Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC.

2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147)

Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Embargante, ou como na hipótese dos autos, em que a Contadoria apurou que não há sequer vantagem financeira a ser paga a parte embargada.

Saliento, por fim, em que pese constar na petição inicial que o valor devido seria de R\$ 44.314,93, resta claro que se trata de um erro material da petição inicial dos embargos, haja vista que o valor que o INSS de fato entende ser devido é o constante nos cálculos apresentados no documento id. 12337147 - Pág. 8/12, que acompanha a petição inicial.

Corroborando tal fato o valor atribuído à causa, de R\$ 366.256,36, que consiste na diferença entre o valor pretendido pela parte embargada em sua petição nos autos principais (R\$ 374.044,88) e valor que o INSS entende devido (R\$ 7.788,54).

Acrescentando ainda o fato de nos autos principais o INSS apresentou o valor de R\$ 8.817,14, para 09/2013, ou seja, trata-se do valor de R\$ 7.788,54 atualizado.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante no documento id. 12337147 - Pág. 8/12, no importe de R\$ 7.788,54 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para agosto de 2010, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Condono a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSUE FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JORGE - SP214213, FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019